

Chiara Antonia Sofia Mafrika Biazzi

**A “NAÇÃO” VÊNETA NO DIREITO INTERNACIONAL  
CONTEMPORÂNEO: ANÁLISE DOS ARGUMENTOS  
JURÍDICOS DE UM DISCURSO SEPARATISTA À LUZ DA  
TEORIA DO PRINCÍPIO DA NACIONALIDADE DE  
PASQUALE STANISLAO MANCINI**

Tese submetida ao Programa de  
Pós-Graduação em Direito da  
Universidade Federal de Santa  
Catarina para a obtenção do Grau de  
Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Arno Dal Ri  
Júnior

Florianópolis, SC  
2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Biazi, Chiara Antonia Sofia Mafrica

A "Nação" vêneta no direito internacional contemporâneo : análise dos argumentos jurídicos de um discurso separatista à luz da teoria do princípio da nacionalidade de Pasquale Stanislao Mancini / Chiara Antonia Sofia Mafrica Biazi ; orientador, Arno Dal Ri Júnior, 2019.

436 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

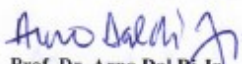
Inclui referências.

1. Direito. 2. Veneto. 3. Separatismo. 4. Teoria do princípio da nacionalidade. 5. Pasquale Stanislao Mancini. I. Dal Ri Júnior, Arno . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

A “NAÇÃO” VÊNETA NO DIREITO INTERNACIONAL  
CONTEMPORÂNEO: ANÁLISE DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS DE  
UM DISCURSO SEPARATISTA À LUZ DA TEORIA DO PRINCÍPIO  
DA NACIONALIDADE DE PASQUALE STANISLAO MANCINI

CHIARA ANTONIA SOFIA MAFRICA BIAZI

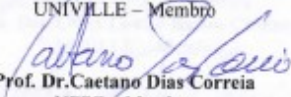
Esta tese foi julgada e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pelos demais membros da Banca Examinadora, composta pelos seguintes membros:



Prof. Dr. Arno Dal Ri Jr.  
UFSC – Orientador

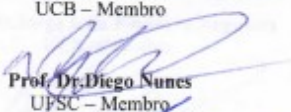


Profa. Dra. Erika Louise Bastos Calazans  
UNIVILLE – Membro

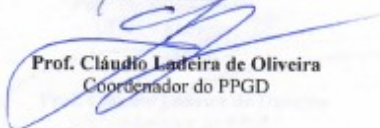


Prof. Dr. Caetano Dias Correia  
UFSC – Membro

Prof. Dr. Jorge Luiz Fontoura Nogueira  
UCB – Membro



Prof. Dr. Diego Nunes  
UFSC – Membro



Prof. Cláudio Ladeira de Oliveira  
Coordenador do PPGD

Florianópolis, 06 de maio de 2019.

Prof. Dr. Cláudio Ladeira de Oliveira  
Coordenador  
Programa de Pós-Graduação em Direito  
Portaria nº 661/2019/GR



## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Francesco Mafrica e Bozena Popek por todos seus ensinamentos e por todos os sacrifícios. Se cheguei aqui onde estou, é por mérito de vocês;

À minha irmã, Lidia, e seu filho, Leonardo Caravetta, cuja saudade aumenta dia após dia;

Ao meu esposo, Leonardo Artur Biazi, pelo companheirismo, pelo incentivo e pelo apoio que sempre me ofereceu durante todos esses anos. Não poderia ter melhor parceiro ao meu lado;

À minha filha, Emma Mafrica Biazi, uma dádiva, meu/nosso maior tesouro;

Aos meus parentes, localizados na Calábria – Itália – e na Polônia, sobretudo minha avó Zofia, pela sua presença, apesar da distância;

Aos meus sogros, Nelvo e Zelinda, pelo apoio e carinho sempre presentes;

Aos meus cunhados, Camila e Rafael, seus companheiros Everton e Mariana, também à Cecília e ao Heitor;

Aos meus amigos, italianos e brasileiros;

Às minhas colegas de universidade de Trento – sobretudo Rossana, Alessandra – pelo carinho de sempre;

Aos meus colegas da 313, membros do *Ius Gentium* que aqui agradeço em nome da Fernanda Ruy e Silva e do *Ius commune*, que aqui agradeço em nome do Felipe Pante;

A todas as pessoas que cruzaram meu caminho e me enriqueceram, de alguma forma;

À secretaria, em especial modo, Cida e Heloisa. Sempre gentis, prestativas e carinhosas;

Ao CNPq, pela concessão da bolsa, indispensável para confeccionar o presente trabalho;

Ao meu orientador, prezadíssimo professor Arno Dal Ri Júnior. Uma verdadeira fonte de inspiração pelos seus conhecimentos e pela sua sabedoria;

Ao professor Airton Ribeiro da Silva, pelas suas valiosas sugestões e pela ajuda com o reperimento de bibliografia;

Por fim, agradeço todos os membros da banca que, gentilmente, aceitaram em participar da banca para discutir meu trabalho.

*In memoriam* do meu avô materno, Adolf Popek, e dos meu avós paternos, Antonio Mafrica e Antonia Rogolino.



*“Qui si fa l’Italia o si muore”*  
Giuseppe Garibaldi





## RESUMO

Para analisar e entender a existência de instâncias separatistas no mundo contemporâneo, pode ser útil valer-se dos instrumentos fornecidos por teorias não tão contemporâneas. É o caso da teoria do princípio da nacionalidade, desenvolvida por Pasquale Stanislao Mancini no período do Risorgimento italiano, que pautava-se sobre o pressuposto que seria a Nação, e não o Estado, o fundamento do direito internacional. É dentro deste contexto que surge o protagonismo das Nações como sujeitos de direito internacional no lugar do Estado. Mesmo que no direito internacional contemporâneo, a subjetividade internacional seja prerrogativa do Estado, e não da Nação, algumas influências desse discurso podem ser encontradas nas demandas avançadas pelas instâncias separatistas, entre as quais coloca-se a do Vêneto, objeto de análise desse trabalho. São cotejados, portanto, os argumentos sustentados pelo discurso separatista vêneta e a teoria de Mancini sobre a nacionalidade, sobretudo na imediata consequência dessa, a saber, a cada Nação deve corresponder um Estado e vice-versa. Partindo-se da análise da teoria de Mancini, o trabalho analisa minuciosamente os argumentos levantados pelo discurso separatista vêneta, encontrando algumas similaridades com a teoria manciniana.

**Palavras-chave:** teoria do princípio da nacionalidade; Pasquale Stanislao Mancini; unificação italiana, anexação; Veneto; plebiscito; princípio de autodeterminação.



## ABSTRACT

In order to analyze and to understand the existence of separatist movements in contemporary world, employing some instruments provided by old theories can be useful, provided that necessary *caveats* are made. It's the case of the theory of nationality principle, developed by Pasquale Stanislao Mancini during the Italian Risorgimento, which was based on the assumption that Nation, and not the State, would be the foundation of international law. Within this context, the protagonism of Nation as subject of international law, instead of State, arises. Even if the subjectivity in contemporary international law belongs to States, not Nations, some legacies of this theory can be found in the discourses pushed forward by separatist movements, among which, Veneto, subject matter of this work. Therefore, this thesis makes a comparison between the claims put forward by the venetian separatist movement and Mancini's theory about nationality, especially as to its immediate consequence, that is, to each Nation must correspond a State and the other way round. Stemming from Mancini's theory, this thesis thoroughly analyses the claims of the venetist separatist discourse, finding some similarities with Mancini's theory.

**Keywords:** theory of nationality's principle; Pasquale Stanislao Mancini; Italian unification; annexation; Veneto; plebiscite; principle of self-determination.



## RIASSUNTO

Per poter analizzare e comprendere l'esistenza di istanze separatiste esistenti nel mondo contemporaneo, può essere utile adoperare gli strumenti forniti da teorie non così recenti. È il caso della teoria del principio de nazionalità elaborata da Pasquale Stanislao Mancini nel periodo del Risorgimento italiano, che si basava sulla supposizione per cui la Nazione, e non lo Stato, sarebbe fondamento del diritto internazionale. È dentro questo contesto che sorge il protagonismo delle Nazioni in quanto soggetti del diritto internazionale al posto dello Stato. Sebbene la soggettività nel diritto internazionale contemporaneo sia prerogativa dello Stato, e non della Nazione, alcune influenze di tale discorso possono essere ritrovate nelle domande avanzate dalle istanze separatiste, tra le quali si situa quella del Veneto, oggetto di analisi della presente tesi. Sono messi a confronto, pertanto, gli argomenti sostenuti dal discorso separatista veneto e la teoria di Mancini sulla nazionalità, soprattutto nell'aspetto che riguarda una conseguenza della teoria e, cioè, quella per cui a ciascuna Nazione deve corrispondere uno Stato e viceversa. Partendo dall'analisi della teoria di Mancini, la presente tesi analizza nei dettagli gli argomenti sostenuti dal discorso separatista veneto, ritrovando alcune somiglianze con gli elementi della teoria manciniana.

**Parole-chiave:** teoria del principio di nazionalità; Pasquale Stanislao Mancini; unificazione italiana, annessione; Veneto; plebiscito; principio di autodeterminazione.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>17</b>
<b>1. A CONSTRUÇÃO DOS CONCEITOS DE NAÇÃO E NACIONALIDADE NO PENSAMENTO DE PASQUALE STANISLAO MANCINI</b> .....	<b>23</b>
1.1 UM <i>EXCURSUS</i> HISTÓRICO-JURÍDICO DO CONCEITO DE NAÇÃO.....	26
1.2 A ESCOLA ITALIANA DE DIREITO INTERNACIONAL DO PERÍODO ANTECEDENTE A MANCINI .....	38
1.3 ANÁLISE DO PENSAMENTO DE MANCINI .....	41
1.3.1 A conferência “ <i>Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti</i> ” .....	47
1.3.2 Necessidade de uma reformulação do direito internacional.....	65
1.3.3 Consequências práticas que descendem do princípio da nacionalidade.....	69
1.4 A PROPOSTA DE MANCINI FRENTE À DOCTRINA DO PERÍODO: AS CONTRIBUIÇÕES DE TERENCEZIO MAMIANI E PASQUALE FIORE .....	79
1.4.1 O debate prossegue: Terenzio Mamiani e o princípio da nacionalidade como fundamento do Estado .....	82
1.4.2 Repensamentos em torno do princípio da nacionalidade em Pasquale Fiore.....	97
1.4.3 A questão dos plebiscitos e do direito de opção de nacionalidade no direito internacional.....	118
<b>2. HISTÓRIA DO VÊNETO DESDE AS ORIGENS ATÉ SUA ANEXAÇÃO AO ESTADO ITALIANO</b> .....	<b>125</b>
2.1 HISTÓRICO DO VÊNETO: DA REPÚBLICA DE VENEZA AO REINO LOMBARDO-VÊNETO .....	126
2.1.1 História e vicissitudes da região entre mitos e lendas .....	126
2.1.2 A ascensão e o declínio de Veneza .....	137
2.1.3 De Campoformido ao Reino Lombardo-Vêneto.....	152
2.2 A UNIFICAÇÃO ITALIANA .....	162
2.2.1 Os prelúdios do <i>Risorgimento</i> .....	164
2.2.2 Os pensadores e a questão italiana (Gioberti e o neoguelfismo, Cattaneo e a opção federal) .....	172
2.2.3 O processo de unificação italiana: as primeiras duas guerras de independência e as anexações da Itália central e meridional .....	178
2.3 A ANEXAÇÃO DO VÊNETO AO ESTADO ITALIANO (1866).....	200
2.3.1 As tentativas diplomáticas de cessão pacífica do Vêneto .....	202

2.3.2	A aliança do Reino da Itália com a Prússia .....	207
2.3.3	A terceira guerra de independência e a cessão do Vêneto .....	213

### **3. AS ORIGENS DO DISCURSO SEPARATISTA VÊNETO (1992-2010) .....225**

3.1	A TEORIA DO PRINCÍPIO DA NACIONALIDADE NA CONTEMPORANEIDADE: CONTEXTO EM QUE INSERE-SE A INSTÂNCIA SEPARATISTA VÊNETA .....	226
3.1.1	O Caso da Catalunha.....	246
3.1.2	O Caso do País Basco.....	251
3.2	AS ORIGENS DO DISCURSO SEPARATISTA VÊNETO .....	255
3.2.1	A criação das Ligas regionalistas, da Lega e da Liga Vêneto.....	257
3.2.2	Os argumentos do autonomismo vêneta: a existência plurimilenar do povo vêneta e da República de Veneza .....	271
3.2.3	O plebiscito “ <i>fraudolento</i> ” de 1866 .....	291

### **4. O DISCURSO SEPARATISTA VÊNETO NA ATUALIDADE (2010-2019) .....311**

4.1	AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E SECESSÃO NO DIREITO INTERNACIONAL .....	312
4.2	O VÊNETO PERANTE O DIREITO INTERNACIONAL.....	331
4.2.1	Premissa: o conceito de povo no direito constitucional.....	331
4.2.2	O povo vêneta é realmente ‘povo’ perante o direito internacional? .....	338
4.2.3	O referendo informal de 2014.....	357
4.2.4	A questão do resíduo fiscal e o referendo regional de 2017.....	376

### **CONCLUSÃO.....387**

### **REFERÊNCIAS.....403**



## INTRODUÇÃO

A subjetividade internacional da Nação no direito internacional contemporâneo é algo certamente impensável. Mas não foi sempre assim. Teve alguns momentos no decorrer do século XIX em que diversos juristas – mormente italianos – desenvolveram suas teorias ao redor do princípio de nacionalidade como fundamento do direito internacional, propondo colocar a Nação no lugar do Estado como fundamento do direito internacional, como sujeito primeiro do mesmo. Mesmo divergindo sobre alguns aspectos, todos esses juristas concordavam a respeito da artificialidade do Estado, assim como o mesmo tinha sido concebido pelas teorias contratualistas e iluministas, propagadas a partir de Grotius, tendo continuação em Vattel, e ainda presentes no inconsciente dos juristas da época analisada. O Estado, fruto de um contrato, obra artificial, não natural, se realmente pretendia entrar no mundo do direito internacional, devia fazê-lo a partir da nação, isto é, a partir dos governados. Além de ser mais condizente com a noção de democracia, essa doutrina visava constituir uma sociedade internacional pautada no respeito das fronteiras, na independência de cada povo para com o interior e o exterior. Assim sendo, cada individualidade, entendida como povo, como nação, seria artífice do seu próprio destino como corpo político.

Trata-se da teoria formulada, por exemplo, por Pasquale Stanislao Mancini em um período delicado para a história da Itália, o do *Risorgimento*. O pensador italiano faz parte da assim chamada Escola italiana de direito internacional que conta com outros representantes como Terenzio Mamiani e Pasquale Fiore. O cerne da teoria manciniana é que a Nação seria o sujeito principal do direito internacional e não mais o Estado. E o Estado que ele considera não é aquele fruto de conquistas e usurpações, mas aquele que tem sua origem na Nação e no respeito dos direitos primordiais da mesma. A teoria manciniana foi fundamental pois foi concebida quando a Itália não tinha ainda alcançado a unificação e, também, por propor um sistema internacional pautado nas relações entre Nações em que cada uma delas podia conviver pacificamente, ao respeitar os limites das outras. Mesmo tendo caído em desuso, sobretudo em virtude do avanço das doutrinas positivistas, a teoria manciniana pode ser recuperada em certo grau hoje em dia pelas influências que a mesma exerce na existência de demandas separatistas, já que pode ajudar a ler melhor esses fenômenos, fornecendo lentes valiosas aos que os estudam. Contudo, o que se pretende evitar nessa operação de recuperação é fazer

uma adaptação da teoria que não leve em consideração as diferenças entre os dois contextos, sob pena de cair em anacronismos prejudiciais.

Para os fins do presente trabalho, optou-se por escolher analisar uma instância separatista específica que interessa justamente a Itália, terreno em que foi desenvolvida a teoria a respeito do princípio de nacionalidade: o Vêneto. Cabe destacar a importância do tema escolhido pela atualidade e relevância desse tipo de situação para o direito internacional. A própria secessão da Crimeia e sua opção para se unir ao Estado russo, ocorrida mediante referendo em março de 2014, assim como a existência de outras regiões ucranianas separatistas, demonstram a atualidade dos temas referentes a questões de autodeterminação dos povos e secessão de regiões, que impelem cada vez mais o estudo da formação dos Estados (nesse caso o italiano) para compreender os motivos que ensejam o surgimento dessas pretensões separatistas. Além da própria Crimeia, outras regiões de países europeus, como a Catalunha e a Escócia, possuem também fortes pretensões separatistas. Mesmo que isso não seja diretamente objeto do trabalho, cabe apontar que existem fenômenos similares também em território brasileiro, como o Movimento “O Sul é o meu país”.

Para tanto, escolhe-se estudar a instância separatista presente na região do Vêneto colocando a mesma em conexão com a teoria do princípio de nacionalidade de Pasquale Stanislao Mancini para descobrir quais são os argumentos hoje em dia usados pela mesma instância para justificar seus anseios de independência e em que maneira esses argumentos percorrem os fundamentos da teoria manciniana. A análise realizada no presente trabalho visa ajudar a entender esses fenômenos, ainda muito atuais e contemporâneos, mostrando a existência de dificuldade de coesão interna em Estados há muito – ou relativamente muito – tempo existentes no cenário internacional, onde a existência de regiões separatistas pode pôr em cheque a unidade e estabilidade interna, e quem sabe internacional, de continentes como a Europa – que, paradoxalmente, lidera processos de integração regional cada vez mais pujantes. O fato é que esses territórios que são teatro de instâncias nacionalistas se vêem como Nações sem Estado e, muito frequentemente, pretendem realizar essa correspondência entre Nação e Estado, cobiçada por Mancini no período do *Risorgimento*. Como marco teórico, utiliza-se a obra de Arno dal Ri Júnior em seus diversos artigos e capítulos de livros, por compartilhar intimamente a leitura feita pelo autor a respeito da teoria manciniana. Escolhe-se esse autor como guia por ser, no panorama da ciência internacionalista brasileira, um dos poucos autores – senão o único – a analisar com profundidade e afinco a teoria manciniana sob

vários aspectos, ressaltando a novidade representada pelo pensamento manciniiano na sua tentativa de derrubar os postulados da ciência internacionalista ainda imbuídos de visões e conceitos típicos do contratualismo. Ao longo do desenvolvimento do trabalho, será possível perceber como a teoria da nacionalidade desenvolvida por Mancini contribuiu para o afastamento do clássico paradigma do direito internacional – essencialmente estatalista – de matriz contratualista colocando em seu lugar um novo modelo baseado no predomínio da subjetividade das nações assim como sustentado por Arno dal Ri Júnior em todos seus escritos a respeito da teoria manciniiana. Nesse ponto específico retratado por dal Ri é que se percebe a importância e novidade do discurso manciniiano para a ciência do direito internacional da época. De fato, a concepção de Mancini se faz portadora de um paradigma antiestatalista que hoje em dia é levantado em certa medida pelos discursos nacionalistas. Não que os mesmos recusem a ideia de Estado em si – de fato nem mesmo Mancini recusava o conceito de Estado – mas antes, rejeitam a ideia de um Estado que não seja expressão da nação.

O problema que o trabalho visa responder é o seguinte: entender quais são os argumentos utilizados pelo Vêneto para justificar seus anseios separatistas e em que medida eles se inspiram no pensamento manciniiano no tocante à teoria do princípio da nacionalidade, se é que essa teoria pode ser resgatada no panorama contemporâneo. A resposta, ou seja, a hipótese principal dada é que os argumentos utilizados pelo Vêneto para sustentar seus anseios separatistas são de natureza tanto jurídica quanto histórica. E ainda que esse discurso separatista apresenta diversas semelhanças com as implicações advindas da teoria do princípio da nacionalidade de Pasquale Stanislao Mancini, pautada na subjetividade internacional das Nações e no direito de cada Nação a se tornar um Estado independente. Assim sendo, os Vênetos reclamam o direito da região à independência, enquanto aspecto da autodeterminação que seria um direito exercível como consequência de sua condição de ‘nação’ ou ‘povo’. Todas essas considerações são realizadas levando em conta que a teoria do princípio da nacionalidade – por mais que tenha sido ultrapassada já pouco tempo depois de ser formulada pelo avanço das doutrinas positivistas – influenciou a construção do conceito de autodeterminação dos povos e, ainda hoje, inspira os argumentos de instâncias separatistas, como aquela analisada especificamente nesse trabalho.

O objetivo principal do trabalho, portanto, é entender os argumentos utilizados pela instância separatista do Vêneto, sempre

orientados e guiados pela teoria manciniana a respeito do princípio da nacionalidade. Quanto aos objetivos específicos, em um total de quatro, os mesmos buscam: a) Explicar de forma aprofundada em que consiste o princípio de nacionalidade conforme a teoria desenvolvida por Pasquale Stanislao Mancini e compará-la às demais contribuições feitas no mesmo período por outros membros da Escola italiana de direito internacional; b) estudar o histórico do Vêneto, a partir da República de Veneza e sua sucessiva anexação ao Estado italiano em 1866; c) estudar o surgimento do discurso separatista vênето e os argumentos utilizados pelo mesmo; d) estudar a situação da instância vênето no mundo contemporâneo e entender criticamente como ela se põe em relação ao princípio de autodeterminação dos povos, que pode ser considerado – feita as devidas diferenciações – uma variante moderna do princípio de nacionalidade.

O trabalho, portanto, estrutura-se em quatro capítulos, sendo o primeiro o estudo da teoria de Mancini a respeito do princípio de nacionalidade, sendo imprescindível para entender as nuances do discurso separatista vênето, lançando mão nessa sede do instrumentário teórico oferecido por Arno Dal Ri Júnior; o segundo capítulo, de cunho histórico, visa estudar o Vêneto desde suas origens como República de Veneza até a anexação ao Estado italiano, dedicando uma parte também à análise da formação do Estado italiano; o terceiro capítulo analisa a possibilidade da vigência contemporânea da teoria manciniana, fazendo uma conexão com a existência de movimentos separatistas, entre os quais coloca-se o caso do Vêneto para depois indagar as origens da instância separatista vênето e os argumentos usados pela mesma para suportar seu direito à independência; por fim, no quarto capítulo, se aprofundam esses argumentos, fazendo uma conexão com o princípio de autodeterminação dos povos, estudando as possibilidades do discurso separatista vênето nos anos mais recentes e no contexto atual. A análise do separatismo vênето é realizada no terceiro e quarto capítulo, sendo dividida em dois períodos: desde as origens até 2010 e de 2010 até os dias atuais. A escolha desse recorte temporal é devida ao fato de que na década de 2010, os discursos em prol da secessão se fazem mais vivos, não limitando-se apenas a discursos que evidenciavam o descontentamento com a máquina estatal centralizada. Nesse sentido, são mais recentes as ações do discurso separatista vênето para averiguar a vontade do povo vênето em autodeterminar-se. Ciente do fato de o discurso venetista não ser algo da atualidade, repara-se que no começo tratava-se mais propriamente de um verdadeiro discurso sem muitas iniciativas tomadas e fatos relevantes. Já nos últimos anos, é possível observar que o discurso separatista tem levado a ações mais incisivas, como o *referendo* – se bem que informal –

de 2014 e as leis regionais n. 15 e 16 de 2015 cuja constitucionalidade foi julgada pela Corte Constitucional italiana, além do referendo de 2017.

No que diz respeito à metodologia usada, se faz necessário distinguir entre o método de abordagem e o método de procedimento. No tocante ao primeiro, foi utilizado o método dedutivo pois se partiu de argumentos gerais para chegar a argumentos particulares<sup>1</sup>. No tocante ao segundo, foi utilizado o método histórico<sup>2</sup> pois foi promovido o acompanhamento do objeto de pesquisa na história. Em relação às técnicas de pesquisa, o trabalho utilizou a técnica de pesquisa bibliográfica, recorrendo mormente a manuais de doutrina, artigos científicos, sentenças proferidas por Cortes (tanto internacionais como nacionais) e artigos publicados em jornais *on-line*. Visto muita da bibliografia estar na língua italiana, o trabalho apresenta as citações traduzidas para o português – feitas pela autora da tese – no corpo do texto, enquanto os originais constam nas notas de rodapé em itálico. No respeito das normas da ABNT, no tocante à estruturação do trabalho acadêmico, vale ressaltar que o texto foi escrito usando sempre a forma impessoal. Ainda, ressalta-se que apesar de as normas da ABNT não permitirem isso no trabalho, fez-se uso consciente tanto de notas explicativas quanto de notas de referência.

Ademais, cabe ressaltar que o trabalho foi estruturado a partir de algumas premissas básicas: a) a teoria do princípio de nacionalidade de Pasquale Stanislao Mancini pode ser resgatada hoje em dia na tentativa de entender a existência de fenômenos como as instâncias nacionalistas/separatistas, o uso portanto que dela é feito é instrumental; b) a existência de um contexto diferente – quanto histórico tanto conceitual – que exige cuidado na adaptação de teorias desenvolvidas no passado para explicar fenômenos contemporâneos, com especial menção ao fato de que, por exemplo, Mancini apontava na raça um dos elementos

---

<sup>1</sup> MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 5. Ed, 2009, p. 65.

<sup>2</sup> O método histórico, conforme descrito por Lakatos e Marconi, “consiste em investigar acontecimentos, processos e instituições do passado para verificar a sua influência na sociedade de hoje, pois as instituições alcançaram sua forma atual através de alterações de partes de seus componentes, ao longo do tempo, influenciados pelo contexto cultural particular de cada época.” In: LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis**. 5. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009, p. 107. No mesmo sentido, vide: MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. *Op. cit.*, p. 88.

constitutivos da nação, hoje em dia esse tipo de discurso típico do final do século XIX caiu em desuso já que não há mais em falar-se em raça naqueles termos, possuindo nuances perigosas<sup>3</sup>; c) a consciência de que no direito internacional contemporâneo o sujeito de direito internacional por excelência é o Estado e não a Nação; d) a importância de estudar o histórico da região (Vêneto) para entender o motivo da existência das pretensões separatistas que a região possui. É a partir dessas premissas e perspectivas que o presente trabalho se estrutura.

Por fim, aponta-se que a presente pesquisa foi construída no âmbito do grupo de pesquisa *Ius Gentium*, Grupo de Pesquisa em Direito internacional UFSC-CNPq, coordenado pelos professores e doutores Arno Dal Ri Júnior e Aline Beltrame de Moura. Ademais, a presente pesquisa não poderia ser realizada sem o imprescindível suporte dado pela agência de fomento CNPq, que ofereceu recursos valiosos para que a bibliografia necessária para a realização do presente trabalho pudesse ser levantada.

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, aponta-se que “raça” é uma categoria construída historicamente e de derivação sociológica para catalogar seres humanos nessas categorias para justificar o domínio de uma sobre a outra. Hoje em dia diversos tratados de direito internacional atribuem diversos direitos à pessoa humana, protegendo-as contra qualquer tipo de discriminação, baseado entre outros na ‘raça’.

## 1. A CONSTRUÇÃO DOS CONCEITOS DE NAÇÃO E NACIONALIDADE NO PENSAMENTO DE PASQUALE STANISLAO MANCINI

Mesmo distantes no tempo, algumas teorias – feitas as devidas contextualizações para evitar anacronismos perigosos e indevidos – conseguem e podem ser resgatadas para explicar fenômenos contemporâneos. Não se trata de transpô-las automaticamente ao presente, esquecendo-se das especificidades do momento histórico em que foram elaboradas, mas sim de adequá-las (onde possível) em uma tentativa de ler os acontecimentos hodiernos com as lentes fornecidas por elas. O cerne desse trabalho é a análise da instância separatista da região italiana do Vêneto e os argumentos históricos e jurídicos utilizados para fundamentar o direito do povo veneto de se autodeterminar – também no sentido externo – do território italiano, tentando ler esse fenômeno por meio dos instrumentos fornecidos pela teoria de Mancini que consegue explicar de forma bastante adequada – apesar das diferenças históricas dos momentos considerados e da constatação da possível existência de outros motivos que impulsionam ditas instâncias – o porquê do surgimento dessa tipologia de movimento. Considera-se, para tal fim, marcante e emblemática a contribuição teórica desenvolvida pela figura italiana representada por Pasquale Stanislao Mancini a respeito do princípio de nacionalidade.

Sendo assim, o primeiro capítulo do presente trabalho almeja analisar e estudar detalhadamente a concepção da nacionalidade assim como foi desenvolvida pelo jurista italiano Pasquale Stanislao Mancini (1817-1888), o qual teve uma carreira repleta de vários ofícios, sendo personalidade de destaque na vida política italiana do final do século XIX. Foi além de homem político<sup>4</sup>, advogado e jurista que se interessou por

---

<sup>4</sup> Foi parlamentar que abraçou a ideologia liberal de esquerda, recobrando, ademais, cargos ministeriais relevantes, tais como ministério da educação, ministério da justiça e enfim, do exterior, fui também eleito presidente do *Institut de droit international*. Não possuímos dele uma obra doutrinal sistemática, mas, mesmo assim, ele conseguiu deixar uma produção bastante rica, feita de memórias forenses, textos legislativos, discursos parlamentares, projetos editoriais. Ele encarnou a imagem do verdadeiro jurista italiano do século XIX: advogado, professor e parlamentar. Para conhecer de forma mais profunda o perfil de Mancini como jurista e homem político, veja-se NUZZO, Luigi. Pasquale Stanislao Mancini, ad vocem, Enciclopedia Treccani, **Il contributo italiano alla storia del pensiero**. Roma: Istituto dell'enciclopedia italiana, 2012,

vários temas e diversos ramos do direito<sup>5</sup>, no entanto, sua fama permanece ainda hoje ligada à formulação da teoria sobre a nacionalidade. Conforme as palavras de Antonio Droetto, que classifica Mancini como representante da escola italiana de direito internacional, o mérito da mesma é ter formulado no interior da ciência do direito internacional do período, uma teoria que pudesse favorecer o progresso da mesma ciência<sup>6</sup>. Destarte, esse capítulo não pretende analisar as contribuições de todos os representantes da referida escola, permanecendo seu objetivo norteador a análise da contribuição manciniana. Contudo, algumas páginas serão dedicadas à análise das contribuições de outros dois juristas que dialogam com Mancini, sendo esses Terenzio Mamiani e Pasquale Fiore.

Será analisada a contribuição manciniana no tocante ao princípio de nacionalidade, enunciada pela primeira vez na conferência “Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti”, proferida pelo

---

pp. 307-311. Veja-se também, nesse sentido, STORTI STORCHI, Claudia. **Mancini, Stanislao Pasquale**. Dizionario dei giuristi italiani. Bologna: il Mulino, 2013, Vol. II, p. 1244-1248.

<sup>5</sup> São notórias suas digressões sobre a abolição da pena de morte, entre outras, demonstrando possuir uma cultura jurídica amplíssima, cobrindo setores como direito penal, filosofia do direito, direito internacional, processo penal, direito público. Ortensio Zecchino observa como Mancini foi jurista poliédrico, já que se interessou por vários campos do direito: no direito internacional, formulou o princípio de nacionalidade e tornou a condição do cidadão e do estrangeiro quanto à capacidade de direito privado igual; no direito penal, se ocupou junto com Terenzio Mamiani sobre a origem e o fundamento do direito de punir e como ministro da Justiça apresentou um projeto de primeiro livro do código penal, aprovado pela Câmara em 1877; em processo penal, se posicionou contra o sistema das provas legais e ao princípio inquisitório; no direito civil a ele se deve a abolição da prisão por dívidas; no processo civil, foi autor de um Comentário ao código de processo civil dos Estados sardos; no ordenamento judiciário, foi propulsor da plena independência da magistratura; na filosofia do direito ele apoiou sem reservas a importância do estudo da mesma nas faculdades jurídicas; no campo da política eclesiástica, apoiou a ingerência dos Estados nos assuntos da Igreja já que ele considerava tal instituição como uma associação voluntária particular. In: ZECCHINO, Ortensio. Pasquale Stanislao Mancini. In: BORSACCHI, Stefano; PENE VIDARI, Gian Savino (org.). **Avvocati che fecero l'Italia**. Bologna: il Mulino, 2012, p. 668-669.

<sup>6</sup> O autor propõe-se a analisar a contribuição de alguns juristas italianos no campo do direito internacional, ou como ainda se denominava naquela época “direito das gentes”. Veja-se a introdução da obra do mesmo DROETTO, Antonio. **Pasquale Stanislao Mancini e la scuola italiana di diritto internazionale del secolo XIX**. Milano: Giuffrè, 1954.



jurista em 22 de janeiro de 1851 na Universidade régia de Turim, data em que foi também oficialmente inaugurada a primeira cátedra de direito internacional na Itália. A importância do assunto tratado na conferência citada está em que o jurista se propõe a construir um novo direito internacional a partir do princípio de nacionalidade como alicerce sólido desse novo edifício. A preocupação do jurista é se dedicar ao esboço de um novo modo de conceber o direito internacional, precedentemente concebido como direito público externo, algo que dizia respeito somente aos Estados<sup>7</sup>. O jurista almeja estabelecer um direito internacional que possua um fundamento diverso: não mais um direito protagonizado pelos Estados, mas sim, pela dinâmica das Nações. Antes de se debruçar nos pormenores do pensamento manciniano, cabe fazer algumas considerações referentes à formulação jurídica do discurso sobre a ‘nação’. É, justamente no período do Ressurgimento – em que Mancini desenvolve sua teoria – que a palavra “Nação” se torna recorrente nas digressões dos pensadores da época. De fato, conforme Giannatale:

A ideia de nação foi, sem dúvida, entre as mais vigorosas ideias motrizes da história do século XIX, sobretudo junto àqueles povos não ainda unidos em nível político os quais aspiravam a que o fato de eles serem nação se elevasse e aperfeiçoasse do plano cultural e linguístico àquele estatal<sup>8</sup>.

Antes mesmo de analisar os aportes jurídicos trazidos na época, cabe dedicar algumas páginas a uma digressão em torno da origem histórica do conceito de “Nação”, conforme o texto a seguir.

---

<sup>7</sup> Faz-se aqui referência ao sistema internacional posto em existência após o Tratado de Westfalia de 1648 que consagrou o Estado como sujeito supremo do ordenamento internacional conforme as orientações constantes da ciência internacionalista até o século em que Mancini elabora a sua teoria da nacionalidade. Entre os juristas/filósofos que concebiam o direito internacional como um *Staatenrecht* pode-se pensar em Hegel.

<sup>8</sup> “*L’idea di nazione è stata senza dubbio tra le più vigorose idee motrici della storia del XIX secolo, soprattutto presso quei popoli non ancora uniti a livello politico i quali aspiravano a che il loro essere nazione si elevasse e perfezionasse dal piano culturale e linguistico a quello statale*”. DI GIANNATALE, Fabio. Il principio di nazionalità. Un dibattito nell’Italia risorgimentale. In: **Storia e politica**, VI, n. 2, 2014, p. 234.

## 1.1 UM *EXCURSUS* HISTÓRICO-JURÍDICO DO CONCEITO DE NAÇÃO

O século tomado em consideração é o XIX<sup>9</sup>, período de atormentadas vicissitudes que desembocaram em movimentos revolucionários que se espalharam pelo inteiro continente europeu. O século considerado foi atravessado por uma série de agitações<sup>10</sup> que deixaram suas próprias marcas na história da humanidade: os movimentos revolucionários que se espalharam pela Europa inteira após o Congresso de Viena de 1815. Veja-se que

A queda de Napoleão, tendo sido causada igualmente pelos seus erros políticos e pelo despertar das nacionalidades que ele tinha demasiadamente contido fez um culto do passado e foi imensamente útil para descobrir e estudar todo aquilo que era nacional. Os povos ficaram desiludidos após a paz, já que nenhuma das promessas feitas pelos seus príncipes para colocá-

---

<sup>9</sup> Vale citar um trecho de uma obra de Eric Hobsbawm, onde ele analisa a “Construção das nações”. A este respeito, o autor afirma o seguinte: “Se as políticas doméstica e internacional estavam intimamente ligadas entre si neste período, o traço que as ligava mais obviamente era o que chamamos de “nacionalismo” – mas os meados do século XIX ainda o conheciam como o “princípio de nacionalidade”. Sobre o que girava a política internacional entre os anos de 1848 e 1870? A historiografia tradicional ocidental tem pouca dúvida a este respeito: era sobre a criação de uma Europa de nações-estados.” In: HOBSBAWM, Eric. **A era do capital 1848-1875**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. Tradução de Luciano Costa Neto, XVª ed., 2009, p. 101.

<sup>10</sup> Ver a respeito do despertar das nacionalidades no período napoleônico, a contribuição de Carlo Francovich. O autor analisa o despertar do sentimento nacional em vários países durante o período napoleônico e após a derrota do personagem. FRANCOVICH, Carlo. *Il Risveglio delle nazionalità nel periodo napoleonico*. In: **Atti del convegno Internazionale di Portoferraio (21-23 febbraio 1981)**. Pisa: Giardini editori, p. 5-16. Para ulteriores leituras interessantes, ver : HOBSBAWM, Eric J. **Nazioni e nazionalismo dal 1780**. Torino: Giulio Einaudi Editore, 1991, traduzione di Piero Arlorio, onde o autor discute as várias formas que o nacionalismo tomou ao longo do XVIII, XIX e XX séculos e a obra de: WEILL, Georges. **L’Europe du XIX siècle et l’idée de nationalité**. Paris: éditions Albin Michel, 1938, onde o autor, partindo da origem da ideia de nacionalidade, explora como tal conceito foi desenvolvido na Itália e na Alemanha, ressaltando como esse se revigorou a partir do Congresso de Viena, contrapondo-se ao princípio do legitimismo, difundido a partir da Restauração.

los contra o estrangeiro tinha sido mantida. Os tratados de 1815 dividiram-nos como um rebanho de ovelhas e choraram pela perda das instituições francesas progressivas, nascidas da revolução de 1789, sem readquirirem a sua própria nacionalidade. [...] Agora os povos podem ressurgir do túmulo, eles pararam de ser o apanágio dos príncipes e se tornaram pessoas jurídicas, que escolhem seu próprio governo e seus príncipes.<sup>11</sup>

Portanto, a partir do Congresso de Viena de 1815, assistiu-se a uma transformação profunda no cenário internacional. Desde os tratados de Vestfália, os Estados estavam enormemente preocupados com a manutenção do equilíbrio político e a diplomacia jogava um papel fundamental. Contudo, como observa Droetto:

[...] a Restauração de 1815, realizada baseando-se naquele princípio de legitimismo que o Príncipe de Talleyrand tinha invocado se apelando a Grotius, marcou na realidade o desfecho daquela fase histórica do direito das gentes. Os soberanos, os políticos e os diplomáticos, que participaram com uma imponência jamais vista por número e por forma do Congresso de Viena, concluíram com a última, solene “declaração dos direitos de Deus”, a era do absolutismo monárquico, das pretensões dinásticas e da razão de Estado, que tinha se prorrogado, no âmbito do direito público “externo”, mesmo após a revolução de 1789.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> “*La caduta di Napoleone essendo stata causata in pari tempo da’ suo’ errori politici e dal destarsi de/le nazionalità che aveva troppo compresse fece un culto del passato e giovò immensamente a scoprire e studiare tutto ciò ch’era nazionale. I popoli rimasero delusi dopo la pace, poichè nessuna delle promesse fatte da’ loro principi per rivolgerli contro lo straniero era stata mantenuta. I trattati del 1815 li divisero come un branco di pecore e piansero la perdita delle progressive istituzioni francesi, nate dalla rivoluzione dell’89, senza riacquistare la loro nazionalità. [...] Ora i popoli possono sorgere dalla tomba, essi hanno cessato di essere l’appannaggio de’ principi e son divenuti persone giuridiche, che scelgono il loro governo ed i loro principi.*” LIOY, Diodato. **Del principio di nazionalità guardato dal lato della storia e del diritto pubblico**. Napoli: presso Giuseppe Marghieri. 1863, 2 ed., p. 10, grifo nosso.

<sup>12</sup> “*Ma la Restaurazione del 1815, operata sulla base di quel principio di legittimità che il Principe di Talleyrand aveva invocato appellandosi al Grozio,*

Nesse contexto, a situação política da península italiana não era das mais afortunadas (conforme se verá mais aprofundadamente no segundo capítulo desse trabalho): a Itália, mesmo sendo geograficamente uma península compacta, encontrava-se retalhada em inúmeros Estados subjulgados e dominados há séculos pelas potências estrangeiras. Diferentemente de muitos Estados europeus que tinham se constituído e comparecido no panorama internacional já há séculos, a Itália chegou tardiamente no cenário internacional como Estado unido. A luta pela independência e pela concretização da península italiana em Estado foi resultado de longos anos, custando fadiga, sangue e esforços estrênuos por parte daqueles que almejavam não apenas se sentirem, mas também se tornarem um povo unido: os italianos. As lutas políticas, os movimentos de libertação nacional para conquistar a tão aspirada independência foram acompanhados pela elaboração jurídica de intelectuais que desenvolveram contribuições doutrinárias voltadas à formação de uma consciência nacional. Com efeito:

A doutrina da nacionalidade representou o hùmus intelectual do *Risorgimento* italiano. Nela se atrelaram, até se sobreporem, o pensamento político que guiou a ação revolucionária para conquista da unidade e da independência da Itália e a reflexão jurídica que antecedeu e sucessivamente sustentou a edificação do novo Estado nacional.<sup>13</sup>

---

*segnò in realtà la fine di quella fase storica del diritto delle genti. I sovrani, i politici e i diplomatici, che parteciparono con un'imponenza mai vista di numero e di forma al Congresso di Vienna, conchiusero con l'ultima, solenne "dichiarazione dei diritti di Dio", l'era dell'assolutismo monarchico, delle pretese dinastiche e della ragion di Stato, prorogatasi, nell'ambito del diritto pubblico "esterno" anche dopo la Rivoluzione dell'89.*" In: DROETTO, Antonio. *Op. cit.*, p. 2.

<sup>13</sup> *"La dottrina della nazionalità ha rappresentato l'humus intellettuale del Risorgimento italiano. In essa si sono congiunti, sino a sovrapporsi, il pensiero politico che ha guidato l'azione rivoluzionaria per la conquista dell'unità e dell'indipendenze dell'Italia e la riflessione giuridica che ha preceduto e poi sorretto l'edificazione del nuovo Stato nazionale".* TREGGIARI, Ferdinando. *Diritto nazionale e diritto della nazionalità.* In: **Raccolta di scritti in memoria di Agostino Curti Galdino.** Annali della facoltà di Giurisprudenza, Università degli Studi di Perugia n.10, tomo 1. Napoli: Edizioni scientifiche italiane, 1991, p. 275.

Esse período na Itália, caracterizado por ásperas lutas que pretendiam alcançar a independência do território italiano das potências estrangeiras que o mantinham subjogado há vários séculos, é conhecido por *Risorgimento*. Dito período antecede a unificação do território italiano, que antes era constituído por um mosaico de Estados dependentes da dominação estrangeira e que, depois, finalmente no dia 17 de março 1861 foi constituído em único Estado<sup>14</sup>. Ao mesmo tempo em que o povo que habitava a península italiana estava comprometido na luta pela independência, começava a se afirmar uma ideia que já tinha algumas sementes profundamente arraigadas no passado, mas que então, mais do que nunca, fazia o seu ingresso triunfal na reflexão dos intelectuais: o discurso sobre a nação. É necessário apontar que, mesmo não sendo o discurso sobre a “nação”<sup>15</sup> algo desconhecido anteriormente, todavia, ele recebeu maior atenção ao longo do século XIX, acompanhando e instigando as lutas em vários países europeus. Assim sendo, testemunha-se ao enaltecimento dessa palavra que carrega uma fortíssima carga emocional, sobretudo para os povos que, apesar de serem nação, não constituíam ainda um Estado. A Itália, apesar de ter se constituído em Estado ao tardar do século XIX, desde antes mantinha traços que a conduziam a obter também aquela unidade política tão aspirada de forma que se fazia imperativa

---

<sup>14</sup> Foi denominado Reino de Itália já que o Estado recém-formado foi governado pela monarquia dos Sábóia até 1946, ano que o país votou para se tornar uma república. O Reino de Itália era uma monarquia parlamentar que herdou as instituições e as leis do predecessor Reino de Sardenha. O primeiro monarca do recém-formado Reino foi Vittorio Emanuele II da dinastia dos Savoia.

<sup>15</sup> Nação é um conceito bastante delicado e pouco claro. Citando uma definição: *“The notion of nation is decidedly unclear, disputed and politically sensitive. [...] However, in most contexts the term refers to the psychological and political basis of political unity. Moreover, in democratic systems, it designates the general disposition to accept majority decisions even if they are against one’s own interests. But even in this respect it does not refer to a single theory, but rather to a whole range of different and sometimes contradictory concepts connected to the generation of such a psychological or political basis. Therefore the notion of nation was and still is of utmost importance for political and legal thought and it is probably upon the very vagueness of the notion that its usefulness is based”* In: VON BOGDANDY, Armin; HAUBLER, Stefan. Nations. In: **The Max Planck Encyclopedia of Public International Law**. Oxford University Press, 2012, p. 518.

[...] A afirmação de uma unidade da história italiana que, além e para cima das divisões políticas, perpetuava-se como um dado permanente, até mesmo perene, através dos séculos de lutas intestinas e da sujeição ao estrangeiro: expressão de uma realidade material e espiritual – geográfica e econômica, cultural e moral – que era traduzida em uma consciência nacional, na consciência de constituir um todo, acima das partes divididas.<sup>16</sup>

Portanto, como é possível deduzir da afirmação acima, a consciência que a nação italiana havia de si mesma não foi algo que surgiu improvisamente no século XIX, sendo resultado de um procedimento bem mais complexo, iniciado anteriormente. De fato

[...] a nação italiana, que tinha alcançado com o Ressurgimento sua concretização como Estado, não era, nem podia ser uma criação nova, produto de uma situação contingente; era, e devia ser, uma realidade histórica, um dado de fato que tinha encontrado no Ressurgimento sua consagração, mas que tinha o seu fundamento em uma evolução secular, cujas origens remontavam aos séculos até o limiar da história.<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> “ [...] *l’affermazione di una unità della storia italiana che, al di fuori e al di sopra delle divisioni politiche, si perpetuava come un dato permanente, anzi perenne, attraverso i secoli delle lotte intestine e dell’asservimento allo straniero: espressione di una realtà materiale e spirituale – geografica ed economica, culturale e morale – che si traduceva in una coscienza nazionale, nella coscienza di costituire un tutto, al di sopra delle parti divise.*” VALSECCHI, Franco. **L’Italia del Risorgimento e l’Europa delle nazionalità: L’unificazione italiana nella politica europea.** Milano: Giuffrè, 1978, p. 1.

<sup>17</sup> “[...] *la nazione italiana, la quale aveva col Risorgimento raggiunto la sua realizzazione come Stato, non era, non poteva essere una creazione nuova, il prodotto di una situazione contingente; era, doveva essere, una realtà storica, un dato di fatto che aveva trovato nel Risorgimento la sua consacrazione, ma che aveva il suo fondamento in una evoluzione secolare, le cui origini risalivano nei secoli sino alle soglie della storia.*” *Ibid.*, p. 1-2.

Sintetizando, o surgimento da ideia de nação<sup>18</sup> não foi prerrogativa do século XIX<sup>19</sup>, contudo, a própria ideia triunfa nesse momento histórico, recebendo influência por parte do Romantismo. O Romantismo, entendido como movimento que deixou suas contribuições em vários campos do conhecimento, tais como arte, literatura, filosofia, foi o propulsor dos movimentos de independência que caracterizaram esse período histórico. De fato, foi um movimento que ressaltando os indivíduos, a paixão, os instintos, os sentimentos contrapôs-se tenazmente ao Iluminismo, a idade das luzes, à razão que no campo político adquiria tendências universalistas e que procurava leis que pudessem ser válidas para qualquer governo, acabando, desta forma, por ocultar as

---

<sup>18</sup> Para uma leitura interessante sobre a nação e sobre o princípio de nacionalidade, ver: LOMBARDI, Giorgio. **Principio di nazionalità e fondamento della legittimità dello Stato**. Torino: Giappichelli, 1979. O autor observa que o princípio de nacionalidade desenvolvido pela escola italiana de direito internacional apresenta um momento representativo e um momento nacional bastante forte. Isso porque a nação como ideia pretende levar a bandeira de um novo tipo de organização política onde as massas são as protagonistas, pelo menos idealmente, da história no mesmo tempo em que cessa a atitude do soberano a identificar, como único momento de integração, povo e Estado. Ainda pelo autor, a doutrina da nacionalidade recebia o suporte não apenas pela ideologia moderada dominante, mas representava o motivo decisivo da constituição material, entendida como decisão suprema sobre a maneira de ser “política” do povo, do Estado italiano em formação.

<sup>19</sup> Encontrando-se já na Idade Média relatos acerca do seu utilizzo, mais para frente, é utilizada palavra “província” seja em Dante seja em Maquiavel que não corresponde totalmente ao que hoje se entende por “nação”. As considerações a respeito das características das “nações” são realizadas também no Renascimento, mas com o sentido de elementos naturalísticos. Será a partir de 1700 que as nações serão consideradas pelos aspectos da tradição e dos costumes, sendo, enfim avaliadas pelo aspecto espiritual, somente na Idade moderna. In: CHABOD, Federico. **L’idea di nazione**. Bari: Edizioni Laterza, 1967, p. 19-26. Ver também a respeito da história do conceito de nação, o breve, mas interessante *excursus* de Franco Valsecchi. O autor afirma que o mito de Roma, constante presença na consciência política e cultural italiana, dominou a Idade Média já que a Itália aparecia como unidade não por constituir uma nação, mas por constituir o cerne e o núcleo da herdade romana, centro espiritual e político do império ao qual se reporta Roma. Apesar de Roma ter acabado como sonho político, a herdade dela permanece viva na alma italiana como mito cultural e hereditário. *Ibid.*, p. 5-6.

individualidades nacionais<sup>20</sup>. Portanto, o mesmo é uma reação ao Iluminismo ao ver como protagonistas dessa insurgência as próprias nações que queriam reivindicar sua própria peculiaridade, rejeitando aquela pretensão de se ter as mesmas leis válidas para qualquer governo. Resumindo:

O desenvolvimento da ideia de nação procede de mãos dadas com o desenvolvimento da poética do sentimento e da imaginação que reage aos esquemas racionalistas [...] e significa, ao mesmo tempo, afirmação de uma ideia política, à qual incumbirá o futuro, e de um critério de avaliação histórica, conforme o qual a história aparecerá, precisamente, no ápice do Romantismo, como o estágio onde agem as nações que se subseguem uma à outra, hora após hora, trazendo o archote da civilização e recobrando o papel de primeiro ator nos eventos humanos.<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> “[...] *Per questo l’idea di nazione sorge e trionfa con il sorgere e il trionfare di quel grandioso movimento di cultura europeo, che ha nome Romanticismo: affondando le sue radici già nel secolo XVIII, appunto nei primi precorritenti del modo di sentire e pensare romantico, trionfando in pieno con il secolo XIX, quando il senso dell’individuale domina il pensiero europeo*”. In: CHABOD, Federico. *Op. cit.*, p. 17.

<sup>21</sup> “*Lo sviluppo dell’idea di nazione procede quindi di pari passo con lo sviluppo della poetica del sentimento e dell’immaginazione, che reagisce agli schemi razionalistici [...] e significa, ad un tempo, affermazione di un’idea politica, a cui spetterà l’avvenire, e di un criterio di valutazione storica, per cui la storia apparirà, appunto, in pieno Romanticismo, come la scena su cui agiscono le nazioni succedentisi l’una l’altra, di volta in volta, nel portar la fiaccola della civiltà e nel sostenere la parte di primo attore nelle vicende umane.*” VALSECCHI, Franco. *Op. cit.*, p. 18-19, tradução nossa. Sobre essa leitura sobre a nação como individualidade que é produto da história, ver o comentário de Arno dal Rí Júnior, o qual escreve que: “*Lentamente, inicia-se uma exaltação à individualidade das coletividades humanas: as “nações” [...] O povo, vale dizer, a nação, dotada de própria individualidade, passa a ser o sujeito político.*” In: DAL RI JR, Arno. *Evolução histórica e fundamentos políticos-jurídicos da cidadania*. In: DAL RI JR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (org.). **Cidadania e nacionalidade. Efeitos e perspectivas nacionais, regionais e globais**. 1 ed. Ijuí: Unijuí, 2002, p. 76. Sobre o dualismo de significados atribuído à nação, ver também a contribuição de Marco Cossutta in: COSSUTTA, Marco. **Stato e nazione**. Un’interpretazione giuridico-politica. Milano: Giuffrè, 1999, p. 24-25.



No campo jurídico o Romantismo fez com que fosse abandonada a pretensão cosmopolita e universalista tão própria do pensamento Iluminista. Veja-se que:

Em oposição às teorias cosmopolitas do século precedente, conforme as quais cada distinção entre os povos podia ser cancelada, os italianos estudaram nas fontes da natureza o direito de sacudir a dominação estrangeira e os elementos que constituem para toda nação uma vida própria e autônoma, extraindo os seus preceitos das dores da pátria que são idênticos para qualquer nação que sucumbe ao jugo da força.<sup>22</sup>

Sintetizando, portanto, a ideia de nação não é criação do *Risorgimento* italiano, mas é aqui retomada com um significado diferente. Com efeito, ressalta-se que o conceito de nação, por exemplo, ao longo da Revolução Francesa, estava intimamente ligado àquele de soberania popular, portanto, tendo uma conotação ligada à ideia da democracia<sup>23</sup>. Ao apresentar o conceito de “nação” vigente no século XIX, Costa contrapõe a nação como ente coletivo detentor da soberania e coletor simbólico da participação política dos cidadãos<sup>24</sup>, típica do modelo

---

<sup>22</sup> “*In opposizione delle teorie cosmopolite del secolo precedente, per le quali ogni distinzione di popolo a popolo potevasi cancellare, gl'italiani studiarono nelle fonti della natura il diritto di scuotere la dominazione straniera e gli elementi che costituiscono ad ogni nazione una vita propria ed autonoma, traendo i loro ammaestramenti dai dolori patri i quali sono gli identici per ogni altra nazione che succombe al triste giogo della forza.*” In: PIERANTONI, Augusto. **Storia degli studi del diritto internazionale in Italia**. Modena: coi tipi di Carlo Vincenzi, 1869, p. 82-83.

<sup>23</sup> Penrose e Mole afirmam que: “*The French Revolution was nationalist in that its proponents wrested political legitimacy from the King and placed it in the hands of la nation.*” E ainda: “*Initially, then, the French Revolution did not promote a nation in any cultural sense, but rather a new form of political unit that was defined by citizenship and legitimized by principles of popular sovereignty and self-determination.*” PENROSE, Jan; MOLE, Richard C. M. Nation-States and National identity. In: COX, Kevin R.; LOW, Murray; ROBINSON, Jennifer. **The sage handbook of political geography**. London: Sage publications Ltd, 2008, p. 273.

<sup>24</sup> “[...] *ente collettivo detentore della sovranità e il collettore simbolico della partecipazione politica dei cittadini.*” In: COSTA, Pietro. **Cittadinanza**. Roma-Bari: Laterza, 2005, p. 75.

francês, ao modelo alemão, profundamente influenciado pelo historicismo de Savigny. A respeito dessa tendência teórica, segundo Costa: “Apenas o historicismo é consciente do caráter orgânico da realidade político-social, em contraposição ao mecanismo que aflige antes o Iluminismo e, em seguida, a cultura da revolução.”<sup>25</sup> Influenciada por essa concepção historicista da “Nação”, apresenta-se nesse momento, a contribuição do jurista italiano, Pasquale Stanislao Mancini, com sua construção a respeito do princípio de nacionalidade. Conforme Neff

A escola da nacionalidade aplicou essa ideia ao direito internacional, para produzir a tese pela qual Estados e Nações deveriam ser conduzidos a uma ligação mais próxima. Mais especificamente, a alegação era que um povo que constituísse uma nacionalidade, possui o direito fundamental de formar um Estado<sup>26</sup>.

A nação<sup>27</sup> como entidade de origem cultural, social, étnica e analisada sob vários perfis, começou a constituir objeto de indagação por parte dos juristas entre os séculos XVIII e XIX. O Romantismo – e consequentemente o *Risorgimento*<sup>28</sup> – que possuía várias vertentes –

---

<sup>25</sup> “*Solo lo storicismo é consapevole del carattere organico della realtà politico-sociale, di contro al meccanismo che affligge prima l’illuminismo e poi la cultura della Rivoluzione*”. In: COSTA, Pietro. *Op. cit.*, p. 79.

<sup>26</sup> “*The nationality school applied this idea to international law, to produce the thesis that states and nations should be brought into closer conjunction. More specifically, the contention was that a people constituting a nationality possesses a fundamental right to form themselves into a state.*” In: NEFF, Stephen C. **Justice among Nations**. A history of international law. Cambridge (Massachusetts): Harvard University Press, 2014, p. 290.

<sup>27</sup> Para se ter uma leitura original do conceito de nação, vide: CAPPELLINI, Paolo. **Storie di concetti giuridici**. Torino: Giappichelli, 2010, p. 163-177.

<sup>28</sup> Antonio Droetto considera o *Risorgimento* como “o movimento que na Europa do século XIX surgiu para reivindicar o direito das Nações contra o arbítrio dos Estados” e explica que esse movimento possuiu três aspectos a ser distinguidos: o momento instintivo da insurreição popular que corresponde mais a “um ideal de beleza, do que a um motivo de sabedoria” e ao “amor de pátria, resumidamente, mais do que ao direito da nação”; o momento político, caracterizado por uma necessidade de prudentes reformas tendentes à aplicação prática dos ideais e enfim o momento propriamente jurídico – que é aquele que interessa ao autor – e que se desenvolve na prática com o desenvolvimento da

literária, filosófica, política – começava então a considerar a nação do ponto de vista jurídico e os juristas que iriam se ocupar dessa temática foram, em grande medida, internacionalistas. Nesse clima intelectual, o conceito de ‘Nação’ recebeu atenção por parte de juristas de vários países, indo da Alemanha<sup>29</sup>, França<sup>30</sup> e chegando até a Itália. Pietro Costa

---

teoria sobre a nacionalidade. In: DROETTO, Antonio, *Op. cit.*, p. 7-10, tradução nossa.

<sup>29</sup> Vide, por exemplo, as contribuições de juristas como Friedrich Carl Von Savigny, fundador da Escola histórica alemã e seu aluno suíço Johann Caspar Von Bluntschli. O primeiro jurista utiliza-se do conceito de “nação” como instrumento de oposição à codificação do direito privado. Para interessantes informações sobre o debate em torno da codificação do direito privado na Alemanha, aconselha-se a leitura de: RAMOS, Felipe de Farias. **O institucionalismo de Santi Romano: por um diálogo entre posições críticas à modernidade jurídica**. Dissertação (Mestrado em Direito), Centro de ciências jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011, p. 93-98.

<sup>30</sup> Pense-se, por exemplo, na contribuição do francês Numa Fustel de Coulanges, Ernest Renan e, especificamente sobre a questão da Alsácia-Lorena, o debate desses dois autores com Theodor Mommsen. Nesse caso, contrapõem-se a concepção objetiva da nação, abraçada pela doutrina alemã, e a concepção voluntarista, abraçada pela doutrina francesa. O debate entre Fustel de Coulanges e Mommsen representa muito bem essa contraposição, sendo o cerne do mesmo o pertencimento das regiões da Alsácia e da Lorena à França ou à Alemanha. Mommsen defendia o ponto de vista de que as duas regiões, etnicamente e linguisticamente deviam pertencer à Alemanha. Já Fustel de Coulanges defendia os argumentos da opção feita pelas regiões em pertencer à França já na época da Revolução Francesa. Ele ressaltava o elemento psicológico da nacionalidade, relativizando os elementos materiais e naturais. A vontade dos homens, a comunhão de afetos, interesses e memórias seriam os elementos fundamentais para a formação de uma nação. Contrapondo-se a Mommsen, também Renan participa do debate. Na sua famosa conferência “*Qu’est-ce qu’une nation?*”, Renan sustenta que a nação seja uma comunidade cultural e histórica, integrada pelo elemento da vontade de continuar a viver juntos. Também aqui, é relativizada a importância dos elementos materiais, tidos como essenciais pela doutrina alemã. A respeito desses debates, remete-se a ROUSSEAU, Charles. **Droit international public**. Paris: Sirey, 1974, vol. II, p. 20-28. E, especificamente: FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denis. **L’Alsace est-elle allemande ou française? Réponse à M. Mommsen**. Disponível em: <http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k5442701h.r=.langPT>. Acesso em 10 de março de 2019; RENAN, Ernest. **Che cos’è una nazione?** Roma: Donzelli, 1993. Sobre a questão da Alsácia e da Lorena, vide também: PADELLETTI, Guido. **L’Alsace et la Lorraine, et le droit de gens**. *Revue de droit international et de la législation comparée*, III, 1871, p. 464-491. Em geral, sobre as contribuições da

observa que o tema da nação foi uma herança da revolução francesa para as gerações sucessivas, exigindo a construção de um ente coletivo que valesse como força unificadora e centrípeta para os novos sujeitos emancipados das antigas obediências. O autor explica ainda que a ideia de nação se torna um coeficiente indispensável da representação da comunidade política<sup>31</sup>.

Daí advém a exaltação das tradições passadas, esse retorno à história, que se manifesta na doutrina do Romantismo alemão, por exemplo, com a personalidade de Friedrich Carl Von Savigny<sup>32</sup>. A nação, entendida como comunidade de indivíduos que pertencem ao mesmo Estado alcança esse *status* graças a outro princípio, o da soberania popular que

Está na base do próprio conceito de nação, condicionando os desdobramentos futuros; converte-se no princípio de soberania popular, na

---

doutrina francesa a respeito da teoria do princípio de nacionalidade, vide: DELOCHE, Maximin. **Du principe des nationalités**. Paris: Guillaumin, 1860; PROUDHON, Pierre-Joseph. **Si les traités de 1815 ont cesse d'exister**. Paris: Dentu, 1863.

<sup>31</sup> COSTA, Pietro. **Cittadinanza**. Op. Cit., p. 76. Do mesmo autor, ver também: COSTA, Pietro. Un diritto italiano? Il discorso giuridico nella formazione dello Stato nazionale. **Storica**, n. 50, XVII, 2011, p. 67-101.

<sup>32</sup> Exponente ilustre da Escola histórica alemã, que dominou o ambiente jurídico alemão durante a primeira metade do século XIX, Savigny lutou contra as tentativas de codificação do direito privado, derivações da cultura iluminista e estatalista. Consequência dessa aversão à codificação, era a valorização do direito como emanção do espírito do povo. Também a Alemanha, que alcançou a unificação em 1871, era caracterizada por uma ênfase da consciência nacional que reagia à ideia “de que o Estado e o seu direito pudessem ser a única forma de manifestar a identidade política e jurídica de uma nação”. No dizer de Antônio Manuel Hespanha “*O Estado, tal como surgira dos movimentos políticos contratuálistas, era, de fato, uma abstração. Produto de um contrato idealizado, realizado entre sujeitos meramente racionais, cujo conteúdo decorria das regras de uma Razão a-histórica. O Estado (e o código) não têm nem lugar, nem tempo. São formas universais, indiferentes a quaisquer particularidades culturais ou nacionais. Era isto que uma cultura de raízes nacionalistas, anco/rada nas especificidades culturais dos povos, não podia aceitar. Uma organização política e jurídica indiferenciada, exportável, universalizante, aparecia quando confrontada com os particularismos das tradições nacionais, como um artificialismo a rejeitar.*” In: HESPANHA, Antônio Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 384.

afirmação do direito dos povos como nações e por meio da identificação Estado de povo – Estado de nação, desenvolve-se no princípio de nacionalidade, na afirmação do direito das nações a se constituir em Estados.<sup>33</sup>

O discurso sobre a nação recebeu diferentes contribuições teóricas, chegando a produzir um debate rico de variantes, de compartilhamentos entusiastas ou de críticas ferozes. A nação agora é vista como entidade individual, criação da história e da natureza, expressão de séculos de acontecimentos que produziram alguns traços típicos e em comum que cada povo guarda. Nesse período, testemunha-se ao triunfo do princípio de nacionalidade, que Hobsbawm menciona na sua obra “A era do capital: 1848-1875”, onde, ao se referir ao período abarcado pela obra, afirma que:

Se as políticas doméstica e internacional estavam intimamente ligadas entre si neste período, o traço que as ligava mais obviamente era o que chamamos de “nacionalismo” – mas os meados do século XIX ainda o conheciam como “o princípio de nacionalidade”. Sobre o que girava a política internacional entre os anos de 1848 e 1870? A historiografia tradicional ocidental tem pouca dúvida a este respeito: era sobre a criação de uma Europa de nações-estados. Talvez haja considerável dúvida sobre a relação entre esta faceta da era e outras que estavam evidentemente em conexão com ela, tais como o progresso econômico, liberalismo, talvez até democracia, mas nenhuma sobre o papel central da nacionalidade<sup>34</sup>.

Feitas essas considerações preliminares sobre o conceito de nação e sobre o princípio de nacionalidade, passa-se a analisar algumas

---

<sup>33</sup> “[...] *é alla base del concetto stesso di nazione, e ne condiziona gli sviluppi futuri, si converte nel principio della sovranità nazionale, nella affermazione del diritto dei popoli come nazioni e, attraverso l’identificazione Stato di popolo e Stato di nazione, si sviluppa nel principio di nazionalità, nella affermazione del diritto delle nazioni a costituirsi come Stato*”. In: VALSECCHI, Franco. *Op. Cit.*, p. 8, grifo nosso.

<sup>34</sup> HOBBSAWM, Eric J. **A era do capital**. São Paulo: Paz e Terra, 2009, p. 97.

contribuições precedentes a Mancini por considerar interessante contextualizar o pensamento do jurista italiano e para mostrar a pluralidade de elaborações doutrinárias sobre o tema.

## 1.2 A ESCOLA ITALIANA DE DIREITO INTERNACIONAL DO PERÍODO ANTECEDENTE A MANCINI

Na Itália o debate jurídico alcançou níveis elevadíssimos, recebendo diferentes nuances conforme os juristas considerados, contudo, podendo falar-se de uma mesma escola de pensadores, que recebe o epíteto de Escola italiana de direito internacional<sup>35</sup>. A teoria elaborada por Mancini representa de forma notável aquele momento jurídico do *Risorgimento* como a máxima expressão dos ideais românticos. Após o Congresso de Viena e a formação da Santa Aliança, a teoria legitimista reapareceu no cerne das doutrinas políticas<sup>36</sup> e para contrastá-la, foi elaborada na Itália uma doutrina que fosse apta a “justificar a aspiração nova dos Italianos, que pudesse ser igualmente aplicada no campo político, moral e jurídico.”<sup>37</sup> E essa doutrina não foi pensada para ser aplicada exclusivamente no território, possuindo, pelo contrário, pretensões universais. De fato:

[...] ela devia ser aplicável não apenas na Itália, mas também em todos os países da Europa, de forma que a luta pela independência italiana se tornaria o

---

<sup>35</sup> Droetto afirma que “*l'impostazione propriamente giuridica del Risorgimento e il metodo della sua soluzione costituiscono la caratteristica di quella che si venne allora delineando come una “Scuola italiana di diritto Internazionale”, così chiamata perché il diritto della nazione, di cui essa si fece promotrice ed interprete, aveva a suo fondamento una nuova concezione del rapporto giuridico tra le nazioni.*”. In: DROETTO, Antonio, *Op. cit.*, p. 11.

<sup>36</sup> Sereni afirma que esse princípio retornou de forma diversa, mas sendo no conteúdo a transposição do “divino direito dos soberanos” de origem medieval. A ideia medieval do direito divino dos reis, que tinha inspirado a formação do Sacro Romano Império, renasceu de forma nova, por meio da substituição do singelo imperador por um colégio de soberanos unidos em uma união sacra, justamente a Sacra aliança, ao qual cabia guiar os destinos dos povos. In: SERENI, Angelo Piero. **The italian conception of international Law**. New York: Columbia University Press, 1943, p. 155-156.

<sup>37</sup> “[...] justifying the novel aspirations of the Italians, which might be equally applied in the political, moral and juridical field”. In: SERENI, Angelo Piero. *Op. cit.*, p. 157.

símbolo do prelúdio de um movimento mais vasto que apelava a todos os homens livres em toda a Europa. Foi para satisfazer tais necessidades que nasceu a “doutrina das nacionalidades” italiana<sup>38</sup>.

A doutrina acima referida é a da nacionalidade<sup>39</sup>. Por meio dessa nova construção doutrinal, começou-se a pensar juridicamente a nação, como expressão genuína da comunidade em contraposição ao Estado, sede da autoridade<sup>40</sup>. Os juristas tentaram encontrar uma fórmula jurídica para a futura nação italiana, para esculpir com as suas teorias o direito do povo italiano de se constituir em um único Estado<sup>41</sup>.

---

<sup>38</sup> “*It had to be applicable not only in Italy but also in all the countries of Europe, so that the struggle for Italian independence would become the symbol of and the prelude to a vaster movement appealing to all free men throughout Europe. It was to satisfy these needs that was born the Italian “doctrine of nationalities”*”. In: SERENI, Angelo Piero, *Idem, Ibidem*.

<sup>39</sup> Sobre a questão do princípio de nacionalidade e sua diferenciação com o direito de nacionalidade, ver a contribuição de Sergio Panunzio, o qual observa a respeito que “*Il principio di nazionalità è un’idea-credenza, un’entità e una forza politica; il diritto di nazionalità è un’idea giuridica e una entità logica: il principio appartiene alla satira della politica e delle idee politiche, il secondo alla storia della scienza e delle idee scientifiche*”. In: PANUNZIO, Sergio. **Principio e diritto di nazionalità**. Roma: Casa editrice La sintesi, 1920, p. 4.

<sup>40</sup> Assim aponta Floriana Colao em COLAO, Floriana. L’ “*idea di Nazione*” nei giuristi italiani tra Ottocento e Novecento. In: **Quaderni Fiorentini**, XXX, 2001, p. 256. A autora afirma que com a Unidade italiana, a ideia de uma necessária correspondência entre nação e Estado, funcional para oferecer a esse último um fundamento de legitimidade, afirmava-se em virtude de um conceito, a nação, posta acima de interesses e ideologias particularistas, e em quanto tal apta a juntar o povo ao seu Estado.

<sup>41</sup> Vale citar, mas sem intuito de debruçar sobre as teorias de cada autor, ulteriores obras, entre outras, antecedentes àquela de Mancini, que trataram do princípio de nacionalidade, mesmo que de forma não científica: ROMAGNOSI, Gian Domenico. **La scienza delle costituzioni**. Firenze: A spese degli editori, 1850; DURANDO, Giacomo. **Della nazionalità italiana**. Losanna: S.Bonamici e compagni, 1846; TAPARELLI D’AZEGLIO, Luigi. **Della nazionalità**. Firenze: Pietro Ducci, 1849. Romagnosi é o primeiro filósofo que atribui de forma definida uma função determinante à “*Nação*”, posta no âmago da natureza e da história. A Nação é natureza: território, clima, gentes, mas é também história por ser o último grau de desenvolvimento dos Estados. Taparelli, teólogo e jurista do período, afirmava que os elementos principais da Nação eram essencialmente a língua e a comunidade de origem, e, ainda antes, a unidade religiosa. Não eram

Uma das vozes principais antecedentes à de Mancini foi o personagem fundamental para a unificação italiana: Giuseppe Mazzini<sup>42</sup>. As primeiras definições que Mancini oferece de nação e nacionalidade remontam aos anos 1831 e 1832. Na sua obra *Istruzione generale per gli affratellati nella “Giovane Italia”*<sup>43</sup>, ele escrevia que “a Nação é a universalidade dos Italianos, unidos como irmãos em um pacto”; acrescentando que “para fundar uma Nacionalidade é necessária a

---

necessários, a tal fim, a forma de governo e o território, considerados acessórios e secundários.

<sup>42</sup> Giuseppe Mazzini (Genova, 22 junho 1805 – Pisa, 10 marzo 1875). Militou no movimento da Carbonária, fuiu exilado na França e na Suíça. Afastando-se dos ideais carbonários, começou a amadurecer o projeto da *Giovane Italia*, conforme um princípio que veria a nação unida, composta por cidadãos livres e iguais. Participou de vários motos para resgatar algumas partes da península italiana, como Roma. In: [www.treccani.it/enciclopedia/giuseppe-mazzini/](http://www.treccani.it/enciclopedia/giuseppe-mazzini/). Acesso em: 25 de novembro de 2017.

<sup>43</sup> MAZZINI, Giuseppe. *Istruzione generale per gli affratellati nella “Giovane Italia”*, in **Opere edite e inedite**, Edizione nazionale. Imola: Galeati, vol. II, 1907, p. 45 e ss. A respeito de Mazzini, ver a contribuição de Luigi Nuzzo, o qual escreve que: “*In essa si individua l’universalità degli italiani degli italiani uniti da un patto politico e da una legge comune, e animati dalla intima coscienza della propria nazionalità, dalla profonda consapevolezza di appartenere, di essere parte di un tutto. Nello stesso tempo si definisce il progetto pedagogico di istruzione del popolo. L’educazione all’insurrezione e l’insurrezione come principio di educazione nazionale producono unità ed instillano il principio attivo della coscienza che permette a elementi come lingua e territorio e razza di interagire [...]*.” In: NUZZO, Luigi. NUZZO, Luigi. *Da Mazzini a Mancini: il principio di nazionalità tra politica e diritto*. **Giornale di Storia costituzionale**, nº 14, vol. 2, 2007, p. 162. Maria Assunta Monaco explica como a ideia de nação e nacionalidade corresponde ao significado que lhes foi atribuído pelos poetas e escritores do *Risorgimento* italiano. A autora ressalta como em nome desse princípio é que os patriotas, tanto os moderados quanto os revolucionários, reivindicam não apenas o direito, mas também o dever da Itália de se unir em nação. Essa ideia é apanágio seja de homens como Mazzini, que não são juristas, e de juristas como Mancini. Mas, enquanto Mancini é jurista, que entende se servir desse princípio, sobretudo, para fins ligados à ciência internacional, Mazzini pretende despertar as consciências dos povos inertes em nome desse princípio. Ver: MONACO, Maria Assunta. L’idea di nazione in Giuseppe Mancini e in Pasquale Stanislao Mancini. In: **Rassegna storica del Risorgimento**, vol. 54, fasc. 2, 1967, p. 216-236.



consciência desta nacionalidade”. Mazzini<sup>44</sup> representa o momento político do *Risorgimento*, a saber, aquele que visa empreender uma ação que leva concretamente à independência do povo oprimido, não se tratando de uma elaboração jurídica, ou, que, pelo menos, não pretende assumir a roupagem jurídica. O momento político antecede o momento jurídico, de fato, o alimenta e a ele não se contrapõe. Pelo contrário, o momento político constitui elemento necessário para que se possa falar de um momento jurídico: a elaboração científica – nesse caso, jurídica – é a consequência natural das exigências contingentes vividas por um país e os homens da política são aqueles que melhor expressam – ou espera-se que melhor deveriam fazê-lo – as necessidades, as demandas da população que eles representam. O aporte jurídico intervém para tornar mais perfeito, mais purificado, mais desenvolvido aquele aspecto político ainda primitivo e pouco apurado.

É exatamente nesse instante que se insere a contribuição da escola italiana de direito internacional, a qual desenvolveu uma discussão muito frutífera e interessante a respeito do princípio de nacionalidade, elemento funcional antes à realização da unificação política da península italiana e, depois, para conceber um novo direito internacional. Isso posto, faz-se imperativo nesse momento passar à análise das conferências ministradas por Mancini, em que ele enuncia cientificamente o princípio de nacionalidade como fundamento do direito das gentes.

### 1.3 ANÁLISE DO PENSAMENTO DE MANCINI

Pasquale Stanislao Mancini ficou conhecido nos ambientes intelectuais da Itália meridional pela sua brilhante atividade de jurista, e tendo aderido ao movimento constitucional em Nápoles em 1848, foi forçado a abandonar a sua terra nativa para enfim desembarcar como exilado em Turim, capital do Reino de Sardenha, lugar onde começou a frequentar os ambientes mais cultos, ganhando fama e apreciação como advogado e jurista. Para ele<sup>45</sup> foi propositalmente idealizada e instituída

---

<sup>44</sup> Sobre o personagem de Giuseppe Mazzini e sobre a afirmação do europeísmo, sua decadência e a afirmação do nacionalismo na Europa, ver: ALBERTINI, Mario. **Lo stato nazionale**. Bologna: il Mulino, 1997.

<sup>45</sup> A proposta de instituição da cátedra em Turim foi realizada por Sebastiano Tecchio, importantíssimo político da época, exilado da região Vêneto, membro da esquerda liberal.

a cátedra de direito público externo e internacional privado<sup>46</sup> na Universidade de Turim por meio da lei especial de 14 de janeiro de 1850, que continha apenas cinco artigos<sup>47</sup>. Para inaugurar a cátedra, o jurista escolheu um tema bastante inédito e até então pouco explorado, dedicando a “*prelezione*”<sup>48</sup> de 22 de janeiro de 1851 à digressão em torno

---

<sup>46</sup> Não é aqui o lugar mais apropriado para se debruçar ulteriormente sobre a instituição dessa cátedra. Seja apenas necessário destacar que o ambiente intelectual de Turim era favorável ao liberalismo. Segundo Gian Savino Pene Vidari, a instituição da cátedra de direito internacional público e marítimo, que almejava proporcionar mais fama ao ateneu de Turim, além de querer garantir um elemento de propaganda política de destaque em toda a península, inseria-se na política do Reino de Piemonte que visava viabilizar a formação de diplomatas preparados, além de ensinar o próprio direito internacional. O Estado piemontês visava encontrar certa posição na política europeia e italiana. Para esses e outros detalhes, entre os quais, os debates que antecederam a instituição dessa cátedra, veja-se PENE VIDARI, Gian Savino (a cura di). **Verso l'unità italiana. Contributi storico-giuridici**. Torino: Giappichelli, 2010, p. 24-33.

<sup>47</sup> São reportados aqui os primeiros três artigos da lei em questão:

“*Vittorio Emanuele II ecc – il Senato e la Camera dei Deputati hanno adottato; e noi abbiamo ordinato e ordiniamo quanto segue:*

<<ART 1. – *È istituita nella R. Università degli Studi di Torino una cattedra d'insegnamento speciale di DIRITTO PUBBLICO ESTERNO, ed INTERNAZIONALE PRIVATO.*

<<ART 2. – *Si comprenderà in questo specialmente il DRITTO MARITTIMO; e si coordinerà l'insegnamento COLLA STORIA DE' TRATTATI, sopra tutto di quelli riguardanti l'ITALIA e la MONARCHIA di Savoia in particolare.*

<<ART 3. – *Il corso sarà diviso in due anni; farà parte del Corso completo, e si darà da un Professore nominato da Noi nelle consuete forme ecc. ecc.*

<< *Torino, il 14 novembre 1850*>>.

Claudia Storti Storchi, a propósito da instituição da cátedra de direito internacional no Reino de Sardenha, releva que Mancini tinha avançado uma proposta ao primeiro ministro Massimo D'Azeglio para instituir em Piemonte uma escola diplomática segundo o modelo alemão e prussiano. O ministro da instrução Mameli apresentou em 1850 ao Parlamento uma proposta de lei visando à ativação de uma nova cátedra junto à Universidade de Turim acerca do ensino da ciência consular e diplomática. Todavia, a denominação “ciência consular” não foi considerada a mais adequada considerando as necessidades da época. In: STORTI, Claudia Storchi. **Ricerche sulla condizione giuridica dello straniero in Italia dal tardo comune all'età Preunitaria: Aspetti civilistici**. Milano: Giuffrè, 1990, p. 300-302.

<sup>48</sup> Com essa palavra, refere-se a uma aula que introduz um curso ou um ano acadêmico, sinônimo de prolusão. In: Treccani. *L'enciclopedia italiana*. Disponível em: <http://www.treccani.it/vocabolario/prelezione/>. Acesso em 12 de

da nacionalidade. Tal data é também considerada a data de nascimento no mundo científico da escola italiana de direito internacional<sup>49</sup>. Ao ler o texto da conferência por ele proferida, percebe-se um linguajar bastante enfático, pomposo e retórico certamente típico da profissão de jurista e advogado eloquente<sup>50</sup> exercida por Mancini. Antes de entrar nos detalhes da conferência por ele ministrada, cabe fazer algumas considerações necessárias para compreensão dos motivos que conduziram Mancini a escolher a temática da nacionalidade<sup>51</sup>. Para alcançar esse objetivo, faz-se imperativo nessa sede aprofundar as atenções no panorama histórico

---

fevereiro 2013. Sobre a retórica dos juristas, sob forma de preleções, discursos e prolusões, ver a contribuição de Giovanni Cazzetta. CAZZETTA, Giovanni. Prolusioni, prelezioni, discorsi. L'identità nazionale nella retórica dei giuristi. In: CAZZETTA, Giovanni (org.). **Retoriche dei giuristi e costruzione dell'identità nazionale**. Bologna: il Mulino, 2013, p. 11.

<sup>49</sup> *“Ben a ragione la scuola di diritto Internazionale che fonda le sue idee sul Principio di Nazionalità, riconoscendo delle Nazioni la esistenza ed il diritto, e che da questo principio trae il suo atteggiamento e nella scienza del giure e nella pratica della politica, può passare alla storia con l'appellativo di scuola italiana. Può infatti la sua data di nascita nel mondo scientifico del diritto internazionale facilmente fissarsi in quel 22 gennaio 1851 in cui Pasquale Stanislao Mancini, illustre figura di mente e di cuore partenopeo profugo ed ospite nella regale Torino, saliva nell'Ateo Subalpino la prima cattedra di diritto internazionale pronunciando la prolusione “Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti”, che é rimasta una delle opere più apprezzate e feconde in questo campo”*. In: PENNISI, Pasquale. **Della applicazione del principio di nazionalità ai popoli di civiltà non europea**. Padova: Cedam, 1931, p. 1.

<sup>50</sup> Arno dal Ri Júnior explica que Mancini foi influenciado pelo paradigma oratório-forense, enquadrando-se como “jurista eloquente” que aplicava a retórica no discurso jurídico. In: DAL RI JR, Arno. A Nação contra o Estado. A ciência do direito internacional no ‘Risorgimento’ italiano. In: **Anuário brasileiro de direito internacional**, nº 6, 1 janeiro 2011, p.11. Marti Koskenniemi também observa que o direito internacional começou como um projeto de homens práticos, advogados e juristas ativos em política e em Parlamento. In: KOSKENNIEMI, Martti. History of international Law: Dealing with eurocentrism. In: **Rechtsgeschichte**, n. 19, 2001, p. 152. Do mesmo autor, ver para todos: KOSKENNIEMI, Martti. **The Gentle Civilizer of Nations 1870-1960**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

<sup>51</sup> Robert Redslob até observa que Mancini foi o primeiro a construir a nação, a reivindicar em seu favor a soberania e o domínio sobre ela mesma e sobre todo o território. In: REDSLOB, Robert. **Le prince des nationalités**: les origines, les fondements psychologiques, les forces adverses, les solutions possibles. Paris: Recueil Sirey, 1930, p. 12.

da época em que Mancini opera. Ao ler o texto da primeira conferência ministrada por Mancini, percebe-se o intuito do jurista italiano de fornecer uma discussão jurídica daquilo que tinha sido até então objeto de preocupação por parte de filósofos, literários e políticos. Mancini pretende instituir uma ciência, aquela da nacionalidade, promovendo “um conhecimento razoável e exato das condições constitutivas da Nacionalidade, da solidez do fundamento jurídico da mesma, da santidade dos direitos que ela põe em exercício.”<sup>52</sup> A ideia de nacionalidade, que tinha permanecido “uma vaga aspiração, um generoso desejo, um tormento dos espíritos” agora estava prestes a renascer junto ao renascimento do direito internacional. Retornando à análise da conferência, Mancini, que mantém as suas preocupações voltadas ao direito internacional, ressalta como a ideia de nacionalidade tinha sido acusada de permanecer no plano da utopia, sendo, portanto, necessário que

[...] Os intelectuais, que cultivam a disciplina do direito internacional, se dediquem a reivindicar aquela ideia do desprezo detestável, e a erguê-la à condição digna de uma solene e reconhecida verdade científica, de um conceito filosófico, de um sermão incontrastável da razão, de uma evidência obtida em virtude de demonstrações rigorosas, para que germinem fortes e tenazes convicções em todas as consciências.<sup>53</sup>

O jurista, após ter ressaltado sua pretensão de colocar a nacionalidade como base racional do direito das gentes, faz uma rápida excursão da ciência do direito internacional desde a antiguidade,

---

<sup>52</sup> “[...] *una conoscenza ragionevole ed esatta delle condizioni costitutive della Nazionalità, della solidità del suo giuridico fondamento, della santità dei diritti cui essa pone in esercizio*”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. **Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti**. Torino: tipografia Eredi Botta, 1851, p. 8.

<sup>53</sup> “[...] *gl’ingegni, i quali prendono a coltivare la disciplina del dritto internazionale, si volgano a vendicar quella idea dal villano dispregio, e la innalzino alla dignità di un solenne e riconosciuto vero scientifico, di un concetto filosofico, di un predicamento incontrastabile della ragione, di una evidenza ottenuta per virtù di rigorose dimostrazioni, sì che forti e tenaci convinzioni ne germogliano in tutte le coscienze*”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao, *Op. cit.*, p. 9-10.

afirmando que ela não existia na época grega, romana<sup>54</sup>, nem na época medieval onde a religião cristã tinha influenciado profundamente o direito privado romano. Mancini relata que a origem da ciência internacional<sup>55</sup> era comumente associada aos personagens de Hugo Grotius e Alberico Gentile, contudo, ele faz questão de contestar tal crença, já que, em sua opinião, foi Pierino Bello di Alba<sup>56</sup> o primeiro a compor um livro, intitulado “Da guerra” que “[...] para as matérias tratadas, para colocação das mesmas, para aquela forma lógica de argumentar [...], se reconhece, de primeira vista, que ele serviu como exemplo e guia para os dois escritores”<sup>57</sup>. Após referenciar-se a internacionalistas como Grotius, Gentili, Pufendorf, Wolf, Vattel, Mancini conclui que o último século, ainda que propício para as outras ciências, não o foi no tocante ao direito das gentes. Após ressaltar que a situação da ciência do direito internacional era deplorável já que se encontrava na fase empírica, menciona outro jurista que ele considera um dos fundadores iluminados

---

<sup>54</sup> Para uma leitura interessante relativa à existência ou inexistência do direito internacional na Roma antiga, onde é analisada a declaração de guerra, o procedimento de formação dos tratados e a correspondente importância da figura dos *fetiales*, veja-se: WATSON, Alan. **International Law in Archaic Rome**. Baltimore: The John Hopkins University Press, 1993 ou ainda DAL RI, Luciene. As interpretações do jus fetiale e a inaplicabilidade dos conceitos modernos à cultura romana antiga. In: **Sequência**, vol. 31, n. 60, 2010, p. 225-255. Para uma leitura mais geral a respeito da pressuposta existência do direito internacional na antiguidade, analisando o Oriente Próximo, nas cidades-Estado gregas e na Roma antiga: BEDERMAN, David J. **International Law in antiquity**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

<sup>55</sup> Para aprofundamentos a respeito dos pais fundadores do direito internacional, veja-se, para todos: PILLET, Antoine. **Les fondateurs du droit international**. Paris: V. Giard e E. Brière, 1904. Nessa obra, diferentes autores analisam as contribuições no campo do direito internacional de juristas como Francisco Vitoria, Alberico Gentili, Francisco Suarez, Hugo Grotius, Samuel Pufendorf, Christian Wolff, Emmerich de Vattel entre outros.

<sup>56</sup> Pierino Belli foi um jurista italiano do XVI século, ao serviço do rei Carlos V e sucessivamente de Felipe II, foi conselheiro de Estado de Emanuel Filiberto de Savoia. Sua obra *De re militari et bello tractatus* onde ele expõe sistematicamente os ordenamentos militares do tempo, permanece uma das primeiras dissertações orgânicas de direito internacional. As informações reportadas foram extraídas de: [www.treccani.it/enciclopedia/pierino-belli/](http://www.treccani.it/enciclopedia/pierino-belli/). Acesso em: 3 de dezembro de 2017.

<sup>57</sup> “[...] per le materie trattate, per la loro disposizione, per quella forma logica di argomentazione [...], a prima vista si riconosce essere servito all'uno ed all'altro scrittore di esempio e di guida”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao, *Op. cit.*, p. 16.

da ciência do direito internacional, além do Pierino Bello: Giambattista Vico<sup>58</sup>. Nas palavras de Mancini, ele conseguiu estudar e descobrir as leis eternas por meio das quais a providência governa a humanidade e expressou o seu pensamento na obra “Principii di una scienza nuova d’intorno alla comune natura delle nazioni”<sup>59</sup>.

Mancini sucessivamente continua citando alguns nomes ilustres na ciência do direito internacional e se propõe de prosseguir para descobrir os princípios da ciência internacional, por ele concebida ainda como imperfeita. Mas antes disso, ele realiza algumas considerações preliminares, de ordem mais filosófica, que se resumem às seguintes: cada ciência possui um princípio, uma ideia mãe que a distingue das outras; a ciência do direito internacional é parte do direito humano universal; todos os ramos do direito, inclusive o direito internacional, possuem um elemento da utilidade e o elemento da moral<sup>60</sup>; esse princípio que é

---

<sup>58</sup> Giambattista Vico (1668-1744) foi jurista italiano do Iluminismo. Sua obra maior é *La scienza nuova* onde se tenta reformular um novo direito das gentes baseado no conceito de nação.

<sup>59</sup> VICO, Giambattista. **Principii di una scienza nuova d’intorno alla comune natura delle nazioni**. Milano: Della società tipografica de’ classici italiani. 2 ed., 1843. Ele é considerado por Mancini como o primeiro doutrinador que procurou encontrar um fundamento jurídico da nacionalidade.

<sup>60</sup> Mancini demonstra desta forma se afastar daquelas posições extremas: a meramente utilitarista e a que abraça o absolutismo moral, podendo-se falar de um ecletismo nas posições do jurista. Assim, lê-se “*Non è il luogo di rammentare il fiero dissidio che regna tra le opposte scuole della Morale e dell’Utilità per la determinazione di questo principio: e per non dilungarmi dall’argomento, a me qui basti dichiarar senz’altro, che nel mio concetto concorrono a generare il sistema del Dritto tanto la Legge morale fonte di ogni dovere, quanto l’elemento di Utilità per opera del quale vengono assegnati e mezzi ed i limiti che nel vastissimo campo in cui spazia quella legge separano dalle obbligazioni puramente etiche la classe delle giuridiche*”. In: MANCINI, Pasquale Stanislaò. *Op. cit.*, p. 27, grifo no original. Para aprofundar esse discurso, veja-se a obra de Droetto in: DROETTO, Antonio. *Op. cit.*, p. 29-47 ou diretamente a obra a que Mancini refere-se explicitamente na conferência sobre a Nacionalidade e que consiste em uma correspondência epistolar entre ele mesmo e o filósofo do direito Terenzio Mamiani, outro grande expoente da escola italiana de direito internacional, que também mais tarde contribuirá ao debate sobre o princípio de nacionalidade. Ver: MAMIANI, Terenzio; MANCINI, Pasquale Stanislaò. **Fondamenti della filosofia del diritto**. Livorno: F. Vigo, 1875. Em suma, pode-se dizer que “*Mancini possiede una visione dualistica dell’uomo scisso in spirito e materia, capace di conoscere l’assoluto e dotato di libera volontà mossa dalla ragione o dai sensi. La sua teorizzazione si iscrive in un sincretismo che cerca*

comum a todas as ciências jurídicas não é o único que se aplica ao direito internacional, já que se reconhece na “coexistência das nacionalidades conforme a lei do direito” a primeira verdade e o fundamento da ciência internacional. Mancini concebe que o direito, inclusive o direito internacional, nunca é resultado de um mero voluntarismo, tendo a sua origem em uma necessidade da natureza humana: “o direito jamais pode ser o produto da nua vontade humana: ele é sempre uma necessidade da natureza humana que advém de um lugar superior àquele em que os homens vivem e querem”<sup>61</sup>.

### 1.3.1 A conferência “*Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti*”

Depois de ter efetuado alguns esclarecimentos preliminares sobre a história do direito internacional, Mancini na sua conferência ilustre de 1851 apresenta a tese de que, na gênese do direito internacional, seria a Nação e não o Estado a “mónada” racional da nascente ciência. Eis aqui algumas palavras que podem soar e certamente soam revolucionárias aos ouvidos daqueles que tinham considerado durante séculos o Estado sujeito supremo do ordenamento internacional, sobretudo a partir da paz de Vestfália de 1648<sup>62</sup>. Essa visão estatalista do direito internacional foi

---

*la conciliazione tra il principio morale e il politico evitando l'irrigidimento dell'utilitarismo e dello spiritualismo. La partecipazione al bene assoluto o raggiungimento della personalità di Dio è il principio e il fine della morale, perciò riguarda l'uomo interno e il fine assoluto delle nazioni.*” CICALESE, Maria Luisa. Mancini e gli hegeliani napoletani nell'esilio torinese. In: SPADOLINI, Giovanni ( a cura di). **Pasquale Stanislao Mancini**. Atti del Convegno, Ariano Irpino 11-13 novembre 1988. Napoli: Guida editore, 1991, p. 81.

<sup>61</sup> “*Il dritto non può mai essere un prodotto della nuda volontà umana: esso è sempre una necessità della morale natura, la potenza applicata di un principio dell'ordine morale che procede da una regione superiore a quella dove gli uomini vivono e vogliono*”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *Op. cit.*, p. 29.

<sup>62</sup> Êxito dos Tratados de Munster e de Osnabruck, por meio dos quais se concluiu aquele longo período de guerra, conhecido como Guerra dos Trinta Anos e considerado por alguns internacionalistas como o momento em que nasceu o direito internacional, como sistema constituído pela ação preponderante dos Estados. Para leituras que enfrentam a temática do problema histórico do direito internacional, veja-se: GIULIANO, Mario. Rilevi sul problema storico del diritto Internazionale. In: **Comunicazioni e studi**, n° 3, 1950, p. 108-117. Aqui Giuliano, partindo da premissa de que a história do direito internacional nada

abraçada e propagada durante séculos pelas doutrinas de matriz contratualistas e iluministas, tendo em Grotius e Vattel<sup>63</sup>, os apoiadores mais veementes. Feitas essas considerações que visam ressaltar a novidade do pensamento manciniano, cabe agora analisar detidamente o que o jurista italiano entende por “nação”. Ele considera a família e a Nação as duas formas perpétuas de associação humana, já que são

Ambas filhas da natureza e não da arte, companheiras inseparáveis do homem social mesmo onde a sociedade doméstica ou patriarcal não deixa ainda enxergar um distinto rudimento de sociedade política, ambas possuem a origem santa, porque são igualmente revelações muito eloquentes dos destinatários da criação, da *constituição natural e necessária da Humanidade*<sup>64</sup>.

---

mais é do que a história do ordenamento jurídico internacional nega aquelas posições que veem existente o direito internacional já na antiguidade, por exemplo, na época da Grécia antiga, de Roma, da China etc. Giuliano enxerga a existência da comunidade internacional na Idade Média, pela ação do Papado e pela existência da *Respublica Christiana*, como aglomerado de Estados cristãos. Mais tarde, a autoridade papal começou a desmoronar graças também ao impeto da reforma protestante e os Estados começaram, ciumentos da sua própria independência e soberania, a proclamar que não existia alguma entidade que fosse superior a eles, agora “*superiorem non recognescentes*”. Contudo, Giuliano, mesmo reconhecendo as origens da comunidade internacional na Alta Idade Média, combate aquelas posições que sustentam que também naquele período nasceu o direito internacional. Na opinião de Giuliano, pode-se falar de um ordenamento jurídico autônomo apenas como consequência da queda de qualquer autoridade universal e sacra, portanto, somente a partir do século XVI. Ou também, a respeito do problema histórico do direito internacional, veja-se: PARADISI, Bruno. **Il problema storico del diritto Internazionale**. Firenze: Sansoni Editore, 1944.

<sup>63</sup> Vattel demonstra sua concepção influenciada pelo contratualismo onde qualquer associação é originada por um pacto social, visto como um meio que a própria lei da natureza dita para alcançar a utilidade: “*Uma nação, um Estado é, como o dissemos desde o início desta obra, um corpo político ou uma sociedade de homens unidos para buscar benefícios e segurança com força reunidas*”. In: VATTEL, Emmerich de. **O direito das gentes**. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2008, p. 139.

<sup>64</sup> “*Figlie entrambe della natura e non dell’arte, compagne inseparabili dell’uomo sociale anche dove la società domestica o patriarcale non lascia scorgere ancora un distinto rudimento di società politica, hanno entrambe santa*



Mancini destaca como cada povo é constituído por algumas características comuns – região, raça<sup>65</sup>, língua<sup>66</sup>, costumes, a história<sup>67</sup>, lei, religião<sup>68</sup> – que fazem com que se instaure uma relação de intimidade e de comunhão de direito, impossível de se criar entre indivíduos de nações diferentes. A nação seria caracterizada pelos elementos materiais,

---

*l'origine, perché sono egualmente rivelazioni eloquentissime de' destinati della creazione, della costituzione naturale e necessaria dell'Umanità.*" In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *Op. cit.*, p. 30, grifo no original.

<sup>65</sup> "A raça, expressão de uma identidade de origem e de sangue, é outro importante elemento constitutivo da nação. É exatamente com essa relação que a nação mais retrata a família [...] entre os homens há uma evidente pluralidade de raças com caracteres mais ou menos distintos [...]" In: MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito internacional.** (Diritto Internazionale. Prelezioni). Ijuí: Unijuí, 2003, p. 57. Sobre o perigo desse conceito, vide a nota de rodapé n. 3 da Introdução.

<sup>66</sup> "De todos os vínculos de unidade nacional, porém, nenhum é mais forte que a língua comum. [...]. Ora, o que indica o grande número de línguas senão o providencial destino da sociedade humana de se compor de muitas nacionalidades distintas, cada uma com vida e existência próprias? E as línguas dos povos deixam menor incerteza que os traços característicos e as formas do corpo. Em nenhum outro setor revelam-se melhor o gênio e a condição intelectual de uma nação do que em seu idioma e nas peculiaridades que distinguem o mesmo. Nas línguas se reflete também a filiação das raças. Vico, Leibnitz e Bacon acreditam igualmente que nelas se pode estudar melhor que em outros setores as histórias nacionais. Não resta a menor dúvida que a unidade da língua manifesta a unidade da natureza moral de uma nação e cria suas ideias dominantes." In: *Idem, Ibidem.*

<sup>67</sup> "Por último, nas tradições da glória nacional e na história das gerações passadas, um povo adquire a consciência do caminho percorrido por seu espírito. E suas próprias se tornam o eco ingênuo e fiel das paixões, dos sofrimentos e da vida moral e social de toda a nação". In: *Idem, Ibidem.*

<sup>68</sup> "Das conformidades precedentes surgem depois ou se auxiliam todas as demais que se reduzem às crenças religiosas, aos costumes, às leis e às instituições. Um secreto e incessante processo de assimilação desenvolve desse modo um espírito e uma tendência nacional que o tempo fortalece e lhe confere formas mais esculpidas, sendo que em dois povos não são jamais de todo semelhantes. Por vezes coisas que num país são consideradas essenciais para as necessidades da humanidade, nunca atraíram o desejo de outra nação e uma terceira delas se ofende como se fossem um ultraje. Cada nação apresenta múltiplas formas de prazer e a criação dos males é muitas vezes obra da mesma. Que profundas diversidades de todo tipo devem produzir entre dois países somente as diferenças de uma religião monoteísta ou politeísta e a poligamia ou a monogamia na constituição da família?" In: *Idem, Ibidem.*

os elementos geográficos, culturais, étnicos que distinguem os indivíduos que fazem parte dela dos indivíduos das outras nações. Sendo a nação constituída por esses elementos materiais, contudo, eles não são suficientes para que se possa conceber a nacionalidade. Eis aqui a inserção do elemento fundamental para que se possa formar uma nação: a consciência da nacionalidade. Citando as palavras de Mancini:

Esses elementos são como matéria inerte capaz de viver, mas sobre os quais não foi ainda exalado o sopro da vida. Ora, esse espírito vital, essa divina concretização do ser de uma Nação, esse princípio da sua visível existência em que consiste? Senhores, esse é a CONSCIÊNCIA DA NACIONALIDADE, o sentimento que ela adquire de si mesma e que a torna capaz de se constituir internamente e de se manifestar externamente<sup>69</sup>.

Tal elemento espiritual que complementa e completa os elementos materiais é apontado como imprescindível para a constituição de uma nação. A mera existência de características comuns compartilhadas pelos indivíduos não é suficiente para a existência de uma nação: para isso, é necessário possuir uma consciência de constituir um mesmo povo, o elemento psicológico que torna esses aglomerados de traços comuns possíveis instrumentos para se alcançar a devida independência da nação. Eis aqui delineados aqueles conceitos que são o fundamento do moderno princípio de autodeterminação dos povos<sup>70</sup> e do qual se tratará no terceiro capítulo do presente trabalho.

---

<sup>69</sup> Tradução livre de: “*Questi elementi son come inerte materia capace di vivere, ma in cui non fu spirato ancora il soffio della vita. Or questo spirito vitale, questo divino compimento dell’essere una Nazione, questo principio della sua visibile esistenza, in che mai consiste? Signori, esso é la COSCIENZA DELLA NAZIONALITÀ, il sentimento che ella acquista di sé medesima e che la rende capace di costituirsi al di dentro e di manifestarsi al di fuori*”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *Op. cit.*, p. 38-39, grifo no original.

<sup>70</sup> Consagrado no artigo 1, § 2 e no artigo 55 da Carta da ONU, onde se menciona “o princípio da igualdade de direito e dos povos e do seu direito à autodeterminação.” Ambas as normas foram utilizadas no passado para promover o processo de descolonização. Alguns autores ilustres afirmam que o princípio de autodeterminação dos povos está no ponto de encontro de dois conceitos: princípio das nacionalidades e a ideia democrática. In: DINH, Nguyen Quoc; FORTEAU, Mathias; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. Lisboa: fundação Calouste Gulbenkian, 2009. Outro

Ao se analisar os elementos postos por Mancini como causa da nacionalidade, resulta evidente que eles são retomados de Giambattista Vico. O filósofo iluminista napolitano é uma fonte de inspiração para Mancini e isso é ainda mais evidente nesse momento<sup>71</sup>, quando ele abraça a teoria de Vico que visa reformular o direito das gentes. Em Vico, já estava presente uma primeira distinção entre a estrutura moral e material dos corpos políticos, entre a “matéria” que os compõe e a forma que os “regulamenta”<sup>72</sup>. Vico afirmava:

[...] No ponto no qual as repúblicas deviam nascer, já antes tinham se preparado e todas as matérias estavam prontas para receber a forma; e desta saiu o formato das repúblicas, composto de mente e de corpo. [...] As matérias preparadas foram próprias religiões, próprias línguas, próprias terras, próprias núpcias, próprios nomes ou ainda gentes ou casas, próprias armas: e portanto próprios impérios, próprios domínios, e enfim, próprias leis; e por serem próprios, por isso são em tudo livres; e por serem em tudo livres; por isso constituem verdadeiras repúblicas<sup>73</sup>.

---

internacionalista, Jean Toussez denomina tal conceito como “o direito dos povos a disporem de si mesmo”, evidenciando que esse princípio pode chocar com a vontade de conservar a integridade de Estados preexistentes, atribuindo-lhe uma conotação mais política que jurídica. In: TOUSCOZ, Jean. **Direito internacional**. Lisboa: Europa-América, 1994, p. 84.

<sup>71</sup> Segundo Droetto, Mancini traduziu a doutrina de Vico, conforme o qual o próprio Deus providenciou a dividir a humanidade em nações, providencial união da alma e corpo dos quais Mancini obtém a ideia dos elementos espiritual e material na construção da nacionalidade. In: DROETTO, Antonio. *Op. cit.*, p. 158. Ainda sobre a influência de Vico sobre Mancini, veja-se o interessantíssimo ensaio de: DAL RI JR, Arno. *Op. cit.*, p. 83-84.

<sup>72</sup> DROETTO, Antonio. *Op. cit.*, p. 135.

<sup>73</sup> “[...] nel punto nel qual in esse repubbliche dovevano nascere, già si erano innazi apparecchiate, et erano tutte preste le materie a ricevere la forma; e n’usci il formato delle repubbliche, composto di mente e di corpo [...] Le materie apparecchiate furono proprie religioni, proprie lingue, proprie terre, proprie nozze, proprii nomi ovvero genti ossia case, proprie armi: e quindi proprii imperii, proprii maestrati, e per ultimo proprie leggi; e perchè proprii perciò in tutto liberi: e perchè in tutto liberi, perciò costitutivi di vere repubbliche”. In: VICO, Gianbattista. *Op. Cit.*, p. 242.

Os meros fatos materiais não são suficientes para que se haja uma verdadeira nacionalidade, sendo necessária a presença do assim chamado elemento psicológico que anima um corpo, que diferentemente, permaneceria inanimado. Os membros que fazem partes de uma mesma nação não podem perder esse elemento espiritual, esse sentimento que seria a consciência da nacionalidade, já que isso implicaria torná-los vulneráveis à sujeição por parte de nações estrangeiras. É justamente então que Mancini alude à Itália e neste momento se pode entrever o seu comprometimento com o elemento político, além com aquele jurídico, já que ele menciona expressamente que a mesma há muito tempo estava submetida ao domínio espanhol e austríaco. Essa situação de subjugação sofrida pelo povo italiano era, por outro lado, acompanhada por um incessante esforço rumo à independência<sup>74</sup>. Até esse momento, muito se tinha discutido e falado em Estado, e pouquíssimo sobre a nação. Mancini foi um dos primeiros a explorar tal conceito, colocando-o no cerne do seu pensamento, a nação “chamada a dar legitimação ao direito da Itália a erigir-se a Estado nacional e se tornar o suporte das instituições estatais”<sup>75</sup>.

O destaque posto por Mancini na nacionalidade possuía claras pretensões de desenvolver nos italianos aqueles sentimentos que iriam fazer surgir neles o apetite para alcançar a tão suspirada independência. É possível perceber como, citando as palavras de Maria Assunta Monaco, através dessas leituras diferentes sobre o conceito de nação, a mesma não é mais considerada apenas pelos aspectos históricos e geográficos, mas como algo que agrega o conceito de liberdade e de Estado nacional: a nação é agora algo projetado para o futuro, algo que deve ser alcançado pelos povos. No dizer da mesma autora: “O desenvolvimento da ideia de nação é um fato europeu e o princípio de nacionalidade, isto é, a aplicação política do novo conceito de nação, aos poucos, se torna o árbitro

---

<sup>74</sup> Faz-se aqui evidente como o discurso de Mancini vise, por meio de suas palavras, incitar e fomentar as consciências nacionais para alcançar a independência. Todo esse momento da conferência manciniiana propõe-se a ser um programa para o futuro, um convite para a construção de uma entidade, que até então, somente não existia devido a contingências políticas, mas que continha em si já as sementes e os elementos que exigiam a constituição da nação italiana em entidade independente.

<sup>75</sup> A autora continua afirmando que “[...] à pergunta sobre o momento em que inicia a abrir-se o caminho para a procura de um princípio jurídico sobre o qual fundamentar a nacionalidade italiana e o entrelaçamento nação-monarquia representativa, a reflexão de Mancini nos pareceu querer realizar essa tarefa histórica.” Tradução nossa. In: COLAO, Floriana, *Op. cit.*, p. 268.

invocado pelos povos oprimidos que querem se livrar e pelos povos livres que querem se manter assim [...]”<sup>76</sup>.

Resumindo, Mancini define nacionalidade como “[...] sociedade natural de homens com unidade de território, de origem, de costumes e de língua, configurados numa vida em comum e numa consciência social”<sup>77</sup>. Ao analisar os elementos materiais que, na visão de Mancini, compõem uma nação. O elemento do território<sup>78</sup>, ou seja, o elemento geográfico, abrange todas as condições ambientais – morfológicas etc. – que influenciam as necessidades e as características físicas de uma população, ou seja, um povo se adéqua e se desenvolve conforme as peculiaridades do ambiente que o circunda. O elemento da raça, por ele definido como “identidade de origem e de sangue”, merece um destaque peculiar no interior das características da nação já que para Mancini as raças são múltiplas, mesmo derivando de uma originária e única. As nacionalidades do período em que Mancini escreve nada mais seriam do que o resultado da fusão lentíssima, ocorrida durante séculos e séculos, de várias raças que ou conseguiram conviver uma ao lado da outra, ou se sobrepuseram entre si por meio da força. Essas fusões fizeram com que se determinassem alguns traços típicos no interior de uma mesma raça, tornando comuns algumas qualidades tanto físicas quanto morais e determinando aquele sentimento de pertença e vínculo a uma mesma estirpe. Quanto ao elemento linguístico, Mancini lhe confere um destaque peculiar, ao apontar que nenhum outro elemento revela tão perfeitamente a condição intelectual de uma nação e que “[...] a unidade da linguagem manifesta a unidade da natureza moral de uma Nação, e cria as suas ideias dominantes”<sup>79</sup>. Por fim, entre os elementos materiais, Mancini considera

---

<sup>76</sup>“*Lo sviluppo dell’idea di Nazione è un fatto europeo ed il principio di nazionalità, cioè, l’applicazione politica del nuovo concetto di nazione, a poco a poco diviene l’arbitro invocato dai popoli oppressi che vogliono liberarsi e dai popoli liberi che vogliono mantenersi tali* : MONACO, Maria Assunta. *Op. cit.*, p. 217.

<sup>77</sup> “*società naturale di uomini da unità di territorio, di origine, di costumi e di lingua conformati a comunanza di vita e di coscienza sociale.*” In: MANCINI. *Op. cit.*, p. 41.

<sup>78</sup> Sobre o elemento do território, lido em outra perspectiva, a do direito a migrar, vide: CAZZETTA, Giovanni. *Una patria senza territorio? Emigrazione e retorica dello Stato-nazione.* In: **Studi in onore di Luigi Costato**. Vol. 3. Napoli: Jovene editore, 2014, p. 145-161.

<sup>79</sup> “[...] *Che l’unità del linguaggio manifesta l’unità della natura morale della Nazione, e crea le sue idee dominanti.*” In: MANCINI, Pasquale Stanislaio. *Op. cit.*, p. 37, grifo no original.

a religião, os costume, as leis e as instituições que distinguem os indivíduos de uma nação dos demais.

Como antes já destacado, o elemento espiritual<sup>80</sup> da nação é aquele que confere vitalidade e que é imprescindível já que sem ele, os elementos materiais são inertes. Esse elemento espiritual, psicológico foi denominado por alguns juristas de “sentimento nacional”<sup>81</sup>. Mancini

---

<sup>80</sup> Conforme Flavio Lopez de Oñate, o verdadeiro precursor de Mancini, no tocante ao elemento psicológico, é Giuseppe Mazzini, onde além do elemento Saint-simoniano do *but commun d'activité*, faz-se presente e necessário a consciência nacional. Contudo existem alguns elementos que diferenciam as concepções de Mazzini e de Mancini: o primeiro possui uma visão mais universal, que abrange o inteiro campo da ética, enquanto para Mancini a consciência da nacionalidade indica a individualidade dos povos, não possuindo aquele alcance universal. Para Lopez de Oñate, dois são os elementos que caracterizam o pensamento de Mancini: a consciência da nacionalidade e a nação como sujeito de direito internacional. In: LOPEZ DE OÑATE, Flavio. Introduzione. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. **Saggi sulla nazionalità**. Bergamo: Sestante, 1944. Nesse sentido, ver também: TREGGIARI, Fernando. Op. cit., p. 276.

<sup>81</sup> Um aluno de Mancini, Giuseppe Carle, explica que o seu maestro insere esse elemento psicológico como um instrumento que sucessivamente teria servido como princípio organizador do Estado moderno. Carle destaca como Mancini procurou tornar esse elemento psicológico um elemento científico da sua teoria, configurando-se como fundamental para significação dos demais elementos. In: CARLE, Giuseppe. Pasquale Stanislao Mancini e la teoria psicologica del sentimento nazionale. In: **Atti della R. Accademia dei Lincei**, classe di scienze fisiche e morali, VI, 1889, p. 553. Assim também ver em Droetto “*Di quel processo di integrazione, nel quale, come insegna il Carle, consiste la fase moderna della formazione dello Stato, in confronto al miscuglio di elementi politici, economici e sociali che ne costituiscono la struttura medievale, la pubblicistica italiana del secolo XIX rappresenta lo stadio avanzato dell'analisi psicologica, istituita allo scopo di sostituire all'artificio dell'equilibrio politico la considerazione delle aspirazioni concrete dei popoli.*” In: DROETTO, Antonio. Op. cit., p. 159. Esse resalte sobre o elemento psicológico é realizado também por Carnazza Amari, deputado parlamentar e internacionalista, que ao comemorar o personagem de Mancini já falecido, afirma que “*Il Mancini, proclamando il principio di nazionalità, venne anche emancipandolo dalle condizioni degli elementi fisici, secondo i quali era generalmente concepito; inquantochè volle includervi l'elemento spirituale delle coscienza di nazionalità, e proclamò in faccia al mondo civile che, quando un popolo ha la convinzione, la coscienza, il sentimento di costituire la stessa famiglia nazionale, ha il diritto a elevarsi a Stato indipendente da qualunque predominio. [...] In modo che, secondo il Mancini, noi siamo unica nazione, non solo perchè chiusi fra le Alpi ed il Mare, ma perchè abbiamo la coscienza di appartenere allo stesso sodalizio*

refere-se à consciência que a nação possui de si mesma, de fato, ela é “o sentimento que ela adquire de si mesma e que a torna capaz de se constituir internamente e de se manifestar externamente. [...] ela é o *Penso, logo existo* dos filósofos, aplicado à nacionalidade”<sup>82</sup>. Esse elemento espiritual<sup>83</sup> confere coerência aos elementos materiais, que diversamente, seriam matéria incoerente, sem algum amálgama, que não tornaria quem os possuísse uma nação até que os próprios indivíduos não tivessem a convicção e o sentimento de constituírem partes de uma mesma nação.

Após ter elencado as características que formam uma “nação”<sup>84</sup>, ou como ele a define, uma “nacionalidade”, o jurista italiano pretende

---

*nazionale.*” In: MANCINI, Pasquale Stanislao. **Discorsi Parlamentari**. Roma: tipografia della Camera dei deputati, vol. VIII, 1897, p. 653-654. O mesmo Carnazza Amari escreveu um volume sobre direito internacional, apontando na introdução ao mesmo que o princípio de nacionalidade estava triunfando na Europa da época pós-Congresso de Viena. O princípio de nacionalidade irrompia no panorama e exigia “um novo direito internacional”. In: CARNAZZA AMARI, Giuseppe. **Elementi di diritto internazionale**. Catania: Crispo e Russo editori, 1866, p. 23.

<sup>82</sup> Tradução livre de: “[...] *il sentimento che ela acquista di sè medesima e che la rende capace di costituirsi al di dentro e di manifestarsi al di fuori. [...] essa é il Penso, dunque existo de’ filosofi, applicato alle Nazionalità.*” In: MANCINI, Pasquale Stanislao, *Op. cit.*, p. 39, grifo no original.

<sup>83</sup> Fala-se por causa disso de uma impositação voluntarista de Mancini em oposição àquela alemã que valoriza os elementos materiais que constituem a nação, podendo denominar essa abordagem de naturalista. Para uma leitura que expõe uma visão peculiar quanto à essência da nação descrita por Mancini, ver: CURCIO, Carlo. **Nazione e autodecisione dei popoli**. Due idee nella storia. Milano: Giuffrè, 1977. O autor, ao analisar os elementos que compõem a nação afirma que, contrariamente a quem define a essência espiritual da nação manciniana, ele vê, além desse elemento espiritual, uma importância maior do elemento natural. O autor Benvenuto Donati aponta na doutrina italiana de direito internacional o mérito de ter realçado a unidade espiritual como elemento da nação: “*Non sono tanto gli elementi obiettivi, che da soli possan servire a spiegare l’esistenza di un gruppo umano, compatto e differenziato, al quale si conviene il nome di nazione.*” In: DONATI, Benvenuto. **Dal principio di nazionalità al principio corporativo**. Roma: Stabilimento tipografico centrale, 1950, p. 6.

<sup>84</sup> Segundo Antonio Droetto, Mancini não pretende atribuir a esses elementos um caráter de necessidade e validade absoluta. Ele simplesmente visa apontar aquelas condições que os tornam legítimos e revestidos de autoridade jurídica. In: DROETTO, Antonio. *Op. cit.*, p. 159-160.

desenvolver o aspecto da mesma que diz respeito ao seu desenvolvimento e sua conservação. A nacionalidade para Mancini não é apenas um sentimento –que origina o patriotismo e que é ligado ao momento instintivo do *Risorgimento* – sendo também um direito dos que a possuem, daqueles que são unidos em uma mesma nação, e configurando-se, ademais, como um dever, a ser exercido quando tal direito é sufocado. A nacionalidade para Mancini é o exercício coletivo da liberdade que cada homem possui, de fato:

O direito da nacionalidade, portanto, nada mais é do que a própria liberdade do individuo estendida ao comum desenvolvimento do agregado orgânico dos indivíduos que formam as nações; a nacionalidade nada mais é do que a explicação coletiva da liberdade e, todavia, santa e divina coisa como a própria liberdade. Onde em cada nação, tal liberdade não pode ter outro limite, que onde começa a violação da igual liberdade que é indispensável respeitar em todas as outras. Até não se encontrar aquela lesão da vida livre de outra nação, a conservação e o livre desenvolvimento da primeira nacionalidade é um direito incontestável. [...] Mas quando o exercício da liberdade segundo determinada direção percebe-se ser necessário para própria vida da humanidade e para seu objetivo, nos caminhos aos quais as leis imutáveis da sua natural constituição a chamam; ela é muito mais do que um direito para os homens, é um dever<sup>85</sup>.

O que Mancini pretende afirmar por meio das suas palavras é que o indivíduo possui direitos naturais de liberdade, antes mesmo da sua

---

<sup>85</sup> “*Il diritto di nazionalità adunque non è che la stessa libertà dell’individuo estesa al comune sviluppo dell’aggregato organico degli individui che formano le nazioni; la nazionalità non è che la esplicazione collettiva della libertà. Laonde in ciascuna nazione questa libertà non può avere altro limite, che dove cominci la violazione della eguale libertà che è forza rispettare in tutte le altre. Finché quella lesione della libera vita di un’altra nazione non s’incontra, la conservazione ed il libero sviluppo della prima nazionalità è un diritto incontrastabile. [...] Ma quando l’esercizio della libertà secondo una determinata direzione scorgesi inoltre necessario alla vita stessa dell’umanità ed al suo fine, nelle vie per le quali le leggi immutabili della sua natural costituzione la chiamano; essa è assai più che un diritto, è un devere”*. In: MANCINI, Pasquale Stanislao, *Op. cit.*, p. 41-42, grifo no original.



relação com a autoridade pública. Assim como o indivíduo, também a nação possui alguns direitos que não podem ser sufocados, sempre no respeito da liberdade das demais nações<sup>86</sup>. Levando-se em consideração a delicada situação da Itália naquele momento em que Mancini pronuncia a sua conferência, é impossível ignorar o alcance das palavras do jurista. O ano em que Mancini profere o seu discurso é 1851, isto é, uma década antes da proclamação da unificação da península italiana. Entende-se claramente como o discurso do jurista em questão, e dos juristas em geral, fosse funcional ao estabelecimento da unidade italiana. O momento instintivo, patriótico, típico dos heróis do Resurgimento é aqui consagrado pelos juristas.

Contudo, o discurso de Mancini não visava apenas despertar as consciências dos italianos e tornar científico o discurso sobre a nação, sendo o propósito principal do jurista desenvolver um direito das gentes baseado no princípio de nacionalidade. A nação se torna a protagonista de um novo *jus gentium*, não apenas, deste modo, elemento constitutivo do Estado, mas também o cerne ao redor do qual se desenvolve o direito internacional<sup>87</sup>. A este respeito, perguntando-se a razão pela qual a Itália, diferentemente de Estados como França e Espanha, tinha permanecido em uma condição penosa e respondendo que a causa dessa fraqueza era a situação em que se encontrava a península italiana, Catellani ressalta que o problema maior com que se deparou a ciência de direito internacional da época foi aquele de como garantir a mais perfeita organização e formação do Estado e a solução desse problema, fundamental para a Itália e para garantir a certeza e a paz no mundo, foi encontrada na aplicação do princípio de nacionalidade. Esse autor salienta como esse princípio inspirou não apenas o patriotismo de todas as populações italianas, mas também a doutrina italiana de direito internacional<sup>88</sup>. A situação italiana, portanto, é o ponto de partida da reflexão de Mancini já que ele analisa o

---

<sup>86</sup> PENE VIDARI, Gian Savino. *Op. cit.*, p. 38.

<sup>87</sup> COSSUTTA, Marco. **Stato e Nazione**: un'interpretazione giuridico-politica. Milano: Giuffré editore, 1999, p. 70-71.

<sup>88</sup> Catellani ressalta como na sua procura do princípio fundamental da formação dos Estados, a Escola italiana utilizava a experiência do passado “para chegar a uma concepção capaz de evitar o retorno dos perigos que a experiência do passado tinha revelado. In: CATELLANI, Enrico Levi. Les maîtres de l'école italienne du droit international au XIXe siècle. In: **Extrait du Recueil des cours**. Paris : Librairie du Recueil Sirey, 1934.

princípio de forma geral, para depois lhe atribuir um valor que possa servir ao objetivo de construir um novo direito das gentes<sup>89</sup>.

Após ter elencado as características constitutivas do princípio de nacionalidade ou da nação, Mancini ressalta que a mesma deve possuir coerência interna, uma boa constituição moral e também, para com o exterior, se manifestar como um corpo independente isento do arbítrio das outras nações. Isso se traduz na consequência de que a nação deve ser livre de se organizar como melhor acreditar, portanto teoricamente “a livre constituição interna” pode desembocar em uma democracia ou em uma tirania na hipótese em que essa forma de governo seja quista pelo próprio povo<sup>90</sup>. Para Mancini, as relações jurídicas que são espontâneas e necessariamente geradas pelo fato da nacionalidade possuem uma dupla maneira de se manifestar: a livre constituição interna da nação e sua autonomia independente com relação às nações estrangeiras<sup>91</sup>.

Mancini começa a elucidar o cerne da sua própria teoria: tudo que uma nação realiza, inclusive leis, deve ser obra dela mesma e não deve sofrer interferências por parte das demais nações. Isso faz com que a nação possa ser verdadeiramente considerada como um corpo autônomo. A nação<sup>92</sup> não pode se submeter ao arbítrio de outras já que isso infringiria sua missão moral que lhe é assinada pelo próprio Deus e que deve levar à convivência dela com as demais e ao próprio desenvolvimento e progresso das mesmas. De fato, segundo Mancini, “as nações que não possuem um governo saído das próprias vísceras, e que são servas de leis

---

<sup>89</sup> PENE VIDARI, Gian Savino. *Idem, Ibidem*.

<sup>90</sup> Essa observação é feita por Pasquale Pennisi. In: PENNISI, Pasquale. *Op. cit.*, p. 11.

<sup>91</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. Direito internacional. *Op. cit.*, p. 64. Para o jurista, a constituição interna de uma nação é também dupla, sendo física – posse de todo o território circunscrito por seus limites naturais – e moral que se baseia na existência de um governo próprio apto a dirigir a nação. A autonomia externa corresponde à liberdade de se constituir internamente livre de coação estrangeira por parte das outras nações.

<sup>92</sup> Como observa Levi Cattelani, Mancini enxergava na nação a perfeita coletividade política, que na sua aspiração à soberania estatal, correspondia a um direito imprescritível. A existência das nacionalidades e a divisão orgânica da humanidade em nações eram qualificadas como leis supremas e constitutivas do gênero humano. Ver: LEVI CATTELANI, Enrico Levi. *Les maitres de l'école italienne du droit international au XIXe siècle. Op. cit.*, p. 713.

impostas a elas de fora, não possuem mais vontade jurídica, já se tornaram meios dos fins alheios, e, assim, coisas.”<sup>93</sup>

Mancini prossegue destrinchando a sua teoria sobre a nacionalidade como sujeito de direito internacional. Nas páginas que seguem às antes analisadas, se delinea claríssimo o cerne da sua reflexão. Para o autor “[...] trata-se de mostrar, que na gênese do direito internacional a Nação e não o Estado representa a unidade elementar, a mónada racional da ciência.”<sup>94</sup> Eis, com essas palavras, apresentado um discurso que se perfila como revolucionário no âmbito da ciência internacionalista. E o jurista explica imediatamente a própria afirmação:

Quem abre os volumes de Grotius e Vattel encontra professada a opinião contrária sem alguma dúvida, nem os liberais do século XVIII advertiram no sentido diverso, cujo Evangelho era o contrato social. Ambos concordavam com isso, que, aos olhos deles, não as Nações, mas os Governos eram os sujeitos capazes de liame jurídico, e, portanto, o direito das gentes se tornava a lei natural dos Estados e não dos Povos<sup>95</sup>.

É impossível deixar de perceber a afirmação de Mancini como sendo impregnada de profundas transformações no modo de perceber a comunidade internacional. Eis se debruçar no pensamento dos juristas<sup>96</sup>

---

<sup>93</sup> Tradução livre de: “*Le nazioni che non hanno governo uscito dalle proprie viscere, e che servono a leggi loro imposte di fuori, non hanno più volontà giuridica, son già divenute mezzi degli altrui fini, e quindi cose.*” In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *Op. cit.*, p. 46.

<sup>94</sup> “[...] *trattasi di mostrare che nella genesi de’ diritti internazionali la Nação e non lo Stato rappresenti l’unità elementare, la monade razionale della scienza.*” In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *Op. cit.*, p. 46-47, grifo no original.

<sup>95</sup> “*Chi apre i volumi del Grozio e del Vattel trova professata senza dubitazione la contraria opinione; nè diversamente avvisarono i liberali del secolo XVIII, il vangelo de’ quali era il contratto sociale. Gli uni e gli altri in questo convenivano, che agli occhi loro non le Nazioni, ma i loro Governi erano i soggetti capaci di legame giuridico, e quindi il dritto delle genti addiveniva la legge naturale degli Stati e non de’ Popoli.*” In: MANCINI, Pasquale Stanislao, *Idem*, p. 47, grifo do autor.

<sup>96</sup> Antonio Droetto observa como a escola italiana do século XIX representava um progresso em relação à doutrina jusnaturalista do século XVIII, que professava a ficção contratualista do Estado. In: DROETTO, Antonio. *Op. cit.*, p. 206.

um novo modelo que rejeita o clássico paradigma estatalista para abraçar uma nova ideia de comunidade internacional onde as nações são as novas protagonistas. Mancini aponta no Estado a causa das desordens que afligiam a comunidade internacional e pretende analisar o direito internacional a partir daquele aglomerado composto por indivíduos, que é a nação. Ao contrário do que acontecia nas doutrinas de direito internacional de matriz iluminista e contratualista, o Estado vê salientada sua finitude, perdendo a sua conotação de entidade antropomórfica<sup>97</sup>. O Estado é visto como uma entidade que está declinando já que não é mais capaz de se apresentar como o sujeito supremo do ordenamento internacional. Antes, fazendo referência ao pensamento hegeliano, esse era visto como uma divindade, máximo exemplo e encarnação da ideia moral, do espírito moral. Durante séculos, o mesmo foi considerado o supremo sujeito de direito internacional e agora a situação é completamente subvertida: Mancini concebe as nações como obras da natureza, portanto verdadeiras instituições concebidas sem a intervenção da violência e da força, enquanto que o Estado é entidade artificial e arbitrária, obra da violência, fruto de uma ficção, a saber, o contrato. Mancini concorda nesta passagem com o pensamento do filósofo Hegel que concebia o Estado como obra de consenso e de arte, sendo “desenvolvimento de Deus no mundo”, sendo, no entanto, implícito que o princípio de nacionalidade o antecederesse necessariamente<sup>98</sup>.

---

<sup>97</sup> DAR RI JR, Arno. *Op. Cit.*, p. 85. A respeito disso, Dal Ri afirma que as palavras de Mancini acabam por fazer com que o Estado perca sua conotação de entidade antropomórfica, sendo a primeira consequência disso: “[...] o fato de a condição de sujeito portador de um protagonismo exclusivista ser colocada em jogo pela teoria de Mancini de um modo incisivo, rediscutindo postulados básicos do que poderia ser considerado um dos primeiros esboços da ciência do direito internacional do século 19.” DAL RI JR, Arno. Pasquale Stanislao Mancini. In: DAL RI JR, Arno; VELOSO, Paulo Potiara de Alcântara; LIMA, Lucas Carlos (org.). **A formação da ciência do direito internacional**. Ijuí: Unijuí, 2014, p. 253. Esse aspecto é salientado também em: DAL RI JR, Arno. Polêmicas doutrinárias entre Itália e França sobre o princípio das nacionalidades no direito internacional do século XIX. In: FONSECA, Ricardo Marcelo. **As formas do direito**. Ordem, razão e decisão. Curitiba: Juruá editora, 2013, p. 135-178.

<sup>98</sup> Assim escreve Sergio Panunzio: “*Lo stesso Hegel, il maggior filosofo dello Stato moderno, non as concepire, come avverte il Mancini, l’esistenza di uno Stato senza quello di una Nazione [...] Dal che si vede che anche la concezione più spiritualistica dello Stato non può prescindere da elementi e fondamenti naturalistici, ed elemento naturale é appunto, anche nell’Hegel, la Nazione.*” In: PANUNZIO, Paolo. Princípio e diritto di nazionalità. *Op. cit.*, p. 18-19.

Mancini contesta veementemente a ciência internacionalista e de direito público que considerava o Estado na pessoa dos governos o verdadeiro sujeito de direito internacional: o que contava para os expoentes dessa ciência é o que era estabelecido pelos poderes mais altos do Estado, tratando o povo como mercadoria de troca. Contrapondo-se a essa concepção estatalista, o jurista italiano concebe a nação como um *prius* lógico, algo que necessariamente e logicamente precede o Estado. Partindo da nação e não mais do Estado, é possível conceber os homens, os povos, e não mais o governo, sujeitos capazes de terem direitos e deveres, e aptos a decidirem sobre o próprio futuro. As individualidades de um povo seriam sufocadas também, se além de serem submetidas ao domínio estrangeiro, não fossem elas mesmas artífices do seu próprio destino como corpo político. Como o próprio Mancini observa “Procureis somente na ideia de Estado a raiz dos direitos e dos deveres internacionais; e sereis levados a conduzir a admitir que no indivíduo estrangeiro não respeiteis o homem e as faculdades que são produto da sua natureza; mas o Governo do qual ele depende”<sup>99</sup>.

O Estado, no sentido da entidade criticada por Mancini é aquele que é resultado de conquistas, usurpações e intervenções em um determinado território que fazem com que se alterem aqueles confins naturais que delimitam uma nação entendida aqui como aglomerado de indivíduos que possuem as mesmas características físicas e a unidade moral que os conduz a serem conscientes de formar uma mesma nação. A nação configura-se como uma obra divina e natural, sujeito natural e necessário em contraposição ao Estado, sujeito artificial e arbitrário, obra da força. A nacionalidade gera entre os homens algumas relações jurídicas espontâneas e naturais, enquanto o Estado, sendo fruto de um pacto político, de um contrato, de um ato fictício, gera relações artificiais<sup>100</sup>.

---

<sup>99</sup> “*Cercate nella sola idea dello Stato la radice de’ diritti e dei deveri internazionali; e sarete condotti ad ammettere che nell’individuo straniero non rispettate l’uomo e e facoltà che sono un prodotto della sua natura, ma il Governo dal quale dipende*”. In: MANCINI, Pasquale Stanislaio. *Op. cit.*, p. 47.

<sup>100</sup> Neste sentido, ver: DROETTO, Antonio. *Op. cit.*, p. 205. O autor explica que a escola italiana reconhece na Nação e não no Estado aquela qualidade de direito público que a primeira possui por si mesma, ou seja, por natureza, aquela capacidade jurídica que o Estado obtém convencionalmente quando é instituído. Ver também a contribuição de Luigi Nuzzo “*Per un giurista non era necessario ricorrere agli artifici di un patto politico o di un contratto sociale il cui*

Durante séculos, os juristas como Grotius<sup>101</sup> e Vattel tinham considerado erroneamente o Estado como protagonista da realidade internacional, quando é a nação a merecer esse título desde sempre. É evidente como com a elaboração dessas teorias, produz-se uma ruptura com as concepções fortemente arraigadas na ciência internacional de que o Estado fosse o supremo sujeito do ordenamento internacional. Assim sendo, a nação regressa no cenário internacional como autêntico sujeito de direito internacional podendo garantir, dessa forma, uma sociedade internacional mais perfeita.

O Estado, aquela entidade exaltada durante séculos, vê agora o seu papel redimensionado perante o avançar do protagonismo das nações: ele está já fadado ao declínio, enquanto as nações reemergem após séculos de silêncio das cinzas. As nacionalidades sempre existiram, mas nunca fizeram com que as próprias vozes fossem escutadas, que se dessem ouvidos aos seus apelos repletos de ímpeto e veemência assim como ocorreu ao longo do século XIX. Mesmo sufocadas durante milênios e séculos, elas reemergem: o princípio de nacionalidade nunca pereceu apesar das relações internacionais terem se baseado sempre sobre o protagonismo dos Estados. Elas resistiram mesmo ao lado da formação e do esfacelamento dos Estados.

---

*inevitabile approdo era solo un soggetto statale con una forte vocazione potestativa e oppressiva.*” In: NUZZO, Luigi. **Origini di una scienza: diritto Internazionale e colonialismo nel XIX secolo.** Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2012, p. 93. Outro autor, Carlo Curcio, observa que para Mancini o Estado era obra da força e a nação da Providência, aquele instrumento de guerra, a nação arma de paz. In: CURCIO, Carlo. **Nazione e autodecisione: due idee nella storia.** Milano: Giuffrè, 1977, p. 150.

<sup>101</sup> A respeito de Grotius, Gabriel Ribeiro Bernabé, escreve que “*Os Estados são formado por seres humanos e, portanto, também estão sujeitos ao direito natural. Os Estados estão vinculados por regras que foram pactuadas entre si formando uma sociedade internacional.*” E continua afirmando que “*O direito internacional distingue-se do direito natural. O direito internacional é variável, enquanto o direito natural é imutável. O direito internacional tem como fonte a vontade humana, os pactos entre os Estados [...]*”. In: BERNABÉ, GABRIEL RIBEIRO. Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e da guerra. In: **Cadernos de ética e filosofia política**, 15, 2/2009, p. 30-31. Como é possível observar pela afirmação acima, a diferença entre o pensamento grociano conforme o qual o direito internacional fundamenta-se na vontade humana, nos pactos entre os Estados. Enquanto, para Mancini, o direito não pode ser fruto da vontade, mas é produto da natureza moral do homem.

O Estado é visto por Mancini como um ente em decadência, como um “mito” construído por meio de várias teorias – contratualistas – objeto de intensa adoração durante séculos. É evidente a obra de redimensionamento sofrida pelo Estado pela contribuição manciniiana: ele consegue trazer à tona os verdadeiros dilemas que caracterizavam a sociedade internacional e a sua proposta de substituição dos Estados pelas nações como protagonistas da mesma constitui uma tentativa original de garantir mais solidez e certeza nas relações internacionais. O “edifício” estatal, produto de séculos de especulações doutrinárias, começa finalmente a ser sacudido graças à construção manciniiana, e, conseqüentemente, a áurea de mito<sup>102</sup> que o envolvia acaba por se afastar, até quase esvanecer.

Destarte, Mancini esclarece que o princípio do Estado e aquele da nação sempre se contrapuseram ao longo da história. De fato:

[...] Os dois princípios do Estado e da Nacionalidade, ao invés de se conciliar em uma forma concreta idêntica e comum, se depararam em luta; o princípio imprecável da Nacionalidade, após ter resistido por muito tempo no soberbo embate, acabou por sobreviver às mesmas mutações e ao esfacelamento dos Estados<sup>103</sup>.

---

<sup>102</sup> Pode-se falar, com razão, de mito como de uma característica da Modernidade jurídica que fez apelos a alguns conceitos como o conceito de soberania e da lei para perpetuar o modelo de sociedade civil proposto. Assim, observa o histórico do direito Paolo Grossi: “*A isso serve o mito, no seu significado essencial de transposição de planos, de processo que obriga uma realidade a cumprir um vistoso salto de níveis transformando-se em uma meta-realidade; e, se cada realidade está na história, da história nasce e com a história varia, a meta-realidade constituída pelo mito torna-se uma entidade meta-histórica e, o que mais pesa, absolutiza-se, torna-se objeto de crença mais do que conhecimento. [...] O iluminismo político-jurídico precisa do mito porque precisa de um absoluto ao qual se agarrar; o mito cobre nobremente a carência de absoluto que foi colocada em prática e preenche um vazio que poderia se tornar arriscadíssimo para a estabilidade da nova estrutura da sociedade civil. As novas ideologias políticas, econômicas e jurídicas finalmente possuem um suporte que garante a sua inalterabilidade.*” In: GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Tradução de Arno dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundacao Boiteux, 2007, p. 51-52.

<sup>103</sup> “[...] *I due principii dello Stato e della nazionalità, in vece di conciliarsi in una forma concreta identica e comune, si trovarono in lotta; il principio non perituro della Nazionalità, dopo aver lungamente resistito nel fiero scontro, finì*

Mancini concebe que a autonomia do Estado não pode suprimir o direito das nacionalidades que resta sempre prevalente. Pierantoni observa a respeito que “Contra a existência do direito do Estado sobrevive o da nação, que não pode se extinguir ou suprimir por vontade ou poder do primeiro.”<sup>104</sup>

Para consolidar a sua teoria de que a ideia mãe do direito internacional não pode não ser a nacionalidade, negando esse atributo ao Estado, o jurista italiano cita alguns exemplos trazidos da história<sup>105</sup>. Assim, por exemplo, aconteceu na antiga Grécia, na antiga Roma e na Idade Média onde ocorreram algumas tentativas mal sucedidas de sufocar as nacionalidades por meio das pretensões imperialistas de alguns povos. Mancini ressalta como esse princípio foi posto de lado numerosas vezes na história, tentando desenhar a carta da Europa conforme as exigências e os interesses dos reinantes, ao invés de consultar as aspirações dos povos. De qualquer forma, o princípio das nacionalidades conseguiu sempre sair vencedor em quanto encarnação “[...] da invencível necessidade da natureza, da lei suprema que quer as nacionalidades livremente desenvolvidas, regidas pelos próprios governos.”<sup>106</sup> Todas as forças que se opuseram às nacionalidades e que tentaram construir um direito das gentes conforme as próprias exigências, acabaram por ser derrotadas. O jurista substancialmente denuncia a insuficiente legitimidade do sistema internacional em que ele vive, tomando uma atitude suspeitosa para com o Estado, considerado como ordenamento ilegítimo já que baseado na lógica da conquista e lhe opõe a nação, como

---

*per sopravvivere alle mutazioni stesse e al disfacimento dello Stato.”* In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *Op. cit.*, p. 50-51.

<sup>104</sup> “*All’esistenza dello Stato sopravvive il diritto della nazione, che non si può estinguere o sopprimere per volontà o potenza del primo*”. PIERANTONI, Augusto. **Storia del diritto internazionale nel secolo XIX**. Napoli: Giuseppe Marghelli, 1876, p. 115.

<sup>105</sup> Nesse sentido, se expressa Enrico Grosso, ao observar que o princípio de nacionalidade em Mancini fosse algo natural, que acabava por se repropor continuamente, apesar das tentativas de submetê-lo à lógica da força e da conquista. In: GROSSO, Enrico. **Le vie della cittadinanza**. Padova: Cedam, 1997, p. 274.

<sup>106</sup> Tradução livre de: “[...] *della invincibile necessita della natura, della suprema legge che vuol le nazionalità liberamente sviluppate, rette da proprii governi*”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *Op. cit.*, p. 58.



único plausível critério de legitimidade pois autoconsciência de um povo cômico da sua próprias identidade<sup>107</sup>.

A nação, anteriormente concebida como conceito de derivação mais antropológica e sociológica, e, nesse momento por meio da contribuição manciniana, considerada e reavaliada pelo olhar jurídico, é elevada incontestavelmente a sujeito de direito internacional. Através de uma linguagem pomposa e apaixonada, o jurista italiano enuncia o protagonismo no cenário internacional dessas entidades, a saber, agrupamentos humanos caracterizados por caracteres comuns, entre os quais sobressai o elemento da consciência da nacionalidade, como fator que propulsiona a aquisição da independência por parte de cada um desses agrupamentos. A nação é ápice das organizações políticas constituídas pelos homens, sendo expressão de justiça individual que se concretiza no direito da própria nação à independência e à liberdade. Assim sendo, o jurista demonstra privilegiar a nação em detrimento ao Estado, no sentido que a primeira é ponto de partida para as discussões do direito internacional e não o segundo. A nação seria o ente que legitima a existência de um Estado, esse último devendo ser constantemente expressão da primeira.

### 1.3.2 Necessidade de uma reformulação do direito internacional

Mancini observa como o direito das gentes – elaborado pela maior parte como direito da guerra e direito da paz – durante séculos foi concebido como aplicação das regras jurídicas do direito romano e até os juristas internacionalistas do século em que ele escreve foram vítimas dessa maneira de agir. Era necessário, por conseguinte, proceder a uma renovação e purificação da ciência de direito internacional que Mancini constatava estar em uma posição de inferioridade em relação aos outros ramos da ciência jurídica. Citando as obras de Gentili, Grotius, Pufendorf e Vattel, Mancini admite que antes desses autores, o direito internacional

---

<sup>107</sup> COSTA, Pietro. **Civitas**. Storia della cittadinanza in Europa. Vol. III. La civiltà liberale. Roma: Laterza, 2001, p. 212. O autor continua observando que “*a Mancini interessa non tanto cogliere, del processo di costituzione dell’ordine pubblico, le caratteristiche dell’oggettiva compagine statuale quanto esaltare la forza creatrice e legittimante di una coscienza nazionale che costituisce la condizione d’esistenza, nel diritto interno e internazionale, del soggetto collettivo.*”

não existia nem era conhecido<sup>108</sup>, mas, mesmo assim, eles eram ainda muito influenciados pelas categorias jurídicas do direito romano. Na sua visão, “as escolas e os livros continuaram impondo à humanidade o Direito das Gentes da antiga Roma, a parte pior e a mais rústica e inculta da legislação daquele grande povo.”<sup>109</sup> O apelo constante ao direito romano como fonte de inspiração do direito internacional tinha provocado essa esterilidade do mesmo, mantendo também os povos em uma situação de sujeição cada vez mais incompatível com suas aspirações à independência e à liberdade<sup>110</sup>. O jurista observa lamentosamente, emprestando a expressão de outro jurista, Pellegrino Rossi, que o direito internacional encontrava-se “nas misérias do empirismo”. Desde a antiguidade, o direito internacional tinha sido uma ciência que recebeu, em relação às outras, uma elaboração pouco autônoma, apelando-se em larga medida aos preceitos do direito romano. De qualquer forma, apesar do Cristianismo ter feito uma releitura das normas jurídicas romanas, o direito internacional tinha empreendido um percurso errôneo que o tornava ainda repleto de resquícios de regras bárbaras e injustas. Por estas razões, Mancini acaba criticando as práticas inspiradas à legitimidade da força como a conquista e apreensão bélica por meio das armas como título jurídico disfarçado sucessivamente pelos tratados de paz aos quais o vencido não podia deixar de prestar consentimento<sup>111</sup>.

Mancini critica a crença de Grotius em um real “[...] estado de natureza ou extra-social do homem, de forma que no seu sistema toda

---

<sup>108</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. **Della vocazione del nostro secolo per la riforma e la codificazione del diritto delle genti, e per l'ordinamento di una giustizia Internazionale**. Roma: Stabilimento Civelli, 1874, p. 5-6. Mancini enxerga as primeiras manifestações da nacionalidade na antiga Índia. Apresentando-se como um território constituído por diferentes associações políticas e lei, ela era caracterizada pela unidade religiosa que desenvolveu certa unidade social entre os povos, configurando-se como nacionalidade.

<sup>109</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. A vida dos povos na humanidade. In: **Direito internacional** (Diritto internazionale. Prelezioni). Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003, p. 192.

<sup>110</sup> Assim in: DROETTO, Antonio. Op. cit., p. 132. O autor observa como Grotius foi o teórico de direito internacional que o concebia como regulador de Estados em perene estado de guerra. É isso que Mancini criticava também na teoria do holandês já que a construção artificial do Estado era prejudicial ao indivíduo, reduzido a servir como cobaia aos experimentos da arte política.

<sup>111</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. A vida dos povos na humanidade. In: **Direito internacional** (Diritto internazionale. Prelezioni). Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003, p. 200-201.

obrigação deriva ex consensu e o também o Estado recebe sua autoridade ex contrato, erro capital da doutrina grociana”<sup>112</sup>. Para Mancini, os indivíduos em si e as nações possuem direitos essenciais que nenhuma convenção ou consenso pode destruir. Os princípios errôneos postos como fundamento por Grotius no direito internacional fazem com que as consequências que deles derivam sejam absurdas<sup>113</sup>. Mancini contesta todas as consequências aberrantes que descendem da teoria grociana, até porque um dos pilares do seu pensamento prevê que o direito não possa ser o efeito da força ou da vontade. Portanto, as nações não podem desprezar os direitos das outras, já que o sistema construído por Mancini acolhe a crença conforme a qual elas são iguais e independentes, pelo menos, formalmente. Analisando as várias escolas de direito internacional, o jurista acaba por concluir que nenhum dos fundamentos por elas postos foi suficiente para que se pudesse conceber uma ciência de direito internacional digna de possuir tal denominação.

Por fim, ele enfrenta a temática referente aos progressos recentes da ciência internacionalista italiana, que abraçando um sincretismo entre os princípios racionais e filosóficos do direito com as conclusões da escola histórica e experimental, considerava a humanidade

[...] Uma grande e natural sociedade de Nacionalidades iguais e independentes, coexistentes sob o império para elas obrigatório da LEI SUPREMA DO DIREITO. [...] E a Itália pode ser contente e orgulhosa do destino que lhe tocou por ter sido a primeira a aplicar, mesmo na ordem prática da vida real a nova teoria da Nacionalidade, que ela por primeira tinha ensinado e defendido na ordem das ideias, e a substituir nas relações externas dos Estados o velho princípio Feudal o novo direito nacional baseado na autonomia

---

<sup>112</sup> “[...] *stato di natura o extra-sociale dell’uomo, sicchè nel suo sistema ogni obbligazione deriva ex consensu, ed anche lo Stato ottiene la sua autorità dal contratto.*” In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *Della vocazione del nostro secolo per la riforma e la codificazione del diritto delle genti, e per l’ordinamento di una giustizia Internazionale. Op. cit.*, p. 27, grifos do autor.

<sup>113</sup> Para citar alguns, entre outros: direito de vida e morte sobre o escravo, o conceito conforme o qual o território e a nação são domínio do soberano, a legitimidade da conquista dos territórios dos povos derrotados, alienação e cessão de territórios por parte do soberano sem uma prévia necessidade de consultar os povos implicados na cessão.

jurídica dos povos, e na soberania das próprias consciências para decidir a respeito dos próprios destinos<sup>114</sup>.

Destarte, era necessária uma reforma profunda do direito das gentes, que tinha os seus pressupostos no declínio das duas instituições que, durante longo tempo, foram as protagonistas do direito internacional: o Papado e o Império. A necessidade de uma reforma do direito das gentes era justificada pelo equilíbrio precário que caracterizava as relações internacionais. O estado deplorável com que se defrontava o direito internacional era devido à ideia da força como geradora de direitos, resquício do velho direito romano. Conforme Mancini, para resolver essa intricada questão e para devolver ao direito internacional a dignidade de ciência, era necessário deparar-se com dois sujeitos jurídicos: as nacionalidades e a humanidade. Entre os elementos principais constitutivos de uma nacionalidade, Mancini considera em primeiro lugar, retomando o pensamento de Fichte, a língua. Mancini indaga se o princípio de nacionalidade seria apto a ser realmente considerado o fato importantíssimo perante o direito e ele mesmo responde afirmativamente, contrapondo-se àqueles que negam a relevância do princípio de nacionalidade. De fato,

Para eles, a coexistência das nações no mundo é um fato sem significado. Não veem como sujeitos de direito a não ser os Estados, obra da força e da vontade humana, esquecendo que sua formação e existência é um fato cego, material, arbitrário, devido ao prevailecimento do poder e, por vezes, a acidentes secundários<sup>115</sup>.

---

<sup>114</sup> “[...] *Una grande e naturale Società di Nazionalità eguali ed indipendenti, coesistente sotto l'impero per esse obbligatorio della LEGGE SUPREMA DEL diritto.* [...] *E l'Italia può andar lieta e orgogliosa della sorte a lei toccata di essere la prima ad applicare benanche nell'ordine pratico della vita reale la nuova teoria della Nazionalità, che essa la prima aveva nell'ordine delle idee insegnata e difesa, ed a sostituire nei rapporti esterni degli Stati al vecchio principio feudale il nuovo Diritto nazionale fondato sull'autonomia giuridica de' popoli, e sulla sovranità della loro coscienza per decidere de' loro destini.* In: MANCINI, Pasquale Stanislao. Della vocazione del nostro secolo per la riforma e la codificazione del diritto delle genti, e per l'ordinamento di una giustizia internazionale. *Op. cit.*, p. 36-37, grifos do autor.

<sup>115</sup> “*Para eles, a coexistência das nações no mundo é um fato sem significado. Não veem como sujeitos de direito a não ser os Estados, obra da força e da*

Após ter elencado todos os fatores que relegavam o direito internacional à condição de uma ciência imatura e subdesenvolvida, Mancini conclui que negar o princípio de nacionalidade implica a fundamentação das relações internacionais no “arbitrário e em fatos contingentes e mutáveis”, portanto,

Só resta ceder a uma inexorável alternativa. Ou abandonar o mundo ao destino e ao culto da força e ao capricho da vontade ou fundar um Direito das Gentes racional, necessário e intrinsecamente justo, sobre a constituição orgânica da humanidade, na realização de seu destino natural, e sobre as leis que favorecem a consecução de tal objetivo, obrigando a força e a vontade a se inclinarem diante dessas leis e, em nome delas, condenando-as como abusivas e ilegítimas. Disso decorre que, ao edificar a ciência, importa atribuir ampla e predominante influência ao princípio de nacionalidade e moderar com sua influência a ideia pagã e despótica da onipotência do Estado<sup>116</sup>.

Mancini destaca mais uma vez por meio de palavras diretas e incisivas o cerne do seu pensamento, o *leit motif* que inspira sua construção doutrinal: a negação do Estado como sujeito de direito internacional. Após ter reconhecido na nação o sujeito de direito internacional no lugar do Estado, Mancini pretende aplicar o princípio de nacionalidade aos vários ramos do direito das gentes a fim de concretizar o seu projeto ambicioso de reorganizar a sociedade internacional.

### **1.3.3 Consequências práticas que descendem do princípio de nacionalidade**

Da afirmação do princípio de nacionalidade como fundamento do direito internacional, decorrem várias consequências aptas a revolucionar os postulados da ciência internacional clássica, por exemplo, a carência

---

*vontade humana, esquecendo que sua formação e existência é um fato cego, material, arbitrário, devido ao prevalecimento do poder, e, por vezes, a acidentes secundários*”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. A vida dos povos na humanidade. *Op. cit.*, p. 200.

<sup>116</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. A vida dos povos na humanidade. *Op. Cit.*, p. 202.

de valor jurídico dos tratados diplomáticos<sup>117</sup>. Feitas essas considerações, Mancini observa que o princípio de nacionalidade incluiria também “o limite ao injusto desenvolvimento de uma nação em detrimento das outras e disso manar a livre e harmoniosa coexistência de todas”<sup>118</sup>. Portanto, as nações devem respeitar os limites advindos da existência de outras nações, não podendo sufocar o direito ao livre desenvolvimento das outras. As nações constituídas por múltiplos elementos naturais e históricos possuem por limite natural o próprio direito das outras nações, constituindo objetivo último e supremo da humanidade o respeito para com a independência de toda nação<sup>119</sup>. Mancini nesse instante está preocupado em analisar o aspecto referente à coexistência das nacionalidades como embasamento a partir do qual reformular a organização da sociedade internacional.

O jurista, consciente do fato que seu princípio poderia ter sido alvo de críticas, pretende realçar como o mesmo satisfazia os requisitos daqueles que fundamentavam o direito sobre a utilidade, ou aqueles que o baseavam na consciência e autoridade da opinião universal, ou os que abraçavam a hipótese do contrato ou ainda os seguidores da escola histórica, ou aqueles que propugnavam o princípio da sociabilidade ou ainda os que pregavam o direito divino ou aqueles que consideravam o direito e a justiça como a coexistência das liberdades de todos mutuamente limitada e, por último, aqueles que enxergavam o direito como a síntese entre a lei da utilidade e as supremas necessidades da ordem moral<sup>120</sup>.

---

<sup>117</sup> TREGGIARI, Ferdinando. Diritto nazionale e diritto della nazionalità. In: Raccolta di scritti in memoria di Agostino Curti Galdino. *Op. cit.*, p. 284.

<sup>118</sup> “*Il limite all’ingiusto sviluppo di una nazione a danno delle altre, e scaturirne la libera ed armoniosa coesistenza di tutte.*” In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *Op. cit.*, p. 59.

<sup>119</sup> Assim, lê-se em: PIERANTONI, Augusto. *Op. Cit.*, p. 114-115.

<sup>120</sup> “*Infatti per chi fonda il dritto sull’utilità, la nazionalità è altro forse nella società delle genti che la forma naturale e vivente di tutte le utilità di ciascun popolo? Chi lo fonda sulla coscienza e sull’autorità dell’opinione universale non trova forse appo tutto l’uman genere diffuso questo sentimento della nazionalità, coscienza esso stesso di una comunanza d’idee, di sentimenti, e di legittimi rapporti? Per chi lo cerchi in un contratto originario, non é forse il vincolo della nazionalità, come quello di famiglia la sola vera associazione naturale che adombrare possa l’immagine almeno di un tacito patto primitivo tra gli associati, assai meglio che la screditata favola di un vero patto politico? Ai seguitatori della scuola storica, usi ad elevare a diritto le costumanze e i fatti, e che perciò fanno del giure come delle lingue un prodotto spontaneo ed irresistibile della vita*

O sistema que Mancini visa propor não apresenta obstáculos à sua instituição e compreensão já que estaria baseado no princípio de nacionalidade: o sujeito da ciência seria o próprio princípio, seu objeto seria a aplicação dele, o limite racional seria constituído pelas outras nacionalidades e o objetivo seria a “Humanidade das nações” de Vico. Mancini emprega a dialética hegeliana para demonstrar a sua própria tese:

Se a Nacionalidade como sujeito de direito conserva a si mesma, elevada depois a objeto do direito se torna completamente impessoal, e impõe o respeito de seu ser em qualquer lugar ela se encontra representada pelos elementos primos e substanciais onde sua ideia se compõe. Esse último aspecto da nacionalidade é como a ponte no qual ela sai da própria individualidade, e objetivando-se reconhece a si mesma em todas as outras nacionalidades, e se sente impelida a respeitá-las como tantos objetos do direito<sup>121</sup>.

---

*nazionale propria di ciascun popolo, abbiam forse bisogno di mostrare come la nazionalità, non che rimanersi principio secondario, rappresenti anzi il cardine primo e quasi la pietra angolare del loro sistema giuridico? Nè altrimenti avverrà se dalle scuole, il cui punto di partenza sono gl'istinti o gli atti di volontà umana, passiamo a quelle che vanno a cercarlo nella ragione o in Dio. I propugnatori del principio di sociabilità ravvisino nella nazione la sola forma perenne ed immortale delle umani associazioni. I fanatici propugnatori del dritto divino adorar dovrebbero nella nazionalità una legge perpetua della Provvidenza, l'opera prediletta della volontà creatrice dell'umana specie. Quelli pe' quali il diritto e la giustizia sono la coesistenza della libertà di tutti reciprocamente limitata, vedranno nella libera coesistenza di tutte le nazionalità niente altro che un secondo momento della verità medesima. Coloro in fine che dallo studio compiuto dell'uomo fanno derivare come sintesi fondamentale del dritto l'alleanza della legge della utilità con le supreme necessità dell'ordine morale, cioè col fine universale dimostrato da fatti costanti ed immutabili della natura, non possono non riconoscere nella nazionalità una di codeste proprietà eterne della natura umana, una sorgente viva e feconda di mutue utilità ed ufficii tra gli uomini, una necessità anche fisica e geografica nel sistema della creazione.” In: MANCINI, Pasquale Stanislaio. *Op. Cit.*, p. 61-62, grifos no original.*

<sup>121</sup> “Se la Nazionalità come subbietto di diritto conserva sè medesima, elevata poi ad obbietto del dritto addivene del tutto impersonale, ed impone il rispetto dell'esser suo dovunque ella si trovi rappresentata dagli elementi primi e sostanziali onde la sua idea si compone. Quest'ultimo aspetto della nazionalità è come il ponte sul quale essa esce dalla propria individualità, ed obbiettivandosi

As nações devem se respeitar reciprocamente: isso prevê que cada uma delas não viole a independência das demais. Mancini utiliza-se da fórmula de Kant para asseverar a igualdade e liberdade das nações: a coexistência e concordância da liberdade de todos os homens se transforma – no campo do direito internacional – na coexistência e concordância da liberdade de todas as nacionalidades<sup>122</sup>.

O jurista italiano não se limita a expor a sua teoria na conferência pronunciada a Turim em 1851. De fato, a preleção ao Curso de Direito internacional público, privado e marítimo, proferida no dia 23 de janeiro de 1872 retoma alguns elementos amplamente debatidos vinte anos antes. Cabe observar que a unificação da península italiana já tinha sido realizada, com a aspirada anexação de Roma, ocorrida em 1870<sup>123</sup>. A conferência em pauta intitulada “A vida dos povos na Humanidade” se prospecta tendo um objetivo diferente, configurando-se como a continuação do discurso feito por Mancini vinte e um anos antes.

Enquanto Mancini explora a temática avançada, o princípio de nacionalidade<sup>124</sup> havia já recolhido os seus frutos por toda a Europa e em outras partes do mundo e, com exultação soberba, Mancini observa perante os estudantes da Universidade de Roma que a península italiana

---

*riconosce sè stessa in tutte le altre nazionalità, e si sente costretta a rispettarle come tanti oggetti del dritto.*” In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *Op. Cit.*, p. 64, grifos no original.

<sup>122</sup> Sobre esse aspecto, Scovazzi aponta contradições do pensamento manciniano. De fato, Mancini foi ministro das relações exteriores da Itália em uma época em que a mesma perseguia – como outras nações europeias – políticas de colonialismo. Enquanto ministro, contudo, Mancini aparentou defender os interesses italianos para com o projeto de colonização e isso, para Scovazzi: “*Proprio il principio di nazionalità appariva radicalmente in contrasto con una politica di colonizzazione di territori d’oltremare. Visto che la nazione italiana aveva esercitato il diritto d’acquisire una propria indipendenza politica, lo stesso diritto sarebbe dovuto spettare anche alle altre nazioni, ivi comprese quelle che l’Italia cercava di colonizzare.*” SCOVAZZI, Tullio. Pasquale Stanislao Mancini e la teoria italiana del colonialismo. In: **Rivista di diritto Internazionale**. Vol LXXVIII (1993), p. 681.

<sup>123</sup> Para aprofundamentos voltados à questão da anexação de Roma, aconselha-se a leitura de Aldo Sereni onde ressalta-se a questão que os italianos ocuparam Roma, território submetido à soberania papal. Tal anexação fez com que o poder temporal do Papa acabasse. In: SERENI, Angelo. *Op. cit.*, p. 188.

<sup>124</sup> Mancini ocupa-se também da causa da Polônia, caracterizada por uma situação parecida àquela em que a Itália encontrava-se antes de alcançar a unificação. Acerca da questão polonesa, ver: MANCINI, Pasquale Stanislao. **Discorsi parlamentari**. Roma: Tipografia della Camera dei Deputati, 1983.



tinha alcançado a tão almejada independência e unificação, aparecendo agora como Estado. De fato, o jurista aparenta não ter mais uma atitude tão desconfiada em relação ao Estado já que, na realidade, a nação italiana tinha se tornado um Estado e sob essa configuração é que a mesma entrava a fazer parte do mundo do direito internacional. Isto quer significar que a cada nação deveria corresponder um Estado e vice-versa, devendo-se almejar uma coincidência das duas entidades em uma única.

Desde a preleção de 1851 a conservação da individualidade nacional estava intimamente e inseparavelmente vinculada e entre as nações, na visão manciniana, existia uma relação de integração recíproca como se elas, mesmo mantendo a sua própria unidade e independência, fossem partes de uma única unidade, a unidade do gênero humano<sup>125</sup>. Por essa específica razão, a saber, por ser considerado o fundamento de um novo direito das gentes, pode-se falar de uma ideia individual da nação no *Risorgimento* e de uma ideia social da nação, quando a nação, após ter alcançado a sua independência, entrava no cenário internacional, relacionando-se com as outras<sup>126</sup>.

Conforme essa consequência advinda do acolhimento da teoria manciniana, qualquer aquisição territorial realizada por meio da violação do princípio de nacionalidade seria viciada e isso comportaria “um ressarcimento devido” do Estado ocupante em prol do “contraente violentado”. As anexações territoriais seriam vedadas já que contrárias ao direito, sendo permitidas apenas na hipótese em que se anexassem províncias da mesma nacionalidade<sup>127</sup>. Abdicando dos títulos jurídicos fundamentados na força e na conquista, os Estados não teriam outra

---

<sup>125</sup> In: DROETTO, Antonio. In: *Op. Cit.*, p. 312.

<sup>126</sup> “*Del diritto delle Nazioni il Risorgimento realizzò quella che si può chiamare l’idea individuale, consistente nella capacità giuridica che compete ad ogni popolo di erigersi a Stato indipendente, una volta che ha acquistato, insieme con i requisiti esteriori, anche la coscienza interiore della propria nazionalità. Ma la causa stessa di giustizia, per cui ciascuna Nazione rivendicava, nel Risorgimento, il proprio diritto all’indipendenza e alla libertà, esigeva come termine della propria definizione, nel pensiero del Mancini, l’idea sociale che del diritto stesso garantiva la fruizione all’intera comunità delle Nazioni e che si presentava come dominante dopo il 1870, quando, risolta la questione delle unità nazionali, sorgeva quella dell’organizzazione internazionale.*” In: DROETTO, Antonio. *Op. cit.*, p. 3.

<sup>127</sup> Mancini explica que cada nação não pode estender o seu próprio território, já que isso comportaria a violação do princípio de nacionalidade e da integridade das outras nações. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. A vida dos povos na humanidade. *Op. cit.*, p. 213.

alternativa senão confiar os seus próprios destinos à escolha da população, que se traduz na subordinação da legitimidade de qualquer aquisição territorial “à aprovação do sufrágio das populações de cujos destinos se dispõe.”<sup>128</sup> De qualquer forma, tal plebiscito popular seria inaplicável às situações em que os povos abdicassem à sua própria soberania, escolhendo-se dessa forma de se submeterem ao domínio de outras nações. Tal consequência derivaria diretamente da definição do princípio de nacionalidade como um dever jurídico, além de como um direito. O direito de disporem de si mesmos deve ontologicamente repudiar a hipótese de submissão, mesmo se voluntária, de um povo a outro povo e isso constituiria, sem alguma dúvida, a manifestação exterior da consciência da nacionalidade<sup>129</sup>.

O princípio de nacionalidade põe-se como um estável fundamento para construção de um direito internacional que possa propiciar relações internacionais mais pacíficas e isso pressupõe a ideia de abandono do Estado<sup>130</sup> como sujeito de direito internacional e o abandono da força e da vontade como alicerces da ciência internacionalista. O Estado, instrumento de opressão e despotismo, criação arbitrária, fruto de usurpações, entidade fictícia cede o lugar à nação e às nacionalidades, como garantia de que os próprios povos seriam os artífices de seus próprios destinos. O que deve ser colocado no cerne do novo direito internacional é a capacidade autônoma dos povos que formam as nacionalidades de se autodeterminarem, e, mesmo não sendo essa a

---

<sup>128</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. A vida dos povos na humanidade. *Op. cit.*, p. 211.

<sup>129</sup> TREGGIARI, Ferninando. *Idem, Ibidem*.

<sup>130</sup> Veja-se que Mancini não pretendia negar a importância do Estado, desconsiderando-o. O jurista pretende reforçar que os Estado não é verdadeiro sujeito de direito internacional até esse não levar em conta o elemento das nacionalidades. De fato, ele concebe dois tipos de Estados: “aqueles obra da força e do consenso, acrescidos de províncias e territórios pertencentes a nacionalidades diversas e aqueles que são criação da natureza, os Estados nacionais”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. A vida dos povos na humanidade. *Op. Cit.*, p. 205-206. Mancini junta as duas palavras na expressão “Estado nacional”. Arduino Agnelli, a respeito, afirma que o Estado nacional é considerado sujeito autêntico e exclusivo do ordenamento internacional em virtude da concepção cada vez mais prevalente, do que o Estado não podia ser pensado senão como Estado nacional. In: AGNELLI, Arduino. La fortuna di Mancini nel primo Novecento. AA VV. **Pasquale Stanislao Mancini. L'uomo, lo studioso, il politico.** Atti del convegno, istituto Suor Orsola Benincasa, Ariano Irpino, introduzione di Giovanni Spadolini. Napoli: Guida, 1991, p. 219-220.

expressão utilizada por Mancini, o conceito é que as nacionalidades não podem ser consideradas mercadorias para barganhar, sujeitas aos caprichos dos diplomáticos e dos governos<sup>131</sup>. A diplomacia não é completamente renegada já que de qualquer maneira serve para garantir certo balanceamento entre as forças políticas, contudo ela por si só não consegue estabelecer a paz e a estabilidade nas relações internacionais. Ela constitui um elemento que abriga certa tensão das forças em jogo, podendo eclodir em qualquer momento<sup>132</sup>. Mancini concebe uma espécie de hierarquia entre as “pessoas jurídicas coletivas” todas caracterizadas por possuírem capacidade jurídica, em ordem crescente de relevância: as associações voluntárias que devem respeitar as leis emanadas pelo Estado; os municípios, cuja autonomia é subordinada aos direitos do Estado, o próprio Estado que não pode suprimir nem impedir os direitos das nacionalidades e, enfim, as próprias nacionalidades, como sujeitos supremos, que entretanto devem subordinar-se ao império do direito<sup>133</sup>.

Em outra conferência intitulada por “Características do velho e do novo direito das gentes”<sup>134</sup>, o jurista observa que a mudança de sujeito na nova ciência que ele se propunha a construir implica que como os indivíduos são os sujeitos no direito privado, da mesma forma, no direito internacional, não são sujeitos os Estados,

---

<sup>131</sup> Carlo Curcio afirma que a novidade de Mancini foi a de substituir um sujeito artificial e arbitrário por um sujeito natural e necessário. Tal substituição entrou como uma revolução na ciência e na vida pública. O autor sublinha como o objetivo de Mancini era aquele de contrapor a variável historicidade do Estado à salda organicidade da nação; o primeiro fruto de conquistas, usurpações, desvios morais; instável, fictício; a segunda mais estável, obra divina, expressão concreta da moralidade assim como do útil, mas, no entanto, fundamentada em bases certas e sólidas. Para ele, o Estado era obra da força, a nação obra da providência; um instrumento de guerra, a outra arma de paz. Protagonista, portanto, da ciência do direito das gentes e da nova história que àquela deve se adequar, a nação e não mais o Estado. In: CURCIO, Carlo. *Nazione, Europa, umanità*. *Op. cit.*

<sup>132</sup> In: DROETTO, Antonio. *Op. cit.*, p. 308-309. O mesmo autor afirma que a diplomacia em si não era condenável, mas o era a pretensão de estabelecê-lo em algo diferente da justiça, identificada pela escola italiana de direito internacional com o princípio de nacionalidade.

<sup>133</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *A vida dos povos na humanidade*. *Op. cit.*, p. 205.

<sup>134</sup> Preleção do curso acadêmico do ano de 1852, proferida na Real Universidade de Turim.

[...] mas as nações, e desse modo, substituímos um sujeito artificial e arbitrário por outro natural e necessário. Não consideramos como a fonte mais elevada desta geração de direitos e deveres as normas segundo as quais cada Estado se constitua e determine entrar em acordo e colocar-se em relações com os outros, mas ao contrário, ao estabelecimento destas normas e relações mais ou menos voluntárias e contingentes reconhecemos existentes nas nacionalidades relações recíprocas e direitos anteriores, inseparáveis de sua essência, inalteráveis e eternos e, por isso, subtraídos à autoridade e à disposição de seus governos<sup>135</sup>.

Reconhecendo como sujeitos de direito internacional as nações no lugar dos Estados, é possível encontrar nas fontes das obrigações internacionais uma base mais estável, representada pela ordem que a própria Providência instituiu no lugar da incerteza causada pela vontade dos Estados expressa pelos acordos, o costume e a *Comitas Gentium*. Portanto, após ter esclarecido o alcance teórico e político do princípio de nacionalidade, Mancini pretende aprofundar as consequências que a mutação de sujeito poderia acarretar no âmbito do direito internacional público e privado<sup>136</sup>. O direito das nacionalidades para Mancini era um direito imprescritível que presumia o respeito de cada nação para com o território das outras. As relações internacionais baseadas no sistema das nacionalidades ditavam a lógica dos tratados e, a este respeito, Mancini afirma que:

Os tratados são fonte de obrigações entre os povos e as sociedades civis, mas não podem neste sistema abolir e destruir os direitos inalienáveis e essenciais das nacionalidades, nem aqueles da moral e da justiça universal. E, portanto, audaz rebelião às leis

---

<sup>135</sup>MANCINI, Pasquale Stanislao. Características do velho e do novo direito das gentes. In: Direito internacional. (Diritto Internazionale. Prelezioni). *Op. cit.*, p. 93.

<sup>136</sup>NUZZO, Luigi. Origini di una scienza. *Op. Cit.*, p. 94. Da mesma forma, Arno dal Ri Júnior ressalta que na dita conferência, Mancini pretende deduzir do princípio de nacionalidade as doutrinas e as verdades secundárias, mesmo do direito internacional privado. In: DAL RI JR, Arno. **História do direito internacional**. Comércio e Moeda, Cidadania e Nacionalidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 272.

da natureza e da providencia, atos sem valor jurídico se mostram aqueles com que se pretendesse retalhar em pedaços uma nação, outras agrupar-se em monstruosos conúbios e repartir entre si os mais nobres e gloriosos povos da Europa, como se divide um rebanho. Seria obra impotente e incapaz de duração estável porque a consciência dos povos e um sopro de Deus logo viriam dispersá-la<sup>137</sup>.

Assim sendo, deduz-se que os tratados não podiam dispor sobre qualquer matéria, mas, pelo contrário, possuíam algumas restrições: por tratado, era proibido dispor sobre os direitos inalienáveis das nacionalidades, assim como Mancini condenava a prática – no seu dizer, bárbara – das represálias. Era necessário regulamentar a insurgência de prováveis controvérsias entre os Estados fundamentados no princípio de nacionalidade, excluindo a possibilidade de solucioná-las por meio de métodos vetustos, resquícios do velho direito das gentes ainda acorrentado às práticas do direito romano. Para tanto, Mancini propõe um sistema baseado no recurso à arbitragem internacional como método para garantir uma maior estabilidade das relações internacionais. A arbitragem não significava a abolição absoluta da guerra, mas pelo menos um percurso gradual rumo à mudança não opinião pública e a civilização acerca da desnecessidade da mesma como meio de solução de controvérsias<sup>138</sup>. Fazia-se necessário, desta maneira, repensar o papel dos tratados no direito internacional não para negar em absoluto a capacidade dos mesmos de gerar obrigações jurídicas entre os Estados, mas sim para tutelar o núcleo de valores conformes à “moral e justiça internacional” que nenhum tratado podia abolir<sup>139</sup>.

Em outra conferência, intitulada “Progressos do direito na sociedade, na legislação e na ciência durante o último século em relação com os princípios e com as ordens livres”<sup>140</sup>, entre as muitas e várias

---

<sup>137</sup> In: MANCINI, Pasquale Stanislao. Características do velho e do novo direito das gentes. In: Direito internacional. (Diritto Internazionale. Prelezioni). *Op. cit.*, p. 94-95.

<sup>138</sup> DROETTO, Antonio. *Op. cit.*, p. 322-324. O autor observa que Mancini auspica a instituição de um poder judicial como método para evitar o desencadeamento das guerras.

<sup>139</sup> NUZZO, Luigi. *Op. cit.*, p. 95.

<sup>140</sup> Pronunciada no anfiteatro da Real Universidade de Turim na solene inauguração do ano acadêmico de 1858-1859.

questões exploradas pelo jurista, Mancini observa que o Direito internacional público era ainda sujeito à influência do direito feudal, configurando-se mais como “Direito dos governos” antes que “direito das nações”. O atraso no desenvolvimento do direito internacional público era devido ao fato que o princípio de nacionalidade não fosse posto como fundamento de dita ciência. No dizer de Mancini:

É verdade que se põe em todos os livros desta ciência a independência das nações como direito absoluto, mas por uma inexplicável contradição não se ousa traduzi-lo no princípio de nacionalidade, nem celebrá-lo como verdade fundamental da disciplina ou pelo menos como o ideal de uma perfeita constituição da sociedade dos povos”<sup>141</sup>.

Outros progressos devidos ao acolhimento da ideia da nacionalidade como fundamento de um novo direito das gentes foram introduzidos no Direito Internacional Marítimo, ao qual Mancini dedicou um trabalho separado<sup>142</sup>. O princípio de nacionalidade aplicado a esse ramo do direito internacional público influenciava, entre outros, “a determinação dos critérios sobre a nacionalidade dos navios e sobre o exercício da jurisdição nacional em alto-mar e nos mares territoriais.”<sup>143</sup> Segundo Sereni, as consequências do princípio de nacionalidade seriam as seguintes: a) a cada nação deve corresponder um Estado e um apenas; b) cada nação deve ser deixada livre de se organizar como um Estado independente; c) as Nações, e portanto os Estados que elas formam, deveriam ser iguais; d) as Nações e os Estados por elas constituídos deveriam ser independentes, com a consequência da proibição de intervenção nos assuntos internos dos mesmos; e) tratados contrários ao princípio de nacionalidade, de igualdade e de independência deveriam ser

---

<sup>141</sup> In: MANCINI, Pasquale Stanislao. Progressos do direito na sociedade, na legislação e na ciência durante o último século em relação com os princípios e com as ordens livres. Direito internacional. (Diritto Internazionale. Prelezioni). *Op. Cit.* Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003, p. 168.

<sup>142</sup> Alude-se à “Preleção ao curso de Direito Público Marítimo”, ministrado na Real Universidade de Turim no ano de 1852-1853 proferida em 29 de novembro de 1852.

<sup>143</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. A vida dos povos na humanidade. *Op. cit.*, p. 215.

revisados<sup>144</sup>. Em suma, o princípio de nacionalidade – assim como desenvolvido por Mancini – é apontado tanto como o fundamento do processo de unificação italiana quanto como o fundamento do direito internacional.

#### 1.4 A PROPOSTA DE MANCINI FRENTE À DOCTRINA DO PERÍODO: AS CONTRIBUIÇÕES DE TERENCEZIO MAMIANI E PASQUALE FIORE

A teoria de Pasquale Stanislao Mancini, cuja essência estava em que as nações fossem consideradas as protagonistas do cenário internacional, reivindicando para elas esse título que antes a doutrina atribuía aos Estados, teve uma repercussão ampla no ambiente intelectual dos juristas, tornando-se o centro por excelência dos debates jurídicos da época. Além da Itália, outros países europeus engajaram-se nas discussões ao redor do princípio de nacionalidade, como a França e a Alemanha. Exemplo disso é a célebre celeuma entre Fustel de Coulange e Mommsen a respeito da pertença da Alsácia-Lorena à França antes do que à Alemanha, com argumentos que ecoam em certa medida o pensamento manciniano<sup>145</sup>. A elaboração do princípio de nacionalidade do jurista italiano foi acolhida com as mais distintas reações por parte da comunidade dos juristas que fizeram de tal princípio o objeto de um ardoroso e riquíssimo debate. Certamente, um dos motivos principais do sucesso dessa teoria foi que ela apresentava-se como uma elaboração eclética, reunindo em si todas as teorias que foram elaboradas em precedência<sup>146</sup>. O próprio Mancini, precavendo-se das eventuais críticas

---

<sup>144</sup> Sereni coloca mais duas consequências além daquelas citadas: f) todas as nações deveriam se juntar em uma organização capaz de dirimir disputas entre as mesmas e eliminar injustiças por meio de procedimentos amigáveis, recurso à arbitragem e g) o papa, não sendo o governante de uma nação, não pode ser soberano territorial, e nem mesmo um sujeito de direito internacional. Disso tudo, Mancini concluiria a inadmissibilidade das concordatas. In: SERENI, Angelo Piero. *Op. cit.*, p. 163-164.

<sup>145</sup> As discussões sobre a subjetividade de Nação e Estado não são estranhas à doutrina brasileira. Vide, por exemplo, as contribuições de Lafayette Rodrigues Pereira e Clóvis Beviláqua. Para um panorama mais geral sobre a ideia de nação no Brasil no período romântico, vide para todos: RICUPERO, Bernardo. **O Romantismo e a ideia de nação no Brasil (1830-1870)**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

<sup>146</sup> Sobre a questão do ecletismo de Pasquale Stanislao Mancini, veja-se a contribuição de Droetto. In: DROETTO, Antonio. *Op. cit.*, p. 29-47.

movidas contra sua teoria, tinha destacado veementemente em sua defesa que os partidários de todas as correntes poderiam aceitá-la, já que a mesma era capaz de satisfazer plenamente as premissas teóricas das várias escolas<sup>147</sup>. O terreno em que essa teoria pôde brotar tinha já sido preparado por autores antecedentes a Mancini<sup>148</sup>, como o mesmo evoca, passando pela ideologia nacionalista de Giuseppe Mazzini – que, apesar de entusiasta, carecia de força científica e fundamento jurídico<sup>149</sup> – pela elaboração com pretensões científicas do próprio Mancini, continuando a ser explorado em toda sua riqueza e fecundidade pelos autores sucessivos que acabam instaurando um diálogo intenso com Mancini. A teoria de Mancini insere-se como fundamental numa contingência histórica particularmente delicada para a Itália, e, de aspiração patriótica – portanto, do momento instintivo – a ideia de nacionalidade transforma-se em um programa político a ser alcançado, tendo seu ápice por meio da elaboração da mesma como discurso jurídico e científico<sup>150</sup>. A essência da elaboração doutrinal realizada por Mancini consistia em que todos os povos deviam voltar a reconsiderar todos os fatores – seja naturais que

---

<sup>147</sup> Sobre esse ponto, já se tem discutido no primeiro capítulo do presente trabalho, nas páginas 28-29, e remete-se às páginas da conferência de Mancini relevantes neste sentido: MANCINI, Pasquale Stanislao. **Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti**. Torino: Tipografia Eredi Botta, 1851, p.60-61.

<sup>148</sup> Por exemplo, Gian Battista Vico, Gian Domenico Romagnosi, entre outros.

<sup>149</sup> CURCIO, Carlo. **Nazione, Europa, umanità: saggi sulla storia dell'idea di nazione e del principio di nazionalità in Italia**. Milano: Giuffrè, 1950, p. 160.

<sup>150</sup> Gian Savino Pene Vidari observa que existia há anos uma aspiração cada vez mais crescente, especialmente nos ambientes intelectuais, inspirados pelos ideais românticos, rumo à realização, também política de uma nação italiana. O próprio autor destaca, contudo, que a mensagem que Mancini pretendia divulgar não tinha traços revolucionários, e, em consequência disso, nota-se que Mancini nunca cita – mas não esquece – o personagem de Giuseppe Mazzini, mesmo porque ele tinha recém-acabado de voltar do exílio. A intenção dele era elaborar uma doutrina que pudesse ter sólidas bases científicas, recusando e afastando dela as consequências revolucionárias que podiam ser esperada. Aspirava à unificação nacional, mas sem ter intenções de alcançar isso por outros métodos, senão, instigar as mentes sobre a necessidade da nação italiana – até então apenas nação – se tornar unificada em um único Estado. Essas observações interessantes são contidas na coletânea de artigos, organizada por Giovanni Cazzetta, de que se faz menção e citação no primeiro capítulo do presente trabalho, em específico, no artigo de Pene Vidari dedicado à conferência de P.S. Mancini de 1851, de que amplamente tratou-se. CAZZETTA, Giovanni (org.). **Retoriche dei giuristi e costruzione dell'identità nazionale**. Bologna: il Mulino, 2013, p. 117-134.



psicológicos – que os juntavam, para reivindicar seus direitos enquanto nações, e, por isso, individualidades únicas que podiam ser elevadas à qualidade de protagonistas da história da humanidade. O discurso elaborado por Mancini teve repercussões imediatas no território italiano, podendo-se realmente considerar a unificação do mesmo como o efeito, ou melhor, o triunfo, do princípio de nacionalidade<sup>151</sup>. Ainda, conforme Pellet:

O princípio das nacionalidades, que saiu rapidamente das fronteiras francesas, traz, por outro lado, ao Estado nacional, uma justificação racional de alcance universal. Conforme esse princípio, para que sua soberania seja efetiva, cada nação tem o direito de se constituir em um Estado independente. Devem existir tantos Estados quantas nações. As fronteiras de um Estado devem coincidir com aquelas de uma nação. Se um Estado independente engloba diversas nações, ele se expõe ao desmembramento na medida necessária à realização dessa coincidência. Inversamente, se uma mesma nação está dividida em diversas partes incorporadas em Estados diferentes, ela possui o direito de refazer sua unidade no âmbito de um mesmo Estado. Com o princípio de soberania nacional, o princípio das nacionalidades é ao mesmo tempo seja revolucionário seja conservador. É revolucionário na medida em que se opõe à ordem europeia estabelecida pelos Estados monárquicos sobre a base da conquista ou herança. É conservador enquanto legitimando o Estado nacional, legitima igualmente o Estado soberano nacional<sup>152</sup>.

---

<sup>151</sup> CURCIO, Carlo. *Op. cit.*, p. 165.

<sup>152</sup> “*Le principe des nationalités, qui est rapidement sorti des frontières françaises, apporte d’autre part à l’État national une justification rationnelle d’une portée universelle. Selon ce principe, pour que sa souveraineté soit effective, chaque nation a le droit de se constituer en État indépendant. Il doit y avoir autant d’États que de nations. Les frontières d’un État doivent coïncider avec celles d’une nation. Si un État existant englobe plusieurs nations, il s’expose au démembrement dans la mesure nécessaire à la réalisation de cette coïncidence. Inversement, si une même nation est divisée en plusieurs morceaux incorporés dans des États différents, elle possède le droits de refaire son unité au*

A seguir, serão delineados os aspectos principais dos outros dois autores da Escola italiana de direito internacional que dialogam com Mancini, a saber, Terenzio Mamiani e Pasquale Fiore.

#### 1.4.1 O debate prossegue: Terenzio Mamiani e o princípio da nacionalidade como fundamento do Estado

Após a unificação da Itália, ocorrida em 1861, a teoria do princípio de nacionalidade de Mancini foi objeto de um estudo metucioso por parte de diversos juristas<sup>153</sup>. Entre esses juristas que contribuíram ao debate, Terenzio Mamiani<sup>154</sup>, político e filósofo italiano, demonstrou interessar-se à teoria de Mancini sobre a nacionalidade. O próprio Mancini, homem de múltiplos interesses e de vastíssimo conhecimento sobre cada ramo do direito, instaurou com Terenzio Mamiani um diálogo sobre os fundamentos da filosofia do direito e, em especial, do direito de punir. O primeiro estava empenhado na redação de um tratado de filosofia do

---

*sein d'un même État. Comme le principe de la souveraineté nationale, le principe des nationalités est à la fois révolutionnaire et conservateur. Il est révolutionnaire en tant qu'il s'oppose à l'ordre européen établi par les États monarchiques sur la base de la conquête ou de l'hérédité. Il est conservateur dès lors qu'en légitimant l'État national, il légitime également, l'État souverain traditionnel.*" DAILLIER, Patrick; FORTEAU, Mathias; PELLET, Allain; DINH, Nguyen Quoc (org.). *Op. cit.*, p. 71-72.

<sup>153</sup> Podendo-se afirmar que, apesar de a tão almejada unificação da nação italiana ter sido alcançada, a discussão em torno do princípio de nacionalidade não cessou de existir, demonstrando isso que a ideia de Mancini volta à construção de tal princípio não dizia respeito apenas à situação italiana, portanto, às doloridas contingências históricas que não tinham permitido até então a unificação, mas que pretendia ter um alcance geral, aplicável a todas as nações, colocando-se, portanto, tanto como fundamento do Estado nacional italiano, quanto como base de um renovado direito das gentes.

<sup>154</sup> Nascido em Pesaro, em 1799, Terenzio Mamiani recebeu sua educação em Roma, onde se apaixonou pelos clássicos. Desde jovem, demonstrou possuir uma orientação liberal. Teve que sofrer um período de exílio depois das insurreições de 1830-1831, onde foi para França. Aqui publicou seu livro "Del rinnovamento della filosofia italiana". Voltou para Itália após 15 anos, aceitando o encargo de ministro das relações exteriores no governo Rosmini, do qual teve que se demeter quando o papa fugiu e foi proclamada a república. Foi para Genova onde encontrou Mancini, que enquanto isso, era exilado de Nápoles. Mudou-se para Turim, onde ensinou Filosofia da história e em 1859 publicou sua obra mais famosa "D'un nuovo diritto europeo". Sob o governo Cavour, foi ministro da educação, foi nomeado Senador e morreu em Roma em 1885.

direito e de processo penal, enquanto que o segundo era já conhecido por ter escrito sua obra sobre a “Renovação da antiga filosofia italiana”<sup>155</sup>. Os dois juristas instauraram uma relação epistolar, discutindo temas de teor jus-filosófico, sendo essa relação o cerne da obra de autoria conjunta “*Fondamenti della filosofia del diritto e singolarmente del diritto di punire.*”<sup>156</sup> A premissa de tal obra é que existe uma ordem moral absoluta que deve inspirar qualquer ação humana, e que essa, portanto, não pode ser impelida apenas por considerações de natureza utilitarista. Enquanto que para Mamiani, o fim moral devia coincidir com o meio político, ou seja, o meio útil era relativo em comparação ao meio moral, absoluto, Mancini partia de uma perspectiva diferente, porque mesmo admitindo a absoluta importância do elemento moral, o elemento político não devia se submeter totalmente, quase sucumbindo, à preponderância do primeiro.

Como já acima antecipado, começou a se empreender um trabalho de revisão e de crítica do princípio de nacionalidade elaborado por Mancini, o qual alcançou o ápice no momento em que se obteve a unificação do território italiano em Estado, e que continuou obtendo sucesso estrondante no meio da comunidade de juristas e internacionalistas. Contudo, enquanto o mesmo princípio obtinha ampla aceitação por parte de diversos estudiosos, começava-se a criticá-lo e pô-lo sob constante avaliação. O próprio Mancini, ciente desse processo de crítica e revisão da sua teoria, acabou por trazer argumentos em sua defesa contra as diversas fileiras de adversários na sua conferência de 1872<sup>157</sup>. Dentro dessas categorias de adversários, os elementos que afastavam os autores de Mancini são diferentes: existiam alguns que negavam completamente a fundamentação do princípio de nacionalidade, configurando-se como os adversários mais acirrados; outras tipologias de adversários incluíam aqueles pensadores, que mesmo não negando totalmente a teoria de Mancini e mesmo aceitando algumas premissas, acabavam por extrair conclusões diferentes, ou até opostas daquelas

---

<sup>155</sup> DROETTO, Antonio. *Op. cit.*, p.31.

<sup>156</sup> MAMIANI DELLA ROVERE, Terenzio et MANCINI, Pasquale Stanislao. **Fondamenti della filosofia del diritto e singolarmente del diritto di punire.** Livorno: Vigo, 1875.

<sup>157</sup> Para esclarecer, essa defesa estrêna do princípio dos ataques foi realizada na Conferência “Lineamenti del vecchio e del nuovo diritto delle genti”, pronunciada em 1852, onde P.S. Mancini reconhece justamente duas tipologias de adversários: os conservadores e os reacionários. Na conferência de 1872 “La vita dei popoli nell’umanità”, ele acaba alargando o número dos adversários pelo menos sei categorias distintas.

obtidas pelo próprio Mancini<sup>158</sup>. Terenzio Mamiani, cuja essência do seu pensamento está contida na obra “Di un nuovo diritto europeo”, com particular menção da *appendix* “Dell’ottima congregazione umana e del principio di nazionalità”<sup>159</sup>, também participou do debate ao redor do princípio de nacionalidade, trazendo alguns apontamentos que visam destituir de fundamento a teoria manciniana.

Assim como Mancini, também Mamiani realiza uma análise do direito internacional ao longo dos séculos. O filósofo também testemunha e denuncia o profundo empirismo que caracterizava a ciência jurídica internacional da sua época, prezando por um sincretismo que conseguisse reunir de todas as correntes aqueles elementos que tornavam o direito internacional uma ciência digna de possuir tal denominação, afastando tanto os elementos do empirismo descontrolado quanto aqueles da metafísica pura<sup>160</sup>. O filósofo italiano, portanto, da mesma forma de Mancini, almeja uma renovação da ciência internacionalista.

Destarte, salienta-se que no segundo capítulo da obra “Di un nuovo diritto europeo”, Mamiani aborda o assunto do Estado e assim o define: “[...] certa congregação de famílias que providencia por meio de leis e tribunais ao seu próprio bem e sua própria tutela; a fim de que sejam realizados com competência os fins gerais da sociabilidade e os particulares dessa congregação.”<sup>161</sup> Mamiani concebe o Estado como a

---

<sup>158</sup> Continuando nessa linha discursiva, muitos autores que contrastavam a teoria de Mancini, afirmavam que a nacionalidade era obra do tempo e das conquistas. E, os que abraçavam a doutrina humanitarista, recebavam que a constituição de Estados nacionais teria acabado por produzir fraturas na humanidade, ao invés de avizinhá-los. Existia, portanto, o problema de conciliar nações e humanidade, a universalidade das gentes e os povos singelos. Para aprofundamentos sobre essa questão, interessante a análise de Curcio. In: CURCIO, Carlo. *Op. cit.* p. 171-173.

<sup>159</sup> Extraída de um manuscrito anterior, do próprio Mamiani, cujo nome é “Intorno ai principii della scienza sociale”.

<sup>160</sup> Vale mencionar as palavras de Augusto Pierantoni, que ao comentar os objetivos da obra de Mamiani, afirma que: “*Poi dichiara come dai conflitti scientifici delle opposte scuole si venga traendo fuori una scienza trionfatrice che cresce lenta e sicura dal raffinamento delle pratiche del vivere sociale; vale a dire quella scienza in cui la ragione e la esperienza, i fatti e le idee, la sintesi e la analisi rapidamente si accordano.*” In: PIERANTONI, Augusto. **Storia degli studi del diritto internazionale in Italia**. Modena: Coi tipi di Carlo Vicenzi, 1869, p. 157.

<sup>161</sup> “[...] certa congregazione di famiglie la qual provvede con leggi e con tribunali al bene proprio e alla propria tutela; tanto che sieno competentemente

pessoa moral por excelência, existindo graças à contiguidade das terras e também pela conjunção das mentes e dos ânimos humanos. O filósofo italiano concebe o Estado como uma entidade independente para com o exterior, não havendo qualquer entidade a ele superior, senão a moral e o direito. O autor exclui, como o faz também Mancini, que exista uma entidade independente – isto é um Estado – no momento em que a mesma seja submetida ao arbítrio de outras já que para ele o Estado expressa algo completo, que basta a si mesmo. Mamiani concebe o atributo da independência como intrínseco e originário, como característica imprescindível de uma entidade para que a mesma possa se chamar de “Estado”. Portanto, na visão de Mamiani, o princípio indiscutível, a primeira verdade do direito internacional, o axioma é que “[...] Ninguém e por nenhuma razão pode se arrogar o direito de ofender e lesar a autonomia interna e externa de qualquer Estado, desde que esse não provoque os outros Estados a agredi-lo por justa guerra”.<sup>162</sup> Percebe-se como no entendimento de Mamiani, a guerra é permitida apenas em caso de agressão por parte de outro Estado, configurando-se como legítima somente se a mesma possui natureza defensiva, e não ofensiva.

Assim como Mancini, também Mamiani concebe a autonomia do Estado – no caso de Mancini, da nação – como um princípio fundamental. Mancini sustentava a tese do que a preservação da liberdade da nação era ao mesmo tempo um direito e um dever, por consequência, uma nação, nem mesmo por sua própria vontade, podia ser submetida ao arbítrio de outra. Da mesma forma, Mamiani afirma, citando exemplos da história da humanidade, que as tribos, as cidades sempre se juntaram para alcançar uma entidade maior, nesse caso um Estado. Essa junção de mais entidades em uma única somente seria legítima se feita de forma espontânea, com paridade de direitos de todos os entes participantes da unificação. Agora, no caso em que um Estado confiasse o seu próprio destino a outro, submetendo-se à condição de escravo, essa liberdade entendida como atributo essencial da entidade, visivelmente deixaria de existir.

O elemento central da doutrina de Mamiani é que o alicerce das associações fundamenta-se sobre os conceitos de autonomia e

---

*adempiuti i fini generali della socialità e i particolari di essa congregazione.*” In: MAMIANI, Terenzio. **D’un nuovo diritto europeo**. Torino: Tipografia scolastica – Seb. Franco e figli, 1861, p. 13.

<sup>162</sup> “[...] *non potersi da niuno e sotto niuna ragione arrogare la facoltà di offender., e e menomare l’autonomia interna e esterna di qualchesta Stato insino a che questo non provoca gli altri ad assalirlo con giusta guerra.*” In: MAMIANI, Terenzio. *Op. cit.*, p. 20.

espontaneidade dos povos. O elemento da vontade é imprescindível na concepção de Mamiani. Segundo ele afirma: “Disso resulta que, jamais, por algum título, uma congregação de famílias já adestrada a ter uma vida política comum pode ser forçada a se unir a outro corpo social, mesmo quando esse se juntasse a elas por comunhão de raça, língua, religião ou qualquer outro gênero de afinidade.”<sup>163</sup> O elemento da vontade é aquele que se sobressai em relação aos demais, chegando a possuir maior importância em relação à homogeneidade<sup>164</sup>.

No quarto capítulo de sua obra, Mamiani enfrenta a temática que constituía o objeto do debate por excelência dos ambientes intelectuais da época: a nacionalidade. Ao olhar de quem lê os primeiros trechos desse capítulo, parece que a concepção de Mamiani se aproxime bastante daquela de Mancini. No dizer do filósofo, “Predileta obra de Deus são as nações. Em processo de tempo e com o amadurecimento da civilização somente as nações parecem constituir os indivíduos verdadeiros e potentes da grande família humana.”<sup>165</sup> Mamiani parece, em um primeiro momento, querer apontar na nação o primeiro e verdadeiro sujeito de direito internacional, concordando portanto com o cerne do pensamento de Mancini.

A necessidade dos povos que possuem traços comuns de se juntarem em nação é testemunhada como viva em Mamiani, mas o filósofo italiano constata amargamente que a realidade dos fatos posicionava-se contra o princípio de nacionalidade, tentando justificar tal acontecimento. Mamiani nesse momento cita os opositores do princípio de nacionalidade, que sustentam a impossibilidade de se chegar a uma definição clara e exata do mesmo. Os opositores do princípio de nacionalidade assim agiam já que eles o interpretavam da forma mais

---

<sup>163</sup> “*Da ciò risulta che mai per nessun titolo una congregazione di famiglie già addestrate a vita comune politica può venire violentata ad unirsi ad altro corpo sociale, quando pur questo le si legasse naturalmente per comunanza di schiatta, di lingua, di religione ed altro genere di attinenza.*” In: MAMIANI, Terenzio. *Op. cit.*, p. 34-35.

<sup>164</sup> O próprio Mamiani cita o exemplo de Espanha e Portugal ou dos países da Escandinávia, a saber, Noruega, Suécia e Dinamarca, que mesmo possuindo traços homogêneos, não por isso, fazem parte de um mesmo Estado, pelo contrário, constituem entidades independentes. Da mesma forma, Mamiani critica quem sugeriria a união forçada de Alemanha e Suíça apenas porque as duas compartilham muitos traços.

<sup>165</sup> “*Prediletta opera delle mani di Dio sono le nazioni. In processo di tempo e col maturarsi della civiltà le sole nazioni sembrano costituire gl’individui veri e potenti della grande famiglia umana.*” In: MAMIANI, Terenzio. *Op. cit.*, p. 41.

rígida possível, ao se perguntar qual nação fosse pura, no sentido de homogênea. No entendimento de Mamiani, a razão dessa forte oposição ao princípio de nacionalidade derivava da uma errada interpretação do mesmo e isso ocorria “já que não fui colhida a mais verdadeira essência do princípio”<sup>166</sup>.

Mamiani procura solucionar as contradições e as incoerências, dando outra definição do princípio de nacionalidade, que não envolvesse os elementos naturais, quais território, língua, religião, raça, etc. Interessante faz-se, aos fins de melhor entender o pensamento do filósofo italiano, partir da análise da *appendix* acima citada. Partindo da análise da forma mais basilar da congregação humana, isto é, a família, passando pelas aldeias que formam uma cidade, Mamiani afirma que, não a cidade, mas a congregação de diversas cidades e territórios, unidos sob um mesmo governo, é que pode alimentar um povo, apto dessa forma a exercer a autonomia como símbolo da perfeição humana<sup>167</sup>. Continuando na apresentação de quais seriam essas formas congregacionais desenvolvidas pelo homem, Mamiani, após considerar a reunião de aldeias em cidades e de cidades em Estados, aponta para a união de ditos Estados em confederações. Mamiani, portanto, imagina um mundo constituído por diversas confederações, sem tencionar, contudo, a formação de um governo mundial<sup>168</sup>.

---

<sup>166</sup> “*Perché non fu colta la schietta e germana essenza del principio*”. In: MAMIANI, Terenzio. *Op. cit.*, p. 45.

<sup>167</sup> “*Non dunque la città, ma la congregazione di molte città e territorii, uniti sotto un solo governo, e questo in mano di degli ottimi liberamente riconosciuti, può nutrire e allevare un popolo, atto ad esercitare l'autonomia secondo tutti i gradi della perfezione umana. E in ciò s'adempie la seconda forma sociale, che pigliar debbono gli uomini dopo lasciate le selve e i borghi e fabbricate le città.*” In: MAMIANI, Terenzio. *Dell'ottima congregazione umana e del principio di nazionalità*, appendice a **D'un nuovo diritto europeo**. Torino: Tipografia scolastica – Seb. Franco e figli, 1861, p. 410.

<sup>168</sup> “*Figurarsi nodi e più intimi ancora e più saldi e un qualche ordinamento fermo ed assiduo di governo mondiale, sebbene per sé non sia concetto ridevole, né da reputarne l'esecuzione affatto impossibile, nullameno egli appare al di d'oggi così discosto dalla realtà che stimo cosa poco opportuna lo stendervi il discorso, [...]*” In: MAMIANI, Terenzio. *Dell'ottima congregazione umana e del principio di nazionalità*, *Op. cit.*, p. 419.

Mamiani individua nas nações o fundamento de qualquer associação legítima, ou como ele mesmo define “nas nações é o germe natural de cada congregação confederativa”. Ele define a nação<sup>169</sup> como

[...] aquele corpo coletivo de gentes, as quais residem nos mesmos burgos, com algumas delimitações quase marcadas pela mão de Deus, quais sejam os grandes rios ou cadeias de Alpes ou o mar; o, que, ainda mais, percebem de falar a mesma língua e reconhecem que saíram de uma mesma raça; ou seja, como se tivessem sido originadas de diversas raças, entretanto confundidas na mesma após vários séculos; e por último, também juntam-se e unem-se espiritualmente com uma mesma espécie de tradições, de letras, de artes, de religião, de índole, de inclinação, de usos, de intenções e fins<sup>170</sup>.

Deduz-se disso que para Mamiani a nação constitui o fundamento do Estado, mas não do direito internacional, como mais adiante será apontado. As aparentes contradições e incoerências do princípio de nacionalidade advêm do fato que durante muito tempo discutiu-se em torno dos elementos constitutivos do mesmo, que para Mamiani devem ser considerados como “especialidades” ou “acidentes”. Para conseguir

---

<sup>169</sup> Mamiani elenca as nações, considerando o aspecto da autonomia, em três agrupamentos: aquelas, que conforme estabelecido pela natureza, conseguiram própria independência e unidade de forma completa, como Espanha, França e Inglaterra; aquelas compostas por muitas gentes, e, que apesar de compartilhar os mesmos traços fisiológicos, de língua, etc., ou vivem separadas ou não possuem um liame entre si que vá além de um pacto confederativo, como a Alemanha de um tempo ou em algumas colônias espanholas da América; enfim, existem algumas nações, que são divididas e compõem diferentes Estados, mas não por escolha própria, mas sim por ser vítimas do domínio estrangeiro. MAMIANI, Terenzio. *Op. cit.*, p. 52-53.

<sup>170</sup> “[...] *quel corpo collettivo di genti, alle quali incontra di abitare le stesse contrade con certi confini quasi dalla mano di Dio segnati, quali sono i grandi fiumi e o catene di alpi od il mare; e che di più, si avvengono di favellare in una lingua medesima e si riconoscono uscite d'un solo ceppo; ovvero, comechè originate da schiatte diverse, nullameno per grande lunghezza di secoli insieme confuse; e da ultimo si congiungono eziando ed unificano spiritualmente con una specie stessa di tradizioni, di lettere, d'arti, di religione, d'indole, d'inclinazione, di costume, di proponimenti e di fini.*” In: MAMIANI, Terenzio. *Dell'ottima congregazione umana e del principio di nazionalità. Op. cit.*, p. 423.



destrinchar esse nó, Mamiani sustenta que a substância do princípio é “a liberdade primitiva e conatural independência de qualquer povo autônomo”<sup>171</sup>, entendendo-se esse como “toda multidão de famílias que primeiramente e por vontade própria se juntaram em uma vida comum sob um comum regimento, e, tuteladas, em relação a cada estrangeiro, pela autoridade universal do direito de natureza.”<sup>172</sup> O conceito de nação seria portanto caracterizado pela espontaneidade e pela autonomia dos povos, ou melhor, pela própria vontade. A unidade da mesma não seria apenas o produto da comunhão dos traços naturais, culturais, mas, sobretudo da vontade dos homens que a formam. O fundamento natural da nacionalidade – que Mancini individuava nos elementos de fato e, em particular, no elemento psicológico, a consciência da nacionalidade – para Mamiani corresponde à vontade dos povos, ou melhor, à sua autonomia<sup>173</sup>. A nacionalidade levaria em consideração os elementos que os homens compartilham entre si, enquanto, a autonomia apontaria para um elemento ulterior, significando, a livre e espontânea congregação dos homens<sup>174</sup>. A noção de autonomia é, portanto, no entendimento de

---

<sup>171</sup> “[...] *la liberta primitiva e l’ingenta indipendenza d’ogni qualunque popolo autonomo*”. In: MAMIANI, Terenzio. *Dell’ottima congregazione umana e del principio di nazionalità*. *Op. cit.*, p. 430.

<sup>172</sup> “[...] *ogni moltitudine di famiglie primieramente e di volontà propria congregatesi a vita comune sotto un comune reggimento, e tutelate, a rispetto d’ogni straniero, dall’universale autorità del diritto di natura.*” *Idem*, p. 430.

<sup>173</sup> Interessante citar as palavras do próprio autor: “*Di quindi si concludeva che in ogni luogo dove più genti sono concorse a vivere insieme e a fabbricarsi una patria, là sorge uno Stato, il quale é autonomo pienamente e inviolabilmente, sia quel che si voglia l’origine, la schiatta, la lingua, le tradizioni, il culto di ciascuno dei cittadini e di tutti insieme. [...] Ora, se in tali e siffatte congregazioni d’uomini appare evidente l’essenza e la forma dello Stato e la sua intangibile libertà e indipendenza esteriore, quanto più esso Stato non apparirà vero e reale e però autonomo per ogni parte e rispettabile a tutti i popoli formandosi di genti d’un solo sangue, parlanti una sola e medesima lingua, fornite di arti e lettere proprie e originali, e infine, deliberate ad ogni costo a comporre insieme una bella e indivisa persona morale, e vivere tutte della vita d’un solo consorzio civile? Certo é, che si atteniamo all’esperienza, vedremo le nazioni, cioè le antiche parentele di popoli formare per ordinario gli Stati; e che unioni strette politiche di genti diverse per schiatta, favella e genio, radamente assai se ne rivengono. Del pari, non fa meraviglia nessuna che le parti disgiunte delle nazioni aspirino alla socievole unità; e quelle che sopportano il giogo straniero e, vale a dire, non compongono una patria sola col popolo dominatore, procaccino di affrancarsi e vivere da sè e per sè.*” In: MAMIANI, Terenzio. *Op. cit.*, p. 46-48.

<sup>174</sup> Assim, lê-se em Droetto. DROETTO, Antonio. *Op. cit.*, p. 168.

Mamiani, mais ampla daquela de nacionalidade. Essa última configuraria a “espécie e a forma”, enquanto que a autonomia corresponderia ao “gênero e à matéria”.

O fato de uma agregação humana possuir os mesmos traços nacionais torna-a a melhor e mais perfeita organização humana e a verdadeira consciência da nacionalidade seria, portanto a intenção de querer viver juntos, tendo a consciência dessa unidade e desse sentimento de união. Contudo, Mamiani admite a existência de outras formas de agregações, que não possuem os mesmos traços que definem um povo como nação, mas que possuem a autonomia. Com efeito, existem vários povos que possuem traços comuns, mas que optaram por viverem separados, sendo, portanto, elemento fundamental, a autonomia e a vontade de assim continuarem. Para Mamiani, um dos principais axiomas do direito internacional é que

[...] onde não existe nem qualquer competente unificação moral nem qualquer espontaneidade de sociável comunhão, e onde, em resumo, não é uma única a pátria, mas diversas, lá há violência mas não justiça, é conquista, e não dedicação; e a força, ainda que vestida sob o manto da legalidade, nem perde nem muda sua própria natureza. E, de fato, mesmo que a unidade moral dos Estados seja constituída mais frequentemente pela homogeneidade nacional, não se quer concluir que onde não há nação, não há autonomia; já que também superior à obra da natureza é a firme e permanente vontade dos homens; e essa pode estar ausente mesmo quando por natureza cada coisa pareceu ser preparada à unidade social e política [...] <sup>175</sup>.

---

<sup>175</sup> “[...] dove non é alcuna competente unificazione morale né alcuna spontaneità di socievole comunanza, e dove insomma non una é la patria, ma più e diverse, la è violenza ma non giustizia, è conquista e non dedizione; e la forza, ancora che si vesta di forme legali, non perde né cambia la sua natura. E del resto, sebbene la unità morale degli Stati venga il più del tempo costituita dalla nazionale omogeneità, ei non si vuol giudicare che dove non è nazione là non può esistere autonomia; imperocchè superiore anche all’opera della natura è la ferma e permanente volontà degli uomini; e questa può far difetto eziandio quando per la natura ogni cosa sembrò apparecchiata all’unità sociale e politica [...]” In: MAMIANI, Terenzio. *Op. cit.*, p. 50-51.

Mamiani considera o Estado e não a Nação o verdadeiro germe das associações legítimas, configurando-se essa última como fundamento do Estado, que seria, por sua vez, a entidade jurídica por excelência, expressão de vontade, autonomia e liberdade humana. Contrapondo-se à teoria de Mancini, somente o Estado, e não a Nação, seria “[...] a verdadeira unidade moral e autonomia perfeita e imprescritível.”<sup>176</sup> Mamiani desloca o fundamento do direito internacional, posto antes por Mancini na Nação<sup>177</sup>, e individuando o mesmo no Estado. Ele não desconsidera a importância da nação, já que essa constituiria o fundamento do Estado, tornando-o, a mais perfeita associação legítima constituída pelos homens. No caso em não houvesse a comunhão de fatores fisiológicos, um Estado não deixaria de ser tal, já que acima desses, se colocaria o elemento da autonomia e da vontade. Contudo, a unidade moral do Estado seria garantida da melhor forma, se além de ser constituída pelo ato espontâneo de vontade, seria garantida pela presença dos elementos fisiológicos, que imprimiriam no Estado a qualidade de “Estado nacional”<sup>178</sup>.

Mamiani propõe uma definição do princípio de nacionalidade diferente daquela sugerida por Mancini, já que ao elemento da consciência, integra o elemento da vontade. Para Mamiani, a autonomia de um Estado adquire características de autonomia para com o interior e para o com exterior. Ele, ao analisar a ciência internacionalista da época, e do direito público europeu, tenta se opor às definições bastante limitadas que os juristas – como Vattel – conferiam ao Estado, não considerando,

---

<sup>176</sup> “[...] *vera unità morale ed autonomia perfetta e imprescrittibile.*” In: MAMIANI, Terenzio. *Op. cit.*, p. 55.

<sup>177</sup> Cabe mencionar a opinião de Panunzio a respeito da contraposição em Mancini entre Nação e Estado. Para o autor, Mancini não ergue a nação como Estado e não a coloca no lugar do Estado, mas sim não faz outra coisa senão modificar intrinsecamente o velho conceito de Estado do ponto de vista da nacionalidade. O conceito de Estado permanece para Mancini juridicamente e intrinsecamente não modificado; o que muda, para Mancini, não é o Estado, mas a composição extrínseca, do ponto de vista demográfico e territorial, dele. A forma lógica do Estado é a mesma, mudam apenas seus elementos ou suas partes componentes. O autor adverte para não se deixar-se enganar pelas palavras. De fato, como ele mesmo afirma poder-se-ia acreditar que a inovação de Mancini na ciência do direito público consistisse na posição da nação, no lugar do Estado, como sujeito de direito público, interno e externo, mas, na realidade, o Estado tradicional permanece sempre no cerne do sistema de Mancini. In: PANUNZIO, Sergio. **Principio e diritto di nazionalità**. Roma: Casa editrice La sintesi, 1920.

<sup>178</sup> DROETTO, Antonio. *Op. cit.*, p. 169.

por exemplo, a independência exterior como um atributo fundamental do próprio Estado. Contrariamente, no entendimento de Mamiani, a liberdade dos povos deve existir tanto internamente quanto externamente, querendo isso significar que todo Estado, prescindindo do tamanho de seu território, de sua riqueza e de sua potência, possui o direito de coexistir ao lado dos outros, tendo os mesmos direitos.

Mamiani acaba modificando em vários pontos a teoria de Mancini, segundo a qual as Nações seriam o sujeito por excelência do direito internacional. A verdadeira substância da nacionalidade em Mamiani não seria o fato de se possuir elementos comuns – como o próprio Mancini indicava, ao lado do elemento da consciência – mas a intenção de viver juntos e continuar com esse propósito. O elemento da nacionalidade não constituía a condição *sine qua non* da existência de um Estado, mas sim constituía a fase de perfeição mais sublime e elevada de uma entidade coletiva. Nesse sentido, o fundamento de uma agregação coletiva, perfeita no sentido aristotélico da palavra, deve ser encontrado na profunda unidade moral, isto é, na presença de uma vontade comum de compor e continuar a compor tal agregação coletiva. Nesse momento, Mamiani introduz o conceito de pátria, entendido como esse sentimento compartilhado por uma comunidade de pertencer a uma mesma entidade, de viver juntos e continuar a viver assim.

Portanto, Mamiani entende que um corpo coletivo, um povo, apesar de estar ligado a outro corpo coletivo, por compartilhar as características de uma nação, pode decidir se juntar ao mesmo ou permanecer separado<sup>179</sup>. Da mesma maneira, existem corpos coletivos, que não compartilham dos mesmos traços típicos de uma nação, mas que são unidos pela conjunção dos ânimos e das mentes, como se efetivamente constituíssem uma nação<sup>180</sup>. Disso depreende-se, que nenhuma agregação coletiva, apesar de possuir as mesmas características nacionais de outro, pode ser forçada a lhe se vincular, configurando-se a única opção plausível aquela em que tal união ocorresse pela espontânea vontade da primeira. Nesse caso, a união e incorporação de mais províncias somente poderia se dar por meio da vontade das populações

---

<sup>179</sup> Pasquale Pennisi, ao comentar o direito das nações de viverem separadas, interpreta tal afirmação de Mamiani, julgando-a correta apenas na hipótese em que as nações que se fracionam não teriam ainda alcançado a situação de Estado, rejeitando desta feita, os movimentos separatistas. Além disso, o autor elogia as federações, como método para que cada fração nacional consiga conservar sua própria individualidade. In: PENNISI, Pasquale. *Op. cit.*, p. 13-14.

<sup>180</sup> O próprio Mamiani, traz a respeito o exemplo da Suíça.

das mesmas. Mamiani ressalta esse aspecto que concerne à necessidade de se respeitarem as vontades das populações envolvidas nas operações de modificações de territórios, não dando relevância aos caprichos dos Governos, movidos mais pelos interesses egoístas, ditados e justificados pela diplomacia, do que pela atenção voltada em prol das entidades coletivas envolvidas. A este respeito, o próprio pensador aponta uma novidade e uma mudança de rumo da ciência internacionalista, até então mais preocupada com a arte da diplomacia, que dizia respeito mais aos interesses dos Governos, do que àqueles dos governados. Qualquer mutação da estrutura territorial ou estatal de uma agregação coletiva sem levar em consideração a vontade das populações, isto é, dos governados, seria ilegítima. De fato, Mamiani argumenta que

São necessárias outras precauções para se ter a certeza que a completa ignorância do seu direito e de seu interesse não ofusque a sua capacidade de juízo por completo. Essa é uma matéria nova, na sua grandíssima parte dela, sendo que, no passado a vontade e o juízo dos povos quase não era considerado como elemento importantes nos difíceis problemas da arte da diplomacia. Bem começa a ser introduzida a prática de interrogar o seu voto pública e solenemente<sup>181</sup>.

Destarte, uma das conclusões mais importantes a que Mamiani pôde chegar é que qualquer dominação estrangeira sobre os outros povos é tanto injusta quanto opressiva, sendo contra natureza. Depreende-se disso a constatação que não é digno de ser chamado Estado aquela entidade coletiva que é dependente de outra, já que a autonomia constitui a característica essencial e imprescindível de um Estado. Nesse instante é possível observar uma semelhança bastante incisiva entre a doutrina de Mancini e aquela de Mamiani. Ambos os juristas insistem em denunciar e condenar os postulados da ciência internacionalista que ainda estavam vigentes em pleno século XIX e que fundamentavam com veemência qualquer tratado ou convenção entre Estados sobre a força e não sobre o

---

<sup>181</sup> “*Bisognano altre precauzioni per avere certezza che la ignoranza piena del diritto e del loro interesse non ne offuschi al tutto il giudizio. Questa è materia nuova in troppa gran parte, essendo che per addietro la volontà e il giudizio dei popoli quasi non entrava come elemento degli ardui problemi della diplomazia. Ben s’incomincia ad introdurre la pratica d’interrogare il loro voto pubblicamente e solennemente.*” In: MAMIANI, Terenzio. *Op. cit.*, p. 58.

direito. O próprio Mamiani, fazendo menção dos vários Congressos internacionais ocorridos ao longo da história – inclusive o Congresso de Viena de 1815 – percebe que as forças que guiavam o destrinchar-se de tais eventos não eram impelidas pelos interesses das populações, mas sim pelos interesses egoístas e as ambições dos governantes. O velho, e ainda persistente, direito público concebia os povos como objeto de barganha, sujeitos a ser termo de troca, à total disposição dos caprichos dos Governantes. Portanto, os povos eram considerados como parte do patrimônio de cada soberano, produzindo-se uma confusão entre o patrimônio particular desse e o patrimônio público – a soberania<sup>182</sup> – que devia legitimamente pertencer aos governados, aos povos, na constante busca de promoção dos interesses desses e não dos caprichos e dos egoísmos particulares. Nesse sentido, o Estado em Mamiani não deve ser entendido como exaltação dos Governos e das pessoas dos soberanos. Como Droetto expõe nas suas considerações:

A Nação é a qualidade moral que justifica e garante o direito do Estado. Encontra-se no princípio de nacionalidade o fundamento da dogmática recolhida na doutrina do Estado. O Estado deve à sua natureza de Nação o fato de não poder nem ser objeto de conquista, nem de sucessão à maneira dos patrimônios particulares. Na qualidade de Nações, não como Estados, os povos estreitam entre si aquelas relações diplomáticas que têm como pressuposto inderrogável a plena e completa paridade de pessoas jurídicas. Assim como na política interna, também na exterior, o direito da

---

<sup>182</sup> Mamiani dedica o quinto capítulo da sua obra à questão da soberania, trazendo as contribuições da várias teóricas que debateram sobre a quem pertence a soberania, do contratualismo, à escola do direito divino, à corrente britânica que vê a utilidade do maior número como fonte de todo o direito, inclusive, da soberania. Nesse sentido, vide também Fusinato: “*Nei nostri tempi, completamente scacciata l’idea dello Stato patrimoniale; nettamente separato il diritto privato dal diritto pubblico, e la sovranità territoriale dal patrimonio privato del principe; trasportata la sovranità dalla persona del capo dello Stato alla nazione, e secondo molti del popolo, e fatta trionfante l’idea di dello Stato nazionale e consensuale, quelle cause di mutazioni territoriali hanno quasi completamente perduto il loro valore e tutto lo perderanno.*” FUSINATO, Guido. **Le mutazioni territoriali.** Il loro fondamento giuridico e le loro conseguenze. Lanciano: Carabba editore, 1885, p. 45.

Nação, e não a razão de Estado, supraentende à relação entre as gentes<sup>183</sup>.

Os Congressos, portanto, deviam ser concebidos como o instrumento que fosse promotor dos interesses das nações, e não daquele individual dos Estados, pondo-se assim as bases de um renovado direito internacional<sup>184</sup>. E justamente essa também era a intenção de Mamiani, que compartilhava a preocupação também presente em Mancini de renovar o direito internacional, derrubando o velho direito público europeu a partir das bases, para construir um Novo direito europeu.

Depreende-se da análise acima desenvolvida do pensamento do filósofo italiano que existe certa afinidade entre esse e as concepções desenvolvidas por Mancini. Ambos, partindo de um diálogo conjunto quanto aos fundamentos da filosofia – chegando a denegar tanto o empirismo descontrolado quanto o dogmatismo absoluto – debruçaram sobre um tema – o dos fundamentos do direito internacional – que espelhava o profundo processo de mudança pelo qual o próprio direito internacional estava passando. Ambos também reconhecem a exigência de transformar a maneira de conceber o direito internacional, de agora em diante, entendido como um sistema construído a partir dos verdadeiros sujeitos do mesmo. Enquanto Mancini coloca a nação como fundamento de seu renovado direito internacional, Mamiani põe o Estado como expressão mais perfeita das agregações coletivas. Ciente desse percurso paralelo dos dois pensadores, Augusto Pierantoni esquematizou desse modo a verdadeira divergência existente no pensamento dos dois autores, isto é, a constatação de que: “[...] o primeiro toma a nação e não o Estado como ponto de partida da ciência do direito internacional e o segundo persevera a partir do Estado”<sup>185</sup>. O próprio Mancini, contudo, como se

---

<sup>183</sup> “ *La nazione è la qualità morale che giustifica e garantisce il diritto dello Stato. Si trova nel principio di nazionalità il fondamento della dogmatica raccolta nella dottrina dello Stato. Lo Stato deve alla propria natura di Nazione il fatto di non poter essere oggetto di conquista, nè oggetto di successione alla maniera dei patrimoni privati. In quanto Nazioni, non in quanto Stati, i popoli stringono tra loro quelle relazioni diplomatiche che hanno come presupposto inderogabile la piena e completa parità di persone giuridiche. Come nella politica esterna, così nella politica estera, il diritto di Nazione, e non la ragion di Stato, sovraintende al rapporto delle genti.*” In: DROETTO, Antonio. *Op. cit.*, p. 170-171.

<sup>184</sup> DROETTO, Antonio. *Ibidem*, p. 171.

<sup>185</sup> “[...] *il primo toglie la nazione e non lo stato a punto di partenza della scienza del diritto internazionale ed il secondo persevera a prendere le mosse dallo*

observou ao longo do primeiro capítulo do presente trabalho, não almejava basear o novo direito internacional nesse “abstrato princípio de nacionalidade”. A divergência entre o pensamento de Mancini e Mamiani que Pierantoni afirma ser mais aparente do que real é demonstrada pela convicção do primeiro de que um Estado verdadeiro, fruto da vontade dos consociados – base de qualquer associação legítima conforme o segundo – sempre deve basear-se nos elementos constitutivos da nacionalidade<sup>186</sup>.

---

*Stato.*” In: PIERANTONI, *Op. cit.*, p. 168-169. Pode ser interessante, nesse instante, citar uma parte da carta escrita por Mamiani e que o próprio Pierantoni cita na sua obra *Storia degli studi del diritto internazionale in Italia*: “*Io dubiterei forte che si possa fondar bene il guire delle genti sull’astratto principio di nazionalità; e si aggiunga pure lacoscienza comune quale la insegna e la definisce l’illustre amico nostro professor Mancini [...] Quanto a me io penso che la natura col crear le nazioni predispone ed apparecchia le genti a comporre di quelle un solo stato, una sola pátria. Ma perchè da ultimo la patria risulta dalla volontà tenace e incrollabile di certe famiglie, borghi o province di vivere insieme nella configurazione civile più intima che agli uomini sai conceduta, ne segue che lo stato e la patria non sono giuridicamente costituite dai fatti naturali di certa comunanza di stirpe, lingua, consuetudine, ecc.; ma sì dal volere fermo, deliberato e spontaneo degli uomini o vogliam dire, da un fatto razionale e morale, che può talvolta sussistere nella nazione [...], ovvero può sussistere fuori della nazione ma con più ristretto e separato confine, come insino ad ora è accaduto in Germania [...]. In pratica, adunque, diremo che quase sempre surge uno stato e una patria laddove natura costituì una nazione; ma in teoria il primo del guire delle genti è da collocarsi nelle congregazioni autonome che fossero indipendenti e vogliono rimaner tali [...]*” In: *Idem, ibidem*.

<sup>186</sup> Antonio Droetto escreve a respeito da discrepância entre o pensamento de Mancini e aqueles de Mamiani, observando que não era apenas aquela apontada por Pierantoni. De fato, Droetto afirma que a relação entre nação e Estado nos dois autores não apenas dizia respeito ao fundamento posto por eles, mas também que “[...] *al giusnaturalismo del Mancini, fondato sulla semplice contrapposizione del diritto naturale della nazione al diritto volontario dello Stato, il Mamiani obietta ciò che, in sostanza obiettava il Pufendorf al Grozio sul piano della teoria generale del diritto: che il diritto di natura, cioè, esige la determinazione della legislazione positiva per uscire dalla sua astrattezza e servir di base concreta alla costituzione della società.*” In: DROETTO, Antonio. *Op. cit.*, p. 175. Contudo, o próprio Droetto demonstra aproximar sua interpretação daquela de Pierantoni já que, mesmo o Mancini indicando a nação como raiz mais profunda do direito público, contudo, ele não desconhecia a necessidade dessa nação encontrar sua expressão definitiva no Estado. E isso aproxima Mancini de Mamiani, mesmo porque esse último afirmava que um Estado surgia quase sempre onde a natureza constituiu uma nação. In: *Idem, Ibidem*.



Mesmo partindo de pressupostos diferentes – nação para Mancini<sup>187</sup>, Estado para Mamiani<sup>188</sup> – para fundamentar o renovado direito internacional, ambos nunca negaram a necessidade de um diálogo entre Estado e nação. Essa preocupação virou a tarefa de outros autores, que além dos estudados até o presente momento, debruçaram-se sobre os temas mais relevantes da nascente ciência do direito internacional. Na sequência, portanto, dar-se-á continuação ao desenvolvimento do tema do presente trabalho, apresentando a contribuição de outro representante da escola italiana de direito internacional, Pasquale Fiore.

#### 1.4.2 Repensamentos em torno do princípio da nacionalidade em Pasquale Fiore

A elaboração do princípio de nacionalidade como fundamento das agregações das gentes no direito internacional e as contribuições doutrinárias em torno da subjetividade jurídica da Nação, no lugar do Estado compõem o mosaico das discussões teóricas da segunda metade

---

<sup>187</sup> O fato de Mancini ter baseado a personalidade nacional sobre a consciência da nacionalidade é criticado por Pasquale Pennisi. Esse elemento psicológico, no entendimento do autor, entra em jogo mais tarde, quando a nação é já formada pela coexistência dos fatores materiais. A nação já seria pessoa jurídica nacional, tornando-se capaz juridicamente sucessivamente, quando o elemento da consciência da nacionalidade integrar os demais. In: PENNISI, Pasquale. *Op. cit.*, p. 28.

<sup>188</sup> Contrariamente a Pierantoni, que critica duramente a leitura de Mamiani sobre o princípio de nacionalidade, é interessante mencionar a opinião de Panunzio, que tece um elogio de Mamiani: “*Gli è che dei due più rinomati scrittori e giuristi italiani della Nazionalità, Mancini e Mamiani, il primo fu più uomo politico che scienziato, il secondo, più scienziato che uomo politico; il primo fu dominato dalle imperiose ragioni ed esigenze della scienza. Per P. S. Mancini – è la storia che lo dice e la stessa genesi e circostanza storica della sua famosa Prolusione che lo prova – la Nazionalità non fu che una bandiera politica e l’inno all’Unità italiana; per il Mamiani, la Nazionalità voleva e doveva essere anche una dottrina scientifica. È perciò che mentre non si può trovare nel Mancini la chiave di volta del sistema giuridico-scientifico della Nazionalità, e dobbiamo considerare il grande scrittore napoletano come l’apostolo, ma non come lo scienziato dell’idea, è esatto considerare, dopo Romagnosi, al quale, nella parte giuridica, espressamente lo stesso Mancini si richiama, Terenzio Mamiani, lo scienziato e il giurista della nazionalità; non solo, ma dobbiamo notare che appunto il filosofo pesarese s’inizia la critica del principio e l’età della scienza del medesimo.*” In: PANUNZIO, Sergio. **Popolo, Nazione, Stato**. Firenze: la Nuova Italia, 1933, p. 63.

do século XIX. De ideia instintiva, advinda do Romantismo, passando pelo momento político, o desenvolvimento do princípio de nacionalidade teve seu ápice na elaboração jurídica e científica do mesmo, agora entendido como o direito de cada nação de viver livre e independente. O ideal da sociedade internacional concebida pelos intelectuais que dão suas contribuições é aquele de uma pacífica convivência entre as próprias nações, que coexistem sobre o pressuposto da igualdade e independência jurídicas das mesmas. A teoria que estabelecia a nacionalidade como fundamento do direito internacional, pondo em primeiro plano a nação, agora em contraposição ao Estado, foi também objeto de estudo por parte de outro expoente da escola italiana de direito internacional, a saber, do jurista Pasquale Fiore<sup>189</sup>. Afirmando que o direito tem como fundamento o desenvolvimento ordenado das nações, na parte de sua obra “Nuovo diritto Internazionale pubblico” de 1865 dedicada à discussão ao redor dos sujeitos do direito, Fiore expressa a necessidade de se investigar o que se entende por nação e qual seria o sujeito de direito, entre Nação e Estado.

De fato, o jurista testemunha a profunda divergência existente nas posições das correntes mais populares da sua época, divididas no que dizia respeito ao próprio conceito de nação e aos elementos constitutivos da mesma. Segundo Fiore, ao determinar o que é uma Nação, “[...] e quais são os elementos que a constituem, nós encontramos duas escolas opostas que, querendo ser exclusivas, estimados falsas e exageradas.”<sup>190</sup> Segundo expõe Fiore, a primeira escola sustentava que a nação fosse “um fato necessário e fatal de diferentes elementos pertencentes à ordem geográfica, etnológica, física e moral.”<sup>191</sup> Segundo o entendimento desses

---

<sup>189</sup> Pasquale Fiore (1837-1914), jurista italiano meridional, foi professor de direito constitucional e internacional nas Universidades de Urbino, Pisa, Turim e Nápoles. Sua produção científica é bastante rica. Entre suas obras principais, podem ser citadas: *Elementi di diritto pubblico costituzionale e amministrativo* (1862); *Nuovo diritto internazionale pubblico secondo i bisogni della civiltà moderna* (1865); *Trattato di diritto internazionale pubblico* (1879), II ed.; *Il diritto internazionale codificato e la sua sanzione giuridica* (1890); *Diritto internazionale privato* (1869); *Delle aggregazioni legittime secondo il diritto internazionale: esame critico del principio di nazionalità* (1879).

<sup>190</sup> “[...] e quali sono gli elementi che la costituiscono, noi troviamo due opposte scuole che volendo essere esclusive noi stimiamo false e esagerate.” In: FIORE, Pasquale. **Nuovo diritto Internazionale pubblico secondo i bisogni della civiltà moderna**. Milano: Autori-editori, 1865, p. 45.

<sup>191</sup> “[...] un fatto necessario e fatale di diversi elementi appartenenti all’ordine geografico, etnologico, fisico e morale”. In: *Idem, ibidem*.

pensadores, a nação seria fruto de “[...] fronteiras designadas pela mão do Supremo Criador, a afinidade de raça, o fato de compartilharem a mesma língua, costumes, hábitos, religião [...]”<sup>192</sup> A segunda escola – que, na opinião de Fiore, desconheceria a personalidade jurídica da nação, por confundi-la com uma noção errônea de Estado e por consequência não considerava a relevância da afinidade das raças ou as fronteiras nacionais como elementos constitutivos essenciais da nacionalidade – sustentava que a nação fosse “[...] a associação de homens que habitam o mesmo território submetidos à mesma legislação e governados pela mesma autoridade.”<sup>193</sup> As teorias construídas em cima da nacionalidade encontravam-se divididas em duas correntes distintas pertencentes à comunidade dos internacionalistas e esse fato é testemunhado pelas palavras de Arno dal Ri Júnior, que observa tal ruptura:

Inicialmente estes se dividiam entre um primeiro grupo que, mesmo legitimando o princípio de nacionalidade como fundamento da consciência nacional, não o considerava fundamento do direito internacional, e um segundo grupo, que não reconhecia em nenhum dos seus aspectos o princípio da nacionalidade<sup>194</sup>.

Após individuar as duas correntes teóricas que se contrapunham nos seus pressupostos, o jurista faz questão de apresentar seu posicionamento pessoal que se configura como intermediário. Fiore afirma rejeitar os pressupostos da primeira corrente, que acreditava numa divisão mecânica e primordial das nações, assim como relata não concordar com aqueles que sustentavam que qualquer agregação de homens, possuindo traços específicos em comum, reunida pela força ou pela vontade, constituiria uma nação. Assim sendo, o autor considerava “[...] que a afinidade de raça, de língua, de costumes, não seja tudo, nem que não deva ser por nada considerada [...]”<sup>195</sup>. Feitas essas considerações

---

<sup>192</sup> “[...] *confini naturali designati dalla mano stessa del Supremo Fattore, l'affinità di razza, la medesimezza di lingua, di abitudini, di costumi, di religione [...]*.” In: *Idem, ibidem*.

<sup>193</sup> “[...] *associazione degli uomini abitanti il medesimo territorio sottoposti alla stessa legislazione e governati dalla stessa accolorità*”. In: *Idem, ibidem*.

<sup>194</sup> DAL RI JR, Arno. A Nação contra o Estado. A ciência do direito internacional no ‘Risorgimento’ italiano. *Op. Cit.*, p. 89.

<sup>195</sup> “[...] *che l'affinità di razza, di lingua, di costumi, nè sia tutto nè che non debba per nulla considerarsi [...]*”. In: FIORE, Pasquale. *Op. cit.*, p. 45.

preliminares, o jurista, contudo, expõe as linhas de seu pensamento que se afastam dos pressupostos teóricos lançados por Mancini, argumentando que:

Non há dúvida de que, ao examinar a forma de nosso planeta, e sua compósita conformação nos aparece claro o desenho da Providência de dividir a humanidade em grandes famílias, cada uma das quais tivesse uma missão especial e uma vocação predominante, determinada pela própria natureza do lugar, posição geográfica e múltiplas circunstâncias físicas, que não apenas influenciam o temperamento mas também o próprio desenvolvimento das faculdades, dos sentimentos, das forças ativas de um povo, o impelem a se ocupar de um gênero especial de vida. Disto podemos deduzir que o conjunto de múltiplas circunstâncias físicas torna um povo industrial, comercial, agricultor ou especulador, e imprime nas condições do desenvolvimento físico e moral dos habitantes uma maior ou menor capacidade de se associarem e de se vincularem com mútuas ligações jurídicas<sup>196</sup>.

Mesmo destacando a relevância de alguns elementos que tornam os indivíduos membros de uma mesma nação devido a várias circunstâncias – de caráter geográfico, físico, entre outras –, Fiore acaba rejeitando as linhas do pensamento de Mancini. De fato, no dizer do jurista agora analisado, apesar das considerações trazidas acima,

---

<sup>196</sup> “Non v’ha dubbio che esaminando la forma del nostro pianeta, e la sua svariata conformazione chiaro ci apparisce il disegno della Provvidenza di dividere l’umanità in grandi famiglie, ciascuna delle quali avesse una speciale missione ed una vocazione predominante, determinata dalla natura stessa del luogo, dalla sua positura geografica e da molteplici circostanze fisiche, le quali cose tutte influenti non solo sul temperamento ma sullo sviluppo stesso delle facultà, dei sentimenti, delle forze attive di un popolo, lo spingono ad occuparsi di un genere speciale di vita. Da ciò noi possiamo dire che il complesso di molteplici circostanze fisiche rende un popolo o industriale, o commerciale, o agricoltore, o speculatore, ed imprime nelle condizioni di sviluppo fisico e morale degli abitanti una maggiore o minore capacità di associarsi e di stringersi con scambievoli legami giuridici”. In: *Idem*, p. 46.

[...] Não por isso, pode-se dizer que as nações teriam sido feitas pelo próprio Deus, e que os rios, ou uma montanha, ou o mar dividiriam os povos de forma que os mesmos sejam obrigados a se associarem entre si, sem poder estabelecer ligações jurídicas com aqueles que moram além daqueles rios ou aquelas montanhas<sup>197</sup>.

Destarte, enquanto para Mancini o fundamento da nacionalidade encontra-se na coexistência dos elementos materiais e morais – leia-se, a comunhão de raça, língua, religião, território, leis, entre outros e a consciência – e para Mamiani, na autonomia e na vontade dos povos de formar uma mesma agregação, no entendimento de Fiore tal fundamento é a ser descoberto no direito de sociabilidade, que seria “[...] um direito primitivo e ilimitado; todos os seres que possuem razão e liberdade podem se associar, e os obstáculos materiais não podem limitar este direito primitivo ou natural”<sup>198</sup>.

Fiore demonstra conhecer profundamente a doutrina de Mancini, e, ao expor sua própria concepção sobre a quem pertenceria a personalidade jurídica internacional, acaba por submetê-la a uma apreciação bastante severa. Os elementos que Mancini elevava a componentes determinantes de uma Nação são marcadamente revisonados pela crítica de Fiore. Para começar sua análise crítica dos elementos constitutivos, Fiore especifica que os limites naturais – fronteiras – não podem ser considerados elementos que constituem uma nação já que nem todos os povos possuem tais limites, e nem por isso deixam de ser nações.

Merece particular atenção a análise que o jurista realiza acerca do conceito de raça, também concebido como elemento fundamental constitutivo de uma nação. No entendimento do autor, o elemento da raça não possui uma efetiva influência no processo de constituição de uma nação já que as diferenças de raça não podem constituir um limite ao princípio de sociabilidade. Partindo do pressuposto da unidade do gênero

---

<sup>197</sup> “[...] non perciò si può dire che le nazioni siano fatte da Dio stesso, e che i fiumi, o una montagna, o il mare dividano i popoli siffattamente da obbligarli ad associarsi fra loro, senza poter stabilire legami giuridici con quelli che abitano oltre quei fiumi o quei monti.” In: *Idem, ibidem*.

<sup>198</sup> “[...] un dritto primitivo ed illimitato; tutti gli esseri che hanno ragione o liberta possono associarsi, e gli ostacoli materiali non possono limitare questo dritto primitivo o naturale”. In: *Idem, ibidem*.

humano e reconhecendo a existência da pluralidade de raças, e mesmo admitindo a relativa importância do elemento racial na construção da nacionalidade, Fiore, contudo rejeita a conclusão de que

[...] Todas as raças devem possuir uma autonomia, e que toda raça deve constituir uma nação. [...] Homens que pertencem a raças diferentes podem sem dúvida se associarem para o mesmo fim social, e a diversidade de cor não pode limitar o direito de sociabilidade, que é ilimitado e absoluto”<sup>199</sup>.

Da mesma forma que a raça, também a língua não se configura como elemento constitutivo de uma nação. Mesmo sendo um dos elementos mais importantes de uma unidade nacional, ela não constitui um vínculo imprescindível, obrigando todos que a falam a formarem uma mesma nação<sup>200</sup>. Na mesma linha de raciocínio, Fiore também nega a importância capital de outros elementos, tais como religião, costumes, hábitos, por ele considerados como acessórios, de secundária importância. Para Fiore, nenhum obstáculo natural, de qualquer natureza esse possa ser, pode limitar o direito de sociabilidade, que é absoluto e ilimitado. Destarte, Fiore demonstra ser um jurista, que além daqueles já considerados, renega a concepção do direito construído em cima da força. Não qualquer povo que habita no mesmo território, compartilhando língua, religião, instituições, costumes, e governado pela mesma autoridade constitui uma nação. Fiore explica que a divisão da humanidade em nações não é um fato nem primitivo nem político, mas sim natural já que advém da necessidade constante do homem de se associar ao seu semelhante para alcançar seus próprios objetivos.

Nesse instante, Fiore introduz aquele que seria o cerne de seu pensamento, fazendo referência expressa àquele princípio, advindo da

---

<sup>199</sup> “[...] *Tutte le razze debbono avere un'autonomia, e che ogni razza deve costituire una nazione. [...] Uomini appartenenti a razze diverse possono senza dubbio associarsi pel medesimo fine sociale, e la diversità di colore non può limitare il diritto di sociabilità, ch' è illimitato e assoluto.*” In: *idem, ibidem*.

<sup>200</sup> “*La lingua poi benchè sia uno dei più importanti elementi della nazionale unità, benchè sia una condizione indispensabile per facilitare l'associazione e la comunanza, non stabilisce un vincolo essenziale in modo da obbligare tutti quelli che parlano la stessa lingua a formare una nazione, e dividere quelli che parlano lingua diversa [...] ma non possiamo ammettere che la lingua abbia un'importanza política tanto decisiva come quella che da alcuni le si vuole attribuire*”. In: *Idem*, p. 48.

afinidade, homogeneidade e espontaneidade, que ele chama de direito de sociabilidade. No seu dizer, após ter relativizado a importância dos elementos considerados por Mancini como fundamentais para a construção de uma nação, a mesma não seria efeito de circunstâncias físicas ou naturais, mas sim do direito de sociabilidade. De fato, conforme Fiore, “os homens têm direito de se associarem, e quando se associando propõem-se um fim comum, adquirem consciência de sua personalidade para alcançá-la se tornando uma nação.”<sup>201</sup> Nesse exato instante, é possível formular uma semelhança de visões no pensamento de Fiore e Mancini, sobretudo fazendo referência à conferência desse último de 1872, intitulada “A vida dos povos na humanidade”<sup>202</sup>.

Fiore ressalta os elementos da espontaneidade e da liberdade como constitutivos de uma nação, que na sua definição corresponderia a “uma livre e espontânea agregação de homens.” Depreende-se dessas considerações a conclusão fundamental de seu tratado de 1865, a saber, que a formação da nação “[...] é um fato espontâneo cujo resultado não pode ser atribuído exclusivamente a circunstâncias exteriores, mas à consciência e livre vontade dos homens.”<sup>203</sup> Atribuindo à consciência e livre vontade dos homens as causas que promovem a formação espontânea de uma nação, Fiore demonstra repudiar aquelas concepções do direito internacional ainda fortemente arraigadas nos elementos da força e da diplomacia. De fato, no entendimento do jurista, as fronteiras de uma nação seriam determinadas apenas pela vontade e espontaneidade dos homens, não tendo, portanto relevância a ação dos etnólogos, diplomatas, governos, políticos<sup>204</sup>. Neste sentido, Fiore concorda com

---

<sup>201</sup> “*Gli uomini hanno dritto di associarsi, e quando associandosi si propongono un fine comune, ed acquistano coscienza della loro personalità per raggiungerla diventano una nazione.*” In: *Idem, ibidem*.

<sup>202</sup> Esse paralelo entre as duas concepções é traçado na análise feita por Arno dal Ri Júnior. In: DAL RI JR, Arno. A Nação contra o Estado. *Op. cit.*, p. 92. Para melhor entender tal aproximação entre os dois autores nos aspectos considerados e à análise da conferência de 1872 de Mancini, remete-se ao primeiro capítulo do presente trabalho.

<sup>203</sup> “[...] *é un fatto spontaneo il cui risultato non può attribuirsi esclusivamente a circostanze esteriori ma alla coscienza e alla libera volontà degli uomini.*” In: FIORE, Pasquale. *Op. cit.*, p. 51.

<sup>204</sup> “*Non é il governo, i diplomatici o i pubblicisti, né gli Etnologi, i filosofi o gli storici che possono delineare i confini delle nazioni, poichè questi sono determinati da certi istinti primitivi, da certe aspirazioni misteriose, dalla naturale tendenza che hanno alcuni popoli a riunirsi a tali altri.*” In: *Idem, ibidem*.

Mamiani, ao ressaltar que, mesmo falando a mesma língua, pertencendo à mesma raça, mantendo as mesmas leis e costumes, não por isso alguns povos reúnem-se em uma mesma nação<sup>205</sup>. Do mesmo modo, existem nações que possuem no seu interior povos que falam línguas diferentes, professam religiões diversas e não por isso deixam de pertencer a um único corpo coletivo<sup>206</sup>.

A teoria da nacionalidade de Fiore, como ele mesmo resume, é contida na seguinte definição: “[...] por nação entendemos uma livre e espontânea associação de gentes com o mesmo sangue, língua e atitudes, e por afinidade de gênio civil, de temperamento, de vocação, aptas e pró-ordenadas à máxima união social”<sup>207</sup>. Assim sendo, o direito de nacionalidade não é fruto da concorrência de elementos materiais, mas sim da liberdade e espontaneidade dos homens. O autor reconhece a influência dos elementos materiais, mas não os julga determinantes para se haver uma nação. Fiore argumenta que é natural que os povos que vivem nos mesmos territórios, falam a mesma língua, compartilham costumes e modos de viver, sejam mais propensos a se associarem para formar uma única nação, mas a união deles – apesar das afinidades – não sempre ocorre. Essa situação é explicada pelo autor que argumenta da seguinte maneira

[...] Cada povo, ainda que pertencendo por natureza a uma mesma nação, tem o direito inviolável de a ela se juntar; mas também pode permanecer separado, e nem pode ser levado com a força a isso, e portanto toda incorporação violenta, ou submissão de povos é injusta e arbitrária, quando não é consentida. Como o é igualmente, qualquer impedimento feito a um povo, que se sentindo parte natural de uma nação, quer, conforme o impulso da índole própria e da espontaneidade, se juntar a ela, é injusto e opressivo<sup>208</sup>.

---

<sup>205</sup> Ele traz o exemplo da Espanha e do Portugal, assim como o faz Mamiani.

<sup>206</sup> Aqui, similtente a Mamiani, Fiore traz o exemplo da Suíça.

<sup>207</sup> “[...] *per nazione intendiamo una libera e spontanea associazione di genti per medesimezza di sangue, di lingua e di attitudine, e per affinità di genio civile, di temperamento, di vocazione, atte e preordinate alla massima unione sociale*”. In: *Idem*, p. 52, grifo nosso.

<sup>208</sup> “[...] *ogni popolo, sebbene per natura appartenga ad una nazione, ha il diritto inviolabile di congiungersi a questa; ma può anche rimanere separata, né vi può essere costretto colla forza, e perciò ogni violenta incorporazione, o*



O jurista demonstra concordar com Mancini, quando afirma que o direito de nacionalidade é o primeiro e fundamental entre os direitos e que, conseqüentemente, nenhuma convenção, nenhum ato jurídico internacional pode prescindir desse direito. Mesmo por meio de um linguajar diferente, Fiore – que repetidamente demonstra conhecer o pensamento de Mancini – coloca ênfase na questão de que o princípio de nacionalidade, desconsiderado e desrespeitado durante muitos séculos, constituiria – no momento em que o mesmo viesse a ser reconhecido – o fundamento do direito internacional, que finalmente, desta forma, possuiria uma base mais estável e duradoura<sup>209</sup>. Destarte, em um primeiro momento, Pasquale Fiore parece se aproximar de forma bastante marcante da concepção de Mancini já que ambos acolhem o princípio de nacionalidade como fundamento do direito internacional, mesmo não concordando totalmente quanto aos elementos que fundam tal princípio.

---

*sottomissione di popoli è ingiusta ed arbitraria, quando non consentita. Come d'altra parte, qualunque impedimento fatto ad un popolo, che sentendosi parte naturale di una nazione, vuole, secondo l'impulso dell'indole propria e della spontaneità congiungersi ad essa, è ingiusto e oppressivo.” In: Idem, p.54.*

<sup>209</sup> Pierantoni dá um juízo bastante severo do pensamento de Fiore, assim como transparece pela leitura das primeiras páginas do Tratado de 1865. De fato, Pierantoni afirma que Fiore estraga a teoria da nacionalidade, quando ele a fundamenta na espontaneidade e na liberdade. Pierantoni expõe sua própria opinião que consiste em fundamentar a nacionalidade na sociabilidade impelida pelos elementos da língua, da raça, dos costumes, das religiões, das leis. Pierantoni de fato questiona a teoria de Fiore, conforme o qual elemento fundamental seria o da sociabilidade, deixando de lado os outros, porque senão – ele argumenta – poderia existir uma nacionalidade italiana também além das Alpes ou um povo distinto do italiano poderia a ele se juntar para formar uma única nação? E ainda continua, se perguntando se, em nome da sociabilidade, poderia uma província italiana se separar do resto da Itália? Contudo, todas essas implicações advindas da premissa de Fiore se contraporiam com a crença dele numa nação indivisível e inalienável. Baseando a nação no fundamento da sociabilidade e da vontade humana, ter-se-ia uma contínua reformulação dos territórios. A nacionalidade, portanto, não pode se fundamentar apenas nesse elemento voluntário. Pierantoni tenta corrigir a afirmação de Fiore, para que essa teoria não produza efeitos devastadores, tentando aproximá-la à teoria de Mancini, centrando a mesma no elemento da consciência nacional – leia-se espontaneidade em Fiore – que governa os elementos exteriores. Para ler a apropriada crítica realizada pelo gênero de Mancini, Augusto Pierantoni, remete-se a: PIERANTONI, Augusto. Storia degli studi del diritto internazionale in Italia. *Op. cit.*, p. 233-235.

Contudo, à distância de pouco mais de dez anos da sua obra em que colocava o princípio de nacionalidade como fundamento do direito internacional, Fiore muda radicalmente de opinião. Convencido da necessidade de procurar um princípio legítimo das congregações humanas, o jurista constata que assim como no âmbito do direito público interno, em que o título de detenção da soberania tinha-se deslocado – da pessoa do soberano ao Estado entendido como o conjunto da sociedade política e civil organizada – também no direito público internacional, tinha-se operado essa revolução que reformulava as bases do mesmo. De fato, como ele testemunha

Procurou-se um princípio a ser contraposto àquele do Estado artificial e fictício, onipotente, que absorvia todos os direitos do indivíduo, e pensou-se tê-lo encontrado no princípio das nacionalidades. Assim sendo, foi dito que a nacionalidade deveria ser considerada como o princípio jurídico das congregações humanas, que o fim supremo do direito das gentes deveria ser aquele de garantir o respeito e a independência de toda nacionalidade, e facilitar o livre e completo desenvolvimento das mesmas; que a nação e não o Estado deveria ser considerada como o sujeito natural do direito das gentes, e que o ideal sublime da organização da humanidade deveria ser a coexistência das nações sobre a base da igualdade e independência jurídica de todas as nacionalidades<sup>210</sup>.

---

<sup>210</sup> “*Si cercò un principio da contrapporre a quello dello Stato artificiale fittizio onnipotente che assorbiva tutti i diritti dell’individuo, e si pensò averlo trovato nel principio delle nazionalità. Si disse quindi che la nazionalità dovesse essere considerata come il principio giuridico delle congregazioni umane, che il fine supremo del diritto delle genti dovesse essere di garantire il rispetto e l’indipendenza di ogni nazionalità, e facilitare il libero e compiuto sviluppo delle medesime; che la Nazione e non lo Stato dovesse essere considerata come il soggetto naturale del diritto delle genti, e che l’ideale sublime dell’organizzazione dell’umanità dovesse essere la coesistenza delle Nazioni sulla base dell’eguaglianza ed indipendenza giuridica di tutte le nazionalità.*” In: FIORE, Pasquale. **Delle aggregazioni legittime secondo il diritto internazionale**: esame critico del principio di nazionalità. Torino: Paravia, 1879, p. 5-6.

Nas páginas introdutórias do seu “Esame critico del principio di nazionalità”, Fiore realiza uma apreciação de todos os filósofos e juristas que tinham se debruçado em torno do princípio de nacionalidade, colhendo dessa análise a conclusão de que com o Ressurgimento italiano, a referida teoria tinha trilhado o caminho da elaboração científica, pela obra de Pasquale Stanislao Mancini e Terenzio Mamiani. Ele resume as posições doutrinárias, representadas pelas teorias de Mancini e Mamiani, que apesar das divergências, compartilhavam a exigência de encontrar um princípio jurídico universal apto a ser a base da organização humana. As divergências que ele ressalta nas posições teóricas de Mancini e Mamiani fundamentam-se em torno da questão de qual seria o princípio jurídico das agregações humanas. No dizer de Fiore

Alguns pensaram que para a ótima congregação das gentes fosse não apenas proveitoso, mas necessário que elas fossem unidas ou divididas, conforme a própria natureza ou a Providência tinha preestabelecido. Outros disseram que a nacionalidade deveria ser considerada como a forma mais constante e habitual das congregações: que o princípio de nacionalidade seria o mais reto, o mais razoável e mais fértil entre os bens, mas que não expressaria a substância inteira das agregações. Outros ainda pensaram que a nacionalidade fosse um conceito difficilimo a ser definido com exatidão, e impossível para realizar na prática o vago desenho de organizar a humanidade conforme as nacionalidades<sup>211</sup>.

---

<sup>211</sup> “*Gli uni hanno pensato che per l’ottima congregazione delle genti fosse non solo profittevole, ma necessario, che esse fossero unite o divise, secondo la stessa natura o Provvidenza aveva prestabilito. Altri dissero che la nazionalità dovesse essere considerata come la forma più costante e abituale delle congregazioni: che il principio di nazionalità fosse il più retto, il più ragionevole, il più fertile di ogni bene, ma che non esprime la sostanza intera delle aggregazioni. Altri pensarono essere la nazionalità concetto difficilissimo a definire esattamente, e impossibile per attuare in pratica il vago disegno di organizzare l’umanità secondo le nazionalità.*” In: FIORE, Pasquale. *Op. cit.*, p. 7, grifo do autor. Evidentemente, na primeira categoria delineada pelo jurista, enquadram-se os partidários de Mancini, enquanto que na segunda aqueles de Mamiani. Na terceira categoria, pode se inserir o próprio Fiore, conforme será indicado ao longo da discussão. Sobre as posições doutrinárias de outros expoentes menores da escola italiana de direito internacional, remete-se a um parágrafo específico dedicado

Destarte, merece consideração destacar a maneira em que Fiore aborda tais correntes e os postulados das mesmas, demonstrando preocupação com a exigência de fazer ciência. Suas preocupações refletem o momento histórico que corresponde ao pós-Ressurgimento, e a conclusão desse momento – caracterizado pela paixão e pelo sentimento – devia necessariamente deixar que os juristas fizessem ciência, fundamentando-a na razão e não mais nos motos instintivos. Apesar das divergências na forma de abordar o assunto por parte dos vários juristas, Fiore observa que

Aquilo que constitui o pensamento comum de todos aqueles que dissertaram em torno dessa matéria é, que é necessário procurar um princípio jurídico que sirva como base à organização da humanidade e como norma para estabelecer os cânones fundamentais do direito universal dos povos. Todos possuem a segura e íntima convicção de que nas associações políticas, como fê-las a história, não pode ser encontrado nem o princípio orgânico da vida jurídica dos povos da humanidade, nem mesmo a base legítima dos direitos e deveres internacionais. É essa é também a nossa íntima convicção<sup>212</sup>.

O autor critica a atitude dos juristas que forjaram suas próprias teorias sobre o princípio jurídico fundamental da humanidade, influenciados pelo sentimento. O autor menciona vários autores que invocavam a Providência como a extrema regente do direito das nações, entre os quais, figura Mancini que proclamava como “lei providencial e divina” aquela que “consagra o direito da nacionalidade”. O autor continua discutindo as contribuições dos autores que mencionavam Deus e a providência como as entidades que regiam a existência das

---

aos mesmos, logo após o encerramento do parágrafo dedicado à análise do pensamento de Fiore.

<sup>212</sup> “*Quello che costituisce il pensiero comune di tutti coloro che intorno a tale materia hanno dissertato è, che bisogna cercare un principio giuridico che serva di base all'organizzazione dell'umanità e una norma per stabilire i canoni fondamentali del diritto universale dei popoli. Hanno tutti la sicura ed intima convinzione che nelle associazioni politiche, come le ha fatte la storia, non si possa trovare nè il principio organico della vita giuridica dei popoli dell'umanità, nè la base legittima dei diritti e doveri internazionali. E questa è pure la nostra intima convinzione.*” In: FIORE, Pasquale. *Op. cit.*, p. 6-7.

nações. Ele questiona o pensamento de ditos autores no tocante aos elementos constitutivos da nacionalidade, observando que não existia um consenso deles a respeito de tal questão, e tal propósito, passa em resenha as várias escolas estrangeiras – italiana, alemã, francesa, suíça, estadunidense – que formularam suas próprias doutrinas. Cada escola tinha considerado como mais relevante para se considerar membro de uma nação, ora a raça, ora o governo, ora a cultura. O autor, preocupado com as implicações vindouras dessas divergências quanto aos pressupostos constitutivos de uma nação, observa que

A teoria da nacionalidade carece de uma sólida base científica, no momento em que a mesma fosse colocada como princípio jurídico, conforme o qual deveria ser organizada a humanidade, deveria ser a lei das nacionalidades naturais, aceitar-se-ia um princípio perigoso e contra o direito natural dos povos<sup>213</sup>.

Assim sendo, no entendimento de Fiore, o conceito de nacionalidade, cujos elementos tinham sido debatidos pelas várias escolas de direito internacional, seria um conceito enganoso, que poderia originar equívocos e, portanto, perigoso. O próprio fato de as diversas teorias não concordarem sobre os elementos constitutivos – vejam-se, por exemplo, as diatribes em torno do que é raça e a questão da língua<sup>214</sup> – da nacionalidade fazia com que o próprio princípio fosse vago e indeterminado, prestando-se às mais contraditórias aplicações e incoerências. A crítica efetuada pelo jurista reflete a sua preocupação com

---

<sup>213</sup> “*La teoria della nazionalità manca di soda base scientifica, laonde se si ponesse come base il principio giuridico, secondo il quale dovrebbe essere organizzata l’umanità, dovrebbe essere la legge delle nazionalità naturali, si accetterebbe un principio pericoloso e contro il diritto naturale dei popoli.*” In: FIORE, Pasquale. *Op. cit.*, p. 10-11.

<sup>214</sup> Quanto à raça, Fiore contesta que possa se tratar de um critério apto a distinguir um povo de outro, porque se assim fosse, muitos povos deveriam se separar já que pertencem a várias raças. Fiore cita o exemplo da Hungria, constituída pelos húngaros, mas também por povos eslavos, como eslovacos ou sérvios. No que diz respeito à língua, pô-la como elemento constitutivo de uma nacionalidade implicaria considerar absurdo a independência das colônias americanas da Inglaterra, sendo que os dois países falam o inglês. Da mesma forma, a Suíça e a Hungria também deveriam se fracionar em diversas partes conforme as várias línguas que são faladas.

que a nacionalidade não fosse considerada apenas um fato empírico, mero resultado obtido pela análise dos elementos materiais, tidos como precários. Perigoso e contra o direito natural: assim Fiore define o princípio de nacionalidade e lido dessa maneira, parece que o jurista contrarie veementemente os pressupostos da teoria de Mancini. O autor exorta a não considerar o princípio de nacionalidade como fundamento do direito internacional por ele ser contra natureza. No seu dizer, de fato

[...] Ao retrocedermos aos primórdios da humanidade, pode-se admitir que as gentes que habitaram nas mesmas localidades contornadas por certas fronteiras juntaram-se de mais boa vontade com aquelas semelhantes em origem, tradição e costume, falando a mesma língua. Mas é contra o direito de natureza querer elevar tal fato a regra de direito e admitir que as gentes sejam fatalmente pré-destinadas a se organizarem de uma forma ou de outra conforme as contingências do território, da raça, das tradições, quase como se o direito de sociabilidade e a independência individual devessem fácil e necessariamente se submeter às influências exteriores<sup>215</sup>.

Para Fiore, o concurso dos elementos naturais – que sozinhos não podem determinar uma nação – não deixaria de ser relevante a tal fim, todavia, o papel da espontaneidade, liberdade seria maior. O autor ressalta o aspecto de seu raciocínio que diz respeito ao elemento da sociabilidade. No entendimento do jurista, não poderia existir uma nação imutável porque assim criada por Deus. A nacionalidade entendida conforme o direito não pode ser aquela natural – eterna conforme a vontade divina – mas aquela determinada pela sociabilidade.

Cabe destacar como o conceito contra o qual o jurista advertia era aquele da “nacionalidade natural”. Uma leitura meramente empírica da

---

<sup>215</sup> “[...] *Riportandoci ai primordi dell’umanità, si può ammettere che le genti che abitarono le stesse contrade contornate da certi confini si collegarono più volentieri colle più somiglianti per origine, tradizione e costume, e parlanti la stessa lingua. Ma è contro il diritto di natura il voler elevare tale fatto a regola di diritto ed ammettere che le genti siano fatalmente predestinate ad organizzarsi in una maniera o nell’altra secondo le contingenze del territorio, della razza, delle tradizioni, quasiché il diritto della sociabilità e l’indipendenza individuale dovesse facilmente e necessariamente sottostare alle influenze esteriori*”. In: FIORE, Pasquale. *Op. cit.*, p. 18.

nacionalidade era operação a se evitar de todas as maneiras, mas, merece ser ressaltado que tanto Mancini quanto Mamiani nunca se referiram à nacionalidade sob esse ponto de vista. Os elementos exteriores da nacionalidade nunca foram considerados um fim em si mesmos, mas sempre sob a perspectiva da consciência nacional<sup>216</sup>. Portanto, fundar a nacionalidade na coexistência dos elementos materiais, sem levar em conta o elemento moral arriscava em aprisionar o próprio conceito e torná-lo estático. Assim sendo, seria apenas conforme ao direito aquele conceito de nacionalidade que não se apoiasse exclusivamente sobre os elementos materiais, mas também e, sobretudo sobre a espontaneidade. Assim sendo, Fiore observa que

Parece-me que nenhum agrupamento humano possa se definir mais conforme ao direito do que aquele formado e constituído, ou espontaneamente, ou com vontade determinada pelas contingências de tempo e de lugar. Admito que as condições naturais e históricas exerçam uma influência na formação das congregações humanas, mas nego que possa ser encontrado um princípio jurídico, que seja o germe das associações legítimas fora da vontade e da liberdade do homem<sup>217</sup>.

Como é possível deduzir da afirmação acima reportada, Fiore nega que o princípio de nacionalidade possa ser considerado o princípio jurídico da organização humana e o fundamento do direito internacional. No lugar de um princípio vago e indeterminado como aquele da nacionalidade, é necessário reconhecer como o germe das associações legítimas aquele princípio que estabelece a liberdade dos povos de se juntarem conforme eles desejarem, segundo as tendências forjadas pela

---

<sup>216</sup> No dizer de Droetto, Fiore não inova em nada a doutrina da escola italiana, porque também Mancini e Mamiani tinham exortado a ler o princípio de nacionalidade sob o olhar da consciência nacional para o primeiro e para o segundo vontade e autonomia. In: DROETTO, Antonio. *Op. cit.*, p. 191-192.

<sup>217</sup> “*A me pare che nessun congiungimento umano possa dirsi più conforme al diritto che quello formato e costituito, o spontaneamente, o con volontà determinata dalle contingenze di tempo e di luogo. Ammetto che le condizioni naturali e storiche esercitino un’influenza nella formazione delle congregazioni umane, ma nego che si possa trovare un principio giuridico che sia il germe delle associazioni legittime fuori della volontà e della libertà dell’uomo.*” In: FIORE, Pasquale. *Op. cit.*, p. 20.

sociabilidade e pelas contingências de tempo e de lugar<sup>218</sup>. A formação de tal entidade, agregação legítima e conforme o direito, equivale ao Estado como sujeito supremo do direito internacional. Elemento essencial e imprescindível para que uma entidade possa se chamar de Estado é a presença da vontade das gentes, que pode ser expressa de forma manifesta ou tácita, mas que deve ser livre e incondicionada. Esse elemento da constituição em Estado por meio de uma vontade livre e não condicionada pelo exterior vale a distinguir as personalidades legítimas e naturais daquelas que não o são, mas, que mesmo assim, permanecem entes jurídicos. O autor faz questão de especificar que sua teoria não pode ser levada às extremas consequências, permitindo, por exemplo, o desmembramento de uma província de uma federação quando ela bem entender. Essas operações – que ele chama de “mutilação” – somente seriam admitidas por motivos imperativos ou por considerações voltadas à proteção da ordem pública, cabendo ao ente coletivo a decisão final. O próprio Fiore admite que para que a sociedade internacional construa-se sobre bases pacíficas, deve ser levado em consideração o elemento da espontaneidade e da liberdade das gentes, condenando o uso da força e do arbítrio para forçar uniões não desejadas pelos envolvidos, e permitindo a livre ação das gentes que livremente optam por se unirem ou se separarem. Fiore observa que “[...] a espontaneidade e a liberdade, uma completa liberdade, que porém deveria ser limitada com clareza e precisão, levando em consideração o fim do Estado e da sociedade internacional, essa parece-me a única solução ao problema das agregações legítimas segundo o direito internacional.”<sup>219</sup>

Continuando na mesma linha de raciocínio, também na segunda edição de sua obra, de 1879, intitulada “Trattato di diritto internazionale

---

<sup>218</sup> Dando prosseguimento a seu raciocínio, Fiore estabelece as regras seguintes: a) Todo povo tem direito de se congrega conforme a sua própria vontade, sendo tal direito imprescritível, inalienável e inviolável; b) Os povos podem em qualquer momento optarem para aumentar ou diminuir as ligações da sua própria conjunção por ato livre e espontâneo; c) quando os povos assim congregados desejarem afirmar própria unidade política e constituir um governo autônomo, capaz de proteger suas existências com a autoridade da lei, e reconhecido pelos demais, aquele organismo se torna uma pessoa da sociedade internacional, ou seja, um Estado. In: FIORE, Pasquale. *Op. cit.*, p. 22.

<sup>219</sup> “[...] *la spontaneità e la libertà, una completa libertà, che dovrebbe però essere limitata con chiarezza e precisione tenendo conto del fine dello Stato e della società internazionale, questa mi pare la sola chiave del problema delle aggregazioni legittime secondo il diritto internazionale.*” In: FIORE, Pasquale. *Op. cit.*, p. 28.



pubblico”, o jurista mostra sua mudança de opinião. Enquanto que na primeira edição de 1865, o autor considera a nação sujeito de direito internacional – sem nem mencionar o Estado – na segunda edição ele intitula o segundo capítulo “Dello Stato e della sua personalità internazionale”. Ao abrir o capítulo indicado, Fiore escreve que o Estado é a pessoa jurídica de direito internacional, e passa a defini-lo dessa maneira:

[...] uma reunião de gentes estabelecidas de forma permanente em um determinado território, com um Governo autônomo, e com meios suficientes para conservação da ordem, e administrar a justiça internamente, e assumir a responsabilidade dos seus próprios atos nas suas relações com os demais Estados<sup>220</sup>.

A leitura que se realiza do Estado é, contudo, diferente daquela feita durante séculos. Fiore, mesmo atribuindo a personalidade jurídica internacional ao Estado, não o faz fundamentando-se nas teorias iluministas e contratualistas que tinham em Grotius e Vattel suas personalidades mais representativas, já que ele não esquece todas as discussões tecidas ao redor do conceito de nação. Portanto, o Estado não é o sujeito de direito internacional por um ato de ficção, ou seja, o contrato, ou por atos advindos da força, mas pelas íntimas razões de sua natureza, o que corresponde à nação. Destarte, o autor pretende distinguir os dois conceitos, já que nação e Estado não correspondem à mesma entidade: a primeira é um organismo natural, enquanto o segundo é um organismo jurídico e político. Mais precisamente, a primeira “é uma entidade que resulta de fatores naturais e principalmente da comunhão de sangue, conformidade de gênio, igualdade de língua, conformidade de cultura o daqueles outros fatores que são individuados como fatores naturais da nacionalidade”<sup>221</sup>, diferente, o segundo “resulta

---

<sup>220</sup> “[...] una riunione di genti stabilite in modo permanente in un determinato territorio, con un Governo autonomo, e con mezzi sufficienti a conservare l’ordine, e amministrare la giustizia all’interno, e assumere la responsabilità dei proprii atti nelle sue relazioni con gli altri Stati.” In: FIORE, Pasquale. **Trattato di diritto internazionale pubblico**. Torino: Unione Tipografico-editrice, vol. 1, 1879, p. 222.

<sup>221</sup> “[...] é un ente che risulta da fattori naturali e principalmente dalla comunanza di sanue, conformità di genio, medesimezza di linguaggio, conformità di cultura o da quelle altre cagioni che sono denotate come fattori naturali della

principalmente da unidade de um Governo autônomo”<sup>222</sup>. Desta feita, um Estado pode corresponder a uma única nação, mas também pode ser expressão de mais nacionalidades, e, da mesma forma, uma nação pode ser fracionada entre dois ou mais Estados.

Ao afirmar que o Estado é o sujeito de direito internacional, no lugar da nação, há-se uma ruptura com as teorias que tinham surgido pouco antes e durante a unificação italiana. A ênfase posta na subjetividade jurídica das nações era evidentemente motivada pela necessidade de se alcançar a unificação da Itália – que fazia parte de uma única nação, mesmo não tendo ainda alcançado a condição de Estado – e uma vez conseguido esse objetivo, parece que o Estado entra de novo no mundo do direito internacional como o protagonista principal das relações internacionais. O percurso do pensamento de Fiore – antes seguindo as linhas da escola italiana e depois se afastando das mesmas – demonstra a influência das contingências históricas sobre o desenvolvimento de uma teoria. A distância da fase romântica do Ressurgimento e a grande conquista representada pela unificação italiana explica a mudança de pensamento de Fiore, bem visível nas duas edições das obras consideradas. O próprio autor enfrenta a diátribe entre Mancini e Mamiani acerca da subjetividade jurídica da nação ou do Estado:

Mancini, valioso defensor dos direitos das nacionalidades, afirma que os Estados são os sujeitos artificiais e arbitrários e que as nações são os sujeitos naturais do direito internacional; que reconhecendo os direitos dos Estados reconhece-se a legitimidade da conquista e da força. Mas nos parece necessário observar que outra é a questão de como deveriam ser organizados os Estados, outra é a questão referente às pessoas a que aplica-se o direito internacional enquanto membros da família humana. Tal questão foi acuradamente distinta pelo nosso Mamiani, que tendo estabelecido como na teoria o Fundamento do direito das gentes é a ser colocado nas congregações autônomas que sejam independentes e tais queiram permanecer, deduziu disso que os Estados e não as nações são os sujeitos

---

*nazionalità.*” In: FIORE, Pasquale. Trattato di diritto internazionale pubblico. *Op. cit.*, p. 223.

<sup>222</sup> “[...] *risulta principalmente dall’unità di un Governo autonomo*”. In: *Idem, ibidem*.

do direito internacional.[...] Mas de qualquer forma se queira raciocinar em torno ao ponto de partida da ciência abstrata e ideológica do direito internacional na realidade, e no fato é para mim coisa certa que a capacidade jurídica é atributo inseparável da pessoa e que as nações não se tornam pessoas da família humana e portanto capazes de exercer direitos e assumir obrigações internacionais, senão no momento em que estiverem politicamente organizadas, ou seja, quando existem como Estados<sup>223</sup>.

Assim sendo, parece que Fiore concilia as doutrinas expostas por Mancini e Mamiani. Essa afirmação pode encontrar respaldo na convicção de Fiore referente às fontes do direito internacional. Ao lado do *jus positum*<sup>224</sup>, produto da vontade e do consentimento dos Estados, encontrar-se-ia o *jus naturae*, individuado na observância das leis naturais. De fato, conforme o próprio autor,

O direito positivo internacional recebe sua força, como norma externa do agir dos Estados, pelo *consensus gentium*, e faz com que nasça o direito

---

<sup>223</sup> “Mancini, valoroso difensore dei diritti delle nazionalità, dice che gli Stati sono i soggetti artificiali e arbitrari e che le nazioni sono i soggetti naturali del diritto Internazionale; che riconoscendo i diritti degli Stati si riconosce la legittimità della conquista e della forza. Ma ci pare dovere osservare che altra è la questione delle persone alle quali si applica il diritto internazionale come membri della famiglia umana. Tale questione è stata accuratamente distinta dal nostro Mamiani, il quale avendo stabilito come in teorica il Primo del diritto delle genti è da collocarsi nelle congregazioni autonome che siano indipendenti e vogliono rimanere tali, ne dedusse che gli Stati e non le nazioni sono i soggetti del diritto internazionale. [...] ma comunque si voglia ragionare intorno al punto di partenza della scienza astratta ed ideologica del diritto internazionale nella realtà, e nel fatto è per me cosa certa che la capacità giuridica è attributo inseparabile della persona e che le nazioni non diventano persone della famiglia umana e quindi capaci di esercitare diritti e assumere obbligazioni internazionali, che alloraquando siano politicamente organizzate, ossia quando esistano come Stati.” In: FIORE, Pasquale. Trattato di diritto internazionale pubblico. *Op. cit.*, p. 224, grifo no original.

<sup>224</sup> Para aprofundar a questão das fontes em Pasquale Fiore, remete-se à leitura de: FIORE, Pasquale. **Il diritto Internazionale codificato e la sua sanzione giuridica**. Roma: Unione tipografico-editrice, 1890, p. 4 e ss.

e a obrigação recíproca perfeita, de maneira que pode ser exigida a observância da mesma com a força. [...] Já que os Estados devem sempre respeitar a lei invencível da natureza, que [...] é o direito internacional natural, assim ao estabelecer as regras práticas da sua conduta devem coordenar essas com o respeito e com a observância da sua própria lei natural<sup>225</sup>.

Fiore opera uma sistematização<sup>226</sup> do pensamento de Mancini e Mamiani já que o direito internacional natural, que corresponde à lei de coexistência dos Estados, equivale ao princípio de nacionalidade de Mancini como fundamento do direito universal das gentes, enquanto o direito positivo, que encontra sua base no consentimento dos Estados, equivale ao conceito de autonomia, espontaneidade e liberdade, considerados por Mamiani as fontes supremas do ordenamento internacional<sup>227</sup>. O afastamento da escola italiana dos pressupostos do contratualismo para fundar a sociedade das nações é também compartilhado por Fiore. O princípio de nacionalidade interpretado por Fiore não implicava a substituição de uma sociedade ideal das nações ao equilíbrio dos Estados, mas sim a consideração da natureza nacional, que não obstante o peso político, os próprios Estados possuem em comum entre si e conduz à comunhão jurídica dos mesmos<sup>228</sup>.

Um dos pontos mais relevantes da teoria de Fiore é que o mesmo concebia também o indivíduo, além que o Estado, como sujeito de direito internacional. Um inteiro capítulo de seu “Trattato di diritto Internazionale pubblico” de 1879 é dedicado aos direitos internacionais do homem. Para Fiore, a fonte suprema do direito internacional é a

---

<sup>225</sup> “Il diritto positivo internazionale riceve la sua forza, come regola esterna dell’agire degli Stati dal consensus gentium, e fa nascere il diritto e l’obbligazione reciproca perfetta, in guisa che ne può esswere reclamata l’osservanza con la forza, [...] siccome gli Stati devono sempre rispettare la legge invincibile di natura, che [...] è il loro diritto internazionale naturale, così nello stabilire le regole pratiche della loro condotta devono coordinare queste col rispetto e coll’osservanza della loro legge naturale.” FIORE, Pasquale. *Op. cit.*, p. 121, grifo no original.

<sup>226</sup> Acerca da obra de sistematização realizada por Fiore, também Catellani a aponta como a mais completa coordenação do princípio de nacionalidade com os fundamentos do direito internacional e com o estudo dos sujeitos desse direito. In: CATELLANI, Enrico Levi. *Op. cit.*, p. 28.

<sup>227</sup> Assim lê-se na obra de Droetto. In: DROETTO, Antonio. *Op. cit.*, p. 198.

<sup>228</sup> In: DROETTO, Antonio. *Op. cit.*, p. 320.

consciência jurídica dos povos europeus, cujas convicções jurídicas refletem-se na opinião pública universal. Contudo, a opinião pública em Fiore não era uma paixão popular irracional, mas sim iluminada pela razão<sup>229</sup>. De fato, conforme Fiore

[...] Ocorreu que a comunhão de civilização e cultura entre povos e Estados diferentes fez com que surgissem entre eles convicções uniformes em torno às regras jurídicas de suas relações recíprocas, e às condições necessárias para coexistência dos mesmos; para o ordenado desenvolvimento das suas forças: e para as suas recíprocas utilidades. Essas regras não foram resultado do caso, ou do arbítrio, mas sim foram também o resultado do geral e uniforme reconhecimento de certas supremas necessidades morais tidas como indispensáveis para a coexistência dos próprios Estados na grande sociedade, que a comunhão de interesses, dos comércios, das recíprocas necessidades econômicas e morais fez estabelecer entre eles naturalmente<sup>230</sup>.

Martti Koskenniemi aponta como a consciência jurídica dos povos civilizados tivesse cristalizado algumas noções jurídicas, entre as quais, aquela que previa a proteção da liberdade individual e os direitos humanos como um dos fundamentais objetos do direito internacional<sup>231</sup>.

---

<sup>229</sup> Esse aspecto é evidenciado por Koskenniemi. In: KOSKENNIEMI, Martti. **The gentle civilizer of the nations: the rise and fall of international law 1870-1960**. Cambridge University Press: Cambridge, 2004, p. 54.

<sup>230</sup> “[...] *é accaduto che la comunanza di civiltà e di cultura fra popoli e Stati diversi abbia fatto nascere tra di essi convinzioni uniformi intorno alle regole giuridiche dei loro reciproci rapporti, ed alle condizioni necessarie per la coesistenza de’ medesimi; per l’ordinato sviluppo delle loro forze: e per le loro reciproche utilità. Coteste regole non sono state il risultato del caso, o dell’arbitrio, bensì sono state esse pure il risultato del generale ed uniforme e riconoscimento di certe supreme necessità morali reputate come indispensabili alla coesistenza degli Stati stessi nella grande società, che la comunanza degl’interessi, de’ commerci e dei reciproci bisogni economici e morali ha fatto naturalmente fra essi stabilire.*” In: FIORE, Pasquale. *Il diritto Internazionale codificato e la sua sanzione giuridica*. *Op. cit.*, p. 7.

<sup>231</sup> Além desse, os outros dois conceitos – conforme Koskenniemi relata – cristalizados na consciência jurídica dos povos civilizados, conforme Fiore, são:

No Livro I de sua obra “Il diritto Internazionale codificato e la sua sanzione giuridica”, Fiore debruça-se sobre a temática dos sujeitos de direito internacional. Segundo sua definição de sujeito internacional como “todo ente que possui vontade e liberdade”, ele considera sujeitos: os Estados<sup>232</sup>, a Igreja e os indivíduos<sup>233</sup>. Mais uma vez, Fiore ressalta que as nações não são consideradas sujeitos do direito internacional, e portanto não podem assumir nem obrigações nem deter direitos senão quando politicamente organizadas como Estados. Entre os direitos fundamentais que Fiore afirma serem próprios dos Estados há: o direito de autonomia e de livre desenvolvimento, o direito de igualdade, o direito de império e jurisdição, o direito de ser representado. Fiore dedica também um capítulo inteiro à questão dos direitos internacionais do homem na sua obra, já citada, “Trattato di diritto Internazionale pubblico” de 1879, onde são elencados os vários direitos de que o indivíduo é detentor<sup>234</sup>.

#### 1.4.3 A questão dos plebiscitos e do direito de opção de nacionalidade no direito internacional

As discussões desenvolvidas em torno do princípio de nacionalidade fizeram com que fossem explorados temas de importância proeminente no direito internacional, como a questão do plebiscito. Assim como no direito público interno, o princípio democrático que concebia o povo como detentor da soberania encarnava-se solenemente no instituto do sufrágio universal, também no direito internacional fazia-se necessária a concepção de um instituto que pudesse concretizar as aspirações das nações. Contrariamente aos costumes duradouros conforme os quais os príncipes dispunham de seus territórios e dos povos

---

a lei não é efeito de uma decisão soberana, mas uma consequência espontânea da sociedade e as tarefas da jurisprudência internacional politicamente orientada. In: KOSKENNIEMI, Martti. *Op. cit.*, p. 55-56.

<sup>232</sup> “*Lo Stato è di pieno diritto una persona della Magna civitas ed è come tale soggetto al diritto internazionale.*” In: FIORE, Pasquale. *Il diritto Internazionale codificato e la sua sanzione giuridica*. *Op. cit.*, p. 90, grifo no original.

<sup>233</sup> “*Deve altresì reputarsi come persona l'uomo, il quale può come tale acquistare ed esercitare diritti, non solo di fronte allo Stato, ma di fronte a tutti gli Stati che coesistono nella Magna civitas, ed è come tale nei suoi rapporti coi medesimi soggetto al diritto internazionale.*” In: FIORE, Pasquale. *Idem, ibidem*, grifo no original

<sup>234</sup> Para mais detalhes, vejam-se as páginas dedicadas a esse assunto. In: FIORE, Pasquale. *Trattato di diritto Internazionale pubblico*. *Op. cit.*, p. 509-537.

conforme sua própria vontade, a adoção do princípio de nacionalidade como fundamento do direito internacional implicava em uma mudança profunda dessa prática bárbara.

A Revolução francesa marcou, modificando-os, em muitos pontos os paradigmas e as concepções vindas do Antigo Regime, resultando em profundas alterações dos modos de conceber muitos institutos do direito internacional. Uma das inovações mais relevantes trazidas por essa mudança de paradigma foi o estabelecimento do princípio que reconhecia a necessidade de se consultarem as populações dos territórios suscetíveis de serem cedidos. A própria ideia da nacionalidade desenvolveu-se de mãos dadas com o estabelecimento da prática dos plebiscitos<sup>235</sup>. Como ressalta Jean-François Dobelle “Toda a unificação italiana foi operada por meio de plebiscitos e em nome da vontade dos povos, segundo a concepção subjetiva da nação cara a Mazzini.”<sup>236</sup> A este respeito, Fruci fala de uma nação plebiscitária que caminha ao lado de uma nação voluntária, ao longo de todo o processo de unificação italiana<sup>237</sup>.

O debate sobre o instituto dos plebiscitos foi também endossado por vários expoentes da escola italiana de direito internacional. O próprio Mancini, falando ao Parlamento em ocasião da ratificação do Tratado de Viena de 1866<sup>238</sup>, afirmava orgulhosamente que a restituição de Veneza à Itália representava uma conquista em relação às aplicações do princípio de nacionalidade. No dizer de Mancini, contudo,

---

<sup>235</sup> Para bibliografia sobre plebiscitos, vide: MATTERN, Joseph. **The employment of the plebiscite in the determination of sovereignty**. Baltimore: John Hopkins Press, 1921; ROUARD DE CARD, Edgard. **Les annexions et le plébiscites dans l'histoire contemporaine**. Paris: Ernest Thorin, 1880; WAMBAUGH, Sarah. La pratique des plébiscites internationaux. In: **Recueil des Cours**. n. 18, 1927. Académie de droit international de la Haye.

<sup>236</sup> “*Toute l'unité italienne allait s'opérer par voie de plébiscite et au nom de la volonté des peuples, selon la conception subjective de la nation chère à Mazzini.*” In: DOBELLE, Jean-François. Référendum et droit à l'autodétermination. **Pouvoirs**. n° 77, abril 1996, p. 43.

<sup>237</sup> FRUCI, Gian Luca. La nascita plebiscitaria della nazione (1797-1870). In: ROCCUCCI, Adriano (org.) **La costruzione dello Stato-nazione in Italia**. Roma: Viella, 2012, p. 67.

<sup>238</sup> Dito tratado estipulado entre a Itália e o Império Austro-Húngaro, concluiu a terceira guerra de independência, prevendo a cessão do Veneto da parte do Império à França, que sucessivamente o teria transferido à Itália, com a prévia consulta da população por meio de plebiscito.

[...] Essa aplicação, também a respeito da forma, melhor resplende na maneira em que se realizava a união de Veneza à Itália, a saber, no próprio modo em que tinha-se realizado a constituição do Reino italiano nas suas demais partes, a manifestação da vontade nacional por meio do Plebiscito. Essa grande conquista do direito público moderno já constitui o título jurídico da soberania, não mais apenas para duas grandes nações como a França e a Itália, mas também para os outros Estados secundários e derrubou do pedestal o antigo ídolo do direito divino<sup>239</sup>.

Segundo Mancini, o plebiscito constituía o meio para expressar o livre consentimento dos povos, contrariamente aos procedimentos antigos que previam o uso da força e da conquista, onde detinha um papel fundamental a vontade das dinastias. Também Mamiani analisa mais detidamente a questão dos Congressos, enunciando o princípio fundamental do direito internacional que vê os povos como depositários do poder de voto, livre e igual, em qualquer assunto que se referisse às alterações da estrutura política e territorial de um determinado Estado<sup>240</sup>. Contudo, era necessário por limitações ao instituto do plebiscito,

---

<sup>239</sup> “[...] codesta applicazione meglio risplende nel modo con cui compievasi l’unione della Venezia all’Italia, cioè nel modo stesso con cui erasi precedentemente operata la costituzione del Regno d’Italia nelle altre sue parti, la manifestazione della volontà nazionale col mezzo del Plebiscito. Questa grande conquista del diritto pubblico moderno costituisce ormai il titolo giuridico della sovranità, non più soltanto per due grandi nazioni come la Francia e l’Italia, ma ben anche per gli altri Stati secondari ed ha definitivamente rovesciato dal piedistallo il vecchio idolo del diritto divino.” In: MANCINI, Pasquale Stanislao. **Discorsi Parlamentari**. Roma: Tipografia della Camera dei Deputati, 1893, p. 442.

<sup>240</sup> “Primamente, egli é certo che ne’ congressi in cui si fa propósito di recare mutazioni profonde all’assetto territoriale e politico della più parte degli Stati europei, ovvero si pone in mezzo alcun pronunciato nuovo del giure delle genti od una sostanziale ed insolita interpretazione dei già approvati, giustizia vuole che ottengasi il voto diretto e libero di tutti quei popoli che proseguono a vivere sotto una medesima legge internazionale.” In: MAMIANI, Terenzio. *Op. cit.*, p. 104-105.



elogiável por ser expressão da vontade dos povos, mas, de outra parte, perigoso já que era passível de ser utilizado arbitrariamente<sup>241</sup>.

De fato, muitos tratados da época endossaram a prática do plebiscito em casos de anexações de territórios. Para tanto, podem ser citados o Tratado de Turim de 1860<sup>242</sup>, assinado entre a França e o Reino de Sardenha onde se previam as modalidades de cessão de Nice e de Savoia à França, que deviam ser aceitas pelas populações envolvidas<sup>243</sup>.

---

<sup>241</sup> Nesse sentido, ao analisar as críticas elaboradas para com o plebiscito, Droetto afirma que: “*Anzitutto, osserva il Mancini, quella forma di esercizio diretto del suffragio universale, che è il plebiscito, presenta già nell’ambito del diritto pubblico interno una consistenza ben maggiore di quella che l’obiezione le attribuisce, dicendola fondata sul capriccio della volontà individuale; e, se si costruisce una teoria razionale della sovranità politica, scientificamente più fondata che non sia quella del diritto divino professata dallo Haller e dallo Stahl, non si può non scorgere, nel pubblico potere, dichiara il Mancini, il mandato della Nazione, e nel suo esercizio l’espressione giuridica della volontà nazionale. [...] É esclus, così, che il consenso nazionale si possa interpretare nel senso del vecchio giusnaturalismo, con un errore perfettamente opposto a quello del romanticismo reazionario, in quanto esso consisterebbe in una valutazione unilaterale ed esclusiva della volontà, nella sua espressione immediata, a scapito della tradizione e della storia.*” In: DROETTO, Antonio. *Op. cit.*, p. 351-352.

<sup>242</sup> Tal tratado estipulado entre o rei da Itália Vittorio Emanuele II e Napoleão III, imperador da França estabelecia que Napoleão III ia recuperar os dois territórios perdidos pela França em 1814, em troca do apoio do mesmo imperador à unificação da Itália.

<sup>243</sup> Segundo o manifesto dos Comitês centrais de Chambéry e de Annecy aos habitantes da Savoia, em favor da anexação, de que, é trazido um trecho: “*Victor-Emmanuel, devenu par suite des derniers événements roi de la Haute Italié, a compris lui-même que nos intérêts ne nous permettaient plus de faire partie d’un royaume italien et nous attireraient irrésistiblement vers la France; il a cédé tous ses droits sur la Savoie a l’Empereur des Français. Napoléon III, bien qu’il ait déjà reçu l’adhésion de la Savoie par l’organe de ses corps constitués, n’a pas voulu consommer cette annexion avant qu’elle ait été consacrée par l’acclamation universelle de tous le Savoisiens. A cette question: VOULEZ-VOUS ETRE REUNIS A LA FRANCE? Nos députés, nos conseillers provinciaux, nos conseillers communaux, représentants naturels de nos sympathies et de nos intérêts, ont déjà répondu avec enthousiasme: OUI; nous le voulons. C’est à notre tour de répondre: OUI. Qu’un vote unanime fasse connaître à l’Empereur Napoléons que nous serons heureux d’appartenir à la grande nation française. Demain donc nous serons citoyens français et nous jouirons de tous les avantages attachés à ce titre glorieux.*” Manifeste des comités centraux de Chambéry et d’Annecy aux habitants de la Savoie, en faveur du oui au rattachement, avril 1860.

Contudo, como observa ainda Dobelle<sup>244</sup>, o plebiscito não foi adotado na anexação das regiões da Alsácia e Lorena à Alemanha, conforme estabelecido pelo Tratado de Frankfurt de 1871 que encerrou a guerra franco-prussiana. Contudo, mesmo não sendo concedida a possibilidade de plebiscito, pela negativa de Bismarck, uma cláusula do Tratado permitia aos habitantes das regiões envolvidas a possibilidade de conservar a nacionalidade francesa, estabelecendo um prazo determinado para exercer tal opção<sup>245</sup>. Esse direito de opção<sup>246</sup> consentia aos

---

[http://www.cg73.fr/archives73/expo\\_annexion/pano\\_5\\_/pages/04-ad73\\_12fi\\_293.html](http://www.cg73.fr/archives73/expo_annexion/pano_5_/pages/04-ad73_12fi_293.html). Acesso em 15 de dezembro de 2017.

<sup>244</sup> DOBELLE, Jean-François. *Idem, ibidem*.

<sup>245</sup> O artigo 2 do Tratado assim previa: "*Les sujets français, originaires des territoires cédés, domiciliés actuellement sur ce territoire, qui entendront conserver la nationalité française, jouiront jusqu'au 1<sup>er</sup> octobre 1872, et moyennant une déclaration préalable faite à l'autorité compétente, de la faculté de transporter leur domicile en France et de s'y fixer, sans que ce droit puisse être altéré par les lois sur le service militaire, auquel cas la qualité de citoyen français leur sera maintenue.*" Sobre uma crítica a tal previsão que previa um direito de opção, vide-se a reflexão de Antonio Rosa: "*Ogni Alsatiano, che rifiutava il titolo glorioso di cittadino tedesco, doveva partire, abbandonare il paese, rassegnarsi all'esilio senza speranza di ritorno, abbandonare la propria casa e la tomba dei suoi morti. [...] La Germania, con la sua aria pudica, pretendeva di non fare una conquista, ma semplicemente una ripresa, di allargare insomma il cerchio della famiglia riconducendo alla casa paterna i figli smarriti da due secoli, - il ritorno del figliuol prodigo! Se gli Alsatiani fossero Tedeschi autentici, la logica vorrebbe ch'essi godessero dei diritti di Tedeschi; che incorporati all'Impero, formassero uno Stato confederato, con gli stessi privilegi che gli Assiani, i Badensi, i Bavaresi. Il regime arbitrario e dittatorio, al quale essi sono soggetti, tradisce la menzogna e la contraddizione. L'annessione dell'Alsazia non é una conquista, ma l'Alsazia é trattata come un paese conquistato; gli Alsatiani sono Tedeschi, ma sono trattati come stranieri e nemici. Senza parlamento, senza diritti, senza autonomia, senza rappresentanti al Consiglio federale, l'Alsazia non é né un regno, né un principato, né una repubblica: essa é "paese dell'Impero", una proprietà indivisa; appartiene a tutti fuorché a sé stessa.*" In: ROSA, Antonio. *Op. cit.*, p. 36-37.

<sup>246</sup> Igualmente, também no tratado de Turim onde se dispunha a cessão de Nice e Savoia à França, existia uma previsão a respeito do direito de opção. De fato, o artigo 6 desse tratado estabelecia que: "*Les sujets sardes, originaires de la Savoie et de l'arrondissement de Nice, ou domiciliés actuellement dans ces provinces, qui entendront conserver la nationalité sarde, jouiront, pendant l'espace d'un an à partir de l'échange des ratifications, et moyennant une déclaration préalable faite à l'autorité competente, de la faculté de transporter leur domicile en Italie, et de s'y fixer, auquel cas la qualité de citoyen sarde leur sera maintenue.*"

indivíduos envolvidos em situações de cessões de território, de escolher se continuarem cidadãos do Estado cedente ou se tornarem nacionais do Estado cessionário. A respeito desse direito, vale ressaltar a contribuição de Funck-Brentano e Albert Sorel, que escreviam que:

[...] o Estado cedente cumpre um dever para com seus antigos súbditos, o Estado cessionário cumpre um dever para com seus súbditos novos, ao estipular no tratado, para os habitantes do território cedido, o direito de optar entre a nacionalidade que eles possuíam anteriormente ao tratado e aquela que o tratado lhes atribui.<sup>247</sup>

Da mesma forma, também o Tratado de Saint-Germain-en-Laye<sup>248</sup>, que impôs a redefinição de fronteiras à Áustria por parte das

---

<sup>247</sup> “[...] *l’État cédant remplit un devoir envers ses ancies sujets, l’État cessionnaire remplit un devoir envers ses sujets nouveaux, en stipulant dans le traité pour les habitants du territoire cédé, le droit d’opter entre la nationalité qu’ils possédaient avant le traité et celle que le traité leur attribué.*” In: FUNCK-BRENTANO, Théophile et SOREL, Albert. **Precis du droit des gens**. Paris, E. Plon, 1877, p. 503. A propósito da prática de conceder o direito de opção, vide também o comentário de Bisocchi: “*Divenuta pratica costante degli Stati quella di far seguire ad ogni modificazione territoriale una corrispondente modificazione anche nella nazionalità della popolazione del territorio annesso, i principî solennemente proclamati in questi ultimi tempi presso quasi tutti i popoli civili, in matéria di diritti individuali, hanno reso palese però ben presto una certa contraddizione di tale sistema con siffatti diritti. Si è compreso cioè, che, se è giusto che ogni annessione abbia a produrre ipso facto una mutazione di sovranità, non è però altrettanto giusto che questa circostanza abbia a produrre ipso facto anche una mutazione di nazionalità nella popolazione. I bisogni di singoli Stati devono esseres conciliati coi diritti dei singoli individui e, siccome il conservare, o mutare cittadinanza è riconosciuto quasi dappertutto, in via generale, come un diritto personale, così è lógico che nello stesso caso d’una naturalizzazione collettiva l’elemento della volontà abbia ad occupare quel posto che gli aspetta in tutta questa materia*”. In: BISOCCHI, Carlo. **Acquisto e perdita della nazionalità nella legislazione comparata e nel diritto internazionale**. Milano: Hoepli, 1907, p. 346.

<sup>248</sup> Dito tratado, assinado em 10 de setembro de 1919, juntamente com o Tratado de Versailles e de Trianon, pôs fim ao primeiro conflito mundial, estipulava a repartição do Império Austro-Húngaro. Sobre o tema da aquisição da nacionalidade italiana em base ao Tratado de Saint-Germain-on-Laye, vide: UDINA, Manlio. *Sull’acquisto della cittadinanza italiana di pieno diritto in base*

potências vencedoras do primeiro conflito mundial, previa a possibilidade de opção para as populações envolvidas nas movimentações territoriais. Assim a Áustria foi obrigada, entre outras limitações, a ceder vários territórios à Itália, como aqueles do *Sudtirolo*, do *Welschtirol*, de parte do Friuli Venezia Giulia e da Dalmácia<sup>249</sup>.

Assim sendo, é possível observar como o debate dos juristas ao redor da subjetividade internacional da nação e do Estado insere-se no âmbito das discussões mais amplas que então permeavam a ciência internacionalista. As preocupações maiores dos juristas, tanto italianos, quanto estrangeiros, diziam respeito à formulação de um direito internacional renovado, que pudesse servir como fundamento de uma sociedade das nações, garantindo uma convivência pacífica e harmoniosa das mesmas.

---

al Trattato di pace di St. Germain. **Rivista di diritto internazionale**. Anno XXIV, Serie III, Vol. XI (1932), p. 102-106; SEMERARO, Giuseppe. La cittadinanza italiana nelle nuove provincie. **Rivista di diritto pubblico e della pubblica amministrazione in Italia e Giurisprudenza Amministrativa**. 1921, parte I, p. 403-423. Para aprofundar o tema da condição jurídica das províncias antes da anexação, vide: CAVAGLIERI, Arrigo. La condizione giuridica delle nuove provincie prima dell'annessione. **Archivio giuridico**. Quarta serie, Vol. III, 1922, p. 64-73. Para um estudo mais abrangente sobre a cidadania na Itália de 1921, vide: DEGNI, Francesco. **Della cittadinanza**. Napoli: Eugenio Marghieri, 1921.

<sup>249</sup> Vide, por exemplo, as cláusulas relativas à nacionalidade do Tratado, inclusas nos artigos 70-80 do referido Tratado. Disponível em <http://www.austlii.edu.au/au/other/dfat/treaties/1920/3.html>. Vide, por exemplo, o disposto do artigo 70: “*Every person possessing rights of citizenship (pertinenza) in territory which formed part of the territories of the former Austro-Hungarian Monarchy shall obtain ipso facto to the exclusion of Austrian nationality the nationality of the State exercising sovereignty over such territory.*” Acesso em 17 de dezembro de 2017.

## 2. HISTÓRIA DO VÊNETO DESDE AS ORIGENS ATÉ SUA ANEXAÇÃO AO ESTADO ITALIANO

Após ilustrar detalhadamente a teoria do princípio de nacionalidade esboçada por Mancini e pelos demais representantes da escola italiana de direito internacional do século XXI, necessário se faz, para os fins do presente trabalho, analisar detidamente a história da região italiana do Vêneto, desde suas origens enquanto República de Veneza até sua posterior existência como Reino Lombardo-Vêneto, para posteriormente entrar no âmbito da análise do processo de unificação italiana e, a sucessiva anexação do Vêneto em 1866. Ressalta-se a importância da presença de um capítulo de cunho histórico como esse para conferir solidez ao presente trabalho já que, apenas por meio do conhecimento e da compreensão da história da região, é que se consegue jogar bastante luz sobre os fundamentos que alicerçam as pretensões separatistas que são objeto desse trabalho. Não é por mero ornamento, portanto, que se escolhe dedicar uma parte do trabalho à história do Vêneto, considerando essencial o papel que as vicissitudes históricas dessa região – inclusive e, mormente, o fato da mesma existir como entidade independente durante mil anos – jogam no surgimento de argumentos em prol do separatismo. Destarte escolhe-se dividir a estrutura do capítulo nas seguintes seções: antes analisar-se-á, sem muita delonga, a história da região desde a República ao Reino Lombardo-Vêneto; a seguir, atenção será dedicada aos acontecimentos que levaram à unificação italiana, debruçando-se sobre as guerras de independência; sucessivamente, e por último, serão analisadas nos pormenores todas aquelas circunstâncias que levaram à terceira guerra de independência, evidenciando o papel das alianças do recém-unificado Estado italiano com outras potências europeias da época para fazer com que o Vêneto fosse finalmente conquistado e anexado ao Reino da Itália. Circunstâncias essas que unidas a outras fundamentam os discursos separatistas da região italiana. Nessa última seção, portanto, será dada atenção à aliança entre a Itália e a Prússia no seio do contexto da guerra entre a Áustria e a Prússia e a terceira guerra de independência, que conduziu efetivamente à anexação do Vêneto à Itália em 1866. Será possível perceber, dessa forma, ao ter conhecimento e compreensão desses acontecimentos, de onde advêm os argumentos históricos que sustentam – além de alguns outros – os discursos separatistas de dita região, objeto que será analisado ao longo dos últimos dois capítulos.

## 2.1 HISTÓRICO DO VÊNETO: DA REPÚBLICA DE VENEZA AO REINO LOMBARDO-VÊNETO

### 2.1.1 História e vicissitudes da região entre mitos e lendas

A região do Vêneto está localizada no Norte da Itália, mais precisamente na parte oriental do país, possuindo um território com uma extensão de 18.000 km<sup>2</sup>, situado entre os Alpes e o mar Adriático. Os longos e tortuosos caminhos da história contribuíram para se chegar à configuração e extensão atual e falando-se em história, aponta-se que a do Vêneto é ultramilenar: têm-se notícias de populações presentes no espaço geográfico que hoje corresponde à região já na pré-história, sendo essa habitada pelos Euganêos. No que diz respeito ao povo vênето enquanto tal, o mesmo chegou na época proto-histórica. De fato, conforme Rocchetta:

Em torno da metade do II milênio antes de Cristo, no amplo território abarcado entre os Alpes orientais, o Po e o Adriático, entre o Garda e a Ístria, o massivo e simultâneo comparecimento de novos elementos materiais e espirituais de matriz centro-europeia nos anuncia a chegada e o assentamento de um ramo consistente e importante da populosa nação indo-europeia dos Vênetos<sup>250</sup>.

Em suma, o povo Vêneto chegou à região em uma época não tão longe da hodierna, ocupando espaços anteriormente habitados por outras populações. Interessante é o mito que envolve os Vênetos: conforme diversos autores clássicos gregos e romanos (como Tito Lívio ou Homero), eles seriam descendentes dos Enetos provenientes da Paflagonia, uma região que hoje corresponde ao norte da Turquia. Sempre segundo esse mito, as raízes da colonização do povo vênето na região remontariam à Guerra de Troia, e mais precisamente, ao personagem de Antenor que juntamente com Enéas teria partido para as terras itálicas,

---

<sup>250</sup> “Attorno alla metà del II millennio a.C., sull’ampio territorio compreso tra le Alpi Orientali, il Po e l’Adriatico, tra il Garda e l’Istria, la comparsa massiccia e simultanea di nuovi elementi materiali e spirituali di matrice centroeuropea ci annuncia l’arrivo e lo stanziamento di un consistente ed importante ramo della popolosa nazione indoeuropea dei Veneti.” ROCCHETTA, Franco. **I Veneti**. Il popolo, la civiltà, l’economia, il diritto, lo Stato. Verona: Edizioni del Nord, 1993, p. 13.

sucessivamente fundando Pádua e povoando o Vêneto<sup>251</sup>. Vale citar um trecho da Eneida de Virgílio:

Antenor, escapado das mãos dos Aqueus, pôde se adentrar nos golfos da Ilária, avançar no âmago do reino dos Libúrnios e ultrapassar a fonte do Timavo. Nessa terra ele fundou a cidade de Pádua e estabeleceu a sede dos Troianos. Aqui deu o nome à sua gente, pendurou as armas de Troia e aqui descansa sereno na tranquilidade da paz<sup>252</sup>.

Ainda segundo Cortelazzo:

Na região, que hoje chama-se Vêneto, estabeleceram-se antigamente (por volta de 900 a.C), conforme a tradição, os Vênetos, uma população advinda, via mar, da Ásia Minor, que tinha-se aliado aos Troianos para defender sua capital Troia dos ataques dos Gregos. [...] Sempre conforme a lenda, depois da tomada, pilhagem e destruição da cidade de Troia, os Vênetos abandonaram sua terra e, juntamente com um grupo de Troianos, liderados por Antenor, embarcaram-se para buscar refúgio no Ocidente. Após o fim de uma longa jornada, tocaram as margens do mar Adriático superior. Uma vez desembarcados, avançaram no território, onde se fixaram, empurrando para o norte os Eugâneos, que aí moravam<sup>253</sup>.

---

<sup>251</sup> Conforme Anonimo Trevisano. In: TREVISANO, Anonimo. **Veneti**. Breve storia del nostro popolo dal 1200 a.C. ai nostri giorni. Piazza editore: Treviso, 2017. Sobre o mito da origem dos Vênetos, vide também: ZORZI, Alvise. **La repubblica del Leone**. Storia di Venezia. Milano: Rizzoli, 2012.

<sup>252</sup>“*Antenor potuit mediis elapsus Achiuius Illyricos penetrare sinus atque intima tutus regna Liburnorum et fonte superare Timavi, unde per ora novem vasto cum murmure montis it mare propturum et pelago premit arva sonanti hic tamen ille urbem Patavi sedesque locavit Teucrorum et genti nomen dedit armaque fixit Troia, nunc placida compostus pace quiescit*”. MARO, Publius Vergilius. **Eneide**. I libro, 242-249. Disponível em: <http://web.ltt.it/www-latino/virgilio/index-virgilio.htm>. Acesso em: 16 de janeiro de 2018.

<sup>253</sup> “*Nella regione, che oggi si chiama Veneto, si sono stabiliti anticamente (verso il 900 avanti Cristo), secondo la tradizione, i Veneti, una popolazione proveniente, per via mare, dall'Asia Minore, che si era alleata con i Troiani per*

Para além dos interessantes mitos que cercam a história da região, cabe ressaltar que “[...] sobre as origens do Povo vêneta sabe-se muito pouco. A escassez de conhecimentos advém de um conjunto de fatos, o primeiro desses sendo a intensa obra de cancelamento da cultura veneta efetuada a seu tempo pelos Romanos [...]”<sup>254</sup>. Essa escassez de conhecimentos relativos às populações da Itália pré-romana (entre os quais, consideramos os vêneta) é evidenciada também por Fiuman e Ventura, que explicam que as mesmas : “[...] não nos deixaram uma sólida documentação escrita, isto é, uma “história” no sentido mais convencional do termo”<sup>255</sup>. E ainda, conforme os autores: “[...] para passar da lenda à vida e à cultura dos Vêneta antigos o único instrumento de conhecimento é representado pela arqueologia: são, a saber, as escavações das moradia, dos túmulos, dos lugares de culto, além do estudo dos objetos da cultura material [...]”<sup>256</sup>.

---

*difendere la loro capitale Troia dall'attacco dei Greci. [...] Sempre secondo la leggenda, dopo la presa, il saccheggio e la distruzione della città di Troia i Veneti abbandonarono la loro terra e, assieme ad un gruppo di Troiani, guidati da Antenore, s'imbarcarono per cercare rifugio in Occidente. Al termine di un lungo viaggio, toccarono le rive del mare Adriatico superiore. Sbarcati, si inoltrarono nella terraferma, dove si insediarono, spingendo verso nord gli Euganei, che l'abitavano.”* CORTELAZZO, Manlio. **Noi Veneti**. Viaggi nella storia e nella cultura veneta... Verona: Cierre Edizioni, 2001, p. 11-12, grifo no original.

<sup>254</sup> “[...] sulle origini del Popolo Veneto si sa molto poco. La scarsità delle conoscenze deriva da un insieme di fatti, il primo dei quali fu l'intensa opera di cancellazione della cultura veneta operata a suo tempo dai Romani [...]” TREVISANO, Anonimo. *Op. cit.*, p. 27.

<sup>255</sup> “[...] non ci hanno lasciato una solida documentazione scritta, cioè una “storia” nel senso più convenzionale del termine”. FIUMAN, Carlo; VENTURA, Angelo. **Storia del Veneto 1**. Dalla Preistoria all'Alto Impero romano. Roma-Bari: Laterza, 2000, p. 23.

<sup>256</sup> “[...] per passare dalla leggenda alla vita e alla cultura dei Veneti antichi l'unico strumento di conoscenza è rappresentato dall'archeologia: sono cioè, gli scavi degli abitati, delle tombe, dei luoghi di culto, nonchè lo Studio degli oggetti di cultura materiale [...]” FIUMAN, Carlo; VENTURA, Angelo. *Idem, ibidem*.



O Vêneto foi alcançado pelos Romanos no século II antes de Cristo<sup>257</sup>. Tem-se notícias de contatos entre os dois povos já desde antes<sup>258</sup> – mais ou menos no quarto século A.C. –, sendo que as relações entre os mesmos foram bastante pacíficas e não conflituosas. Conforme Trevisano, de fato: “[...] os Vênetos não foram submetidos com as armas pelos Romanos, mas foram assimilados ao término de um longo processo de assimilação bastante pacífica, com a ocupação por parte dos irmãos, de lugares estratégicos próximos ao nosso território<sup>259</sup>”. Os dois povos mantiveram relações comerciais visto que o Vêneto estava situado em um lugar estratégico para os Romanos<sup>260</sup>. Vale trazer o que Júlio César escreve a respeito dos Vênetos na sua obra *De bello Gallico* em 50 A.C.:

Os Vênetos são o Povo que, ao longo de toda costa marítima, goza do maior prestígio em absoluto, seja por possuírem muitos navios, com os quais, habitualmente, vão rumo à Britânia, seja por superarem os outros na ciência e na prática da navegação, seja ainda porque, naquele mar muito tempestuoso e aberto, são poucos os portos da costa e todos estão submetidos ao seu controle, motivo pelo qual quase todos os navegadores habituais daquelas águas pagam impostos para eles. [...] Solicitam aos outros Povos para defender a

---

<sup>257</sup> A tal propósito, cita-se o historiador grego Políbio que na sua obra “Histórias”, menciona o povo Vêneto: “*But the district along the shore of the Adriatic was held by another very ancient tribe called Venēti, in customs and dress nearly allied to Celts, but using quite a different language, about whom the tragic poets have written a great many wonderful tales*”. POLYBIOS. **HISTORIES**. II, 17, 5-6. Disponível em: <http://www.perseus.tufts.edu/hopper/text?doc=Perseus%3Atext%3A1999.01.02.34%3Abook%3D2%3Achapter%3D17>. Acesso em 21 de janeiro de 2018.

<sup>258</sup> As alianças que os dois povos mantiveram eram, mormente de caráter bélico visto que os Vênetos ajudaram os Romanos a lutar nas Guerras Púnicas contra Aníbal.

<sup>259</sup> “[...] *i Veneti non vennero sottomessi con le armi daí Romani, ma furono assimilati al termine di un lungo processo di penetrazione apparentemente pacifica, con l’occupazione da parte dei Fratelli, di luoghi strategici prossimi al nostro territorio.*” TREVISANO, Anônimo. *Op. cit.*, p. 60, grifos no original. A palavra “Fratelli” para indicar as relações entre Romanos e Vênetos refere-se às míticas origens em comum dos dois povos (de Troia).

<sup>260</sup> TREVISANO, Anônimo. *Op. cit.*, p. 61.

liberdade herdada de seus antepassados antes que suportar a escravidão dos romanos<sup>261</sup>.

Na Idade imperial, precisamente sob o governo de Otaviano Augusto, os Vênéticos vieram a fazer parte da *X regio*<sup>262</sup>, a *Venetia et Histria*<sup>263</sup>. É necessário apontar que mesmo com a dominação romana, os Vênéticos conseguiram manter suas próprias tradições, costumes e instituições, encenradas na preservação da liberdade e prosperidade de todos. Durante a época de dominação romana, surgiram cidades como Verona, Vicenza, Treviso, Este, Udine, Aquileia, Cividale<sup>264</sup>. Em 168 D.C., começou a vacilar a assim chamada *pax romana*: diversos povos bárbaros começaram a invadir as terras da Itália oriental – povos como os Quados (povo germânico) ou os Marcomanos – chegando até as muralhas de Aquileia e depois de um século, ocorreram mais invasões, dessa vez por parte dos Alamanos e dos Jutungos – até a batalha de Frígido de 394 D.C., onde o imperador romano Teodósio conseguiu prevalecer<sup>265</sup>. Em 410 D.C. os Visigodos guiados por Alarico conquistam e pilham Roma e sucessivamente os Unos guiados por Átila em 452 D.C. tomam Aquileia – a então capital da província romana – e em 476 D.C. tem-se a queda do Império Romano Ocidental com a deposição de Rômulo Augusto por meio do assédio dos Hérulos guiados por Odoacro<sup>266</sup>. Durante essas invasões perpetradas pelos povos germânicos, as populações das diversas cidades venetas migraram massivamente em direção às lagunas. É nesse período que uma lenda coloca o nascimento de Veneza – ocorrido em 25 de março de 421 D.C. – nas ilhas próximas ao canal, chamado de *Rivus Altus*, ou Rialto. É assim que Zorzi narra a lenda sobre o nascimento de Veneza:

---

<sup>261</sup> “*Huius est civitatis longe amplissima auctoritas omnis orae maritimae regionum earum, quod et naves habent Veneti plurimas, quibus in Britanniam navigare consuerunt, et scientia atque usu rerum nauticaram ceteros antecedunt et in magno impetu maris atque aperto paucis portibus interiectis, quo tenent ipsi, omnes fere qui eo mari uti consuerunt habent vectigales. [...] reliquasque civitates sollicitant, ut in ea libertate quam a maioribus acceperint permanere quam Romanorum servitute perferre malint.*” CESAR, CAIUS IULIUS. **De Bello Gallico**. Livro III (8). Disponível em: <http://www.vicoacitillo.it/biblio/gallico.pdf>. Acesso em 23 de janeiro de 2018.

<sup>262</sup> Ou seja, décima região.

<sup>263</sup> Ou seja, Veneza e Istria.

<sup>264</sup> ZORZI, Alvise. *Op. cit.*, p. 21-22.

<sup>265</sup> FIUMAN, Carlo; VENTURA, Angelo. *Op. cit.*

<sup>266</sup> ZORZI, Alvise. *Op. cit.*

Mais tarde, em épocas de ferozes disputas entre cidades na área vêneta, Pádua tentou se apoderar da lenda para afirmar, contra Veneza, a supremacia de suas próprias origens: nascia, dessa forma, a fábula que conta como um “fantástico” reino de Pádua teria enviado em 421 três cônsules para fundar a cidade, aí construindo a pequena igreja de São Tiago de Rialto (San Giacometto), que se crê, erroneamente, ser a mais antiga entre as igrejas de Veneza<sup>267</sup>.

Seria, portanto, junto ao Rialto – segundo o mito – que teriam ocorridos os primeiros assentamentos de populações que fugiam das incursões bárbaras e que teriam originado gradativamente a cidade de Veneza. Mas é de lenda mesmo que se fala quando se coloca nessa data a fundação de Veneza. Com efeito, conforme um dos maiores expertos da história da cidade, Alvise Zorzi, não é possível falar em nascimento de Veneza propriamente dito: “Aquela de Átila, como aquela de Alarico, como tantas outras naqueles anos, tinha sido apenas uma incursão que tinha deixado atrás de si, desastres e ruínas, mas não assentamentos definitivos de invasores<sup>268</sup>.” Sucessivamente, chegaram os Ostrogodos guiados por Teodorico, que proclamando-se rei, estabeleceu-se na cidade de Ravenna, na Itália<sup>269</sup>. Após um período de paz relativamente curto, tem-se mais uma invasão germânica que tem efeitos duradouros na região do Vêneto: os Longobardos, liderados por Alboíno, que chegaram a terras itálicas em 568 D.C. Os Longobardos – diferentemente dos Unos ou dos

---

<sup>267</sup> “*Più tardi, in tempi di feroce contese tra città e città nell’area veneta, Padova tentò di impossessarsi della leggenda per affermare, contro Venezia, la supremazia delle proprie origini: nasceva così la favola che racconta come un fantastico “regno” di Padova avesse inviato nel 421 tre consoli a fondare la città, costruendovi la chiesetta di San Giacomo di Rialto (San Giacometto) ritenuta a torto la più antica fra le chiese veneziane.* ZORZI, Alvise. *Op. cit.*, p. 29, grifo no original.

<sup>268</sup> “*Quella di Attila, come quella di Alarico, come tante altre in quegli anni, era stata soltanto una scorreria che aveva lasciato dietro di sé disastri e rovine, ma non insediamenti definitivi di invasori*”. ZORZI, Alvise. *Op. cit.*, p. 30. Para um panorama mais aprofundado das incursões bárbaras, vide: LE GOFF, Jacques. **A civilização do Ocidente medieval**. Petrópolis: Editora Vozes, 2016.

<sup>269</sup> Zorzi menciona o prefeito pretório do rei Teodorico, Aurélio Cassiodoro, enviado à região que corresponde à atual Veneza. Nas suas cartas, Cassiodoro discute a respeito da presença de uma estável população na lagoa de Veneza, cuja principal fonte de renda era a pesca. ZORZI, Alvise. *Op. cit.*

Hérulos – chegaram para permanecer – e não simplesmente para efetuar incursões<sup>270</sup> – em território italiano. Também nessa época se deram as migrações em massa dos Vêneto em direção às lagunas. Conforme Trevisano:

Outro êxodo em massa dos Vênetos em direção às lagunas ocorrerá em 568 quando os Langobardos (Longobardos), um povo bárbaro, particularmente feroz e primitivo, de estirpe escandinava, descerão ao Sul, liderados pelo seu rei Alboino. Atravessados os Alpes Orientais, propagar-se-ão em Friuli e na planície veneta e ocuparão a maioria da Península. Estabelecerão sua capital em Pavia e darão seu nome à Lombardia<sup>271</sup>.

A ocupação dos Longobardos em terras venetas encontrou obviamente a resistência dos Bizantinos e essa população germânica chegou a controlar diversas áreas do Vêneto, ocupando os lugares do interior da região, enquanto as cidades da costa faziam parte do Império bizantino. Mas essa divisão de posses entre Longobardos e Bizantinos não durou muito: os primeiros chegam a conquistar a parte bizantina dos centros e cidades do interior ocupadas pelos Bizantinos, como Monselice, Pádua e Oderzo<sup>272</sup>. Nesse pano de fundo caracterizado pela progressiva perda de controle dos poucos territórios por parte dos Bizantinos, é que se constitui o núcleo da futura República de Veneza. Conforme Zorzi:

Parante a instalação, antes relativamente pacífica, depois cada vez mais belicosa por parte dos Longobardos, o movimento de migração alarga-se. Não são mais prófugos ou núcleos familiares isolados, mas grupos organizados que vão do continente às lagunas: autoridades civis e militares, autoridades eclesiásticas e, também, cidadãos

---

<sup>270</sup> ZORZI, Alvise. *Op. cit.*

<sup>271</sup> “*Un altro esodo in massa dei Veneti verso le lagune avverrà nel 568 quando i Langobardi (Longobardi), un popolo barbaro, particolarmente feroce e primitivo, di stirpe scandinava, caleranno a Sud, guidati dal loro re Alboino. Attraversate le Alpi Orientali, dilagheranno nel Friuli e nella Pianura veneta ed occuperanno gran parte della Penisola. Stabiliranno la loro capitale a Pavia e daranno il loro nome alla Lombardia.*” TREVISANO, Anonimo. *Op. cit.*, p. 82.

<sup>272</sup> FIUMAN, Carlo; VENTURA, Angelo. **Storia del Veneto 2**. Dal Tardo impero romano al 1350. Roma, Bari: Laterza, 2000.

ricos, proprietários, não mais apenas pescadores, pilotos, pequenos armadores, ou extratores de sal como à época de Cassiodoro<sup>273</sup>.

Com a erosão dos domínios bizantinos no Vêneto e a progressiva migração das populações em direção às lagunas, e as conquistas longobardas da segunda metade do VII século D.C., não é mais possível falar em uma região continental chamada de *Venetia*. Conforme Fiuman e Ventura: “O nome de Veneza migrou em direção às lagunas, junto com a população que ia crescendo e, sobretudo, seguindo as autoridades Bizantinas. [...] A parte continental fazia parte do Reino Longobardo [...]. Já, Veneza estava na lagoa, permanecendo preclusa aos invasores germânicos.<sup>274</sup>”

Após um período que durou acerca de duzentos anos, os Longobardos foram substituídos por outra população de origem germânica, os Francos, que “em 774 D.C. subtemem o reino Longobardo e assumem a coroa destes<sup>275</sup>” estendendo seu domínio a toda a Itália centro-setentrional. Assim sendo: “A *Regio Veneta*, que desde a metade do VI século tinha si tornado parte do Império oriental, é então nominalmente incorporada no novo império ocidental e cedida por Carlos Magno à Igreja [...]”<sup>276</sup>. Os Francos eram liderados pelo Rei Carlos Magno,

---

<sup>273</sup> “*Di fronte all’installarsi, dapprima relativamente pacifico, poi sempre più bellicoso dei Longobardi, il movimento di migrazione si allarga. Non sono più singoli profughi o nuclei familiari isolati, sono gruppi organizzati che passano dalla terraferma alle lagune: autorità civili e militari, autorità ecclesiastiche e, anche, cittadini abbienti, proprietari, non più soltanto pescatori, piloti, piccoli armatori e salinai come ai tempi di Cassiodoro.*” ZORZI, Alvise. *Op. cit.*, p. 42.

<sup>274</sup> “*Il nome di Venezia migro verso le lagune, insieme alla popolazione che vi andava crescendo e soprattutto seguendo le autorità bizantine. [...] La terraferma faceva parte invece del Regno longobardo [...]. La Venezia era ormai sulla laguna, che rimase preclusa agli invasori germanici.*” FIUMAN, Carlo; VENTURA, Angelo. *Storia del Veneto 2. Op. cit.*, p. 27-28. Os autores afirmam que com o avanço dos Longobardos, os Bizantinos foram forçados a se deslocar para as bordas da lagoa, em Eraclea-Cittanova. Eles tentar manter seus vínculos com Ravenna.

<sup>275</sup> TREVISANO, Anonimo. *Op. cit.*, p. 111. Segundo Zorzi aponta, os Francos foram chamados pelo próprio papa qu recebeu em doação, entre outras terras italianas, também Veneza marítima e a Ístria. ZORZI, Alvise. *Op. cit.*

<sup>276</sup> “*La Regio Veneta, che dalla metà del VI secolo era diventata parte dell’impero d’Oriente, viene allora nominalmente incorporata nel nuovo impero d’Occidente*

que em 800 D.C. foi coroado Imperador pelo Papa Leão III, se tornando assim o primeiro Imperador do Sacro Império Romano de Ocidente. Inevitável foi o embate entre os Francos e os Bizantinos que se deu na laguna de Veneza. Assim Gullino retrata a questão:

Abria-se assim um conflito estranho, que colocava um perante outro, dois adversários impossibilitados em desferir o golpe decisivo haja vista a disparidade de meios: superioridade infinita dos Bizantinos no mar e dos Francos no continente; foi assim que o embate ocorreu no único ponto de contato entre os dois Impérios, a saber, a lagoa veneta. [...] O embate entre os Francos e a frota bizantina [...] ocorre naquela estrita faixa de terra conhecida por Lido, é para os Gregos é a vitória<sup>277</sup>.

Os Francos pareceram aceitar a soberania Bizantina sobre a região, mas em 810 D.C., o filho de Carlos Magno, Pipino lidera outros soldados para tentar – mais uma vez – ocupar militarmente os territórios. Mas os habitantes reagiram à dita invasão: “a resistência foi ferrenha e os destinos da batalha viraram-se em prol dos Vênetos [...]”<sup>278</sup>. Graças a isso é que a província conseguiu evitar a anexação ao Reino Franco da Itália, sendo que

[...] as ilhas que compõem o centro histórico da Veneza de hoje se tornaram a sede definitiva do governo. É certo que, mesmo separada mais uma vez da Veneza continental, a Veneza insular

---

*e ceduta da Carlo Magno alla Chiesa [...]”*. TREVISANO, Anonimo. *Op. cit.*, p. 112.

<sup>277</sup> “*Si apriva così uno strano conflitto, che poneva di fronte due avversari impossibilitati a sferrare il colpo decisivo per la grande disparità dei loro mezzi: infinita superiorità dei bizantini sul mare e dei Franchi sulla terraferma; fu così che lo scontro avvenne nell’unico punto di contatto fra i due Imperi, vale a dire la laguna veneta [...] Lo scontro fra i Franchi e la flotta bizantina [...] avviene su quell’esile striscia di terra che conosciamo come Lido, e per i greci è la vittoria.*” GULLINO, Giuseppe. **Storia della Repubblica Veneta**. Brescia: Editrice la Scuola, 2010, p. 12.

<sup>278</sup> “*La resistenza fu accanita e le sorti della battaglia volsero a favore dei Veneti [...]”*. TREVISANO, Anonimo. *Op. cit.*, p. 112-113. O autor explica que os navios dos Francos se encalharam por causa de uma maré muito baixa e permaneceram à mercê dos navios vênnetos.

reconheceu e reencontrou no mar sua própria área de expansão e nas relações econômicas e políticas com o Oriente o próprio campo de ação. Veneza nascia definitivamente com todas as premissas de sua civilização peculiar<sup>279</sup>.

Foi nesse momento histórico que Veneza começou a surgir. Conforme apontado acima, a região foi objeto de diversas incursões por parte de diversos povos desde os Unos até os Longobardos, e depois os Francos. A nova comunidade da lagoa foi se formando progressivamente com as migrações das populações do interior do Vêneto que fugiam das invasões dos Bárbaros. Além do deslocamento para a lagoa, tem-se outro fenômeno relevante contemporâneo ao primeiro: a eleição do primeiro duque (ou doge<sup>280</sup>) de Veneza, que foi o Orso eleito provavelmente em 726 D.C<sup>281</sup>. A cidade de Eraclea-Cittanova – sede do duque durante certo

---

<sup>279</sup> “[...] le isole che compongono il centro storico della Venezia attuale divennero la sede definitiva del governo. È certo anche, che, separata una volta di più dalla Venezia continentale, la Venezia insulare riconobbe e ritrovò nel maré la propria area di espansione e nei rapporti economici e politici con l’Oriente il proprio campo di azione. Venezia nasceva definitivamente con tutte le premesse della sua peculiare civiltà.” ZORZI, Alvise. *Op. cit.*, p. 67.

<sup>280</sup> Sobre a figura do doge, Bertolini afirma que: “*Nei primi secoli il Doge aveva un potere assoluto ma dal 1032 fu proibito al Doge di associarsi un co-reggente e nel 1143 al Doge si affiancarono due consiglieri. Gradualmente il Doge non diventò che il simbolo della Serenissima ed un vero e proprio prigioniero del suo ruolo. Gli spettava l’appartamento in Palazzo Ducale, ma all’arredo doveva provvedere di persona. Non doveva pagare le tasse come ogni altro cittadino ma la somma di denaro che gli veniva corriposta trimestralmente era talmente esigua da richiedere una grossa integrazione personale. Il Doge non poteva mescolarsi alla popolazione e non aveva guardie del corpo; non poteva porre la sua residenza fuori da palazzo Ducale, dove non poteva esibire i propri stemmi, ad esclusione di uno solo all’interno del suo appartamento. Gli eventuali doni che riceveva da parte di dignitari in visita andavano al Tesoro di San Marco o all’erario pubblico. Non poteva dare udienza nè aprirle la propria corrispondenza se non in presenza di almeno quattro dei suoi consiglieri. Alla sua morte, gli veniva tributate esequie solenni ma private; Venezia non portava alcun lutto: si diceva “è morto il Doge, non la Signoria”.* BORTOLIN, Pietro. **Indipendenza facile.** L’indipendenza veneta raccontata ai bambini dai 5 ai 105 anni. Disponível em: [http://www.pietrobertolini.it/pdf/indipendenza\\_facile.pdf](http://www.pietrobertolini.it/pdf/indipendenza_facile.pdf). Acesso em 1 de fevereiro de 2018, p. 41-42.

<sup>281</sup> Existem dois nomes de duques que a tradição quer tenham governado antes de Orso: trata-se de Paulicione e Marcelo, mas na verdade, esses dois nomes não

tempo – acabou por ser destruída e a sede do ducado foi transferida para cidades mais próximas do mar, passando a Malamocco e sucessivamente a Rivo Alto. Após as falidas tentativas dos Francos de conquistar as cidades da lagoa, “a capital da República dos Vênetos, que pouco tempo depois, adotou o nome de Veneza, acabou por se fixar definitivamente em Rialto, nas duas margens do rio mais alto, ou seja, mais profundo<sup>282</sup>.” Ao término dos conflitos entre Francos e Bizantinos, houve um tratado de paz em 810 D.C. (a paz de Aquisgrana), onde se estipulou que o ducado de Veneza faria parte do império bizantino, mas de fato, ele permaneceu independente sendo que: “A soberania do imperador bizantino aos poucos se foi esvaecendo, e os venezianos recusaram-se com veemência de se tornarem súditos dos reis das diversas tribos germânicas que no Ocidente

---

eram duques, mas outros personagens. FIUMAN, Carlo; VENTURA, Angelo. *Storia del Veneto 2. Op. cit.* Nesse sentido, também Gullino aponta para a existência da figura do Doge já em 697 D.C., sendo ele Paulicio Anafesto. Mas o autor aponta que não há prova quanto à existência dessa figura, que na verdade, foi um magistrado local chamado Paulo. Vide nesse sentido: GULLINO, Giuseppe. *Op. cit.*, p. 9. Sobre a eleição como doge de Paulicio Anafesto, vide também: CAREW, William Hazlitt. **History of the Venetian Republic.** Her rise, her greatness and her civilization. London: Smith, Elder & Co, 1860, vol. 1. A respeito da eleição do doge Paolo, vide também: TREVISANO, Anônimo. *Op. cit.*, p. 92-93. Deve ser salientado que essa data (697 D.C.) é, por vezes, considerada como o nascimento oficial da República de Veneza. Sobre a figura do doge, vide Gambolati: “*In order to strengthen their alliance, in 697 the islanders decided to elect a single commander, a dux or doge. His powers were vast; potentially, at least, he was expected to hold office for life, although the people’s assembly that had elected him could depose him at any time. Many early doges ended up serving only for a short time: one was assassinated, four were blinded, two excommunicated, and three deposed without penalty. In 729 the doge Orso attempted to transfer the title to his son, and thus make the office hereditary. A revolution broke out, and Orso was killed by the enraged population. The dogato as originally conceived was abolished, and governance of the Republic was turned over to military captains elected yearly. However, the experiment failed amidst bloody riots between rivaling factions, so after 5 years the Venetians once again began electing a doge.*” GAMBOLATI, Giuseppe; TEATINI, Pietro. **Venice shall rise again.** London: Elsevier, 2014, p. 5.

<sup>282</sup> “*La capitale della Repubblica dei Veneti, che adottò poco dopo il nome di Venezia, finì per fissarsi definitivamente a Rialto, sulle due sponde del rio più alto, ossia più profondo*”. TREVISANO, Anônimo. *Op. cit.*, p. 112.



adotaram o título de sacro romano imperador para legitimar e estender seu poder<sup>283</sup>.

## 2.1.2 A ascensão e o declínio de Veneza

No final do século VIII, a república da lagoa encontrava-se em uma situação muito próspera, possuindo uma frota mercantil excelente e “um comércio marítimo florescente veio a fortalecer a economia original, baseada na extração do sal e na pesca<sup>284</sup>”. Tendo sido o governo de Veneza transferido de Malamocco a Rivoalto em 813 D.C., o duque (ou doge) no momento era Agnello Participazio. Nesse momento, cabe lembrar que por mais que existisse essa figura política, isso não mudava a fisionomia política da província, pois “[...] a mesma continuava a estar formalmente submetida a Constantinopla, mas, de fato, era autônoma, já que o imperador limitava-se a ratificar a escolha do duque efetuada *in loco*, atribuindo-lhe diferentes ofícios [...], quais símbolos de uma duradoura soberania<sup>285</sup>.” Sucessivo documento concluído entre o imperador franco Lotário I e o doge Pietro – o *Pactum Lotharii* – em 840 D.C. (trinta anos depois da Paz de Aquisgrana) confirmava a relação de Veneza com os Bizantinos, garantindo certos direitos antigos e novos, regulando uma série de questões bilaterais referentes às fronteiras, à troca de escravos e fugitivos, compromisso mútuo na defesa contra os Eslavos, outras questões econômicas e comerciais<sup>286</sup>. De qualquer forma, Zorzi lembra que:

O percurso da separação de Veneza de Bizâncio seguia um ritmo muito lento (as vantagens,

---

<sup>283</sup> “*La sovranità dell'imperatore bizantino andò a poco a poco svanendo, e i veneziani rifiutarono decisamente di riconoscersi soggetti ai re delle varie tribù germaniche che in Occidente che adottarono il titolo di sacro romano imperatore per legittimare ed estendere il loro potere*”. LANE, Frederic Chapin. **Storia di Venezia**. Torino: Einaudi, 1978, p. 8.

<sup>284</sup> “*A flourishing maritime trade came to strengthen the original economy, based on salt extraction and fishing*.” GAMBOLATI, Giuseppe; TEATINI, Pietro. *Op. cit.*, p. 5.

<sup>285</sup> “[...] *essa continuava a essere formalmente sottoposta a Costantinopoli, ma di fatto, era autonoma, visto che l'imperatore si limitava a ratificare la scelta del duca operata in loco, conferendogli varie dignità [...], quali simboli di una perdurante sovranità*.” GULLINO, Giuseppe. *Op. cit.*, p. 13.

<sup>286</sup> Conforme apontado em: FIUMAN, Carlo; VENTURA, Angelo. *Storia del Veneto 2. Op. cit.*

especialmente de cunho econômico, da ligação com Bizâncio, balanceavam de forma positiva os inconvenientes), e para que essa fosse levada a cabo de forma definitiva, haveriam de passar alguns séculos. Mas permanece o fato de que a suprema autoridade bizantina permitia ao doge tomar a iniciativa das relações com o Ocidente<sup>287</sup>.

Sendo assim, o Pacto de 840 não chegou a estabelecer a independência de Veneza, regulamentando, contudo “suas relações com o poder político do continente, que reconheceu a pleno título sua existência como contraparte<sup>288</sup>”. Durante o governo do doge Agnello Participazio<sup>289</sup>, foram instituídas duas figuras auxiliares importantes: dois tribunos conselheiros, que administravam a justiça civil e penal<sup>290</sup>. Cabe ressaltar como frequentemente existiam desavenças entre os doges e seus filhos: é o caso, por exemplo, do próprio Agnello Participazio ou Particiaco, o qual tendo dois filhos, Justiniano e João, não escondia a preferência em relação a Justiniano<sup>291</sup>. No meio desses embates interiores à política de Veneza, repletos de intrigas e conjuras, a partir das ações dos partidários de Justiniano e João, cabe ressaltar como, no mundo do direito,

---

<sup>287</sup> “*Il cammino del distacco di Venezia da Bisanzio seguiva un passo lentissimo (i vantaggi, specialmente d'ordine economico, del legame con Bisanzio bilanciavano positivamente gli inconvenienti) e perchè venga consumato definitivamente hanno da passare alcuni secoli. Ciò non toglie che sia comunque rilevante il fatto che la suprema autorità bizantina permetteva ormai al doge di prendere l'iniziativa dei rapporti con l'Occidente*”. ZORZI, Alvise. *Op. cit.*, p. 85. Conforme Zorzi, o Pactum Lotharii permite nos dar conhecimento sobre o território do ducado de Veneza: “*I Venetici [...] sono gli abitanti, prima di tutto, delle isole Realtine, del borgo fortificato di Olivolo, di Murano, Malamocco, Albiola, Chioggia, Brondolo, Fossone, Loreo, e poi quelli di Torcello, Ammiana, Burano, Cittanova, Fine, Equilo, Caorle. Ultimi vengono gli abitanti delle due estremità del paese dei Venetici, Grado a nord-est, Cavarzere a sud-ovest. Diciassette insediamenti, e, di questi, tredici collocati su isole; ma anche Cavarzere e Loreo erano circondate da fiumi e da paludi che le separavano dalla terraferma, come pure Brondolo e Fossone, situate sulla costa adriatica*” In: ZORZI, Alvise. *Op. cit.*, p. 86.

<sup>288</sup> FIUMAN, Carlo; VENTURA, Angelo. *Storia del Veneto 2. Op. cit.*, p. 40.

<sup>289</sup> Ou Parteciaco.

<sup>290</sup> CAPPELLETTI, Giuseppe. **Storia della Repubblica di Venezia dal suo principio sino al giorno d'oggi**. Venezia: G. Antonella editore, vol. I, 1850, p. 137.

<sup>291</sup> ZORZI, Alvise. *Op. cit.*, p. 74-75.

diversos institutos de origem germânica – além dos bizantinos – estavam sendo transplantados e adotados pelos habitantes de Veneza<sup>292</sup>. Depois dos dois Participazio, foi eleito doge Pietro e sucessivamente o Orso que provavelmente introduziu os juízes no ordenamento jurídico de Veneza, e depois de Orso, foi eleito João II Particiaco, e sucessivamente Pietro I Candiano. No meio dessas sucessões entre doges, Veneza sofreu em 899 D.C. novas incursões por parte dos Unos, que, porém foram derrotados pelos habitantes de Veneza em Malamocco, tendo todos os barcos afundados. Foi assim, que “O sucesso abriu muitos portos do Adriático para Veneza. Diversos portos se colocaram sob a proteção da República, para defesa contra incursões pelos Dálmatas e pelos piratas Unos”<sup>293</sup>. Na sucessão de diversos doges ao poder, em um clima caracterizado por mortes e intrigas, tem-se a eleição de Pietro Orseolo II em 991 D.C., sendo amplamente considerado como um dos maiores doges da história de Veneza<sup>294</sup>. Importante frisar que esse doge conseguiu obter sucessos relevantes nas relações com o império germânico e o Bizantino. Conforme afirma Zorzi:

Em março de 992 os imperadores bizantinos Basílio e Constantino emanavam a “bula de ouro” que garantia aos mercantes de Veneza, em troca do apoio militar contra os Árabes, uma clara vantagem sobre seus concorrentes, Amalfitanos, Longobardos da Apúlia e Judeus. Em 19 de julho do mesmo ano, o imperador Otão III confirmava os

---

<sup>292</sup> ZORZI, Alvise. *Op. cit.* È nesse período histórico que lenda e história se misturam: famosa é o roubo do corpo de São Marco Evangelista, que foi transportado de Alexandria de Egito até Veneza.

<sup>293</sup> “*This success opened up many Adriatic ports to Venice. Numerous ports put themselves under the protection of the Republic, for defense against raids by Dalmatian and Hunnic pirates.*” GAMBOLATI, Giuseppe; TEATINI, Pietro. *Op. cit.*, p. 6.

<sup>294</sup> Isso em razão do fato que ele conseguiu apaziguar o clima político da cidade, trazendo paz e acabando com as lutas intestinas entre as famílias de Veneza. Como ele fez isso? Concentrando as energias da população na luta contra um inimigo externo, no caso específico os Eslavos. GULLINO, Giuseppe. *Op. cit.*, p. 20. Sobre a figura de Pietro Orseolo, vide também: TREVISANO, Anonimo. *Op. cit.*, p. 118-119.

privilégios tradicionais de Veneza no Reino de Itália<sup>295</sup>.

Respeitado tanto pelo imperador bizantino quanto pelo imperador germânico, Pietro Orseolo II conseguiu estender os domínios de Veneza até a Dalmácia, território disputado também pelo reino de Croácia<sup>296</sup>. Em virtude da sua conquista, o doge Pietro Orseolo II recebeu também o título de Duque da Dalmácia, além que de Veneza. De qualquer forma, a expansão de Veneza em direção à Dalmácia não era finalizada a ter posse territorial, mas antes visava assegurar a “consolidação do controle marítimo sobre o Adriático, o que significava liberdade e segurança para seus mercantes.”<sup>297</sup> Durante o reino de Pietro Orseolo II, Veneza conseguiu se tornar uma das potências ocidentais, com uma estrutura “estatal” sólida. Depois dele, sucedeu ao governo de Veneza o filho Otão Orseolo, cujo reinado testemunhou lutas entre duas facções que dividiam Veneza e outras cidades italianas: os que apoiavam o império germânico e os que apoiavam o império bizantino<sup>298</sup>. No final, a dinastia dos doges da família Orseolo foi afastada mesmo porque os habitantes de Veneza estavam começando a não apreciar a forma em que o título de doge era transmitido. Em 1032, foi eleito doge Domenico Flabanico e durante seu governo:

Rompeu-se o domínio das clientelas familiares que tinham monopolizado durante decênios o domínio das lagunas. Retornava-se, dessa forma, ao respeito pela tradição, que queria que ao topo do poder executivo um doge assistido por uma *curia*, isto é, um círculo de expoentes das famílias principais de mercantes e proprietários terriros, juntamente aos mais altos dignitários eclesiásticos, enquanto a

---

<sup>295</sup> “*Nel marzo 992 gli imperatori bizantini Basilio e Costantino emanavo una “bolla d’oro” che garantiva ai mercanti veneziani, in cambio dell’appoggio militare contro gli Arabi, un netto vantaggio sui loro concorrenti, Amalfitani, Longobardi di Puglia ed Ebrei. Il 19 luglio dello stesso anno l’imperatore germanico Ottone III confermava i tradizionali privilegi veneziani nel Regno d’Italia*”. ZORZI, Alvise. *Op. cit.*, p. 121.

<sup>296</sup> Que queriam estender aos mercantes da lagoa o regime de imposição tributária e fiscal em uso junto aos súditos do interior.

<sup>297</sup> “*il consolidamento del controllo marittimo sull’Adriatico, la qual cosa significava libertà e sicurezza per i suoi mercanti*”. GULLINO, Giuseppe. *Op. cit.*, p. 18.

<sup>298</sup> GAMBOLATI, Giuseppe; TEATINI, Pietro. *Op. cit.*, p. 6.

atividade legislativa e judiciária permanecia nas mãos do *populus* chamado a se reunir em assembleia pública e a expressar, por meio da aquiescência, sua própria vontade ao indicar o nome do novo duque, sempre que fosse necessário fazê-lo<sup>299</sup>.

Continuando a permanecer em boas relações com o império bizantino, no seu afã pela expansão, Veneza deparou-se com mais inimigos no final do século XI: os Normandos. Povo de origem viking, os Normandos tinham-se apoderado da Apúlia e de alguns territórios na costa do mar Adriático, como Durrës (na Albânia) e Corfu (ilha grega). Os Normandos constituíam uma ameaça séria tanto para os venezianos quanto para os bizantinos. De qualquer forma, chegou-se a um embate em que as tropas de Veneza conseguiram derrotar as tropas normandas lideradas pelo rei normando da dinastia dos Altavila, Roberto (sobrenomeado o Guiscardo). Assim sendo, os portos de Durrës e de Corfu foram devolvidos ao imperador bizantino da época, Aleixo I Comneno, e Veneza, em troca, recebeu importantes vantagens comerciais: “Os galés da República foram dispensados do pagamento de impostos e direitos aduaneiros. Esse constituiu um passo ulterior em direção à liberação completa de Veneza da vassalagem à Corte de Bizâncio.”<sup>300</sup> Dessa forma, Veneza conseguiu se consolidar como uma das maiores potências comerciais e marítimas da Europa, importando e

---

<sup>299</sup> “*Si spezzò il dominio delle clientele familiari che per decenni avevano monopolizzato il governo delle lagune. Si tornava in tal modo al rispetto della tradizione, che voleva al vertice del potere esecutivo un doge assistito da una curia, cioè da una cerchia di esponenti delle principali famiglie di mercanti e proprietari terrieri, unitamente ai più alti dignitari ecclesiastici, mentre l’attività legislativa e giudiziaria rimaneva affidata al populus, chiamato a radunarsi in pubblica assemblea e a esprimere, attraverso il placito, il proprio volere indicando il nome del nuovo duca, ogni qual volta si fosse reso necessario.*” GULLINO, Giuseppe. *Op. cit.*, p. 22.

<sup>300</sup> “*The galleys of the Republic were exempted from paying taxes and customs rights. This was a further step toward the complete liberation of Venice from vassalage to the court of Byzantium.*” GAMBOLATI, Giuseppe; TEATINI, Pietro. *Op. cit.*, p. 7. Graças a vitória sobre os Normandos, mérito de Veneza, o imperador Aleixo concedeu à mesma uma *crisobulla*, ou bula dourada, que reconhecia aos seus mercantes uma posição privilegiada nos territórios do império bizantino. GULLINO, Giuseppe. *Op. cit.*, p. 23.

exportando diversas mercadorias, e detendo um monopólio comercial indiscutido.

Continuando a destrinchar a história de Veneza, não pode se olvidar de mencionar o período das Cruzadas<sup>301</sup>, aventura que começou em 1096 D.C., que teve grande influência da iniciativa papal (Urbano II, no caso), com o objetivo de liberar o Santo Sepulcro do domínio dos infieis, a saber, os muçulmanos. Para além de seu indiscutido e mais que notório caráter religioso, cabe mencionar que as Cruzadas foram também uma ocasião para que a Europa se lançasse em direção à conquista de novos espaços territoriais, movida a interesses econômicos. No contexto das nove cruzadas que se estenderam durante quase duzentos anos (de 1096 até 1272), cabe destacar que Veneza jogou um importante papel na Quarta Cruzada – também chamada de Cruzada Comercial – que ocorreu entre 1202 e 1204. Assim Fiuman e Ventura descrevem a Quarta Cruzada:

A enésima tentativa de intervir na Terra Santa por parte das potências da Cristandade, tencionado fortemente desde 1198 por Inocêncio III, talvez o papa mais enérgico da Idade Média inteira, desenrolou-se sob a égide dos venezianos e de seu doge, Ênrico Dandolo, de 80 anos. Desde o começo, de fato, Veneza acreditou-se como o núcleo central da empreitada, comprometendo-se em fornecer os 200 navios necessários para o transporte daquela que se anunciava como uma armada muito numerosa, recrutada entre os cavaleiros da Europa inteira. O esforço produtivo que o doge impôs à cidade foi enorme, mas também enorme foi a quantia solicitada pelos venezianos como pagamento. O compromisso foi honrado até 1202. [...] Sucessivamente aos acontecimentos turvos ocorridos em Constantinopla em virtude das pretensões de mais concorrentes para o trono imperial, a armada naval guiada pelo doge Dandolo retomava o mar com o intuito de destituir o imperador do momento e substituí-lo pelo ‘amigo’ pretendente, Aleixo o Jovem. Bizâncio foi atacada

---

<sup>301</sup> A respeito das Cruzadas, vide, entre outros: TYERMAN, Christopher. **The Crusades**: a very short introduction. New York: Oxford University Press, 2006; RYLEY-SMITH; Jonathan (org.). **A history of the Crusades**. New York: Oxford University Press, 2000; ASBRIGDE, Thomas. **The Crusades**: the authoritative history of the war for the Holy Land. New York: Ecco, 2010.

e, no meio de violências sem precedentes, devastada terrivelmente pelos pretensos ‘libertadores do Santo Sepulcro’. Foi claro então que o objetivo buscado pelos venezianos [...] era aquele de tomar o controle de Bizâncio por meio de uma fachada e de dividir os espólios daquele que tinha sido o glorioso e milenar Império romano oriental<sup>302</sup>.

Essa cruzada acabou por trair o espírito inicial da mesma já que a intenção inicial era aquela de ir em direção ao Egito, mas o doge de Veneza convenceu os outros participantes da cruzada a mudar de destino, o que culminou no saque e destruição de Constantinopla. Dessa forma, um novo império latino de Bizâncio foi estabelecido: “Três oitavos do domínio bizantino passaram para Veneza, formando um vasto império colonial que abrangia todas as Cíclades e a maioria do Arquipélago do Egeu, cujas muitas ilhas foram distribuídas entre diversas famílias venezianas para colonização.”<sup>303</sup> Veneza obtém diversas outras

---

<sup>302</sup> “*L’ennesimo tentativo di intervenire in Terra Santa da parte delle potenze della Cristianità, caldeggiato vivamente fin dal 1198 da Innocenzo III, il papa forse più energico dell’intero Medioevo, si svolse sotto l’egida dei veneziani e del loro doge, l’ottantenne Enrico Dandolo. Fin dall’inizio, infatti, Venezia si accreditò come perno centrale dell’impresa, impegnandosi a fornire le 200 navi necessarie per il trasporto di quella che si annunciava come un’armata numerosissima, arruolata tra i Cavalieri di tutta Europa. Lo sforzo produttivo che il doge impose alla città fu enorme, ma lo era anche la cifra chiesta in pagamento dai veneziani. L’impegno fu dunque onorato entro il 1202. [...] A seguito dei torbidi verificatisi a Costantinopoli per le pretese di più concorrenti al soglio imperiale, l’armata navale guidata dal doge Dandolo riprendeva il mare con l’intento di destituire l’imperatore del momento e di sostituirlo con il pretendente ‘amico’, Alessio il Giovane. Bisanzio fu attaccata e, tra violenze inaudite, orrendamente messa a ferro e fuoco dai sedicenti ‘liberatori del Santo Sepulcro’. Apparve chiaro allora che lo scopo perseguito dai veneziani [...] era quello di assumere il controllo di Bisanzio attraverso un prestanome e di spartirsi le spoglie di quello che era stato il glorioso e millenario Impero romano d’Oriente.*” FIUMAN, Carlo; VENTURA, Angelo. *Storia del Veneto 2. Op. cit.*, p. 88.

<sup>303</sup> “*The three eights of the Byzantine dominion passed into Venetian hands forming a vast colonial empire embracing all the Cyclades and most of the Aegean Archipelago, whose many islands were distributed among various Venetian aristocratic families for colonization.*” GAMBOLATI, Giuseppe; TEATINI, Pietro. *Idem, Ibidem.*

vantagens, quais a completa imunidade aduaneira e fiscal em todo o império, além do “direito de exclusão dos próprios concorrentes e inimigos de todo mercado e porto do império.”<sup>304</sup> Nesse contexto, não é possível olvidar da concorrência que Veneza compartilhava com outras cidades italianas florescentes como Gênova, Pisa e Amalfi (as assim chamadas repúblicas marítimas). Todas essas cidades tencionavam conquistar os mercados do Mediterrâneo e, depois da quarta Cruzada, os venezianos conseguiram gozar do monopólio dos mercados do Oriente, “marginalizando daquele circuito os genoveses, seus principais concorrentes.”<sup>305</sup> Isso não deteve os embates entre as duas repúblicas marítimas, vendo os dois oponentes uma vez do lado da vitória, outro da derrota, alternadamente, quando sucessivamente os venezianos sofreram uma derrota pesada na ilha – hoje croata – Curzola, em 1298. Isso fez com que Veneza tivesse que redimensionar suas iniciativas comerciais, concentrando sua presença no Adriático e nas ilhas do mar Egeu. Mas apesar disso, a cidade conseguiu manter-se uma potência marítima indiscutida, sendo que Gênova, quase um século depois, esgotada e com poucos recursos devido às diversas guerras travadas com Veneza, encaminhava-se para o lento declínio.

Destarte, para que Veneza conseguisse manter seu prestígio, era importante que seu ordenamento constitucional fosse estável e sólido. Por mais que o Doge possuísse o cargo supremo de Veneza, existia também uma oligarquia aristocrática poderosa que o acompanhava. Sucessivamente, o Doge foi acompanhado por um Conselho de sábios, o Grande Conselho<sup>306</sup>, e um Pequeno Conselho<sup>307</sup>. Conforme Gambolati e Teatini: “Os Conselhos deliberavam sobre um leque vasto de assuntos legislativos, políticos e militares. O doge, assistido por um comitê de 6 sábios, ratificava simplesmente as decisões tomadas por aqueles que o tinham eleito, e que podiam destituí-lo em qualquer momento<sup>308</sup>.” Em 1297 ocorreu um evento relevante para a história constitucional de

---

<sup>304</sup> “*Diritto di esclusione dei propri concorrenti e nemici da ogni piazza e porto dell'impero*”. ZORZI, Alvise. *Op. cit.*, p. 264.

<sup>305</sup> “*Emarginando da quel circuito i genovesi, loro principali concorrenti*”. FIUMAN, Carlo; VENTURA, Angelo. *Storia del Veneto 2. Op. cit.*, p. 89.

<sup>306</sup> Composto por 35 membros.

<sup>307</sup> Composto por 6 membros.

<sup>308</sup> “*The Councils deliberated on a vast range of legislative, political, and military matters. The doge, assisted by a committee of six Sages, simply ratified the decisions made by those who had elected him, and who could dismiss him at any moment*”. GAMBOLATI, Giuseppe; TEATINI, Pietro. *Op. cit.*, p. 13.



Veneza, ou seja, o Bloqueio do Grande Conselho, uma medida proposta pelo doge Pietro Gradenigo. Tratava-se de uma tentativa de elitizar a participação à política veneziana, o que – acredita-se ser uma das principais causas do colapso de Veneza<sup>309</sup>. Conforme Trevisano, o Bloqueio do Grande Conselho “permitia a eleição para aquele órgão a quem já tivesse sido membro nos quatro anos precedentes e aos descendentes das famílias que tivessem tido seus representantes até 1172. Os nomes teriam sido inscritos em um Livro Dourado. Ninguém mais poderia entrar nesse órgão no futuro<sup>310</sup>.” Foi assim que Veneza encaminhou-se para se tornar uma República oligárquica – ou seja, governo de poucos – se tornando conhecida com o epíteto de *Serenissima*. Para destrinchar mais ainda o ordenamento constitucional de Veneza cabe mencionar que na metade do XIII século foi criado outro órgão, o Senado, cujas funções diziam respeito mormente à política exterior, a saber, negociando tratados e alianças e dando instruções aos embaixadores. Esse período de Veneza foi muito atribulado: houve diversas tentativas de golpe de “Estado”, como aquelas mais conhecidas perpetradas por Baiamonte Tiepolo e Marin Faliero. Essas duas tentativas realizadas ou por discordar das reformas oligárquicas do doge Pietro Gradenigo ou por projetos de poder ambiciosos e pessoais foram detidas antes que tivessem êxito, e, nesse propósito, vale lembrar a criação de um mais um órgão, o Comitê de saúde pública ou comitê dos dez, uma espécie de órgão de segurança – como se fosse uma polícia secreta – que tentava garantir a ordem para preservá-la de possíveis subversões do *status quo*, por meio de medidas duras<sup>311</sup>.

---

<sup>309</sup> ACEMOGLU, Daren; ROBINSON, James. **Perchè le nazioni falliscono**. Milano: il Saggiatore, 2013. Os autores argumentam que a riqueza e a potência de Veneza foram determinadas até o momento em que as instituições da cidade previam uma ampla participação dos cidadãos na vida política. Com a tentativa de restringir tais direitos apenas em prol da aristocracia, é que se inaugura a decadência da cidade.

<sup>310</sup> “*Permetteva l’elezione a quel Consiglio di chi ne era già stato membro nei quattro anni precedenti ed ai discendenti di famiglie che vi avevano avuto rappresentanti fino al 1172. I loro nomi sarebbero stati iscritti in un Libro d’Oro. Nessun altro avrebbe mai più potuto entrarci in futuro*. TREVISANO, Anonimo. *Op. cit.*, p. 130.

<sup>311</sup> Impossível não relembrar de outro conhecido Comitê de Saúde Pública instituído na história: o da França, instaurado logo após a Revolução francesa, em 1793, para assegurar a ordem pública e a proteção contra as possíveis lutas intestinas.

Desde os primórdios de sua política expansionista, Veneza tinha-se concentrado em construir um império marítimo poderoso, tentando sempre manter seu primado indiscutido e lutando contra outras eventuais potências – como Gênova – que competiam com ela, sem demonstrar grande interesse para com a expansão em direção à parte continental. No entanto, ela começou a dirigir suas ambições imperialistas também para com as cidades do interior. Sendo assim, no começo do século XV, Veneza travou embates contra diversas famílias que governavam cidades do norte da Itália, como os Scaligeros de Verona ou os Visconti de Milão. Antes os venezianos tentaram – sem êxito – conquistar Ferrara, cidade florente situada perto do Adriático e do rio Po, estrategicamente relevante portanto. Mas se depararam com o pontífice Clemente V já que a cidade de Ferrara fazia parte dos domínios da Santa Sé. Após essa tentativa mal sucedida, os Venezianos procederam para mais uma penetração em direção ao interior: eis que embatem-se contra a família do Scaligeri para o controle de Verona, conquistando-a em 1405. Além de Verona, os venezianos conquistam muitas outras cidades italianas, chegando a ter até a metade do XV século “um território que estendia-se, pela parte sul, no rio Po, pela parte ocidental, pelo Rio Adda, pelo rio Isonzo na parte oriental e os Alpes na parte setentrional, mais áreas que estendiam-se em direção ao norte na região de Trento, e em direção ao leste para Ístria e as costas da Dalmácia.”<sup>312</sup> Além disso, Veneza tinha domínio sobre quase toda a costa albanesa e mais algumas ilhas do mar Iônio – Corfu e Zakyntos – Creta e algumas ilhas situadas no mar Egeu.

Praticamente, Veneza já dominava grandes partes de regiões italianas que hoje correspondem ao Vêneto, ao Friul-Veneza Júlia e algumas partes da Lombardia, além de pequenas porções do Trentino. E Gullino explica esse afã conquistador de Veneza por estar fundamentado em motivos de segurança e sobrevivência para a cidade e seu mercado:

Veneza tinha entendido que ela precisava de segurança na retaguarda e para fazer isso, necessário fazia-se apoderar-se do inteiro Vêneto: Treviso apenas não era suficiente. Isso porque o

---

<sup>312</sup> “*Territory stretching from the Po River to the south, the Adda River to the west, the Isonzo River to the east, and the Alps to the north, plus areas extending northward to parts of the Trent region, and eastward into Istria (1420) and the Dalmatian coasts*”. GAMBOLATI, Giuseppe; TEATINI, Pietro. *Op. cit.*, p. 15. Entre as cidades conquistadas por Veneza, estão: Treviso (1388); Vicenza e Belluno (1404); Pádua e Verona (1405); Udine (1420); Brescia (1426); Bergamo (1428); Ravenna (1441); Crema (1454).

contexto político tinha mudado: até o momento em que o interior era constituído por milhares de cidades grandes e pequenas, feudos e laicos e eclesiásticos, comunas e domínios rurais frequentemente rivais entre si, sua já testada habilidade diplomática, juntamente ao poder de um sistema econômico em perene desenvolvimento, tinham sempre conseguido lhe assegurar liberdade de comércio e o acesso aos passos alpinos; mas agora esse mosaico de cidade e territórios tinha vindo a se reunir em unidade políticas mais amplas e compactas – as Signorias – capazes de interromper as vias de comunicação, sejam fluviais sejam terrestres, que conectavam o mercado de Rialto com os países situados além dos Alpes [...]<sup>313</sup>.

---

<sup>313</sup> “*Venezia aveva capito che doveva impadronirsi di tutto il Veneto: la sola Treviso non bastava. Questo perchè era profondamente mutato il contesto politico finchè il retroterra era stato costituito da una miriade di città grandi e piccole, feudi laici ed ecclesiastici, comuni e domini rurali spesso rivali tra loro, la sua collaudata abilità diplomatica, assieme alla potenza di un sistema economico in continuo sviluppo, erano sempre riusciti ad assicurarle libertà di commercio e di accesso ai valichi alpini; ma ora questo mosaico di città e territori era venuto a coagularsi in unità politiche più ampie e compatte – le signorie – in grado di interrompere le vie di comunicazione, fluviali e terrestri, che collegavano l’emporio realtino con i paesi d’oltralpe[...].*” GULLINO, Giuseppe. *Op. cit.*, p. 62. Só para dar um indicativo do que sejam Comunas e Signorias. As primeiras são um fenômeno tipicamente medieval, surgido na Itália centro-setentrional que sucessivamente espalhou-se para outros países europeus. Com o progressivo crescimento econômico das cidades e com a ascensão da burguesia, as cidades tentaram-se livrar do jugo feudal e da autoridade imperial, chegando a conquistar gradativamente certo grau de autonomia. Até o soberano Frederico I de Suábia, dito o Barbarossa, chegou a se chocar para tirar a autonomia das Comunas Italianas, mas após a Batalha de Legnano em 1176 e a sucessiva Paz de Constância (1183), o soberano suábio teve que reconhecer as prerrogativas das Comunas. Sucessivamente, as Comunas se transformaram em Signorias, isto é, um fenômeno onde cargos potestativos eram concedidos aos chefes de famílias importantes. Esses cargos se tornaram – com o tempo – vitalícios e hereditários. Foi assim que temos diversas famílias regendo diversas cidades, como: os Medici em Florença, os Gonzaga em Mântua, os Sforza em Milão, os Estensi em Ferrara, os Scaligeri em Verona, os Malatesta em Rimini, da Montefeltro em Urbino, só para nomear algumas. Para aprofundar o assunto referente às comunas, vide: GILLI, Patrick. **Cidades e sociedades urbanas na**

Por meio das “dedições”, as autoridades das cidades capitulavam e submetiam-se à senhoria de Veneza. No começo do século XV, quase toda a região que hoje corresponde ao Vêneto estava unificada sob o domínio venezano. Conforme Zorzi, dessa forma:

Levava-se a cabo um ciclo iniciado novecentos anos antes, com a descida dos Longobardos na Itália e com a formação do primeiro núcleo do futuro dogado venezano: os descendentes dos prófugos que tinham transportado para as lagunas a antiga tradição romano-vêneta ameaçada pelos invasores reconstituíam agora quase integralmente a antiga entidade territorial da qual tinham sido separados<sup>314</sup>.

Possuindo um território bastante extenso – da Itália até a Grécia – Veneza veio a enfrentar na segunda metade do XV século a potência otomã que ameaçava as posses de Veneza situadas entre a Albânia e a Grécia. De fato, ocorreram diversos conflitos – um entre 1463 e 1479 e outro entre 1499 e 1503 – que custaram perdas territoriais para Veneza e que fizeram vacilar “[...] a segurança da iniciativa estratégica e da superioridade quantitativa e qualitativa das flotas de Veneza.<sup>315</sup>” Ademais, os Turcos em 1453 conquistaram Constantinopla<sup>316</sup>, determinando além da ameaça para as posses territoriais de Veneza, a queda do Império Romano oriental. Foi nesse clima que Veneza, tendo visto sua rival maior Gênova definhando lentamente, encontrou-se cercada

---

**Itália medieval.** Séculos XII-XIV. Campinas, Belo Horizonte: Editora Unicamp, Editora UFMG, 2011.

<sup>314</sup> “*Si compiva un ciclo incominciato novecento anni prima, con la calata dei Longobardi in Italia e col formarsi del primo nucleo del futuro dogado veneziano: i discendenti dei profughi che avevano trasportato nelle lagune l’antica tradizione romano-veneta minacciata dagli invasori ricostituiscono ora quasi integralmente l’antica entità territoriale dalla quale erano stati separati*”. ZORZI, Alvise. *Op. cit.*, p. 494. O autor continua ressaltando que em relação às terras agora dominadas por Veneza, a mesma não quis se demonstrar arrogante, tentando preservar certo grau de autonomia e proteção das autoridades produtivas. In: *Idem*, p. 495, grifo no original.

<sup>315</sup> “[...] *la sicurezza dell’iniziativa strategica e della superiorità quantitativa e qualitativa delle flotte veneziane*”. FIUMAN, Angelo; VENTURA, Carlo (org.). **Storia del Veneto 3**. Roma: Laterza, 2000, p. 11.

<sup>316</sup> Que manteve-se capital do império otomã até a queda do mesmo, em 1922. Agora a cidade chama-se Instambul.

por dinastias italianas (como os Carrara ou os Visconti de Milão) ou estrangeiras (como os Habsburgo) que a ameaçavam por possuírem diversas ambições territoriais. Fato muito relevante decorrente do status de potência continental qual tinha-si tornando Veneza é a posse de um exército permanente e estável. Nesse contexto, uma das cidades rivais de Veneza, Milão, travou um conflito durado quase trinta anos (1426-1454), culminado com a Paz de Lodi de 1454. Como resultado desse conflito, a estrutura política da Itália viu a formação de cinco potências principais: a república de Veneza, o ducado de Milão agora liderado pelos Sforza sucedidos aos Visconti, Florença liderada pelos Medici, o Estado Pontifício e o Reino de Nápoles. Nessa época, foi doge de Veneza Francesco Foscari<sup>317</sup>, eleito em 1423, permanecendo no poder durante trintaquatro anos. Segundo Trevisano, durante o governo do doge Francesco, obteve-se uma conquista importantíssima para Veneza e para o povo Vêneto, a saber “[...] a reunificação do povo vêneto em um único Estado independente, depois de desses seis séculos, isto é, desde quando os antigos Vênetos tinham sido fagocitados por Roma”<sup>318</sup>. No que diz respeito ao ordenamento de Veneza, cabe ressaltar que a mesma, ao invés de passar para um regime de Senhoria, manteve seu ordenamento republicano. Veneza manteve um sistema baseado num Estado patricio até mais o menos 1646 quando “a emergência financeira devida a uma nova guerra contro os Otomãs persuadiu a acolher novas famílias em troca de dinheiro.”<sup>319</sup>

Entretanto, para Veneza, além das guerras travadas com os Turcos e dos conflitos pelo domínio territorial travados com outras cidades italianas, tinha mais um obstáculo: a Liga de Cambrai. Essa foi uma aliança formada por diversas potências europeias<sup>320</sup> entre 1508 e 1511 para combater Veneza por medo de que a mesma – em toda sua magnífica potência – pudesse se tornar uma antiga Roma, com pretensões de fundar

---

<sup>317</sup> Que deu o nome à famosa universidade de Veneza, a Cá Foscari.

<sup>318</sup> “[...] *la riunificazione del Popolo Veneto in un solo Stato indipendente, dopo sedici secoli, da quando cioè i Veneti antichi erano stati fagocitati da Roma.*” TREVISANO, Anonimo. *Op. cit.*, p. 164.

<sup>319</sup> “*L'emergenza finanziaria dovuta a una nuova guerra contro gli ottomani lo persuase ad accogliere nuove famiglie in cambio di denaro.*” FIUMAN, Angelo; VENTURA, Carlo (org.). *Storia del Veneto 3. Op. cit.*, p. 16.

<sup>320</sup> Entre essas potências, havia os Habsburgos cujo imperador era Maximiliano I de Habsburgo, Ferdinando II de Aragão, o papa Júlio II, Louis XII da França, entre outros.

um império universal<sup>321</sup>. De fato, segundo Zorzi: “Na nova ordem europeia, aquele Estado italiano independente, rico e disposto a defender sua riqueza e sua independência, representava um elemento de incômodo<sup>322</sup>.” Todas as potências envolvidas contra Veneza tinham pensado em dividir todos os territórios possuídos pela República e em 1509 Veneza foi derrotada na Batalha de Agnadello. Em consequência disso, Veneza perdeu diversos territórios, ficando com apenas Treviso e Udine. Sucessivamente, a cidade tentou recuperar os territórios perdidos pelas potências europeias e conseguiu na sua empreitada, não sendo capaz, contudo de “impedir que o Carlo V, emperador germânico e soberano dos reinos espanhóis, assumisse um papel hegemônico na península, confirmado pela paz de Bolonha (1529-1530)<sup>323</sup>”. Contudo, segundo Gullino: “Daquela conflito, a antiga Veneza não teria se recuperado nunca mais: entrou nele como uma das grandes potências europeias; saindo, na melhor das hipóteses, redimensionada, como uma realidade política de segunda ordem.<sup>324</sup>”

Veneza deparou-se com diversas potências como os Habsburgos e a sempre ameaçadora potência otomã, com a qual continuou travando diversas guerras ao longo do século XVI. Foi assim que ela perdeu a ilha de Cipro pelos turcos em 1570. Após isso, tem-se a importantíssima vitória dos europeus sobre os Turcos na famosa Batalha naval de Lepanto em 1571, acontecimento que impediu o avanço dos Turcos na Europa. Aqui, “acerca de duzentoscinquenta navios cristãos, quase metade das quais de Veneza, derrotaram uma poderosa frota de trezentos navios.<sup>325</sup>” Ao longo do século XVII, Veneza embateu-se também com os Habsburgos, sendo que na Itália os espanhóis também estavam dominando diversas regiões, como por exemplo, Milão.

---

<sup>321</sup> É o que aponta Trevisano. TREVISANO, Anonimo. *Op. cit.*, p. 170.

<sup>322</sup> “*Nel nuovo ordine europeo, quello Stato italiano indipendente, ricco e disposto a difendere la propria ricchezza e la propria indipendenza, rappresentava un elemento di disturbo*”. ZORZI, Alvise. *Op. cit.*, p. 675.

<sup>323</sup> “*impedire a Carlo V, imperatore germanico e sovrano dei regni spagnoli, di assumere un ruolo egemone nella penisola, confermato dalla pace di Bologna*”. FIUMAN, Angelo; VENTURA, Carlo (org.). *Storia del Veneto 3. Op. cit.*, p. 23.

<sup>324</sup> “*Da quel conflitto l'antica Venezia non risorgerà più: vi è entrata come una delle grandi potenze europee; ne esce, nella migliore delle ipotesi, ridimensionata, come una realtà politica di secondo ordine*.” GULLINO, Giuseppe. *Op. cit.*, p. 178.

<sup>325</sup> “*Circa duecentocinquanta navi cristiane, quasi metà delle quali veneziane, vi sbaragliarono una potente flotta turca di trecento navi*”. TREVISANO, Anonimo. *Op. cit.*, p. 187.

O século XVII é considerado um período histórico em que a Veneza começa a decair já que a cidade começa a perder o controle sobre diversos territórios que a mesma teve que ceder a outras potências. Um dos motivos principais do declínio deve-se ao fato de que o centro dos tráfegos e comércios tinha si mudado do Mediterrâneo ao Atlântico – em virtude da “descoberta” da América – e Veneza deparou-se com diversas potências europeias que tentavam competir com ela para ter o primado no mar Mediterrâneo<sup>326</sup>. Após a consolidação do domínio espanhol na Itália e com os projetos austríacos de tomar o Vêneto, Veneza se aliou aos franceses.

O Vêneto estava sendo cobiçado tanto pelos Espanhóis quanto pelos Austríacos, que fizeram diversas tentativas para se apoderar do território. Ademais, nesse período histórico, Veneza enfrentou problemas devidos a conjuras internas<sup>327</sup> e aos perigos externos representados mais uma vez pelos Turcos e também pelos piratas eslavos. Ocorreu sucessivamente a Guerra dos Trinta Anos sem fatos relevantes que envolveram a república de Veneza, contudo, a cidade já não era mais a mesma e de fato, o século XVII é considerado como um período em que a *Serenissima* avança inexoravelmente para o declínio. A frota veneziana já não era mais a mesma e as condições econômicas tinham-se deteriorado notavelmente em virtude das inúmeras guerras travadas<sup>328</sup>.

Enquanto isso Veneza assiste a uma deterioração das relações com os Austríacos, agora interessados em ter um acesso ao mar Adriático. Além disso, tem-se mais um perigo representado pelos Otomãs, que, depois da derrota sofrida em Lepanto, tentaram mais uma vez avançar para o Europa: trata-se do sítio de Viena em 1683, onde, as nações

---

<sup>326</sup> TREVISANO, Anônimo. *Op. cit.*, p. 222.

<sup>327</sup> Uma conjura famosa é aquela em que o embaixador espanhol, o marquês Bedmar, planejou uma conspiração para derrubar Veneza por dentro: “*According to the plan, mercenary troops paid with his gold were to break into mutiny, blow up the Arsenal, occupy the Ducal palace, and then proclaim Spanish sovereignty over the Serenissima. The plot was uncovered, Bedmar flew to Milan, and the Republic was saved.*” GAMBOLATI, Giuseppe; TEATINI, Pietro. *Op. cit.*, p. 21-22.

<sup>328</sup> Além das já mencionadas, lembramos também a guerra de Gradisca (1615-17) contra os Austríacos, as duas guerras do Monferrato (1612-1617; 1627-1631) para suceder ao trono de Mântua e Monferrato; a guerra de Castro (1641-1644; 1646-1649) que viu em contraposição o papa Urbano VIII e a família Farnese e, por fim o longo conflito de Candia ou Creta (1645-1669) travado contra os Turcos, que acabou custando o domínio da ilha grega aos Venezianos, o último território situado no mar Egeu.

européias unidas na liga cristã anti-otomã – Liga Santa – conseguiram deter os Turcos. Nesse momento, um dos personagens mais relevantes foi o almirante de Veneza, Francesco Morosini, que sucessivamente foi eleito Doge em 1693. O tratado de Carlowitz – que pôs fim às guerras travadas contra o Império turco – garantiu à Veneza o domínio sobre diversas ilhas gregas, como Morea, Zakyntos, entre outras.

Analisando o panorama do século XVIII, cabe ressaltar como o mesmo foi atravessado por mais conflitos, dessa vez se tratando de guerras de sucessão: tem-se a guerra de sucessão polonesa (1733-1738), a guerra de sucessão austríaca (1740-1748) e a guerra de sucessão espanhola (1701-1714). Durante essas guerras, Veneza manteve-se neutra, denotando uma perda de prestígio da mesma no cenário internacional também no que diz respeito à diplomacia. O que ocorreu é que o Senado de Veneza tinha proibido uma participação ativa em todas as guerras de sucessão acima mencionada. Veneza mantinha firme o domínio sobre a parte continental, contando com cidades como Verona, Pádua, Vicenza, Treviso e Belluno, além do Friuli, de algumas cidades da Lombardia (Brescia e Bergamo) e mantendo a posse da Ístria, Dalmácia, até Corfu. Novos conflitos contra os Turcos, contudo, resultaram em mais perdas territoriais, sendo que apenas Corfu ficou em mão de Veneza, devendo essa ceder a ilha de Candia, Morea e vendo seus domínios na Dalmácia aumentados<sup>329</sup>. Após esse embate, Veneza perde definitivamente o que sobrava do seu império marítimo.

### 2.1.3 De Campofornido ao Reino Lombardo-Vêneto

Chegando-se ao final do XVIII século, Veneza já não é mais a potência que tinha sido durante séculos e ela mesma parece aceitar essa situação e agir de acordo. Considerando a crescente presença dos Austríacos na Itália, cabe ressaltar que esse primato

[...] Tinha tido, pois, sobre os governantes de Veneza um efeito particularmente oposto àquela que tinha sido, durante séculos, o lema principal da política exterior da República: ao invés de tentar equilibrar com suas próprias alianças aquele abuso de poder ponderoso, eles tornavam-se cada vez mais submissos para com Viena. [...] Cercada por

---

<sup>329</sup> Trata-se da Paz de Passarowitz (1718) que conclui mais um conflito que viu o império otomã e Veneza como oponentes.



todo lado, Veneza no século XVI tinha buscado alianças de forma ativa que contrabalancassem de toda maneira a potência de quem a cercava; aquela do século XVIII refugiava-se na política de condescendência para com o mais forte, já sem mais alguma esperança de se livrar o primado.<sup>330</sup>

Cada vez mais cercada pelos Austríacos – que iam conquistando diversos territórios próximos dela – Veneza começou a temer seriamente pela sua independência. E, além da ameaça representada pelos Habsburgos, é necessário levar em consideração a importância que as empreitadas de Napoleão Bonaparte, o qual começa em 1796 a campanha de Itália<sup>331</sup>, tiveram para a República de Veneza. No contexto da campanha, as tropas francesas entraram na República de Veneza e em 12 de maio de 1797, os órgãos máximos dela declararam o fim da República, entregando-a aos franceses que instituíram “municipalidades democráticas provisórias, inspiradas aos princípios de liberdade e igualdade da Revolução francesa<sup>332</sup>.” E não acaba aqui: no dia 17 de outubro de 1797 Napoleão assinou um Tratado de paz com a Áustria, em Campoformido – na província de Udine – cedendo à mesma o Vêneto (todos os territórios entre os rios Isonzo e Múncio), a Ístria e a Dalmácia, todos anexados à Áustria, que por sua vez reconheceu a República Cisalpina<sup>333</sup> e os franceses, em troca, receberam as ilhas do Íônio e a Lombardia. Foi assim que oficialmente decretou-se o fim da República de Veneza, que agora nada mais era do que uma província da Áustria. De

---

<sup>330</sup> “[...] aveva avuto, poi, sui governanti veneziani un effetto singolarmente opposto a quella che era stata, nei secoli, la massima principale della politica estera della Repubblica: invece di cercare di bilanciare con le proprie alleanze quell’ingombrante prepotere, essi si facevano sempre più remissivi nei confronti di Vienna. [...] Circondata da ogni lato, la Venezia del Cinquecento aveva cercato attivamente alleanze che controbilanciassero in ogni modo la potenza di chi la circondava; quella del Settecento si rifugiava nella politica dell’acquiescenza verso il più forte, senza più alcuna speranza di scrollarsene di dosso la supremazia.” ZORZI, Alvise. *Op. cit.*, p. 1068.

<sup>331</sup> Por meio dessa, Napoleão derrota austríacos e piemonteses, ocupando o Piemonte e a Lombardia, forçando o pontífice à capitulação. Além disso, tanto na Lombardia quanto na Emília institui-se a República Cisalpina. FIUMAN, Angelo; VENTURA, Carlo (org.). *Storia del Veneto 3. Op. cit.* O último doge da república foi Ludovico Manin.

<sup>332</sup> ZORZI, Alvise. *Idem, ibidem.*

<sup>333</sup> FIUMAN, Angelo; VENTURA, Carlo (org.). *Storia del Veneto 3. Op. cit.*

municipalidade provisória, Veneza foi dominada durante oito anos pelos Austríacos (1798-1806) para depois cair novamente sob o *controle* dos franceses (1806-1814). Essa passagem de Veneza entre Austríacos e Franceses se deve à vitória de Napoleão em Austerlitz<sup>334</sup>, e sucessivamente, todas as terras que a Áustria tinha recebido em 1797 – Veneza, Ístria e Dalmácia – foram anexadas ao Reino da Itália, cujo soberano no momento é o próprio Napoleão<sup>335</sup>:

O Vêneto, assim como a Lombardia, é agora dividido em departamentos, com um prefeito, distritos e cantões e comunas (governado por um Podestade), por sua vez subdivididos em três classes conforme a população: eleitores e eleitos são exclusivamente os mais ricos ou notáveis da comuna, de fato industriais, comerciantes, grandes profissionais nas cidades, proprietários terrieiros nas campanhas. É introduzido o Código de Napoleão [...] é instituída a Anágrafe, ou cadastro do estado civil, [...]. Em 1807, é levada a cabo uma ampla e analítica estatística de toda a população; é imposto o serviço militar obrigatório [...]<sup>336</sup>.

---

<sup>334</sup> Sucessivamente ao Tratado de Presburgo, assinado em 26 de dezembro de 1805, as províncias venetas eram entregues a Napoleão. Desaparecia o sacro império romano-germânico em 1806 substituído por um império austríaco que reunia, sob a dinastia habsbúrgica, o que sobrava dos Estados hereditários da dinastia. Vide: ZORZI, Alvise. **Venezia austriaca 1798-1866**. Roma: Laterza, 1985, p. 24.

<sup>335</sup> Imperador francês desde 1804 e soberano do Reino da Itália a partir de 1805. Esse “Reino da Itália” criado sobre as cinzas da República italiana (1802-1805) que sucedeu à República Cisalpina (1797-1802), abrangia, no momento de sua expansão máxima, a Lombardia, o Vêneto, o Friuli, o Trentino, a Emília e os Marche. Vide: GOTTARDI, Michele. **Venezia suddita**. Venezia: Marsilio, 1999. Sobre Veneza durante a idade napoleônica, vide: GULLINO, Giuseppe; ORTALLI, Gherardo (org.). **Venezia e le terre venete nel Regno italico**. Cultura e riforme in età napoleonica. Venezia: IVSLA, 2005.

<sup>336</sup> “*Il Veneto, come la Lombardia, è ora suddiviso in dipartimenti, con a capo un prefetto, distretti, cantoni e comuni (con a capo un podestà), a loro volta suddivisi in tre classi a seconda della popolazione: elettori ed eletti sono esclusivamente i più ricchi o notabili del comune, di fatto industriali, commercianti, grossi professionisti nelle città, proprietari terrieri nelle campagne. È introdotto il Codice civile napoleonico [...] È istituita l’anagrafe, o registro dello stato civile. [...] Nel 1807 viene condotta un’ampia e analitica*

O período de dominação napoleônica não foi dos melhores para o Vêneto: diversas obras de arte foram confiscadas, diversas igrejas destruídas, sendo que a flota mercantil também sofreu perdas, o regime fiscal também foi muito oneroso e o Vêneto acabou por sucumbir e se tornar ua região bastante subdesenvolvida<sup>337</sup>. Objeto de troca entre a França e a Áustria diversas vezes em poucos anos, Veneza sofre mais uma perda de liberdade. Napoleão foi derrotado em Leipzig e depois dos Cem dias, sofre a derrota definitiva em 1815 em Waterloo e, em consequência disso, no Congresso de Viena os soberanos vencedores entregaram o Vêneto à Áustria. Eis que em 1815, cria-se um Estado dependente da Áustria, formado pela união de Vêneto e Lombardia, o Reino Lombardo-Vêneto que começará a desintegrar-se em 1859 e definitivamente em 1866. Concebido pelo Chanceler austríaco Von Metternich, esse novo Estado vê a instituição de um sistema institucional e administrativo de caráter germânico:

O emperador Francisco I de Habsburgo é representado na capital Milão por um viceré; o Reino é dividido em dois governos regionais: aquele vêneta abrange as delegações de Veneza, Verona, Udine, Pádua, Vicenza, Treviso, Rovigo, Belluno; toda delegação é dividida em distritos, por sua vez, divididos em comunas, de primeira classe (com mais que 10.000 habitantes), segunda classe (entre 3.000 e 10.000 habitantes), terceira classe (menos que 3.000 habitantes). [...] É instituída no Vêneto (além do que na Lombardia) uma Congregação central, presidida por um governador e composta por um terço por deputados nobéis (um por província), por um terço por deputados não nobéis (um por província) e por um terço por deputados eleitos pelas cidades régias ou seja todas as capitais de província mais Bassano<sup>338</sup>.

---

*statistica di tutta la popolazione; è imposta la leva militare obbligatoria [...]”.* FIUMAN, Angelo; VENTURA, Carlo (org.). *Storia del Veneto* 3, p. 75.

<sup>337</sup> Segundo Zorzi, sob a dominação francesa, Veneza “*assume la fisionomia di città morta, di città in rovina*”. ZORZI, Alvise. *Venezia austriaca. Op. cit.*, p. 32. Sobre a condições econômica de Veneza nesse período, vide: SCARABELLO, Giovanni. *Venezia nel napoleonico Regno d’Italia*. In: GOTTARDI, Michele. *Op. cit.*, p. 46-50.

<sup>338</sup> “*L’imperatore Francesco I d’Asburgo è rappresentato nella capitale Milano da un vicerè; il Regno è diviso in due governi regionali: quello veneto comprende*

Dessa forma, Veneza, entidade independente durante quase um milênio, torna-se apenas uma cidade qualquer, sujeita a enquadrar-se como uma província austríaca. Apesar da breve pausa em que ela esteve sob domínio francês, a permanência enquanto província incorporada ao império austríaco foi de quase de sesenta anos, não considerando o breve período de insurreição (1848-1849) até a sucessiva anexação ao Reino da Itália em 1866, em virtude da terceira guerra de independência. O Reino Lombardo-Vêneto foi criado em 7 de abril de 1815, por meio de uma patente soberana emanada pelo emperador austríaco Francisco I, “incorporado em perpétuo no império habsbúrgico, mas não na confederação germânica, à qual pertenciam os países boêmios e austríacos, como o Tirol com Trento, o Litoral com Trieste, Gorizia e a Ístria austríaca<sup>339</sup>.

Destarte, as esperanças dos aristocratas de Veneza foram totalmente desiludidas quando realizou-se que a entrega de Veneza à Áustria teria ocorrido e quando realmente ocorreu, os sonhos de reconstituir uma Veneza livre e independente, como a do passado, não se tornaram verdade. Considerando o princípio de legitimidade<sup>340</sup> como

---

*le delegazioni di Venezia, Verona, Udine, Padova, Vicenza, Treviso, Rovigo, Belluno; ogni delegazione è suddivisa in distretti, a loro volta ripartiti in comuni, di prima classe (con più di 10.000 abitanti), seconda classe (tra 3.000 e 10.000 abitanti), terza classe (meno di 3.000 abitanti).[...] È istituita nel Veneto (oltrechè in Lombardia) una Congregazione centrale, presieduta da un governatore e composta per un terzo da deputati nobili (uno per provincia), per un terzo da deputati non nobili (uno per provincia), e per un terzo da deputati eletti dalle città regie cioè tutti i capoluoghi di provincia più Bassano.”* FIUMAN, Angelo; VENTURA, Carlo (org.). Storia del Veneto 3. *Op. cit.*, p. 78. O vicereí teria ficado 6 meses em Milão e 6 meses em Veneza. O vicereí tinha uma função mais simbólica e decorativa, enquanto o poder efetivo estava concentrado nas mãos dos governadores, que tinham acima dos mesmos, o governo austríaco.

<sup>339</sup> *Incorporato in perpetuo nell'impero asburgico, ma non nella confederazione germanica, alla quale appartenevano invece i paesi boemi e austriaci, compresi il Tirolo com Trento, il litorale con Trieste, Gorizia e l'Istria austríaca”.* GOTTARDI, Michele (org.). *Op. cit.*, p. 31.

<sup>340</sup> É o princípio que guia a política internacional instaurada com o Congresso de Viena, pela qual todos os soberanos que depostos por Bonaparte tinham direito a voltar a ocupar os tronos dos seus territórios enquanto legítimos governantes. Esse princípio – que foi utilizado durante o período da Restauração – é o exato oposto do princípio de nacionalidade que conforme Mancini, deveria fundamentar o direito internacional, princípio que encontrou fértil aplicação ao longo do *Risorgimento* italiano.

motor que guiou o destino dos territórios europeus após o Congresso de Viena, não há de se espantar ao observar as reações desincantadas dos venezianos. Conforme anteriormente colocado, a incorporação de Veneza à Áustria comportou a germanização do ordenamento público, e, entre outras coisas, também a introdução dos códigos civis e penais austríacos<sup>341</sup>. Cabe afirmar, contudo, que em relação ao ocupante austríaco, os habitantes do Vêneto possuem uma atitude contraditória pois “por um lado o veem como o opressor estrangeiro, para com o qual torna-se legítima qualquer forma de resistência, pelo outro, admiram a eficiência pública administrativa e o paternalismo, que balanceava a ação dos funcionários suspeitos.<sup>342</sup>” Os motivos principais de descontentamento com a ocupação austríaca na burguesia intelectual, profissional e comercial eram os seguintes:

Falta de autonomia intelectual e moral, frustração por não participação, lesão de interesses morais e

---

<sup>341</sup> Sobre o sistema judiciário introduzido com a dominação austríaca, cabe ressaltar alguns dados: junto à Suprema Corte de Viena é instituído um Senado para os assuntos judiciários italianos, a Corte de Cassação com sede em Milão é extinta e, em seu lugar, é criado um Tribunal geral de apelação imperial e régio com sede em Veneza. Vide: ZORZI, Alvise. *Venezia austríaca. Op. cit.*, p. 40. No que diz respeito à introdução dos códigos civil e penal no ordenamento de Veneza, Fiuman e Ventura afirmam que: “*il codice civile è ispirato [...] all'indole germanica ma in gran parte a principi liberali, quello penale invece è severo, prevede il bastone e il carcere duto o durissimo e anche, in qualche caso, il giudizio statario, ovvero un procedimento rapido e sommario con annessa pena di morte.*” FIUMAN, Angelo; VENTURA, Carlo (org.). *Storia del Veneto 3. Op. cit.*, p. 82. Quanto ao sistema escolástico, ele era considerado um dos melhores, senão o melhor, da Europa naquele período.

<sup>342</sup> “*Da una parte lo vedono come l'oppressore straniero, verso il quale diventa legittima ogni forma di resistenza, dall'altra ammirano l'efficienza pubblica amministrativa e il paternalismo, che bilanciava l'azione dei sospettosi funzionari.*” CORTELLAZZO, Mario. **Noi veneti**. Viaggi nella storia e nella cultura veneta. Verona: Cierre edizioni, 2001, p. 34. Sobre a atitude de certo alívio da sociedade vêneta perante o retorno aos mãos austríacas, vide a contribuição de Simone, em: DI SIMONE, Maria Rosa. *Il diritto austriaco e la società veneta*. In: BENZONI, Gino; COZZI, Gaetano (org.). **Veneza e l'Áustria**. Veneza: Marsilio, 1999, p. 129-156. Até os movimentos de 1848, no Vêneto tem-se o episódio de Fratta Polesine de 1818 que diz respeito aos movimentos da carbonária. Outro exemplo de rebelião é o dos dois irmãos venetos, Atílio e Emílio Bandiera, que ao incitar a população calabresa do Reino das duas Sicílias contra o rei Ferdinando Bourbon, foram fuzilados.

concretos. [...] aplicação de impostos indiretos onerosos que juntamente aos odiados impostos de consumo tornam pouco ou nada competitivos os produtos de Veneza e do Vêneto em relação às outras províncias do Império<sup>343</sup>.

De qualquer forma, vale ressaltar que apesar de a dominação austríaca ter encontrado certo consenso no meio das populações do Vêneto, ela também encontrou hostilidade e oposição. De fato, conforme afirma Cortellazzo:

O consenso genérico para com a atividade do governo austríaco, que tentava melhorar as condições de vida dos súditos, fomentando os comércios e tentando tornar menos onerosos os tributos, não podia sufocar a voz dos opositores, que preparada pela atividade clandestina dos carbonários, fez-se cada vez mais forte, levando à aberta revolta dos movimentos, que em 1848 agitaram todos os povos da Europa, ansiosos para independência e liberdade<sup>344</sup>.

A Itália, assim como toda a Europa, foi teatro da denominada “primavera dos povos”, a saber, um conjunto de revoluções que atravessaram o continente europeu, visando acabar com os princípios instaurados no seio do Congresso de Viena, pautados sobre o absolutismo e sobre o privilégio aristocrático. Assim como diversas regiões da Itália, também o Vêneto foi atravessado por movimentos e iniciativas revolucionárias. Conforme ressaltado acima, apesar dos diferentes pontos de força que advinham para a região em razão da dominação austríaca,

---

<sup>343</sup> “*Mancanza di autonomia intellettuale e morale, frustrazione da non partecipazione, lesione di interessi morali e concreti. [...] applicazione di pesanti imposte indirette che, assieme agli odiati dazi (imposte di consumo), rendono poco o punto competitivi i prodotti di Venezia e del Veneto nei confronti di altre province dell’Impero.*” ZORZI, Alvise. *Venezia austriaca. Op. cit.*, p. 70.

<sup>344</sup> “*Il generico consenso all’attività del governo austriaco, che pur cercava di migliorare le condizioni di vita dei sudditi, favorendo i commerci e cercando di rendere meno gravose le imposte, non poteva soffocare la voce degli oppositori, che, preparata dall’attività clandestina dei carbonari, si fece sempre più forte, conducendo all’aperta rivolta dei moti, che nel 1848 scossero tutti i popoli d’Europa, desiderosi di indipendenza e libertà.*” CORTELLAZZO, Mario. *Op. cit.*, p. 34-35.

havia motivos de descontentamento, sem contar a existência quase milenar de Veneza enquanto entidade independente e o sonho de restaurar essa glória perdida após a ocupação francesa e austríaca. Chega-se assim à iniciativa conduzida por Daniele Manin<sup>345</sup> e Niccolò Tommaseo, os líderes da Revolução de Veneza, instituindo a breve República de São Marcos. Foi assim que Manin

[...] Apresentou à Congregação central das províncias venetas e às autoridades austríacas uma série de documentos que denunciavam os direitos de nacionalidade italiana e reclamavam um conjunto de reformas radicais, que teriam tornado o Lombardo-Veneto um Estado praticamente independente, mesmo sob a soberania pessoal do monarca dos Habsburgo, com um governo próprio e uma Dieta central, com uma administração financeira autônoma não mais tributária ao Império, separado do sistema aduaneiro austríaco que favorecia as províncias alemãs e aderente à nascente união aduaneira dos Estados italianos, e com burocracia, exército e marinha totalmente italianos; e teria transformado o sistema absolutista e arbitrário do governo austríaco em um Estado de direito fundado no respeito das leis e das liberdades fundamentais dos cidadãos, em primeiro lugar a liberdade de imprensa, com um sistema judiciário garante dos direitos civis dos cidadãos<sup>346</sup>.

---

<sup>345</sup> Daniele Manin, nascido em Veneza em 1804 de uma família hebraica convertida ao Catolicismo, era advogado e pessoa de grande cultura, conhecedor de muitos idiomas, influenciado profundamente pelos pensadores do Iluminismo, como Beccaria, Montesquieu, Filangeri, Romagnosi e Verri. Manin suportava ardentemente a unificação da Itália sob um modelo federal, não apoiando uma unificação que apagasse as diferentes características geográficas e econômicas das regiões italianas.

<sup>346</sup> “*Presentò alla Congregazione centrale delle province venete e alle autorità austriache una serie di documenti che denunciavano la violazione dei diritti della nazionalità italiana e reclamavano un complesso di riforme radicali, che avrebbero fatto del Lombardo-Veneto uno Stato praticamente indipendente, sia pure sotto la sovranità personale del monarca asburgico, con un proprio governo e una Dieta centrale, con un'amministrazione finanziaria autonoma non più tributaria dell'Impero, separato dal sistema doganale austriaco che favoriva le province tedesche e aderente invece alla nascente unione doganale degli Stati italiani, e con burocrazia, esercito e marina interamente italiani; e avrebbe*

Manin e Tommaseo foram ambos presos pelas autoridades austríacas, sendo que uma revolta popular fez com que os dois fossem soltos. Na Itália diversas cidades estavam sendo atravessadas por revoluções, chegando até Viena onde o chanceler Metternich foi forçado a renunciar. Ademais, houve outro episódio nesse clima de rebelião contra os invasores: em Pádua por parte dos estudantes universitários que se levantaram contra os Austríacos. O episódio foi sufocado pelos Austríacos, mas foi acompanhado por outras mobilizações que interessariam o Vêneto inteiro até que no dia 24 de fevereiro, um decreto imperial que previa a pena de morte com execução imediata para quem fosse culpado por instigar à alta traição e à rebelião e resistência contra as autoridades públicas austríacas. Logo após ser solto, no dia 22 de março, proclamou a “República de Veneza” que, contudo nada tinha a ver com <<a antiga República aristocrática de São Marcos>> fundando-se, ao contrário, “<<sobre o direito imprescindível da soberania nacional>> ou seja sobre o princípio democrático da igualdade dos direitos civis e políticos de todos os cidadãos, de cuja vontade advém o poder do Estado<sup>347</sup>.”, sendo o presidente da mesma. Nesse contexto, as diversas províncias vênetas – incluindo o Friuli, mas não Verona – tinham aderido à República Vêneta. Mas o projeto de Manin não durou muito pois em 1849 os Austríacos, guiados pelo marechal Radetzky retomaram o controle sobre a região. Entre os fatores que conduziram à dissolução da República Vêneta, podem ser considerados

Antes de mais nada a orientação liberal moderada, contrária à democracia republicana, prevalente entre as classes dirigentes das cidades venetas; depois a política dinástica de Carlos Alberto, apoiada pelo governo provisório da Lombardia hegemonizado pelos monárquicos moderados, que impunha de votar a fusão com o Piemonte, como condição para comprometer o exército na defesa do

---

*trasformato il sistema assolutistico e arbitrario del governo austriaco in uno Stato di diritto fondato sul rispetto delle leggi e delle libertà fondamentali dei cittadini in primo luogo, la libertà di stampa, con un sistema giudiziario garante dei diritti civili dei cittadini.*” FIUMAN, Angelo; VENTURA, Carlo (org.). Storia del Veneto 3. *Op. cit.*, p. 114.

<sup>347</sup> “<<Sull’imprescrivibile diritto della sovranità nazionale>>, vale a dire sul principio democratico dell’eguaglianza dei diritti politici e civili di tutti i cittadini, dalla cui volontà deriva il potere dello Stato.” FIUMAN, Angelo; VENTURA, Carlo (org.). Storia del Veneto 3. *Op. cit.*, p. 124.



Vêneto contra o exército austríaco que tinha passado à ofensiva. Seguindo o exemplo da Lombardia no começo de junho as províncias do interior não ainda ocupadas pelos austríacos – Padova, Vicenza, Treviso e Rovigo – efetuaram a separação da República Vêneta votando o plebiscito pela fusão. Finalmente, no dia 4 de julho a Assembleia provincial, convocada para decidir o destino de Veneza, decidiu pela fusão. Contudo, Veneza estava já isolada na sua lagoa, depois que o exército imperial tinha reconquistado a parte continental do Vêneto, sem que o exército do Piemonte pudesse ou quisesse intervir<sup>348</sup>.

Foi assim que, depois de algumas tentativas de resistência, Veneza caiu novamente sob o domínio austríaco em 27 de agosto de 1849, após apenas um ano de duração da República veneta instituída por Manin. Vale ressaltar que a Áustria também dentro do seu império tinha encontrado diversas resistências fomentadas pelo clima geral de revolução espalhado pela Europa com a revolução húngara, que, contudo, foi sufocada pelos Habsburgos. Foi assim que Veneza, o Vêneto – compreso o Friuli – se mantiveram austríacas até 1866, data em que, como epílogo da terceira guerra de independência – a Áustria as cede ao neoformado Reino da Itália, com a intermediação da França de Napoleão III. Antes de se passar à análise do contexto histórico e das vicissitudes que levaram à anexação do Vêneto ao Reino da Itália, considera-se importante dedicar uma parte do trabalho às etapas que levaram à unificação da Itália e, portanto,

---

<sup>348</sup> “*Innanzitutto l’orientamento liberale moderato, avverso alla democrazia repubblicana, prevalente tra i ceti dirigenti delle città venete; quindi la politica dinastica di Carlo Alberto, appoggiata dal governo provvisorio di Lombardia egemonizzato dai moderati monarchici, che imponeva di votare la fusione con il Piemonte, come condizione per impegnare l’esercito nella difesa del Veneto contro le armate austriache passate all’offensiva. Seguendo l’esempio della Lombardia agli inizi di giugno le province di terraferma non ancora occupate dagli austriaci – Padova, Vicenza, Treviso e Rovigo – consumarono il distacco dalla Repubblica Veneta votando il plebiscito per la fusione. Infine il 4 luglio l’Assemblea provinciale, convocata per decidere la sorte di Venezia, deliberò a sua volta la fusione. Ma ormai Venezia era isolata nella sua laguna, dopo che le armate imperiali avevano riconquistato tutta la terraferma veneta, senza che l’esercito piemontese potesse o volesse intervenire.*” FIUMAN, Angelo; VENTURA, Carlo (org.). Storia del Veneto 3. *Op. cit.*, p. 128.

analisar também as diversas correntes políticas e doutrinárias que influenciaram e guiaram a sucessão dos eventos.

## 2.2 A UNIFICAÇÃO ITALIANA

Algumas considerações acerca do processo de unificação italiana já foram realizadas no primeiro capítulo do presente trabalho quando foram destrinchadas as problemáticas referentes ao conceito de nação e, em maneira mais geral, ao período histórico denominado *Risorgimento*<sup>349</sup>. Esse período histórico teve como coroamento a formação do Estado italiano em 1861 e a sucessiva anexação do Vêneto em 1866 e de Roma em 1870. A própria palavra é sugestiva e indicativa do significado do momento histórico aqui discutido: ressurreição. Essa entendida como um resgate da situação de dormência em que encontrava-se a Itália, dividida em diversos Estados e refém de diversas potências europeias. Homens da política como Cavour ou Garibaldi foram determinantes para que se chegasse a tão aspirada unidade nacional. Mas não foi só a atuação desses personagens ou o papel de Napoleão III a ajudar ativamente, quanto

[...] antes o êxito de um processo cultural e político que inicia-se no final do XVIII século e que precisa seus caracteres nas primeiras décadas do XIX século. Esse processo leva a identificar a nação italiana como uma comunidade de referência que

---

<sup>349</sup> Conforme Bagnoli: “*Il Risorgimento, nelle molteplici forme del suo andamento culturale e politico, aveva assegnato al tema della nazionalità un posto naturalmente centrale e fondante di tutto il suo intrinseco ed estrinseco processo. Se volessimo ridurre a una sola tutte le intenzioni che stanno a fondamento delle elaborazioni di cui abbiamo tracciato un profilo nelle pagine precedenti, potremmo dire che essa è consistita nel dare concretezza politica e storica a un pensiero civile italiano, espressione di un’idea dell’Italia attraverso i secoli e ispiratore di una soluzione politica da questa legittimata e in essa riconoscentes. L’idea dell’Italia, cioè, quale cifra della struttura, tanto spirituale quanto storica, della nazione italiana. E non un’idea totalmente risolta nella semplice aspirazione di un popolo che ci si sforza di rappresentare nella sua individualità storica, ansiosa di conquistare il proprio destino senza affrontare il nodo rappresentato dai concetti di popolo e nazione. L’idea dell’Italia, quindi, quale formula indicativa del coniugarsi di tre concetti difficili da definire con precisione, sia se considerati uno a uno, sia, e ancora di più se messi in connessione: vale a dire, popolo, nazione e nazionalità.” BAGNOLI, Paolo. **L’idea dell’Italia**. 1815-1861. Reggio Emilia: Diabasis, 2007, p. 336.*

funda as pretensões ou os projetos de construção de um estado nacional italiano<sup>350</sup>.

Existem incertezas entre os historiadores quanto ao começo desse período. Montanelli e Banti indicam que existem diversas posições que colocam a data de início para aproximadamente a metade do século XVIII, outras defendem que o início seja colocado em 1796, coincidentemente à chegada de Bonaparte na Itália, outras ainda fixam a data em 1815<sup>351</sup>. Isso não é muito relevante para a discussão que pretende-se levar a cabo nesse trabalho, mas vale pelo menos fazer uma breve referência a isso. O que mais importa para os fins do presente trabalho são os discursos dos juristas e políticos que sustentavam a ideia de uma Itália unida e o próprio resultado do *Risorgimento*, ou seja a Itália como Estado unificado, sem esquecer da relevância das questões ligadas à anexação da região Vêneto à Itália – questões que irão exercer influência sobre os argumentos separatistas utilizados na contemporaneidade – que serão analisadas devidamente. Portanto, antes de se passar propriamente às vicissitudes históricas que levaram à anexação do Vêneto à Itália, considera-se relevante dedicar algumas páginas ao processo de unificação italiana e para tanto, serão analisadas as diversas etapas do mesmo, mormente, as guerras de independência que levaram à progressiva liberação dos diversos Estados italianos dos domínios estrangeiros e à escolha por fazer parte do Reino de Sardenha, que em 1861 tornou-se o Reino de Itália, governado pela dinastia dos Savoia.

---

<sup>350</sup> “[...] piuttosto l’esito di un processo culturale e politico che prende avvio alla fine del XVIII secolo e che precisa poi i suoi caratteri nei primi decenni dell’Ottocento. Questo processo porta a identificare la nazione italiana come la comunità di riferimento che fonda le pretese o i progetti di costruzione di uno stato nazionale italiano.” BANTI, Alberto Mario. **Il Risorgimento italiano**. Roma-Bari: Laterza, 2004, p. V.

<sup>351</sup> No que diz respeito à essa questão, vide: BANTI, Alberto Mario. *Op. cit.*; MONTANELLI, Indro. **Storia d’Italia**. L’Italia del Risorgimento 1831-1861. Milano: Rizzoli, 2012. Banti não acolhe as correntes que colocam como data do início do Risorgimento o século XVIII pois naquela época o Iluminismo tinha uma vocação mais cosmopolita do que propriamente nacional e a ideia principal não era a construção de um Estado italiano unitário.

## 2.2.1 Os prelúdios do *Risorgimento*

O *Risorgimento* é um processo político-cultural que funda-se na ideia de nação e que tem como objetivo a construção do Estado italiano<sup>352</sup>. Antes de se passar a como se deu a construção do Estado italiano, vale lembrar que momentos cruciais para que a Itália nascesse como Estado, são a campanha napoleônica na Itália de 1796 e, sucessivamente, o Congresso de Viena em 1815. Quanto ao primeiro fato, é necessário ressaltar que a península estava dividida em um diversificado mosaico de Estados. Napoleão tirou do trono os soberanos legítimos, “promovendo a instituição das assim-chamadas repúblicas irmãs daquela francês<sup>353</sup>”. Vale ressaltar como os ideais a revolução francesa – de matriz jacobina – encontraram terreno fértil na Itália que – no começo – acolheu de forma positiva a chegada dos franceses. Foi assim que

A republicação da península começou em dezembro de 1796, quando, com o exército de Bonaparte já há alguns meses dono da Itália setentrional, os filofranceses de Modena, Régio da Emília, Bolonha e Ferrara proclamaram a República cispadana. Depois, em março de 1797, as cidades de Bergamo, Bréscia e Crema rescindiram o vínculo que as mantinha atadas à Veneza [...] e deram-se ordenamento de repúblicas independentes. Em maio, foi instituída, com os territórios da ex-Lombardia austríaca e com aqueles, já cispadanos de Régio, Modena, Massa e Garfagnana, a República cisalpina, enquanto a Romanha entrava a fazer parte, por sua vez, da porção residual da Cispadana. Poucos dias mais tarde, em dia 6 de junho, tomava forma a República ligure democrática [...]. Nos últimos dias de julho, por fim, a Cispadana confluiu inteiramente na Cisalpina, que tornou-se assim um vasto Estado estendido dos Alpes ao mar, abrangendo também os territórios do ex-Vêneto oriental (Bergamo, Bréscia, Crema) que tinham fugido da sujeição à Áustria consagrada pelo Tratado de Campoformio

---

<sup>352</sup> BANTI, Alberto Mario. *Op. cit.*, p. XI-XII.

<sup>353</sup> “*Promuovendo l’istituzione delle cosiddette repubbliche sorelle di quella francese*”. MERIGGI, Marco. **Gli Stati italiani prima dell’unità**. Bologna: Il Mulino, 2002, p. 21.

para o resto das cidades já súditas da Sereníssima<sup>354</sup>.

O assim-chamado triênio jacobino (1796-1799) trouxe para a Itália algumas consequências negativas como a submissão a um regime fiscal muito oneroso e algumas positivas como a instituição de reformas modernizadora e a introdução de alguns institutos civilistas, como o matrimônio. Enquanto isso, em um clima de coalizão austro-russa contra a França, a Itália viu a formação de insurgências em todas as regiões em que tinham-se instituídos Repúblicas irmãs, conseguindo momentaneamente ter sucesso contra os Franceses. Contudo, em 1800, Napoleão no contexto da segunda campanha de Itália consegue retomar o controle sobre os territórios italianos, após a vitória na Batalha de Marengo contra os austríacos, controle esse que durará até 1814. Durante

---

<sup>354</sup> “*La repubblicazione della penisola prese l'avvio nel dicembre 1796, quando, con l'esercito di Bonaparte ormai da qualche mese padrone dell'Italia settentrionale, i filofrancesi di Modena, Reggio Emilia, Bologna e Ferrara proclamarono la Repubblica cispadana. Poi, nel marzo 1797 le città di Bergamo, Brescia e Crema rescisero il legame che le teneva ancorate a Venezia [...] e si dettero ordinamento di repubbliche indipendenti. A maggio venne istituita, con i territori dell'ex Lombardia austriaca e con quelli già cispadani, di Reggio, Modena, Massa e Garfagnana, la Repubblica cisalpina, mentre la Romagna entrava a sua volta a far parte della porzione residuale della Cispadana. Pochi giorni più tardi, il 6 di giugno, prendeva forma la Repubblica ligure democratica [...]. Negli ultimi giorni di luglio, infine, la Cispadana confluì intera nella Cisalpina, che divenne così un vasto stato esteso dalle Alpi al mare, comprensivo anche dei territori dell'ex-Veneto occidentale (Bergamo, Brescia, Crema) scampati alla soggezione all'Austria sancita dal trattato di Campoformio per il resto delle città già suddite della Serenissima.*” MERIGGI, Marco. *Op. cit.*, p. 21-22. Além disso, foram formadas a República Partenopeia, o Reino da Etrúria e o poder temporal do papa abolido. Conforme Mack Smith: “*The republics of Venice and Genoa, which in splendor had survived countless wars and invasions, were abolished at his command. Piedmont, Liguria, Parma, Tuscany, Umbria, even Rome itself, he simply annexed to France, so that the leading figures of the Italian risorgimento were in fact born Frenchmen. But he also created a Kingdom of Italy, which included Lombardy, Venice, and central Italy down to Ancona. This kingdom of nearly seven million inhabitants "was the largest state in Italy. Though ruled by a French king and a French viceroy, and though heavily taxed for the benefit of France, its administration was almost entirely given over to Italians. Its capital, Milan, was the most important political center in the peninsula.*” SMITH, Denis Mack. **The making of Italy**. 1796-1866. London: Palgrave, 1988, p. 16.

o período da segunda ocupação napoleônica, surgiram outras insurreições que terminaram com o Congresso de Viena.

Com o Congresso de Viena, os soberanos europeus tendo derrotado Napoleão inauguram a fase da Restauração, pautada pelo princípio de legitimidade e também pelo princípio do equilíbrio que devia fundar o sistemas das relações internacionais para evitar o surgimento de uma ameaça parecida com a de Bonaparte. Nesse contexto:

[...] sucessivo à derrota de Napoleão, o *ancien régime* e seus governantes foram 'restaurados' pelo Congresso de Viena. Essa restauração, na Itália, foi definida e controlada pelos poderes conservadores da Europa, e pela Áustria, em particular. Colocados sob a dominação da Áustria de Metternich, os Estados italianos restaurados refletiram a oposição ao constitucionalismo e o desejo de reforçar os fundamentos morais e políticos do absolutismo que foi sentido pelos poderes conservadores do Congresso de Viena. O acordo territorial na Itália refletia também seu papel de 'peão' na diplomacia internacional e, em particular, seu significado para a rivalidade francês e austríaca. O princípio do direito legítimo monárquico, já desafiado pela experiência revolucionária, determinou a restauração interna política<sup>355</sup>.

Os tratados estabelecidos pelo Congresso de Viena ignoraram as expectativas italianas, de fato apenas continuaram a fazer da Itália uma terra de conquista para os dominadores estrangeiros. Como anteriormente

---

<sup>355</sup> “[...] following the defeat of Napoleon, *ancien régime* Europe and its rulers were 'restored' by the Congress of Vienna. This restoration was, in Italy, strictly defined and controlled by the conservative powers of Europe, and by Austria in particular. Placed under the domination of Metternich's Austria, the restored Italian states reflected the opposition to constitutionalism and the desire to strengthen the moral and political foundations of absolutism that was felt by the conservative powers at the Congress of Vienna. The territorial settlement in Italy reflected also its role as a 'pawn' in international diplomacy and, in particular, its significance to French and Austrian rivalry. The principle of legitimate monarchical right, already challenged by the revolutionary experience, determined the internal political restoration.” RIALI, Lucy. **The Italian Risorgimento**. State, society and national unification. London-New York: Routledge, 1994, p. 13.

apontado, Veneza não voltou a ser independente, pelo contrário foi entregue à Áustria para formar junto com a Lombardia o Reino Lombardo-Veneto. Outra república outrora independente como Gênova também perdeu sua liberdade, sendo confiada à monarquia dos Savoia<sup>356</sup>. Outros Estados menores veem sua sobrevivência garantida, mas sempre com alguns ajustes: é o caso dos Ducados da Itália central que, em linha geral, são reconstituídos<sup>357</sup>.

Foi nessa época que apareceram no cenário diversas sociedades segredas que visavam libertar os territórios italianos da dominação estrangeira, entre os quais, os movimentos da Carbonária<sup>358</sup>. Até a realização da unificação italiana em 1861, houve diversas revoluções espalhadas inspirados na revolução espanhola desde a napolitana de 1820<sup>359</sup>, até a do Piemonte em 1821<sup>360</sup> até as revoluções em 1831,

---

<sup>356</sup> De 1815 a 1861, a Itália estava assim dividida: Reino de Sardenha governado pelos Savoia; Reino Lombardo-Vêneto governado pelos Habsburgo-Lorena; Ducado de Parma e Piacenza sendo governando durante um tempo pelos Habsburgo e sucessivamente pelos Bourbons-Parma; Ducado de Modena e Régio governando pelos Habsburgo-Este; Ducado de Massa e Carrara pelos Este; Ducado de Lucca pelos Bourbons-Parma; Granducado de Toscana pelos Habsburgo-Lorena; República de São Marino; República de Cospaia; Estado pontifício; Reino de Nápoles pelos Bourbons; Reino das duas Sicílias pelos Bourbons

<sup>357</sup> BANTI, Alberto Mario. *Op. cit.*, p. 38-39.

<sup>358</sup> No caso da Carbonária, Bertolini explica que a mesma tinha surgido no século X como sociedade de mútuo socorro e que ressurgiu sucessivamente como associação de natureza política, cujo fim supremo era a liberdade. Era uma seita política de natureza religiosa pois acreditava que a renovação política devia ser pautada também sobre a religião, por meio de uma reforma da religião católica. BERTOLINI, Francesco. **Storia del Risorgimento italiano**. Milano: Hoepli, 1898.

<sup>359</sup> “*In the south the Carbonari joined a rising by elements of the Bourbon army on the night of 1/2 July 1820. Ferdinand quickly gave way and granted a version of the radical Spanish constitution of 1812 – which had a single elective chamber – and at once found himself faced with a separatist rising in Sicily. At the congress of Laibach on 26 January 1821 Ferdinand obtained European support, and with Vienna’s assistance he crushed the rebels at the battle of Rieti on 7 March 1821.*” GOOCH, John. **The unification of Italy**. London: Routledge, 2001, p. 3.

<sup>360</sup> “*In Piedmont, liberal aristocrats and bourgeois democrats plotted to introduce a constitutional régime and unite the province with Lombardy and Venetia in a kingdom of Upper Italy. Revolution broke out on the night of 9/10 March and king Victor Emmanuel I at once abdicated in favour of his brother*

inspirados na revolução francesa que viu contrapostos Carlo X e Louis Felipe que o derrubou. Em 1831, revoluções eclodem em Modena, espalhando-se para as Marche e Úmbria, sendo esses movimentos de iniciativa popular<sup>361</sup>. Nesse ano, também surgiram os escritos políticos de Giuseppe Mazzini<sup>362</sup>, um dos pensadores símbolo da unificação italiana, fundador do movimento Jovem Itália<sup>363</sup>. O lema de Mazzini, seus princípios revolucionários eram: “Liberdade, Igualdade, Humanidade, Independência, Unidade”. É nesse momento que a doutrina compromete-se na formulação de diversas questões e o debate sobre a unificação italiana, o fato de a Itália ser nação, apesar de não ainda Estado, intensifica-se. Com efeito, conforme observa Bagnoli:

Os anos compreendidos entre 1830 e 1848 representam, pela ótica do debate sobre os problemas da nação e da nacionalidade, um espectro doutrinário particularmente rico e estimulante. É nesses anos, que incubam o movimento revolucionário, que a questão italiana toma forma política mais acabada

---

*Charles Felix. Austria, Russia and Prussia would not accept a Piedmontese constitution and Charles Felix flatly refused to have anything to do with it. With Austrian help he easily suppressed the rebels.”* GOOCH, John. *Op. cit.*, p. 3-4.

<sup>361</sup> Que, porém, não houveram êxito já que, em linhas gerais, não tiveram apoio popular nem suporte externo. Além disso, a Áustria interveio para sufocá-las e as revoluções permaneceram locais e separadas. Vide: PEARCE, Robert; STILES, Andrina. **The unification of Italy 1815-1870**. London: Hachette, 2006, p. 25.

<sup>362</sup> Sobre o pensamento político de Mazzini, vide no primeiro capítulo as páginas 9-10.

<sup>363</sup> Foi uma associação política fundada em Marselha cujo objetivo era a transformação da Itália em uma república unitária e democrática. Vide o escrito *Istruzione generale per gli affratellati della Giovine Italia*, onde Mazzini explana seu projeto político para uma Itália renovada. Trata-se de um texto bastante breve. Vide: MAZZINI, Giuseppe. **Scritti di Giuseppe Mazzini**. Política e economia. Milano: Casa editrice Sonzogno, vol. 1, 2008, p. 43-48. Disponível em: [https://www.liberliber.it/mediateca/libri/m/mazzini/scritti\\_politica\\_ed\\_economia/pdf/scritt\\_p.pdf](https://www.liberliber.it/mediateca/libri/m/mazzini/scritti_politica_ed_economia/pdf/scritt_p.pdf). Acesso em 4 de março de 2018. A partir da Jovem Itália, constituiu-se também a Jovem Europa, movimento nascido pela iniciativa de intelectuais poloneses, alemães e italianos. A respeito do movimento “Jovem Europa”, vide: WOOLF, Stuart J. **Il Risorgimento italiano**. Dalla Restaurazione all’Unità. Torino: Einaudi, vol. II, 1981, p. 444-446.



e mais rica em relação ao cenário aberto com o Congresso de Viena<sup>364</sup>.

A Jovem Itália ganhou força e recebeu bastante suporte, dando o impulso para a organização de diversas insurreições espalhadas pela Itália inteira e, conforme Riall:

Mesmo que essas táticas tivessem atraído a atenção da polícia durante a Itália da Restauração, e mesmo que diversas prisões e insurreições inexitosas tivessem diminuído o apelo do movimento popular, a Jovem Itália teve sucesso ao atrair a atenção pública para a ‘situação’ da Itália e ao desacreditar o governo da Restauração<sup>365</sup>.

O programa político de Mazzini, centrado no lema *Pensamento e ação* visava emancipar a Itália – e não apenas – dos dominadores estrangeiros e constituir uma Itália republicana, unida e democrática. Foi assim que em 1834 tem-se a invasão da Savoia – onde era rei Carlos Alberto – guiada pelo geral Ramorino, inspirada nos ideais de Mazzini, à qual seguiu uma insurreição seja em Piemonte seja na Ligúria. Contudo, mais célebres ainda são os movimentos revolucionários de 1848. Novamente inspirada pela revolução francesa como aconteceu em 1831, também “a revolução italiana teve da francês seu impulso imediato. Em julho de 1830, a França tinha derrubado o trono do Bourbon Carlo X para elevar Louis Felipe de Orleans: em fevereiro de 1848, foi mais para frente: derrubou a monarquia e fundou a república<sup>366</sup>.” Esse período não

---

<sup>364</sup> “*Gli anni che vanno dal 1830 al 1848 rappresentano, dall’ottica del dibattito sui problemi della nazione e della nazionalità, uno spettro dottrinario particolarmente ricco e stimolante. È in questi anni, che incubano il moto rivoluzionario, che la questione italiana prende forma politica più compiuta e più ricca rispetto allo scenario apertosi con il Congresso di Vienna.*” BAGNOLI, Paolo. *Op. cit.*, p. 83.

<sup>365</sup> “*Although these tactics attracted the attention of the police throughout Restoration Italy, and although numerous arrests and failed insurrections blunted the movement’s popular appeal, Young Italy was successful in drawing public attention to Italy’s ‘plight’ and in discrediting Restoration government.*” RIALL, Lucy. *Op. cit.*, p. 65.

<sup>366</sup> “*Come era avvenuto nel 1831, così anche nel 1848, la rivoluzione italiana ebbe dalla francese il suo impulso immediato. Nel luglio del 1830, la Francia aveva abbattuto il trono del borbone Carlo X per innalzarvi l’orleanese Luigi*

testemunhou insurreições apenas na Itália, mas em toda a Europa, e, entre essas, temos o levante boemo contra o império habsbúrgico. No sul da Itália – sobretudo Nápoles e Sicília – e também em Milão – com os Cinco Dias de Milão, houve eventos revolucionários muito importantes que influenciaram o desenvolvimento das ações sucessivas. Na Sicília, exatamente em Palermo, no dia 12 de janeiro de 1848 eclodiu a revolução e entre os motivos havia o ressentimento de todas as classes da sociedade “[...] contra os napolitanos, pelos quais tinham sido governados durante um século e que eles consideravam um povo estrangeiro. [...] O levante de janeiro de 1848 fez repentinamente eclodir um ano dramático de rebeliões na Itália inteira.<sup>367</sup>” Assim, Mack Smith explica as consequências da revolução de Palermo:

Em final de janeiro, a rebelião siciliana forçou Ferdinando II a capitular e a conceder uma constituição à Sicília e a Nápoles. Em fevereiro a revolução em Paris deu o início a levantes ulteriores em toda a Europa. Por simples autodefesa, tanto o granduque de Toscana quanto o papa decidiram fazer algumas concessões constitucionais. [...] Em Turin, o Estatuto de março 1848 foi concedido com relutância, como um ato de emergência – a palavra “constituição” foi deliberadamente evitada para não fazer com que a concessão parecesse grande demais<sup>368</sup>.

---

*Filippo: nel febbraio del 1848, andò più avanti: abbattè la monarchia e fondò la repubblica.*” BERTOLINI, Francesco. *Op. cit.*, p. 79. Conforme Clark: “*True, living standards had been declining for at least two decades. The poor harvests of 1845 and 1846 had made matters a great deal worse, and doubled the price of bread. Urban artisans were hit by trade recession and (in Naples) by tariff reform. The professional classes suffered from poor job prospects and censorship, and businessmen complained about the slow expansion of the railways. But most of these grievances were not new, and the harvest of 1847 was good. There seemed to be no immediate political danger to the existing regimes. The Austrian army was intact; the Mazzinians were few, and discredited.*” CLARK, Martin. **The Italian Risorgimento**. New York: Routledge, 2013, p. 49.

<sup>367</sup> “[...] *contro i napoletani, da cui erano stati governati per un secolo e che essi consideravano un popolo straniero. [...] La sollevazione del gennaio 1848 fece improvvisamente esplodere un drammatico anno di rivolte in tutt’Italia.*” SMITH, Denis Mack. *Op. cit.*, p. 178.

<sup>368</sup> “*Alla fine di gennaio, la rivolta siciliana costrinse Ferdinando a capitulare e a concedere una costituzione alla Sicilia e a Napoli. In febbraio la rivoluzione a*

O império austríaco já não se encontrava mais em condições econômicas muito boas, estando dilacerado por diversas rebeliões internas, conforme apontado acima, que culminaram nas dimissões de Metternich. No mesmo dia em que Manin proclamava a República de Veneza, Milão insurge e

Depois de cinco dias de embates duríssimos entre patriotas armados da forma melhor possível e protegidos por barricadas por um lado e pela guarnição militar austríaca pelo outro, Milão é libertada: as autoridades austríacas afastam-se juntamente com o exército, enquanto na cidade forma-se um Governo provisório<sup>369</sup>.

Enquanto Milão conseguiu liberar-se do domínio austríaco, outras duas cidades do Reino Lombardo-Vêneto – Mântua e Verona – mesmo tentando, não conseguiram se livrar da opressão austríaca. Então o rei do Reino de Sardenha, Carlos Alberto, emitiu um proclama decidindo prestar socorro aos povos que estavam em luta contra os austríacos<sup>370</sup>. Dessa

---

*Parigi diede il via a ulteriori sollevazioni in tutta Europa. Per semplice autodifesa, sia il granduca di Toscana che il papa decisero di fare delle concessioni costituzionali.[...] A Torino lo Statuto del marzo 1848 venne concesso con riluttanza, come un atto di emergenza – la parola “costituzione” fu deliberatamente evitata per non far sembrare la concessione troppo grande.*” SMITH, Denis Mack. *Op. cit.*, p. 189. O estatuto de 1848, emanado por Carlos Alberto, rei de Savoia, foi a constituição do Reino de Sardenha, que depois foi adotada pelo Estado italiano unificado em 1861 e manteve-se em vigor até a emanação da Constituição republicana de 1948. Além do que no Reino de Sardenha, outras constituições foram concedidas na Toscana, no Estado pontifício e em Nápoles.

<sup>369</sup> *“Dopo cinque giorni di scontri durissimi tra patrioti armati alla meglio e protetti dalle barricate da un lato e la guarnigione militare austriaca dall’altro, Milano viene liberata: le autorità austriache si allontanano insieme all’esercito, mentre in città si forma un governo provvisorio.”* BANTI, Alberto Mario. *Op. cit.*, p. 77.

<sup>370</sup> É trazido aqui o conteúdo do proclama de Carlos Alberto, em que ele dirige-se aos povos da Lombardia e do Vêneto: *“Popoli della Lombardia e della Venezia! I destini d’Italia si maturano: sorti più felici arridono agl’intrepidi difensori di conculcati diritti. Per amore di stirpe, per intelligenza di tempi per comunanza di voti Noi ci associammo primi a quell’unanime ammirazione che vi tributa l’Italia. Popoli della Lombardia e della Venezia, le nostre armi che già si concentravano sulla vostra frontiera quando voi anticipaste la liberazione della*

forma, iniciavam-se as denominadas “guerras de independência” – sendo a combatida por Carlo Alberto contra os Austríacos a primeira – que tiveram como resultado final a unificação italiana. Portanto, entre ideias liberais e nacionalistas, prezando por novas constituições, reformas políticas e pela independência da Áustria, os levantes de 1848 constituíram um momento fundamental para o desenvolvimento das etapas sucessivas que levariam à realização da unificação da Itália em 1861. Antes de analisar essas etapas – representadas, mormente, pelas guerras de independência – cabe analisar em um parágrafo separado os aportes de outros pensadores da época, que além de Giuseppe Mazzini, formularam discussões sobre quais contornos dar à questão italiana.

### 2.2.2 Os pensadores e a questão italiana (Gioberti e o neoguelfismo, Cattaneo e a opção federal)

No contexto do *Risorgimento* italiano, cabe ressaltar como para além daqueles que lutavam convencidos da necessidade da formação de uma entidade estatal italiana unificada, tinha outros pensadores que davam prioridade para os interesses locais antes do que propriamente aos objetivos nacionais. E, também, aqueles que discutiam sobre qual forma dar para a Itália (se Estado unitário ou federal) ou aqueles que hipotizavam a forma monárquica antes do que republicana. Além do projeto de Mazzini no sentido de tornar a Itália uma República centralizada, tem-se as contribuições do milanês Carlo Cattaneo a respeito da proposta federal para a Itália e, por fim, a forma monárquico-federal com o papa como líder, hipotizada por Vincenzo Gioberti<sup>371</sup>.

Entre os pensadores principais do *Risorgimento* italiano, o padre Vincenzo Gioberti – mazziniano convicto – acabou por distanciar-se dos ideais da *Giovine Italia*, formulando uma concepção própria, adepta da

---

*gloriosa Milano, vengono ora a porgervi nelle ulteriori prove quell'aiuto che il fratello aspetta dal fratello, dall'amico l'amico. Secondarremo i vostri giusti desideri fidando nell'aiuto di quel Dio che è visibilmente con Noi, di quel Dio che ha dato all'Italia Pio IX, di quel Dio che con si maravigliosi impulsi pose l'Italia in grado di fare da sè. E per viemeglio dimostrare con segni esteriori il sentimento dell'unione italiana, vogliamo che le nostre truppe, entrando sul territorio della Lombardia e della Venezia, portino lo scudo di Savoia sovrapposto alla bandiera tricolore italiana.”* MACK SMITH, Dennis. *Op. cit.*, p. 205.

<sup>371</sup> Entre outros expoentes relevantes do pensamento político do *Risorgimento*, podem ser considerados também Silvio Pellico, Cesare Balbo e Massimo Taparelli d'Azeglio, entre outros.

forma monárquica cujo objetivo político era a formação de uma federação italiana liderada pelo pontífice. Na sua obra principal – que acolhe o cerne de seu pensamento – *Del primato morale e civile degli Italiani*, publicada em 1843, o padre italiano

[...] imagina que um renascimento pacífico político da nação italiana possa se dar por meio da constituição de uma federação dos estados existentes, cuja presidência seja atribuída ao papa, em razão de sua superioridade ética que advém do seu magistério [...]. Tal federação deveria ser construída seja com o consentimento dos príncipes existentes seja com o apoio da opinião pública e encontrar seus pontos de força em Roma e no Piemonte, a primeira garantia da proteção religiosa, o segundo da proteção militar<sup>372</sup>.

Na sua obra, Gioberti defende o fato de que, sendo a identidade da comunidade italiana fundada sobre as crenças do Cristianismo e a autoridade do papa, além da nação italiana ser oprimida pelos bárbaros: “A Itália contenha por si mesma, sobretudo em virtude da religião, todas as condições exigidas para o seu *Risorgimento* nacional e político, e que para realizar isso não são necessárias revoluções internas, nem tampouco invasões ou imitações estrangeiras<sup>373</sup>.” Segundo Gioberti ainda – e isso o diferencia de Mazzini – o sujeito da ação política não pode ser o povo italiano já que o mesmo nada mais é do que um “desejo e não um fato, um pressuposto e não uma realidade, um nome e não uma coisa<sup>374</sup>.” Já,

---

<sup>372</sup> “[...] *immagina che una pacifica rinascita politica della nazione italiana possa avvenire attraverso la costituzione di una federazione degli stati esistenti, la cui presidenza sia attribuita al papa, in ragione della superiorità etica che gli deriva dal suo magisterio [...] Tale federazione dovrebbe essere costruita sia col consenso dei principi esistenti che con l'appoggio dell'opinione pubblica e trovare i suoi punti di forza in Roma e nel Piemonte, l'una garanzia della protezione religiosa, l'altro della protezione militare*”. BANTI, Alberto Mario. *Op. cit.*, p. 69-70.

<sup>373</sup> “*l'Italia contiene in sè medesima, soprattutto per via della religione, tutte le condizioni richieste al suo nazionale e politico risorgimento, e che per darvi opera in effetto non ha d'uopo di rivoluzioni interne, nè tampoco d'invasioni o d'imitazioni forestiere*.” GIOBERTI, Vincenzo. **Del primato morale e civile degli italiani**. Capolago: Tipografia Elvetica, 1846, tomo I, p. 117-118.

<sup>374</sup> “*Un desiderio e non un fatto, un presupposto e non una realtà, un nome e non una cosa*.” GIOBERTI, Vincenzo. *Op. cit.*, p. 117.

Mazzini acreditava no poder das massas populares para as mesmas se constituírem como sujeito de ação política para o resgate da liberdade italiana. Gioberti não acreditava nisso e, portanto, sugere que a guia do *Risorgimento* fosse de natureza monárquica e aristocrática, apontando no pontífice o papel de líder máximo de uma federação de Estados italianos. Gioberti foi expoente do denominado “neoguelfismo”<sup>375</sup>, uma corrente política italiana que reavaliava o papel do pontífice na vida política do Estado. Assim como Mazzini, Gioberti acreditava também que a Itália tivesse uma missão, mas “insistia na ‘superioridade’ quase teológica da cultura italiana sobre as concorrentes europeias”<sup>376</sup>. Em suma, o intuito do religioso Gioberti era aquele de devolver à Igreja um papel de guia na vida política e cultural italiana, mas isso como meio para o renascimento da Itália. Ao final, a solução de Gioberti para com o problema italiano foi mais moderada do que aquela sugerida por Mazzini, considerada como revolucionária. Ela foi acolhida de bom grado pelos setores mais conservadores da sociedade italiana por fornecer uma alternativa “às doutrinas perigosamente democráticas e revolucionárias de Mazzini; os moderados, de fato, longe de achar que patriotismo significasse necessariamente revolução, esperavam que fosse possível conservar os governos existentes e não criar uma inversão completa da sociedade”<sup>377</sup>.

Continuando na análise do pensamento de figuras intelectuais do *Risorgimento* italiano impossível olvidar o nome de Carlo Cattaneo, intelectual milanês de tendências liberal-democráticas que também interveio no debate sobre qual futuro dar à Itália. A característica mais importante do pensamento de Cattaneo é a sua opção pela estrutura federal da Itália, antes do que pela opção de uma Itália unificada, apoiada por Giuseppe Mazzini, possuindo alguns caracteres comuns com Gioberti no momento em que esse também optava por uma solução federal<sup>378</sup>.

---

<sup>375</sup> O nome do movimento rechama o partido da Idade Média – oposto aos guibelinos – que apoiava o papa contra o imperador na luta contra as investidas dos bispos.

<sup>376</sup> “*But he insisted on the almost theological 'superiority' of Italian culture over its European competitors*”. BEALES, Derek; BIAGINI, Eugenio. **The Risorgimento and the unification of Italy**. New York-Londres: Routledge, 2013, p. 61.

<sup>377</sup> “*Alle dottrine pericolosamente democratiche e rivoluzionarie di Mazzini; i moderati, infatti, lungi dal ritenere che patriottismo significasse necessariamente rivoluzione, speravano che fosse possibile conservare i governi esistenti e non creare un capovolgimento totale nella società.*” MACK SMITH, Denis. *Op. cit.*, p. 79.

<sup>378</sup> Outro pensador da época que abraçou a hipótese federal foi Giuseppe Ferrari.

Cattaneo pode ser considerado o único pensador do *Risorgimento* precursor do federalismo europeu do XX século<sup>379</sup>. Discípulo de Gian Domenico Romagnosi e ávido leitor de Christian Wolff e Giambattista Vico, Cattaneo viveu a maior parte da sua vida durante o período de dominação do Reino Lombardo-Vêneto por parte dos austríacos. Foi membro do prestigioso *Istituto Lombardo di Scienze, Lettere e Arti*, muito próximo dos intelectuais de classe média lombardos, engajados nas discussões a respeito da existência de uma consciência nacional. Conforme Lovett:

Nos primeiros escritos de Cattaneo há certa evidência de uma forma de consciência nacional. Para Cattaneo, a Itália era uma nação, além de ser uma expressão geográfica, pelo fato de as pessoas que habitavam suas diversas regiões compartilharem, em grande medida, a tradição do direito Romano, a língua latina nas suas variantes diferentes (isto é, os dialetos italianos), e a religião católica romana. Ele argumentava que a Itália tinha tradições culturais únicas e valiosas e lamentava o fato de que a língua italiana fosse ainda em grande parte um instrumento literário. Ademais, Cattaneo defendia iniciativas comuns para o progresso científico e econômico da Itália como um todo. Enquanto reconhecia que o povo italiano tinha muitas tradições, no entanto, diversamente dos demais intelectuais de sua geração, não chegou à conclusão que a Itália devia ser um estado-nação. Na medida em que, então, Cattaneo pode ser chamado um nacionalista antes de 1848, o seu era um tipo de nacionalismo cultural, não político<sup>380</sup>.

---

<sup>379</sup> LEVI, Lucio. **Il pensiero federalista**. Roma-Bari: Laterza, 2002.

<sup>380</sup> “*In Cattaneo's early writings there is certainly evidence of a form of national consciousness. For Cattaneo, Italy was a nation, in addition to being a geographical expression, because the people who inhabited its various regions shared, to a significant extent, the tradition of Roman law, the Latin language in its different derivatives (i.e., the Italian dialects), and the Roman Catholic religion. He argued that Italy had unique and valuable cultural traditions and he mourned the fact that the Italian language was still largely a literary tool. In addition, Cattaneo advocated common initiatives for the scientific and economic progress of Italy as a whole. While he recognized that the Italian people had many traditions, values and interests in common, however, Cattaneo, unlike other*

Cattaneo não acreditava na opção de Mazzini de um movimento popular que resgatasse a Itália nem na opção de Gioberti a respeito da redescoberta do papel da Igreja católica. Sofrendo diversas influências do seu mestre Romagnosi, o pensador milanês acreditava fortemente na importância do progresso científico e tecnológico como instrumento para a elevação moral da Itália. Conforme Cattaneo:

A Itália não podia ser feita se antes não se faziam os Italianos, elevando seu nível moral e cultural. Caçar a Áustria da Itália para cedê-la a um Piemonte mais retrógrado do que a Áustria, para ele não tinha sentido. A independência não era um trágico. Ela teria vindo como corolário inevitável de um progresso civil que desse aos Italianos a consciência de ser italianos e a vontade firme de se afirmarem como tais. Tudo isso podia ocorrer mesmo sob a dominação da Áustria, se a Áustria tivesse resolvido conceder às suas províncias italianas, como àquelas slavas e alemãs que faziam parte do seu império, direitos adequados de autodecisão e autogoverno [...] <sup>381</sup>.

Na opinião de Cattaneo, o Estado nacional unitário possuía diversos limites entre os quais o autoritarismo e o iliberalismo, sendo para ele o modelo federal a única possível alternativa ao primeiro por ser “a

---

*intellectuals of his generation, did not arrive at the conclusion that Italy must become a nation-state. To the extent, then, that Cattaneo before 1848 can be called a nationalist, his was a form of cultural, as distinct from political, nationalism.”* LOVETT, Clara Maria. **Carlo Cattaneo and the politics of the Risorgimento, 1820-1860.** The Hague: Martinus Nijhoff, 1972, p. 30.

<sup>381</sup> “*L’Italia non si poteva fare, se prima non si facevano gl’Italiani, elevando il loro livello morale e culturale. Scacciare dall’Italia l’Austria per darla in appalto a un Piemonte più retrivo dell’Austria, per lui non aveva senso. L’indipendenza non era un traguardo. Essa sarebbe venuta come inevitabile corollario di un progresso civile che dese agl’Italiani la coscienza di essere Italiani e la ferma volontà di affermarsi come tali. Tutto questo poteva succedere anche sotto il dominio dell’Austria, se l’Austria si fosse decisa a concedere alle sue province italian, come a quelle slave e tedesche che facevano parte del suo Impero, adeguati diritti di autodecisione e autogoverno [...]*. MONTANELLI, Indro. *Op. cit.*, p. 180-181.



negação dos aspectos opressivos e centralizantes do Estado unitário<sup>382</sup>.” Ademais, o Estado unitário nacional possuía caracteres autoritários por sufocar as autonomias locais e regionais, se impondo como uma uniformidade artificial que sacrificava as culturas e instituições locais<sup>383</sup>. Até 1848, Cattaneo apoiava um Reino Lombardo-Vêneto como unidade federal dentro do império habsbúrgico, possuindo um grau notável de autonomia, mas depois dessa data, o pensador milanês converteu-se à ideia de um federalismo italiano. De qualquer forma, para o autor,

O Estado federal configurava-se como a única fórmula política capaz de realizar uma unidade pluralista e portanto de conciliar a unidade com a liberdade. [...] A liberdade era o resultado de uma dupla limitação do poder político: a limitação no interior dos Estados com o decentramento e a limitação nas relações internacionais por meio da subordinação dos Estados a um governo supranacional<sup>384</sup>.

Cattaneo teve um papel importante durante “Os cinco dias de Milão” – que constituem o começo da Primeira Guerra de independência italiana – quando fundou o jornal “O Cisalpino” onde tentava expressar as vozes do povo lombardo que clamava pela liberdade de imprensa, pela descentralização administrativa e pela instituição de um exército italiano no Reino Lombardo-Vêneto<sup>385</sup>. O intelectual se deu conta de que “a insurreição espontânea do povo de Milão contra os Austríacos não era apenas um protesto contra políticas governamentais específicas. Era uma expressão, no entanto, vaga, de consciência nacional, de um desejo amplo

---

<sup>382</sup> “*la negazione degli aspetti oppressivi e accentratori dello Stato unitario*”. LEVI, Lucio. *Op. cit.*, p. 58.

<sup>383</sup> LEVI, Lucio. *Op. cit.*.

<sup>384</sup> “*Per lui lo Stato federale si configurava come la sola formula politica che consentiva di realizzare un’unità pluralistica e quindi di conciliare l’unità con la libertà. [...] La libertà era il risultato di una doppia limitazione del potere politico: la limitazione all’interno degli Stati con il decentramento e la limitazione nelle relazioni internazionali attraverso la subordinazione degli Stati a un governo supranazionale.*” CIUFOLETTI, Zeffiro. **Federalismo e regionalismo**. Da Cattaneo alla Lega. Roma-Bari: Laterza, 1994, p. 46-47.

<sup>385</sup> LOVETT, Maria Clara. *Op. cit.*.

de ser livre do domínio estrangeiro<sup>386</sup>.” E quando no di 23 de março, as tropas piemontesas lideradas por Carlos Alberto entraram no Reino Lombardo-Vêneto, declarando guerra à Áustria, Cattaneo não reagiu muito bem: para ele, a iniciativa do rei do Savoia era a demonstração de mais uma tentativa de oprimir o Lombardo-Vêneto, assim como o tinha sido a monarquia austríaca. Cattaneo via com olhos suspeitos a ação piemontesa – como se fosse uma traição da revolução milanesa – e “não tinha confiança na conversão recente do rei ao governo constitucional e ao nacionalismo italiano. A considerava essencialmente como uma cobertura de ambições dinásticas<sup>387</sup>.” Ilustrados brevemente os pensamentos de alguns dos mais representativos expoentes intelectuais do *Risorgimento* italiano, a seguir serão esboçadas e analisadas as etapas que levam à unificação do Estado italiano em 1861, a partir justamente dos eventos de 1848 em Milão que culminam com a intervenção de Carlos Alberto no Reino Lombardo-Vêneto.

### 2.2.3 O processo de unificação italiana: as primeiras duas guerras de independência e as anexações da Itália central e meridional

A intervenção de Carlos Alberto de Savoia em março de 1848 inaugura o período de formação do Estado italiano, que culmina em 1861. Como apontado anteriormente, o império habsbúrgico não encontrava-se na sua melhor fase visto estar enfrentando diversas revoluções em seu bojo, como aquela de Viena. Após os cinco dias de Milão, os austríacos foram forçados a abandonar a cidade, sendo que o marechal Radetzky refugiou-se em Verona. O rei da dinastia de Savoia interveio com grande alívio dos rebeldes de Milão, que tinham feito pedido desesperados de socorro. Além de Carlos Alberto, outros soberanos enviaram milícias – tanto regulares quanto voluntárias – em socorro aos milaneses<sup>388</sup>. Outros

---

<sup>386</sup> “*The spontaneous insurrection of the Milanese people against the Austrians was not simply a protest against specific government policies. It was an expression, however, vague, of national consciousness, of a widespread desire to be free from foreign rule.*” LOVETT, Maria Clara. *Op. cit.*, p. 40.

<sup>387</sup> “*He did not trust the King's recent conversion to constitutional government and to Italian nationalism. He regarded it essentially as a cover for dynastic ambitions.*” LOVETT, Maria Clara. *Op. cit.*, p. 42.

<sup>388</sup> Como Leopoldo II e o Governo de Nápoles. No começo, a guerra contra a Áustria foi endossada pelo Estado pontifício. Na época era papa Pio IX, o qual “*dopo aver ricevuto il 16 aprile dal suo rappresentante a Vienna un dispaccio nel quale si prospetta una reazione estremamente negativa di una parte dell'opinione pubblica austriaca alla sua decisione di autorizzare l'invio di un*

soberanos interviram para evitar provocar revoluções nos seus territórios, enviando portanto contingentes para combater junto aos piemonteses. Conforme Duggan, que discorre sobre a ajuda de Carlos Alberto aos lombardos:

O rei hesitou: ele abominava a ideia de ajudar homens, que provavelmente estavam contaminados pelas crenças de Mazzini. [...] O medo da desordem interna forçou Carlos Alberto a declarar apoio aos insurgentes milaneses, e o exército piemontês arriscou a travessia da Lombardia. [...] Quando chegou a Milão, onde os rebeldes forçaram a guarnição austríaca a se retirar depois de cinco dias de luta heroica nas ruas, Carlos Alberto revelou sua verdadeira posição. Ele ignorou os patriotas e se voltou para a aristocracia local, cujas credenciais liberais eram, na melhor das hipóteses, suspeitas. Ele também insistiu na realização de um plebiscito para garantir a fusão da Lombardia com Piemonte. Isso confirmou a suspeita de muitos liberais de que, na verdade, o rei de Piemonte estava no comando de uma antiquada guerra dinástica de conquista, e não de uma guerra de libertação. Serviu também para dissuadir os nacionalistas em Nápoles, na Toscana e em Roma, prontos para lutar contra a Áustria por uma nova Itália. No final de maio, quando Carlos Alberto estava preparado para avançar novamente, a esperança de derrotar os austríacos estava perdida: o Marechal Radetzky reuniu suas forças, e em

---

*corpo di spedizione militare, il papa comincia a maturare l'idea di sganciarsi dalla rivoluzione nazionale, anche in ragione della sua posizione di guida spirituale di una comunità di fedeli che non ha confini di stato o di appartenenza nazionale. Il ripensamento matura in fretta e viene ufficializzato con il discorso che egli tiene al concistoro dei Cardinali il 29 aprile, nel quale il pontefice spiega di non poter autorizzare una guerra di cattolici contro cattolici (tali essendo anche gli austriaci), poichè <<secondo l'ufficio del supremo nostro apostolato [...] abbracciamo tutte le genti, popoli e nazioni con pari Studio di paternale amore.>> Il discorso produce un effetto molto negativo sull'opinione pubblica romana e italiana: significa con tutta evidenza, la fine dell'illusione del papa nazionale, del papa guida del risorgimento della nazione.".* BANTI, Alberto Mario. *Op. cit.*, p. 78-79.

julho, derrotou os piemonteses em uma pequena batalha em Custoza<sup>389</sup>.

As motivações da entrada em guerra do Piemonte contra a Áustria eram, portanto, essencialmente dinásticas. O Piemonte não queria ser cercado por potências como a Áustria, sem contar a presença muito próxima da França. O rei de Savoia queria evitar que o Reino Lombardo-Vêneto solicitasse a ajuda dos franceses, concebidos como uma verdadeira ameaça. Fica claro que o intuito do rei piemontês “não era tanto aquele de obter a independência nacional quanto antes aquele de anexar pelo menos parte, se não toda, a Itália setentrional ao Estado sabauo, um objetivo por ele perseguido com muita mais força do que o esforço bélico<sup>390</sup>.” Eis iniciada a Primeira Guerra de Independência italiana, o primeiro dos três grandes conflitos que levariam aos poucos à libertação gradual dos territórios italianos e à própria unificação italiana. No começo, os piemonteses conseguiram levar algumas vitórias importantes ao longo do Quadrilátero<sup>391</sup>, derrotando os rivais em Goito e em Pastrengo. Mas além das vitórias, os Piemonteses sofreram derrotas pesadas, em diversas batalhas, o que acabou por causar o retorno dos Austríacos no Reino Lombardo-Vêneto após poucos meses. Foi relevante também para o insucesso em si da Primeira Guerra de Independência, o abandono da guerra travada contra os Austríacos por parte dos demais monarcas italianos e do próprio pontífice. Enquanto isso, também no sul da Itália havia diversas revoluções:

Os governos constitucionais, que nos primeiros meses de 1848 tinham sido formados no Sul, nos Estados papais e na Toscana, estavam em apuros. O mesmo acontecia com a República veneziana, estabelecida em março, sob a liderança de Daniele Manin. Como nas revoluções anteriores, o

---

<sup>389</sup> DUGGAN, Christopher. *Op. cit.*, p. 138.

<sup>390</sup> “*L'intento implicito della campagna di Carlo Alberto non era tanto di ottenere l'indipendenza nazionale quanto di anettere parte almeno, se non tutta, l'Italia settentrionale allo Stato sabauo: un fine da lui perseguito con molto maggior vigore che non lo sforzo bellico.*” AA. VV. **La Storia**. Risorgimento e rivoluzioni nazionali. Novara: Mondadori, 2007, p. 196-197.

<sup>391</sup> Por “Quadrilátero” entende-se um território situado entre diversos rios, como o Ádige, o Mincio, o Lago de Garda e as montanhas do Tirol e tendo quatro fortes em Peschiera, Mântua, Verona e Legnago. Basicamente, tratava-se de um sistema defensivo erguido pelos austríacos.

problema principal foi a divisão entre os moderados e os democratas, à qual se somou uma nova divisão entre alguns políticos, sobretudo radicais, que desejavam uma Itália unificada, e a maior parte dos moderados, que ansiavam por alguma forma de federação italiana. Na Sicília, a busca tradicional pela independência de Nápoles dos Bourbon turvou ainda mais as águas. Em maio, a confusão crescente permitiu que o rei Fernando revogasse a Constituição outorgada a Nápoles alguns meses antes; e quando Carlos Alberto foi derrotado em Custoza, assinou um armistício e abandonou a Lombardia (sem mesmo consultar seus ministros), o futuro do governo constitucional em toda a Itália parecia sombrio<sup>392</sup>.

Aos poucos, os diversos monarcas abandonaram o auxílio a Carlos Alberto e isso acabou por encorajar Radetzky e os Austríacos, que começaram a contratar e a ganhar importantes batalhas em território Vêneto, como em Cornuda e em Vicenza. Aos poucos, os austríacos conseguiram retomar o controle de diversas cidades do Vêneto e, após, a pesadíssima derrota sofrida na batalha de Custoza, Carlos Alberto assinou o armistício de Salasco<sup>393</sup> em 9 de agosto de 1848, tendo que abandonar, em virtude do mesmo, o Reino Lombardo-Vêneto<sup>394</sup>. A retomada do território por parte dos austríacos teve efeitos bastante deletérios para as lutas revolucionárias que estavam ocorrendo no resto da Itália:

Tratava-se apenas de uma questão de tempo antes que as revoluções Italianas fossem sufocadas. No final, a intervenção estrangeira ocorreu, mas em nome dos Austríacos e dos antigos regimes. Em 1840 o exército russo marchou na Hungria para sufocar os patriotas liberais liderados por Lajos Kossuth. No mesmo ano, a República francesa

---

<sup>392</sup> DUGGAN, Christopher. *Op. cit.*, p. 138-139.

<sup>393</sup> Assim Bertolini descreve o conteúdo do armistício de Salasco: “*Per esso, la linea di demarcazione dei due eserciti era fissata alla frontiera dei rispettivi Stati, e il Re di Sardegna obbligavasi di sgombrare tutti i luoghi dei là del Ticino.*” BERTOLINI, Francesco. *Op. cit.*, p. 94.

<sup>394</sup> Foi nesse momento histórico que Mazzini pronunciou uma frase famosa: “A guerra régia está acabada. Começa aquela do povo.” Foi assim que começou a empreitada de Giuseppe Garibaldi e os Mil voluntários para liberação da Itália.

recém-proclamada, mas já conservadora, sob o Presidente Luis Napoleão Bonaparte, decidiu restituir a ordem papal em Roma. Pelo outro lado, uma vez que os moderados tinham perdido o apoio do exército da Sardenha, os governos revolucionários sobreviventes na Itália se tornaram ainda mais militantes e, a curto prazo, sucedidos. Era uma oportunidade de ouro para os democratas. Milão caiu, mas Bréscia rebelou-se e aguentou durante dez dias contra o exército austríaco, enquanto Veneza proclamou-se uma república. A Toscana tornou-se radical demais para o Granduque, que a abandonou, em fevereiro de 1849. Até lá, a Guarda cívica – que (como o voto) tinha-se tornado um símbolo de plena cidadania – tinha-se infiltrado por meio dos recutras da classe média inferior, com o resultado que tornava-se menos confiável como um instrumento repressivo. De qualquer forma, o governo democrático demonstrou-se extremamente fraco, e uma combinação de moderados aristocráticos e tropas austríacas restabeleceram o Granduque em abril<sup>395</sup>.

Enquanto isso, tinham-se formado diversos regimes parlamentares em algumas cidades italianas, como Turim, Nápoles, Roma e Florença. No decorrer dos eventos, vale ressaltar a assim-chamada “República

---

<sup>395</sup> “It was now only a question of time before all the Italian revolutions would be suppressed. In the end, foreign intervention did take place, but on behalf of the Austrians and the old regimes. In 1849 the Russian army marched into Hungary to crush the liberal patriots led by Lajos Kossuth. In the same year the newly proclaimed, but already conservative, French Republic, under President Louis Napoleon Bonaparte, decided to restore Papal order in Rome. On the other hand, once the moderates lost the support of the Sardinian army, the surviving revolutionary governments in Italy became even more militant and, in the short run, successful. It was a golden opportunity for the democrats. Milan fell, but Brescia rebelled and held out for ten days against the Austrian army, while Venice proclaimed itself a republic. Tuscany became too radical for the Grand Duke, who abandoned it, in February 1849. By then the Civic Guard - which (like the vote) had become a symbol of full citizenship - had been infiltrated by lower middle-class recruits, with the result that it became less reliable as a repressive tool. However, the democratic government proved extremely weak, and a combination of aristocratic moderates and Austrian troops restored the Grand Duke in April.” BEALES, Derek; BIAGINI, Eugenio. *Op. cit.*, p. 95.

romana”. Após o assassinato de seu primeiro ministro Pellegrino Rossi, o pontífice Pio IX fugiu para Gaeta e foi assim que em fevereiro de 1849, foi instituída a experiência da República romana. Mas, as potências europeias – como a França, a Espanha e a Áustria – intervieram para restabelecer o governo do papa em Roma. As tropas austríacas e francesas conseguiram prevalecer e devolver o governo ao Papa, governo que duraria até 1870, quando Roma entraria a fazer parte do Estado italiano. E não somente. A Áustria interveio também na Toscana para restabelecer o governo do Granduque Leopoldo II em 28 de julho de 1849. Em Nápoles, diversamente, o rei conseguiu voltar sem necessidade de intervenção estrangeira, reconquistando também a Sicília. Diversas cidades tentaram resistir portanto para evitar que se voltasse ao *status quo antes*, como Roma, Veneza, Messina, Gênova, Bolonha, Bréscia. Enquanto isso, novamente Carlos Alberto declarou guerra aos Austríacos – mesmo após as derrotas pesadas sofridas um ano antes –, sendo novamente derrotado na Batalha de Novara. Após isso, o rei Carlos Alberto abdica e em seu lugar, seu filho Vittorio Emanuele II de Savoia toma o poder. Conforme Beales e Biagini:

A Áustria ocupou não apenas a Toscana, mas também os Ducados de Parma e Modena e a Romanha, em cada caso até 1859. Ademais, um estado de sítio foi imposto em Lombardia e Veneza até 1857. A hegemonia austríaca era mantida agora de forma muito mais explícita com a força das armas [...] <sup>396</sup>.

Assim, a Restauração consegue novamente se instaurar nos Estados italianos, vendo o retorno de soberanos antigos e também de políticas repressivas. No Reino de Sardenha, o rei Vittorio Emanuele II assinou – tramite seu Primeiro Ministro Massimo d’Azeglio – um tratado de paz com a Áustria, onde o Reino prometia se abster de qualquer pretensão sobre os territórios que tinha tentando anteriormente de

---

<sup>396</sup> “Austria occupied not only Tuscany, but also the Duchies of Parma and Modena and the Romagna, in each case right down to 1859. Further, a state of siege was imposed on Lombardy and Venetia until 1857. Austrian hegemony was now maintained much more explicitly by force of arms.” BEALES, Derek; BIAGINI, Eugenio. *Op. cit.*, p. 97.

anexar<sup>397</sup>. Após d’Azeglio, foi eleito como primeiro ministro Camilo Benso, conde de Cavour<sup>398</sup> em novembro de 1852. O período de governo de Cavour foi relevante pelas relações internacionais do Piemonte já que o mesmo chegou a intervir na Guerra de Crimeia em 1853<sup>399</sup>. Após a conclusão do conflito que viu vencedora a coalizão anti-russa, no Congresso de Paris, Cavour conseguiu fazer com que a questão italiana entrasse na pauta das discussões. Nesse Congresso, formou-se uma aliança entre o Reino de Sardenha e a França de Luís Bonaparte, agora imperador Napoleão III, que teria influenciado as vicissitudes sucessivas, ou seja, as negociações sarda-francesas para a definição da situação italiana. Conforme Mack Smith:

Com seu agudo espírito de observação, Cavour, no Congresso de Paris, tinha sido capaz de avaliar a ansiedade de Luis Bonaparte para reverter os acordos de 1815 e para restaurar na Europa o predomínio francês, como aos tempos do seu tio, Napoleão o Grande. A França e o Piemonte, sendo potências revisionistas, tinham de fato interesses comuns, motivo pelo qual uma aliança futura contra a Áustria, guardiã do *status quo*, parecia mais do que provável. Já em 1852, antes que Cavour se tornasse primeiro ministro, o imperador tinha confirmado ao geral Lamarmora seu intuito de fazer algo para a Itália, ‘sua segunda pátria’, e aquilo que aparentemente pretendia fazer, seguindo o exemplo de seu tio, era criar na Itália setentrional um Estado amplo, satélite da França, e obter do Piemonte Nice e a Savoia, que teriam sido anexadas à França<sup>400</sup>.

---

<sup>397</sup> Foi uma questão complicada visto que o Parlamento se negou de ratificar o Tratado de Paz.

<sup>398</sup> Para se aprofundar sobre esse personagem, vide: AA. VV. *Op. cit.*, p. 229-230.

<sup>399</sup> O conflito que durou até 1856 viu opostas de um lado a Rússia e do outro uma coalizão formada por Império otomano, França, Piemonte e Grã Bretanha.

<sup>400</sup> “*Con il suo acuto spirito di osservazione, Cavour, al Congresso di Parigi, era stato in grado di valutare l’ansia di Luigi Napoleone di capovolgere gli accordi del 1815, e di restaurare in Europa il predominio francese, come ai tempi di suo zio, Napoleone il Grande. La Francia e il Piemonte, in quanto potenze revisioniste, avevano di fatto interessi comuni, per cui una futura alleanza contro l’Austria, guardiana dello status quo, appariva più che probabile. Già nel 1852, prima che Cavour diventasse primo ministro, l’imperatore aveva confermato al*



No Congresso de Paris, a situação italiana finalmente começou a receber a devida atenção por parte das potências europeias da época, preocupadas com uma eventual instabilidade política. Foi a primeira vez que o Reino de Sardenha pôde se sentar como igual em uma conferência internacional, afirmando-se como potência da época. Foi assim que foram expressadas preocupações referentes à presença de tropas austríacas no Estado pontifício e a uma reforma necessária para o Reino das Duas Sicílias. Enquanto isso, diversas tentativas de insurreição ocorrem, por exemplo, em 1853 em Milão ou entre 1854-1856 na Lunigiana, Toscana, insurreições essas que faliram, mas que testemunharam a vontade de resgatar-se da dominação estrangeira. Mazzini foi o guia intelectual que impulsionou esses levantes, e em uma dessas ocasiões, ele até foi condenado à pena de morte à revelia (em 20 de março de 1858)<sup>401</sup>. Os anos sucessivos testemunharam a consolidação da aliança entre o Piemonte e a França.

Evento relevante foi a tentativa de assassinato de Napoleão III por parte de um ex mazziano convicto, Felice Orsini, que tinha jogado três bombas contra a carruagem onde o imperador e sua esposa se encontravam, indo em direção do teatro Opéra de Paris. Isso estimulou Napoleão III a interessar-se ainda mais para com a situação italiana para que a ordem fosse mantida na Europa. Foi assim que ocorreram os acordos de Plombières, em 20 de julho de 1858, entre o próprio Napoleão III e o conde de Cavour. Aqui foram concordadas:

---

*generale Lamarmora la sua intenzione di fare qualcosa per l'Italia, 'la sua seconda patria', e ciò che apparentemente intendeva fare, seguendo l'esempio di suo zio, era di creare nell'Italia settentrionale un ampio Stato, satellite della Francia, e ottenere dal Piemonte Nizza e la Savoia, che sarebbero state annesse alla Francia.*" MACK SMITH, Denis. *Op. cit.*, p. 337.

<sup>401</sup> Conforme afirma Bertolini, o qual aponta como Mazzini não apoiasse a política de Cavour de aproximação da França: "*convinto che l'idea dell'unità italiana non entrasse nelle mire della monarchia sabauda, e fermamente persuaso che una perturbazione in Francia dovesse grandemente giovare alla causa italiana, lavorava in senso opposto al ministro sardo. Il conte di Cavour confidava nell'appoggio materiale di Napoleone III: il Mazzini fondava invece le sue maggiori speranze sulla soppressione del trono napoleonico. Nel giugno 1857, si tentò di mettere in esecuzione il programma mazziniano. Nei primi di quel mese, la polizia francese era stata avvertita dell'arrivo dall'Inghilterra di alcuni italiani appartenenti alla setta mazziniana. Poco appresso, egli intercettava alcune lettere, che lo mettevano in cognizione dell'esistenza di una trama contro la vita dell'imperatore.*" BERTOLINI, Francesco. *Op. cit.*, p. 133-134.

[...] uma possível intervenção militar da França ao lado do Reino de Sardenha contra a Áustria, tendo em vista uma reestruturação geopolítica da península, a ser concretizada com a formação de uma confederação italiana composta por quatro reinos autônomos (Alta Itália, Centro Itália, Nápoles e Roma papal); a presidência da confederação teria sido confiada ao papa, para compensá-lo da perda de grande parte de seus territórios, enquanto sobre o destino das coroas dos reinos do Centro e do Sul os dois fazem diversas hipóteses, nenhuma das quais, contudo, concludente. A Savoia e possivelmente também Nice, ademais, deveriam ser cedida à França, como compensação pela intervenção militar. É, por fim, prevista a estipulação de um tratado de aliança, que de fato é estipulado no dia 24 de janeiro de 1859: aqui fala-se apenas da formação de um Reino da Alta Itália, a ser atribuído à dinastia do Savoia; prevê-se a cessão de Savoia e Nice à França; estabelecem-se as condições de ajuda militar francesa (200.000 franceses, apoiados por 100.000 piemonteses, comandados pelo imperador, enquanto as despesas de guerra ficam a cargo do Piemonte); é estabelecido, por fim, que a intervenção francesa materialize-se apenas em caso de um ultimatum austríaco ao Reino de Sardenha, e não o contrário, de forma que perante a opinião pública internacional o exército francês apareça no papel de defensor de um pequeno Estado das prepotências de uma potência grande<sup>402</sup>.

---

<sup>402</sup> “[...] un possibile intervento militare della Francia a fianco del Regno di Sardegna contro l’Austria, in vista di un riassetto geopolitico della penisola, da concretizzarsi con la formazione di una confederazione italiana composta da quattro regni autonomi (Alta Italia, Centro Italia, Napoli e Roma papale); la presidenza della confederazione sarebbe affidata al papa, per compensarlo della perdita della gran parte dei suoi territori, mentre sulla destinazione delle corone dei regni del Centro e del Sud i due fanno varie ipotesi, nessuna delle quali, tuttavia, conclusiva. La Savoia e possibilmente anche Nizza, inoltre, dovrebbero essere cedute alla Francia, come compenso per l’intervento militare. Viene, infine, prevista la stipula di un trattato di alleanza, che effettivamente viene siglato il 24 gennaio 1859: vi si parla solo della formazione di un Regno dell’Alta Italia, da attribuire alla casa Savoia; si prevede la cessione di Savoia e Nizza alla Francia; si stabiliscono le condizioni dell’aiuto militare francese (200.000

Esses acordos portanto selaram a aliança franco-sarda, prevenindo uma intervenção francesa caso a Áustria tivesse atacado o Piemonte, prevenindo, em troca, a cessão de dois territórios – um dos quais a cidade natal de Giuseppe Garibaldi – à França. Agora o que Cavour tinha que fazer era inventar uma desculpa para que a Áustria lhe declarasse guerra. Foi assim que teria-se inaugurado outra etapa para que se chegasse ao completamento da unificação italiana: a Segunda Guerra de independência<sup>403</sup>.

Diversas potências europeias – entre as quais a Inglaterra – tentaram acalmar os ânimos, e Napoleão III torcia para que fosse a Áustria a começar a guerra, não apoiando o Reino de Sardenha no papel de agressor. Enquanto isso, a Áustria mandou um ultimatum ao Reino de Sardenha instando para que esse procedesse ao desarmamento e ao congedo dos voluntários em até três dias. O próprio rei Vittorio Emanuele II no seu discurso ao Parlamento subalpino em 10 de janeiro de 1859 fez-se portador da instância italiana, não podendo mais permanecer surdo aos gritos de dor dirigidos a ele provenientes das diversas partes da Itália. O ultimatum dado pela Áustria ofereceu a ocasião para que o Reino de

---

*francesi, affiancati da 100.000 piemontesi, al comando dell'imperatore, mentre le spese di guerra sono a carico del Piemonte); vi è stabilito, infine, che l'intervento francese si concretizzi solo in caso di un ultimatum austriaco al Regno di Sardegna, e non viceversa, in modo che all'opinione pubblica internazionale l'esercito francese appaia nel ruolo di difensore di un piccolo stato dai soprusi di una grande potenza.” BANTI, Alberto Mario. *Op. cit.*, p. 105. A propósito de quais territórios ditos Reinos abrangeriam: o Reino da Alta Itália extenderia-se até o Vêneto e a Romagna, governado pelos Savoia; o Reino da Itália central seria composto por Toscana e Estado pontifício, menos Roma e os territórios próximos; o terceiro estado seria Roma e o território ao redor e, por fim, o Reino das duas Sicílias teria permanecido intacto. Vide, a respeito: AA. VV. *Op. cit.*, p. 252. A aliança foi selada também pelo casamento entre o primo do emperador, o príncipe Girolâmo com a primogênita de Vittorio Emanuele II, a Princesa Clotilde.*

<sup>403</sup> Sobre essa guerra, Schneid afirma que: “*The Second War of Italian Unification (1859–61) was one of four such conflicts that led to the creation of modern Italy. The First War (1848–49) was an abject failure, but the subsequent conflict beginning in 1859 achieved unification. The war can be properly divided into three phases: the Franco Piedmontese war with Austria, April–July 1859; Garibaldi’s conquest of Sicily, May–August 1860; and the Piedmontese and Garibaldinian campaigns against Naples and the Papal States, September 1860–February 1861.*” In: SCHNEID, Frederick C. **The second war of Italian unification 1859-1861**. Oxford: Osprey Publishing, 2012, p. 8.

Sardenha pudesse finalmente entrar em guerra. A segunda guerra de independência teve duas fases: uma em que os austríacos atacaram o Piemonte, ocupando diversas cidades e quase ameaçando Turim; a outra em que houve a contraofensiva piemontesa e francesa a partir de Alessândria em direção à Novara e depois Milão<sup>404</sup>.

Além dos corpos do exército regulares, diversos voluntários combateram nessa guerra: os Caçadores dos Alpes, cujo comando foi confiado a Giuseppe Garibaldi e os Caçadores dos Apeninos. Conforme Banti aponta, além do número relevante de jovens que ofereciam-se como voluntários em uma guerra travada contra um dos exércitos mais equipados da época, é impressionante também o fato de que “[...] a grande maioria desses jovens vêm do Lombardo-Vêneto: essas pessoas, decidem, portanto, de ir lutar lutar contra seu próprio Estado de pertença, correndo riscos gravíssimos em caso de captura por parte dos inimigos ou derrota<sup>405</sup>.” O comando das tropas austríacas era ocupado pelo geral conde Giulay – vista a morte de Radetzky – que mobilizou um exército de acerca de 200.000 homens para lutar contra os piemonteses e sardos. No começo, os austríacos tentaram derrotar o exército piemontês antes que chegassem os aliados franceses na cenas de guerra, mas isso não foi possível. As batalhas que foram travadas nessa fase da unificação italiana foram inúmeras: desde Montebello a Palestro, e Magenta, os aliados franco-piemonteses conseguiram derrotar os austríacos. A batalha de Magenta foi decisiva para que a Lombardia fosse conquistada e livrada do domínio austríaco:

Em 6 de junho uma delegação da prefeitura de Milão dirigiu-se ao campo do Rei de Sardenha para renovar o Pacto de 1848, ou seja, a fusão da Lombardia ao Reino. O dia sucessivo as tropas aliadas entravam em Milão, seguidas, em dia 8 de junho, por Vittorio Emanuele II e Napoleão III<sup>406</sup>.

---

<sup>404</sup> AA. VV. *Op. cit.*, p. 258.

<sup>405</sup> “[...] *che la grande maggioranza di questi giovani viene dal Lombardo-Veneto: queste persone decidono, quindi, di andare a combattere contro il proprio stato di appartenenza, correndo rischi gravissimi nel caso di cattura da parte dei nemici o di sconfitta.*”. BANTI, Alberto Mario. *Op. cit.*, p. 108-109.

<sup>406</sup> “*Il 6 giugno una delegazione della municipalità milanese si reco al campo del re di Sardegna per <<rinnovare il patto del 1 848>>, cioè la fusione della Lombardia al regno. Il giorno appresso le truppe alleate entravano in Milano, seguite, l'8 giugno, da Vittorio Emanuele II e Napoleone III.*” AA. VV. *Op. cit.*, p. 259.

Do Reino Lombardo-Vêneto, entidade criada em 1815, perdeu uma porção integrante do seu território que em 1859 foi anexado ao Reino de Sardenha. Os austríacos continuavam detendo o controle de Mântua, o Vêneto e o Friuli, territórios anexados sucessivamente ao Reino de Itália em 1866, após a terceira guerra de independência. Contudo, o conflito contra os austríacos não tinha ainda acabado: nos dias sucessivos ao ingresso das tropas franco-piemontesas em Milão, os voluntários liderados por Garibaldi ocupam diversas cidades como Bréscia e Salò. Nesse contexto, têm-se outras batalhas decisivas, a de Solferino e de São Martino, a primeira combatida entre franceses e austríacos, a segunda entre piemonteses e austríacos. Foram batalhadas cruentas<sup>407</sup> que deixaram muitos mortos, feridos e prisioneiros de guerra, mas ambas foram ganhas pela coalizão franco-piemontesa. Com a vitória dos franco-piemonteses, as tropas seguiram em direção de Verona e Peschiera, com a clara intenção de reconquistar o Vêneto também, mas Napoleão III decidiu interromper a guerra, assinando um armistício com os Austríacos, em 11 de julho de 1859, a paz de Villafranca. Assim Banti explica as razões que levaram Napoleão III a concluir essa fase da guerra:

Por um lado certo pesa o malumore que difonde-se na França após a batalha de Solferino em virtude do número muito alto de vítimas que a guerra está custando ao corpo de expedição francês; em parte, a escolha é influenciada pelo receio que movimentos de tropas prussianas na fronteira com a França possam ser o prelúdio de um ataque no fronte do Reno; em terceiro lugar quase com certeza é relevante também a revolução contemporária da situação política nos ducados, na Emília e no Granducado da Toscana, que está abalando todos os planos previstos em Plombières<sup>408</sup>.

---

<sup>407</sup> A de Solferino, em particular, é relevante para o direito internacional humanitário, pois foi nessa ocasião que amadureceu a ideia da criação da Cruz Vermelha, por parte de Henri Dunant, nacional da Suíça, que tendo visitado o campo de batalha, permaneceu chocado com tamanha destruição e mortes, que propôs a ideia de constituir uma entidade que auxiliasse os feridos nos conflitos.

<sup>408</sup> *“Da un lato certo pesa il malumore che si diffonde in Francia dopo la Battaglia di Solferino per l’altissimo numero di vittime che la guerra sta costando al corpo di spedizione francese; in parte la scelta è dettata dal timore che movimenti di truppe prussiane al confine con la Francia possano essere il*

A Lombardia foi cedida pela Áustria à França, a qual, por sua vez, a cedeu ao Piemonte. O armistício de Villafranca foi ratificado pelo Tratado de Zurich, assinado em 10 de novembro de 1859, que formalmente deu fim à Segunda Guerra de Independência. Esse Tratado foi decisivo pois estabelecia as condições da passagem da Lombardia ao Reino de Sardenha, além de outras questões referentes aos Estados da Itália central – como a reintegração dos soberanos nos respectivos Estados – prevendo que todos os Estados italianos, incluindo o Vêneto austríaco deveriam ter constituído uma confederação italiana, presidida pelo pontífice. Assim, a anexação da Lombardia de 1859 não deu-se por meio de um novo plebiscito, mas por meio do recurso à consultação plebiscitária de 1848 que já havia expressado o consentimento do povo lombardo a se fundir com o Reino de Sardenha. Porcu assim explica a questão:

[...] A anexação, de fato, foi tornada executiva com o Tratado de Zurich de 10 de novembro de 1859 que atestava o reconhecimento da soberania subalpina, confirmando explicitamente a validade do resultado da consultação plebiscitária de maio de 1848 que tinha manifestado o consentimento da região em relação à fusão com o Reino Sardo<sup>409</sup>.

Enquanto isso, na Itália central no período entre abril e junho de 1859, houve diversas insurreições que visavam tirar do trono “[...] o granduque de Toscana, a duquesa de Parma, o duque de Modena, as autoridades pontifícias de Bolonha e das Legações e a uma substituição

---

*preludio di un attacco sul fronte del Reno; in terzo luogo conta quasi certamente anche la contemporanea evoluzione della situazione politica nei ducati, in Emilia e nel Granducato di Toscana, che sta sconvolgendo tutti i piani previsti a Plombières.” BANTI, Alberto Mario. Op. cit., p. 109. Também Bertolini explica as motivações da decisão de Napoleão III de terminar o conflito, mencionando o medo que a Alemanha – leia-se Prússia – até então neutral, descesse no campo de batalha em favor da Áustria, invadindo a França. Vide: BERTOLINI, Francesco. Op. cit., p. 143.*

<sup>409</sup> “[...] *l’annessione infatti, fu esecutiva con il Trattato di Zurigo del 10 novembre del 1859 che attestava il riconoscimento della sovranità subalpina, confermando esplicitamente la validità del risultato della consultazione plebiscitaria del maggio del ’48, che aveva manifestato l’assenso della regione alla fusione con il Regno Sardo.” PORCU, Sebastiano. I plebisciti nell’Italia del Risorgimento. Milano: Hoepli, 2015, p. 43.*

dos mesmos por governos provisórios, favoráveis a qualquer tipo de união com o Estado que a guerra estava formando mais no norte<sup>410</sup>.” Foi assim que em Toscana, em Modena, em Parma, em Bolonha e nas Legações foram formadas assembleias provisórias que decretaram à unanimidade a união desses territórios ao Reino de Sardenha. Contudo, conforme Beales e Biaggini apontam:

Vittorio Emanuele II e seus novos ministros, La Marmora e Rattazzi, não ousaram aceitar essas ofertas, já que Napoleão aparentava ser desfavorável. Na parte final do ano, contudo, a situação internacional tinha melhorado. Não parecia mais provável que a Áustria se arriscasse em reabrir a guerra, e Napoleão, em parte devido à pressão britânica, se tornou mais disposto a acolher a ideia de estabelecer um Estado único abrangendo a Itália setentrional e central. Em Janeiro de 1860, Cavour, agora identificando-se mais abertamente com objetivos radicais, voltou ao poder e explorou as novas circunstâncias. Para agradar Napoleão e para possibilitar tratamento igual das populações que o Piemonte deveria anexar na Itália central e aquelas que devia ceder em Nice a Savoia, plebiscitos foram instituídos em ambas as regiões, que pronunciaram-se conforme o desejo. Em março, Toscana, Modena, Parma e a Romagna tornaram-se parte do Reino da Itália setentrional, já a Savoia e Nice tornaram-se francesas<sup>411</sup>.

---

<sup>410</sup> “[...] *il granduca di Toscana, della duchessa di Parma, del duca di Modena e delle autorità pontificie da Bologna e dalle Legazioni e a una loro sostituzione con governi provvisori, favorevoli a un qualche tipo di unione con lo stato che la guerra stava forgiando più a nord.*” BANTI, Alberto Mario. *Op. cit.*, p. 109.

<sup>411</sup> “*Victor Emanuel and his new Ministers, under La Marmora and Rattazzi, dared not accept these offers, since Napoleon appeared to be unsympathetic. Towards the end of the year, though, the international situation improved. It no longer seemed likely that Austria would risk reopening the war, and Napoleon, partly because of British pressure, became more willing to entertain the idea of establishing a single state of northern and central Italy. In January 1860 Cavour, now much more openly identified with radical aims, came back to power and exploited the new circumstances. To please Napoleon and to make possible equal treatment of the populations which Piedmont was to annex in central Italy and those which she was to cede in Nice and Savoy, plebiscites were held in both areas, which pronounced as desired. In March Tuscany, Modena, Parma and the*

Foi assim que a unificação italiana estava a caminho de completar-se lentamente, no meio dos equilíbrios políticos da época. Além dos importantes personagens como Cavour e Vittorio Emanuele II, jogaram um papel fundamental também a atuação da diplomacia francesa desempenhada – por vezes, ambigualmente – por Napoleão III, e outros Estados como a Grã-Bretanha, em que a maioria parlamentar era do partido Whig, sensível à causa italiana<sup>412</sup>.

Enquanto isso, a Itália meridional também estava interessada por revoluções. Essa parte do território da península permanecia ainda como uma fortaleza da Restauração, em descompasso ao resto da península que era pervasa por um movimento rumo à unificação nacional, sendo que o Estado pontifício permanecia existente graças à proteção francesa e o Vêneto continuava refém dos austríacos, que agora encontravam-se em um dissídio crescente com a Prússia. Em 1860 eclodem diversas agitações contra os Bourbons na Sicília, especialmente em Palermo e tendo morrido Ferdinando II, o trono foi ocupado pelo primogênito do mesmo, Francisco II. Nesse contexto, surge a empreitada dos Mil, liderados por Giuseppe Garibaldi:

Garibaldi convence-se da viabilidade de um golpe de mão, que, realizado no momento em que está já em andamento uma insurreição autônoma, pode ter mais chances de êxito do que as tentativas infelizes realizadas nos anos precedentes pelos irmãos

---

*Romagna became part of a North Italian Kingdom, while Savoy and Nice became French.*” BEALES, Derek; BIAGINI, Eugenio. *Op. cit.*, p. 120.

<sup>412</sup> Na Inglaterra da época, importantes figuras políticas foram Lord Palmerston, John Russell e Gladstone. A propósito da influência inglês ao longo do processo de unificação italiana, vide os comentários de Woolf: “*La soluzione del problema dell’Italia centrale venne decisa a livello Internazionale, ma non dal concerto europeo. Venne decisa infatti dal governo liberale Russell-Palmerston e da Napoleone III. L’insistenza inglese per il non intervento, che aveva congelato la situazione, si trasformò ai primi di gennaio del 1860, in un’aperta pressione in favore delle annessioni, giudicate capaci di fare da contrappeso all’influenza francese. Palmerston giunse a pensare a una guerra contro l’Austria per sistemare la faccenda, e comunque si assicurò che Vienna non intervenisse con la forza contro le annessioni. [...] Il 5 gennaio i due governi si erano accordati per impedire qualsiasi intervento negli affari interni italiani e per permettere che l’Italia centrale decidesse del proprio destino mediante il voto popolare. In compenso all’Austria si lasciava mano libera nel Veneto, nel quale, secondo gli accordi di Villafranca, erano comprese anche le fortezze del Quadrilatero.*” WOOLF, Stuart J. *Op. cit.* p. 672.



Bandiera ou por Pisacane. No mês de abril começam, portanto, os preparativos para a empreitada, com o recrutamento dos voluntários e sua convergência em Gênova. O governo liderado por Cavour os tolera, mesmo dissociando-se oficialmente, e demonstra querer obstacular a iniciativa. [...] Apesar dessas dificuldades, a expedição consegue partir. [...] <sup>413</sup>

Chegando na Sicília – Marsala – em 11 de maio de 1860, Garibaldi autoproclamou-se ditador da ilha, em nome do rei Vittorio Emanuele II, instando os sicilianos a lutar para se livrarem do domínio borbónico. O exército liderado por Garibaldi lutou contra o exército borbónico na famosa batalha de Calatafimi, ocorrido em 15 de maio de 1860, conseguindo uma importante vitória que conduz ao ataque contra Palermo. Avançando para o leste da ilha, Garibaldi e suas tropas chegam até Milazzo, onde enfrentam novamente as tropas borbónicas, em 20 de julho, conseguindo mais uma vez uma vitória fundamental. Assim, chegando na Calábria, a partir de Réggio, as tropas garibaldinas sobem a península em direção de Nápoles. Tendo livrado a Calábria do domínio borbónico, os garibaldinos chegam em Nápoles, onde o rei Francisco II, incapaz de enfrentar a situação, foge da cidade, refugiando-se em Gaeta. Combateu-se uma batalha decisiva para a retomada de Nápoles, a batalha do Voltorno, em que, apesar das tropas garibaldinas serem menores como número em relação às borbónicas, as estratégias militares – sobretudo de Garibaldi – fizeram com que o exército borbónico sofresse a derrota. Conforme Duggan, que resume a empreitada de Garibaldi:

A expedição de Garibaldi foi muito bem-sucedida. Com apenas mil seguidores, muitos dos quais

---

<sup>413</sup> “*Garibaldi si convince della fattibilità di un colpo di mano, che, realizzato nel momento in cui è già in atto un’insurrezione autonoma, può avere più chance di successo degli infelici tentativi compiuti negli anni precedenti dai Fratelli Bandiera o da Pisacane. Nel mese di aprile cominciano, dunque, i preparativi per l’impresa, con l’arruolamento dei volontari e la loro convergenza su Genova. Il Governo guidato da Cavour li tollera, anche se ufficialmente se ne dissocia, e, fa mostra di voler ostacolare l’iniziativa [...]. Nonostante queste difficoltà, la spedizione riesce a partire*”. BANTI, Alberto Mario. *Op. cit.*, p. 111-113. Sobre a posição de Cavour, caracterizada por uma hostilidade em relação à ação garibaldina e à ambiguidade do rei Vittorio Emanuele II, vide: AA. VV. *Op. cit.*, p. 274-275.

estudantes ou em idade escolar, e quase todos sem treinamento militar, ele avançou para o interior, a partir de Marsala, na costa oeste da Sicília, proclamando pelo caminho Vittorio Emanuele como o rei da Itália. Com uma carga eficiente de baionetas, ele dispersou heroicamente uma força dos Bourbon, em Calatafimi, capturou Palermo, em junho, atravessou o Estreito de Messina, em agosto, e no dia 7 de setembro entrou triunfalmente em Nápoles. Esta façanha extraordinária se deu graças ao gênio de Garibaldi. [...] Assim como o desejo da França de substituir a Áustria enquanto força dominante na Europa levou Napoleão à guerra anterior, o desejo dos britânicos de frustrar as ambições francesas e garantir, com uma Itália unificada, um equilíbrio do poder novo e favorável no continente, levou Londres a demonstrar seu apoio a Garibaldi e a deter a intervenção de Napoleão para barrá-lo<sup>414</sup>.

O exército sardo ocupou as regiões da Itália central, quais sejam Marche e Úmbria, partes do Estado pontifício<sup>415</sup>. Também nesses casos, foram instituídos plebiscitos<sup>416</sup> para formalizar a união dessas regiões liberadas do domínio espanhol ou sob a soberania papal, ao Estado piemontês, oferecendo a opção de unificação sob a monarquia de Vittorio Emanuele II, rei legítimo<sup>417</sup>. E, os plebiscitos instituídos demonstraram-se completamente favoráveis à causa unitária. Todas as anexações foram deliberadas mediante decretos do poder executivo e ratificadas em via legislativa, que, levando em conta os resultados dos plebiscitos, declaravam essas novas províncias como parte integrante do Reino de Sardenha<sup>418</sup>. A unificação da Itália, com a proclamação de Turim como

---

<sup>414</sup> DUGGAN, Christopher. *Op. cit.*, p. 156.

<sup>415</sup> A tomada dessas regiões não se deu de forma pacífica, mas ocorreu por meio de uma luta entre forças sardas e forças papais, entre as quais a famosa batalha de Castelfidardo, de 18 de setembro de 1860.

<sup>416</sup> Os plebiscitos são de 4 de novembro de 1860.

<sup>417</sup> Existiam correntes menos moderada (a favor da monarquia), como a democrática, que almejavam a unificação italiana com uma forma de governo republicana, e não monárquica.

<sup>418</sup> Sobre a questão de se o processo do Ressurgimento italiano ensejou a formação de um novo Estado italiano ou apenas a anexação, aos poucos, de várias regiões ao Estado sardo-piemontês, é possível considerar a existência de duas

capital do Reino, se dá formalmente em 17 de março de 1861, data na qual foi promulgada a lei n. 4671, por meio da qual, o rei Vittorio Emanuele II proclamava oficialmente o nascimento do Reino Italiano, sendo ele e seus sucessores, os legítimos soberanos, sendo que no dia 18 de fevereiro do mesmo ano, foi inaugurado em Turim o primeiro Parlamento italiano. Conforme Bertolini: “Com a rendição de Gaeta e o exílio de Francisco II encerrava-se o período dramático do *Risorgimento* italiano. Criado com as armas e as revoluções, o Reino da Itália devia agora se constituir e introduzir na família dos Estados europeus.<sup>419</sup>” Tendo nascido o Reino da Itália, permaneciam ainda algumas questões em aberto a serem solucionadas com certa peremptoriedade: a questão do Vêneto e de Roma. Mas a solução para que o Vêneto e Roma fossem anexadas à Itália não era tão simples:

A questão de Veneza exigia um embate com a Áustria que o reino não poderia enfrentar com seus recursos apenas. Toda veleidade nutrida em tal sentido também pelo próprio Vittorio Emanuele II devia levar em consideração tal realidade e devia portanto se mexer do pressuposto de uma crise internacional a que Napoleão III devia dar aprovação. [...] A questão de Roma implicava consequências internacionais menores, mas dizia

---

correntes divergentes: a primeira, liderada por Dionisio Anzilotti, de que o processo do Ressurgimento culminou na existência de um novo Estado, que representa um claro exemplo de unificação, legitimada tanto pela vontade do Reino de Sardenha quanto pela vontade das entidades que juntas ensejaram a formação de um novo Estado; a segunda posição, liderada por Santi Romano, considera o processo em que culminou o Ressurgimento como um processo de anexação ou incorporação que não culminou no nascimento de um Estado novo, mas na simples alteração de um Estado já existente (aquele sardo). Para aprofundar o debate, ver a interessantíssima contribuição de Krystyna Marek: MAREK, Krystyna. **Identity and contituity of States in public international law**. Genebra: Droz, 1968. Ver, também: ANZILOTTI, Dionisio. La formazione del Regno d'Italia nei riguardi del diritto internazionale. **Scritti di diritto internazionale pubblico**. Vol. 1. Padova: Cedam, 1956, p. 633-683; assim como: ROMANO, Santi. I caratteri giuridici della formazione del Regno d'Italia. **Diritto costituzionale**. Vol. 1. Milano: Giuffrè, 1950, p. 327-344.

<sup>419</sup> “Con la resa di Gaeta e l'esiglio di Francesco II chiudevasi il periodo drammatico del risorgimento italiano. Creato con le armi e la rivoluzione, il Regno d'Italia doveva ora essere costituito e introdotto nella famiglia degli Stati Europei.” BERTOLINI, Francesco. *Op. cit.*, p. 167.

respeito à questão das relações com a França. De fato, para Roma podia-se proceder de duas formas: ou de acordo com a França e com o Papa, ou tramite uma ação armada contra o Papa e sem o consentimento francês<sup>420</sup>.

Conforme parágrafo dedicado especialmente à questão do Vêneto, ambas as anexações dessas regiões ao Reino de Itália recém-formado se deram em consequências de acontecimentos bélicos, sendo o do Vêneto consequência da guerra austro-prussiana de 1866<sup>421</sup> e de Roma, êxito da ocupação em 1870 por partes das tropas italianas dos territórios do então existente Estado Pontifício. Conforme Schneider:

Cavour alcançou seu sonho de uma Itália unida sob a monarquia constitucional da Casa dos Savoia. O preço territorial foi a perda de Nice e Savoia, as terras hereditárias da dinastia, mas a população dessas era de etnia predominante francesa, e portanto, podia ser aceita. O fracasso em “libertar” Veneza do governo austríaco, e Roma do papado era preocupante, mas o primeiro ministro ficou satisfeito com seu trabalho. O processo não desenvolveu-se conforme planejado, mas ele conseguiu evitar que os republicanos apoderassem-se de suas revoluções. Sem dúvidas, a unificação da Itália foi tanto uma conquista da península por

---

<sup>420</sup> “*La questione della Venezia esigea uno scontro con l’Austria che il regno non avrebbe potuto affrontare con le sue sole risorse. Ogni velleità nutrita in tale direzione anche dallo stesso Vittorio Emanuele II doveva tener conto di tale realtà e doveva dunque muovere dal presupposto di una crisi internazionale a cui Napoleone III desse la sua approvazione. Del resto l’andamento della crisi del 1866 ne costituirà la riprova. La questione di Roma implicava minori conseguenze internazionali, ma investiva la questione dei rapporti con la Francia. Infatti andare a Roma si poteva in due modi: o d’accordo con la Francia e con il papa, o mediante un’azione armata contro il papa e senza il consenso francese.*” AA. VV. *Op. cit.*, p. 299.

<sup>421</sup> Sobre as razões para que a eclosão da guerra austro-prussiana, Chiala explica que elas derivavam das condições de fato criadas a partir dos tratados de 1815, que, basicamente, favoreciam a Áustria, à custa da Prússia, que portanto, possuía uma tendência irresistível para melhor sua própria situação. CHIALA, Luigi. **La guerra austro-prussiana nel 1866**. Torino: Tipografia G. Candeletti, 1880, p. 3 e ss.

parte do Reino de Piemonte-Sardenha quanto uma vitória de um “levante” nacional<sup>422</sup>.

No próximo parágrafo, será delineada nos pormenores a Terceira Guerra de independência, etapa que tem como seu ápice a anexação do Vêneto ao Reino da Itália, trazendo, ademais, o contexto em que o conflito insurge, a saber, a guerra franco-prussiana. Atenção especial será dada à modalidade em que se deu dito processo de anexação, visto ser essa questão frequentemente mencionada pela doutrina que defende a autodeterminação do povo vênето<sup>423</sup>. Quando a aspiração dos juristas

---

<sup>422</sup> “Cavour achieved his dream of a united Italy under the constitutional monarchy of the House of Savoy. The price in territory was the loss of Nice and Savoy, the hereditary lands of the dynasty, but the population of these was largely ethnic French, and therefore could be rationalized away. The failure to “liberate” Venetia from Austrian rule, and Rome from the papacy was troublesome, but the prime minister remained pleased with his work. The process did not develop as planned, but he succeeded in preventing republicans from co-opting his revolutions. To be sure, the unification of Italy was as much a conquest of the peninsula by the Kingdom of Piedmont–Sardinia as it was the victory of a “national” uprising.” In: SCHNEID, Frederick C. *Op. cit.*, p. 87. No mesmo sentido, colocam-se as observações de Gooch: “Rome and Venetia still lay outside the control of the new kingdom. On 25 March 1861 Cavour stated publicly that Rome must be the capital of Italy, but added that the new kingdom must go there with French support. The seemingly impassable barrier to this was that the papacy would not relinquish its temporal power. The politicians sought to solve the Roman question by diplomacy, while Victor Emmanuel II and Garibaldi wanted to solve both questions by force. The king encouraged Garibaldi to think of another expedition, perhaps to Hungary, out of which Italy might snatch Venetia; but when, at Marsala in July 1862, the hero of partisan warfare announced ‘O Roma, o movie’ (Rome or death) the king hastily published a proclamation disapproving of the undertaking. Garibaldi shook off the authorities and reached the southern mainland but was stopped by Italian troops at Aspromonte on 29 August 1862. How to loosen the Austrian grip on the north-east, and how to reconcile France to the disappearance of a papal state which Napoleon III had restored in 1849, remained problems of seemingly irresolvable difficulty. When, in 1864, Napoleon III supported the transfer of the Italian capital from Turin to Florence, he did so in the belief that it signalled the abandonment of the Roman aspirations.” GOOCH, John. *Op. cit.*, p. 672.

<sup>423</sup> Essas questões serão oportunamente analisadas e discutidas ao longo do terceiro e quarto capítulo do presente trabalho. Nesse capítulo, atenção será dada às vicissitudes históricas que acarretam a anexação do Vêneto à Itália, tentando evitar comentários que antecipem o cerne das análises dos capítulos sucessivos.

italianos do Ressurgimento foi realizada através da unificação italiana ocorrida em 1861, restavam ainda algumas regiões de nacionalidade italiana a serem retomadas, como o Vêneto, o Friuli Venezia Giulia, o Trentino e o Alto Adige e Roma, regiões que hoje fazem parte do Estado italiano. Levando em consideração a ocorrência do plebiscito de 1866 instituído para “averiguar” a vontade da população do Vêneto de quere se juntar ou não ao Estado italiano, é necessário apontar como o jurista Mancini opunha ao valor jurídico dos tratados políticos estipulados pelos governos, a aplicação do princípio de nacionalidade<sup>424</sup>, que equivalente ao princípio da soberania nacional no âmbito do direito público interno, pretendia no âmbito do direito internacional constituir a base do desenvolvimento da vida de cada povo. Portanto, no entendimento do jurista italiano, a realização da unificação italiana tinha sido a direta consequência do princípio de nacionalidade, consagrada e sufragada pela instituição dos plebiscitos<sup>425</sup>. Vale citar o comentário de Mancini referente às vicissitudes históricas acima exploradas:

---

<sup>424</sup> No tocante a esse ponto, vale quanto comentado por Richard Blaas, que a propósito da reticência do Império Austríaco, assim se expressa: “*Accanto alle tendenze di conservare alla Casa d’Austria le posizioni storiche e di non cedere volontariamente i diritti legittimi, l’Austria, di fronte al problema veneto, si vede costretta a fare i conti col principio di nazionalità. La nascita dello Stato unitario era considerata una minaccia continua non soltanto alla sicurezza, ma anche alla struttura interna della monarchia. Per l’Austria, Stato composto da nazionalità e popoli diversi, le idee nazionali ed il principio della sovranità del popolo erano ritenute altamente esplosive.*” BLAAS, Richard. *L’Austria di fronte al problema veneto*. Istituto per la storia del risorgimento, ed. **La questione veneta e la crisi italiana del 1866**: atti del XLIII Congresso di Storia del Risorgimento Italiano, Veneza, 2-5 de outubro de 1966.

<sup>425</sup> No tocante à figura do plebiscito, vide o comentário de Celso Albuquerque de Mello, o qual ao afirmar que o direito internacional criou dois institutos que visam proteger o indivíduo em caso de sucessão de Estados (direito de opção e plebiscito) comenta a respeito do segundo meio que: “A revolução francesa foi o grande responsável pela consagração do plebiscito. [...] A não cessão do território sem o consentimento da população é considerada na França como uma tradição a partir de 1860, quando Napoleão III incorporou Nice e Savoia após a realização de um plebiscito. Em 1870 quando a Prússia anexou a Alsácia e parte da Lorena não foram realizados plebiscitos. No século XIX, com o princípio das nacionalidades, o plebiscito é consagrado como uma decorrência do direito de autodeterminação dos povos e utilizados na unificação italiana. Todavia, na unificação alemã o plebiscito não foi utilizado.” ALBUQUERQUE, Celso de Mello. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Renovar, 14ª ed., 1 vol, 2002, p. 413. A propósito dos plebiscitos, Nuzzo afirma que: “*Non solo*

A nossa aliança com a Prússia e a guerra de acordo combatida foram evidentemente miradas a promover na Itália e na Alemanha a benéfica realização do princípio de nacionalidade. Os efeitos que desse se originaram, e que encontram sua consagração nos dois Tratados de Praga e Viena, representam o progresso dessa grande ideia, e o constante aumento de sua influência na vida da sociedade internacional<sup>426</sup>.

E no que diz respeito propriamente à questão do Vêneto, Mancini faz as seguintes reflexões:

Mas essa aplicação, também em relação à forma, melhor resplendece na maneira pela qual se realizava a união de Veneza à Itália, isto é, na mesma maneira pela qual precedentemente tinha sido realizada a instituição do Reino da Itália nas outras suas partes, a manifestação da vontade nacional por meio do Plebiscito. [...] Era esse, então, o título jurídico verdadeiro da Itália para incorporação do Vêneto, parte eleita e juridicamente inseparável da nacionalidade italiana, por comunhão de origens, língua, glória, sofrimentos e afeições<sup>427</sup>.

---

*scrive Mancini, ogni nazione deve costituire un solo Stato ma ciascuna nazione deve essere lasciata libera di costituirsi come stato indipendente. L'Italia lo aveva fatto attraverso il ricorso al plebiscito. Veri e propri atti giuridici attraverso cui si era manifestata la volontà popolare, i plebisciti avevano costituito la traduzione pratica del principio di nazionalità.* In: NUZZO, Luigi. NUZZO, Luigi. Da Mazzini a Mancini: il principio di nazionalità tra politica e diritto. *Op. cit.*, p. 167-168.

<sup>426</sup> “*La nostra alleanza con la Prussia e la guerra di accordo combattuta furono evidentemente intese a promuovere in Italia ed in Germania la benefica esplicazione del principio di nazionalità. Gli effetti che ne derivarono, e che trovano la loro consacrazione nei due trattati di Praga e di Vienna, rappresentano il progresso di quella grande idea, ed il costante incremento della sua influenza nella vita della società Internazionale.*” In: MANCINI, Pasquale Stanislao. **Discorsi Parlamentari**. II Volume. Roma: Tipografia della Camera dei Deputati, 1893, p. 441.

<sup>427</sup> “*Ma codesta applicazione, anche quanto alla forma, meglio risplende nel modo con cui compievasi l'unione della Venezia all'Italia, cioè nel modo stesso in cui erasi precedentemente operata la costituzione del Regno d'Italia nelle altre*

O que Mancini assevera em relação ao plebiscito ocorrido no Vêneto reafirma o cerne de suas teorias sobre o princípio de nacionalidade, isto é, que o direito internacional devia se pautar sobre o domínio da subjetividade das nações, legitimando evidentemente a luta estrênuo por parte dos territórios ocupados para se juntarem a outros que pertencem à mesma nacionalidade, aquela italiana, que era constantemente reafirmada no momento em que as populações interessadas eram consultadas para aprovar e manifestar sua vontade para se reunirem a seus irmãos italianos.

### 2.3 A ANEXAÇÃO DO VÊNETO AO ESTADO ITALIANO (1866)

Ocorrida a unificação italiana, a questão da recuperação do Vêneto foi objeto de intensas preocupações por parte do governo sucessivo a Cavour – o qual tinha morrido em 1861 – que foi guiado pelo moderado Bettino Ricasoli. Sem Roma e sem o Vêneto, a unificação italiana não podia ser considerada como completa, sendo que a ausência dessas regiões ameaçava a estabilidade da própria unificação. A anexação do Vêneto, portanto, perfilava-se como essencial para a manutenção da existência da nova Itália, sendo uma questão de vida ou de morte: “Veneza e Roma não eram simples complementos, mas membros essenciais, sem os quais o próprio organismo do Estado nacional não existia<sup>428</sup>.” As duas alternativas que se apresentavam ao governo italiano para tomar a região eram duas: ou por meio do movimento garibaldino ou por meio das manobras políticas, tentando encontrar um lugar para reclamar as exigências italianas. A primeira alternativa apresentava-se como arriscada e, portanto, se decidiu tentar pela via diplomática, no concerto com as potências europeias da época, como a Prússia. Esse Estado, em constante ascensão, queria assegurar para si uma posição de primazia dentro da Confederação Germânica, e para obter isso, era necessário derrotar a Áustria. Foi assim que se delinearam as condições para que o

---

*sue parti, la manifestazione della volontà nazionale col mezzo del Plebiscito. [...] Era questo adunque il vero titolo giuridico dell'Italia alla incorporazione del Veneto, parte eletta ed inseparabile della italica nazionalità, per comunanza di origini, di lingua, di glorie, di patimenti e di affetti.”* In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *Discorsi Parlamentari, Op. cit.*, p. 442-443.

<sup>428</sup> “Venezia e Roma non erano semplici complementi, ma membri essenziali, senza di cui l'organismo stesso dello Stato nazionale non c'era.” SALVATORELLI, Luigi. **Spiriti e figure del Risorgimento**. Firenze: Le Monnier, 1961, p. 435.



recém-formado Reino italiano pudesse avançar suas pretensões sobre o Vêneto, aproveitando do clima belicoso existente entre a Prússia e a Áustria. Conforme Tomeucci, a questão do Vêneto podia ser revolvidas conforme três alternativas: “a) aquisição da região mediante apropriado pagamento de compensação financeira, ou permuta territorial; b) aliança do Reino com outro cointeressado à guerra contra a Áustria; c) guerra da Itália, sozinha, contra a Áustria.<sup>429</sup>” Também no mesmo sentido, conclui Blaas pelo qual, a questão referente à Veneza e Roma possuía as seguintes soluções:

a) A solução revolucionária, que teria tornado a anexação possível fomentando subversões e invasões com corpos de voluntários; b) a solução por via diplomática com tratativas diretas ou indiretas, com a mediação de governos amigos e com o oferecimento de compensações financeiras e territoriais; c) a solução evolucionista, que teria explorado os desenvolvimentos da situação política internacional<sup>430</sup>.

No final, a solução definitiva que foi escolhida foi aquela da aliança com um governo amigo cointeressado em uma guerra contra a Áustria, considerando, entre outras coisas, a fraqueza do exército italiano caso decidisse travar sozinho uma guerra contra a Áustria. No que diz respeito a primeira alternativa – a de uma cessão pacífica da região por meio de permuta ou indenização – essa não teve êxito, uma vez que a Áustria de Francisco José não estava disposta em ceder o Vêneto tão

---

<sup>429</sup> “a) *acquisto del Veneto mediante congruo pagamento di compenso finanziario, o baratto territoriale*; b) *alleanza del Regno con altro Stato cointeressato alla guerra con l’Austria*; c) *guerra dell’Italia, sola, con l’Austria*.” TOMEUCCI, Luigi. **La terza guerra d’indipendenza**. Casa editrice Riccardo Patron: Padova, 1965, p. 6-7.

<sup>430</sup> “a) *la soluzione rivoluzionaria, che avrebbe reso possibile l’annessione fomentando sommosse e invasioni con corpi di volontari*; b) *la soluzione per via diplomatica con trattative dirette o indirette, con la mediazione di governi amici e con l’offerta di compensi finanziari e territoriali*; 3) *la soluzione evolucionista che avrebbe sfruttato gli sviluppi della situazione politica internazionale*.” BLAAS, Richard. **Tentativi di approccio per la cessione del Veneto**. Tipografia commerciale: Venezia, 1966, p. 12.

facilmente. Muito pelo contrário, a Áustria até aquela data ainda não tinha reconhecido o Estado italiano nem tampouco acreditava que o mesmo teria existido durante muito tempo. E conforme Blaas afirma: “O princípio da soberania popular ou o princípio do Estado nacional não eram absolutamente admitidos pela Austria, Estado formado por uma dúzia de populações diferente e governado por uma classe dirigente aristocrática que sentia-se isenta de vínculos nacionais<sup>431</sup>.” Os próprios postulados do pensamento de Pasquale Stanislao Mancini batiam de frente com a forma em que a Áustria conduzia sua política interna e internacional. Mancini considerava a Áustria como um Estado que sufocava as diferentes nacionalidades que a mesma continha, com sua política baseada no desdém pelo princípio de nacionalidade. Dito isso, ressalta-se que a solução foi encontrada em uma aliança com a Prússia, que estava interessada em se engajar em um conflito contra a Áustria. Antes de se engajar em um conflito por via indireta, a Itália tentou solucionar a questão do Vêneto tramite tratativas diplomáticas, envolvendo também a Inglaterra e a França.

### 2.3.1 As tentativas diplomáticas de cessão pacífica do Vêneto

A própria Itália tinha descartado uma possível guerra contra a Áustria para a tomada do Vêneto, convencida de uma superioridade militar do adversário e de uma fraqueza intransponível do seu exército. O recém-instituído Estado italiano tentou, portanto, conduzir a questão de uma forma diplomática, buscando o apoio de outras potências europeias, eventualmente interessadas na estabilidade da política internacional da região. Foi assim que a Inglaterra de Lord Palmerstone pôde ter uma voz na questão, tentando convencer a Áustria a renunciar a seus rígidos princípios políticos. Mas no final, a recusa de uma cessão pacífica da região, continuou sendo levada para frente pela Áustria, a qual a justificava baseando-se no argumento pelo qual a existência do Estado austríaco era gravemente questionada pelo princípio de nacionalidade que regia e fundava a existência da unidade italiana<sup>432</sup>, e que tinha recebido

---

<sup>431</sup> “*Il principio della sovranità popolare o il principio dello Stato nazionale non erano assolutamente ammessi dall’Austria, Stato formato da una dozzina di popolazioni differenti e governato da una classe direttiva aristocratica che si sentiva esente da legami nazionali.*” BLAAS, Richard. *Op. cit.*, p. 8-9.

<sup>432</sup> Conforme ressaltado por Blaas. *Op. cit.*, p. 11. Os argumentos eram sempre aqueles da presença de diferentes nacionalidades no território austríaco e pela

sua formulação mais completa por parte do jurista italiano Pasquale Stanislao Mancini. Enquanto isso, no entanto, apesar de oficialmente a Áustria se recusar em ceder a região de forma pacífica, a mesma tinha empreendido tratativas segretas para a cessão da região à Napoleão III. Seguindo uma tese exposta por Cavour antes da sua morte, o problema vêneto devia necessariamente ser resolvido – pelo menos em uma primeira abordagem – de forma pacífica e as tentativas italianas eram todas no sentido de obter uma renúncia espontânea da região antes de recorrer à guerra.

Ainda conforme Blaas:

A questão do Vêneto tinha se tornado o problema mais importante da política externa austríaca depois que as esperanças de restauração dos príncipes habsbúrgicos destronados tinham se tornado irrealizáveis em virtude da anexação da Itália central por parte da Itália setentrional, e depois que o projeto de uma Liga Itálica tinha-se revelado utópico. Depois que Napoleão III [...] tinha conseguido reduzir a potência austríaca na Itália, a posse do Vêneto e do quadrilátero eram os únicos motivos em que se sustentavam as pretensões sancionadas em Villafranca e Zurich. Em Viena, as pessoas prendiam-se a esses tratados com obstinação persistente, fiéis a uma política conservadora de princípios; rechamando-se aos mesmos, na medida do possível, e recusando-se em discutir o “problema vêneto” perante um fórum europeu<sup>433</sup>.

---

convicção firme sustentada pela política austríaca de que um Estado não deva necessariamente ser constituído por uma nação apenas.

<sup>433</sup> “*La questione veneziana era diventata il problema più importante della politica estera austriaca dopo che le speranze di restaurazione dei cacciati principi absburgici si erano dimostrate irrealizzabili a seguito dell’annessione dell’Italia centrale all’Italia del nord, e dopo che il progetto di una Lega italica si era rivelato utopistico. Dopo che Napoleone III era riuscito [...] di ridurre la potenza dell’Austria in Italia, il possesso del Veneto e del quadrilatero era il solo motivo sul quale si potevano sostenere le pretese sanzionate a Villafranca e a Zurigo. A Vienna, ci si attaccava a questi trattati con ostinato accanimento, fedeli ad una conservatrice politica di principi; ad essi ci si rifaceva, rifiutando per quanto possibile, di discutere il “problema veneto” davanti ad un forum europeo.*” BLAAS, Richard. *Op. cit.*, p. 13-14.

Com o armistício de Villafranca de 1859, a segunda guerra de independência italiana tinha acabado, com a consequente passagem da Lombardia ao Reino de Sardenha, sendo que o Vêneto e o Quadrilátero (os quatro fortes de Verona, Peschiera, Mântua e Legnano) permaneciam com a Áustria. A sucessiva paz de Zurich confirma os preliminares de Villafranca, onde papel relevante joga a mediação francesa realizada por Napoleão III. Conforme analisado anteriormente, as regiões da Itália central optaram para se unir ao Reino de Piemonte, o que efetivamente impediu a volta dos duques destronados, cláusula estabelecida pelo Tratado de Zurich. A partir desse momento, a Áustria endureceria suas posições em relação ao problema do Vêneto. Foi nesse momento que algumas potências europeias como França e Inglaterra intervêm na questão para evitar que se recorre às armas a fim de liberar o Vêneto. Alberton assim descreve a situação:

Nessa situação já bastante complicada, as vozes referentes a uma nova guerra pela liberação do Vêneto induzem tanto Londres quanto Paris a fazer pressões sobre o Reino de Sardenha para evitar um embate com a Áustria. Os dois governos ameaçam deixar o pequeno Estado sabaudo ao seu destino caso quisesse persistir em seus propósitos bélicos. Não por isso à Áustria é deixada carta branca. Os austríacos podiam repelir fora de suas fronteiras os Piemonteses, mas não estavam livres de irromper na Lombardia. A oposição francesa nesse sentido é firme. A Inglaterra, pelo contrário, mantém-se em uma posição vaga: de um lato ameaça o Piemonte de apoiar a Áustria na hipótese de invasão do Vêneto, de um lado aconselha Viena a não criar complicações ulteriores na península<sup>434</sup>.

---

<sup>434</sup> *“In questa situazione già sufficientemente complicata, le voci relative a una nuova guerra per la liberazione del Veneto spingono sia Londra che Parigi a fare pressioni sul Regno di Sardegna per evitare uno scontro con l’Austria. I due governi minacciano di lasciare il piccolo Stato sabaudo al suo destino, in caso voglia persistere nei suoi propositi bellicosi. Non per questo all’Austria viene lasciata carta Bianca. Gli austriaci potevano respingere fuori dalle frontiere i piemontesi, ma non erano liberi di irrompere in Lombardia. L’opposizione francese in questo senso è decisa. L’Inghilterra invece si mantiene sul vago: da un lato minaccia il Piemonte di appoggiare l’Austria in caso di invasione del Veneto, dall’altro consiglia Vienna di non creare ulteriori complicazioni nella*

Foi assim que após diversas tentativas da Itália de empreender uma guerra – como a proposta por Umberto Rattazzi em 1861, que recebeu recusa de Napoleão III – contra a Áustria, foi escolhida a via diplomática para resolver a situação. Enquanto isso, a Rússia e a Prússia tinham reconhecido em 1862 o Reino da Itália. Nesse contexto, o governo italiano tenta buscar uma solução pacífica, por exemplo, por meio de compensação pecuniária ou territorial, mas não exclui totalmente o recurso às vias revolucionárias, caso fosse necessário.

Mas é importante ressaltar como – após o reconhecimento por parte das duas potências europeias do Reino de Itália – a Áustria tinha começado a perder interesse com relação ao Vêneto, não mais considerando-o como um território de posição estratégica, se tornando, pelo contrário, uma posse sem sentido na península. Conforme explica Richard Blaas:

Sucessivamente à sanção dos fatos acontecidos na Itália por parte das grandes potências, o retiro da Áustria da Itália tinha se tornado inevitável: a partir desse momento, uma revisão criada deveria e poderia levar a uma nova orientação da atitude austríaca no tocante ao novo Reino da Itália, e isso ainda mais por já serem perceptíveis os primeiros sinais de uma queda de posições também na Alemanha. O ‘problema alemão’ começou a ter mais relevância do que o ‘problema vêneto’<sup>435</sup>.

Apesar da intervenção da França e da Inglaterra para solucionar a questão de forma diplomática, a Áustria mantinha sua posição intransigente, que obstinava-se em recusar o reconhecimento do Reino da Itália e em tratar uma cessão das províncias vênetas que ocorresse de forma pacífica. É importante ressaltar como a mediação da França para solucionar a questão do Vêneto não fosse desinteressada: a atitude de

---

*penisola.*” ALBERTON, Angela Maria. **Dalla Serenissima al Regno d’Italia**. Il plebiscito del 1866. Castelfranco Veneto: Biblioteca dei Leoni, 2016, p. 18.

<sup>435</sup> “*A seguito della sanzione dei fatti verificatisi in Italia da parte delle grandi potenze, il ritiro dell’Austria dall’Italia era diventato inevitabile: da questo momento un riesame della situazione venutasi a creare avrebbe dovuto e potuto portare a un nuovo orientamento dell’atteggiamento austriaco nei confronti del nuovo Regno d’Italia, e ciò tanto più che erano ormai percettibili i primi segni di una caduta di posizioni anche in Germania. Il ‘problema tedesco’ incominciò a passare avanti al ‘problema veneto’.* BLAAS, Richard. *Op. cit.*, p. 15-16.

Napoleão III permanece bastante ambígua durante todo o período analisado, sendo que o interesse maior dele era substituir a influência francesa àquela austríaca na península italiana. Napoleão intervém de forma relevante em toda a questão da liberação do Vêneto, sendo interlocutor direto tanto da Áustria quanto do Reino da Itália. No que diz respeito ao papel da Inglaterra, Alberton afirma que:

Em 31 de março de 1861, a Inglaterra está entre as primeiras potências que reconhecem o novo Reino da Itália e mostra-se claramente favorável ao completamento da unificação da península com a anexação de Veneza, a ser obtida, contudo, por meios pacíficos, sem que tal questão fornecesse a ocasião para uma guerra europeia. O governo inglês continua agindo nesse sentido pressionando de forma constante mas inútil sobre Viena para resolver a questão sem recorrer às armas. A insistência inglês em pedir o abandono do Vêneto é igual à firmeza austríaca em recusar. [...] Paleses são a simpatia e o apoio moral em relação à Itália, que envolvem a maior parte da opinião pública e da imprensa<sup>436</sup>.

Apesar desses esforços, a Áustria continuou não reconhecendo o Reino da Itália, e prova disso é o fato que ela dirigiu-se ao rei Vittorio Emanuele II com o epíteto de Rei da Sardenha até a paz de 1866. Esgotados os recursos às vias diplomáticas – como apontado, por meio de ofertas de compensações pecuniárias ou territoriais, também mediante a intervenção de França e Inglaterra – ao Reino da Itália não restou outro meio senão resolver a questão do Vêneto por meio da aliança militar com a Prússia, e foi essa a estrada – conforme será apontado no próximo

---

<sup>436</sup> “Il 31 marzo 1861, l’Inghilterra è tra le prime potenze a riconoscere il nuovo Regno d’Italia e si mostra chiaramente favorevole al completamento dell’unificazione della penisola con l’annessione della Venezia, da conseguire però con mezzi pacifici, senza che tale questione fornisca l’occasione per una guerra europea. Il governo inglese continua ad agire in questo senso premendo costantemente ma inutilmente su Vienna per risolvere la questione senza l’utilizzo delle armi. L’insistenza inglese nel chiedere l’abbandono del Veneto è pari alla fermezza austriaca nel rifiutare. [...] Palesi sono la simpatia e l’appoggio morale nei confronti dell’Italia, che coinvolgono la maggior parte dell’opinione pubblica e della stampa.” ALBERTON, Angela Maria. *Op. cit.*, p. 48.

parágrafo – que irá garantir a liberação do Vêneto do domínio austríaco e a consequente anexação do mesmo ao Reino de Itália.

### **2.3.2 A aliança do Reino da Itália com a Prússia**

A liberação do Vêneto foi consequência direta da aliança ítalo-prussiana e indireta da guerra austro-prussiana também combatida em 1866. No seio da guerra áustro-prussiana, foi combatida a Terceira Guerra de independência, tendo, como partes no conflito, o Reino de Itália e o Império Austro-húngaro. Para entender o contexto que originou o conflito áustro-prussiano e ensinou a liberação do Vêneto graças a alianças entre Itália e Prússia, e necessário levar em consideração a complexa e emaranhada situação em que se encontrava o sistema europeu após o Congresso de Viena de 1815. Nesse sentido, cabe destacar a continuidade da política anterior a 1815 visada pela França: uma política ampla com vocação imperialista, que buscava intervir ativamente nas questões italianas e alemãs. Napoleão III visava reformar a ordem de coisas estabelecidas com o Congresso de Viena, mas teve que encarar a formação de um Estado unitário independente, ou seja, a Itália. Ademais, começa a aparecer na cena europeia a potência prussiana, dirigida pelo chanceler genial, Otto Von Bismarck. Bortolotti descreve o contexto dessa forma:

Os anos 1859-1860 representam o início de uma longa crise europeia porque, se por um lado Napoleão não podia se considerar satisfeito com as consequências da desejada ruptura da ordem das coisas estabelecidas em 1815, pelo outro na Alemanha um político genial, Otto Von Bismarck, visava constituir um Estado forte, livre de influências tanto austríacas quanto francesas. E se Napoleão III, insatisfeito com os resultados da guerra de 1859, pôde esperar, durante o momento, inserindo-se como árbitro no jogo da rivalidade austro-prussiana, estender as fronteiras francesas até o Reno e aumentar a influência francesa na Alemanha, os acontecimentos de 1866 deviam constituir para a França uma decepção ainda maior daquela de 1859. Daí a crise final de 1870-1871, a partir da qual originam-se um novo equilíbrio e uma nova história europeia, com a

renúncia da França àquela hegemonia europeia, a que almejava desde os tempos de Francisco I<sup>437</sup>.

Com o desencadear-se das rivalidades entre Áustria e Prússia – que tinham como cerne do conflito a questão envolvendo o Schleswig-Holstein – e que deram origem à Guerra Áustro-Prussiana<sup>438</sup>, a Itália viu uma ocasião para levar adiante suas pretensões com relação ao Vêneto. Uma primeira aproximação entre Itália e Prússia ocorreu quando o general Alfonso La Marmora foi enviado por Cavour em Berlim em 1861 para representar a Itália na coroação do rei Guilherme I de Prússia. Bismarck tentou sondar o governo italiano para saber quais teriam sido as atitudes do mesmo na hipótese de um conflito austro-prussiano. Enquanto isso, as relações entre Prússia e Áustria estavam se tornando cada vez mais ásperas sendo que Bismarck estava preocupado com a imposição da hegemonia prussiana dentro da Confederação germânica. Nesse momento, a Prússia e a Itália se aproximam, assinando um tratado de aliança seja defensivo seja ofensivo em 8 de abril de 1866<sup>439</sup>, sendo que

---

<sup>437</sup> “Il 1859-1860 rappresenta l’inizio di una lunga crisi europea, poichè, se da un lato Napoleone non poteva considerarsi soddisfatto delle conseguenze della bramata rottura delle cose stabilite nel ’15, d’altro lato in Germania un diplomatico di genio, Ottone di Bismarck, mirava a costituire un forte Stato, libero dalle influenze sia austriache che francesi. E se Napoleone III, scontento dei risultati della guerra del ’59, potè sperare, per un momento, inserendosi come arbitro nel gioco della rivalità austro-prussiana, di estendere i confini francesi al Reno e di accrescere l’influenza francese in Germania, gli avvenimenti del 1866 dovevano costituire per la Francia una delusione ancora maggiore di quella del 1859. Da ciò la crisi del 1870-1871, da cui trae origine un nuovo equilibrio europeo ed una nuova storia europea, con la rinunzia della Francia a quella egemonia europea, cui mirava dal tempo di Francesco I.” BORTOLOTTI, Sandro. **La guerra del 1866**. Milano: Istituto per gli studi di politica Internazionale, 1941, p. 8.

<sup>438</sup> “Sobre as razões para que a eclosão da guerra austro-prussiana, Chiala explica que elas derivavam das condições de fato criadas a partir dos tratados de 1815, que, basicamente, favoreciam a Áustria, à custa da Prússia, que portanto, possuía uma tendência irresistível para melhor sua própria situação. CHIALA, Luigi. **La guerra austro-prussiana nel 1866**. Torino: Tipografia G. Candeletti, 1880, p. 3 e ss.

<sup>439</sup> Esse tratado que tinha prazo de três meses, estipulava, além da entrada em guerra da Itália assim que a Prússia tivesse entrado em guerra contra a Áustria, o compromisso de não concluir qualquer armistício ou paz separada até que a Áustria não tivesse aceito de ceder o Vêneto para a Itália e a província de Mântua, e a Prússia territórios de população equivalente. A Itália tentou avançar – em sede



o mesmo previa que no caso em que a Prússia e Áustria entrassem em conflito, a Itália também se comprometeria em declarar guerra à segunda, prevendo uma devolução de todas as terras italianas ainda ocupadas pelos Austríacos. Tivaroni explica por qual motivo a Itália teve que se aliar à Prússia para fazer frente à sua pretensão de tomar o Vêneto:

A Itália estava desde 1859 em diante perante a Áustria em atitude de inimiga aberta, já que almejava sem sombra de dúvida, e não podia deixar de fazê-lo, por lei de vida, à anexação do Vêneto, que a Áustria, por orgulho e por sentimento de dignidade de grande Estado, não queria ceder de forma amigável. A Itália, ainda em formação, não ousava atacar sozinha o poderoso inimigo, mas de qualquer lugar surgisse outro inimigo da Áustria, esse tinha certeza que encontraria a cooperação da mesma<sup>440</sup>.

Nesse contexto, a diplomacia tinha jogado um papel decisivo, sendo que existia uma aliança entre o Piemonte, antes, e sucessivamente o Reino de Itália, e a Prússia<sup>441</sup>. Essa aliança tinha sido formulada para contrastar as pretensões austríacas, sendo selada pelo consentimento de Napoleão III. Antes que começassem as hostilidades entre Áustria e Prússia – que teriam ensejado uma intervenção da Itália caso ocorressem – é necessário destacar que tentaram-se caminhos diplomáticos empreendidos pela Áustria. Conforme explica Bortolotti: “Em 5 de maio, a Áustria oferece Veneza para Napoleão, para que esse a ceda à Itália, em

---

de negociações para o tratado com a Prússia – reivindicações também no tocante ao Tirol italiano, mas Bismarck se recusou a fazer concessões nesse terreno. Vide: AA. VV. *Op. cit.*, p. 306.

<sup>440</sup> “*L'Italia stava dal 1859 in poi di fronte all'Austria in attitudine di aperta nemica, dal momento che essa senza indugi aspirava, e non poteva farne a meno, per legge di vita, all'annessione del Veneto, che l'Austria, per orgoglio e per sentimento di dignità di grande Stato, non voleva cedere amichevolmente. L'Italia, ancora in formazione, non osava assalire sola il potente nemico, ma da qualsiasi altra parte fosse sorto un altro nemico dell'Austria, questo era sicuro di trovare la cooperazione sua.*” In: TIVARONI, Carlo. **L'Italia degli italiani**. Torino: Roux Frassati e Co Editori, 1897, p. 8.

<sup>441</sup> Sobre a aliança entre Itália e Prússia, vide: LILL, Rudolf. *L'alleanza italo-prussiana*. Istituto per la storia del risorgimento, ed. **La questione veneta e la crisi italiana del 1866**: atti del XLIII Congresso di Storia del Risorgimento Italiano, Veneza, 2-5 de outubro de 1966, p. 79-108.

troca da neutralidade do reino jovem. Mas a recusa italiana de violar o tratado estipulado com a Prússia torna vã a tentativa austríaca<sup>442</sup>.” Ao mesmo tempo em que a Itália e a Prússia estavam se aproximando, a França aproximou-se à Áustria, aproximação essa que manifestava-se de duas formas:

A oferta, formulada no dia 5 de maio, por parte da Áustria, de cessão do Vêneto ao emperador francês para que ele a transmitisse à Itália (oferta que o governo de Florença não podia mais acolher senão ao preço de sacrifícios inaceitáveis de prestígio); e o acordo austro-francês de 12 de junho. Como fundamento desse acordo, havia o compromisso da França em permanecer neutral, e favorecer a neutralidade italiana em caso de guerra, em troca da cessão do Vêneto; o compromisso austríaco em não alterar *o status quo* na Itália, em caso de vitória em conflito, senão com o acordo da França; o compromisso em compensar a França em caso de alterações territoriais na Alemanha. À parte, Napoleão deixava claro que, em troca da constituição de um reino da alta Itália abrangendo o Vêneto, ele não teria se oposto, em caso de vitória austríaca, à destruição da unidade italiana<sup>443</sup>.

---

<sup>442</sup> “Il 5 maggio, l’Austria offre a Napoleone la Venezia, perchè questi la ceda all’Italia, in cambio della neutralità del Giovane regno. Ma il rigiuto italiano di rompere il trattato con la Prussia rende vano il tentativo austriaco.” BORTOLOTTI, Sandro, p. 9. Assim também explica Gooch: “Vienna sought to break the partnership by offering to cede Venetia to France, who would then pass it on to Victor Emmanuel, if Italy backed out of her agreement. Italy could not fall in with this scheme because Napoleon III would only hand over Venetia on condition that Italy accepted Papal rule in Rome. Victor Emmanuel II was – as always – keen to fight and Italy had no real choice but to follow him.” GOOCH, John. *Op. cit.*, p. 35.

<sup>443</sup> “L’offerta, formulata il 5 maggio, da parte austriaca, di cessione del Veneto all’imperatore francese perchè la trasmettesse all’Italia (offerta che il governo di Firenze non poteva più accogliere se non al prezzo di inaccettabili sacrifici di prestígio); e l’accordo austro-francese del 12 giugno. Alla base di questo accordo era l’impegno francese a restare neutrali, e favorire la neutralità italiana in caso di guerra, in cambio della cessione del Veneto; l’impegno austríaco a non mutare lo status qua in Italia, in caso di vittoria in un conflitto, se non con l’accordo della Francia; l’impegno a compensare la Francia nel caso di mutamenti

As hostilidades entre Prússia e Áustria começaram no dia 16 de junho de 1866 e quatro dias depois – conforme termos do tratado ítalo-prussiano – a Itália também interveio no conflito, o que ensejou a última Guerra de independência, a terceira. Pelas condições do tratado, a Itália não podia ter tomado a iniciativa e nem estava garantido o auxílio prussiano caso a agressão tivesse vindo da Áustria. A única possibilidade para a Itália tomar em armas era que as outras duas potências declarassem guerra uma a outra, e isso de fato ocorreu, o que possibilitou a entrada em conflito da mesma<sup>444</sup>. Conforme Monzali: “Uma guerra de liberação e de independência nacional, combatida ao lado da Primeira potência germânica em nome de um idêntico princípio de nacionalidade, teria conferido ao Estado italiano grandeza e prestígio, teria reunido consenso popular [...]”<sup>445</sup>. Uma das cláusulas principais do Tratado – condição que

---

*territoriali in Germania. A parte, Napoleone precisava che, in cambio della costituzione di un regno dell'Alta Italia comprendente il Veneto, egli non avrebbe osteggiato, nel caso di vittoria austriaca, la distruzione dell'unità italiana.” AA. VV. Op. cit., p. 307.*

<sup>444</sup> Só para ter uma ideia sobre algumas cláusulas do tratado de aliança ítalo-prussiano: “Art. 1. Vi sarà amicizia ed alleanza fra S.M. il Re d'Italia [ Vittorio Emanuele II ] e S.M. il Re di Prussia [ Guglielmo I ]. Art. 2. Se i negoziati che S.M. il Re di Prussia sta per aprire con altri Governi tedeschi in virtù di una riforma della Costituzione federale conforme ai bisogni della Nazione germanica non riuscissero, e S.M. per conseguenza fosse messa in condizione di prendere le armi per far prevalere le sue proposte, S.M. il Re d'Italia, dopo l'iniziativa presa dalla Prussia, appena ne sarà informato, in virtù della presente convenzione, dichiarerà guerra all'Austria. Art. 3. A partire da tale momento, la guerra sarà proseguita dalle LL.MM, con tutte le forze che la Provvidenza ha messo a loro disposizione, e né l'Italia né la Prussia potrà concludere pace o armistizio senza mutuo consenso. Art. 4. Il consenso [alla pace o all'armistizio] non potrà essere rifiutato quando l'Austria avrà acconsentito a cedere il Regno Lombardo-Veneto<sup>[24]</sup> e alla Prussia territori austriaci equivalenti come popolazione al detto Regno. Art. 5. Questo trattato cesserà di avere vigore tre mesi dopo la firma, se in tale intervallo la Prussia non avesse dichiarato guerra all'Austria. Art. 6. Se la flotta austriaca lascia l'Adriatico prima della dichiarazione di guerra, S.M. il Re d'Italia manderà un numero sufficiente di vascelli nel Baltico, dove stazioneranno per essere pronti ad unirsi alla flotta prussiana, appena si inizieranno le ostilità.” Disponível em: [https://it.wikipedia.org/wiki/Alleanza\\_italo-prussiana](https://it.wikipedia.org/wiki/Alleanza_italo-prussiana). Acesso em 6 junho de 2018.

<sup>445</sup> “Una guerra di liberazione e d'indipendenza nazionale, combattuta al fianco della prima Potenza germanica in nome di un identico principio di nazionalità, avrebbe conferito allo Stato italiano grandeza e prestígio, avrebbe raccolto

era de imprescindível importância para a Itália – era a que previa – no caso de vitória da Prússia – a aquisição por parte austríaca do Vêneto e do Friuli, sendo excluídas das negociações o Trentino e Tirol do Sul, ambas partes da Confederação germânica<sup>446</sup>. Sobre a colaboração com a Prússia, ainda Liliana Saiu aponta que:

A cooperação militar com a Prússia oferecia, sem dúvidas, maiores garantias de sucesso e recebia a plena aprovação do novamente amigo Napoleão III, que olhava com bons olhos ao confronto armado austro-prussiano, prevendo-o como desgastante para ambas as partes e, portanto, denso de ocasiões favoráveis tanto para a realização das instâncias da sua Cisalpina protegida, quanto para a realização de seu programa renano<sup>447</sup>.

Portanto, sendo estipulada a aliança entre Itália e Prússia, estavam plantadas as sementes para que a Itália conseguisse no seu objetivo de tomar o Vêneto, tendo que esperar o começo do conflito austro-prussiano para poder intervir ativamente.

---

*consenso popolare [...]”* MONZALI, Luciano. **L’Italia e la guerra austro-prussiana del 1866**. Alcuni aspetti politici e diplomatici. Disponível em: [https://www.academia.edu/30328222/LITALIA\\_E\\_LA\\_GUERRA\\_AUSTRO-PRUSSIANA\\_DEL\\_1866\\_ALCUNI\\_ ASPETTI POLITICI E DIPLOMATICI](https://www.academia.edu/30328222/LITALIA_E_LA_GUERRA_AUSTRO-PRUSSIANA_DEL_1866_ALCUNI_ ASPETTI POLITICI E DIPLOMATICI). Acesso em 6 de junho de 2018.

<sup>446</sup> Bismarck, contudo, mesmo negando as pretensões imediatas da Itália com relação ao Trentino, comprometeu-se em não obstacular a anexação desse território caso esse tivesse sido ocupado pelas tropas italianas em um conflito e caso a população tivesse optado para a anexação do território à Itália. A respeito, vide: ALBERTON, Angela Maria. *Op. cit.*, p. 63-64. Nesse sentido, também Bonghi ressalta como os negociadores do Tratado de aliança assinado entre Itália e Prússia tivessem insistido para que a Itália, além do Vêneto, pudesse obter o Trentino também, mas isso recebeu uma resposta negativa por parte de Bismarck. BONGHI, Ruggero. **L’alleanza prussiana e l’acquisto della Venezia**. Firenze: Tipografia dei Successori Le Monnier, 1870.

<sup>447</sup> “*La collaborazione militare con la Prussia offriva indubbiamente maggiori garanzie di successo e riscuoteva la piena approvazione del nuovamente amico Napoleone III, il quale guardava di buon occhio al confronto armato austro-prussiano, prevendendolo logorante per ambe le parti e perciò denso di preoccupazioni favorevoli sia al soddisfacimento delle istanze della sua protetta cisalpina, sia alla realizzazione del suo programma renano.*” SAIU, Liliana. **La politica estera italiana dall’Unità a oggi**. Roma-Bari: Laterza, 2005, p. 16.

### 2.3.3 A terceira guerra de independência e a cessão do Vêneto

No dia 20 de junho de 1866, abriram-se as hostilidades entre Itália e império Áustro-Húngaro, marcando o começo da Terceira Guerra de Independência, conflito que constitui o epílogo da questão do Vêneto, culminando com sua anexação ao Reino da Itália. O comando efetivo do exército italiano foi posto sob o controle do general La Marmora<sup>448</sup>, Chefe do Estado-maior, sendo que o mesmo dispunha de acerca de 250.000 homens, levando em consideração também os voluntários que Garibaldi liderava na região do Trentino<sup>449</sup>. Contudo, desde o começo, foi possível perceber a inferioridade do exército italiano perante aos soldados austríacos, imputável também à falta de organização e às rivalidades dos dois generais La Marmora e Cialdini e também entre o comandante da frota Persano e outros oficiais de marinha militar. Assim, Monzali descreve a situação, tentando explicar os motivos pelos quais a Itália não teve sucesso na batalha empreendida contra a Áustria:

Ao longo do conflito contra a Áustria emergiram as fraquezas e as lacunas das forças armadas italianas, entidade constituída há poucos anos e despida de solidez e homogeneidade: a fraqueza intelectual e política dos vértices militares, as lutas personalistas entre os chefes, o destaque excessivo posto na importância da quantidade numérica dos soldados antes do que na preparação dos mesmos e capacidade de combate, a desorganização<sup>450</sup>.

---

<sup>448</sup> “*La Marmora decise di assumere la carica di capo di Stato maggiore e lasciò a Bettino Ricasoli la presidenza del Consiglio, mentre Emilio Visconti Venosta tornò a guidare il Ministero degli Affari Esteri e Agostino Depretis assunse la guida del dicastero della Marina. Il re Vittorio Emanuele II assunse il comando formale dell'esercito, con La Marmora, capo di Stato maggiore alla guida di tre corpi d'armata schierati sul Mincio, mentre il generale Enrico Cialdini comandava un corpo d'armata posizionato sul basso Po.*” MONZALI, Luciano. *Op. cit.* Disponível em:

[https://www.academia.edu/30328222/LITALIA\\_E\\_LA\\_GUERRA\\_AUSTRO-PRUSSIANA\\_DEL\\_1866\\_ALCUNI\\_ ASPETTI\\_POLITICI\\_E\\_DIPLOMATICI](https://www.academia.edu/30328222/LITALIA_E_LA_GUERRA_AUSTRO-PRUSSIANA_DEL_1866_ALCUNI_ ASPETTI_POLITICI_E_DIPLOMATICI)

I. Acesso em 6 de junho de 2018 Acesso em 6 junho de 2018.

<sup>449</sup> AA. VV. *Op. cit.*, p. 308.

<sup>450</sup> “*Nel corso del conflitto contro l'Austria emersero le debolezze e le lacune delle forze armate italiane, entità costituita da pochi anni e priva di compattezza e omogeneità: la debolezza intellettuale e politica dei vertici militari, le lotte personalistiche tra i capi, l'eccessivo accento sull'importanza della quantità*

Reflexos dessa ausência de organização e falta de experiência do exército italiano, foi uma das derrotas que o mesmo sofreu contra a Áustria: em Custoza, perto de Verona, no dia 24 de junho<sup>451</sup>. Enquanto isso, afortunadamente, a Áustria engajada em outra frente no conflito contra a Prússia, sofreu uma derrota em Sadowa em 3 de julho do mesmo ano. O exército italiano tentou obter o sucesso no mar, possuindo uma marinha militar bastante equipada, sendo superior à da Áustria quanto em tamanho tanto em munições, liderada pelo almirante Carlo Persano, sendo que no dia 20 de julho de 1866, o mesmo se embateu contra a marinha austríaca na ilha de Lissa, posta no mar Adriático. Aqui, o exército italiano acabou por sofrer outra derrota, onde os navios italianos foram afundados quase todos pela flota austríaca. Enquanto isso, Garibaldi avançava com suas tropas no Trentino, conseguindo uma vitória contra os austríacos em Bezecca, tendo, contudo que recuar da região após a conclusão do armistício sucessivo. A decisão de acabar com o conflito foi da Prússia, que – conforme anteriormente mencionado – tinha conseguido obter uma vitória importante em Sadowa no âmbito do conflito contra a Áustria:

A decisão prussiana de pôr fim à guerra, ditada do propósito de Bismarck no sentido de conter a derrota austríaca e pela intervenção mediadora de Napoleão III, preocupado com a revelação da potência prussiana, pôs fim ao conflito e levou à liquidação de uma situação angustiante no momento em que os Italianos pensavam em se adentrarem no Trentino mesmo com as forças regulares<sup>452</sup>.

---

*numerica dei soldati piuttosto che sulla loro preparazione e capacità di combattimento, la disorganizzazione.*” MONZALI, Luciano. *Op. cit.* Disponível em:

[https://www.academia.edu/30328222/LITALIA\\_E\\_LA\\_GUERRA\\_AUSTRO-PRUSSIANA\\_DEL\\_1866\\_ALCUNI\\_ ASPETTI\\_POLITICI\\_E\\_DIPLOMATICI](https://www.academia.edu/30328222/LITALIA_E_LA_GUERRA_AUSTRO-PRUSSIANA_DEL_1866_ALCUNI_ ASPETTI_POLITICI_E_DIPLOMATICI). Acesso em 6 de junho de 2018.

<sup>451</sup> Sobre uma análise pormenorizada de como se deu a batalha de Custoza em todas as tuas etapas, vide: COLTRINARI, Massimo. *Origini, tappe ed interpretazioni di una clamorosa sconfitta*. In: SEVERINI, Marco (a cura di). **La terza guerra d'indipendenza**. Tra centro e periferia. Fermo: Zefiro, 2016, p. 11-32 (especificamente sobre a batalha de Custoza).

<sup>452</sup> “*La decisione prussiana di porre termine alla guerra, dettata dal proposito di Bismarck di contenere la sconfitta austriaca e dall'intervento mediatore di Napoleone III, preoccupato dalla rivelazione della potenza prussiana, mise*

No dia 21 de julho de 1866, a Prússia concluiu uma trégua que transformou-se, cinco dias depois, no armistício de Nikolsburg. Conforme Zanon:

Bismarck [...] o dia anterior que expirasse a trégua, concluía em Nikolsburg um armistício com a Áustria, à qual garantia-se a integridade territorial, exceto o Vêneto; e o concluía sem o consentimento e a participação da Itália declarando que essa não podia negar o consentimento, visto que teria entrado na posse de Veneza, averiguando-se assim a condição estabelecida no artigo 4 do tratado de dia 8 de abril. O armistício de Nikolsburg, que significava abandono da Prússia, força a Itália a fazer o que nem o Rei nem Garibaldi, nem Cialdini e nem Ricasoli queriam, ou seja, tratar um armistício com a Áustria, a qual concordou desde que a Itália tivesse evacuado o Trentino e tivesse aceito a cessão do Vêneto para a Napoleão. Vista as péssimas condições militares italianas era necessário acolher essas condições<sup>453</sup>.

A Itália teve que sofrer passivamente as condições acomodadas entre Prússia e Áustria, não podendo mais avançar pretensões em relação ao Trentino – que não fazia parte dos territórios a serem cedidos em caso de vitória prussiana – tendo que evacuá-lo e não podendo contar com uma

---

*termine al conflitto e portò alla liquidazione di una situazione angosciosa nel momento in cui gli Italiani pensavano di inoltrarsi verso il Trentino anche con le forze regolari.” AA.VV. Op. cit., p. 311.*

<sup>453</sup> “Bismarck [...] il giorno prima che spirasse la tregua, a Nikolsburg concludeva un armistizio con l’Austria, alla quale era garantita la sua integrità territoriale, eccettuato il Veneto; e lo concludeva senza il consenso e la partecipazione dell’Italia dichiarando che questa non poteva negare il consenso, dato che veniva in possesso della Venezia, verificandosi cioè la condizione stabilita nell’articolo 4 del trattato dell’8 aprile. L’armistizio di Nikolsburg, che significava abbandono della Prussia, costringe l’Italia e fare ciò che nè il Re nè Garibaldi nè il Cialdini nè il Ricasoli volevano, trattare cioè un armistizio con l’Austria, la quale accordò a patto che l’Italia sgombrasse il Trentino e accettasse la cessione del Veneto a Napoleone. Date le pessime condizioni militari italiane era necessario accogliere queste condizioni.” ZANON, Luigi. **Anno 1866: La libertà perduta! Anno 2006: La libertà ritrovata**”. Spresiano: Raixe Venete, 2006, p. 81.

passagem direta do Vêneto da Áustria, como teria desejado. Entre a Prússia e a Áustria foi concluído o Tratado de Praga – que constituiu o epílogo do conflito entre as duas potências – em que estabelecia-se claramente que a integridade do território austríaco – exceto pelo Vêneto – não podia ser questionada. Já, entre a Itália e a Áustria foi concluído o armistício de Cormons no dia 12 de agosto de 1866 – uma das etapas que pôs fim à terceira guerra de independência – e, sucessivamente, no dia 3 de outubro, foi concluído o Tratado de Viena. Nesses tratados, estabelecia-se a cessão por parte da Áustria à França, que continuava agindo como mediadora, do Vêneto, a qual teria sucessivamente cedido a região à Itália<sup>454</sup>. Conforme Tomeucci:

No dia 3 de outubro, em Viena, foram impostas pelo partido militar austríaco, liderado pelo vencedor de Custoza, as condições de paz, que, o general Menabrea, delegado italiano, não obstante suas objeções tímidas, foi forçado, devido à ameaça incumbente do exército habsbúrgico no Isonzo, a assinar. O limite foi delimitado conforme a fronteira administrativa desenhada em 1815 entre o império austríaco e o Lombardo-Vêneto. O Trentino, porção de terra posto entre o Vêneto e a Lombardia, ficou com os Habsburgos com o território posto ao leste do Friuli ao longo do Isonzo até o mar. [...] O montante da dívida pública atribuída à Itália foi de 87 milhões e meio e o tratado estabelecia a cessão de Veneza mediante a França<sup>455</sup>.

---

<sup>454</sup> Vide, por exemplo, o artigo 1 da Convenção de Viena concluída entre a Áustria e a França que estabelecia essa condição.

<sup>455</sup> “Il 3 ottobre 1866, a Vienna, furono imposte dal partito militare austriaco, capeggiato dal vincitore di Custoza, le condizioni di pace, cui il generale Menabrea, delegato italiano, nonostante le sue timide obiezioni, fu costretto, per la minaccia incombente dell’esercito absburgico su l’Isonzo, ad apporre la sua firma. Il confine fu delimitato secondo la frontiera amministrativa tracciata nel 1815 tra l’Impero d’Austria e il Lombardo-Veneto. Il Trentino, cuneo tra il Veneto e la Lombardia, rimase agli Absburgo con il territorio ad est del Friuli lungo l’Isonzo sino al mare. [...] La quota del debito pubblico attribuita all’Italia ammontò a 87 milioni e mezzo e il trattato sanciva la cessione della Venezia per il tramite della Francia.” TOMEUCCI, Luigi. *Op. cit.*, p. 219.



Como consequência da vitória prussiana contra a Áustria, a primeira potência anexou os ducados do Schleswig-Holstein e Hannover, enquanto, no tocante à terceira guerra de independência – apesar das derrotadas sofridas pela Itália – a Áustria cedeu o Vêneto não diretamente à Itália, mas sim pela intermediação da França de Napoleão III. Contudo, a passagem devia ocorrer ‘sob reserva do consenso das populações devidamente consultadas’<sup>456</sup>, dessa forma reconhecendo internacionalmente o “[...] direito de autodeterminação do povo vênето que naquele momento detém soberania sobre seu território e, de fato, o plebiscito é marcado para o dia 21 e 22 de outubro de 1866<sup>457</sup>.” Recapitulando: a Áustria tinha concordado a cessão do Vêneto, a ser realizada por meio da intermediação da França, que, por sua vez, aceitava de passar a região à Itália, sob a condição essencial que fosse convocado um plebiscito para averiguar a vontade da população do Vêneto em ser parte do Reino da Itália.

Conforme abordado no primeiro capítulo do presente trabalho, a ideia do princípio de nacionalidade, da nação como fundamento do direito internacional, era algo que não podia ser dissociado da vontade desse conjunto de indivíduos que a formam. Se a nação é realmente o sujeito de direito internacional por excelência – e para Mancini o é – a mesma deve ser capaz de ter os instrumentos aptos a expressar e manifestar sua vontade seja de forma interna seja de forma externa. Partindo do pressuposto de que o povo vênето é uma nação no sentido manciniano, ao mesmo devia ser concedido o direito de manifestar sua vontade de

---

<sup>456</sup> Vide o preâmbulo do Tratado de Viena concluído entre a Itália e a Áustria: “S.M., il Re d’Italia e S. M. l’Imperatore d’Austria avendo risoluto di stabilire tra i loro rispettivi Stati una pace sincera e durevole; S.M. l’Imperatore d’Austria avendo ceduto a S. M. l’Imperatore dei Francesi il Regno Lombardo-Veneto; S.M. l’Imperatore dei Francesi dal canto suo essendosi dichiarato pronto a riconoscere l’annessione del detto Regno Lombardo-Veneto agli Stati di S. M. il Re d’Italia, sotto riserva di consentimento delle popolazioni debitamente consultate [...].” Pace di Vienna tra Italia e Austria (Viena, 3 ottobre 1866). Documento, n. 70, pag. 303. Disponível em: <https://sites.google.com/site/mantualex/home/contesto>. Acesso em 11 de junho de 2018.

<sup>457</sup> “[...] diritto dell’autodeterminazione del popolo veneto che in quel momento ha la sovranità sul suo territorio e, in effetti, il plebiscito viene fissato per il 21 e 22 ottobre 1866.” BEGGIATO, Ettore. Lissa, 20 luglio 1866, l’ultima vittoria della Serenissima. In: AGNOLI, Francesco Mario; BEGGIATO, Ettore; DAL GRANDE, Nicolò. **Veneto 1866**. Da Lissa all’Unità: resistenza, plebiscito, emigrazione. San Marino: il Cerchio, 2016, p. 22.

conjunção ao Estado italiano e o instrumento mais adequado para fazê-lo seria o plebiscito<sup>458</sup>. Tanto Mancini quanto os demais expoentes da escola italiana de direito internacional – mesmo discordando do primeiro no que diz respeito ao sujeito que detinha posição fundamental no direito internacional, sendo para os outros o Estado e não a Nação – individuavam no plebiscito a ferramenta mais adequada para expressar o livre consentimento dos povos, contrariamente aos procedimentos antigos que previam o uso da força e da conquista como forma de conquistar novos territórios. Esse entendimento constitui um dos postulados fundamentais expressados pela Escola italiana de direito internacional do século XIX – não obstante as divergências que caracterizam o pensamento de seus representantes – ao estabelecer que os destinos de um povo devem ser decididos por ele mesmo<sup>459</sup>.

Voltando à questão das modalidades da cessão do Vêneto, cabe ressaltar que a Itália, em um primeiro momento, tinha acolhido de forma negativa o estabelecimento das mesmas feito entre a Áustria e a França. O governo italiano tentou pressionar por uma cessão direta, mas infrutuosamente, sendo que Napoleão III queria manter seu papel de mediador, prezando para que a operação ocorresse mediante consulta das populações do Vêneto. Conforme Alberton:

---

<sup>458</sup> Sobre o plebiscito, vale trazer a lição de Alberton: “*Il termine plebiscito (letteralmente “decisione del popolo”) non ricorre molto spesso nel corso del 1800. Si parla piuttosto di consultazioni popolari, appello al popolo, suffragio universale o popolare (che riguarda tutti i cittadini maschi che abbiano compiuto 21 anni e godano dei diritti civili). È la Francia rivoluzionaria e napoleonica che, tra la fine del XVIII e gli inizi del XIX secolo, fa ricorso al popolo per sancire delle annessioni territoriali e per legittimare con il suo consenso le modifiche costituzionali, soprattutto a partire dall’anno VIII della Rivoluzione (1799). Si tratta, almeno in linea teorica, della concreta applicazione delle idee di sovranità popolare, di libertà e di autodeterminazione dei popoli, frutto delle riflessioni illuministiche fatte proprie dalla rivoluzione francese.*” ALBERTON, Angela Maria. *Op. cit.*, p. 59.

<sup>459</sup> O que seria, basicamente, o cerne do conceito de ‘autodeterminação dos povos’, um dos princípios e, também, dos direitos mais relevantes reconhecidos pelo direito internacional. Não serão discutidas nesse capítulo todas as objeções que a doutrina que critica o procedimento de anexação do Vêneto levanta contra o modo em que o mesmo foi realizado. Apenas, quer-se trazer novamente um conceito abordado mais profundamente no primeiro capítulo pela importância que o mesmo reveste no presente trabalho.

Perante a recusa de Napoleão de uma cessão direta, o governo italiano pede uma modalidade que seja conforme à dignidade nacional e aos princípios que baseiam as políticas italiana e francesa. Não há ulteriores especificações, mas parece implícito a referência ao princípio de nacionalidade e de autodeterminação dos povos. A perspectiva de uma consulta popular parece não ser muito apreciada por Vittorio Emanuele. Sem consultar seus ministros, o rei dirige-se diretamente a Napoleão fazendo-o observar a exasperação dos ânimos causados pela sua intervenção e pedindo para que, portanto, fizesse com que obtivesse uma cessão direta por parte austríaca. Esse despacho, tão pouco ‘diplomático’, irrita o emperador, que, entre outras coisas, não deixa de manter sua atitude ambígua. De fato, por um lato ameaça a restituição do Vêneto ao remetente, pelo outro, procura ir ao encontro das exigências italianas. Começa a tomar forma a ideia do plebiscito, mesmo que de forma diferente em Paris e Florença<sup>460</sup>.

O próprio Napoleão III na sua qualidade de mediador insistiu e incentivou para que a passagem da região ocorresse mediante um plebiscito baseado no sufrágio universal para respeitar o princípio de nacionalidade. Para tratar a respeito da cessão da região à Itália foram

---

<sup>460</sup> “*Di fronte al rifiuto da parte di Napoleone di una cessione diretta, il governo italiano chiede una modalità che sia conforme alla dignità nazionale e ai principi alla base della politica italiana e francese. Non ci sono ulteriori specificazioni, ma sembra implicito il riferimento al principio di nazionalità e di autodeterminazione dei popoli. La prospettiva di una consultazione popolare sembra non essere molto gradita a Vittorio Emanuele. Senza interpellare i suoi ministri, il re si rivolge direttamente a Napoleone facendogli notare l’exasperazione degli animi causata dal suo intervento e chiedendogli pertanto di fare in modo di ottenere una cessione diretta da parte austriaca. Questo dispaccio, assai poco ‘diplomático’, irrita l’imperatore, che peraltro non viene meno al suo contegno ambiguo. Da un lato infatti minaccia di restituire il Veneto al mittente, dall’altro cerca di venire incontro in qualche modo alle esigenze italiane. Comincia a assumere concretezza l’idea del plebiscito, anche se in maniera diversa da Parigi e da Firenze.*” ALBERTON, Angela Maria. *Op. cit.*, p. 79-80.

enviados os emissários italianos Genova Thaon de Revel<sup>461</sup> e Ottaviano Vimercati e o emissário francês Louis Leboeuf. Conforme Brunetta:

O Presidente do Conselho Bettino Ricasoli estava impaciente contudo e Napoleão III queria fechar logo o jogo, assim que, sem nenhuma soledade, no dia 19 de outubro, o emissário francês entregou o Vêneto aos italianos, depois de tê-lo recebido pelo plenipotenciário austriaco Karl von Möhring. Foi nesse momento que o governo nomeou um comissário régio preposto para cada província com a tarefa principal de preparar o plebiscito previsto pela paz de Viena entre a Itália e a Áustria<sup>462</sup>.

As relações entre França e Itália na época foram caracterizadas por uma troca consistente de cartas no tocante ao procedimento de cessão do Vêneto. Houve diversos momentos de desacordo, motivados por certa irritação que os italianos provavam ao perceber uma interferência tão pujante dos franceses na questão. Sendo a votação nas províncias vênetas previstas para ocorrer nos dias 21 e 22 outubro de 1866,

Em 19 de outubro realiza-se o último ato daquela que o comissário italiano define mais vezes uma ‘comédia’. Em Veneza, junto ao Hotel Europa, o geral Möhring, comissário do imperador austriaco, entrega o Vêneto ao geral Leboeuf, que representa o imperador da França. Por sua vez Leboeuf o entrega nas mãos de uma Comissão composta por [Luigi Michiel (vereador da prefeitura de Veneza), Edoardo De Betta (podestade de Verona) e Achille Emi-Kelder (vereador da prefeitura de Mântua)]. O comissário francês lê a carta dirigida por Napoleão

---

<sup>461</sup> Thaon de Revel foi um comissário régio italiano que seguiu de perto a cessão do Vêneto. Vide a obra: REVEL, Genova Thaon de. **La cessione del Veneto**. Ricordi di un commissario regio militare. Milano: Fratelli Dumolard, 1890.

<sup>462</sup> “*Il Presidente del Consiglio Bettino Ricasoli era però impaziente e Napoleone III voleva chiudere presto la partita, sicchè, senza alcuna solennità, il 19 ottobre, l'emissario francese consegnò il Veneto agli italiani, dopo averlo ricevuto dal plenipotenziario austriaco Karl Von Möhring. Fu a questo punto che il governo nominò un commissario regio preposto a ogni provincia con il compito precipuo di preparare il plebiscito previsto dalla pace di Vienna tra l'Italia e l'Austria.*” BRUNETTA, Ernesto. **1866 Il Veneto all'Italia e il plebiscito**. A Venezia, Treviso, Padova. Treviso: Editoriale Programma, 2016, p. 31-32.

a Vittorio Emanuele no dia 11 de agosto de 1866, em que são explicadas as razões da mediação francesa, e continua, apresentando o plebiscito como um ato de respeito dos direitos de nacionalidade e uma ‘homenagem feita à soberania popular’, sobre a qual fundamentam-se os governos da França e da Itália. Segue a entrega do Vêneto com base no tratado áustro-francês assinado em Viena em 24 de agosto de 1866, com as seguintes palavras: ‘Declaramos entregar a Veneza a si mesma para que as populações árabas de seu destino possam manifestar livremente mediante o sufrágio universal seus votos acerca da anexação da Veneza ao Reino da Itália’<sup>463</sup>.

O plebiscito ocorreu nas datas estabelecidas e teve como resultado 647.246 votos em favor da cessão e apenas 69 contrários e 273 votos nulos, sendo que entre o 50% e 60% daqueles com direito a voto participaram. Assim Porcu traz quais qualidades o decreto real estabelecia para expressão do voto, confirmando a práxis dos precedentes plebiscitos do *Risorgimento*: “todos os italianos das ditas províncias que tenham pelo menos 21 anos, que têm domicílio na Prefeitura há seis meses” especificando, como no caso dos plebiscitos da Itália meridional, que

---

<sup>463</sup> “Il 19 ottobre si compie l’ultimo atto di quella che il commissario italiano definisce più volte una ‘commedia’. A Venezia, presso l’Alberto Europa, il generale Möring, commissario dell’imperatore d’Austria, consegna il Veneto al generale Leboeuf, rappresentante dell’imperatore dei Francesi. A sua volta Leboeuf lo rimette nelle mani di una Commissione composta da Luigi Michiel (assessore delle municipalità di Venezia), Edoardo de Betta (podestà di Verona) e Achille Emi-Kelder (assessore delle municipalità di Mantova). Il commissario francese legge la lettera indirizzata da Napoleone a Vittorio Emanuele l’11 agosto 1866, nella quale sono spiegate le motivazioni della mediazione francese, e prosegue presentando il plebiscito come un atto di rispetto verso i diritti della nazionalità e un ‘omaggio reso alla sovranità popolare’, su cui si basano i governi della Francia e dell’Italia. Segue la consegna del Veneto sulla base del trattato austro-francese e sottoscritto a Vienna il 24 agosto 1866, con le seguenti parole: ‘Dichiariamo consegnare la Venezia a sé stessa perchè le popolazioni arbitre del loro destino possano manifestare liberamente mediante il suffragio universale i loro voti circa l’annessione della Venezia al Regno d’Italia.’” ALBERTON, Angela Maria. *Op. cit.*, p. 86.

estavam excluídos os condenados ‘por crime, ou furto ou estelionato.<sup>464</sup>’ A pergunta à qual a população vêneta foi chamada para expressar sua opinião era a seguinte “Declaramos a nossa união ao Reino da Itália sob o governo monárquico constitucional do rei Vittorio Emanuele II e de seus sucessores<sup>465</sup>” e as únicas alternativas oferecidas para responder eram “sim” ou “não”. No dia 7 de novembro o Rei Vittorio Emanuele II visitou a cidade, onde foi aclamado pela população. Já desde julho do mesmo ano, a maior parte da região continuava sendo ocupada pelo exército italiano e administrada pelos comissários régios<sup>466</sup>. Conforme afirma Alberton, de fato: “O rei da Itália já governa efetivamente as província vênetas, sujeitas a uma série de leis e decretos sobre o ordenamento militar, administrativo e municipal publicados desde 18 de julho, entre os quais cabe assinalar a introdução, em 28 de julho, do Estatuto Albertino<sup>467</sup>.”

Contudo, a passagem do Vêneto da França à Itália já tinha sido realizada no dia 19 de outubro – portanto antes mesmo da realização do plebiscito – em um quarto do hotel Europa por parte do ministro

---

<sup>464</sup> “*Tutti gli italiani delle dette province che hanno compiuto gli anni 21, che sono domiciliati da sei mesi nel Comune, specificando, come nel caso dei plebisciti dell’Italia meridionale, che si intendono esclusi i condannati ‘per crimine, o per furto o per truffa’*” PORCU, Sebastiano. *Op. cit.*, p. 55.

<sup>465</sup> “*Dichiariamo la nostra unione al Regno d’Italia sotto il governo monarchico costituzionale del re Vittorio Emanuele II e de’ suoi successori*”.

<sup>466</sup> Sobre o papel dos comissários régios, vide Bosari: “*I commissari regi avevano soprattutto il compito di riorganizzare la pubblica amministrazione del Veneto, anche nominando a loro volta i commissari distrettuali ciascuno dei quali sovrintendeva a un gruppo di comuni che andavano da un numero di dieci a venti. In base alle direttive ricevute i commissari regi dovevano risolvere il problema dei dipendenti dell’amministrazione austriaca: parte allontanando dal servizio le persone compromesse con il precedente governo e quindi invise all’opinione pubblica di quel momento, come emergeva con l’arrivo dell’esercito italiano, parte assumendo un nuovo personale sul posto, parte utilizzando i trasferimenti dall’amministrazione del regno, specie per quanto riguardava le forze di polizia. Inoltre i commissari avevano il compito di riordinare la magistratura e il servizio scolastico dei vari gradi, dalla scuola elementare all’università.*” BOSARI, Otello. **L’annessione delle province del Veneto e di Mantova al Regno d’Italia nel 1866**. La testimonianza degli archivi dei Commissari del Re. Pordenone: Associazione culturale “Aldo Modolo”, 2011, p. 59.

<sup>467</sup> “*Il re d’Italia già governa di fatto nelle province venete, soggette a una serie di leggi e decreti sull’ordinamento militare, amministrativo e municipale pubblicati fin dal 18 luglio, tra i quali è da segnalare l’introduzione, il 28 luglio, dello Statuto Albertino.*” ALBERTON, Angela Maria. *Op. cit.*, p. 89-90.

plenipotenciário francês LeBoeuf. O título jurídico da união do Vêneto à Itália devia consistir na manifestação da vontade da população vêneta expressa por meio do plebiscito. Não obstante a realização do plebiscito, a cessão do Vêneto nos fatos tinha ocorrido antes mesmo da manifestação da vontade da população vêneta. Esse é um dos argumentos mais utilizados pelos autores que sustentam a independência da região do Vêneto – além dos argumentos propriamente nacionalistas e étnicos e históricos – que serão objeto de análise do terceiro e do quarto capítulo do presente trabalho. O cerne dos argumentos jurídicos sobre a cessão do Vêneto centra-se no fato de que o plebiscito de 1866 foi considerado uma farsa, uma fraude já que os destinos da população vêneta já tinham sido decididos pelas políticas dos atores envolvidos, sendo a realização do plebiscito a confirmação de algo já ocorrido. Conforme aponta Brunetta:

Em 19 de outubro, antecipando o plebiscito e portanto, de certa forma, derogando as condições contidas no Tratado de Paz, o governo Ricasoli proclamou a união do Vêneto à Itália. Certamente, o Governo deveria ter esperado o êxito do plebiscito, mas uma conjuntura internacional favorável o tinha conduzido a libertar o Vêneto após uma guerra, mesmo mal combatida, e portanto, parecia lógico que se procedesse – assim que possível – com a anexação. Mesmo porque o próprio conceito de plebiscito fundava-se antes em símbolos do que em eventos reais, quando se pensa que as folhas eram duas, a do “sim” e a do “não”, que deveria ter-se votado escolhendo a favorita de forma pública<sup>468</sup>.

---

<sup>468</sup> “Il 19 ottobre, anticipando il plebiscito e quindi in qualche maniera derogando dalle condizioni contenute nel trattato di pace, il governo Ricasoli proclamò l’unione del Veneto all’Italia. Naturalmente il Governo avrebbe dovuto attendere l’esito del plebiscito, ma una favorevole congiuntura Internazionale l’aveva portato a liberare il Veneto dopo una guerra, sia pur mal combattuta, e dunque sembrava logico che si procedesse non appena possibile all’annessione. Anche perchè il concetto stesso di plebiscito si fondava piuttosto sui simboli che su eventi reali, ove si pensi che le schede erano due, quella del “Sì” e quella del “No”, che si sarebbe dovuto votare scegliendo pubblicamente la preferita.” BRUNETTA, Ernesto. *Op. cit.*, p. 85.

No próximo capítulo, será ainda tratado o tópico do plebiscito como um dos argumentos principais daqueles que advogam o direito dos Vênetos no sentido de debater e questionar sua unidade ao Estado italiano.



### 3. AS ORIGENS DO DISCURSO SEPARATISTA VÊNETO (1992-2010)

No presente capítulo, analisar-se-ão os argumentos levantados pela doutrina para justificar a existência de discursos separatistas da região do Vêneto. Por meio da análise de jornais, revistas, de artigos científicos e manuais de doutrina, serão destacados os argumentos de diversa natureza utilizados a fim de justificar as pretensões separatistas. Os argumentos a que mais frequentemente recorre-se fazem referência à ilegalidade do plebiscito instituído com o final da Terceira Guerra de independência e também à existência autônoma milenar da República de Veneza antes que a mesma fosse ocupada em um primeiro momento pelos Austríacos e, sucessivamente, anexada à Itália em 1866. São levantadas também questões que remetem a discursos nacionalistas – o fato, por exemplo – do Vêneto possuir uma própria língua, uma população com características diferentes do resto dos italianos – argumentos que evocam de certa forma a teoria manciniana sobre o princípio de nacionalidade – e a percepção do Vêneto como povo que tem direito – pelo direito internacional – à autodeterminação – em virtude de ser propriamente um povo com determinadas características que o distinguem dos outros.

No capítulo presente será considerado o discurso separatista abrangido pelo período 1992-2010, enquanto no último capítulo, atenção será dedicada ao período abarcado entre 2010 e a atualidade, considerando em particular modo a questão do referendo informal realizado em 2014. Referência serão feitas também à teoria do princípio de nacionalidade de Mancini já que ao considerar o Vêneto como sendo um povo, uma nação, o mesmo teria direito a se tornar um Estado independente – de fato alguns autores são fautores de um discurso independentista, já outros defendem a existência de um Vêneto dentro do Estado italiano, mas com algumas competências e garantias a mais em relação àquelas já possuídas – sendo esse um aspecto do princípio de autodeterminação dos povos<sup>469</sup>, invocados por certa parte da doutrina. Portanto, nesse capítulo, serão analisados todos os argumentos utilizados

---

<sup>469</sup> Conforme Tancredi, mesmo que o princípio de nacionalidade não tenha sido acolhido pela doutrina italiana positivista, o mesmo influenciou algumas abordagens contemporâneas no tocante ao conteúdo e importância do princípio de autodeterminação. TANCREDI, Antonello. Italian approaches to self-determination: theory and practice. In: HILPOLD, Peter (org). **Autonomy and self-determination: between legal assertions and utopian aspirations**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2018, p. 192-207.

no período temporal escolhido (sejam esses de natureza jurídica, histórica etc.) para legitimar a existência de um Vêneto independente. Recorrer-se-à à análise de diversos jornais e revistas de partidos políticos que possuem um programa secessionista – como a Liga Norte ou sua derivação vêneta, Liga Vêneta – e os autores da doutrina que deram uma contribuição relevante nesse assunto. O cerne da discussão será, em suma, se existe dito povo vêneta e se isso justifica – conforme os padrões estabelecidos pelo direito internacional pois é dentro dos limites desse que é necessário se orientar – o direito do mesmo a autodeterminar-se – não apenas no sentido interno, mas também naquele externo – e a se tornar uma entidade autônoma e independente, isto é, um Estado soberano. Antes de se passar à análise de todos esses argumentos, será dedicado um parágrafo à análise da teoria do princípio de nacionalidade na contemporaneidade, traçando depois as relações que a mesma possui com a questão do separatismo vêneta. Por fim, serão analisadas duas das numerosas instâncias separatistas contemporâneas e a análise será restrita apenas a essas, pela impossibilidade física de tratar a respeito de todas elas.

### 3.1 A TEORIA DO PRINCÍPIO DA NACIONALIDADE NA CONTEMPORANEIDADE: CONTEXTO EM QUE INSERE-SE A INSTÂNCIA SEPARATISTA VÊNETA

Cabe analisar nesse instante se a teoria do princípio de nacionalidade de Mancini possui traços ou resquícios no contexto jurídico atual. Tratar-se-ia, mais precisamente, de tentar entender onde esses resquícios – se é que existem realmente – podem ser observados. Ressalta-se que não se trata de aplicar de forma anacrônica uma teoria elaborada na segunda metade do século XIX ao contexto jurídico atual, mas sim de delinear quais fios/continuidades podem ser recolhidos da mesma teoria. No contexto jurídico atual, é possível observar certas continuidades na existência de instâncias nacionalistas que se fazem presentes no mundo inteiro, inclusive na Europa. Essas instâncias nacionalistas parecem, segundo uma análise preliminar, possuir alguns elementos em comum com as implicações que adviriam da aplicação da teoria do princípio da nacionalidade. Com efeito, as aspirações que inspiram esses movimentos são pautadas pelo discurso de que a cada nação deve corresponder um Estado e vice-versa, um dos postulados principais da teoria manciniana. Portanto, o uso da teoria de Mancini seria realizado para fins de emancipação e independência, tendo uma aplicação instrumental para entender melhor o fenômeno do separatismo vêneta. Esses movimentos que levantam a bandeira do nacionalismo pretendem,

de modo geral, constituir Estados independentes de forma a realizar essa correspondência nação-estado. Ao definir nacionalismo, Gellner explica que “Fundamentalmente, o nacionalismo é um princípio político que sustenta que deve existir congruência entre a unidade nacional e aquela política”<sup>470</sup>. Essa congruência referenciada por Gellner nada mais seria do que a aplicação prática do princípio de nacionalidade de Mancini, onde deveria existir essa correspondência recíproca entre Nação e Estado. Ao falar das violações desse “princípio nacionalista”, Gellner ainda discorre que

[...] Há uma forma concreta de violação do princípio nacionalista que afeta de modo muito particular o sentimento que lhe é próprio: para os nacionalistas constitui um desaforo completamente inadmissível aquele em que os dirigentes da unidade política pertençam a uma nação diferente daquela da maioria dos governados. Isso pode ocorrer em virtude da incorporação do território nacional a um império maior, bem como porque um grupo estrangeiro exerce o domínio local<sup>471</sup>.

Ao explicar a diferença entre o termo ‘nação’ e nacionalismo, Kellas explica que enquanto a primeira “é um grupo de pessoas que sentem de ser uma comunidade unida por vínculos históricos, culturais e de comum descendência”<sup>472</sup>, o segundo: “É uma ideologia, mas também um tipo de conduta. A ideologia do nacionalismo se baseia na consciência que os indivíduos têm acerca da existência de uma nação (consciência nacional) para estabelecer uma série de atitudes e programas de ação”<sup>473</sup>.

---

<sup>470</sup> “Fundamentalmente, el nacionalismo es un principio político que sostiene que debe haber congruencia entre la unidad nacional y la política.” GELLNER, Ernest. **Naciones y nacionalismos**. Madrid: Aliança Editorial, 1983, p. 13.

<sup>471</sup> “[...] No obstante, hay una forma concreta de violación del principio nacionalista que afecta muy especialmente al sentimiento que le es propio: para los nacionalistas constituye un desafuero político completamente inadmissible el que los dirigentes de la unidad política.” GELLNER, Ernest. *Op. cit.*, p. 13-14.

<sup>472</sup> “Una nazione é un gruppo di persone che sentono di essere una comunità tenuta insieme da legami storici, culturali e di comune discendenza”. KELLAS, James G. **Nazionalismi ed etnie**. Bologna: il Mulino, 1993, p. 9.

<sup>473</sup> “Il nazionalismo é un’ideologia, ma è anche un tipo di comportamento. L’ideologia del nazionalismo si basa sulla consapevolezza che gli individui hanno dell’esistenza di una nazione (‘conscienza nazionale’) per stabilire una

Sendo assim, o nacionalismo<sup>474</sup> levanta a bandeira da nação, tentando promover e defender os interesses da mesma, abraçando, às vezes, a causa da ‘autodeterminação nacional’<sup>475</sup>. De forma bastante análoga, também Grilli di Cortona define o nacionalismo como sendo ao mesmo tempo “[...] uma ideologia e um movimento político que fazem da nação o sujeito principal da ação política e a base de toda pertença e identidade política”<sup>476</sup>. Anderson, ainda, define o nacionalismo como sendo “[...] uma doutrina política cujo princípio central é que a nação é fonte de soberania e legitimidade política. Os nacionalistas também acreditam que as fronteiras de um Estado deveriam coincidir com as fronteiras de uma nação<sup>477</sup>”. Ainda, segundo Seton-Weston, os dois objetivos principais almejados pelos movimentos nacionalistas são “[...] A independência (criação de um estado soberano em que a nação é dominante) e a unidade nacional (a incorporação dentro das fronteiras de um Estado de todos os grupos que são considerados, por eles mesmos, ou por aqueles que afirmam estar falando por eles, de pertencer à nação)”<sup>478</sup>.

---

*serie di atteggiamenti e un programma di azione*”. KELLAS, James G. Op. cit., p. 10.

<sup>474</sup> “O princípio básico do nacionalismo pode ser visto não apenas em obras nacionalistas mas também em instrumentos internacionais e comentários jurídicos. Existem duas crenças principais: primeiro, que o mundo é dividido em nações ou povos e, segundo, que a nação ou povo é a base do Estado. Correspondentemente, a nação obtém liberdade por meio do estabelecimento do seu próprio Estado e a única forma legítima de estado é o estado-nação. SUMMERS, James. **Peoples and international law**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2014, p. 15-16.

<sup>475</sup> KELLAS, James G. Op. cit..

<sup>476</sup> “[...] il nazionalismo è, insieme, un’ideologia e un movimento politico che fanno della nazione il soggetto principale dell’azione politica e la base di ogni appartenenza ed identità politica”. DE CORTONA, Pietro Grilli. **Stati, nazioni e nazionalismi in Europa**. Bologna: il Mulino, 2003, p. 22.

<sup>477</sup> “[...] political doctrine whose core tenet is that the nation is the source of sovereignty and political legitimacy. Nationalists also believe that the boundaries of a state should coincide with the boundaries of a nation.” ANDERSON, Malcolm. **State and nationalism in Europe since 1945**. London: Routledge, 2000, p. 2.

<sup>478</sup> “[...] independence (the creation of a sovereign state in which the nation is dominant), and national unity (the incorporation within the frontiers of this state of all groups which are considered, by themselves, or by those who claim to speak for them, to belong to the nation)” In: SETON-WATSON, Hugh. **Nations and States: an enquiry into the origins of nations and the politics of nationalism**. London: Methuen & Co, 1977, p. 3.

A congruência entre a unidade nacional e a unidade política mencionada por Gellner representa a tradução do pensamento vigente durante o *Risorgimento* italiano na segunda metade do século XIX, caracterizado pela ideia central da correspondência entre nação e Estado, ou melhor, do direito de cada Nação de se tornar um Estado independente. Dessa forma, o Estado, assim como concebido pela doutrina da época que reunia em si as características de uma nação, era um Estado nacional. Essa equiparação foi tornada possível pela aplicação do princípio de nacionalidade.

Conforme Miller, o princípio de nacionalidade faz com que os habitantes de determinada comunidade nacional tenham pretensões de alcançar a autodeterminação política:

Apesar de um Estado soberano não ser o único veículo possível de autodeterminação, tanto agora quanto no passado, tem sido o principal veículo, e assim esse princípio fundamenta uma pretensão feita por uma nação compacta territorial que está atualmente submetida ao governo de alguém externo<sup>479</sup>.

Contudo, é preciso atentar ao uso incorreto que se faz de algumas palavras, o que tende a gerar confusão. Às vezes, o conceito de nação é usado no linguajar comum como sinônimo de Estado: se pense à nomenclatura “Nações Unidas” ou à antiga nomenclatura “nações” do terceiro mundo. Nesses casos, a palavra mais indicada seria aquela de Estado. Fazendo essa ressalva, Miller explica que esse uso indiscriminado das duas palavras não é útil se pretende-se esclarecer o que é princípio de nacionalidade. Na definição de Miller a nação é “[...] uma comunidade de pessoas com uma *aspiração* a se autodeterminar politicamente”<sup>480</sup>.

---

<sup>479</sup> “*Although a sovereign state is not the only possible vehicle of self-determination, both now and in the past has been the main vehicle, and so this principle grounds a claim to secession made by a territorial compact nation which is currently subject to rule by outsiders*”. MILLER, David. *Secession and the principle of nationality*. In: MOORE, Margaret (org.). **National self-determination and secession**. Oxford: Oxford University Press, 1998, p. 65.

<sup>480</sup> “[...] *a community of people with an aspiration to be politically selfdetermining*”. MILLER, David. **On nationality**. Oxford: Clarendon Press, 1995, p. 19. Vale citar também a definição de Nação dada por Benedict Anderson como uma comunidade política imaginada, imaginada “*because the members of even the smallest nation will never know most of their fellow-members, meet*

Destarte, o conceito de Estado é um conceito jurídico que se refere a uma entidade que exerce soberania sobre determinado território e sobre os sujeitos aqui presentes<sup>481</sup>. Ainda, lembra-se a definição de Seton-Watson que ao distinguir Estado de nação afirma que: “Um Estado é uma organização política e jurídica, com o poder de exigir obediência e lealdade pelos seus cidadãos. A nação é uma comunidade de pessoas, cujos membros são ligados por um senso de solidariedade, cultura comum e consciência nacional<sup>482</sup>”. No entendimento de Mazzuoli, que discorre a respeito do princípio de nacionalidade elaborado por Mancini, existe uma diferença bem evidente entre os conceitos de ‘Nação’ e ‘Estado’:

[...] Da Nação, assim, decorrem os requisitos de origem, língua, religião, costumes, tradições e ideologias, ligados por uma consciência nacional, que liga espiritualmente a união. Em sua gênese, tratava-se de uma comunidade moldada por uma origem, uma cultura, uma história e uma ideologia comuns, e que era constituída de pessoas com a mesma ascendência, ainda não integradas na forma política de um Estado. [...] No Estado, por sua vez, tais elementos encontram-se superados por uma vinculação política independente, estabelecida de forma permanente, num território determinado e sob a autoridade de um governo capaz de manter relações com outra coletividade da mesma natureza, sem que se fale em fatores psicológicos de ligação entre os indivíduos que o compõem. O Estado, é assim, um órgão controlador [...] criado pela Nação para gerir e administrar os interesses da massa humana que a compõe. Apesar de difícil a determinação precisa do momento histórico em que a comunidade nacional provê-se de órgãos para

---

*them, or even hear of them, yet in the minds of each lives the image of their communion.*” ANDERSON, Benedict. **Imagined communities**. Reflections on the origin and the spread of nationalism. London/New York: Verso, 2006, p. 6.

<sup>481</sup> Sobre outras definições de Estado, remete-se à literatura: SHAW, Malcolm N. **International law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 197-204; CRAWFORD, Thomas. **Brownlie’s principles of public international law**. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 127-130, entre outros.

<sup>482</sup> “*A state is a legal and political organisation, with the power to require obedience and loyalty from its citizens. A nation is a community of people, whose members are bound together by a sense of solidarity, a common culture, a national consciousness.*” SETON-WATSON, Hugh. *Op. cit.*, p. 1.

o exercício do poder e converte-se em Estado, é incontestável que este é a personificação daquela. Tal personificação, entretanto, não coincide com a Nação homogênea, vez que várias nações (como é o caso da Suíça, e como foi a Itália antes da unificação, e também o antigo império austro-húngaro) podem dar suporte firme a um único Estado<sup>483</sup>.

Observando os Estados da atualidade, é possível perceber como existam Estados multinacionais<sup>484</sup> e minorias étnicas<sup>485</sup> presentes no interior de um Estado, tendo, em termos gerais, direitos garantidos pelo

---

<sup>483</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 380-381.

<sup>484</sup> Conforme Hannum: “Existem poucos, para não dizer nenhum, Estados-nação no mundo cuja população reflete uma comunidade étnica e cultural inteiramente homogênea à exclusão de todos os demais”. In: HANNUM, Hurst. **Autonomy, sovereignty and self-determination**. The accommodation of conflicting rights. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1990, p. 26, tradução nossa.

<sup>485</sup> Segundo Wheatley: “*Ethno-cultural groups demanding territorial self-government consider themselves, in the nomenclature of international law, ‘peoples’ (or ‘nations’) rather than ‘minorities’*. Reference is made to the right of peoples to self-determination. The rights of persons belonging to minorities and the rights of peoples are related, but distinct. The rights of minorities do not include the right to self-government, either in the form of separation or secession (sovereign self-determination), or territorial autonomy within the State (less-than-sovereign self-determination).” In: WHEATLEY, Stevens. **Democracy, minorities and international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 65. A respeito das minorias, o artigo 27 do Pacto sobre direitos civis e políticos afirma que: “Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua”. **PACTO sobre direitos civis e políticos**. International Covenant on civil and political rights. 16 de dezembro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 14 de setembro de 2016. Para uma definição de minoria, Papoutsis afirma que: “*As minority one can define that it is a non dominant group of citizens of a state that are usually numerically less and have different ethnic, religious or linguistic characteristics than the majority of the population, that are aware of having a different identity and are willing to prevail it.*”. In: PAPOUTSI, Emilia. Minorities under international law: how protected they are? **Journal of Social Welfare and human rights**. Março 2014, vol. 2, n. 1, p. 306.

mesmo no sentido da proteção de suas especificidades. De fato, no interior de um Estado, é possível frequentemente perceber a presença de diversas nações, ou até a presença de uma nação só, desmembrada em mais que um Estado, não se havendo, portanto, a correspondência entre Estado e nação, que é a expressão mais concreta do princípio de nacionalidade. Um dos modos mais adequados para se conseguir essa correspondência seria o recurso à secessão.

O próprio despertar dos nacionalismos coloca de forma dramática a questão da proliferação dos movimentos separatista que aspiram à secessão<sup>486</sup>. No que diz respeito ao conceito de secessão, Kohen afirma que existem duas variantes do mesmo, uma mais ampla e outra mais restrita. A mais ampla indicaria “[...] todos os casos de separação de Estados em que o Estado predecessor continua existindo em uma maneira diminuída tanto demográfica quanto territorial”<sup>487</sup>. Além da aceção ampla, se tem uma ampliação mais restrita, abraçada pelo autor, que reforça o elemento da ausência de consentimento do Estado predecessor. Sendo assim, a secessão seria

[...] a criação de uma nova entidade independente por meio da separação de parte do território e da população de um Estado existente, sem o

---

<sup>486</sup> Segundo Lottieri, Allen Buchanan é um dos expoentes mais conhecidos da filosofia de orientação liberal a respeito da secessão. Segundo esse autor: “[...] una secessione è legittima quando il processo separatista è indispensabile a preservare la libertà dei membri di un certo gruppo, quando è l’unica maniera per tutelare gruppi dominati e discriminati, quando vi sono culture e identità che possono preservarsi solo in tal modo. La preoccupazione di fondo resta quella che ispira tale filosofia politica: la tutela delle libertà fondamentali (libertà di religione, pensiero...) e la garanzia di una serie di diritti sociali, che implicano meccanismi redistributivi caratteristici del welfare State. Secondo Buchanan, dunque, per un gruppo è legittimo secedere quando vengono negati diritti civili e politici, quando sono perpetrate gravi ingiustizie nell’utilizzo delle risorse, quando una cultura che valga la pena di essere protetta non abbia altra maniera di farlo che tramite la creazione di un nuovo Stato, quando non siano percorribili con successo altre strade meno traumatiche.” LOTTIERI, Carlo. Stato moderno, ordinamenti democratici e aspirazioni indipendentiste. Una difesa liberale del *dret a decidir*. In: IANNELLO, Nicola; LOTTIERI, Carlo (eds.). **Secessione**. Una prospettiva liberale. Brescia: Editrice La Scuola, 2015, p. 9.

<sup>487</sup> “[...] all cases of separation of States in which the predecessor State continues to exist in a diminished territorial and demographic form.” In: KOHEN, Marcelo. **Secession**. International law perspectives. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 2.



consentimento desse último. Contudo, a secessão pode também se manifestar por meio da separação de parte do território de um Estado para ser incorporado como parte de outro Estado, sem o consentimento do primeiro<sup>488</sup>.

Nesse sentido, a secessão<sup>489</sup> é uma das formas mais atraentes para que se possa configurar uma correspondência entre Nação e Estado. E a secessão seria um dos meios para se alcançar a autodeterminação, sobretudo no seu aspecto externo, ao possibilitar mudanças no status de um território, por exemplo, por meio da formação de um Estado novo ou por meio da incorporação a um Estado independente. Para Campos, o princípio de autodeterminação dos povos é a transformação contemporânea do antigo princípio das nacionalidades. Com efeito:

No século XIX, com o princípio das nacionalidades, todos os indivíduos que pertencessem a uma mesma nação teriam o direito, mas não a obrigação, de viver no interior de um Estado que lhe seja propício. O Estado coincide então com uma nação e um Estado nacional. [...] Sua transformação contemporânea é o princípio do direito dos povos de se disporem a si próprios, consagrado pelo direito positivo em sua vertente anticolonial. O que não é mais do que uma consagração parcial do princípio das nacionalidades: o direito internacional não

---

<sup>488</sup> “[...] *the creation of a new independent entity through the separation of part of the territory and population of an existing State, without the consent of the latter. Yet, secession can also take the form of the separation of part of the territory of a State in order to be incorporated as part of another State, without the consent of the former.*” In: KOHEN, Marcelo. *Op. cit.*, p. 3.

<sup>489</sup> A respeito da secessão, Crawford coloca que: “*Any international concerns associated with secession movements relates to the existence of foreign intervention (as in Katanga) or the existence of a threat to international peace and security (as in Rhodesia). The position is that secession is neither legal nor illegal in international law, but a legally neutral act the consequences of which are regulated internationally.*”. CRAWFORD, Thomas. **The creation of States in International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 390.

comporta mais o reconhecimento da legitimidade da secessão<sup>490</sup>.

A autora ainda observa que no direito internacional, nenhuma regra impõe que a cada Estado corresponda uma nação<sup>491</sup> apenas. No mesmo sentido conclui Pellet: “Nenhuma regra de direito internacional impõe que a cada Estado corresponda uma ‘nação’ e uma apenas. O direito internacional não proíbe certamente que um Estado englobe diversas nações.”<sup>492</sup>

Conforme Hannum, à medida em que o nacionalismo pode conduzir à criação de novos Estados ou ao reconhecimento internacional dos direitos nacionais de grupos particulares, o direito internacional desenvolve um interesse nisso<sup>493</sup>. Segundo o autor: “Até não existir um consenso de que Estados homogêneos são melhores do que estados heterogêneos [...], é apropriado que o direito internacional trate o nacionalismo e assuntos relativos com cautela”<sup>494</sup>. Ainda, segundo Liebich

A coincidência de unidades políticas e culturais não é um imperativo funcional da modernização, mas apenas uma correlação temporânea válida em alguns momentos em certas partes do mundo. A determinação ética pela qual às nações deve ser concedido o estatuto de Estado não é um imperativo moral incondicional. A presunção de que nações devem se tornar estados, de forma a fazer valer seu destino (como o Romantismo expressa), a realizar sua própria identidade (como

---

<sup>490</sup> CAMPOS, Maria da Conceição Oliveira. **O princípio das nacionalidades nas relações internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 174-175.

<sup>491</sup> CAMPOS, Maria da Conceição Oliveira. *Op. cit.*, p. 175.

<sup>492</sup> DAILLIER, Patrick; FORTEAU, Mathias; Pellet, Allain; DINH, Nguyen Quoc (org.). *Op. cit.*, p. 452.

<sup>493</sup> HANNUM, Hurst. International Law. In: MOTYL, Alexandre J. **Encyclopedia of nationalism**. Fundamental themes. Vol. 1. San Diego/London: Academic press, 2001, p. 405.

<sup>494</sup> “*Until there is a consensus that homogenous states are better than heteroegeous states [...], it is appropriate that international law treat nationalism and related issues with care.* HANNUM, Hurst. International Law. *Op. cit.*, p. 419.

a formulamos hoje em dia), ou a afirmar a vontade democrática, permanece injustificada<sup>495</sup>.

Destarte, a existência de Estados multinacionais, apesar de legítima e aceita pelo direito internacional, é questionada pela presença de diversos movimentos nacionalistas e separatistas que se fazem presentes em vários Estados. Desde movimentos de grupos nacionais no interior de um Estado (catalães, bascos, por exemplo) a pretensões separatistas de regiões (como o próprio Vêneto) até minorias (como, por exemplo, migrantes) em um Estado, é possível detectar várias instâncias que visam frequentemente à formação de um Estado independente<sup>496</sup>. Miller afirma que se quisesse aplicar o princípio de nacionalidade, precisa se preocupar com o tipo de autoridade política que da melhor forma realiza esse princípio, já que a solução ‘nação homogênea/estado unitário’ não é uma opção disponível nessas circunstâncias<sup>497</sup>. E não o é porque “se o número de grupos étnicos ou culturais ou povos não é fixo mas pode aumentar, o princípio normativo da nacionalidade é uma receita para fragmentação política sem limites.”<sup>498</sup> Portanto, o princípio da

---

<sup>495</sup> “*The coincidence of political and cultural units is not a functional imperative of modernization but only a temporary correlation valid at some moments in some parts of the world. The ethical injunction that nations be granted statehood is not na unconditional moral imperative. The presumption that nations must become states, in order to assert their destiny (as a romantic age put it), to realise their identity (as we formulate it today), or to affirm a democratic will, remains unwarranted.*” In: LIEBICH, André. Must nations become States? **Nationalities Papers**. Vol. 32, n. 4, 2003, p. 462.

<sup>496</sup> Miller que define nação como: “um grupo de pessoas que se reconhecem como pertencendo a uma mesma comunidade, que reconhecem obrigações especiais mutuamente, e que aspiram à unidade política” afirma existirem vários tipos de entidades descritas popularmente como nações-estados: a) grupos de minoria (especialmente imigrantes) que não se vêem compartilhando a identidade nacional da maioria [...]; b) minorias regionalmente reunidas que se consideram como formando uma nação separada e que aspiram a um grau maior ou menor de autonomia [...]; c) regiões com populações misturadas que se identificam com diversas nações adjacentes [...]; d) regiões onde uma parte substancial da população carrega uma identidade dúplice ou ‘encaixada’, enquanto membros de uma minoria nacional no interior de uma nação maior.” In: MILLER, David. *Secession and the principle of nationality*. In: MOORE, Margaret (org.). *Op. cit.*, p. 65-66, tradução nossa.

<sup>497</sup> MILLER, David. *Secession and the principle of nationality*. *Op. cit.*, p. 66.

<sup>498</sup> “*If the number of ethnic or cultural groups or peoples is not fixed but may increase, the normative nationalist principle is a recipe for limitless political*

nacionalidade de Mancini que estabelece a correspondência entre nação e estado deveria ser rejeitado na medida em que o mesmo assume que é necessário garantir a todas as nações e todos os povos o direito a obter a independência política<sup>499</sup>. Ao discutir sobre o tema, Hannum observa a importância de se rejeitar a noção de que cada nação ou povo culturalmente e etnicamente distinto tenha direito automático a um seu Estado<sup>500</sup>.

Essa pretendida correspondência entre nação e estado, no entendimento dos nacionalistas, seria realizada da forma mais adequada ao conceder o direito a todas as ‘nações’ a ter um estatuto de estado. Gellner, já diversos anos atrás colocava uma objeção bastante séria ao princípio de nacionalidade, considerando as consequências que adviriam da aplicação do mesmo na comunidade internacional:

Para dizê-lo da forma mais simples: existe um número potencialmente grande de nações na terra. Do mesmo modo, o nosso planeta não pode hospedar mais que um número limitado de unidades políticas autônomas e independentes. Com base em um cálculo razoável, o número precedente de nações (nações potenciais) é provavelmente bem maior daquele de possíveis estados que podem existir. Se esse argumento ou cálculo estiverem corretos, não todos os nacionalismos podem ser realizados, em todo caso

---

*fragmentation.*” BUCHANAN, Allen. **Secession:** the morality of political divorce from Fort Sumter to Lithuania and Quebec. Oxford: Westview Press, 1991, p. 49.

<sup>499</sup> Para Buchanan, as críticas dirigidas ao princípio da autodeterminação devem ser realizadas apenas contra a versão mais forte do mesmo princípio, a saber, o princípio de nacionalidade. In: BUCHANAN, *Op. cit.*, p. 49-50.

<sup>500</sup> “[...] *It is important to reject the notions that every ethnically or culturally distinct people, nation, or group has an automatic right to its own state or that ethnically homogeneous states are inherently desirable. Even in an environment where human rights are respected, a global system of states based primarily on ethnicity or historical claims is clearly unachievable. Except in the smallest or most isolated environments, there will always be "trapped" minorities, no matter how carefully boundaries are drawn.*” HANNUM, Hurst. The specter of secession: Responding to claims for ethnic self-determination. **Foreign Affairs**, March/April 1998. Disponível em: <https://www.foreignaffairs.com/articles/1998-03-01/specter-secession-responding-claims-ethnic-self-determination>. Acesso em: 10 de julho de 2018.

e e ao mesmo tempo. A realização de alguns significa a frustração de outros<sup>501</sup>.

O próprio direito internacional considera como suas unidades básicas os Estados e não as nações. Por mais que os termos sejam por vezes utilizados de forma equivalente, há diferenças entre os dois como antes apontado. Contudo, para as doutrinas nacionalistas, o Estado é legítimo apenas na medida em que o mesmo representa a nação. Se não a representa, ele pode ser descartado em favor do Estado nacional<sup>502</sup>. Na opinião de Gottlieb, essa pretensão de abrir o espaço às nações rompendo os vínculos com os Estados é um assunto urgente no que se refere à estabilidade e paz mundial, mas é também urgente a necessidade de se evitar a fragmentação da comunidade internacional<sup>503</sup>.

É necessário apontar que a secessão não é um instrumento que pode ser sempre implementado para tutelar de forma adequada a autodeterminação nacional, no sentido de correspondência entre Estado e nação. Com efeito, como aponta Susanna Mancini:

O direito internacional tradicional é hostil à secessão, construída como corolário do direito à

---

<sup>501</sup> “*Para decirlo del modo más sencillo: en la tierra hay gran cantidad de naciones potenciales. Del mismo modo, nuestro planeta no puede albergar más que un número limitado de unidades políticas autónomas e independientes. Cualquier cálculo sensato arrojará probablemente un número de aquéllas (de naciones en potencia) muchísimo mayor que el de estados factibles que pudiera haber. Si este razonamiento o cálculo es correcto, no todos los nacionalismos pueden verse realizados en todos los casos y al mismo tiempo. La realización de unos significa la frustración de otros.*” GELLNER, Ernest. *Op. cit.*, p. 14-15.

<sup>502</sup> Assim como aponta Summers. In: SUMMERS, James S. The right of self-determination and nationalism in international law. **International journal on minority and group rights**. Vol. 12, n. 4, 2005, p. 328.

<sup>503</sup> GOTTLIEB, Gidon. **Nation against State**. A new approach to ethnic conflict and the decline of sovereignty. New York: Council on Foreign Relations press, 1993, p. 1. O autor ressalta a necessidade de se repensar a relação entre a relação entre Estado e nação para dar voz às instâncias de diversas nações que buscam a autodeterminação, propondo um sistema que acomode as exigências dessas, já que as mesmas não podem ser expressas dentro das estruturas legais existentes, sem implicar uma violação, por exemplo, da integridade territorial. Ele oferece exemplos – além dos métodos já previstos como proteção de direitos humanos e de minorias – para incluir as nações na participação da vida internacional: um novo espaço reservado às mesmas nas organizações internacionais e na diplomacia internacional.

autodeterminação e atribuída exclusivamente aos povos sujeitos ao domínio colonial ou subjugados em violação do direito internacional. Portanto, os Estados multinacionais tutelam o direito à autodeterminação dos povos não soberanos que desse fazem parte, assegurando a participação dos mesmos ao governo e os direitos fundamentais culturais garantidos pelo ordenamento internacional. Pode se afirmar que o direito internacional constrói a secessão não como um direito em si mesmo, mas como um direito que surge a partir da lesão de outros direitos<sup>504</sup>.

Ocorre que as comunidades nacionais frequentemente têm pretensões de se autodeterminarem politicamente. Como afirmar Miller, cada comunidade nacional procura no mínimo tutelar seus interesses no seio das instituições políticas<sup>505</sup>. O mesmo autor, contudo, ressalta que o maior veículo de autodeterminação nacional na história tem sido a pretensão para cada nação de se tornar um Estado independente<sup>506</sup>. Mas o próprio princípio de autodeterminação dos povos – considerado uma derivação moderna do princípio das nacionalidades – na sua vertente externa possui limites: permitir que cada povo ou nação tenha seu próprio Estado comportaria a possibilidade de secessão, de redesenhar as

---

<sup>504</sup> *“Il diritto internazionale tradizionale è ostile alla secessione, costruita come corollario del diritto all'autodeterminazione ed attribuita esclusivamente ai popoli soggetti al dominio coloniale o soggiogati in violazione del diritto internazionale. Quindi, gli stati multinazionali tutelano il diritto all'autodeterminazione dei popoli non sovrani che di essi sono parte, assicurandone la partecipazione al governo e i fondamentali diritti culturali garantiti dall'ordinamento internazionale. Si può dunque dire che il diritto internazionale costruisce la secessione non come un diritto a sé stante, ma come un diritto che scaturisce dalla lesione di altri diritti.”* Mancini, Susanna. Ai confini del diritto: una teoria democratica della **secessione. Osservatorio costituzionale**. Gennaio 2015, p. 5.

<sup>505</sup> *“[...] national communities have a good claim to be politically self-determining. As far as possible, each nation should have its own set of political institutions which allow it to decide collectively those matters that are the primary concern of its members.”* In: MILLER, David. *On nationality*. Op. cit., p. 81.

<sup>506</sup> *“I have also avoided saying bluntly that every nation has a good claim to a state of its own, even though that has historically been the chief vehicle for national self-determination.”* In: MILLER, David. *On nationality*. Op. cit., p. 81.

fronteiras dos Estados com certa arbitrariedade, o que violaria um princípio de direito internacional igualmente relevante, o da integridade territorial<sup>507</sup>. Ainda, sempre segundo Susanna Mancini, existem dois conjuntos de teorias principais a respeito do direito de secessão<sup>508</sup>: o primeiro conjunto vê a secessão como um direito primário e o outro como um direito remedial<sup>509</sup>. Conforme a autora, a diferença entre os dois conjuntos seria que o primeiro concebe a secessão como um direito em si mesmo, enquanto o segundo conjunto vê a secessão como remédio em caso de violação de outros direitos. No interior do primeiro conjunto, a autora distingue ainda entre teorias nacionalistas e democráticas, sendo que as primeiras defendem que o estado é a forma política ideal para preservar a cultura nacional, sendo que a nação se apresenta como uma comunidade culturalmente homogênea<sup>510</sup>. Conforme quanto afirmado anteriormente, em geral, apenas os últimos tipos de teorias (aquelas que concebem a secessão enquanto remédio na hipótese de violação de outros direitos) são aceitas pelo direito internacional a fim de que as mesmas não colidam com o princípio que salvaguarda a integridade territorial e a soberania dos Estados.

Ao se observar a presença de nacionalismos regionais ou substatais que, de maneira geral, ameaçam a unidade e integridade dos Estados europeus, Friend afirma que os nacionalistas regionais se denominam cidadãos de “nações sem Estado” e que os nacionalismos não são um fenômeno surgido recentemente, tendo, pelo contrário, raízes fincadas na história e que, portanto, é averiguável “[...] a persistência de vínculos étnicos e sentimentos culturais em muitas partes do mundo, e sua

---

<sup>507</sup> BRILMAYER, Lea. Secession and self-determination: a territorial interpretation. (1991). **Faculty scholarship Series**. Paper 2434. Disponível em: [http://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/2434](http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/2434). Acesso em: 12 de julho de 2018.

<sup>508</sup> Sobre o assunto da secessão em geral, remete-se à seguinte bibliografia: BUCHANAN, Allen. **Secessione**. Quando e perchè un paese ha il diritto di dividersi. Milano: Arnoldo Mondadori Editore, 1994, tradução por Luigi Marco Bassani; MARGIOTTA, Costanza. **L'ultimo diritto**. Profili storici e teorici della secessione. Bologna: Il Mulino, 2005.

<sup>509</sup> MANCINI, Susanna. Secession and self-determination. ROSENFELD, Michel; SAJO, Andras (org.). **The Oxford Handbook of comparative constitutional law**. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 483.

<sup>510</sup> MANCINI, Susanna. Secession and self-determination. *Op. cit.*, p. 483.

importância continua para um número grande de pessoas”<sup>511</sup>. Ainda segundo Friend:

É óbvio agora que nacionalismos subestatais de intensidade diferente podem ser encontrados quase em toda a Europa ocidental. Preeminentes nessa categoria hoje em dia temos a Escócia, o Gales, a Catalunha, os Países Bascos, as Flandres, alguns dos quais têm histórias e tradição que romantam à Idade Média. A Escócia foi um Estado independente até sua união à Inglaterra em 1707; a Catalunha foi a parte mais importante do Reino de Aragão, com seus próprios direitos e seu próprio parlamento. A maioria nos Países Bascos considera a região uma nação [...] <sup>512</sup>.

Destarte, necessário se faz apontar que por mais que as pretensões dos grupos nacionalistas sejam, por vezes, ligadas à formação de um Estado independente, algumas soluções como formas maiores de autonomia como, por exemplo, a devolução<sup>513</sup>, podem ser suficientes no sentido de ser adequadas para expressão da identidade nacional. Nesse

---

<sup>511</sup> “[...] *The persistence of ethnic ties and cultural sentiments in many parts of the world, and their continuing significance for large numbers of people.*” FRIEND, Julius W. **Stateless Nations**. Western European Regional Nationalisms and the Old Nations. New York: Palgrave Macmillan, 2012, p. 3.

<sup>512</sup> “*It is now obvious that sub-state nationalisms of varying intensities can be found almost everywhere in Western Europe. Pre-eminent in this category today are Scotland, Wales, Catalonia, the Basque Country, and Flanders, some of which have histories and traditions reaching deep into the Middle Ages. Scotland was an independent state until its union with England in 1707; Catalonia was the most important part of the kingdom of Aragon, with its own rights and parliament. A majority in the Basque Country considers the region a nation.*” FRIEND, Julius W. *Op. cit.*, p. 4-5.

<sup>513</sup> Como é o caso da Escócia, por exemplo. Vide, entre outras, a seguinte bibliografia: VAN DER ZWET, Arno. Operationalising national identity: the case of the Scottish National Party and Frisian National Party. In: **Nations and nationalisms**. Vol. 21, n. 1, 2015, p. 62-82; BOURNE, Angela K. Europeanization and secession: the case of Scotland of Catalonia and Scotland. In: **Journal on ethnopolitics and minority issues in Europe**. Vol. 13, n. 3, 2014, p. 94-120; KEATING, Michael. The Scottish Independence referendum and after. In: **Revista d’Estudis Autònoms i Federals**. N. 21, 2015, p. 73-98 ; ICHIJO, Atsuko. Sovereignty and nationalism in the Twenty-first century: The Scottish case. In: **Ethnopolitics**. Vol. 8, n. 2, june 2009, p. 155-172.



sentido, a mera presença dos grupos nacionalistas em si não configura uma real ameaça para a estabilidade do direito internacional já que ocorre que as próprias constituições dos Estados multinacionais prevêm formas de tutelas das peculiaridades locais que conseguem acomodar as exigências dessas últimas. Nessas hipóteses, o direito internacional tem pouco a dizer pois simplesmente toma conhecimento e reconhece essas situações como sendo de competência interna. Diversamente, quando essas instâncias nacionalistas têm pretensões secessionistas visando à formação de Estados independentes ou quando os direitos dos cidadãos das regiões subestatais são objeto de tratados internacionais, o direito internacional tem sim interesse e preocupação em lidar com a matéria. É legítima, portanto, a preocupação do direito internacional em se ocupar desses movimentos nacionalistas em virtude, também dos diversos plebiscitos propostos nos últimos anos nas regiões que o trabalho pretende analisar. Relacionado a isso, se coloca a teoria do princípio de nacionalidade de Mancini e o entendimento do jurista italiano de que a comunidade internacional deve ser constituída por nações livres e independentes e que o Estado é legítimo no momento em que tem fundamento na nação. Pode se afirmar, contudo, que hoje em dia a comunidade internacional é constituída por um conjunto de Estados soberanos e independentes e que o direito internacional se pauta sobre as relações dessas entidades. Passaram-se vários anos desde a teoria elaborada por Mancini e a mesma pode ser considerada superada na medida em que não há dúvida nenhuma de que os sujeitos do direito internacional sejam os Estados e não as nações, apesar de se ter como reconhecido no direito internacional o princípio de autodeterminação dos povos que é uma tradução contemporânea do princípio de nacionalidade<sup>514</sup>. Contudo, apesar da teoria em si estar ultrapassada, considera-se uma possível revitalização da mesma levando em conta as pretensões de alguns movimentos nacionalistas que aspiram frequentemente – apesar de que não sempre – a serem não apenas nações, mas também Estados independentes. Esse é o caso, por exemplo, dos movimentos existentes na Catalunha, País Basco, que serão brevemente

---

<sup>514</sup> Conforme Korowicz: “*Pode se afirmar que o princípio de nacionalidade tal como formulado por P. St. Mancini em 1851 desenvolveu-se em um princípio de direito internacional e no direito das nações à autodeterminação enquanto fundamentado nas disposições do direito internacional.*” KOROWICZ, Marek Stanislaw. **Introduction to international law**. Present conceptions of international law in theory and practice. Dordrecht: Springer Netherlands, 1959, p. 286.

analisados a seguir antes de passar a analisar o discurso separatista vêneto. Antes de passar à análise dessas emblemáticas instâncias separatistas presentes na Europa, cabe destacar como outros continentes também são atravessados por movimentos similares. Pela relevância que possuem visto que esse trabalho é escrito em um contexto onde se encontram tais instâncias, é necessário também ressaltar a existência do Movimento “O Sul é o Meu País”. Esse movimento, também de cunho separatista, reivindica a independência das três regiões meridionais do Brasil (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul) do resto do país e a formação de um Estado soberano. Nascido na cidade de Laguna em 1992, inspirado nas ideias expressadas por Sérgio Alves de Oliveira no seu livro “A independência do Sul”, o movimento parte de argumentos semelhantes a diversos separatismos espalhados pelo mundo, justificando a luta pela independência baseando-se em argumentos econômicos (o governo central de Brasília que ‘rouba’)<sup>515</sup> e políticos. De fato, conforme Deucher: “Tentava-se pela primeira vez na nossa história, criar um “Partido político” para sustentar os ideais de autodeterminação do Sul. [...] A sigla foi batizada com o nome de Partido da República Farroupilha (PRF).<sup>516</sup>” Novamente Deucher, com argumentos que evocam a teoria de Mancini sobre o princípio de nacionalidade como fundamento do direito internacional, afirma que os três Estados do Sul do Brasil configuram uma Nação ou um Povo e, por isso, seriam titular do direito à autodeterminação. Entre as teorias que presidem o nascimento dos Estados, Deucher coloca em destaque: “1) o princípio das nacionalidades, defendida por Mancini em 1851, para que as populações ligadas entre si por identidades de raça, de língua, costumes e tradições, formam

---

<sup>515</sup> Conforme Alves de Oliveira: “A ausência da capacidade governamental para bem gerir os destinos da nação reflete-se da maneira mais nítida nos Estados membros e municípios, células da organização política nacional. E não se trata aqui de mera injustiça no aquinhoar com recursos materiais e financeiros essas entidades administrativas em desproporção à menor das riquezas produzidas, ou seja, de não retornar a própria contribuição em índices correspondentes à origem. Trata-se, isto sim, das ‘perdas’ geradas pelos complicados caminhos administrativos e que estão sujeitos tais recursos. Trata-se da ‘diluição’, da ‘evaporação’ rumo ao nada e, muitas vezes, até do ‘embolsamento’ ocorridos numa complexa máquina administrativa federal, onde são imensas as perdas da riqueza gerada.” OLIVEIRA, Sérgio Alves de. **Independência do sul**. Porto Alegre: Martins Livreiro editor, 1986, p. 60-61. Sobre uma visão geral a respeito das origens do separatismo no Brasil, vide: ANDRADE, Manuel Correia de. **As raízes do separatismo no Brasil**. São Paulo: FEU/EDUSC, 1999.

<sup>516</sup> DEUCHER, Celso. **O Sul é o meu país**. Brusque: Gesul, 2016, p. 51.

naturalmente uma nação e devem ser reunidas num só Estado [...]”<sup>517</sup>.” Com “Participação alta no Produto Interno Bruto, geração de empregos em recuperação, melhores índices de Desenvolvimento Humano, e economia bem distribuída entre agropecuária, indústria, comércio e serviços<sup>518</sup>”, também esse Movimento foi promotor de algumas consultas, plebiscitos informais como aquele último realizado em 2017.

Destaca-se, ademais, a relevância de uma corrente do constitucionalismo, o novo constitucionalismo latino-americano, que se desenvolveu a partir de movimentos que têm ocorrido nos países latino-americanos. Uma das concretizações mais emblemáticas dessa corrente é a presença nos textos constitucionais de diversos países latino-americanos da expressão “Estado plurinacional”. Conforme Magalhães:

A América Latina vem sofrendo um processo de transformação social e democrática importante e surpreendente. Direitos historicamente negados às populações originárias agora são conquistados. [...] A formação do Estado moderno na América Latina, os Estados nacionais, ocorre a partir das lutas pela independência no decorrer do século XIX. Um fator comum nestes Estados é o fato de que, quase invariavelmente, foram Estados construídos para uma parcela minoritária da população, onde não interessava para as elites econômicas e militares, que a maioria parte da população se sentisse integrante, se sentisse parte de Estado. Desta forma, em proporções diferentes em toda a América, milhões de povos originários (de grupos indígenas os mais distintos), assim como milhões de imigrantes forçados africanos, foram radicalmente excluídos de qualquer ideia de nacionalidade. O direito não era para estas maiorias, a nacionalidade não era para estas pessoas. Não interessava às elites que indígenas e africanos se sentissem nacionais. Neste sentido, as revoluções da Bolívia e do Equador, seus poderes constituintes democráticos, fundam um novo

---

<sup>517</sup> DEUCHER, Celso. *Op. cit.*, p. 256.

<sup>518</sup> LUCIANO, Antoniele. Se fosse um País, o Sul sobreviveria? **Gazeta do povo**, 22 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/se-fosse-um-pais-o-sul-sobreviveria-31re1qmtxm2p44d78kuy0btyh/>. Acesso em 25 de março de 2019.

Estado, capaz de superar a brutalidade dos Estados nacionais nas Américas: o Estado plurinacional, que traz a ideia de uma democracia consensual, dialógica e participativa<sup>519</sup>.

No caso, o neoconstitucionalismo latino-americano tenta romper com os resquícios ocidentais presentes nos sistemas jurídicos e nas mentalidades dos países ex-colônia da Espanha e do Portugal para repensar o direito e o Estado a partir das características nacionais aqui presentes (baste pensar na presença de acerca de quarenta etnias no tecido social boliviano). Segundo Fagundes e Wolkmer, há em se falar de um

constitucionalismo novo, emancipatório e transformador que está ocorrendo majoritariamente nos países andinos, o qual tem sido a mais recente faceta no estudo do direito constitucional, mexendo nas esferas do poder político e na ordem do Estado de direito, passando a inovar em diversos aspectos [...] <sup>520</sup>.

Ainda, segundo Wolkmer e Fagundes:

a insurgência política, nos Andes e na Venezuela, demonstra uma postura de rompimento e transformação do paradigma estatal dominante; a partir da historicidade crítica, os sujeitos que foram

---

<sup>519</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Estado plurinacional e direito internacional**. Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 28-29.

<sup>520</sup> WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Pensar**. Vol. 16, n. 2, p. 378. Sobre o assunto, vide ainda: PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latino-americano. **Gaceta constitucional**. N. 48, 2011, p. 307-328; PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Los procesos constituyentes latino-americanos y el nuevo paradigma constitucional. **Ius**. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C, n. 25, 2010, p. 7-29; UPRIMNY, Rodrigo. The recent transformation of Constitutional Law in Latin America: Trends and Challenges. **Texas Law Review**. Vol. 89, 2011, p. 1587-1609; SILVA JÚNIOR, Airton Ribeiro; CAMPOS, Felipe Pante Leme de. Dois séculos de constitucionalismo na América Latina: uma análise diacrônica entre o constitucionalismo do século XIX e o novo constitucionalismo latino-americano. **Revista Culturas Jurídicas**. Vol. 5, n. 12, set/dez 2018, p. 151-184.

coisificados e moldados à racionalidade externa homogeneizadora emergem no cenário político de exigibilidade das suas necessidades fundamentais, tomando o poder sob as variantes da mentalidade voltada aos interesses populares e com vista a absorver as complexidades, sem, contudo, uniformizá-las. Nesse sentido, constrói-se “desde abajo” o respeito à condição cultural diferente, para longe das determinantes simplificadoras da tradição política elitista, fundar as bases do Estado que reconheça se firma na diversidade de culturas através do diálogo. A reinvenção do Estado como movimento político não limitado apenas à insurgência dos sujeitos históricos é também, questão de realocação das esferas da interpretação sobre nacionalidade uniforme para plurinacionalidade, com distribuição de poder e de autonomia para as práticas políticas, jurídicas e econômicas das comunidades autóctones, originárias e camponesas<sup>521</sup>.

Exemplos de constituições de Estados latino-americanos que englobaram os conceitos do novo constitucionalismo latino-americano são a da Bolívia de 2009 e do Equador de 2008. Nesses textos, menciona-se a expressão “Estado plurinacional” evidenciando a multiculturalidade da sociedade desses países. São incorporados os povos indígenas<sup>522</sup> e as comunidades originárias, o que rompe com as bases uniformizadoras do Estado-nação e do direito moderno, uma vez que esse constitucionalismo preza pelo diálogo e pelo garantismo<sup>523</sup>. Nesse caso, é possível observar como esses fenômenos batam de frente com os postulados da teoria de Mancini. De fato, enquanto para Mancini uma nação baseia-se no compartilhamento de características como tradições, história, língua, religião, não é possível dizer o mesmo a respeito dos Estados plurinacionais latino-americanos onde convivem juntos diversas etnias

---

<sup>521</sup> WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano. *Op. cit.*, p. 392-393.

<sup>522</sup> Menciona-se no Brasil a tribo dos índios Yanomami, que possuem diferentes subgrupos com diferentes línguas. Isso para ressaltar como não existe uma ‘Nação’ brasileira no sentido manciniano pois falta a comunhão de fatores materiais.

<sup>523</sup> Conforme apontado por Magalhães. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Op. cit.*

que muitas vezes não possuem necessariamente tradições, religião e história comuns. Na época de Mancini, a integração nacional estava necessariamente atrelada à uniformização e, com isso, rejeitava-se o pluralismo sócio-cultural que é o alicerce que fundamenta a ideia de Estado plurinacional<sup>524</sup>. O Estado não podia ser plurinacional.

### 3.1.1 O Caso da Catalunha

A Catalunha é uma comunidade autônoma da Espanha<sup>525</sup>, situada a nordeste da península ibérica que possui uma sua própria língua, cultura e riqueza regional. Conforme Valandro:

A Espanha é um dos Estados mais antigos da Europa, tendo mantido as mesmas fronteiras durante quase 400 anos. Apesar da dominação da Castilha e da língua castelhana (espanhol), diferenças etnoculturais entre a maioria castelhana e os bascos, catalães, galicianos e os Gitanos (Gypsies) têm permanecido um assunto importante na Espanha desde sua unificação na tarde Idade Média<sup>526</sup>.

As origens do nacionalismo catalão remontam ao século XIX, em que a região passou por uma rápida e forte industrialização que favoreceu a evolução de uma burguesia e classe média com uma desenvolvida auto-consciência que pôs as bases para a evolução do nacionalismo catalão<sup>527</sup>.

---

<sup>524</sup> Sobre esse aspecto, vide: DAL RI JÚNIOR, Arno; ZIMMERMANN, Taciano Scheidt. Ressignificações do conceito de “nacionalismo” entre a origem e a decadência da Convenção n. 107 da OIT. **Revista da Faculdade de direito da UFMG**. N. 68, 2016, p. 155-189.

<sup>525</sup> Estatuto estabelecido depois do referendo de outubro de 1979 que deu o Estatuto de autonomia à Catalunha dois meses depois.

<sup>526</sup> “Spain is one of the oldest states in Europe, having kept up the same borders for almost 400 years. In spite of the dominance of Castile and the Castilian language (Spanish), ethnocultural differences between the Castilian majority and the Basques, Catalans, Galicians and the Gitanos (Gypsies) have remained an importante issue in Spain since its unification in the late Middle Ages”. VALANDRO, Franco. **A nation of nations**. Nationalities’ Policies in Spain. Frankfurt: Peter Lang, 2002, p. 9.

<sup>527</sup> “The strong and rapid industrialisation and modernisation of Catalonia favoured the evolution of a regional industrial bourgeoisie and a wealthy middle-class as well as a certain form of regional self-consciousness in Catalonia, as a

A Catalunha é uma região que desde a criação do Estado espanhol tem mantido certo grau de autonomia até que durante o regime de Franco essa autonomia foi abolida já que “o governo espanhol tratava tal diversidade como uma ameaça e tentou forçar a uniformidade cultural e linguística dos diversos grupos”<sup>528</sup>, período no qual o uso da língua e cultura catalã foi desincentivado, proibindo, por exemplo, o uso do catalão em lugares públicos. Após a morte de Franco, com a emanação de uma nova constituição – tendo cunho democrático – em 1978, as preocupações no sentido de garantir novamente a autonomia às regiões espanholas caracterizadas por diversidade culturais e étnicas voltaram à tona<sup>529</sup> com bastante urgência. Em relação a isso, Guibernau coloca que: “A nova constituição transformou de forma radical o regime sócio-político não democrático centralista herdado do Franquismo e tornou possível a criação de um Sistema de comunidades autônomas baseado na devolução simétrica”<sup>530</sup>.

Ainda segundo Carvalho, a constituição de 1978 criou um modelo de Estado<sup>531</sup> flexível e aberto, conhecido como Estado das autonomias

---

*rich region within Spain. This form of regional self-identification and the specific social stratification of Catalonia laid the basis for the evolution of Catalan nationalism*”. VALANDRO, Franco. *Op. cit.*, p. 72. Valandro e Guibernau evidenciam também a importância do movimento romântico que na Catalunha teve expressão com os intelectuais do assim chamado movimento da Reinaxença, tentativa realizada entre 1833 e 1866 para revitalizar a língua e cultura catalã. In: VALANDRO, Franco. *Op. cit.*, p. 72 e GUIBERNAU, Monserrat. **Nationalisms**. The nation-state and nationalism in the Twentieth Century. Cambridge: Polity Press, 1996.

<sup>528</sup> “*The Spanish government treated such diversity as a threat and tried to force a linguistic and cultural uniformity on the various groups.*” BORGÉN, Christopher J. *Op. cit.*, p. 1011.

<sup>529</sup> O artigo 2 da constituição espanhola de 1978 recita que: “*La Constitución se fundamenta en la indisoluble unidad de la Nación española, patria común e indivisible de todos los españoles, y reconoce y garantiza el derecho a la autonomía de las nacionalidades y regiones que la integran y la solidaridad entre todas ellas.*” ESPANHA. **Constituição**, 1978. Disponível em: <http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em: 22 de setembro de 2016.

<sup>530</sup> “*The new Constitution radically transformed the centralista non-democratic socio-political regime inherited from Francoism and made possible the creation of the Autonomous Communities System based on symmetrical devolution.*” GUIBERNAU, Monserrat. National identity, devolution and secession in Canada, Britain and Spain. *Op. cit.*, p. 61-62.

<sup>531</sup> A título de curiosidade, aponta-se que o hino espanhol não possui texto.

reconhecendo no artigo 137 a organização estatal em municípios, províncias e comunidades autônomas, concedendo o direito de autonomia das nacionalidades e regiões<sup>532</sup>. Cabe ressaltar como a Espanha possui dois tipos de comunidades, as autônomas e as de regime comum: as primeiras são Catalunha, o País Basco, a Andaluzia e a Galícia, e o segundo todas as outras. Conforme Romão, tanto pelas diferenças culturais quanto pela forma como se permitiu a algumas autonomias adquirir mais competências em menos tempo, a Espanha caminhou para um modelo não uniformizado<sup>533</sup>. A constituição espanhola não garante às suas unidades o direito de autodeterminação externa, pois conforme mencionado o artigo 2 da mesma consagra o princípio da unidade indissolúvel do Estado espanhol<sup>534</sup>. A própria menção às nacionalidades não entende referir-se à soberania formal das mesmas, mas apenas ao caráter de comunidades com culturas, línguas e histórias diferentes.

A Catalunha dotou-se em 1979 de um Estatuto de autonomia, reformado sucessivamente pela Lei Orgânica 6/2006. De qualquer forma, como Estapà observa, a reforma do Estatuto catalão empreendida em 2006 “visava levar a cabo o autogoverno autorizado pela Constituição espanhola e acentuar o federalismo da organização territorial do Estado”<sup>535</sup>. Na base da lei 10/2014 que a Generalitat<sup>536</sup> avançou sobre consultas populares não referendárias, dia 27 de setembro a Generalitat

---

<sup>532</sup> CARVALHO, Luís Fernando de. **O recrudescimento do nacionalismo catalão**. Estudo de caso sobre o lugar da nação no século XIX. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2016, p. 121.

<sup>533</sup> ROMÃO, Felipe Vasconcelos. A transformação dos mecanismos de materialização política das identidades nacionais: o Estado autonômico espanhol e a emergência das autonomias-nação basca e catalã. In: **Revista Brasileira de Política Internacional**. Vol. 56, n. 2, 2013, p. 71.

<sup>534</sup> O artigo 143 e ss da constituição espanhola dispõem a respeito da divisão de competências entre o governo central madrilenho e as comunidades autônomas.

<sup>535</sup> “*Prétendait aller au bout de l'autogouvernement autorisé par la Constitution espagnole et accentuer le fédéralisme de l'organisation territoriale de l'État.*” ESTAPÀ, Jaume Saura. Autodétermination et séparatisme des territoires métropolitains dans un cadre constitutionnel démocratique: le cas de la Catalogne. In: **Revue Miroirs**, Vol. 1, n. 1, Juin 2014, p. 104. Necessário apontar que a lei orgânica foi impugnada perante o tribunal constitucional espanhol com a alegação de que várias disposições dessa lei conflitavam com a constituição espanhola de 1978.

<sup>536</sup> Conjunto de instituições que indicam o autogoverno catalão.



emanou o Decreto n. 129/2014 sobre o futuro político da Catalunha<sup>537</sup>, sendo que o governo espanhol recorreu à Corte constitucional a qual suspendeu o voto. Mas isso não freiou os ânimos já que no dia 9 de novembro de 2014 foi instituído um referendo não oficial sobre o futuro da Catalunha com os seguintes quesitos “Quer que a Catalunha seja um Estado”; “Se sim, quer que este Estado seja independente”, que recebeu 80,72% de “sim” a ambas as perguntas. O referendo não foi oficial pois não foi realizado com a intervenção das autoridades catalãs.

Fala-se em ‘direito de decidir’<sup>538</sup> – direito de autodeterminação – da população catalã, questão enfrentada pelo Tribunal constitucional espanhol no acórdão 42/2014, que foi emanada após a impugnação por parte do governo central espanhol da resolução parlamentar catalã 5/X com que se proclamava a soberania catalã. Essa declaração colocava como um dos princípios o caráter soberano do povo catalão enquanto sujeito jurídico e político<sup>539</sup>. Nesse importante acórdão, conforme Frosina foi declarada “[...] constitucionalmente ilegítima a hipótese de um referendo sobre a secessão da Espanha unilateralmente convocado por uma comunidade autônoma”<sup>540</sup>. O tribunal observou que nenhuma comunidade autônoma tem o poder de convocar unilateralmente um referendo para estabelecer a possibilidade de realizar uma secessão unilateral do Estado espanhol. As reivindicações separatistas da Catalunha encontram uma oposição firme por parte do governo espanhol mesmo porque a própria constituição coloca como um dos princípios fundamentais a unidade e indivisibilidade do Estado espanhol. As demandas nacionalistas catalãs são acentuadas também porque combinam

---

<sup>537</sup> BLANKE, Hermann-Josef; ABDELREHIM, Yasser. Catalonia’s Independence – is there a way in international law and European Union law? In: NAGEL, Klaus-Jurgen; RIXEN, Stephan (org.). **Catalonia in Spain and in Europe**. Is there a way to Independence? Baden-Baden: Nomos, 2015, p. 63.

<sup>538</sup> Derecho que dizia respeito também à revisão do pacto fiscal entre governo central e catalão.

<sup>539</sup> Declaração de soberania e do direito de decidir do povo da Catalunha. Disponível em: [http://www.parlament.cat/web/actualitat/noticies/index.html?p\\_format=D&p\\_id=129656021](http://www.parlament.cat/web/actualitat/noticies/index.html?p_format=D&p_id=129656021). Acesso em: 22 de setembro de 2016.

<sup>540</sup> “[...] *costituzionalmente illegittima l'ipotesi di un referendum sulla secessione dalla Spagna convocato unilateralmente da una Comunità autonoma.*” FROSINA, Laura. Il c.d. derecho a decidir nella sentenza n. 42/2014 del tribunale costituzionale spagnolo sulla dichiarazione di sovranità della Catalogna. In: **Federalismi**. Rivista di diritto pubblico italiano, comunitario e comparato. N. 10, 2014, p. 2.

“uma abordagem baseada na preservação cultural e a ênfase nos efeitos negativos sobre os níveis de welfare derivados pelo déficit fiscal no Estado como fatores que desencadeiam as demandas de autonomia<sup>541</sup>”.

Destarte, para o direito internacional, a separação da Catalunha do Estado espanhol só poderia ser válida se realizada com o consentimento do Estado espanhol ou se realizada enquanto vertente externa da autodeterminação, o que é bastante difícil de se imaginar visto que o direito de autodeterminação interna do povo catalão é garantido pela constituição espanhola e portanto, não há violação de direitos que justifiquem uma secessão remedial. De fato, os catalães já possuem e exercem o direito à autodeterminação no aspecto interno ao participar ciclicamente das eleições legislativas espanholas e autônomas catalãs<sup>542</sup>. Assim como para a Escócia, além dos motivos propriamente étnicos, há motivos econômicos devidos sobretudo à crise de 2011. A Catalunha sendo uma das regiões mais ricas da Espanha quer renegociar suas relações com o governo central quanto à autonomia financeira que a mesma não possui<sup>543</sup>. Conforme Estapà, a Catalunha pode reclamar de forma legítima uma renegociação da relação entre a mesma e o Estado espanhol, contudo “o direito internacional não oferece uma solução satisfatória se essa pretensão não obtiver uma resposta razoável por parte do Governo central.”<sup>544</sup> Em 2017, foi realizado um referendo na Catalunha, convocado pelo governo regional da Catalunha, em que a pergunta dirigida era: “Quer que a Catalunha seja um Estado

---

<sup>541</sup> “[...] *An approach based on cultural preservation and the emphasis on the negative effects on welfare levels derived from the fiscal deficit with the state as pivoting factors for self-government demands.* SERRANO, Ivan. Just a matter of identity? Support for Independence in Catalonia. In: **Regional e federal studies**. Vol. 23, n. 5, 2013, p. 534.

<sup>542</sup> Nesse sentido, vide: ESTAPÀ, Jaume Saura. *Op. cit.*, p. 108.

<sup>543</sup> Nesse sentido, vide: ZIPFEL, Frank; VATTER, Stefan; PIETZKER, Daniel. *Op. cit.*; BLANKE, Hermann-Josef; ABDELREHIM, Yasser. *Op. cit.*; SERRANO, Ivan. *Op. cit.*, p. 534. Em particular, veja Serrano: “*The question of welfare in the Catalan political debate is linked to na alleged fiscal unfair treatment by the state, which would return an insufficient share of Catalan revenues. The nationalist argument claims that if the Catalan government collected all taxes, and a limit to the fiscal deficit was introduced, this would result in a significant increment of the public budget and welfare levels.*” In: *Idem, Ibidem*.

<sup>544</sup> “*Le droit international n’offre pas une solution satisfaisante si cette réclamation n’obtient pas une réponse raisonnable de la part du gouvernement central.*” ESTAPÀ, Jaume Saura. *Op. cit.*, p. 110.

independente em forma de república”, tendo 90% dos votos em favor da independência. As respostas do governo central espanhol não demoraram para afirmar a ilegalidade do referendo e a não aceitação do resultado, o que levou várias personalidades políticas da Catalunha a enfrentarem processos judiciais, como é o caso do ex-presidente do governo catalão, Carles Puigdemont.

### 3.1.2 O Caso do País Basco

O País Basco espanhol<sup>545</sup> é uma região autônoma espanhola situada no extremo norte da Espanha<sup>546</sup>. Contrariamente ao nacionalismo catalão ou escocês, aquele basco tem suscitado bastante preocupação no passado visto possuir uma vertente terrorista, representada pela ETA (sigla para Euskadi Ta Askatasuna). Em outubro de 2011, a ETA finalmente publicamente anunciou querer pôr um fim à sua atividade terrorista que durava desde 1968<sup>547</sup>.

O País Basco espanhol (Euskadi) uma vez fazia parte do Reino da Navarra (formado pela parte meridional que hoje corresponde ao País Basco e à Navarra e a parte setentrional que hoje pertence à França) e o rei Ferdinando de Aragão conquistou a parte meridional, incorporando-a ao Reino de Castilha, depois herdado pela filha Joana a Louca, que uniu as

---

<sup>545</sup> Especifica-se espanhol pois existe também a parte basca situada no extremo sudoeste da França, chamada de ‘País Basco francês’, que, porém, não será tratada no trabalho.

<sup>546</sup> Especifica-se espanhol pois existe também uma parte basca em território francês: “Hoje em dia *Euskal Herria* (País da Euskara), ou País Basco, é dividido em dois Estados: 1) o espanhol e 2) o francês. O espanhol ou *Hegoalde* (País basco meridional) é dividido em duas comunidades autônomas separadas: a comunidade autônoma basca (CAB), que abrange as três províncias de Araba, Bizkaia e Gipuzkoa e a comunidade foral de Navarra (Navarra), que é uma província só. O País basco francês, ou *Irrapalde* (País basco setentrional), abrange as três províncias de Behe-Nafarroa, Lapurdi, e Zuberoa. In: AZURMENDI, Maria-José; DE LUNA, Iñaki Martinez. Success-failure continuum of Euskara in the Basque Country. In: FISHMANN, Joshua; GARCIA, Ofelia (org.). **Handbook of language and ethnic identity**. The success-failure continuum in Language and ethnic identity efforts. Vol. 2. Oxford: Oxford University Press, 2011, p. 323.

<sup>547</sup> Conforme Zabalo e Saratxo: ZABALO, Julen; SARATXO, Mikel. ETA ceasefire: Armed struggle vs. Political practice in Basque nationalism. In: **Ethnicities**. Vol. 15, n. 3, 2015, p. 363.

coroas de Castilha, Aragão e Navarra<sup>548</sup>. No final do século XIX, ocorreu uma forte centralização que acabou por eliminar os *fueros* (os costumes e leis locais dos Bascos). Até a morte de Franco<sup>549</sup>, as especificidades da nação basca foram desafiadas pelas tendências de diferentes formas de centralismo (fortemente criticadas pelas classes médio-altas), sendo que o nacionalismo basco – assim como o catalão – sofreu uma forte opressão o que acabou por tornar os Bascos ainda mais conscientes de sua identidade étnica específica<sup>550</sup>. Conforme Valandro, o nacionalismo basco começou a se desenvolver nos anos '80 do XIX século sob a liderança ideológica de Arana e a formação do Partido Nacionalista Vasco (PNV), começando a levantar a bandeira de um Estado basco independente<sup>551</sup>. Além do PNV que defende certa forma de autodeterminação, existe a anteriormente mencionada ETA criada no final dos anos '50 que defende a independência da nação basca, fazendo-o de uma forma violenta até renunciar ao recurso à violência em 2011<sup>552</sup>. Conforme colocado anteriormente, a constituição espanhola de 1978 garante certo grau de autonomia criando o conceito de Comunidade autônoma entre as quais consta o País Basco, o qual dotou-se em 1979 de um Estatuto de autonomia<sup>553</sup>. Mas mesmo dotado de um Estatuto de autonomia, as reivindicações do nacionalismo basco não foram totalmente satisfeitas. Lecours afirma que:

---

<sup>548</sup> DE SOUSA, Diego e Alvim. *Op. cit.*, p. 21.

<sup>549</sup> Regime de Franco fez matar e mandou para cadeia milhares de Bascos, sendo que os livros escritos em língua basca foram queimados, assim como o uso da língua nas escolas, publicações foi estritamente proibido. FRIEND, Julius W. *Op. cit.*, p. 112.

<sup>550</sup> VALANDRO, Franco. *Op. cit.*

<sup>551</sup> VALANDRO, Franco. *Op. cit.*

<sup>552</sup> A ETA surgiu como forma de reação às políticas franquistas que oprimiam a identidade basca. Ela é responsável por diversos homicídios, sequestros e bombas que aterrorizaram a Espanha durante quatro décadas. MURPHY, Lindsay. EU membership and an Independent Basque State. In: **Pace international law review**. Vol. 19, n. 2, 2007, p. 321-347.

<sup>553</sup> Também conhecido por “Estatuto de Guernica” concede uma autonomia bastante avançada aos bascos no campo econômico, por exemplo, prevendo a instituição de ministério da economia autônomo, além de reconhecer os privilégios forais, ou seja, leis e costumes próprios dos territórios históricos. Vide: PICCOLI, Ilaria. **Nazionalismo ed autodeterminazione**: il caso basco nel contesto europeo. 2002/2003. 243 p. Monografia (Graduação em Ciências Políticas) – LUISS Guido Carli, Roma.

O PNV tem sido coerente em reivindicar que os Bascos têm direito à autodeterminação. Essem e direito suporia que a apenas a população basca pode decidir se o País Basco permanece parte da Espanha, se torna independente ou adota qualquer outro tipo de estatuto político<sup>554</sup>.

Em 2004, o líder do PNV, Juan José Ibarretxe, apresentou uma proposta, aprovada pelo parlamento do país basco, de criar um ‘novo estatuto político’ para a o País Basco. Esse plano basicamente envolvia a criação de um Estado basco livremente associado com a Espanha, ou seja, uma entidade basca semi-independente, um meio termo entre, de um lado, um Estado e, de outro, devolução dentro do Estado<sup>555</sup>. O debate a respeito desse plano foi rejeitado pelo Parlamento espanhol. Perante essa rejeição por parte do Parlamento espanhol, o parlamento basco aprovou a realização de uma consulta popular<sup>556</sup> a respeito do direito de autodeterminação, que foi banida pelo tribunal constitucional espanhol em 2008<sup>557</sup> e que de fato não ocorreu. Nessa ocasião, o tribunal afirmou que a questão que o Parlamento basco queria submeter à consulta dos cidadãos do País Basco afetava a ordem constitucional espanhola sendo, portanto, possível objeto de consulta popular apenas tramite um referendo

---

<sup>554</sup> “*The pnv has been consistent in claiming that the Basques have a right to self-determination. This right would suppose that the Basque population alone can decide if the Basque Country remains part of Spain, becomes independent, or adopts some other type of political status.*” LECOURS, André. **Basque nationalism and the Spanish State**. Las Vegas: University of Nevada, 2007, p. 1.

<sup>555</sup> KEATING, Michael; BRAY, Zoe. Renegotiating sovereignty: Basque nationalism and the rise and fall of the Ibarretxe Plan. In: **Ethnopolitics**: formerly global review of ethnopolitics. Vol. 5, n. 4, 2006, p. 347-364.

<sup>556</sup> Os quesitos eram a respeito do apoio por parte da população basca a respeito do processo de pacificação e a determinação de partidos bascos de chegar a um acordo democrático sobre o exercício do povo basco do direito a decidir, acordo sujeito a referendo até o final de 2010. Vide: SERRANO, Miryam Rodríguez-Izquierdo. The Basque country: with or without the Spanish Constitution, like or unlike the Kosovo precedente? In: SUMMER, James (org.). **Kosovo: a precedent?** The declaration of Independence, the advisory opinion and the implications for statehood, self-determination and minority rights. Leiden: Martin Nijhoff, 2011, p. 437.

<sup>557</sup> GOIKOETXEA, Jule. Nationalism and democracy in the Basque country (1979-2012). In: **Ethnopolitics**. Vol. 12, n. 3, 2013, p. 277.

de revisão constitucional dirigidos a todos os cidadãos espanhóis<sup>558</sup>. Contudo, conforme Vieytez:

Se as instituições bascas, onde os grupos pró-soberania têm constantemente gozado da maioria, devessem lançar um processo de tomada de decisão para permitir que os nacionais bascos obtenham um novo estatuto político, eles se encontrariam contestados pelas instituições centrais do Estado, que poderia legalmente evitar qualquer mudança de estatuto daquele tipo. Sem o consentimento de grupos políticos em nível estatal, as chances de alcançar um novo estatuto por meio de canais legais são praticamente inexistentes<sup>559</sup>.

Após essa tentativa inexitosa de convocar uma consulta popular, não houve muitas ações propositivas para discutir a alteração do estatuto político do País Basco, mesmo porque os discursos nacionalistas se atenuaram com as eleições do Parlamento basco de 2009, onde pela primeira vez após 1978, o PNV ficou excluído do governo basco<sup>560</sup>. Da mesma maneira que aos catalães, também aos bascos é garantido o direito de autodeterminação interna pelo ordenamento jurídico espanhol, sendo,

---

<sup>558</sup> SPANISH CONSTITUTIONAL COURT judgement 103/2008 of 11 September 2008, paragraph 4. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.es/es/jurisprudencia/restrad/Paginas/JCC1032008en.aspx>. Acesso em: 23 de setembro de 2016.

<sup>559</sup> “*If the Basque institutions, in which pro-sovereignty groups have consistently enjoyed a majority, were to launch a decision-making process to enable Basque citizens to attain a new political status, they would find themselves opposed by the central State institutions, which could legally prevent any change in status of that kind. Without the consent of the State-level political groups, the chances of achieving any such new status through legal channels are practically non-existent.*” VIEYTEZ, Eduardo Ruiz. In: **Journal on Ethnopolitics and minority issues in Europe**. Vol. 12, n.2, 2013, p. 93-94.

<sup>560</sup> SERRANO, Miryam Rodríguez-Izquierdo. *Op. cit.*, p. 444. Conforme o Euskobarómetro, caso tivesse um referendo pela independência, apenas um em três bascos a apoiaria. Vide: SEGOVIA, Mikel. La mayoría de los vascos ni si sente nacionalista ni desea la independencia. 13 de julho de 2018 In: **El indipiente**. Disponível em: <https://www.elindependiente.com/politica/2018/07/13/la-mayoria-de-los-vascos-ni-se-siente-nacionalista-ni-desea-la-independencia/>. Acesso em 24 de março de 2019.

contudo, vetado o exercício de formas diferentes de autonomia senão aquelas previstas pela constituição.

### 3.2 AS ORIGENS DO DISCURSO SEPARATISTA VÊNETO

Tendo analisado o panorama geral em que inscreve-se a teoria do princípio de nacionalidade de Pasquale Stanislao Mancini na contemporaneidade e tendo feito as devidas ressalvas para evitar anacronismos indesejáveis nas tentativas de aplicação dessa teoria no contexto atual, o discurso agora está voltado à questão dos movimentos separatistas<sup>561</sup> – e, em particular, o do Vêneto – que representam uma constante cada vez mais presente no mundo hodierno. De fato, conforme Baranov *et al.* afirmam:

[...] Existem riscos crescentes ligados ao separatismo em muitos países devido à globalização. A crise econômica global tem intensificado os movimentos separatistas nos países da União Europeia. A sociedade com identidade nacional fraca e identidades regionais e locais dominantes são suscetíveis, de forma particular, ao separatismo. A difusão transfronteiriça dos ideologemas e métodos de atividades dos movimentos separatistas têm adquirido novas formas. Dessa forma, os referendos no Vêneto, na Escócia e Catalunha em 2014 impulsionaram o crescimento do separatismo em diversas regiões da Europa. A questão das

---

<sup>561</sup> Separatismo é concebido como: “*A political movement which aims to separate from the state a part of its territory and to create there a new state. Separatism includes not only ideological projects and organized political entities (parties, movements), but also the manifestation of political identity, social activity practices: both conventional and unconventional. Separatism means the upper limit of the disintegration of the state and society.*” BARANOV, Andrei Vladimirovich; ERMOLENKO, Oksana Andreevna; KOSTENKO, Yuliya Vitalievna; PENITSYN, Yurii Andreievich; SKOROBOGATOV, Victor Viktorovich. Separatist movements in Italy (1991-2016): Main factors and Development Tendencies. In: **Indian Journal of Science and Technology**. Vol. 9, n. 14, April 2016, p. 2.

condições pelo desenvolvimento do regionalismo em separatismo tem-se tornado relevante<sup>562</sup>.

Na Itália, fala-se em crise da unidade nacional, que se reflete no surgimento de diversos movimentos políticos com viés regionalista, tanto de cunho étnico, quanto de cunho econômico. Esses movimentos, em geral, traduzem alguns malestares existentes no interior da República italiana. Conforme Petersen e existem diversos motivos para que esses malestares sejam presentes:

Aqueles motivos residem nas graves deficiências do funcionamento complessivo da República perante tanto pedidos de democracia participativa quanto diante do pedido de justiça e eficiência. De fato, o Estado centralizador sofre uma sobrecarga terrível que sua fraqueza – transmitida ao mesmo pelo profundo dos séculos da história italiana – não o torna capaz de suportar. Sucumbe tanto em virtude da opressão burocrática, quanto pela distribuição dos pesos e dos benefícios para com as partes geográficas e sociais que o compõem, tanto

---

<sup>562</sup> “[...] *There are growing separatism risks in many countries due to globalization. The global economic crisis has intensified separatist movements in the countries of the European Union. The society with a weak national identity and dominating regional and local identities are particularly susceptible to the separatism. The cross-national spread of ideologemes and methods of activity of separatist movements have acquired new forms. So, independence referendums in Venice, Scotland and Catalonia in 2014 boosted the growth of separatism in several regions of Europe. The issue of conditions for development of regionalism into separatism has become significant.*” BARANOV, Andrei Vladimirovich; ERMOLENKO, Oksana Andreevna; KOSTENKO, Yuliya Vitalievna; PENITSYN, Yurii Andreievich; SKOROBOGATOV, Victor Viktorovich. *Op. cit.*, p. 1. A respeito do termo ‘ideologema’, o mesmo funciona como os topoi aristotélicos, constituindo os princípios responsáveis pela coesão e coerência do discurso social e cultural, o que nos garante ao mesmo tempo a compreensão da própria ideologia do discurso, o ideologema é visto como uma força motriz do texto que revela as suas implicações sociais e históricas. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/ideologema/>. Acesso em 26 de junho de 2018. Sobre a questão dos movimentos separatistas na Europa, agravados pela crise econômica, vide a contribuição de Vipiana: VIPIANA, Patrizia. *Introduzione*. In: **Tendenze centripete e centrifughe negli ordinamenti statali dell’Europa in crisi**. Torino: Giappichelli Editore, 2014, p. 1-7.



do ponto de vista da capacidade de prestar seus serviços<sup>563</sup>.

Antes mesmo de analisar o discurso separatista Vêneto e os argumentos que justificam sua existência, cabe dedicar uma parte do trabalho ao estudo das correntes políticas italianas – mormente setentrionais – que têm estimulado as discussões a respeito de secessão/federalismo e que constituem as origens da própria existência desse discurso. Serão examinadas, portanto, as circunstâncias que conduziram à criação do partido vêneta com tendências separatistas por excelência, a Liga Vêneta. Cabe ressaltar ainda, neste propósito, que “Os primeiros movimentos autonomistas vênets do século XX remontam ao final dos anos 60/começo anos 70<sup>564</sup>.”

### 3.2.1 A criação das Ligas regionalistas, da Lega e da Liga Vêneta

A existência do partido político regionalista “Liga Vêneta” insere-se num contexto mais amplo de presença de diversos partidos com vocação autonomista/separatista na Itália. É imprescindível, portanto, para a discussão do tema do presente trabalho, dirigir a atenção para a relevância que a presença de certos movimentos políticos tem em relação ao discurso separatista. Destarte, o discurso sobre o separatismo vêneta não pode deixar de dissociar sua análise de sua contextualização no seio de um movimento político que o inspirou e que continua o inspirando.

---

<sup>563</sup> “*Quelle ragioni stanno nelle gravi deficienze del funzionamento complessivo della Repubblica di fronte sia alla richiesta di democrazia partecipata che alla richiesta di giustizia che a quella di efficienza. In effetti lo Stato subisce un terribile sovraccarico che la sua debolezza – trasmessagli dal profondo dei secoli della storia italiana – non lo rende capace di reggere. Soccombe sia sotto l’oppressione burocratica, sia dal punto di vista della distribuzione dei pesi e dei benefici verso le parti geografiche e sociali che lo compongono, sia dal punto di vista delle capacità di prestare i suoi servizi.*” PETERSEN, Jens. L’Italia e la sua verità. Il principio delle città come modello esplicativo della storia nazionale. In: JANZ, Oliver; SCHIERA, Pierangelo; SIEGRIST, Hannes (org.). **Centralismo e federalismo tra Otto e Novecento**. Italia e Germania a confronto. Bologna: il Mulino, 1997, p. 355.

<sup>564</sup> “*I primi movimenti autonomisti veneti del XX secolo risalgono alla fine degli anni ‘60/inizio anni ‘70.*” MINANTE, Damiano. **Il neofederalismo**. Unica via possibile all’indipendenza del popolo veneto. San Marino: il Cerchio, 2013, p. 90.

Antes de se passar à análise dos movimentos separatistas do Vêneto, é necessário ressaltar como nos primeiros anos de existência da República italiana, existia uma simetria perfeita entre a organização política estatal e regional. De fato, conforme Ferraiuolo afirma:

A região é, pelo contrário, uma das maiores bacias de votos do principal partido italiano de âmbito estatal, a Democrazia cristã: essa [...] obterá na região, em diversas ocasiões, a maioria absoluta dos votos (tanto nas eleições estatais quanto, a partir de 1970, naquelas regionais). Essa perfeita simetria encontra um primeiro momento de ruptura – na verdade de alcance limitado – na fase 1980-1987, quando aparece nas competições eleitorais a Liga vêneta. Uma mudança de quadro muito mais profunda ocorre nos anos sucessivos, com a implosão do sistema de partidos italiano por efeito da questão judiciária de Tangentopoli. Diversos movimentos das regiões do norte – entre os quais a Liga Veneta – confluem na Liga Nord: a partir das políticas de 1992, essa consolida-se enquanto protagonista da política regional (além daquela italiana). O partido, a partir de 2000, está estavelmente, no governo da região em uma coalizão de centro-direita [...]<sup>565</sup>.

---

<sup>565</sup> “La regione è, anzi, uno dei maggiori bacini di voti del principale partito italiano di ambito statale, la Democrazia Cristiana: questa [...] raccoglierà nella Regione, in numerose occasioni, la maggioranza assoluta dei voti (sia nelle elezioni statali sia, dal 1970, in quelle regionali). Questa perfetta simetria trova un primo momento di rottura – invero di portata limitata – nella fase 1980-1987, quando si affaccia nelle competizioni elettorali della Liga Veneta. Un mutamento di quadro molto più profondo si produce negli anni successivi, con l’implosione del sistema partitico italiano per effetto della vicenda giudiziaria di Tangentopoli. Diversi movimenti delle regioni settentrionali – tra cui la Liga Veneta – confluiscono nella Lega Nord: a partire dalle politiche del 1992, questa si consolida quale protagonista della politica regionale (oltre che di quella italiana). Il partito, dal 2000, è stabilmente, al governo di una regione in una coalizione di centrodestra [...]” FERRAIUOLO, Gennaro. Autodeterminazione nazionale in contesti democratici: l’esigenza (giuridica) di distinguere. In: **Principio di autodeterminazione dei popoli e indivisibilità della Repubblica: il caso Veneto**. Soveria Mannelli: Rubettino, 2016, p. 9-10.

Portanto, nas primeiras quatro décadas de existência da Itália republicana, existia certa harmonia entre interesses nacionais e locais no Vêneto, sendo que as assimetrias entre dimensão estatal e regional começaram a aparecer mais para frente. Em um contexto de crise pelo qual passavam diversos partidos políticos italianos – como, por exemplo, a Democracia Cristã (DC) – surgem com vigor, na Itália, algumas Ligas regionalistas no começo dos anos Oitenta do XX século, “[...] formações políticas que privilegiam, entre os projetos, a autonomia regional ou do Norte e o contraste com o Estado central [...] obtendo resultados significativos em todas as principais regiões do Norte: no Vêneto em 1983, na Lombardia e no Piemonte em 1987<sup>566</sup>.” Para explicar o surgimento desse tipo de movimento regionalista, Diamanti observa que:

Trata-se de áreas que apresentam um perfil específico. Grande difusão e grande crescimento de economia de empresa de pequeno porte, abertura aos mercados estrangeiros, uma forte base eleitoral democristã, um modelo de organização social e cultural baseado no papel da Igreja local e das paróquias. É o mundo do localismo econômico e associativo, que já não se reconhece mais na Democracia cristã, que vê no Estado um vínculo e um adversário do desenvolvimento. Que começa a sentir o malestar que advém de uma mudança social tanto rápida quanto difícil de ser governada e entendida. O voto à Liga canaliza esses sentimentos. [...] Mais do que para reivindicar objetivos e projetos específicos, portanto, o voto à Liga expressa o protesto e o malestar para com o Estado, mas também para com outros polos do desenvolvimento, para com as metrópoles do Norte, por parte de uma área que sente-se economicamente central e politicamente periférica<sup>567</sup>.

---

<sup>566</sup> “[...] formazioni politiche che privilegiano, fra i progetti, l'autonomia regionale o del Nord e il contrasto con lo Stato centrale [...], conseguendo risultati significativi in tutte le principali regioni del Nord: in Veneto nel 1983, in Lombardia e in Piemonte nel 1987.” DIAMANTI, Ilvo. Elezioni e partiti nel Secondo dopoguerra. In: FIUMAN, Carlo; VENTURA, Angelo (org.). *Storia del Veneto 2 Dal Seicento a oggi*. Roma-Bari: Laterza, 2004, p. 205.

<sup>567</sup> “Si tratta di aree che presentano un profilo specifico. Grande diffusione e grande crescita dell'economia di piccola impresa, apertura ai mercati esteri, una

O motor que enseja o surgimento dessa tipologia de movimento político é, dessa forma, a insatisfação com o modelo centralizado de Estado, muito burocratizado e ineficiente. Desde o momento de seu surgimento, esses movimentos políticos põem-se imediatamente como contraponto ao Estado central, reivindicando, entre outras coisas:

[...] a independência regional em um Estado federal, já que concebem as próprias regiões como sendo nações. Seus sucesso, contudo, também na fase originária, depende da insatisfação da pequena burguesia empresarial e do trabalho autônomo das zonas mais desenvolvidas do Norte em relação à ineficiência do Estado e da burocracia, do crescimento da pressão fiscal, imposta pela dívida pública, mas também pela crise dos partidos que tradicionalmente governavam essas áreas, sobretudo da DC<sup>568</sup>.

Foi assim que surgiram diversos partidos políticos em que o território torna-se uma referência explícita à identidade política, sendo usado também para gerar um sentimento de pertença social e, ao mesmo

---

*forte base elettorale democristiana, un modello di organizzazione sociale e culturale fondato sul ruolo della Chiesa locale, delle parrocchie. È il mondo del localismo economico e associativo, che non si riconosce più nella Democrazia Cristiana, che vede nello Stato un vincolo e un avversario dello sviluppo. Che comincia a sentire il malessere che deriva da un cambiamento sociale tanto rapido quanto difficile da governare e da comprendere. Il voto alla Lega canalizza questi sentimenti. [...] Più che rivendicare obiettivi e progetti specifici, quindi, il voto alla Lega esprime la protesta e il malessere verso lo Stato, ma anche verso gli altri poli dello sviluppo, verso le metropoli del Nord, da parte di un'area che si sente economicamente centrale e politicamente periferica."*

DIAMANTI, Ilvo. **Mappe dell'Italia politica**. Bianco, rosso, verde, azzurro ... e tricolore. Bologna: il Mulino, 2003, p. 79-80.

<sup>568</sup> “[...] l’indipendenza regionale in uno Stato federale, in quanto concepiscono le regioni stesse come nazioni. I loro successi, comunque, anche nella fase originaria, dipendono dall’insoddisfazione della piccola borghesia imprenditoriale e del lavoro autonomo delle zone più sviluppate del Nord nei confronti dell’inefficienza dello Stato e della burocrazia, dalla crescita della pressione fiscale, imposta dal debito pubblico, ma anche dalla crisi dei partiti che tradizionalmente governavano queste aree, soprattutto della DC.” DIAMANTI, Ilvo. Elezioni e partiti nel Secondo dopoguerra. In: FIUMAN, Carlo; VENTURA, Angelo (org.). *Op. cit.*, p. 206.

tempo, suscitar antagonismo em relação ao Estado nacional<sup>569</sup>. Delineiam-se as ligas regionalistas que têm um êxito particular ao longo da década de Noventa

Sob a liderança da Lega Lombarda e de Umberto Bossi, que fomenta a agregação das diversas ligas da Lega Norte, das quais torna-se e permanecerá o líder incontrastado. O alvo das ligas muda, torna-se o conflito de interesses entre Norte e Sul, a polémica contra o centralismo do Estado e contra o sistema nacional de partidos. Beneficia-se, dessa forma, do enfraquecimento dos Estados nacionais e das ideologias – consequências do desmoronamento dos regimes comunistas na Europa – mas também, na Itália, do esfacelamento dos partidos de governo [...]. Entre 1994 e 1996 torna-se, dessa forma, o primeiro partido do Norte, obtendo entre 3 e 4 milhões de votos. Chega também ao governo, em 1994, junto com Forza Itália, o partido do empresário Sílvio Berlusconi. Mas muito cedo sai do mesmo. Em 1996 abraça em modo deciso o caminho da secessão do Estado nacional, hipótese, essa, usada em passado apenas como ameaça. O Norte é rebaptizado “Padânia”<sup>570</sup>.

O discurso da Lega pauta-se entre a busca de dois objetivos: federalismo e secessão. No caso da primeira, evidente era a vocação de alguns partidos – não sendo exclusiva da Lega – no sentido de se proceder

---

<sup>569</sup> DIAMANTI, Ilvo. Mappedell’Italia politica. *Op. cit.*, p. 61.

<sup>570</sup> “Sotto la guida della Lega Lombarda e di Umberto Bossi, che promuove l’aggregazione delle diverse leghe nella Lega Nord, di cui diviene e resterà leader incontrastato. Il bersaglio delle leghe cambia, diventa il conflitto di interessi fra Nord e Sud, la polemica contro il centralismo dello Stato e contro il sistema partitico nazionale. Beneficia, così, dell’indebolirsi degli Stati nazionali e delle ideologie – seguito al crollo dei regimi comunisti in Europa – ma anche, in Italia, dallo sfaldarsi dei partiti di governo [...]. Fra il 1994 e il 1996 diventa, così, il primo partito del Nord, ottenendo tra i 3 e i 4 milioni di voti. Arriva anche al governo, nel 1994, assieme a Forza Italia, il partito dell’imprenditore Silvio Berlusconi. Ma molto presto ne esce. Nel 1996 intraprende in modo deciso la strada della secessione dallo Stato nazionale, ipotesi, questa, usata in passato solo come minaccia. Il Nord viene ribattezzato ‘Padania’. DIAMANTI, Ilvo. Elezioni e partiti nel Secondo dopoguerra. In: FIUMAN, Carlo; VENTURA, Angelo (org.). *Op. cit.*, p. 139.

a maiores formas de decentração administrativa no seio do Estado italiano. No que diz respeito à secessão, Diamanti aponta ainda que os objetivos da mesma eram:

1) Se distinguir dos outros sujeitos políticos. Fugir do abraço de alianças que, de qualquer forma, prejudicariam sua identidade, fundada no antagonismo e na diversidade; 2) evitar de se ver fechada em relação à Pedemontania, da zona verde, de aparecer como o partido do Pequeno Norte, a herede localista e agressiva da Dc setentrional. A reivindicação secessionista satisfaz ambos os problemas. Por um lado, constitui um limite intransponível para os demais sujeitos políticos. Pelo outro, impõe novamente a imagem do Norte como uma entidade unitária. Por isso a Lega accentua muito o fronte da reivindicação étnica. O Norte torna-se Pádania. Não mais apenas o lugar dos produtores, mas nação, que unifica o que, na realidade, por economia, sociedade, orientação política parece dividido. A Pádania, diversamente, é o território que torna-se mito, símbolo, mesmo não tendo fronteiras definidas, nem fundamento histórico. É pátria imaginária, evocada para esconder e dissimular o verdadeiro contexto no qual situa-se a Lega<sup>571</sup>.

Com o decorrer do tempo, na década de Noventa, a Lega e seu discurso pautado na secessão começou a vacilar e voltam ao auge as Ligas

---

<sup>571</sup> “1) distinguersi dagli altri soggetti politici. Sfuggire all’abbraccio di alleanze che, comunque, ne danneggerebbero l’identità, fondata sull’antagonismo e la diversità; 2) evitare di vedersi chiusa nei confronti della Pedemontania, della zona verde; di apparire il partito del Piccolo Nord, l’erede localista e aggressivo della Dc settentrionale. La rivendicazione secessionista soddisfa entrambi i problemi. Da un lato, costituisce un confine invalicabile per gli altri soggetti politici. Dall’altro, impone di nuovo l’immagine del Nord come un’entità unitaria. Per questo la Lega accentua molto il fronte della rivendicazione etnica. Il Nord diventa Padania. Non più solo luogo dei produttori, ma nazione, che unifica ciò che, in realtà, per economia, società, orientamento politico appare diviso. La Padania, invece, è il territorio che diventa mito, simbolo, anche se non ha confini definiti, nè fondamento storico. È patria immaginaria, evocata per nascondere e dissimulare il vero contesto nel quale risiede la Lega.”  
DIAMANTI, Ilvo. *Mappe dell’Italia politica*. Op. cit., p. 76.

regionalistas que anteriormente tinham-se reunido para confluir na Lega de Bossi, entre elas a Liga Veneta. Começa a falar-se em Liga Vêneta no ano de 1980, sendo predecessora da Liga Lombarda e uma dos partidos que fundaram a Lega de Bossi. Característica principal do discurso desse partido regionalista é a combinação de reivindicações ligadas ao nacionalismo vêneta e ao federalismo fiscal. Personagem fundamental para a criação desse movimento foi Franco Rocchetta, um filólogo vêneta, que comprometido desde cedo com o reconhecimento das peculiaridades da língua e do povo vêneta, assinou um manifesto em 1978 com outros sete indivíduos, em que ressaltava-se a necessidade de se utilizar a língua vêneta na comunicação:

[...] Reafirmando a validade e a dignidade da Língua vêneta em todo nível de comunicação, e o princípio pelo qual o uso da própria Língua mãe não obstaculava, mas pelo contrário, favorecia a aprendizagem de outras línguas, convidava todos os pais de língua vêneta a falarem com orgulho aos próprios filhos o vêneta, e os professores, jornalistas e os operadores culturais a promover o conhecimento e o estudo freando o uso indiscriminado e massificador atual da língua italiana. [...] A carta continuava explicando que a defesa da Língua vêneta não podia ser apenas uma operação cultural, mas uma verdadeira operação política, já que reconhecer e tutelar a dignidade plena da sua própria individualidade linguística e cultural constituía uma escolha necessária também no plano político, sendo um elemento fundamental da plena participação de cada cidadão à vida social, política e econômica da sua própria atividade<sup>572</sup>.

---

<sup>572</sup> “[...] riaffermando la validità e la dignità della Lingua veneta ad ogni livello di comunicazione, ed il principio che l’uso della propria Lingua madre non ostacolava ma anzi favoriva l’apprendimento di altri linguaggi, invitava tutti i genitori di Lingua Veneta a parlare con orgoglio ai propri figli il Veneto, e gli insegnanti e i giornalisti e gli operatori culturali a promuoverne la conoscenza e lo Studio frenando l’attuale uso indiscriminato e massificante della Lingua italiana. [...] La lettera continuava spiegando che la difesa della Lingua Veneta non poteva essere solo una operazione culturale, ma una vera e propria operazione politica, perchè riconoscere e tutelare la piena dignità della propria individualità linguistica e culturale costituiva una scelta necessaria anche sul piano politico, essendo un elemento fondamentale della piena partecipazione di

Constantemente em contato com outro movimento regionalista italiano, a “*Union Valdôtaine*”, Rocchetta começou a avaliar diversos nomes a serem atribuídos ao movimento regionalista vêneta que tinha como sua bandeira a revitalização da filologia e da língua vêneta, e entre as diversas propostas, tinham-se a “*Union Veneta*” ou “*Unione del Popolo Veneto*”, mas, eventualmente prevaleceu o nome Lega, aludindo à ideia de juntar todos os partidos políticos que apoiavam a causa vêneta em uma federação, sendo que o nome adquiriu sucessivamente uma “i” para usar a língua vêneta, sendo concordada, portanto, a denominação “Liga”. Conforme Diamanti: “Os sentimentos autonomistas que fermentam no território parecem encontrar um impulso particular a partir de 1971, quando a recém-constituída região do Vêneto aprova seu próprio estatuto, que no artigo 2 fala explicitamente em ‘autogoverno do povo vêneta’<sup>573</sup>. Em diversas províncias vênetas, procede-se a um trabalho de redescoberta da língua e da identidade vêneta, utilizando-se dos instrumentos da filologia. Além do movimento vêneta, assiste-se no mesmo período ao surgimento de outras instâncias autonomistas, como aquela, por exemplo, do “*Südtiroler Volkspartei*”<sup>574</sup>, surgido em Bolzano em 1945. A Liga Veneta elabora um programa de onze pontos:

[...] o primeiro dos quais é apontado no autogoverno do Vêneto, a ser realizado por meio da instituição de uma região autônoma a estatuto especial. Os outros objetivos prefiguram temas centrais ainda hoje, pelo menos parcialmente, nas reivindicações da Lega: preferência para os

---

*ogni cittadino alla vita sociale, politica ed economica della propria attività.*” CAVALLIN, Gianfranco. **La vera storia della Liga Veneta**. Vigorovea: Zephyrus edizioni, 2010, p. 20-21.

<sup>573</sup> “*I sentimenti autonomisti che fermentano nel territorio sembrano trovare una particolare spinta nel 1971, quando la neocostituita regione Veneto approva il proprio statuto, che all’articolo 2 parla esplicitamente di ‘autogoverno del popolo veneto’*”. IORI, Francesco. **Dalla Liga alla Lega**. Storia, movimenti, protagonisti. Venezia: Marsilio, 2009, p. 35. Sobre o artigo 2 do Estatuto do Vêneto, voltar-se-á com mais afinco mais para frente, quando serão examinados os argumentos em prol do separatismo.

<sup>574</sup> O SVP é um movimento nascido após o término da segunda guerra mundial, contando entre seus participantes membros da comunidade alemã e ladina da região. Conforme Iori: “*Appena nata, la Svp si batte per l’autonomia del solo ‘Land Südtirol’, comprendente anche i comuni della zona mistilingue, e Cortina d’Ampezzo con Livinallongo, e con l’esclusione del Trentino.*” IORI, Francesco. *Op. cit.*, p. 23-24.



vênetos na atribuição de trabalho, casa e assistência; reafirmação da língua, história e culturas vênetas; atuação de um sistema financeiro vêneto nos moldes daquele do Trentino-Alto Adige; gestão de administração, escola, serviços sociais e sanitários, a serem confiados aos ‘vênetos não naturalizados’; justiça eficiente em relação à delinquência, máfias e extorsão; oposição à ‘mentalidade oportunista-mafiosa do governo de Roma’; luta ‘à negação dos nossos direitos de povo europeu’ e ‘aos atentados à nossa identidade’, contraste à devastação e venda do território; reinserção dos emigrantes com disponibilidade para voltar; construção de uma unidade europeia baseada no federalismo e no respeito mútuo entre os povos. Sucessivamente é acrescentado um décimo segundo ponto conforme a atuação integral da Carta de Helsinki de 1975, em que fala-se em direito a autodeterminação dos povos<sup>575</sup>.

---

<sup>575</sup> “[...] *il primo dei quali è individuato nell’autogoverno del Veneto, da realizzarsi attraverso l’istituzione di una regione autonoma a statuto speciale. Gli altri obiettivi prefigurano temi centrali ancor oggi, almeno in parte, nelle rivendicazioni leghiste: precedenza ai veneti nell’assegnazione di lavoro, casa e assistenza; riaffermazione di lingua, storia e cultura venete; attuazione di un sistema finanziario veneto sul modello di quello del Trentino-Alto Adige; gestione di amministrazione, scuola, servizi sociali e sanitari, da affidare a ‘veneti non naturalizzati’; giustizia efficiente nei confronti di delinquenza, mafie e racker; opposizione alla ‘mentalità opportunistico-mafiosa del governo di Roma’; lotta alla ‘negazione dei nostri diritti di popolo europeo’ e ‘agli attentati alla nostra identità’; contrasto alla devastazione e alla svendita del territorio; reinserimento degli emigrati disponibili a tornare; costruzione di un’unità europea fondata sul federalismo e il rispetto reciproco tra i popoli. Successivamente viene aggiunto un dodicesimo punto sull’attuazione integrale della Carta di Helsinki del 1975, in cui si parla tra l’altro di diritto all’autodeterminazione dei popoli.*” IORI, Francesco. *Op. cit.*, p. 44. Por “statuto speciale” entende-se um *status* particular que a Constituição italiana reconhece a cinco regiões (Trentino-Alto Adige, Friul-Veneza Júlia, Valle d’Aosta, Sicília e Sardenha) por motivos culturais, linguísticos e geográficos. Nesse caso, à diferença das regiões com estatuto ordinário, essas cinco possuem maior autonomia legislativa e financeira. Vide, nesse sentido, o artigo 116 da Constituição da República italiana que assim estabelece: “*Il Friuli Venezia Giulia, la Sardegna, la Sicilia, il Trentino-Alto Adige/Südtirol e la Valle d’Aosta/Vallée d’Aoste dispongono di forme e condizioni particolari di autonomia, secondo i rispettivi statuti speciali adottati*

Mesmo tendo comparecido no cenário político e jurídico bastante recentemente, o venetismo afunda suas raízes em acontecimentos históricos relevantes como o fim da República de Veneza de 1797 – decretada por Napoleão – e a anexação do Vêneto à Itália em 1866. Esses eventos jogaram um papel fundamental, tendo repercussões profundas nas modalidades com que sucessivamente moldou-se o sentimento nacionalista e autonomista vêneta. A respeito da data de 1797, Iori afirma que

Rocchetta sustentou que Napoleão tinha traído os Vênetos já que os Vênetos tinham certeza de que Napoleão teria apenas mudado as estruturas estatais vênetas, ao contrário, com o Tratado de Campoformido de 17 de outubro de 1797, tinha traído todos os Vênetos, que eram uma República neutral como hoje o é a Suíça, cedendo-a à Áustria como se o Vêneto e os Vênetos tivessem sido um bem de sua propriedade. Não obstante isso, a Nação vêneta nunca tinha cessado de aspirar à sua autonomia, e o demonstravam a petição que os Vênetos tinham apresentado em 1814 junto ao Congresso de Viena pedindo a reconstituição da República Vêneta, petição que foi apresentada em 1919 na Conferência de Versalhes de 28 de junho, juntamente com aquelas das nações oprimidas<sup>576</sup>.

Em um primeiro momento de sua existência, também a Liga Vêneta compartilha dos ideais da Lega de Umberto Bossi: aversão à

---

con legge costituzionale.” Disponível em: <https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>. Acesso em 4 de julho de 2018.

<sup>576</sup> “Rocchetta sostenne che Napoleone aveva tradito i Veneti perchè i Veneti erano certi che Napoleone avrebbe semplicemente mutato le strutture statali venete invece, con il Trattato di Campoformio del 17 ottobre 1797, aveva tradito tutti i Veneti, che erano una Repubblica neutrale come oggi la Svizzera, cedendoli all’Austria come se il Veneto e i Veneti fossero stati un bene di sua proprietà. Ciò non ostante la Nazione Veneta non aveva mai cessato di aspirare alla sua autonomia, e lo dimostravano la petizione che i Veneti avevano presentato nel 1814 al Congresso di Vienna chiedendo la ricostituzione della Repubblica Veneta, petizione che fu presentata nel 1919 alla Conferenza di Versailles del 28 giugno, assieme a quelle di altre nazioni oppresse.” CAVALLIN, Gianfranco. *Op. cit.*, p. 37-38, grifo do autor.

política de Roma com sua burocracia extrema, que representa um obstáculo ao livre desenvolvimento da nação vêneta. O discurso, no começo, não traduz-se em uma proposta de secessão do resto da Itália, mas apenas em um repúdio da política centralizada concentrada em Roma. Frases da série “fora de Roma” ou “fora do Sul” devem ser entendidas nesse sentido. Mais tarde, na primeira década do século XXI, diversas correntes da Liga Veneta irão endossar o discurso secessionista, no diapasão da visão compartilhada também pela Lega Nord. Conforme explica ainda Cavallin, os objetivos da Liga Veneta no começo de sua existência não eram a separação da Itália:

Liga Veneta significava defesa do território vêneta, defesa da identidade vêneta, defesa das novas gerações vênetas da expropriação que estava fazendo no habitat vêneta o neo-colonialismo italiano e nova máfia de clara matriz romano-meridional; a Liga Vêneta não almejava a separação da Itália mas a obtenção de uma Região autônoma com Estatuto especial como já o Alto Adige e o Friul-Veneza Júlia, federada à Itália, e em que a Escola, a Administração, a Justiça, a Polícia, e a informação fossem vênetas [...]<sup>577</sup>.

O movimento enfrenta alguns dissídios internos, especialmente entre seus exponentes principais, Franco Rocchetta e Achille Tramarin.

---

<sup>577</sup> “*Liga Veneta significava difesa del territorio veneto, difesa dell’identità veneta, difesa delle nuove generazioni venete dall’espropriazione che stava facendo sull’abitat veneto il neocolonialismo italiano e la nuova mafia di chiara matrice romano-meridionale; la liga Veneta non mirava alla separazione dall’Italia, ma all’ottenimento di una Regione Autonoma a Statuto Speciale come già l’Alto Adige ed il Friuli Venezia Giulia, federata all’Italia, e dove la Scuola, l’Amministrazione, la Giustizia, la Polizia, e l’informazione fossero venete.*” CAVALLIN, Gianfranco. *Op. cit.*, p. 44, grifo do autor. Assim também concordam Cortelazzo *et alii* ao elencar os objetivos da Liga Veneta: região autônoma com estatuto especial; preferência para os vênetsos em qualquer trabalho; reafirmação didática – inclusive obrigatória – do dialeto vêneta; autogestão veneta dos impostos e da renda; a reinserção dos emigrados; a unidade europeia baseada no federalismo de todos os povos do continente, entre os quais o povo vêneta. CORTELLAZZO, Michele; ISNENGI, Mario; PACE, Enzo; RENZI, Lorenzo. Il ritorno di San Marco. Retrotterra, ideologia, possibilità politiche della Liga Veneta. In: **Venetica**, Rivista di Storia delle Venezie. N. 2, Luglio-dicembre 1984.

Em 1985, Rocchetta é eleito conselheiro regional juntamente com Ettore Beggiato. O movimento tenta eleger seus representantes nas eleições políticas italiana de 1987, em que a Lega Lombarda consegue eleger dois parlamentares, enquanto a Liga Veneta não consegue o quorum necessário para eleição de seus representantes. Conforme Minante:

Em 23 de novembro do mesmo ano, Beggiato, tendo saído da Liga Veneta, funda a Union del Popolo Veneto (UPV), que revelar-se-á o verdadeiro antagonista da Liga Veneta. À UPV aderem também o deputado Tramarin, o senador Girardi e outros exilados da Lega. Três meses depois, em Ponte S. Nicoló (Pádua), ocorre o primeiro congresso que nomeia Beggiato presidente. O objetivo do movimento é o autogoverno do povo vêneto e ‘afirmar as ideias federalistas de Carlo Cattaneo’. Nas eleições europeias de 1989 a UPV consegue em Vêneto apenas 8.500 votos, a Liga Veneta apenas 50.000 votos, enquanto a Lega lombarda em Lombardia consegue mais do que o 8% com mais que 470.000 votos mandando para a “Europa” dois parlamentares. [...] É a débâcle do autonomismo vêneto e a afirmação da liderança lombarda de Umberto Bossi, que em dezembro do mesmo ano em Bergamo em um cartório dà vida à Lega Nord; entre os firmatários, para os vênetos, Rocchetta e sua esposa Marilena Marin. [...] Nas regionais de 1990 a Lega Lombarda – Lega Nord obtém ótimos resultados, em Vêneto, diversamente a Liga Veneta – Lega Nord é apenas o quinto partido [...]. Em fevereiro de 1991, ocorre o congresso constitutivo da Lega Nord em que as diversas ligas regionais assumem a qualificação de ‘nações’ e representam uma espécie de seção territorial da Lega Nord. [...] Nas eleições políticas de 1992, apresentam-se em Vêneto quatro listas autonomistas: a Lega Nord – Liga Veneta, Union del Popolo Veneto, Veneto Autonomo e a Lega delle Liste Civiche que mais tarde tornar-se-á a Lega Autonomia Veneto (LAV). Essas eleições marcam com clareza absoluta a incapacidade dos Vênetos de serem um time, de se apresentarem sob uma bandeira única e de catalizarem em um único programa político as

instâncias advindas da base. A vontade de autonomismo e independência entre os Vênetos é perceptível e bem evidente: um eleitor a cada quatro vota por uma lista autonomista, mas o resultado é uma dispersão de votos que leva a resultados nulos<sup>578</sup>.

De movimento com características de resgate cultural da língua, identidade e cultura vêneta, a Liga Vêneta tem também as feições de um partido, possuindo uma agenda de tipo político. Com a presença de diversos dissídios no interior do partido, alguns membros fundam outros partidos, como a UPV, fundada por Ettore Beggiato. Por sua vez, a UPV sofre uma “cissão, [...] e com Vêneto autônomo constituiu a Lega para a República vêneta e o Estado Confederal. [...] A Lega Nord-Liga Veneta expulsa Rocchetta [...]. Em setembro de 1994 Rocchetta, sua esposa e outros dois que saíram da Lega Nord-Liga Veneta fundam a Liga Nathion

---

<sup>578</sup> “Il 23 novembre dello stesso anno, Beggiato, fuoriuscito dalla Liga Veneta, fonda l’Union del Popolo Veneto, che si rivelerà il vero antagonista della Liga Veneta. All’UPV aderiscono anche l’on. Tramarin, il sen. Girardi e altri esuli ‘leghisti’. Ter mesi dopo a Ponte S. Nicoló (PD) si tiene il primo congresso che nomina Beggiato presidente. L’obiettivo del movimento è l’autogoverno del popolo veneto e ‘affermare le idee federaliste di Carlo Cattaneo’. Alle europee del 1989 l’UPV raccoglie in Veneto solo 8.500 voti, la Liga Veneta solo 50.000 voti, mentre la Lega Lombarda in Lombardia raccoglie più dell’8% con oltre 470.000 voti mandando in ‘Europa’ due parlamentari [...]. È la *débâcle* dell’autonomismo veneto e l’affermazione della leadership lombarda di Umberto Bossi, il quale nel dicembre dello stesso anno a Bergamo in uno Studio notarile dà vita alla Lega Nord; tra i firmatari, per i veneti, Rocchetta e sua moglie Marilena Marin. [...] Alle regionali del 1990 la Lega Lombarda-Lega Nord ottiene ottimi risultati, in Veneto invece la Liga Veneta-Lega Nord è solo il quinto partito [...]. Nel febbraio del 1991, si tiene il congresso costitutivo della Lega Nord dove le singole leghe regionali assumono la qualifica di ‘nazioni’ e rappresentano una sorte di sezione territoriale della Lega Nord. [...] Alle elezioni politiche del 1992 si presentano in Veneto quattro liste autonomiste: la Lega Nord-Liga Veneta, Union del Popolo Veneto, Veneto Autonomo e la Lega delle Liste Civiche che diventerà poi la Lega Autonomia Veneto (LAV). Queste elezioni segnano con assoluta limpidezza l’incapacità dei Veneti di far squadra, di presentarsi sotto un’unica bandiera e di catalizzare in un unico programma politico le istanze provenienti dalla base. La voglia di autonomismo ed indipendenza tra i Veneti è percepibile e ben evidente: un elettore su quattro vota per una lista autonomista, ma il risultato è una dispersione di voti che porta a risultati nulli!” MINANTE, Damiano. *Op. cit.*, p. 92-93.

Veneta<sup>579</sup>.” Outros expoentes da Lega Nord, por dissídios com Umberto Bossi, saem da coalizão Lega Nord-Liga Veneta e fundam outro movimento, como Fabrício Comencini, que inaugura a Liga Veneta Repubblica. Enquanto isso, a coalizão Lega Nord-Liga Vêneta consegue resultados bastante satisfatórios nas eleições políticas e administrativas italianas, tanto do Parlamento, quanto da região Vêneto. Além dos movimentos regionalistas já mencionados, Minante afirma que

É necessário dizer que o Vêneto é repleto de muitíssimos outros movimentos políticos e associações culturais independentistas que operam tanto dentro de instituições, quanto fora das mesmas, sem, contudo, obter aquela visibilidade e aquele consenso que pertencem à Lega Nord. Além daquelas já vistas (UPV, Liga Veneta Repubblica, Progetto Nord Est), sobrevive o Life (Livres Empresários Federalistas Europeus) de Fábio Padovan (ex parlamentar da Lega) que remete-se aos princípios do federalismo e liberismo e almeja o autogoverno do Povo vêneta. O PNV (Partito Nasional Veneto), que pondo-se como objetivo a independência do Vêneto mediante um referendo de autodeterminação, auspica a união de todos os movimentos vêneta de matriz independentista<sup>580</sup>.

Assiste-se, portanto, a uma criação de diversos movimentos regionalistas no Vêneto, sendo que a Liga Vêneta foi o primeiro com tendências autonomistas a aparecer no cenário político da região. Devido

---

<sup>579</sup> “*Scissione, [...] e con Veneto autonomo dà vita alla Lega per la Repubblica Veneta e lo Stato Confederale. [...] La Lega Nord-Liga Veneta espelle Rocchetta [...] Nel settembre del 1994 Rocchetta, sua moglie e altri due fuoriusciti dalla Lega Nord-Liga Veneta fondano la Liga Nathion Veneta.*” *Idem, ibidem.*

<sup>580</sup> “*Va detto che il Veneto pullula di tantissimi altri movimenti politici e associazioni culturali independentiste che operano sia all'interno delle istituzioni, sia al di fuori di esse, senza tuttavia conseguire quella visibilità e quel consenso che appartengono alla Lega Nord. Oltre a quelli che abbiamo già visto (UPV, Liga Veneta Repubblica, Progetto Nord Est) sopravvive il Life (Liberi Imprenditori Federalisti Europei) di Fabio Padovan (ex parlamentare leghista) che si richiama ai principi del federalismo e liberismo e persegue l'autogoverno de Popolo Veneto. Il PNV (Partito Nasional Veneto), che ponendosi l'obiettivo dell'indipendenza del Veneto mediante un referendum di autodeterminazione, auspica l'unione di tutti i movimenti veneti di matrice independentista.*” MINANTE, Damiano. *Op. cit.*, p. 96.

a diversas questões internas, vários membros acabaram por abandoná-la e fundar outros movimentos regionalistas. O que é importante ressaltar é que a Liga Vêneta surgiu com o objetivo de resgatar as peculiaridades da região, almejando – pelo menos, em um primeiro momento – atribuir à região do Vêneto um estatuto peculiar, sem ter – de imediato – pretensões de formar um Vêneto independente. Ademais, o partido almejava reunir todos os habitantes do Vêneto que compartilhassem dessa necessidade de resgatar a cultura e identidade vêneta – a língua, entre outros – prescindindo da matriz partidária de origem.

Sintetizando, portanto:

A motivação cultural do programa autonomista da Liga Veneta pode ser aproximadamente condensado nas seguintes afirmações: existe uma ‘língua vêneta’, expressão de um ‘povo vêneta’; essa língua foi reprimida, depois de 1866, pela língua italiana. Ao mesmo tempo, o povo vêneta teria sido colonizado pelos ‘opressores’ italianos<sup>581</sup>.

No próximo parágrafo, serão analisados nos pormenores os argumentos do autonomismo vêneta, que concentram-se em torno da questão do plebiscito de 1866 – que teve como resultado a anexação da região à Itália – contestado por alguns autores como sendo ilegítimo e em torno da questão de os vêneta serem um povo, com uma identidade, língua, cultura e história próprias e multi-milenar.

### **3.2.2 Os argumentos do autonomismo vêneta: a existência plurimilenar do povo vêneta e da República de Veneza**

“Até 1797 e, parcialmente, até 1866, desde diversos séculos, o adjetivo vêneta indicava uma pertença nacional, enquanto hoje indica apenas a proveniência regional de uma parte do Povo italiano. Uma

---

<sup>581</sup> “*La motivazione culturale del programma autonomista della Liga Veneta può essere condensato approssimativamente nelle seguenti affermazioni: esiste una ‘lingua veneta’, espressione di un ‘popolo veneto’; questa lingua è stata repressa, dopo il 1866, dalla lingua italiana. Contemporaneamente, il popolo veneto sarebbe stato colonizzato dagli ‘oppressori’ italiani.*” CORTELLAZZO, Michele; ISNENGI, Mario; PACE, Enzo; RENZI, Lorenzo. *Op. cit.*, p. 82.

verdadeira desclassificação<sup>582</sup>.” Essa afirmação constitui a essência dos argumentos do autonomismo vênето, que possuem diversas matrizes, mas que, basicamente, se resumem ao pensamento nela expressado. Os partidários do ‘venetismo’ almejam um renascimento da República de Veneza – a *Serenissima* – afirmando que:

Nós Vênетos pensamos de ter o direito de fazê-la renascer já que fomos anexados à Itália em 1866 com um plebiscito fraudolento. Aquele direito nasce, estamos convencidos, além da fraude plebiscitária perpetrada pelos Savoia em nosso prejuízo, sobretudo pelo fato de que cada povo, portanto também aquele Vênето, tem direito de decidir por si mesmo seu próprio futuro. Pois, veremos. O permitem as normas nacionais e internacionais. Não somos os traidores da pátria italiana. É a Itália que nos traiu. Nós estamos na busca da pátria veneta perdida, mestre na história da liberdade e justiça<sup>583</sup>.

Os argumentos em prol do autonomismo vênето são de natureza histórica, jurídica e – como será analisado mais adiante, sobretudo no último capítulo, também de origem econômica<sup>584</sup> – sobre o fato de os

---

<sup>582</sup> “*Fino al 1797 e, in parte, fino al 1866, da secoli e secoli, l’aggettivo veneto indicava un’appartenenza nazionale, mentre oggi indica solo la provenienza regionale di una parte del Popolo Italiano. Un vero e proprio desclassamento.*” TREVISANO, Anonimo. *Op. Cit.*, p. 11, grifo no original.

<sup>583</sup> “*Noi Veneti pensiamo di avere il diritto di farla rinascere, dato che siamo stati annessi all’Italia nel 1866 con un plebiscito truffaldino. Quel diritto nasce, ne siamo convinti, oltre che dalla trufa plebiscitaria perpetrata dai Savoia ai nostri danni, soprattutto dal fatto che ogni popolo, quindi anche quello Veneto, ha diritto di decidere da sé il proprio futuro. Vedremo. Lo consentono le norme nazionali ed internazionali. Non siamo traditori della patria italiana. È l’Italia che ci ha tradito. Noi siamo in cerca della patria veneta perduta, maestra nella storia di libertà e giustizia.*” TREVISANO, Anonimo. *Op. cit.*, p. 14.

<sup>584</sup> Minante traz uma mensagem que os *Serenissimi* – um grupo de independentistas vênетos formado por oito pessoas – deixaram na Rai – canal de televisão italiano – na noite do dia 17 de março de 1997. Trazem aqui alguns trechos da mensagem: “[...] Quem vos fala é o órgão oficial do “Veneto Serenissimo Governo”, instituído em 1987 e operando de forma semiclandestina como nesse momento, tendo como único objetivo a liberação da Pátria Vênета do jugo do ocupante italiano e reconstituir em território vênето a única soberania legal e legítima, a veneta, que foi nos deixada em herança pela “Veneta



---

Serenissima Repubblica”. Essa mensagem é dirigida, sobretudo aqueles Vênetos que estão cansados dos soprusos do Estado italiano, que estão cansados de pagar e ficar calados, para receber em troca maus serviços, arrogância, mentiras e criminalidade de todo tipo, que estão cansados de serem roubados pelo absurdo fisco italiano, mas que não têm ainda a força de se rebelarem a essa condição de escravidão, já que encontram-se na situação de terem que lutar sozinhos, contra um inimigo impiedoso que usa mil enganos. Vênetos! O reconstituído “Veneto Serenissimo Governo” é o único herdeiro e guardião da história, dos valores, das tradições e do espírito do povo vêneto e da Veneta Serenissima Repubblica”. O “Veneto Serenissimo Governo” constituiu-se em 25 de janeiro de 1987, por vontade de indômitos patriotas vênetos, cientes de sua história e animados pelos espírito vêneto milenar. O “Veneto Serenissimo Governo” não pretende mais aguentar a exploração colonial, a degradação moral, espiritual e econômica, a falsificação da nossa história plurimilenar e a humilhação sofrida pela “Serenissima Veneta Patria” ocupada pelas forças italianas que a invadiram há 130 anos sem algum direito para tanto, provocando guerras (todas de agressão), lutos, miséria, emigrações, máfia, corrupção, imoralidade, ideologias políticas delirantes, e tudo isso em nome da ‘italianidade’. Tudo isso não bastava para a Itália. Foi portanto concebido e realizado, e já quase concluído, um projeto de anulação e cancelamento da história europeia do povo vêneto, um dos mais antigos povos do mundo, cujos rastros resistem ainda no tempo em cada esquina do continente europeu. O objetivo final desse projeto é fazer acreditar que o Vêneto não é nada mais do que uma região comum desse Estado italiano, podre e corrompido além de qualquer limite. Nós! Vênetos! Nós não aceitamos isso! O Vêneto é uma nação histórica europeia, e assim deve voltar a ser; uma nação europeia! Pois é esse seu destino, um destino que lhe pertence desde sempre. Nós não queremos ser excluídos da Europa por culpa desse Estado que tem soberania limitada, nascido por vontade de mão estrangeira e desenvolvido mediante a agressão contra outros povos. A todos aqueles Vênetos que colaboram de forma ativa com o ocupante italiano, nós falamos: fiquem atentos para que não sejam colocados obstáculos ao caminho da história, lembrem-se que a história não perdoa. Se agora o Vêneto está sofrendo degradação moral e civil, criminalidade de todo tipo, uma imigração arrogante e fora de todo controle, uma situação econômica muito pesada, que já deixa bem poucas esperanças para o futuro ... e tudo isso para manter em vida um Estado desde sempre fracassado tanto moral quanto economicamente ... saibam que o mérito é de vocês, míseros lacaios, que ousaram contrabandear a história plurimilenar, a dignidade, a honra, o futuro do povo vêneto em troca de um punhado de dinheiro, que, aliás, foi sempre roubado da nossa gente. Vênetos, depois de um período muito longo de preparação e de sacrifícios indescrevíveis, o “Veneto Serenissimo Governo”, apoiado pelos seus patriotas indômitos, dos herdeiros dos Heróis Vênetos Imortais, no dia 24 de agosto de 1996, proclamava de forma solente a independência da “Veneta Patria” e o retorno da legalidade marcial na “Veneta Serenissima Repubblica”. [...]

Vênetos se considerarem um povo que, pelas normas do direito internacional, possui – justamente em razão de ser um ‘povo’ – o direito à autodeterminação. Ou, retomando, o discurso de Pasquale Stanislao Mancini, o Vêneto seria uma nação e, em virtude disso, teria direito a se tornar um Estado, conforme o fundamental corolário da teoria manciniana de que a cada Nação deveria corresponder um Estado e vice-versa.

Ao longo do segundo capítulo do presente trabalho, foram apresentados em traços gerais as origens de Veneza, trazendo também os primórdios do povo vênето, entre história e lendas, e foi possível observar que os primeiros assentamentos dos vênetos na região remontam a 2000 a.C. Conforme Minante:

Desde o I milênio a. C. os vênetos falam o venetico, assim como demonstrado por repertos e documentos históricos. Os vênetos tiveram seu próprio Estado soberano e independente, “a Veneta Serenissima Repubblica”: um Estado [...], famoso por ter inventado um sistema de governo perfeito [...]”<sup>585</sup>.

---

Todos os Vênetos que se reconhecem na “Veneta Serenissima Repubblica” e nos valores dessa deverão se reunir, em dia 12 de maio de 1997, em Veneza, a capital dos Vênetos, em praça São Marcos, para bloquear a tentativa infame e lamentável das forças de ocupação e dos lacaios vênetos que se venderam às mesmas, de comemorar os 200 anos da assim chamada ‘queda’ da “Veneta Serenissima Repubblica”. [...] Para quem ainda não entendeu, entre nós e a Itália não há e nunca poderá haver alguma cooperação na forma mais absoluta. A Itália nos explorou, humilhou e enganou demasiadamente para poder ainda pensar a alguma tipo de acordo. Tudo que nós pretendemos da Itália é que a mesma saia dos limites da “Veneta Patria” com todos seus desastres e que nos deixe ao nosso destino de povo independente. [...] Alguém poderia legitimamente se perguntar quem nós somos e qual direito temos de exigir tudo isso. Simples! Nós somos ainda hoje os únicos Vênetos que nunca aceitaram a ocupação estável da nossa terra por parte do Estado italiano, e portanto, desde um ponto de vista histórico-jurídico, o “Veneto Serenissimo Governo” está totalmente legitimado a reivindicar a independência da “Veneta Serenissima Patria” e a por em prática todos os meios necessários para obtê-la. [...]”. MINANTE, Damiano. *Op. cit.*, p. 103-107, do original em língua italiana, tradução nossa, grifos nossos.

<sup>585</sup> “*I veneti hanno avuto un loro Stato sovrano ed indipendente, “la Veneta Serenissima Repubblica”: uno Stato [...], famoso per aver inventato un sistema di governo perfetto [...]”* MINANTE, Damiano. *Op. cit.*, p. 81.

Quem reivindica a autonomia do Vêneto baseando-se na característica dos vênetos como povo remete-se também ao artigo 2 do Estatuto vêneto de 1970 – retomado sucessivamente pelo artigo 2, parágrafo 1 do novo estatuto de 2012 – onde afirma-se a existência de um ‘povo vêneto’, sendo que no estatuto mais recente, estabelece-se que:

O autogoverno do povo vêneto atua-se nas formas adequadas às características e tradições de sua história. A região salvaguarda e fomenta a identidade histórica do povo e da civilização veneta e concorre à valorização de cada comunidade. Reconhece e tutela as minorias presente em seu próprio território<sup>586</sup>.

Além dos artigos apresentados, outra evidência do reconhecimento dos Vênetos na qualidade de povo é a resolução aprovada pelo Conselho Regional<sup>587</sup> do Vêneto, em novembro de 1997, a “Resolução Morosin”, que leva o nome de quem a propôs. Nesse documento – que por ser resolução, não possui efeito jurídico, mas apenas um efeito político – são expostas as seguintes considerações, que acha-se oportuno trazer:

Art. 2) O “Povo vêneto”, atualmente agregado e parte do ordenamento estatal italiano, não é uma entidade abstrata e fantástica mas uma realidade histórica, milenária – viva e atual juridicamente organizada em modo soberano, em um preciso âmbito territorial em que ainda hoje fala-se a

---

<sup>586</sup> “*L’autogoverno del popolo veneto si attua in forme rispondenti alle caratteristiche e tradizioni della sua storia La Regione salvaguarda e promuove l’identità storica del popolo e della civiltà Veneta e concorre alla valorizzazione delle singole comunità. Riconosce e tutela le minoranze presenti nel proprio territorio.*” VENETO. **Legge regionale statutaria n. 1 de 2012**. Disponível em: <http://www.consiglioveneto.it/crvportal/leggi/2012/12st0001.html#Heading17>. Acesso em 10 de julho de 2018.

<sup>587</sup> O Conselho Regional (em italiano *Consiglio regionale*) é o órgão legislativo de cada região conforme recita o artigo 121 da Constituição da República italiana: “São órgãos da região: O Conselho Regional, a Junta regional e o Presidente da mesma. O Conselho regional exerce as potestades legislativas atribuídas à Região, e as outras funções atribuídas pela Constituição e pelas leis. Pode fazer propostas de lei às Câmaras”. Itália, Constituição, 1948, disponível em: <https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>. Acesso em: 10 de julho de 2018, tradução nossa.

mesma língua acresce-se a mesma cultura, valorizam-se as mesmas tradições, os mesmos costumes coletivos, defendem-se os altos valores da comunidade familiar, da nação, do apego ao trabalho e à solidariedade, da legalidade e da justiça – na liberdade. Art. 3) o Povo Vêneto” é juridicamente reconhecido assim também pelo atual ordenamento positivo italiano que com a lei de 22 de maio de 1971, no artigo 2 reconhece de forma expressa seu direito ao ‘autogoverno’; Art. 4) está na faculdade do “Povo vêneto” invocar e reivindicar o direito à verificação tramite referendo (de confirmação ou refutação) – nos modos e formas legais e democráticas (regulamentadas também por atos ou pactos internacionalmente concebidos e assinados) – do ato de adesão do Vêneto ao ordenamento estatal italiano de 1866; [...] Art. 6) também a adesão do Vêneto ao Reino italiano com o referendo de 22 de outubro de 1866 amadureceu mediante instrumento de consultação direta [...] a) o texto da pergunta feita ao “Povo vêneto”; Art. 7) hoje o “Povo Vêneto” pretende reivindicar de forma pacífica, legal e democrática o mesmo direito à consultação trâmite referendo sobre a mesma pergunta substancial; 8) a aspiração em exercer tal direito de consultação direta e oficial do “Povo vêneto” apoia-se, entre outras coisas, sobre as diversas normas do direito internacional que prevêm e reafirmam o direito de autodeterminação dos povos, direito natural, e enquanto tal intangível, inalienável e imprescritível, de todo povo livre; [...] <sup>588</sup>.

---

<sup>588</sup> “2) Il “Popolo Veneto”, attualmente e aggregato e parte dell’ordinamento statale italiano, non è una entità astratta e fantastica ma una realtà storica, millenaria-viva e attuale già giuridicamente organizzata in modo sovrano, in un preciso ambito territoriale ove ancor oggi si parla la stessa lingua si accresce la stessa cultura, si valorizzano le stesse tradizioni, le stesse abitudini collettive, si difendono gli alti valori della comunità familiare, della nazione, dell’attaccamento al lavoro e alla solidarietà, della legalità e della giustizia nella libertà; 3) Il “Popolo Veneto” è giuridicamente riconosciuto tale anche dall’attuale ordenamento positivo italiano il quale con la legge 22 maggio 1971, n. 340, all’articolo 2 esplicitamente riconosce il suo diritto all’ “autogoverno”; Art. 4) è nella facoltà del “Popolo Veneto” invocare e rivendicare il diritto alla verifica referendaria (di conferma o smentita) – in modi e forme legali e

Nessa resolução, portanto, é possível perceber a frequência com que utiliza-se a a palavra “povo” em referência aos vênets, o que possibilitaria que o mesmo invoque o exercício do direito de autodeterminação. No tocante ao princípio de autodeterminação dos povos, cabe destacar como o mesmo recebeu certa influência da formulação dada por Mancini ao princípio de nacionalidade. De fato, segundo o ele, cada nação – como se estudou minuciosamente no primeiro capítulo – possuiria, justamente pelo fato de ser nação, autonomia tanto interna quanto externa, sendo a única intitulada a decidir sobre seu próprio destino e seu território. E assim, pautado sobre o princípio de nacionalidade, a reformulação de um novo direito internacional implicava na aceitação da condição de igual independência e autonomia entre as nações. Tudo que uma nação optasse por realizar dependeria exclusivamente dela mesmo, constituindo uma conduta contrária ao direito, a eventual interferência das outras nações. Também em Mamiani, a autonomia interna e externa de um Estado – já que o mesmo, diferentemente de Mancini, considerava esse como o sujeito primeiro do direito internacional – era um princípio fundamental do direito internacional. Como foi apontado, da mesma maneira, também Pasquale Fiore – apesar de sua mudança de opinião no tocante a quem caberia o título de sujeito de direito internacional entre nação e Estado – atribuía ao sujeito as qualidades de liberdade e autonomia para com o exterior. Conforme Biazi:

Assim sendo, o princípio de nacionalidade elaborado por Mancini inevitavelmente conduz a aproximá-lo do hodierno princípio de

---

*democratiche (regolate anche da atti o patti internazionalmente concepiti e sottoscritti) – dell’atto di adesione del Veneto all’ordinamento statale italiano del 1866; [...] 6) anche l’adesione del Veneto al Regno italiano con il referendum del 22 ottobre 1866 è maturata con uno strumento di consultazione diretta [...] a) il testo del quesito posto al “Popolo della Venezia [...]”; 7) oggi il “Popolo Veneto” intende rivendicare pacificamente, legalmente e democraticamente lo stesso diritto alla consultazione referendaria sul medesimo quesito sostanziale; 8) l’aspirazione ad esercitare tale diritto di consultazione diretta e ufficiale del “Popolo Veneto” poggia, tra l’altro, sulle numerose norme del diritto Internazionale che prevedono e ribadiscono il diritto all’autodeterminazione dei popoli, diritto naturale, e come tale intangibile, inalienabile e imprescrittibile, di ogni popolo libero; [...]”. Resolução n. 42 de 1997, aprovada pelo Conselho Regional do Vêneto. In: MINANTE, Damiano. *Op. cit.*, p. 83-84, grifos no original.*

autodeterminação, sobretudo, no tocante à maneira em que o mesmo foi interpretado e utilizado nas relações internacionais após o segundo conflito mundial. Recebendo uma interpretação que corresponde ao que foi enunciado por Mancini na sua preleção de 1851, é possível individualizar na mesma os elementos que são atribuíveis ao conceito de autodeterminação, sobretudo, na previsão legítima dos movimentos de independência dos povos que são submetidos ao domínio colonial ou estrangeiro. O próprio jurista italiano, ao individualizar as duas formas de manifestação da nacionalidade, “a livre interna constituição de uma nação” e “sua autonomia em face às outras Nações”, contribuiu para antecipar as discussões que seriam surgidas mais tarde ao redor dos dois aspectos do princípio de autodeterminação: o “interno” e o “externo.” Contudo, é necessário desde já realizar uma elucidação importantíssima que permite relevar uma certa descontinuidade entre o princípio de nacionalidade de Mancini e o hodierno princípio de autodeterminação dos povos. Esse último foi inicialmente concebido [...] para favorecer a independência e, portanto, permitir aos povos colonizados e oprimidos de formarem um Estado, mas isso sem implicar que esse Estado devesse ser homogêneo. Diversamente, Mancini tinha concebido outra teoria, em que ele resumidamente almejava uma correspondência entre nação e Estado, isto é, a cada nação deveria corresponder um Estado e vice-versa. [...], a nação era o critério que substancialmente legitimava a existência de um Estado. Contudo, hoje em dia, em via de regra, não é legítimo recorrer à secessão para realizar tal correspondência<sup>589</sup>.

---

<sup>589</sup> BIAZI, Chiara Antonia Sofia Mafrica. **Representações do princípio de nacionalidade na doutrina internacionalista do século XIX na construção do princípio de autodeterminação dos povos: continuidades e rupturas em um discurso liberal.** Dissertação (Mestrado em Direito e Relações internacionais). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2014, p. 94-95.

Contudo, é preciso ressaltar que hoje em dia o princípio de autodeterminação – que alguns autores reivindicam para o Vêneto e que representa um dos princípios gerais do direito internacional, sendo que alguns o consideram normas de *ius cogens* também<sup>590</sup> – diz respeito aos povos, conceito esse que não é sempre completamente equivalente ao conceito de nação, entendido no sentido atribuído por Mancini como “[...] sociedade natural de homens com unidade de território, de origem, de costumes e de língua, configurados numa vida em comum e numa consciência social”. Conforme James Summers de fato, o conceito de povo

é notoriamente indefinido no direito internacional. Contudo, está bem sedimentado que os povos representam a unidade básica que possui o direito a exercer a autodeterminação como exercício previsto pelo direito. Muito frequentemente, tem-se destacado que apenas grupos que qualificam-se como tais podem acessar ao direito. Pode ser observado também que os povos exercem esse direito de forma coletiva como grupo único. De forma mais ampla, os povos tendem a serem vistos como grupos humanos anônimos que possuem certas características nacionais. Isso ocorre tanto no uso coloquial da palavra quanto no direito internacional. Quais sejam essas características é algo deixado em aberto. De qualquer forma, uma característica significativa do “povo” como conceito jurídico é que ele pode ser diferente, por exemplo, mais limitado de forma significativa, do uso convencional da palavra. Isso não põe um problema, enquanto tal, para o direito internacional, mas pode criar dificuldades em termos de sua legitimidade percebida<sup>591</sup>.

---

<sup>590</sup> Vide, a respeito do *status* da autodeterminação no direito internacional: SUMMERS, James. **Peoples and international law**. Leiden-Boston: Brill Nijhoff, 2014, p. 70-88.

<sup>591</sup> “*The concept of a people is famously undefined in international law. However, it is well-established that peoples represent the basic unit entitled to exercise self-determination as a legal right. It has often been stressed that only groups that qualify as such can access the right. It can also be noted that peoples exercise this right collectively as a single group. More broadly, peoples tend to be seen as large, anonymous human groups possessing certain national characteristics.*”

Em contrapartida, o conceito de nação, sempre para Summers:

[...] é simil aquele de povo como grupo nacional e no uso normal coloquial, os dois são tratados como sinônimos. No uso jurídico, também, existe pouco que os separa. Tanto os povos quanto as nações são consideradas como possuindo o direito de autodeterminação, além de outros direitos comuns. A diferença mais relevante é que o conceito de nação pode ser mais amplo e se referir também a instituições políticas<sup>592</sup>.

Nesse sentido, o que o autor pretende ressaltar é que, na linguagem corriqueira e não jurídica, “nação” pode ser usada como sinônimo de “Estado”, conforme também evidenciado no começo do presente capítulo. Entretanto, quando nessa sede fala-se em nação, pretende-se fazê-lo na estrita acepção jurídica, com referência à acepção do conceito conforme a teoria de Mancini. Ainda, conforme Cristescu, entre as noções de ‘povo’ e ‘nação’ não há grandes diferenças, já que: “Nações [...] também detêm direitos iguais e o direito de autodeterminação. Apesar de não estarem expressamente mencionadas na formulação desse princípio nos Pactos Internacionais sobre direitos humanos, elas estão subentendidas, sendo abarcadas pela palavra “povos”.<sup>593</sup>”

---

*This is both in the colloquial use of the term and in international law. What those national characteristics are is left open. However, a significant feature of the “people” as a legal concept is that it can be different, for example, significantly narrower, than conventional uses of the term. This does not pose a problem, as such, for international law but it may create difficulties in terms of its perceived legitimacy.*” SUMMERS, James. *Op. cit.*, p. 7.

<sup>592</sup> “The concept of a nation is similar to a people as a national group and in normal colloquial usage the two are treated synonymously. In legal usage there is also little to separate them. Both peoples and nations have been considered to have a right of self-determination, as well as other common rights. The most significant difference is that the concept of nation can be broader than a people and refer also to political institutions.” SUMMERS, James. *Idem. Ibidem.*

<sup>593</sup> ““Nations” — entities to which the Charter of the United Nations refers at several points — are also holders of equal rights and the right of self-determination. Although they are not expressly mentioned in the formulation of this principle in the International Covenants on Human Rights, they are implied, being covered by the term “peoples”.” CRISTESCU, Aureliu. **The right to self-determination.** Historical and current development on the basis of United Nations Instruments. New York: United Nations. 1981, p. 41. Disponível em:



No que diz respeito aos instrumentos internacionais que consagram o direito de autodeterminação dos povos, vale lembrar os Pactos de 1966<sup>594</sup>, redigidos no seio da ONU, onde estabelece-se a universalidade do direito de autodeterminação. Inicialmente concebido para os povos sujeitos a domínio colonial e oprimidos – no seio do contexto da descolonização sucessiva ao período pós Segunda Guerra Mundial – o direito de autodeterminação estendeu seu domínio para abranger todos os povos<sup>595</sup>. Conforme os artigos 1 comum aos Pactos de 1966:

---

<https://www.cetim.ch/legacy/en/documents/cristescu-rap-ang.pdf>. Acesso em 30 de julho de 2018.

<sup>594</sup> Os dois pactos são um sobre direitos civis e políticos e outro sobre direitos sociais, econômicos e culturais.

<sup>595</sup> Conforme Summers: “*There are four main areas where self-determination is applied in international law. First are colonial peoples who are generally recognised to have such a right. However, the rights of those people are perceived to derive from their position as subject to alien domination as reflected in the declarations on Colonial Independence 1960 and Friendly Relations 1970. It is colonial domination rather than specific ethnic or national characteristics that defines those peoples. This position is even more explicit in the a second group considered to positively hold the right: peoples under alien subjugation, a designation that covers other colonial-style situations. Third, there are ethnic or national groups within states. These are defined by certain inherent national features, but their exercise of self-determination has been associated with remedial aspects. This is especially evident in the case of secession. [...] However, other exercises of self-determination aside from secession have also had a remedial context. The concept of “indigenous peoples”, who have a right to self-determination under Article 3 of the Declaration on the Rights of Indigenous Peoples 2007, relates to communities defined by their historic marginalisation. It is also notable that the African Commission on Human and Peoples’ Rights, the most notable body to actually identify peoples within states, viewed self-determination inside a state as a remedial right and identified peoples from a context of human rights violations. Thus, while the existence of distinct communities within a state does not require oppression, the translation of their rights into an exercise of self-determination has been closely linked to a remedial context. Fourth, perhaps the only peoples to whom self-determination is attached without obvious remedial elements are the peoples of states. This is because the right in this context is treated as an aspect of state sovereignty. Nonetheless, it is notable that self-determination in this situation is often invoked in response to occupation or foreign political or economic interference.*” SUMMERS, James. *Op. cit.*, p. 60.

1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. 2. Para consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo e do Direito internacional. Em caso algum poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência. 3. Os Estados-partes no presente Pacto, inclusive aqueles que têm a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas<sup>596</sup>.

Como é possível inferir pela leitura integral do artigo 1 comum aos dois Pactos, afirma-se no primeiro parágrafo que todos os povos têm direito à autodeterminação, e os parágrafos sucessivos parecem complementar esse caráter universal do direito em pauta, já que o segundo dispõe sobre os direitos de todos os povos a disporem de suas próprias riquezas e recursos e o terceiro e último prevê que todos os Estados-partes dos Pactos de 1966 têm o dever de promover o exercício o direito à autodeterminação, esse dever não sendo dirigido apenas aos Estados responsáveis pela administração de territórios anteriormente sujeitos a colonização.

Elemento importante da autodeterminação é a vontade do ‘povo’. Com efeito, na opinião consultiva do caso do Saara Ocidental, a Corte internacional de justiça sublinhou a importância desse elemento,

---

<sup>596</sup> Assim recitam os artigos 1 comuns aos dois Pactos da ONU. Vide para o Pacto sobre direitos civis e políticos: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2\\_pacto\\_direitos\\_civis\\_politicos.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf). Acesso em 30 de julho de 2018. No que diz respeito ao Pacto sobre direitos sociais, econômicos e culturais, vide: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em 30 de julho de 2018.

afirmando que a aplicação da mesma “requer uma expressão livre e genuína da vontade dos povos interessados<sup>597</sup>”. Conforme Summers

A pretensão essencial na autodeterminação é que a entidade, uma nação ou povo, de fato determina algo. [...] Isso complementa o nacionalismo, já que os movimentos nacionalistas sempre alegam estarem representando uma nação. Isso corresponde também aos pressupostos nacionalistas de que a unidade básica e natural para qualquer processo de tomada de decisão é a nação ou o povo e que é essa unidade com a qual os indivíduos principalmente identificam-se<sup>598</sup>.

É exatamente nesses moldes que inscreve-se o discurso separatista vêneto que fundamenta suas pretensões – entre outras – no argumento de direito internacional de que o povo vêneto por ser povo é detentor do direito à autodeterminação. Os autores que defendem o direito de autodeterminação do Vêneto o fazem usando de forma intercambiável os termos ‘Nação’ e ‘Povo’, conforme também a explanação – acima trazida – dada aos dois conceitos por James Summers. Na acepção aqui utilizada, tanto ‘nação’ quanto ‘povo’ referem-se a comunidades que possuem características culturais, étnicas, linguísticas, históricas comuns e que possuem uma consciência de fazer parte dessa mesma comunidade.

A afirmação de que os Vênetos são um Povo é salientada também por Bortolin que a respeito de os mesmos serem um povo, afirma:

O são há milênios, reconhecidos por todos os povos que tiveram como se confrontar, comercializar, se

---

<sup>597</sup> “*Requires a free and genuine expression of the will of the peoples concerned*”. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Advisory Opinion of Western Sahara**, 1955, par. 55. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/case-related/61/061-19751016-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em 31 de julho de 2018. Essa discussão será retomada com mais profundidade ao falar sobre o plebiscito informal instituído na região vêneta em 2014, assim como destrinchar-se-á mais detidamente a questão da autodeterminação do povo vêneto.

<sup>598</sup> “*The essential conceit in self-determination is that a “self”, a nation or a people, actually determines something. [...] This complements nationalism, as nationalist movements always claim to represent a nation. It also corresponds to nationalist assumptions that then basic and natural unit for any decision-making is the nation or people and that this is the unit that individuals primarily identify with.*” SUMMERS, James. *Op. cit.*, p. 46.

chocar, ganhar ou perder contra os Vênetos. Os Vênetos são um Povo porque possuem duas características que são próprias de um grupo mais ou menos grande de seres humanos que podem ser definidos “Povo”: têm uma língua e uma história<sup>599</sup>.

Língua e história milenar: esses são os dois elementos salientados pela doutrina que reivindica o direito de autodeterminação do povo ou da nação vêneta. A respeito da língua, observou-se como a mesma é uma característica do povo vêneta que deve ser resgatada. Bortolin comenta sobre a língua vêneta que a mesma era

[...] a língua franca comercial em todo o Adriático, até para além da Turquia, durante a Sereníssima: se alguém queria fazer comércio naqueles lugares tinha que conhecer o Vêneto (Veneziano), [...]. A língua vêneta era respeitada de uma forma tal que, por exemplo, durante o domínio austro-húngaro os oficiais da Marinha austríacos tinham a obrigação de conhecer o Vêneto para poder embarcar. [...] A língua Vêneta deve ser recuperada, promovida e defendida mesmo porque é característica distintiva de um Povo: sem uma língua o Povo perde parte de sua identidade<sup>600</sup>.

No que diz respeito à existência milenar do Povo vêneta – que foi anexado por meio de um plebiscito farsa em 1866, na visão desses autores – argumenta-se que a identidade vêneta é algo separado, diferente de uma identidade italiana ou de uma identidade padana, algo que deve ser

---

<sup>599</sup> “*Lo sono da millenni, riconosciuti da tutti i popoli che abbiano avuto modo di confrontarsi, commerciare, scontrarsi, vincere o perdere contro i Veneti. I Veneti sono un popolo perchè posseggono due caratteristiche che sono proprie di un gruppo più o meno grande di esseri umani che possono essere definiti “Popolo”: hanno una lingua ed hanno una storia.*” BORTOLIN, Pietro. *Op. cit.*, p. 16.

<sup>600</sup> “[...] *la lingua franca commerciale in tutto l’Adriatico, fino ad oltre la Turchia, durante la Serenissima: se volevi commerciare in quelle zone dovevi sapere il Veneto (Veneziano), [...]. Era talmente rispettata la lingua Veneta che, ad esempio, durante il dominio austroungarico gli ufficiali di marina austriaci avevano l’obbligo di conoscere il Veneto per potersi imbarcare [...]. La lingua Veneta deve essere recuperata, promossa e difesa proprio perchè è segno distintivo di un Popolo: senza una lingua un Popolo perde parte della sua identità.*” BORTOLIN, Pietro. *Op. cit.*, p. 18-19.

resgatado, ainda mais na presença de tentativas por parte da Itália de remover historicamente essa identidade: “Quando nós Vênetsos pedimos para retomar a estrada da liberdade, sabemos o que falamos. Queremos reconstruir nosso Estado, a nossa Dignidade de Nação histórica consagrada em São Marco<sup>601</sup>.” Esse discurso salienta o fato de que a monarquia dos Savoia fagocitou o Vêneto e sua identidade, em nome de uma alegada identidade e nação italiana. Enquanto Mancini foi jurista e pensador que apoiando-se no princípio de nacionalidade, tentou fundamentar tanto a unificação italiana quanto o direito internacional, os autores que reivindicam o direito de autodeterminação do Vêneto usam diversos argumentos – entre os quais históricos – para legitimar a existência de um Vêneto capaz de decidir por si mesmo seu destino. No entendimento dos mesmos, a Itália nada mais seria do que uma ficção, fruto de uma unificação que

[...] foi uma operação política manobrada com métodos privos de escrúpulos, em um espírito de violência e de ilegalidade e não gozou por nada de apoio popular. Como dizia Metternich, a Itália era apenas uma expressão geográfica, e ainda hoje o é, já que existem dentro da mesma nações que têm muito pouco a ser compartilhado entre si. [...] A Itália, portanto, nasceu como uma não-nação; mero organismo político construído em cima das conquistas de Garibaldi<sup>602</sup>.

---

<sup>601</sup> “Quando noi Veneti chiediamo di riprendere la strada della libertà, sappiamo cosa diciamo. Vogliamo ricostruire il nostro Stato, la nostra Dignità di Nazione storica consacrata a San Marco.” MOVIMENTO PAR SAN MARCO. **Sovranità veneta.** Il cammino del nostro popolo verso la rinasciuta della Serenissima Patria secondo Verità e Giustizia. Venezia: NDR, 2005, p. 41, grifo no original.

<sup>602</sup> “[...] fu un’operazione politica manovrata con metodi spregiudicati, all’insegna della violenza e dell’illegalità e non godette affatto dell’appoggio popolare. Come diceva Metternich, l’Italia era solo un’ espressione geografica, e tuttora lo è, dato che esistono al suo interno nazioni che ben poco hanno da spartire l’una con l’altra. [...] L’Italia, dunque, nacque come una non-nazione; mero organismo politico edificato sulle conquiste garibaldine.” MOVIMENTO PAR SAN MARCO. *Op. cit.*, p. 40, grifos no original. Sobre uma crítica a respeito da existência da Itália como nação, vide a obra de: SALVI, Sergio. **L’Italia non esiste.** Treviglio: Leonardo Facco editore, 2003. Aqui o autor ressalta como o discurso unitário e patriótico do *Risorgimento* tenha procurado justificar ideologicamente a existência de uma nação italiana e de uma identidade

No mesmo sentido, conclui também Luigi Zanon que, ao falar em autogoverno do povo vêneto, ressalta também a perda de liberdade que em 1866 os Vênedos sofreram quando foram anexados à Itália:

É desde aquela maldita data (1866) que na escola nos forçaram a nos expressar em ‘toscano’, já que o italiano não tinha – e não existe – nunca existido: outra imposição quista pelo então chefe de governo Bettino Ricasoli. Aquilo que nós Vênedos não conseguiremos nunca entender é que, estando já na posse de uma nossa Pátria ultramilenar, que já formava uma Nação histórica e única região italiana a ter sido um grande Estado soberano e independente europeu reconhecido por todos os Estados com troca de Embaixadores e já com uma língua própria e uma escrita própria, Venetiche, com sede ancestral na foz do Timavo, o rio dos sete rios, tendo origens indoeuropeias e não romanas: pelo contrário, precedentes a Roma de mil e quinhentos anos, teríamos precisado que fossemos entregues a uma nova pátria, como uma casca em um quadro de autor [...]<sup>603</sup>.

---

italiana que remonta à antiga Roma. O discurso do *Risorgimento* faz leva na existência de uma entidade que existia cujos direitos foram desrespeitados pelos estrangeiros que diversas vezes invadiram a península italiana. A respeito da existência ou menos do povo italiano, vide ainda afirmação de Bortolin: “Il popolo italiano non è mai esistito: questa affermazione non è mia, per carità, non mi prenderei mai la briga di fare una affermazione che ai più potrà sembrare blasfema, questa affermazione è stata fatta da uno dei padri fondatori di quell’Italia che nel 2001 ha festeggiato i ‘suoi’ 150 anni [...] di storia. Questa affermazione, grave per molti, viene riportata nei libri di storia, pronunciata da quello che viene definito un patriota a tutto tondo, quel Massimo Tapparelli Marchese d’Azelio, Presidente del Consiglio dei Ministri del Regno di Sardegna, predecessore di Camillo Benso, conte di Cavour, che nelle sue memorie scrisse: “Purtroppo s’è fatta l’Italia, ma non si fanno gl’Italiani”! Ora, se “non si fanno gl’Italiani” esiste un presupposto evidente ed incontestabile: gli italiani non c’erano e non sono mai esistiti!” BORTOLIN, Pietro. *Op. cit.*, p. 20, grifo no original.

<sup>603</sup> “È da quella maledetta data (1866) che a scuola ci hanno costretto ad esprimerci in ‘toscano’, in quanto l’italiano non era – e non è – mai esistito: un’altra imposizione voluta dall’allora capo di governo Bettino Ricasoli. [...] Quello che noi Veneti non riusciremo mai a capire è che essendo già in possesso di una nostra Patria ultramillenaria, formante già una Nazione storica e già

Para os autores que sustentam o direito dos Vênetos de se autodeterminarem por serem um povo e também por serem diferentes dos italianos<sup>604</sup>, o Vêneto é como a Catalunha, a Escócia, o País Basco, os Flandres, ou seja, uma Nação sem Estado. De fato, todas elas são nações que durante séculos viveram separadamente do Estado ao qual, eventualmente, entraram a fazer parte. E, no caso do Vêneto, reinvidica-se a possibilidade para o povo da região escolher seu próprio destino, haja vista a característica justamente de ‘povo’ do mesmo, ou de ‘nação’ no sentido manciniano, portanto, apta a escolher livremente sua própria constituição interna e externa. O Vêneto seria uma nação histórica, existida durante um período milenar da história, entrada a fazer parte só nos últimos 150 anos do Estado italiano e forçada a ficar – contra sua vontade – no interior das fronteiras do território italiano. Conforme um desses autores, Beggiato, o Vêneto faz parte dessa família de nações europeias, tendo uma própria língua e um modelo econômico próprio:

Na Europa existem milhões de europeus que fazem parte dessas “Nações sem Estado”, e é importante salientar esse aspecto: não estamos sozinhos, não estamos isolados, mas repito a nossa luta é a luta de milhões de cidadãos europeus. Não é possível raciocinar a respeito da independência do Vêneto sem partir de uma premissa como essa; sem partir

---

*unica regione italiana ad essere stata un grande Stato sovrano ed indipendente Europeo riconosciuto da tutti gli altri Stati con scambio di Ambasciatori e già con una propria lingua ed una propria scrittura, Venetiche, con sede ancestrale sulla foce del Timavo, il fiume dei sette fiumi, dalle origini indo-europee e non romanesche: anzi, antecedenti Roma di ben millecinquecento anni, avremmo avuto bisogno che ci fosse appioppata una nuova patria, come una crosta su un quadro d'autore [...]” ZANON, Luigi. Op. cit., p. 8, grifo no original.*

<sup>604</sup> Esse argumento é ressaltado também por Collot o qual explica que: *“Quello che tutti i movimenti hanno in comune è la creazione di coordinate nazionali, create però per negazione: il senso di alterità, l'indipendenza e il fastidio per tutto quello che esce dal proprio privato vengono inseriti in una retorica positiva, seminazionale. Si viene a creare così un neologismo, la nazione veneta. Basata sulla negazione di essere italiani. I vari fili dello scontento vengono uniti da un mito nazionale debole e cangiante, ma che pur sempre rimane mito nazionale. La nazione veneta viene costruita dalla retorica dell'appartenenza comune a una tradizione, a un territorio, attraverso un processo di «eticità come cognizione»: nasce la vulgata del popolo veneto che lavora molto, è onesto e paga troppe tasse. E soprattutto parla veneto.”* COLLOT, Giovanni. Benvenuti nel Veneto Texas d'Italia. In: **Limes**. Rivista italiana di geopolítica. n 4, 2017, p. 55.

do extraordinário patrimônio histórico-cultural da nossa Terra: eis porque deve-se falar em “Terceira República Vêneta”. A primeira República Vêneta, caracterizada por mais de 1000 anos de independência (697-1797), é sinônimo de governo bom no mundo inteiro [...] e é lembrada por ter sido à avanguarda sob todos os pontos de vista (militar, naval, econômico, social, ambiental, previdencial, médico-hospitalar). A segunda República Veneta (1848-1849) representada por Daniele Manin, em um ano e meio, conseguiu demonstrar uma capacidade extraordinária de propor um número grande de reformas, além de demonstrar uma força, uma capacidade de lutar, sob alguns aspectos, surpreendente. Além dessas duas experiências de independência vêneta, é fundamental lembrar como em toda a história vêneta exista uma tentativa constante de reapropriação da nossa identidade e de lutar pela liberdade do nosso povo. O Estado Vêneto deve desde o começo se propor como um “Estado amigo” do cidadão vêneta, severo mas justo [...]; deixemos a Itália ao seu destino mediterrâneo natural e olhemos para a casa comum mitteleuropeia. E chega de um Estado intrometido e prevaricador, como aquele que há 150 anos passa por cima, mortifica e ridiculariza as expectativas dos vêneta, roubando nossos recursos de forma sistemática [...]<sup>605</sup>.

---

<sup>605</sup> *“In Europa ci sono milioni di europei che appartengono a queste ‘Nazioni senza Stato’, ed è importante sottolineare questo aspetto: non siamo soli, non siamo isolati, ma ripeto la nostra battaglia è la battaglia di milioni di cittadini europei. Non si può ragionare sull’indipendenza del Veneto senza partire da una premessa come questa; senza partire dallo straordinario patrimonio storico-culturale della nostra terra: ecco perchè si deve parlare di ‘Terza Repubblica Veneta’. La prima Repubblica Veneta, caratterizzata da oltre 1100 anni di indipendenza (697-1797), è sinonimo di buon governo in tutto il mondo [...] ed è ricordata per essere stata all’avanguardia sotto tutti i punti di vista (militare, navale, economico, sociale, ambientale, previdenziale, medico-ospedaliero ecc.). La seconda Repubblica Veneta (1848-1849) rappresentata da Daniele Manin, in un anno e mezzo ha comunque dimostrato una capacità straordinaria di proporre un gran numero di riforme, oltre a dimostrare una forza, una capacità di lottare per certi versi sorprendente. Oltre a queste due esperienze di indipendenza veneta, è fondamentale ricordare come in tutta la storia veneta ci sia un costante tentativo di riappropriazione della nostra identità e di lottare per*



Conforme Beggiato, portanto, a Itália é concebida como um Estado que ilegitimamente usurpa a liberdade dos Vênetos, roubando dos mesmos sua identidade, seus recursos, impedindo-os de escolher livremente – se assim os habitantes desejarem – de se separarem do Estado italiano e formar um Estado Vêneto independente. O autor acredita que a união com a Itália consistiu nada mais nada menos que uma colonização, em uma depredação da identidade e cultura vêneta:

Outra pruridade será a recuperação, a tutela e a valorização do território vêneta, território devastado por demasiados anos de política e insensível subjugada pelos interesses romanos e por inaceitáveis lógicas italianas. E, naturalmente, a língua vêneta será língua oficial, e a bandeira com o Leão de São Marcos voltará a ser a bandeira de um estado livre, soberano e independente<sup>606</sup>.

Conforme observado nos capítulos precedentes, a República Vêneta existiu durante mais que mil anos, tendo tido um período de absoluta independência terminado com a cessão da mesma por parte de Napoleão à Áustria em 1797, com um breve período de independência durado pouco mais que um ano em 1848 – sob a guia de Manin e Tommaseo – para novamente cair em mãos austríacas até 1866, ano em que a região foi definitivamente anexada ao Estado italiano e ao qual ainda hoje pertence após quase centocinquenta e três anos. Após, portanto, a existência de uma Primeira e Segunda República de Veneza,

---

*la libertà del nostro popolo. Lo Stato veneto deve proporsi fin da subito come un "stato-amico" del cittadino veneto, severo ma giusto [...]; lasciamo l'Italia al suo naturale destino mediterraneo e noi guardiamo alla casa comune mitteleuropea. E basta con uno stato impiccione e prevaricatore, come quello che da 150 anni calpesta, mortifica e deride le aspettative dei veneti, rapinando sistematicamente le nostre risorse [...].* BEGGIATO, Ettore. *Idee venete. Che novità legislative?* In: ZULIN, Giuliano; MION, Matteo. **Venexit**. Martellago: Editori del Veneto, 2017, p. 73-74.

<sup>606</sup> *"Altra priorità sarà il recupero, la tutela e la valorizzazione del territorio veneto, territorio devastato da troppi anni di politica insensibile soggiogata dagli interessi romani e da inaccettabili logiche italiane [...]. E naturalmente la lingua veneta sarà lingua ufficiale, e la bandeira con il Leone di San Marco ritornerà ad essere la bandiera di uno stato libero, sovrano ed indipendente."* BEGGIATO, Ettore. *Idee venete. Che novità legislative?* In: ZULIN, Giuliano; MION, Matteo. *Op. cit.*, p. 75.

os autores que querem um Vêneto – titular do direito da autodeterminação – livre, auspiciam a existência de uma eventual Terceira República de Veneza, libertada do jugo italiano após mais que 150 anos de colonização italiana, podendo contar com identidade, língua, cultura e história próprias.

São justamente o resgate da identidade, língua, cultura e o aprofundamento da história vêneta por parte dos Vênetos, os pontos sobre os quais os autores que defendem um Vêneto que possa autodeterminar-se, insistem. De fato, conforme Lovat, é necessário que os mesmos conheçam bem sua própria história, muito frequentemente esquecida e negligenciada em prol do estudo da história da Itália, sobretudo a partir dos tempos da Antiga Roma, assim como é negligenciado o papel dos Vênetos durante o período do *Risorgimento*, apresentando a região como pobre e resgatada e salva pela Itália:

Aos Vênetos não se fala que em seu território nasceu uma República já em 697 d.C. e que a partir de 840 d. C. com o Pactum Lotarii, a mesma tinha-se emancipado do regime de Bisâncio, a que estava unida no começo, também do Sacro Romano Império que supervisionava a política em todo o restante da Itália<sup>607</sup>.

No que diz respeito, ainda, ao argumento histórico encentrado na duração milenar da República de Veneza, cabe apontar que a historiografia tradicional costuma apontar o fim da mesma com a cessão da região à Áustria em 1797 por meio do Tratado de Campoformio. Napoleão I foi a figura histórica que determinou o fim da existência dessa república duradoura. Mas conforme Minante, essa decisão de suprimir a República de Veneza tomada pelo Conselho Maior foi ilegal por faltar o número de conselheiros exigido por lei. Portanto: “Essa decisão não pode ser levada em consideração pelo Doge visto nunca ter sido votada legalmente. De qualquer forma, o Conselho maior dissolve-se decretando

---

<sup>607</sup> “*Ai Veneti non viene detto che sul loro territorio nacque una Repubblica già nel 697 d.C. e che dal 840 col Pactum Lotarii essa si era emancipata sia da Bisanzio, a cui era legata in origine, sia dal sacro Romano Impero che sovrintendeva la politica su tutto il resto d’Italia*”. LOVAT, Davide. **Lo Stato dei Veneti**. Sandrigo: Outsphera edizioni, 2014, p. 85.

o fim da República Vêneta e o nascimento da ‘República democrática de Veneza.’<sup>608</sup>”

Analisados os argumentos que ressaltam o caráter de ‘povo’ e a história ultramilenar da região, no próximo parágrafo analisar-se-á o argumento pelo qual a anexação do Vêneto à Itália em 1866 foi consequência de um plebiscito fraudulento, especificamente a questão de que – para alguns autores – os destinos da população já tinham sido decididos antes da celebração do próprio plebiscito, que, portanto, não passou de uma formalidade.

### 3.2.3 O plebiscito “fraudolento” de 1866

Entre os argumentos mais utilizados pela doutrina que reivindica o direito de autodeterminação do povo vêneta, sobressai-se aquele referente ao plebiscito de 1866, considerado uma farsa<sup>609</sup>, uma fraude perpetrada

---

<sup>608</sup> “*Tale decisione pertanto non può essere presa in considerazione dal Doge perchè legalmente non è mai stata votata. Sta di fatto, comunque, che il Maggior Consiglio si scioglie decretando la fine della Repubblica Veneta e la nascita della ‘Repubblica democratica di Venezia.’*” MINANTE, Damiano. *Op. cit.*, p. 87. Sobre o Conselho Maior, Minante ainda afirma que: “[...] è il massimo organo politico della Repubblica Veneta. Partecipano a tale organo per diritto ereditario i patrizi (famiglie nobili). Tra i compiti del Maggior Consiglio va ricordato quello di nominare il Doge, i componenti delle Magistrature e i membri di altri Consigli.” *Idem, Ibidem.*

<sup>609</sup> Conforme Agnoli: “*Il plebiscito del 1866 dal nostro punto di vista di uomini del XX e del XXI secolo fu indubbiamente una farsa, non priva di aspetti surrealmente comici nella fase della sua preparazione, specialmente nei rapporti fra il Commissario napoleonico ed il sabaudo. Tuttavia, nella sostanza, né più né meno di tutti gli altri plebisciti dell’epoca. Non solo quelli italiani, seguiti alla conquista manu militari del Regno delle Due Sicilie, ma quelli francesi. Altrettanto farsa sarebbe stato il plebiscito tedesco per alcune contee dello Schleswig de Bismarck, che poteva permetterselo e si apprestava a fare un boccone della Francia imperiale, non avesse deciso di cancellarlo. Probabilmente il termine ‘farsa’ non descrive ciò che dei plebisciti si pensava negli anni ‘60 del XIX secolo, ma che il loro esito fosse scontato lo sapeva a priori tutto il mondo politico e diplomatico e la gente comune di qualche cultura. [...] In certo senso si trattava di una caratteristica tacitamente stabilita dallo stesso diritto Internazionale. Al riguardo c’è un particolare significativo di cui si è già fatto cenno. L’organizzazione del plebiscito veniva affidata non ad una autorità Internazionale (che per altro non esisteva), ma costantemente al paese designato vincitore. Di solito quello destinato ad acquisire il territorio e la popolazione interessati, ma nel caso dello Schleswig la Prussia, che doveva*

em prejuízo dos vênets. O movimento separatista vênets apoia-se nas alegadas irregularidades do plebiscito de 1866 para em sede política reivindicar uma possível e desejável secessão da região do Estado italiano. ‘Fraude’ – em italiano ‘*truffa*’ – ou ‘farsa’ são os termos utilizados para indicar as manobras realizadas na época para obter a anexação do Vênets à Itália, que segundo essas alegações teriam sido realizadas sob o manto da ‘legalidade’.

Conforme detidamente analisado no segundo capítulo do presente trabalho, a questão do Vênets começou a assumir uma relevância internacional a partir de 1859 – data da conclusão do armistício de Villafranca – com a data decisiva representada por 1866. Além da Itália, França e Áustria, entrou em jogo outra potência europeia, a Prússia. Nesse contexto, foi concluído um tratado de aliança como o entre Itália e Prússia, prevendo a declaração da guerra da Itália contra a Áustria em caso de conflito entre essa e a Prússia. Em caso de vitória prussiana na guerra, a Itália teria tido a garantia de obtenção do Vênets mesmo ficando neutral. Enquanto isso, a Áustria estipula um tratado com a França, prevendo que em caso de vitória contra a Prússia, a Áustria teria cedido a região à Itália. Sucessivamente, os austríacos foram derrotados pelos prussianos na batalha de Sadowa, sucessivamente pedindo a intervenção da mediação francesa para a cessão do Vênets. A reação italiana não demorou para aparecer: “La Marmora considera o gesto de Napoleão III [...] uma grande humilhação para a Itália, que assim recebe o Vênets como presente pela França. [...] De todas as partes da península os prefeitos comunicam ao governo o sentimento de humilhação e desolação causado por tal notícia.<sup>610</sup>”

Conforme os preliminares de paz entre Áustria e Prússia assinados em 26 de julho em Nikolsburg, o tratado internacional concluído em 23 de agosto em Praga entre os dois Estados e também conforme o Tratado

---

*conservarli. Da questo punto di vista il referendum veneto del 1866 può essere visto come una parziale eccezione per la presenza della Francia quale garante della correttezza dello Stato organizzatore.”* AGNOLI, Francesco Mario. Il plebiscito. In: AGNOLI, Francesco Mario; BEGGIATO, Ettore; DAL GRANDE, Nicolò. *Op. cit.*, p. 70.

<sup>610</sup> “La Marmora considera il gesto di Napoleone, [...], una grande umiliazione per l’Italia, che così riceve il Veneto in regalo dalla Francia. [...] Da tutte le parti della penisola i prefetti comunicano al governo il sentimento di umiliazione e abbattimento causato da tale notizia.” ALBERTON, Angela Maria. Il plebiscito veneto del 1866. Una rilettura in chiave internazionale. In: L’altro anniversario 1866-2016. Orgogli e pregiudizi venetisti e anti-italiani. **Venetica**, n. 33, 2016, p. 39.

de Viena concluído em 3 de outubro entre a Áustria e a Itália, estabeleceu-se a passagem do Vêneto à França e a sucessiva passagem da região da França à Itália, sendo que dita cessão deveria se realizar mediante instituição de um plebiscito para consultar a vontade das populações envolvidas na operação. Nesse momento começou uma vivaz discussão entre a França e a Itália já que essa última desejava excluir da operação o momento da mediação francesa tido como humilhante, prevendo, ao contrário, o recurso ao plebiscito.

Assim Alberton descreve o embate entre a monarquia italiana e francesa a respeito das modalidades de cessão do Vêneto:

O primeiro terreno de embate é a declaração de cessão de Veneza. O governo italiano quer que a declaração seja dirigida pelo representante francês Leboeuf ao Município de Veneza, como representante de todo o Vêneto. Napoleão pede, ao contrário, a convocação dos podestades das capitais de província, ideia recusada de forma decisa por Ricasoli, que ameaça até as demissões. A França sugere portanto uma Comissão de três membros, proposta que acaba por ser aceita. A respeito, contudo, da organização do plebiscito, o primeiro ministro insiste sobre o fato de que o governo italiano deva ocupar-se do mesmo e não a Comissão de três representantes vênegos assim como também o comissário francês. A soberania do rei estende-se, de fato, já há dois meses sobre 8/10 do território vênego, acolhida e desejada por toda a população; o governo não poderia portanto aceitar um ato público que não emanasse do mesmo. Quanto ao papel do comissário francês, é considerado por Ricasoli momentâneo, se não inútil [...]. Nigra que desempenha um papel fundamental nos negociados que ele mesmo define penosos, delicados e difíceis, consegue obter com que o plebiscito seja organizado pelo governo italiano em acordo com os três representantes vênegos e as prefeituras. Mas é necessário se mover com muita atenção para não ferir a sensibilidade francesa. Leboeuf receia ser posto de lado, suspeita que a escolha dos vereadores feitas nas três prefeituras de Veneza, Verona e Mântua possa fazer pensar que a Itália receba pela França não o

Vêneto mas apenas as praças-fortes e berra ao escândalo quando as prefeituras vênetas recebem o decreto de convocação do plebiscito antes da declaração de retrocessão. No dia 13 de outubro, de fato, Ricasoli tinha transmitido aos comissários do rei o decreto sobre o plebiscito (decreto real de 7 de outubro de 1866, n. 3236, publicato no “Diário oficial” em 19 de outubro) de forma tal a poder organizá-los tendo em vista as votações previstas para o dia 21 e 22 de outubro. O decreto deveria ter sido afixado apenas após comunicação do governo, mas é publicado por alguns jornais e afixado na província de Treviso. O geral Genova Thaon de Revel, comissário italiano encarregado das tratativas, se esforça muito para tentar convencer o colega francês que trata-se apenas de instruções para os municípios visando facilitar as operações de voto. [...] É evidente a vontade italiana em tomar o controle da situação mesmo buscando evitar a ruptura com a França, apresentando a iniciativa do governo como tendo o objetivo a viabilização da execução do plebiscito<sup>611</sup>.

---

<sup>611</sup> *“Il primo terreno di scontro è la dichiarazione di cessione della Venezia. Il governo italiano vuole che la dichiarazione venga indirizzata dal rappresentante francese Leboeuf al Municipio di Venezia, come rappresentante di tutto il Veneto. Napoleone chiede invece la convocazione dei podestà dei capoluoghi di provincia, idea decisamente rifiutata da Ricasoli, che minaccia addirittura le dimissioni. La Francia suggerisce quindi una Commissione di tre membri, proposta che finisce per essere accettata. Riguardo però l’organizzazione del plebiscito, il primo ministro insiste sul fatto che se ne debba occupare il governo italiano e non la Commissione dei tre rappresentanti veneti nè tantomeno il commissario francese. La sovranità del re si estende infatti da due mesi su 8/10 del territorio veneto, accolta e desiderata da tutta la popolazione; il governo non potrebbe quindi accettare un atto pubblico che non emanasse da lui. Quanto al ruolo del commissario francese, è considerato da Ricasoli momentaneo, se non inutile, [...]. Nigra, che svolge un ruolo di primo piano in negoziati che lui stesso definisce penosi, delicati e difficili, riesce a ottenere che il plebiscito venga organizzato dal governo italiano in accordo con i tre rappresentanti veneti e i comuni. Ma è necessario muoversi con molta attenzione per non urtare la suscettibilità francese. Leboeuf teme di essere messo da parte, sospetta che la scelta dei notabili fatta nelle tre municipalità di Venezia, Verona e Mantova possa far pensare che l’Italia riceva dalla Francia non il Veneto ma solo le piazzaforti e grida allo scandalo quando i comuni veneti ricevono il decreto di convocazione del plebiscito prima della dichiarazione di retrocessione. Il 13*

Conforme apontado acima, a cessão do Vêneto já tinha sido realizada antes da realização do plebiscito, que, dessa forma, se torna uma mera formalidade. O plebiscito – de instrumento considerado relevante para averiguar a vontade de populações objeto de transferências e cessões entre Estados – revela-se assim um instrumento que é despido de seu mais intenso significado, a saber, aquele de respeitar o princípio de nacionalidade. Não apenas a cessão feita no dia 19 de outubro, mas também a presença desde julho da ocupação do exército italiano – acompanhada pela administração dos comissários régios – testemunham o valor formal do plebiscito de dia 21 e 22 de outubro de 1866. A presença no Tratado de Viena – concluído entre a Itália e a Áustria – da cláusula sobre a consulta da população vêneta atesta esse reconhecimento internacional do princípio de autodeterminação dos povos e de sua versão mais antiga – o de nacionalidade – formulado pela Escola italiana de direito internacional.

É sobre essas questões que os argumentos de alguns autores se baseiam para sustentar a ideia de que o plebiscito de 1866 foi uma farsa, uma fraude cometida em prejuízo do povo vêneta. Nesse sentido, Ettore Beggiani no seu livro “1866 – La Grande Truffa” expõe de uma forma crítica as modalidades em que se deu a cessão do Vêneto à Itália, destacando as circunstâncias que tornariam esse plebiscito digno de ser apostrofado como ‘fraude’ ou farsa. Antes de mais nada: “O plebiscito deveria ter sido realizado sob o controle de uma comissão de três membros que ‘determinará, de acordo com as autoridades municipais, as modalidades e a data do plebiscito, que ocorrerá livremente, com sufrágio universal e no menor prazo possível<sup>612</sup>.” O governo italiano não reagiu

---

*ottobre infatti Ricasoli aveva trasmesso ai commissari regi il decreto sul plebiscito (r.d. 7 ottobre 1866, n. 3236, pubblicato sulla ‘Gazzetta ufficiale’ il 19 ottobre) in modo che si potessero organizzare in vista delle votazioni previste per il 21 e 22 ottobre. Il decreto avrebbe dovuto essere affisso solo su comunicazione governativa, ma viene pubblicato da alcuni giornali e affisso nella provincia di Treviso. Il generale Giovanni Thaon di Revel, commissario italiano incaricato delle trattative, fatica non poco per tentare di convincere il collega francese che si tratta solo di istruzioni per i municipi intese a facilitare le operazioni di voto. [...] È evidente la volontà italiana di prendere il controllo della situazione, anche se si cerca di evitare la rottura con la Francia presentando l’iniziativa del governo come finalizzata a facilitare l’esecuzione del plebiscito.” ALBERTON, Angela Maria. Il plebiscito veneto del 1866. Una rilettura in chiave internazionale. In: L’altro anniversario 1866-2016. Op. cit., p. 45-46.*

<sup>612</sup> “Il plebiscito avrebbe dovuto svolgersi sotto il controllo di una commissione di tre membri che ‘determinerà, in accordo con le autorità municipali, il modo e

muito bem à proposta da supervisão da operação do plebiscito por uma comissão internacional de três membros que teria funcionado como garante. O próprio Beggiato expressa insatisfação com a renúncia feita por Napoleão III do papel de garante internacional, entregando simplesmente a região à família real italiana<sup>613</sup>. Não são apenas esses os motivos que impelem alguns autores a falar em ‘farsa’ ou fraude. Tendo sido realizado o plebiscito nas datas estabelecidas, o Tribunal de segunda instância – *Corte d’Appello* – proclama o resultado da votação (641.758 votos a favor da cessão, 69 contrários e 273 nulos)<sup>614</sup>. A respeito desses números, novamente Beggiato observa que:

[...] sobre esses números impõem-se pelo menos duas considerações: os votos a favor estão em torno de 99,99%: uma percentual que sequer foi conseguida pelos regimes mais ferozes, desde Stálin a Hitler. A segunda, os habitantes que de fato votaram foram de qualquer forma menos que 650.000 em uma população total de mais ou menos 2 milhões e meio de habitantes, acerca de 26%: tinham direito a votar apenas os homens com mais que 21 anos! Nada de sufrágio universal concordado pelo embaixador Nigra! Sufrágio universal que já tinha sido adotado pela República Vêneta de Daniele Manin em 1848; [...]<sup>615</sup>.

---

*l’epoca del plebiscito, che avrà luogo liberamente, col suffragio universale e nel più breve tempo possibile.*” BEGGIATO, Ettore. 1866 – **La grande truffa**. Il plebiscito di annessione del Veneto all’Italia. Venezia: Editoria Universitaria, 1999, p. 16.

<sup>613</sup> BEGGIATO, Ettore. *Idem, ibidem*.

<sup>614</sup> A respeito dos números do plebiscito, alguns autores trazem cifras diferentes. Vide Alvise Zorzi que fala em 647.246 ‘Sim’ e 69 ‘Não’. ZORZI, Alvise. Venezia austriaca 1798-1866. *Op. cit.*, p. 151.

<sup>615</sup> “[...] *su questi numeri si impongono almeno due considerazioni: i voti favorevoli sono attorno al 99,99%: una percentuale che non fu ottenuta neppure dai regimi più feroci, da Stalin a Hitler. La seconda, gli abitanti che votarono effettivamente furono comunque meno di 650.000 su una popolazione di 2.500.000 abitanti, circa il 26%: avevano diritto al voto solo i maschi con più di 21 anni. Altro che il suffragio universale concordato dall’ambasciatore Nigra! Suffragio universale che era già stato adottato dalla Repubblica Veneta di Daniele Manin nel 1848; [...]*” BEGGIATO, Ettore. 1866 – **La grande truffa**. *Op. cit.*, p. 17.



Beggiato descreve a realização do plebiscito como tendo traído o espírito que o inspirava: como uma garantia da averiguação da vontade do povo vêneto em realmente entrar a fazer parte do Estado italiano. O autor aponta a farsa<sup>616</sup> de se ter um plebiscito universal, ao afirmar que

---

<sup>616</sup> Também Zanon discute a respeito disso, chamando o ano de 1866 como ano de luto para o povo vêneto, como ano da vergonha ao qual o mesmo foi submetido: *“Veneti, polentoni, brava gente! Sappiamo che non conoscete il latino, ma potete consolarvi perché non lo conoscono neanche a Roma, in cambio voi conoscete meglio la vostra lingua Veneta, fino a quando? È da quella maledetta data che a scuola ci hanno costretto ad esprimerci in “toscano”, in quanto l’italiano non era -e non è- mai esistito: un’altra imposizione voluta dall’allora capo del governo Bettino (... tristo nome ...) Ricasoli. Quello che noi Veneti non riusciremo mai a capire è che essendo già in possesso di una nostra Patria ultramillenaria, formante già una Nazione storica e già unica regione italiana ad esser stata un grande Stato sovrano ed indipendente Europeo riconosciuto da tutti gli Stati con scambio di Ambasciatori e già con una propria lingua ed una propria scrittura, Venetiche, con sede ancestrale sulla foce del Timavo, il fiume dei sette fiumi, dalle origini indo-europee e non romanesche: anzi, antecedenti Roma di ben millecinquecento anni, avremmo avuto bisogno che ci fosse appioppata una nuova patria, come una crosta su un quadro d’autore, da personaggi senza onore e con le mene del governo italiota e del nostro burattino in argomento, come del resto scritto dallo stesso nelle sue memorie che qui riassumiamo. Ebbene questa patria crostacea non la vogliamo, perché impostaci con la truffa e come testimoniatoci dal conte Genova Thaon di Revel, esecutore della stessa e perché ne costatiamo tutti i giorni gli effetti devastanti! Come pure non vogliamo altre croste padane o celtiche o galliche che siano o altra simili stupidità storiche, perché non ci riguardano e perché non abbiamo bisogno di altre PATRIE! Come pure non vogliamo altre nuove identità fasulle come quella inventata da un mitomane che confonde le acque del Po com quelle del mare; che predica il federalismo, senza applicarlo in casa propria, perché deve ancora impararne il significato più semplice cioè libera unione tra popoli liberi e non basta sventolarne le bandiere, come gli italioti sventolano le chiacchiere; un tizio che non conosce la propria storia sui liberi Comuni Lombardo-Veneti, che generarono l’unione federata di Pontida e poi vinto il Barbarossa, tornarono liberi e contenti alle loro beghe interne, cosa impossibile coi suoi sistemi d’espulsione in luogo di democratico confronto. Anche perché questo tale, una volta raggiunto il governo, non fa niente per attuare l’autonomia, la secessione, il federalismo, mentre finge di non accorgersi che il Nord, anche per colpa sua, e specialmente noi Veneti, stiamo facendo la stessa fine dei nostri fratelli Dalmati ai quali esattamente come a noi Veneti, è privato il diritto di studiare a scuola la lingua e la storia dei Padri, subendo l’uso e l’abuso di tutti i mezzi contro la nostra democrazia e la nostra libertà, come denuncie di magistrati democratici e controlli della finanza democratica a non finire e la*

pouco mais que um quarto da população efetivamente votou nos dias 21 e 22 de outubro e que, portanto, o plebiscito teria sido tudo menos que universal, como, ao contrário, tinha sido concordado pelo embaixador Nigra. Cabe apontar, contudo, que essa crítica não se pode sustentar pois o conceito de sufrágio universal assim como é entendido hoje em dia não existia na época da votação do plebiscito. O conceito de sufrágio universal – entendido como a possibilidade que todos, acima de uma certa idade, possam votar prescindindo de gênero, posses, renda, raça, etnia – não é algo que ainda pertence ao século XIX, em que o sufrágio era entendido como direito exclusivo da população masculina, mas é uma construção mais moderna, um resultado alcançado com plenitude ao longo do século XX, com a extensão da possibilidade de voto para as pessoas de gênero feminino também.

Além de Beggiano, também Del Boca discute a respeito do plebiscito de 1866:

O Vêneto tornou-se italiano mais por inércia do que por convicção. [...] A passagem de propriedade ocorreu em 19 de outubro. [...] Contudo foi imposto che os cidadãos da região expressassem seu parecer por meio de um voto plebiscitário. A palavra já soa mal pois não comporta a ideia de expressão de vontade, por escolha livre, mas antecipa um resultado, implícito na definição. O voto – era previsto – devia ser, justamente, ‘plebiscitário’ de forma a justificar ‘perante a Europa, reunida em concerto’ que os tráfegos dos povos e de territórios aconteciam com o consentimento do povo, diretamente interessado. O Risorgimento inteiro desenvolveu-se por baixo da máscara de uma ficção que pretendia se mexer em favor e com a

---

*galera democratica come per gli EROICI PATRIOTI VENETI del Campanile di S. Marco del 9 maggio 1997, giorno di festa nazionale per i Veneti tutti! Cari nostri Eroi, perché non ci avete informato di quello che stavate per fare? Saremmo accorsi molto numerosi per sostenerVi e per difenderVi dalle truppe d'invasione italiote! NE' SCHIAVI DI ROMA, NE' SERVI DI MILANO: PADRONI IN CASA NOSTRA! SIAMO VENETI! NON "VENETISTI"!"* ZANON, Luigi (org.). **1866. Anno della vergogna italiana.** Disponível em: [https://web.archive.org/web/20110715151819/http://www.raixevenete.com/materiale/1866/vergogna\\_1866.pdf](https://web.archive.org/web/20110715151819/http://www.raixevenete.com/materiale/1866/vergogna_1866.pdf). Acesso em 31 de agosto de 2018, grifo nosso.

aprovação das populações como se os Savoia e companhia fossem totalmente estranhos<sup>617</sup>.

A historiografia tradicional – não revisionista – coloca o plebiscito e seus resultados como uma ulterior manifestação dos Vênedos em se unirem ao Estado italiano. O general Thaon di Revel, que acompanhou o procedimento de cessão do Vêneto de perto e cuidou das tratativas com a França e a Áustria, aponta com convicção que: “Pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que todos os Vênedos eram pela monarquia constitucional de Vittorio Emanuele II. Ninguém pensava na República Vêneta<sup>618</sup>.” No mesmo sentido, aponta Alberton, que não duvida da opção dos Vênedos de se unirem à Itália e do próprio sentimento nacional:

Em nível local o plebiscito adquire um valor simbólico duplo: negativo no começo, como uma ofensa ao patriotismo dos vênedos que tinham mais vezes demonstrado quererem se unir ao resto da Itália; em seguida, positivo, como uma ocasião para dar uma prova ulterior de seu sentimento nacional<sup>619</sup>.

---

<sup>617</sup> “*Il Veneto diventò italiano più per inerzia che per convinzione. [...] Il passaggio di proprietà avvenne il 19 ottobre. [...] Però imposero che i cittadini della regione esprimessero il loro parere attraverso un voto plebiscitario. Il termine già suona male perché non comporta l’idea dell’espressione di una volontà, per libera scelta, ma anticipa un risultato, implicito nella definizione. Il voto – era previsto – doveva essere, per l’appunto, ‘plebiscitario’, in modo da giustificare ‘di fronte all’Europa, riunita in consesso’ che i traffici di popoli e di territori avvenivano con il consenso della gente direttamente ininteressata.*” DEL BOCA, Lorenzo. *Op. cit.*, p. 151. O autor continua, a respeito especificamente do plebiscito ocorrido no Vêneto que: “*In Veneto si scrisse un altro capitolo di questa truffa. [...] La consultazione, come quelle avvenute nel resto d’Italia, venne realizzata senza pudore. [...] Alle disfatte belliche occorreva opporre lo strepitoso successo del plebiscito. [...] La consultazione venne preceduta da ‘una vera e propria campagna intimidatoria’ che riguardò soprattutto coloro che erano in grado di orientare le decisioni.*” DEL BOCA, Lorenzo. *Idem*, p. 155-156.

<sup>618</sup> “*Si può dire coscienziosamente che tutti i Veneti erano pella monarchia costituzionale di Vittorio Emanuele II. Nessuno pensava alla repubblica veneta.*” REVEL, Genova Thaon de. *Op. cit.*, p. 160.

<sup>619</sup> “*A livello locale il plebiscito assume un duplice valore simbolico: inizialmente negativo, come un’offesa al patriottismo dei veneti che avevano più volte dimostrato di volersi unire al resto d’Italia; poi positivo, come un’occasione di*

Esses autores deixam claro que não existia outra opção: os Vênets não poderiam ter votado diversamente do que efetivamente fizeram, isto é, decidindo pela união ao resto da Itália. E isso também em virtude de seu sentimento nacional forte que os impelia para o completamento da unificação italiana, que ainda não estava acabada visto faltarem o Vêneto e Roma. O próprio Pasquale Stanislao Mancini – conforme apontado no primeiro capítulo do presente trabalho – tinha comemorado em um de seus discursos parlamentares a realização do plebiscito de 1866 e a sucessiva união do Vêneto à Itália como aplicação do princípio de nacionalidade<sup>620</sup>.

No sentido oposto a Mancini, Gigi di Fiore aponta como os destinos da população vêneta tinham sido já decididos em sede diplomática – o que, certamente, contraria as consequências da aplicação do princípio de nacionalidade entendido no sentido manciniano – visto que:

No dia 16 de outubro, o comissário Thaon di Revel encontrou em seu quarto de hotel 1300 cópias de um manifesto real que anunciava o plebiscito. Impressos anteriormente e prontos, que criaram uma situação de fato ignorada pelos franceses. Como usualmente, o comissário Leboeuf aprendeu a notícia por um jornal. Era o dia 17 de outubro. Berrou, protestou, irrompeu no apartamento italiano falando em violação de tratado e insulto à França: a considerava uma extromissão diante do fato acabado, quando ainda a cessão não tinha sido assinada. O governo italiano, constrangido, foi forçado a precisar que nenhum decreto sobre o plebiscito do Vêneto tinha sido publicado. Mas naturalmente essa não era a verdade: o decreto real até trazia consigo a data de 7 de outubro e marcava os dias da votação para o dia 21 e 22 de outubro daquele mês. Ademais, os manifestos já tinham sido afixados em toda a província de Treviso e 1300 cópias estavam já prontas para a área de Veneza. O protesto francês tornou-se mais vivo. Dessa forma, Thaon di Revel foi forçado a se

---

*dare un'ulteriore prova del loro sentimento nazionale.*” ALBERTON, Angela Maria. Il plebiscito veneto del 1866. Una rilettura in chiave internazionale. In: L'altro anniversario 1866-2016. *Op. cit.*, p. 49.

<sup>620</sup> Vide nota de rodapé n. 235.

desculpar com o comissário francês, falou em atraso injustificado da Áustria na passagem das entregas como fundamento dos malentendidos e rassegurou Leboeuf: o plebiscito teria sido convocado apenas após a cessão efetiva da França à Itália. Entre o emperador Napoleão e Vittorio Emanuele. Uma questão privada que decidia o destino de 3 milhões de pessoas<sup>621</sup>.

O autor também aponta como a cessão do Vêneto foi, na realidade, algo decidido entre potências, sendo mais um jogo diplomático em que o plebiscito apenas era uma etapa sucessiva à cessão entre França e Itália. Nesse sentido, é possível afirmar que – em virtude da cessão ter sido decidida e realizada antes da realização do plebiscito – de fato, no episódio não foi respeitado o princípio de nacionalidade, conforme teoria de Mancini. O jurista italiano concebia apenas a vontade de uma nação como fatora de mudanças territoriais, sendo que a mesma vontade devia ser expressada mediante um plebiscito<sup>622</sup>. No entendimento do jurista, a

---

<sup>621</sup> “Il 16 ottobre, il commissario Thaon di Revel trovò nella sua camera d'albergo 1300 copie di un manifesto reale che annunciava il plebiscito. Prestampati pronti, che crearono una situazione di fatto ignorata dai francesi. Come al solito, il commissario Leboeuf apprese la notizia da un giornale. Era il 17 ottobre. Urlò, protestò, irruppe nell'appartamento italiano parlando di violazione del trattato e insulto alla Francia: la considerava un'estromissione di fronte al fatto compiuto, quando ancora non era stata siglata la cessione. Il governo italiano, imbarazzato, fu costretto a precisare che non era stato ancora pubblicato alcun decreto sul plebiscito nel Veneto. Ma naturalmente non era quella la verità: il regio decreto portava addirittura la data del 7 ottobre e fissava le giornate del voto per il 21 e 22 di quel mese. Inoltre, i manifesti erano stati già affissi in tutta la provincia di Treviso e 1300 copie erano pronte anche per l'area di Venezia. La protesta francese si fece più vivace. Così Thaon di Revel fu costretto a scusarsi con il commissario francese, parlò di ritardo ingiustificato dell'Austria nel passaggio di consegne alla base delle incomprensioni e rassicurò Leboeuf: il plebiscito sarebbe stato convocato solo dopo la cessione effettiva dalla Francia all'Italia. Una questione privata, quindi. Tra l'imperatore Napoleone e Vittorio Emanuele. Una questione privata che decideva il destino di 3 milioni di persone.” DI FIORE, Gigi. **Controistoria dell'unità d'Italia**. Fatti e misfatti del Risorgimento. Milano: Rizzoli. 2016, p. 318-319, grifo nosso.

<sup>622</sup> Nesse sentido, também Pellet *et al.*, ao falar de modos de aquisição de um território pelo Estado, elencam a cessão. Conforme os autores: “*Les hypothèses contemporaines de transfert de territoire sont, en général, fondées sur le principe des nationalités; aussi est-il assez souvent prévu de consulter les populations par*

‘Nação’ vêneta fazia parte da Nação italiana, sendo que os vênetsos eram irmãos do restante dos italianos, comungando das mesmas tradições, língua, história e possuindo uma consciência nacional desenvolvida, um sentimento nacional forte de pertencer a uma mesma ‘Nação’. Portanto a realização do plebiscito equivaleria a selar essa pertença a uma mesma nação. Segundo Mancini, o Vênetsoso fazia parte da ‘Nação’ italiana e portanto, conforme aplicação do princípio de nacionalidade, teria sido tendência natural da mesma querer se juntar ao resto da Nação italiana já unificada em Estado.

Contudo, conforme observado ao longo desse capítulo, alguns autores sustentam que: 1) a Nação vênetsosa não é parte da Nação italiana, tendo, pelo contrário, uma história e língua diferente do resto do Estado italiano; 2) o plebiscito de 1866 é uma farsa pois os destinos da Nação vênetsosa já tinham sido decididos porque a cessão da região tinha sido anterior à data de realização da votação. De fato, conforme Bortolozzo:

Realmente ficou constatado que o plebiscito foi apenas para enganar a população, pois dois dias antes, em dezenove de outubro em Veneza era assinado o “Ato de Concessão do Vênetsoso” por parte do imperador da Áustria ao Rei Vittorio Emanuele II, cujos protagonistas do documento foram exatamente nobres que se reuniram em Veneza com tanta pompa. Mais recentemente historiadores e pesquisadores encontram além do documento “Ato de concessão do Vênetsoso”, outra prova que confirma a presença dos representantes a Veneza em 19 de novembro de 1866, tem publicado uma pequena e singela nota dizendo: “*Questa mattina (il 19) in una camera dell’Albergo Europa si è fatta la cessione del Veneto*”, isto é, antes do plebiscito que transcorreria em 21 e 22, o Vênetsoso já havia sido ‘passado’ ao Reino da Itália nas dependências de uma suíte do Hotel Europa, localizado em Veneza, ao longo do Canal Grande. [...] Anos se passam e o governo central italiano aumenta drasticamente os impostos, confisca as terras e não se consegue se organizar política e socialmente, não define um modelo agrário e com isso os proprietários de terra

---

voie de *plebiscite* avant de consacrer définitivement le transfert.” DAILLIER, Patrick; FORTEAU, Mathias; PELLET, Allain; DINH, Nguyen Quoc (org.). *Op. cit.*, grifo do autor, p. 596.

se desinteressam em mear com os camponeses, pois o valor dos impostos absorve mais de suas cotas de cinquenta por cento da produção e assim preferem deixar as terras ociosas. Inicia-se também o combate às identidades regionais dos povos que se unificaram ao Reino da Itália, nas escolas e no cotidiano dos Vênetos é imposta a língua italiana, aquela falada na região Toscana como oficial e passa-se a proibir a língua vêneta, ridicularizar e punir aos que a usassem<sup>623</sup>.

Os autores que sustentam argumentos separatistas falam, portanto, de mais uma traição sofrida pelos Vênetos no século XIX: além daquela feita por Napoleão em 1797 – que determinou o fim da milenar República Vêneta<sup>624</sup> – a de 1866, ano em que foi realizado o plebiscito ‘farsa’. Lorenzo del Boca também fala do plebiscito fraudolento que foi caracterizado por mentiras, enganos e que:

O vêneto era a língua utilizada pelos diplomatas desde o mar Adriático até ao Oriente. Os ducatos e o soldo (cunhado, pela primeira vez, pelo doge Francisco Dandolo) tinham o valor dos dólares de hoje. Autonomias e independências foram engolidas no final do século XVIII. Napoleão, com o tratado de Campoformio, decretou que as terras

---

<sup>623</sup> BORTOLOTTI, Augusto. **As vítimas do Reino da Itália**. O caso Vêneto. São Paulo: All Print Editora, 2005, p. 19-21. A frase em itálico trazida na citação significa: “Essa manhã (19) em um quarto do Hotel Europa realizou-se a cessão do Vêneto.

<sup>624</sup> Conforme Gilmore, se o Congresso de Viena tivesse ripristinado a situação anterior àquela existente com Napoleão, Veneza estaria hoje na mesma condição dos Países Baixos: “*The Republic of Venice survived 1,100 years with no pillaging and no capture until it succumbed to Bonaparte; at no time had its government been overthrown. In 1797 it was a state in decline, certainly, but it need not have fallen much further. It might have recovered (like the Netherlands), it should have regained its independence in 1814 (again like the Netherlands) and today Venice could have been (like The Hague) the capital of a successful small country inside the European Union. Its incorporation into the kingdom of Italy – which its people did not want – was almost as much an aberration in its history as its forced membership of the Habsburg and napoleonic empires.*” GILMOURE, David. **The pursuit of Italy**: a history of a land, its regions, and their peoples. London: Penguin Books, 2012, p. 136.

da região vêneta deviam entrar a fazer parte do império Austro-húngaro. De um dia para o outro, os donos se tornaram súditos<sup>625</sup>.

No que diz respeito ao papel do plebiscito na anexação do Vêneto à Itália é necessário atentar ao valor do mesmo: se de direito interno ou de direito internacional. Lembrando que existe uma corrente constitucionalista que segue o pensamento de Santi Romano – sobre o reino da Itália não ser um Estado novo, mas sim o alargamento do pré-existente Reino de Sardenha, que anexou os diversos Estados ao longo do *Risorgimento* – e outra, internacionalista, que adota a opinião de Dionisio Anzilotti – sobre o reino da Itália ser um Estado novo, formado por meio da fusão de diversos Estados que criam um Estado novo, propriamente a Itália<sup>626</sup> – trata-se em saber se o procedimento de formação do Estado italiano foi o resultado de uma incorporação – ou seja uma união entre mais Estados em que um deles sobrevive à operação, enquanto os outros não – ou o resultado de uma fusão entre Estados pré-existentes, que cessaram sucessivamente de existir criando um novo Estado<sup>627</sup>. No tocante a essa questão, Trabucco aponta que:

Apenas dentro da tese da escola internacionalista, os plebiscitos adquiriram valor decisivo no processo de unificação, sendo considerados atos de caráter internacional, ou melhor, propostas de fusão entre as regiões aos poucos libertadas pelos antigos governos e a Sardenha. Na realidade, na forma que foram realizados, os mesmos nunca adquiriram caráter internacional, mas unicamente

---

<sup>625</sup> “*Il veneto era la lingua utilizzata dai diplomatici dal mar Adriatico fino in Oriente. I ducati e il soldo (coniato, per la prima volta, dal doge Francesco Dandolo) avevano il valore dei dollari di oggi. Autonomie e indipendenza sono state inghiottite agli sgoccioli del XVIII secolo. Napoleone, con il trattato di Campoformio, ha decretato che le terre della regione veneta dovevano far parte dell'impero austro-ungarico. Dall'oggi al domani, i padroni si sono ritrovati sudditi.*” DEL BOCA, Lorenzo. **Venezia tradita**. All'origine della “questione veneta”. Novara: Utet, 2016, p. 8.

<sup>626</sup> Vide nota n. 414.

<sup>627</sup> Em uma posição mais próxima da de Anzilotti – apesar de não ser internacionalista – se coloca a opinião de Vittorio Emanuele Orlando. ORLANDO, Vittorio Emanuele. Sulla formazione dello Stato d'Italia. In: **Diritto pubblico generale**. Scritti vari (1881-1940) coordinati in sistema. Milano: Giuffrè editore, 1940, p. 311-317.



interno no sentido de que o Governo de Savoia fez depender dos mesmos a continuação da situação que já tinha se criado com a ocupação e que tinha sido constitucionalmente consagrada com a extensão do Estatuto Albertino de 1848 aos lugares anexadas gradualmente ao Reino da Itália. Com referência ao Vêneto, a prova disso é fornecida pelo fato de que, desde dia 13 de outubro de 1866, ou seja antes da celebração do plebiscito que ocorreu nos dias 21 e 22 de outubro, tinha sido publicada a lei eleitoral política que atribuía às províncias de Veneza e de Mântua cinquenta deputados [...]. Em outras palavras, os plebiscitos não representaram uma condição suspensiva, mas resolutiva, na hipótese de escola que seu êxito fosse negativo. Apesar do Tratado de paz assinado entre a Áustria e Itália contemplar que a cessão sucessiva à Itália do Vêneto, já cedido pela Áustria à França, fosse submetido ao prévio consentimento dos habitantes expressado por meio de um plebiscito, a aceitação popular não adquiriu nenhum valor formativo da nova ordem, constituindo apenas uma declaração de vontade de continuá-la<sup>628</sup>.

---

<sup>628</sup> *“Solo all’interno della tesi della scuola internazionalista i plebisciti acquisirono un ruolo decisivo nel processo di unificazione, essendo considerati atti di carattere internazionale, o meglio proposte di fusioni fra le Regioni via via liberate dagli antichi governi e la Sardegna. In realtà, soprattutto per il modo con il quale furono tenuti, essi non assunsero mai un carattere internazionale, ma unicamente interno, nel senso che il Governo sabauda fece dipendere dai medesimi la continuazione della situazione che si era determinata con l’occupazione e che era stata costituzionalmente consacrata con l’estensione dello Statuto Albertino del 1848 alle zone gradualmente annesse al Regno d’Italia. Con riferimento al Veneto, la prova è data dal fatto che, fin dal 13 ottobre 1866, ossia prima della celebrazione del plebiscito che si tenne nei giorni 21 e 22 ottobre, era stata pubblicata la legge elettorale politica che assegnava alle Province della Venezia e di Mantova cinquanta deputati [...]. In altri termini, i plebisciti non rappresentarono una condizione sospensiva, ma risolutiva, nella scolastica ipotesi che il loro esito fosse negativo. Nonostante il Trattato di pace firmato tra Austria e Italia il 03 ottobre 1866 contemplasse che il successivo trasferimento all’Italia del Veneto, già ceduto dall’Austria alla Francia, fosse sottoposto al previo consenso degli abitanti espresso tramite un plebiscito, l’accettazione popolare non assunse alcun valore formativo del nuovo ordine, ma costituì solo la dichiarazione di volontà di continuarlo.”* TRABUCCO, Daniele.

Conforme o autor, prevaleceu na doutrina a tese dos constitucionalistas e, portanto, conseqüentemente, o valor de direito interno<sup>629</sup> e não de direito internacional dos plebiscitos. Como demonstração disso, basta atentar ao fato que o Vêneto já tinha sido ocupado pelas tropas do exército régio, sendo que o plebiscito ratificou uma situação já existente. No mesmo sentido, conclui Marek – a qual traz o posicionamento de Romano e Anzilotti, especificando que para o último o processo de formação da Itália foi de fato uma fusão entre Estados, resultado da vontade tanto do Reino de Sardenha quanto dos outros Reinos – que afirma que para que se tivesse realmente uma operação de união, os outros “Estados” deviam ser necessariamente tais, quando na verdade eram províncias, portanto

A possibilidade de união, dos quais os plebiscitos teriam sido o instrumento, é ulteriormente eliminada pelo fato histórico de que esses plebiscitos foram realizados em todos os lugares depois, e não antes, a anexação atual dos territórios pela Sardenha. Deveria ser lembrado que esses plebiscitos ocorreram em todas as províncias italianas que se uniram à Sardenha, independente da forma em que o procedimento ocorreu. Eles ocorreram na Lombardia, Vêneto, e Roma depois do tratado de cessão e da *debellatio*

---

La regione del Veneto tra referendum per l’indipendenza e richiesta di maggiori forme di autonomia. In: **Amministrazione in cammino**. Rivista elettronica di diritto pubblico, di diritto dell’economia e di scienza dell’amministrazione. 2014, p. 16-17. Disponível em: [http://www.amministrazioneincammino.luiss.it/app/uploads/2014/05/Trabucco\\_riv.pdf](http://www.amministrazioneincammino.luiss.it/app/uploads/2014/05/Trabucco_riv.pdf). Acesso em 22 de agosto de 2018.

<sup>629</sup> Nesse sentido parecem concordar também Pellet *et al.* Op. cit., p. 596-597. Nesse sentido também coloca-se o raciocínio de Fusinato, pelo qual: “*Tutti i plebisciti insomma, in sostanza, per quanto possano esercitare influenza sui rapporti internazionali, si risolvono sempre formalmente in una questione di diritto interno.*” FUSINATO, Guido. Op. cit., p. 161. Sobre uma interessante resenha a respeito do problema jurídico da formação do Estado italiano, vide: DI RUFFIA, Paolo Biscaretti. Problemi, antichi e nuovi, circa la natura giuridica del ‘procedimento di formazione’ dello Stato italiano. In: **Il Politico**. Vol. 76, n. 3 (228), 2011, p. 23-48. Nessa resenha, o juspublicista profundamente influenciado por Santi Romano, faz uma reflexão sobre o procedimento de formação do Estado italiano, trazendo as contribuições de Anzilotti, Romano e outros juristas que escreveram sobre a questão.

respectivamente. [...] O que precedeu os plebiscitos não foram ‘relações internacionais’ mas simples anexações dos territórios plebiscitários pela Sardenha. Os plebiscitos, longe de serem internacionais, foram um negócio interno do Estado italiano<sup>630</sup>.

No mesmo sentido, conclui também Angelo Piero Sereni em sua obra “The italian conception of international law”:

O modo em que o Reino da Itália foi formado, por meio da fusão de diversos Estados pré-existentes que agora encontravam-se completamente extintos, deu origem à questão se o Reino da Itália era um Estado novo ou a continuação do Reino de Sardenha. Apesar da primeira opinião ser defendida por Anzilotti com sua habilidade usual, a mais correta parece ser a advogada por Romano [...], que por meio de uma análise acurada do processo constitucional ocorrido durante as anexações demonstrou que o Reino da Itália é o antigo Reino da Sardenha, com um nome diferente e dimensões diferentes, em virtude da anexação de territórios muitos mais vastos e uma população maior em relação a antes. Na sua prática, o Estado italiano seguiu a teoria de que era a continuação do Reino da Sardenha. Os tratados concluídos pelo Reino da Sardenha eram considerados como válidos a menos que não fossem incompatíveis com a nova situação, e foram estendidos aos novos territórios<sup>631</sup>.

---

<sup>630</sup> “*The possibility of a union, of which the plebiscites would have been the instrument, is further eliminated by the historical fact that these plebiscites were everywhere held not before, but after the actual annexation of the territories concerned by Sardinia. It should be remembered that such plebiscites took place in all the Italian provinces which joined Sardinia, in whatever manner the process took place. They took place in Lombardy, Venetia and Rome after the treaty of cession and the debellatio respectively. [...] What preceded the plebiscites were not ‘international relations’ but straightforward annexations of the plebiscitary territories by Sardinia. The plebiscites, far from being international, were an internal affair of the Italian State.*” MAREK, Krystyna. *Op. cit.*, p. 194-195.

<sup>631</sup> “*The way in which the Kingdom of Italy was formed, by means of the fusion of various pre-existing states which were now completely extinguished, gave rise to*

Como é possível observar, afirmar que o plebiscito com o qual o Vêneto foi anexado à Itália é uma questão de direito interno e não de direito internacional bate de frente com os postulados da teoria de Mancini e também com as críticas feitas por alguns autores – como Beggiano – que falam em plebiscito farsa. De fato, se a cessão foi realizada antes da apuração dos resultados do plebiscito, esse se reduz a uma mera formalidade, uma consolidação de uma situação de fato já existente: no caso do Vêneto, a cessão<sup>632</sup> ocorreu antes do plebiscito e também existia já ocupação militar das províncias por parte do exército real dos Savoia. Se o Vêneto era uma mera província ou região, assim como todas as outras regiões que foram anexadas ao Reino de Sardenha ao longo do processo de formação do Estado italiano, não há em se falar em Estado e, conseqüentemente, em uma entidade que possui personalidade jurídica para – por meio de vontade – expressar consentimento para a formação de outra entidade (no caso, juntando as vontades das regiões aos poucos anexadas e a vontade do Reino de Sardenha). Essa seria a crítica principal feita à hipótese de Anzilotti a respeito da Itália ser resultado da unificação de diversos Estados e a criação de um novo – tendo o plebiscito valor internacional – e não – conforme Romano – a incorporação de outros territórios por parte do Reino de Sardenha (sendo nesse caso a Itália a continuação com território alargado do pré-existente Estado). Se há de falar-se em valor interno do plebiscito, não pode se falar em plebiscito fraude, mesmo tendo havido uma cessão anterior à realização do mesmo. O plebiscito apenas ratificou a nova ordem já estabelecida com a cessão e a ocupação. Na verdade, segundo a tese de Romano os velhos Estados tinham cessado de existir quando da criação dos governos provisórios e não quando da emanação dos diversos decretos reais de anexação que

---

*the question whether the Kingdom of Italy was a new state or the continuation of the Kingdom of Sardinia. Although the first opinion was advocated by Anzilotti with his usual skill, the more correct one seems to be that defended by Romano [...], who by means of an accurate analysis of the constitutional procedure followed during the annexations proved that the Kingdom of Italy is the ancient Kingdom of Sardinia, with a changed name and altered dimensions, because of the annexation of much vaster territories and a much larger population than before. In its practice the Italian state followed the theory that it was the continuation of the Kingdom of Sardinia. The treaties concluded by the Kingdom of Sardinia were regarded as remaining valid unless they were incompatible with the new situation, and they were extended to the new territories.”* SERENI, Angelo Piero. *Op. cit.*, p. 186.

<sup>632</sup> Anzilotti fala em cessão para o caso do Vêneto e Lombardia e *debellatio* no caso de Roma.

apenas ratificaram sucessivamente uma situação fática já instituída<sup>633</sup>. Esse discurso choca literalmente com a teoria de Mancini pois apenas um plebiscito onde se expressasse a vontade pura da Nação poderia conferir legitimidade a uma transferência de território entre Estados – posto que para Mancini o Vêneto fazia parte por vocação da Nação italiana e por isso, nada mais justo de que se juntar ao resto da Nação italiana já existente como Estado – e também choca com o discurso feito pelos autores que esgrimam argumentos separatistas. Nesse último caso, é evidente o porquê: se a Nação vêneta é realmente uma nação no sentido próprio – não uma parte separada do restante da nação italiana à qual deveria pertencer – ela teria direito – usando novamente a lógica de Mancini – a formar um Estado independente. Portanto, segundo essa lógica, o plebiscito não poderia ter um valor meramente interno, mas sim internacional, como expressão legítima do aspecto externo da autodeterminação. A Nação vêneta em virtude do fato de não se reconhecer parte da Nação e Estado italiano – por ter nunca feito parte do mesmo e por ter sido enganosamente levada a fazer parte do mesmo – e por ser justamente Nação ou povo deveria poder gozar do direito de autodeterminação e escolher seu próprio destino: se continuar fazendo parte do Estado italiano ou se, pelo contrário, optar por se separar do mesmo. E, em consequência disso, o argumento do plebiscito tem voltado com bastante intensidade nos últimos anos, defendido pelos autores que sustentam o direito de autodeterminação do povo vêneta e a ilegitimidade do plebiscito de 1866. Isso será analisado mais detidamente no próximo capítulo, onde a questão da autodeterminação será explorada com mais profundidade, levando em consideração o contexto mais recente, as exigências das instâncias separatistas do Vêneto e a instituição do plebiscito informal de 2014 e esmiuçando as demandas separatistas avançadas no dias de hoje.

---

<sup>633</sup> ROMANO, Santi. *Op. cit.*.



#### **4. O DISCURSO SEPARATISTA VÊNETO NA ATUALIDADE (2010-2019)**

Nos últimos anos, o discurso separatista que diz respeito à região do Vêneto tem-se tornado cada vez mais presente. No contexto contemporâneo repleto de instâncias nacionalistas e separatistas – conforme analisado no capítulo anterior – despontam também as demandas da região italiana que perseguem diversos objetivos que se colocam em uma reta que vai de maiores formas de autonomia a uma verdadeira independência do Estado italiano. Prova disso são as diversas consultas convocadas – uma informal em 2014 e outra em 2017, formal – para averiguar a vontade da população vêneta em tornar sua própria região mais rica de prerrogativas e poderes – maiores formas de autonomia, portanto – ou até em tornar a região um Estado independente. Essas questões, contudo, não podem ser consideradas avulsas do contexto em que a região se encontra, a saber, como fazendo parte integrante do ordenamento jurídico italiano, tendo a Constituição italiana como limite e estabelecadora de regras a serem cumpridas. Parece óbvio imaginar hipóteses de maiores autonomia apenas dentro dos limites postos pela Carta Magna italiana e isso pode não por muito problemas, já a questão da possível independência – auspçada por alguns autores vênets – coloca-se como incompatível com o ordenamento jurídico italiano, pautado, entre outros, sobre o princípio da unidade e indivisibilidade da República italiana.

Tendo em vista as premissas que acabaram de ser postas, o objetivo do presente capítulo é analisar o discurso separatista vênets na atualidade, considerando um período de tempo que cobre pouco menos de uma década. Para o estudo, utilizaram-se diversos artigos de constitucionalistas italianos, além de diversos manuais de direito internacional, artigos de jornais independentistas vênets e também algumas sentenças do Tribunal constitucional italiano que pronunciaram-se sobre os plebiscitos instituídos e sobre a questão de maiores formas de autonomia reivindicadas pela região. Para além dos argumentos utilizados pelos autores separatistas – história milenar do povo vênets, condição dos vênets como sendo um povo pelo direito internacional e a questão do plebiscito fraude de 1866 – nesse capítulo será analisado outro aspecto que é ressaltado pelas instâncias separatistas ou que reivindicam maiores formas de autonomia, como aquele econômico. Ademais, mais atenção será dedicada ao argumento que foi analisado preliminarmente no capítulo anterior – relevante para o direito internacional – de que os

Vênets constituem um povo e, por isso, seriam titulares do direito de autodeterminação, podendo escolher – se o direito internacional contemplar a hipótese – de se separarem do Estado italiano, vindo a constituir uma nova entidade independente.

#### 4.1 AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E SECESSÃO NO DIREITO INTERNACIONAL

Deduz-se do conceito de autodeterminação acima exposto que, na sua vertente externa, o mesmo possui limites pois, diversamente, seu corolário, a secessão, chocar-se-ia com outro princípio fundamental do direito internacional, a saber, o da integridade territorial. Relevante para a presente análise é determinar se o povo vêneto enquadra-se nas categorias abarcadas pela resolução 1514 da Assembleia Geral da ONU. Conforme o documento, os povos intitulados a exercer a autodeterminação no seu aspecto externo seriam os sujeitos a dominação estrangeira, tanto na forma colonial quanto na forma da ocupação estrangeira com a força, quanto os que fazem parte de um Estado que adota políticas de segregação racial, como o *apartheid*.

No direito internacional contemporâneo, apenas a violação persistente de um Estado do direito de autodeterminação interna poderia acarretar a possibilidade do assim-chamado direito à secessão como remédio, ou *remedial secession*. A respeito do princípio de autodeterminação, Summers aponta que:

Uma questão preliminar nas discussões a respeito das dimensões da autodeterminação é se se mantém inerentemente (ou principalmente), anexada a certos grupos em virtude de serem povos, ou como remédio, para fornecer reparação por situações de opressão ou discriminação. Essa distinção se tornou preminente nas discussões do direito, especialmente no tocante a secessão e povos indígenas<sup>634</sup>.

---

<sup>634</sup> “A preliminary issue in discussions of the dimensions of self-determination is whether it is held inherently (or primarily), attaching to certain groups simply because they are peoples, or remedially, to provide redress for situations of oppression or discrimination. This distinction has become prominent in discussions of the right, especially around secession and indigenous peoples.” SUMMERS, James. *Op. cit.*, p. 55.



Quanto à secessão – que é uma das expressões mais evidentes da autodeterminação – é necessário apontar como existam dois tipos principais de teorias a respeito da mesma: teorias do direito primário e teorias como direito ‘remédio’. Conforme Mancini:

As últimas constroem o direito à secessão como um remédio por injustiças, ou seja, como consequência da violação de outros direitos. As primeiras teorias, pelo contrário, sustentam que um direito unilateral à secessão existe por si mesmo, independentemente da violação de outros direitos. [...] As teorias da secessão a respeito do remédio como direito, diversamente das teorias da autodeterminação nacional e das teorias da escolha, são construídas na premissa de que a secessão não é um direito primário de todos os povos, mas antes como um direito-remédio que aplica-se em um número limitado de casos, quando certas condições estão presentes<sup>635</sup>.

Conforme as teorias que concebem a secessão como um direito primário, ou seja, existente prescindindo da violação de outros direitos, cabe ressaltar que as mesmas possuem duas vertentes: nacionalistas e democráticas. Conforme as primeiras:

[...] o Estado é a forma política ideal para preservar a cultura nacional, e, do mesmo modo, que os Estados com fortes identidades nacionais são mais propensos a realizar a justiça social dentro de suas fronteiras. [...] À luz das teorias nacionalistas, a legitimidade da secessão depende de duas condições: a preexistência de uma ‘nação’, e a

---

<sup>635</sup> “The latter construct the right to secession as a remedy for injustices, that is, as derivative upon the violation of other rights. The former theories, to the contrary, posit that a right unilaterally to secede exists per se, independently from the violation of other rights. [...] Remedial Right Theories of Secession, unlike national self-determination and choice-theories, are built on the premise that secession is not a primary right of all peoples, but rather a remedial right that applies in a restricted number of cases, where certain conditions are met.” MANCINI, Susanna. Secession and Self-Determination, in: ROSENFELD, Michel; SAJO, András (org.). *Op. cit.*, p. 483-484.

existência de uma relação entre essa e certo território<sup>636</sup>.

Dessa forma, seria legítimo para uma nação – caso suas fronteiras não coincidam com as do Estado – tentar alcançar essa coincidência: isso levaria à desintegração dos Estados multinacionais. Em outras palavras, seria legítimo recorrer à secessão para obter a formação de Estados homogêneos. Esse tipo de teorias sobre a secessão são um reflexo que sofre uma influência indiscutível da aplicação do princípio de nacionalidade de Mancini, conforme exposto no começo do terceiro capítulo. Nesse sentido, o Vêneto por se considerar uma ‘nação’, teria direito – se assim o desejar – de formar um Estado independente já que as fronteiras de seu território não coincidem com aquelas maiores do Estado italiano. Quanto ao segundo grupo de teorias que concebem a secessão como um direito primário, tem-se as democráticas ou ‘de escolha’:

Teóricos da escolha [...] postulam que a liberdade de associação e democracia deveria, em princípio, se aplicar quando se desenham as fronteiras de um Estado e que o direito à secessão advém do direito individual de escolher livremente as associações. Sua ênfase não está na autonomia coletiva das nações, mas antes na autonomia individual dos membros do grupo. A autonomia individual é o valor fundamental que, finalmente, justifica as reivindicações secessionistas, já que constitui o fundamento em que está enraizado o direito à associação política, que é a base de todo governo legítimo. O consentimento é um prerequisite para a legitimidade da autoridade política, já que a democracia baseia-se no consentimento popular e filiação voluntária. Os governos democráticos tomam decisões que vinculam todos os cidadãos, prescindindo se esses aprovam ou não as mesmas.

---

<sup>636</sup> “[...] *the state is the optimal political form to preserve a national culture, and, by the same token, that states with strong national identities are more likely better to realize social justice within their borders. [...] In light of nationalist theories, the legitimacy of secession depends on two conditions: the preexistence of a ‘nation’, and the existence of a relationship between the latter and a given territory.*” MANCINI, Susanna. *Secession and Self-Determination*, in: ROSENFELD, Michel; SAJO, András (org.). *Op. cit.*, p. 440.

Portanto, para que um Estado seja legítimo, os cidadãos deveriam, no mínimo concordar para serem incluídos e observarem certo número de regras. Se os indivíduos que fazem parte do grupo dentro do Estado não concordam mais com a autoridade estatal, devem então ter garantido o direito à secessão<sup>637</sup>.

Dessa forma, esse gênero de teoria sobre a secessão afirma que esse direito deve ser garantido prescindindo da composição étnica ou cultural – homogênea – do grupo que quer exercê-lo. O que importa nesse caso é a vontade desse grupo de ter seu próprio Estado. É evidente como essas teorias que tentam legitimar a secessão – em suas duas vertentes – chocam de frente com outros princípios relevantes do direito internacional, como o da integridade territorial dos Estados. Para os povos não coloniais, não existe no direito internacional nenhuma garantia que os mesmos tenham o direito de formar um Estado independente ou se associar a outro. Prever que todos os povos tenham direito à autodeterminação não significa que todos os povos tenham direito à secessão. A autodeterminação no caso dos povos descolonizados foi aplicada considerando os mesmos não como entidades definíveis conforme termos étnicos ou nacionais, mas conforme termos políticos e territoriais, ou seja, considerando-os como fazendo parte de uma única entidade, no respeito das fronteiras que as potências coloniais tinham traçado. Nesse caso, mesmo admitindo que os Vênets constituam um

---

<sup>637</sup> “Choice theorists [...] posit that freedom of association and democracy should, at least in principle, apply when drawing state borders and that the right to secession is derived from the individual right to voluntarily choose associations. Their emphasis is not on the collective autonomy of nations, but rather on the individual autonomy of groups’ members. Individual autonomy is the fundamental value which ultimately justifies secessionist claims, because it constitutes the ground in which is rooted the right to associate politically, that is the basis of any legitimate government. Consensus is a prerequisite for the legitimacy of political authority, as democracy is based on popular consent and voluntary membership. Democratic governments make decisions binding on all citizens, irrespective of whether they approve or disapprove of them. Hence, for a state to be legitimate, citizens should at a minimum agree to be included and observe a core of common rules. If the individuals who form part of a group within a state no longer consent to the state’s authority, they must be granted the right to secede.” MANCINI, Susanna. Secession and Self-Determination, in: ROSENFELD, Michel; SAJO, András (org.). *Op. cit.*, p. 440.

‘povo’, não é possível enquadrá-los como povo sujeito a colonização, dominação estrangeira, ou regime de apartheid. Isso considerando as diversas vertentes das teorias secessionistas, ou seja, tanto as nacionalistas, quanto as democráticas. O direito internacional contemporâneo não legitima a busca pela coincidência entre Nação e Estado e nem mesmo autoriza que cidadãos, que não concordam com as decisões tomadas em nível central, possam invocar um direito à secessão.

Conforme salientado antes, no contexto da descolonização o princípio de autodeterminação dos povos aplicado aos povos coloniais não colidia com o princípio de integridade territorial, desde que se respeitassem os limites traçados pelas potências coloniais, já no contexto em que não há mais a descolonização, a autodeterminação bate de frente com a integridade territorial. Uma hipótese legítima de secessão fora do contexto colonial seria aquela em que o Estado autoriza – por previsão em sua Constituição por exemplo – que uma parte do seu território acesse à independência tramite secessão, mas aqui há consentimento. Fora dessa hipótese e fora do contexto da descolonização, existe outra hipótese sobre a qual ainda há bastante incertezas no direito internacional por não existirem uma prática e *opinio juris* suficientes dos Estados para que a mesma se torne um costume, ou seja, uma fonte de direito internacional: a hipótese da *remedial secession*. Esse conceito progagou-se sobretudo a partir do desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos e do corolário pelo qual a soberania estatal é limitada pela obrigação dos Estados no sentido de respeitarem tais direitos. No que diz respeito a esse conceito, Buchanan afirma que:

Se o Estado persiste em certas violações sérias para com um grupo, e a formação de uma nova própria unidade política independente por parte do grupo é um remédio de última instância devido a essas injustiças, então o grupo deveria ser reconhecido pela comunidade internacional no sentido de ter a exigência de repudiar a autoridade do estado e tentar estabelecer sua própria unidade política independente<sup>638</sup>.

---

<sup>638</sup> “If the state persists in certain serious injustices toward a group, and the group’s forming its own independent political unit is a remedy of last resort for these injustices, then the group ought to be acknowledged by the international community to have the claim-right to repudiate the authority of the state and to attempt to establish its own independent political unit.” BUCHANAN, Allen.

A secessão seria portanto concebida nesse caso como um remédio ao qual poderiam recorrer grupos que sofrem graves e maciças violações de seus direitos por parte do Estado em que os mesmos se encontram. Assim como Buchanan, também Tancredi aponta que

[...] o conflito tradicional entre autodeterminação dos povos e integridade territorial dos Estados continua a ser resolvido em favor da soberania estatal, com uma única possível exceção: o caso em que grupo infraestatais com identidade particular (minorias, povos indígenas) são vítimas de violações graves de seus direitos humanos e civis fundamentais. Essa situação extrema, que faz insurgir uma reivindicação de abuso do poder soberano, daria o direito ao grupo vítima de exercer seu direito à secessão reconhecido e tutelado internacionalmente. Tal direito seria, como remédio de *extrema ratio*, conseqüente à coincidência de dois atos ilegítimos, isto é, a violação do direito do grupo à autodeterminação interna (negação do direito de participar nos processos de tomada de decisões ou de gozar de autonomia mediante formas de autogoverno) e a perpetração de violações maciças de direitos humanos em sua desvantagem<sup>639</sup>.

---

**Justice, legitimacy and self-determination.** Moral foundations for international law. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 335.

<sup>639</sup> “[...] *the traditional conflict between self-determination of peoples and the territorial integrity of States continues to be resolved in favour of State sovereignty, with one possible exception: the case in which infra-State groups with a particular identity (minorities, indigenous peoples) are victims of serious breaches of their fundamental civil and human rights. This extreme situation, giving rise to a claim of abuse of sovereign power, would entitle the victim group to exercise an internationally recognised and protected right to secession. Such a right would, as a remedial extrema ratio, be consequent on the material concurrence of two unlawful acts, namely the violation of the group’s right to internal self-determination (denial of the right to take part in the decision-making processes or to enjoy autonomy through forms of self-organization) and the commission of gross violations of human rights to its detriment.*” TANCREDI, Antonello. A normative ‘due process’ in the creation of States through secession. In: KOHEN, Marcelo (org.). **Secession.** International law perspectives. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 176-177.

Ambos os autores concebem a secessão como remédio a ser utilizado em última instância, em caso de violações graves e maciças de direitos humanos, um direito portanto qualificado e excepcional. Uma referência ao conceito de *remedial secession* bastante conhecida e que não pode ser olvidada na presente discussão é a sentença da Corte Suprema canadense no caso referente ao Québec, pronunciado em 1998. Aqui a Corte afirma que não existe no direito internacional um direito unilateral à secessão, mas parece paventar a hipótese da existência de um direito à secessão em casos muito extremos:

As fontes reconhecidas de direito internacional estabelecem que o direito de autodeterminação de um povo é realizado normalmente por meio da autodeterminação interna – a busca de povo pelo seu desenvolvimento político, econômico, social e cultural dentro do contexto de um Estado existente. Um direito à autodeterminação externa (que nesse caso em potencial assume a forma da asserção de um direito à secessão unilateral) surge apenas nos casos mais extremos e, mesmo assim, em circunstâncias definidas com cuidado<sup>640</sup>.

Mesmo havendo alguns doutrinadores que defendem a existência de um direito à secessão como remédio, cabe lembrar que no direito internacional a doutrina – ex artigo 38, par. 1 (d)<sup>641</sup> do Estatuto da Corte internacional de Justiça – é um meio subsidiário para a determinação das

---

<sup>640</sup> “The recognized sources of international law establish that the right to self-determination of a people is normally fulfilled through internal self-determination -- a people's pursuit of its political, economic, social and cultural development within the framework of an existing state. A right to external self-determination (which in this case potentially takes the form of the assertion of a right to unilateral secession) arises in only the most extreme of cases and, even then, under carefully defined circumstances.” SUPREME COURT OF CANADA. **Rerence re secession of Québec**. 1998, n. 25506, par. 126. Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/1643/index.do>. Acesso em 11 de setembro de 2018.

<sup>641</sup> Article 38: 1. *The Court, whose function is to decide in accordance with international law such disputes as are submitted to it, shall apply: [...] d. judicial decisions and the teachings of the most qualified publicists of the various nations, as subsidiary means for the determination of rules of law.*” **STATUTE OF THE INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/statute>. Acesso em 11 de setembro de 2018.

regras jurídicas, isto é, é uma fonte secundária. Ou seja, para que exista um direito à secessão como remédio internacionalmente reconhecido, as primeiras fontes que devem ser consultadas são tratados e costumes, isto é a presença de documentos internacionais vinculantes e prática estatal incontrovertível aceita como direito. Antes de mais nada, cabe ressaltar que no direito internacional “[...] o entendimento é que a secessão não é legal nem ilegal [...] mas um ato juridicamente neutro cujas consequências são regulamentadas pelo direito internacional.<sup>642</sup>” Contudo, nenhuma norma internacional prevê de forma clara a existência de um direito à secessão entendida como remédio, com a exceção da Declaração sobre os princípios de direito internacional de 1975 que parece sugerir a existência desse direito:

Nada nos precedentes parágrafos será interpretado no sentido de autorizar ou encorajar qualquer ação que acarretaria o desmembramento ou o comprometimento, total ou parcial, da integridade territorial ou unidade política dos Estados soberanos e independentes que se comportam em conformidade com o princípio da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos [...] e dessa forma na posse de um governo que representa a inteira população que pertence ao território sem distinção de raça, religião ou cor<sup>643</sup>.

Uma leitura invertida dessa disposição levaria a entender que um Estado que não tenha um governo representando a população inteira sem

---

<sup>642</sup> “[...] *The position is that secession is neither legal nor illegal in international law, but a legally neutral act the consequences of which are regulated internationally.*” CRAWFORD, James. **The creations of States in international law**. Oxford: Clarendon Press, 2007, p. 390.

<sup>643</sup> “*Nothing in the foregoing paragraphs shall be construed as authorizing or encouraging any action which would dismember or impair, totally or in part, the territorial integrity or political unity of sovereign and independent States conducting themselves in compliance with the principle of equal rights and self-determination of peoples [...] and thus possessed of a government representing the whole people belonging to the territory without distinction as to race, creed or colour.*” **Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations**. UN General Assembly. Resolution n. A/RES/25/2625. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a25r2625.htm>. Acesso em 11 de setembro de 2018.

distinção de raça, religião ou cor não poderia invocar o respeito de sua integridade territorial, dessa forma legitimando formas de secessão. Contudo, cabe ressaltar como o documento seja uma fonte de *soft law*, portanto não vinculativa a menos que seu conteúdo não seja recuperado por um tratado internacional – portanto instrumento vinculante – ou não se transforme em costume por meio de prática estatal tida como direito. Nesse caso, o *soft law* transformar-se-ia em *hard law*, possibilitando o reconhecimento da existência de um direito à secessão tida como rémédio por parte do direito internacional.

Um caso tido como relevante para o conceito de *remedial secession*, mas ainda o único no cenário internacional, é do Kosovo. Sendo um caso único, não é possível a partir dele estabelecer uma norma internacional que prevê o direito de secessão como rémédio, mas, mesmo assim, pode contribuir para o desenvolvimento de tal direito. Conforme Wolff e Rodt: “O Kosovo [...] potencialmente criou um precedente para o reconhecimento por parte dos Estados da independência que advém de uma secessão contestada [...]”<sup>644</sup>. Mesmo não sendo o foco do trabalho, cabe apresentar em traços essenciais a questão do Kosovo para entender como é possível se encaminhar em direção ao desenvolvimento de um direito à *remedial secession* e ao seu reconhecimento no direito internacional. O caso do Kosovo – território com população de maioria étnica albanês – sobressai-se no cenário internacional sucessivamente a várias vicissitudes, entre as quais a dissolução da Ex-Iugoslávia<sup>645</sup>. Com a morte de Tito, começaram a surgir vários movimentos nacionalistas (como, por exemplo, o movimento nacionalista croata do final dos anos ’60), além de várias demandas ligadas à obtenção de estatuto de república por parte do Kosovo, encontrando forte oposição por parte do nacionalismo sérvio já que esse território era considerado o berço da

---

<sup>644</sup> “Kosovo [...] has potentially created a precedent for the recognition by states of independence arising out of a contested secession [...]” WOLFF, Stefan; RODT, Annemarie Peen. Self-determination after Kosovo. In: **Europe-Asia Studies**, vol. 65, n. 5, July 2013, p. 806.

<sup>645</sup> Antes da sua dissolução, a Iugoslávia era uma Federação multinacional, composta por seis Estados ((Bosnia-Herzegovina, Croácia, Macedônia, Montenegro, Sérvia and Slovênia) e duas províncias autônomas socialistas (Kosovo e Voivodina). As duas províncias eram partes da Sérvia. A maioria das nacionalidades não estava limitada apenas a uma unidade da federação, mas estavam presentes em todos os territórios da mesma, tendo-se, portanto, uma heterogeneidade étnica bastante grande e variável. LEE, Michele. Kosovo between Jugoslavia and Albania. **New Left Review**. N. 140, July/August 1983, p. 64.



civilização sérvia<sup>646</sup>. As pretensões nacionalistas dos albaneses do Kosovo derivavam desse fundamento: “direitos históricos derivados da descendência direta alegada dos albaneses da tribo dos Ilírios que povoraram os Balcãs antes do assentamento dos Eslavos do Sul”<sup>647</sup>, argumento que visava

Provar o direito dos albaneses do Kosovo de ser uma república separada da Sérvia. Já que, em virtude da sua precedência histórica, Kosovo pertence legitimamente aos Albaneses, não há motivo para o Kosovo ser parte da Sérvia. Como eles lutaram pela liberação da sua província e da Yugoslavia como faziam todas as demais nações constituintes, eles deveriam formar uma nação constituinte com sua pátria – a república de Kosovo<sup>648</sup>.

Conforme colocado, a província autônoma do Kosovo, em virtude de sua composição étnica diferente e por compor uma nacionalidade diferente da serva, buscou determinar seu estatuto político enquanto expressão externa do princípio de autodeterminação dos povos, encontrando ampla oposição por parte do governo servo. As tensões começaram a sofrer uma escalada quando Milosevic, então presidente, retirou as prerrogativas de que Kosovo tinha gozado durante o governo de Tito enquanto província autônoma da Sérvia<sup>649</sup>. Conforme Tsanova:

---

<sup>646</sup> RADAN, Peter. **The break-up of Yugoslavia and International law**. London and New York: Routledge, 2001, p. 154.

<sup>647</sup> “*Albanian historic rights derived from the alleged direct descent of Albanians from the ancient tribe of Illyrians who populated the Balkans before the settlement of the South Slavs*”. PAKVOVIC, Aleksander. **The fragmentation of Yugoslavia**. Nationalism and war in the Balkans. Londres: Palgrave Macmillan, 2000, p. 87.

<sup>648</sup> “*To prove the right of the Albanians to Kosovo and the right of Kosovo to be a republic separate from Serbia. Since, by virtue of their historical precedence, Kosovo rightfully belongs to the Albanians, there is no reason for Kosovo to be part of Serbia. As they fought for the liberation of their province and of Yugoslavia as did all other constituent nations, they should form a constituent nation with its own homeland the republic of Kosovo.*” PAKVOCIC, Aleksander. *Op. cit.*, p. 87.

<sup>649</sup> Status de autonomia não igual, porém, àquele beneficiado pelas seis repúblicas (Eslovênia, Croácia, Bósnia, Sérvia, Montenegro e Macedônia) que podiam, inclusive, acessar à secessão.

A tensão entre os albaneses e os sérvios aumentou após as emendas constitucionais de 1989 à constituição de 1974 da ex-Jugoslávia. Conforme essas emendas, o status autônomo de Kosovo no interior da República da Sérvia foi abolido, o que resultou na atenuação de direitos civis, políticos e sociais significativos da etnia albanês da região. A principal razão por trás da mudança do status de Kosovo era a alegação de Slobodan Milosevic em relação do mau trato dos nacionais de etnia serva que residiam em Kosovo pela maioria de etnia albanês<sup>650</sup>.

Isso gerou uma ondata de malestar junto à população do Kosovo, o que incirrou os ânimos e fez com que fosse emitida em 1991 uma declaração unilateral de independência da Sérvia por parte da assembleia representativa provincial kosovar. Segundo Radan

A declaração não era uma declaração de secessão da Jugoslávia, mas antes da Sérvia. Exigia que o Kosovo fosse reconhecido ‘como uma unidade igual e independente’ dentro da ‘Federação-Confederação Iugoslava’ na base da igualdade com outras unidades. Essa demanda era baseada no ‘direito soberano do povo kosovar, incluindo o direito à autodeterminação’. A Declaração ademais afirmava que os Albaneses fossem um povo (*narod*) como os Sérvios e outros povos da Jugoslávia, e não uma minoria<sup>651</sup>.

---

<sup>650</sup> “*The tension between ethnic Albanians and Serbs increased after the constitutional amendments in 1989 to the 1974 Constitution of the Former Yugoslavia. Pursuant to these amendments, Kosovo’s autonomous status within the Republic of Serbia was abolished which resulted in the mitigation of significant civil, political and social rights for ethnic Albanians in that region. The main reason behind the change of Kosovo’s status was Slobodan Milosevic’s assessment in relation to the mistreatment of ethnic Serbs residing in Kosovo by the majority ethnic Albanians.*” TSANAVA, Tinatin. **Do minorities have the right to self-determination:** Comparative analysis of Kosovo and Chechnya. Shor Thesis, Professor: Hurst Hannum, Central European University, 28 March 2011, p. 26.

<sup>651</sup> “*The Declaration was not one of secession from Yugoslavia, but rather from Serbia. It demanded that Kosovo be recognised ‘as an independent and equal unit’ within the ‘Yugoslav Federation-Confederation’ on the basis of equality*

Sucessivamente, foram cometidas graves violações de direitos humanos em prejuízo da etnia albanês kosovar, seguidas por reações do Movimento de Liberação Kosovar<sup>652</sup>, intervenção militar da OTAN e a resolução 1244 emanada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). Essa resolução estabelecia a UNMIK, a Missão de administração interina das Nações Unidas no Kosovo, facilitando a resolução do conflito e a proteção dos direitos humanos de todas as pessoas da região<sup>653</sup>. Esse documento, contudo, ressaltava que a integridade territorial da ex-Yugoslávia devia ser resguardada. No entanto, no dia 17 de fevereiro de 2008, os membros da Assembleia kosovar emitiram um documento onde declaravam a independência da Sérvia. Essa declaração de independência fundamentava-se, entre outros, no argumento do respeito ao princípio de nacionalidade, pois reconhecia-se o fato que Kosovo tinha uma estrutura demográfica compacta, sendo composta por 92% de kosovar albaneses<sup>654</sup>. Precisa apontar que: “Albaneses do Kosovo como uma ‘nação’ não existem, apenas os

---

*with other such units. This demand was based upon ‘the sovereign right of the people of Kosovo, including the right to self-determination’. The Declaration further asserted that the Albanians were a people (narod) just like the Serbs and other peoples of Yugoslavia, and not a minority.”* RADAN, Peter. *Op. cit.*, p. 198, grifo original.

<sup>652</sup> Kuntsch afirma que o objetivo do Movimento de Liberação Kosovar era: “[...] *to liberate Kosovo on behalf of its Albanian majority. Yet from the beginning the KLA’s agenda was unequivocally pan-Albanian. Its founders held dear the dream of Albanian nationalism. The liberation of Kosovo was only to be the first step in the realization of the goal of the unification of Albanian lands. An Albanian Kosovo would pave the way to a Greater Albania.*” KUNTSCHE, Felix. **The violent politics of nationalism.** Identity and legitimacy in Palestine, Kosovo and Québec. Thèse, Doctorat en science politique. Université Laval, Québec, Canada, 2014, p. 318.

<sup>653</sup> TSANAVA, Tinanin. *Op. cit.*, p. 27.

<sup>654</sup> PODRIMQAKU, Bekim; BYTYQI, Kujtim. Principles of state-building: the case of Kosovo. In: **European Scientific Journal**. June 2014, vol. 1, p. 504. A propósito do princípio de nacionalidade com um dos fatores decisivos para criação de Estados, vide: GRUDA, Zeinullah. Some key principles for a lasting solution of the Status of Kosova: Uti Possidetis, the ethnic principle and self-determination. In: **Chicago-Kent Law Review**. Vol. 80, n. 1, 2004, p. 353-394.

‘Albaneses’ podem ser considerados uma nação dentro da Albania. [...] Os albaneses do Kosovo são o mesmo grupo dos Albaneses da Albania<sup>655</sup>.

Como é notório, a declaração unilateral de independência do Kosovo provocou reações diferentes por parte da comunidade internacional<sup>656</sup>, sendo que alguns países imediatamente declararam reconhecer a situação, enquanto outros se recusaram. A preocupação maior da comunidade internacional era aquela de evitar que a situação do Kosovo constituísse um precedente no tocante à criação de Estados no direito internacional<sup>657</sup>. No dia 8 de outubro do mesmo, sob pedido da Sérvia, a Assembleia Geral da ONU solicitou um parecer consultivo à Corte Internacional de Justiça a respeito da conformidade com o direito internacional da declaração unilateral de independência kosovar<sup>658</sup>. No dia 22 de julho de 2010, a Corte Internacional de Justiça emitiu o parecer consultivo, afirmando que a declaração unilateral do Kosovo não configurava uma violação das normas de direito internacional já que não existia nenhuma proibição de declarações unilaterais nesse sentido<sup>659</sup>. A Corte afirmou que as declarações unilaterais de independência são assuntos de importância sobretudo interna e que a ONU não condena esse tipo de declaração a menos que não ocorra uma violação separada do direito internacional (como a proibição do uso da força)<sup>660</sup>. A Corte

---

<sup>655</sup> “[...] Kosovo Albanians as a ‘nation’ does not exist, only Albanians can be considered as a ‘nation’ within Albania. [...] Os albaneses do Kosovo são o mesmo grupo dos albaneses da Albania.” TSANAVA, Tinanin. *Op. cit.*, p. 36.

<sup>656</sup> “Most of the EU countries including the US have recognized Kosovo’s independence and its sovereignty, by considering it as a specific case. On the other hand, countries such as Serbia, Russia, China, Slovakia, Spain, Romania, were against this declaration of independence, reasoning such an act violates the international law.” PODRIMQAKU, Bekim; BYTYQI, Kujtim. *Principles of state-building: the case of Kosovo*, *Op. cit.*, p. 507.

<sup>657</sup> Como observa Borgen. BORGEN, Christopher J. From Kosovo to Catalonia: Separatism and Integration in Europe. In: **Goettingen Journal of International Law**. N. 3, 2010, p. 1001.

<sup>658</sup> **GA Res. 63/3**, 8. October 2008. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/63/PV.22](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/63/PV.22). Acesso em: 11 de setembro de 2018.

<sup>659</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Advisory Opinion on the accordance with international law of the unilateral declaration of Independence in respect of Kosovo**, 2010. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/141/15987.pdf>. Acesso em: 11 de setembro de 2018.

<sup>660</sup> BORGEN, Christopher J. From Kosovo to Catalonia: Separatism and Integration in Europe. *Op. cit.*, p. 1007.

especificou que: 1) a prática estatal analisada não levava à conclusão que o direito internacional proíba as declarações de independência; 2) o alcance do princípio de integridade territorial está confinado à esfera das relações entre Estados (e não entre os povos); 3) nenhuma proibição geral a respeito das declarações de independência podia ser deduzida das resoluções do Conselho de Segurança da ONU já que, nas hipóteses em que houve condenação dessas declarações, na verdade as mesmas tinham sido feitas em um contexto de violação de normas de *jus cogens* ou na presença do uso ilegal da força<sup>661</sup>. Contudo, a Corte perdeu uma ocasião relevante para expressar seu entendimento quanto à legitimidade do direito de autodeterminação para além do contexto da descolonização, ou seja, no tocante ao direito de secessão. Os juízes afirmaram que a questão sobre o alcance do direito de autodeterminação ultrapassava o âmbito da questão posta pela Assembleia Geral da ONU<sup>662</sup>.

Mais recentemente, o argumento da *remedial secession* tem sido invocado também pela Rússia para justificar a anexação da Crimeia, ocorrida em 2014. Reiterando que a *remedial secession* seria apenas permitida – pelos autores que a advogam – no caso de violação do direito à autodeterminação interna de um grupo infra-estatal por parte do Estado e no caso de violações graves e maciças dos direitos humanos desses grupos, aparece evidente como o caso da Crimeia não constitui uma hipótese de autodeterminação externa em que poderia invocar-se legitimamente a secessão como remédio por parte do povo da Crimeia. Isso porque não houve relatos de ameaças graves e perseguições da etnia russa residente na Crimeia por parte dos nacionalistas ucranianos e também porque a própria Crimeia gozava de um estatuto de ampla autonomia, sendo reconhecido portanto o respeito do direito à autodeterminação interna da etnia russa. Além disso, o referendo que ocorreu na Crimeia em 16 de março de 2014 não pode ser considerado como uma livre e genuína manifestação de vontade: isso porque não houve observadores de instituições internacionais que pudessem supervisioná-lo e também porque o inteiro procedimento foi realizado

---

<sup>661</sup> HUSEYNOV, Rusyf; LINNUS, Taavi. Remedial secession: a right to external self-determination as a remedy to serious injustices. In: **Politicon**, November 2017, p. 5.

<sup>662</sup> Vide parágrafo 82 do parecer consultivo. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Advisory Opinion on the accordance with international law of the unilateral declaration of Independence in respect of Kosovo**, 2010. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/141/15987.pdf>. Acesso em: 11 de setembro de 2018.

com a presença constante e intimidatória da potência ocupante, a Rússia<sup>663</sup>.

A partir disso, o caso do Kosovo representa um episódio isolado que não pode ser considerado precedente para a questão da Crimeia. Conforme Von Driest, o caso da Crimeia não respeitava os requisitos postos pela doutrina para invocar a *remedial secession*. De fato:

Tanto na literatura quanto na jurisprudência, o direito à secessão como remédio é descrito geralmente como um direito que emergiria apenas em circunstâncias excepcionais. A negação de uma autodeterminação interna substancial, a existência de violações maciças de direitos humanos, e o tratamento discriminatório sistemático de um grupo são frequentemente mencionados como prerequisites para exercer tal direito. Ademais, mesmo proponentes de um direito à secessão como remédio consideram essa opção como última instância, exigindo, dessa forma, tentativas para antes solucionar a controvérsia internamente. Está claro que a Crimeia não alcança esse limiar tão alto. Nesse tocante, é relevante observar que não há indícios de que o status da Crimeia como República Autônoma dentro da Ucrânia fosse inadequado para permitir o exercício substancial da autodeterminação interna. Mas, mesmo que esse fosse o caso, deveria ser ressaltado que não houve pedidos por uma autonomia mais ampla por parte da península crimeia. Enquanto tal, não pode se afirmar de forma inequívoca que a secessão fosse

---

<sup>663</sup> TANCREDI, Antonello. La crisi in Crimea. **Diritti umani e diritto Internazionale**. Vol. 8, n. 2, 2014, p. 480-490. Sobre os requisitos que um referendun deve possuir para poder ser considerado válido no direito internacional, vide Anne Peters que coloca retiro da tropas de ocupação, adoção de uma atitude neutral pelas autoridades locais e presença de observadores advindos de instituições internacionais como critérios de validade de um referendun. In: PETERS, Anne. Sense and Nonsense of Territorial Referendums in Ukraine and Why the 16 March Referendum in Crimea Does Not Justify Crimea's Alteration of Territorial Status Under International Law. In: **EJIL: Talk!** de 16 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/sense-and-nonsense-of-territorial-referendums-in-ukraine-and-why-the-16-march-referendum-in-crimea-does-not-justify-crimeas-alteration-of-territorial-status-under-international-law/>. Acesso em 11 de setembro de 2018.

um remédio de última instância. Ademais, não houve relatos de violações maciças de direitos humanos ou tratamento discriminatório sistemático da população da Crimeia por parte das autoridades ucranianas<sup>664</sup>.

Tendo apresentado o princípio de autodeterminação dos povos e sua vertente externa – personificada pela secessão – e tendo enunciado alguns casos relevantes tratados pela jurisprudência internacional, cabe nesse instante se perguntar se: 1) o povo vêneto é realmente um povo; 2) dando resposta afirmativa à primeira pergunta, cabe perguntar se o mesmo tem algum direito à autodeterminação externa, recorrendo à secessão. Cabe lembrar aqui que por povo entende-se um grupo que possui características identificáveis de forma objetiva que o distinguem dos outros grupos: a) uma tradição histórica comum; b) uma homogeneidade cultural; c) uma mesma língua; d) uma identidade racial ou étnica bem determinada; e) uma conexão territorial e, por fim, f) uma afinidade ideológica e religiosa<sup>665</sup>. Além desses elementos objetivos, deve existir a crença ou percepção por parte desse povo de ser diferente

---

<sup>664</sup> “*In both literature and case law, the right to remedial secession is generally described as an entitlement that would only emerge under exceptional circumstances. The denial of meaningful internal self-determination, the existence of gross human rights violations, and structural discriminatory treatment of the group are frequently mentioned as prerequisites for such a right. What is more, even proponents of a right to remedial secession consider this option to be an ultimum remedium, thus requiring genuine attempts at settling the dispute internally first. It is clear that Crimea does not meet this high threshold. In this respect, it is relevant to note that there are no indications that Crimea’s status as an Autonomous Republic within Ukraine was inadequate for enabling the meaningful exercise of the right to internal self-determination. But even if this was the case, it should be emphasized that there have been no requests for enhanced autonomy for the Crimean Peninsula. As such, it cannot be convincingly argued that secession was a remedy of last resort. Moreover, there have been no reports of gross human rights violations or structural discriminatory treatment of the Crimean population by the Ukrainian authorities.*” VAN DEN DRIEST, Simone F. *Crimea’s Separation from Ukraine: An Analysis of the Right to Self-Determination and (Remedial) Secession in International Law*. In: **Netherlands International Law Review**. N. 62, 2015, p. 351-352.

<sup>665</sup> Vide: VAN DEN DRIEST, Simone F. *Crimea’s Separation from Ukraine: An Analysis of the Right to Self-Determination and (Remedial) Secession in International Law*. *Op. cit.*

dos outros e o desejo de ser reconhecido como tal. Em outras palavras, as características que Mancini considerava pertencerem a uma identidade para que a mesma fosse denominada ‘nação.’

O princípio de autodeterminação possui também uma vertente interna. A respeito da mesma, Raiç afirma que: “A autodeterminação interna pode ser geralmente descrita como uma forma de implementar a autodeterminação política que denota um direito de povo de participar (um direito de palavra) nos processos de tomada de decisão do Estado<sup>666</sup>.” Isso equivale a dizer que todos os povos presentes em um Estado devem poder participar igualmente no processo político de tomada de decisões. Ainda segundo o autor: “Diversas opções de exercício da autodeterminação dentro de um Estado podem ser imaginadas, desde participação direta no processos centrais de tomada de decisões do Estado, até o federalismo e outras formas de autonomia política<sup>667</sup>.” Diferentemente do direito de autodeterminação externa dos povos coloniais que se esgota quando é implementado, o direito de autodeterminação interna é um direito contínuo, ou seja, nunca desaparece ou diminui apenas pelo fato de ter sido invocado e posto em prática diversas vezes.<sup>668</sup> Os titulares da autodeterminação durante o período colonial eram as populações dos territórios submetidos a regime colonial, independente de sua composição étnica (que, portanto, podia ser tanto homogênea quanto heterogênea). Como o direito de autodeterminação – pelo menos em sua vertente interna – não se limita ao período da descolonização, ele configura-se como um direito contínuo dos povos em suas relações com os Estados e os governos. Titulares da autodeterminação interna são os povos entendidos na sua definição territorial, ou seja, a população inteira de determinado Estado, prescindindo de suas diferenças étnicas, linguísticas e culturais. Além da inteira população do Estado – considerados apesar de suas diferenças étnicas, culturais, etc. –, também grupos infraestatais (sejam os mesmos

---

<sup>666</sup> “*Internal self-determination can generally be described as a mode of implementation of political self-determination which denotes a right of a people to participate (a right to have a say) in the decision-making processes of the State.*” Raiç, David. **Statehood and the law of self-determination**. The Hague: Kluwer Law International, 2002, p. 237.

<sup>667</sup> “*Several options of exercising self-determination within a State can be envisaged, ranging from direct participation in the central decision-making processes of the State, to federalism and other forms of political autonomy.*” Raiç, David. *Op. cit.*, p. 239.

<sup>668</sup> CASSESE, Antonio. **Self-determination of peoples**. A legal reappraisal. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.



raciais, étnicos) ou ‘povos’ propriamente ditos, detêm o direito de autodeterminação interna. Nesse caso, se considera que um Estado seja multinacional, ou seja, não etnicamente e linguisticamente homogêneo, possuindo diversos ‘povos’ ou ‘nações’ dentro do mesmo, sendo que esses povos e nações se distinguem tanto da população entendida no sentido territorial – da qual, de qualquer forma fazem parte – quanto dos outros ‘povos’ e ‘nações’ que por ventura estão presentes no território daquele Estado. Além da população de um Estado em si e dos povos ou nações, cabe questionar se também as minorias são titulares do direito à autodeterminação interna. Diferentemente das duas primeiras categorias em que há uma conexão com um território específico, na maioria dos casos, as minorias não possuem essa conexão: elas possuem – assim como os povos – uma combinação de elementos subjetivos e objetivos<sup>669</sup>. As minorias são grupos que diferem dos povos (ou nações). Uma definição do que são minorias foi dada por Capotorti, sendo grupos:

Numericamente menores do que o resto da população de um Estado, em uma posição não dominante, cujos membros, sendo cidadãos do Estado, possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas que diferem daquelas do resto da população e, dessa forma, mesmo que apenas de forma implícita, um senso de solidariedade, dirigido para com a preservação de suas culturas, tradições, religião ou língua<sup>670</sup>.

De qualquer forma, as minorias recebem proteção no âmbito do direito internacional, por exemplo, conforme ditado do artigo 27 do Pacto dos direitos civis e políticos da ONU, pelo qual:

---

<sup>669</sup> Sobre esse ponto, vide: VAN DEN DRIEST, Simone. *Op. cit.*, p. 339-340.

<sup>670</sup> “*Numerically smaller to the rest of the population of the State, in a nondominant position, whose members, being nationals of the State, possess ethnic, religious or linguistic characteristics differing from those of the rest of the population and so, if only implicitly, a sense of solidarity, directed towards preserving their cultures, traditions, religion or language.*” UN Commission on Human Rights, Sub-Commission on the Prevention of Discrimination and Protection of Minorities, **Study on the Rights of Persons Belonging to Ethnic, Religious and Linguistic Minorities**. Study Prepared by F. Capotorti, UN Doc. E/Cn.4/Sub.2/384/Add.1-7 (1991), para. 568. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/134362/?ln=en>. Acesso em 12 de setembro de 2018.

Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua<sup>671</sup>.

O conceito de povo não pode ser confundido com aquele de minoria, mesmo concebendo as duas entidades como grupos que possuem uma identidade clara e características específicas, já que o primeiro possui uma relação com determinado território, enquanto o segundo geralmente não<sup>672</sup>. Para Raiç, ainda, as minorias geralmente não possuem um individualidade coletiva, contudo, quando a possuem, constituem ao mesmo tempo, um povo:

A população inteira de um Estado existente e subgrupos étnicos que possuem uma individualidade coletiva (povos no sentido social e cultural de ‘minorias-povos’) são considerados serem sujeitos (‘povos’) titulares de autodeterminação interna. ‘Minorias’ que não constituem ao mesmo tempo um ‘povo’, isto é, que carecem de uma individualidade coletiva, estão excluídos da titularidade distinta do direito de autodeterminação interna conforme o direito internacional contemporâneo<sup>673</sup>.

---

<sup>671</sup> PACTO SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DA ONU (1966). Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em 12 de setembro de 2018.

<sup>672</sup> Sobre esse aspecto vide: CRISTESCU, Aurelio. **The right to self-determination.** Op. cit. Disponível em: <https://www.cetim.ch/legacy/en/documents/cristescu-rap-ang.pdf>. Acesso em 12 de setembro de 2018.

<sup>673</sup> “*The entire population of existing States and ethnic subgroups possessing a collective individuality (peoples in a social and cultural sense or ‘minoritypeoples’) are considered to be the subjects (‘peoples’) entitled to internal self-determination. ‘Minorities’ not simultaneously constituting a ‘people’, that is, lacking a collective individuality, are excluded as distinct holders of the right of internal self-determination under contemporary international law.*” Raiç, David. *Op. cit.*, p. 272.

Conforme o artigo 27 do Pacto acima citado, às minorias estaria garantida a titularidade de direitos culturais. Apenas no caso de a minoria ser também povo ao mesmo tempo, a mesma seria titular do direito de autodeterminação interna, caso contrário, não. Portanto, em poucas palavras, conforme exposto anteriormente, titulares do direito de autodeterminação externa seriam apenas os povos submetidos a ocupação estrangeira, a regime colonial e regimes de segregação racial ou – como última ratio – os povos às quais é negado o direito de autodeterminação interna ou que são destinatários sistemáticos de violações graves e maciças por parte do Estado em que os mesmos residem. Já, titulares do direito de autodeterminação interna são a população inteira de um determinado Estado – prescindindo de distinções baseadas em características étnicas, linguísticas, culturais etc. – e os povos propriamente ditos – que possuem certas determinadas características objetivas e subjetivas – mas não as minorias, a menos que essas não sejam, ao mesmo tempo, também um povo. A seguir, será analisada a questão de se o ‘povo’ vêneto pode ser realmente considerado um povo segundo o direito internacional e, respondendo afirmativamente, se o mesmo é titular do direito à autodeterminação.

## 4.2 O VÊNETO PERANTE O DIREITO INTERNACIONAL

### 4.2.1 Premissa: o conceito de povo no direito constitucional

Antes de responder à pergunta se o povo vêneto é um ‘povo’ segundo o direito internacional, cabe fazer uma premissa a respeito do conceito de povo assim como existe no âmbito do direito constitucional. Conforme acenado anteriormente no terceiro capítulo, o Estatuto<sup>674</sup> da região do Vêneto – conforme lei regional estatutária do dia 17 de abril de 2012<sup>675</sup> – contém no seu artigo 2 expressa menção ao termo ‘povo’

---

<sup>674</sup> Estatuto – em italiano *statuto* - é aquela fonte jurídica que disciplina o ordenamento interno, a organização interna de cada região da Itália.

<sup>675</sup> O processo para se chegar ao estatuto atual foi longo e complexo: “*I tentativi di ricognizione storico-ricostruttiva della gestazione statutaria della Regione Veneto appaiono complessi per più di un motivo. In primo luogo, per la lunghezza del periodo da considerare per ricostruire la storia delle proposte statuarie, che si distende per più di un decennio; in secondo luogo, per la quantità non indifferente, di proposte succedutesi nell’arco di tre legislature regionali; in terzo luogo, per la complessità degli orditi contenutistici delle medesime, che rende difficoltosa un’analisi comparata dei diversi progetti statutari; in quarto luogo,*

vêneto, reconhecendo explicitamente o autogoverno do povo vêneto e o compromisso da região em promover a identidade histórica do povo e da civilização vêneto<sup>676</sup>. Nesse sentido também o precedente Estatuto da região, datado de 1971, mencionava o conceito de autogoverno do povo vêneto no seu artigo 1<sup>677</sup>. Conforme Ciambetti a referência explícita à identidade e peculiaridade do povo vêneto não podia ser negligenciada: “Não podia ser diversamente, devido à história e cultura incontestáveis,

---

*per la molteplicità di ragioni che hanno contribuito a rendere arduo il percorso genético del nuovo Statuto regionale e che, come rilevato in dottrina, spesso si sono palesate assai poco definibili se non proprio non individuabili; in quinto luogo per l'intensità problematica delle diverse questioni di carattere costituzionale scaturite durante il percorso progettuale di novazione statutaria [...]; in sesto luogo per la dotazione dottrinale, in continua evoluzione, ed ovviamente imprescindibile ai fini analitici, già riservata alla tematica specifica della progettualità statutaria della Regione del Veneto e, più in generale, per la produzione dottrinale che ha accompagnato il tema della formazione degli Statuti regional; in settimo luogo, per le molteplicità degli approcci disciplinari possibili, atteso che, ad esempio, sull'analisi dell'evoluzione della progettualità statutaria possono convergere, non solo le strumentazioni euristiche tipiche del diritto pubblico (e del diritto regionale), ma anche quelle della scienza politica e più specificamente delle analisi delle politiche pubbliche per quel che releva, in particolare, le politiche istituzionali; in ottavo luogo, per la portata delle polivalenze di cui, più di ogni altra fonte regionale, lo Statuto è latore, così come si ricava, ad esempio, dagli enunciati statutari di principio dedicati al tratteggio della dimensione identitario-comunitaria regionale e deontologico-ideologico-politica della 'istituzione' Regione; infine, per le innumerevoli complicazioni, di carattere storico, sociale, culturale, politico, identitario, che si condensano nel testo dello Statuto, nel contesto (socio-politico) nel quale prende forma e vigore, nel dibattito pubblico e scientifico sia sul testo sia sul contesto.”* PIAZZA, Stefano. Il nuovo ‘Statuto della Regione Veneto’. In: MALO, Maurizio (org.). **Veneto. L'autonomia statutaria**. Torino: Giappichelli Editore, 2012, p. 6-7. Sobre o assunto, vide também: CAVALERI, Paolo; GIANFRANCESCO, Eduardo. **Lineamenti di diritto costituzionale della regione del Veneto**. Torino: Giappichelli editore, 2013, p. 19-26.

<sup>676</sup> **Statuto della regione Veneto**, Legge 17 aprile 2012, n. 1. Disponível em: [http://www.consiglioveneto.it/crvportal/testi\\_homepage/STATUTO.pdf](http://www.consiglioveneto.it/crvportal/testi_homepage/STATUTO.pdf). Acesso em 4 de setembro de 2018.

<sup>677</sup> **Statuto della regione Veneto**, Legge 22 maggio 1971, n. 340. Artigo 2: “L'autogoverno del popolo veneto si attua in forme rispondenti alle caratteristiche e tradizioni della sua storia. La Regione concorre alla valorizzazione del patrimonio culturale e linguistico delle singole comunità.” Disponível em: <https://www.regione.veneto.it/web/guest/statuto-della-regione-veneto>. Acesso em 4 de setembro de 2018.

já que a Serenissima durante séculos foi estado e nação, bem antes do nascimento de tantas nações europeias, e durante século a única realidade estatal sob os Alpes, com instituições precisas e próprias magistraturas.<sup>678</sup>

Contudo, cabe apontar que o estatuto regional do Vêneto não é o único a utilizar a expressão ‘povo’: existem os exemplos do estatuto da região da Sardenha e do estatuto da Sicília, em que mencionam-se o ‘povo sardo’<sup>679</sup> e o ‘povo siciliano’<sup>680</sup>. Para os constitucionalistas, o termo ‘povo’ não possui as nuances que o mesmo tem no direito internacional: de fato, ele é considerado como o elemento pessoal do Estado, como comunidade daqueles a que o Estado atribui o status de cidadão<sup>681</sup>. Nesse sentido, conforme a interpretação constitucionalista, a expressão povo regional deve ser inserida dentro do contexto constitucional interno, adquirindo o significado de uma comunidade titular do direito de autogoverno, entendido como valorização dos caracteres culturais, sociais e de identidade que os princípios constitucionais a respeito do Estado

---

<sup>678</sup> “*Non poteva essere altrimenti, per incontestabile storia e per cultura, giacché la Serenissima per secoli fu stato e nazione, ben prima della nascita di tante nazioni europee, e per secoli unica realtà statale a sud delle Alpi, con precise istituzioni e proprie magistrature*”. CIAMBETTI, Roberto. Il nuovo statuto del Veneto: una risposta al mutamento dei tempi. Guarda al domani riaffermando storia, identità e ruolo del popolo veneto. In: **Il diritto della regione**. N. 3, 2011. Disponível em: <http://diritto.regione.veneto.it/?p=772>. Acesso em 4 de setembro de 2018.

<sup>679</sup> Vide o artigo 28 do Estatuto da região da Sardenha: “*L’iniziativa delle leggi spetta alla Giunta regionale, ai membri del Consiglio ed al popolo sardo.*” Disponível em: [http://www.regione.sardegna.it/documenti/1\\_5\\_20150114110812.pdf](http://www.regione.sardegna.it/documenti/1_5_20150114110812.pdf). Acesso em 4 de setembro de 2018.

<sup>680</sup> Vide o artigo 12 do Estatuto da região da Sicília: “*L’iniziativa delle leggi regionali spetta al Governo e a ciascun deputato dell’Assemblea regionale. Il popolo esercita l’iniziativa delle leggi mediante presentazione, da parte di almeno diecimila cittadini iscritti nelle liste elettorali dei comuni della Regione, di un progetto redatto in articoli. [...]*” Disponível em: [http://pti.regione.sicilia.it/portal/page/portal/PIR\\_PORTALE/PIR\\_Statutoregionale/Statuto.pdf](http://pti.regione.sicilia.it/portal/page/portal/PIR_PORTALE/PIR_Statutoregionale/Statuto.pdf). Acesso em 4 de setembro de 2018.

<sup>681</sup> ANTONINI, Luca. Una terra, un popolo, un Stato. In: **Il diritto della regione**, n. 3, 2011. Disponível em: <http://diritto.regione.veneto.it/?p=723>. Acesso em 4 de setembro de 2018.

regional pretendem garantir e desenvolver<sup>682</sup>. Nesse sentido, a palavra ‘povo’ não contém um significado eversivo:

A expressão ‘povo vêneto’ considerada em si mesma não possui nada de ‘eversivo’, mas serve apenas para destacar a presença de alguns traços identitários. Entre esses, adquire importância particular o conceito de ‘autogoverno’ que carrega consigo certa forma de entender a administração, cada vez mais desvencilhada da burocracia profissional, e posta em relação com o corpo social. A noção de ‘autogoverno do povo vêneto’, contida no artigo 2, retoma literalmente expressão análoga do Estatuto de 1970, esse último fortemente voltado em sentido autonomista, e com uma veia federalista *ante litteram*. As expressões contidas na primeira parte do Estatuto justificam a tensão para com a busca de níveis mínimos de eficiência das funções administrativas (artigo 13); e assim também servem para explicar a tentativa de reforçar o sistema das autonomias, e o reconhecimento da especificidade atribuída a cada comunidade (artigo 15)<sup>683</sup>.

Assim entendido, o conceito de ‘povo’ – conforme a linguagem do direito constitucional – diverge das nuances que o mesmo possui no

---

<sup>682</sup>MALO, Maurizio (org.). **Veneto. L'autonomia statutaria**. Torino: Giappichelli, 2012.

<sup>683</sup> “L’ espressione “popolo veneto” presa per se stessa non ha alcunché di “eversivo”, bensì serve solo a rimarcare la presenza di alcuni tratti identitari. Tra essi particolare importanza assume il concetto di “autogoverno” che porta con sé un certo modo di intendere l’amministrazione, vieppiù svincolata dalla burocrazia professionale, e messa in relazione con il corpo sociale. La nozione di “autogoverno del popolo veneto”, contenuta nell’art. 2, riprende testualmente analoga espressione dello Statuto del 1970, quest’ultimo fortemente orientato in senso autonomistico, e con una venatura federalistica *ante litteram*. Le espressioni contenute nella prima parte dello Statuto giustificano la tensione verso la ricerca di livelli minimi di efficienza delle funzioni amministrative (art. 13); e così pure servono a spiegare il tentativo di rafforzare il sistema delle autonomie, e il riconoscimento della specificità assegnata alle singole comunità (art. 15).” BENVENUTI, Luigi. Lo Statuto del Veneto e oltre. In: **Il diritto della regione**, n. 3, 2011. Disponível em: <http://diritto.regione.veneto.it/?p=769>. Acesso em 4 de setembro de 2018.

âmbito do direito internacional já que nesse contexto ele, sim, pode vir a ter consequências eversivas. De fato, conforme exposto acima, no direito constitucional ‘povo’ alude à existência de uma relação entre uma organização e um conjunto de sujeitos, ou seja, entre governantes e governados, enquanto no direito internacional o mesmo conceito refere-se a grupos que possuem certas características comuns – étnicas, linguísticas, culturais, históricas – e não, portanto, aos governados, que podem ser provenientes literalmente de diversos povos. Povo ou ‘nação’ no sentido manciniano aludem a uma comunidade que compartilha dos mesmos traços externos, além de compartilhar uma história e tradições comuns e de possuir uma consciência nacional forte, o elemento psicológico imprescindível para o conceito de nação. Conforme Hilpold, o conceito de ‘nação’ que fundamentou a teoria manciniana e que constituiu a unidade basilar da ordem jurídica internacional, foi aos poucos perdendo sua relevância para o direito internacional e – após o alcance da unificação italiana – as teorias positivistas, associadas frequentemente ao nome de Dionísio Anzilotti, acabaram por fazer com que o nome de Mancini fosse condenado ao esquecimento, não obstante algumas tendências separatistas recentes, em particular na Itália setentrional, tenham feito com que o nome e o pensamento do jurista reaparecessem<sup>684</sup>.

A respeito da inserção no Estatuto da expressão ‘povo vêneto’, Malo afirma que:

[...] é incoerente com a doutrina clássica de direito constitucional que à palavra ‘povo’ reserva o significado de ‘elemento pessoal do Estado’. [...] De fato, a expressão ‘povo vêneto’ já estava contida no Estatuto de 1971, artigo 2, parágrafo 1: parágrafo que – por inciso – permaneceu inalterado no novo Estatuto (O autogoverno do povo vêneto atua-se em formas que atendem às características e tradições de sua história) (artigo 2, par. 1). Por outro lado, contudo, afirma-se que (artigo 1, parágrafo 2, novo Estatuto) que ‘o Vêneto é constituído pelo povo vêneto e pelos territórios das províncias de Belluno, Pádua, Rovigo, Treviso, Veneza, Verona e Vicenza’; enquanto, pelo

---

<sup>684</sup> Vide: HILPOLD, Peter. Self-determination and autonomy: between secession and internal self-determination. In: **International journal of minority and group rights**. N. 24, 2017, p. 302-335.

contrário, o Estatuto de 1971, mais sobriamente afirmava que ‘a Região é constituída pelas comunidades da população e pelos territórios das províncias de Belluno, Pádua, Rovigo, Treviso, Veneza, Verona e Vicenza’ (art. 1, par. 2)<sup>685</sup>.

De qualquer forma, Antonini dissocia-se da leitura que a doutrina constitucionalista faz da palavra ‘povo’ entendido no sentido de elemento pessoal do Estado já que para ele esse “Não é [...] a única leitura possível do conceito de ‘povo’<sup>686</sup>.” O autor explica que diversas constituições – como a alemã, suíça, espanhola – usam a palavra ‘povo’ também em referência a comunidades ‘regionais’.

O conceito de povo, portanto, difere nos âmbitos do direito constitucional e direito internacional. Conforme analisado no capítulo anterior, no âmbito do direito internacional, o conceito de autodeterminação dos povos foi aplicado no período da descolonização. Falar em autodeterminação é relevante ao enfrentar o tema do separatismo vêneto pois muitos de seus argumentos fazem leva no conceito de autodeterminação, tentando justificar e explicar por qual motivo o povo vêneto seria titular desse direito. A respeito do conceito de autodeterminação, é necessário, contudo, efetuar algumas distinções fundamentais:

Para os povos constituídos em Estados ou integrados em um Estado democrático que

---

<sup>685</sup> “[...] è incoerente con la dottrina classica di diritto costituzionale che alla parola ‘popolo’ riserva il significato di ‘elemento personale dello Stato’. [...] Del resto, l’espressione ‘popolo veneto’ già era contenuta nello Statuto del 1971, all’art.2, comma 1: comma che – si osservi – è rimasto invariato nel nuovo Statuto (L’autogoverno del popolo veneto si attua in forme rispondenti alle caratteristiche e alle tradizioni della sua storia) (art. 2, comma 1). Ora, però si afferma (art. 1, comma 2, nuovo Statuto) che ‘il Veneto è costituito dal popolo veneto e dai territori delle province di Belluno, Padova, Rovigo, Treviso, Venezia, Verona e Vicenza’; laddove invece lo Statuto del 1971, più sobriamente affermava che ‘la Regione è costituita dalle comunità della popolazione e dai territori delle province di Belluno, Padova, Rovigo, Treviso, Venezia, Verona, Vicenza’ (art. 1, comma 2).” MALO, Maurizio. Principi e sistema veneto. In: MALO, Maurizio (org.). Veneto. L’autonomia statutaria. *Op. cit.*, p. 100, grifo do autor.

<sup>686</sup> “Non è [...] l’unica lettura possibile del concetto di ‘popolo’.” ANTONINI, Luca. *Op. cit.*. Disponível em: <http://diritto.regione.veneto.it/?p=723>. Acesso em 6 de setembro de 2018.



reconhece sua existência e lhe permite participar de forma plena na expressão da vontade política e ao governo, [o conceito] traduz-se no direito à ‘autodeterminação interna’, ou seja, em ‘um direito à democracia’, ainda mal garantida e nos Estados multinacionais, em que coexistem diversos povos, no reconhecimento, que afirma-se, dos direitos das minorias, aqui abrangendo os povos autóctones. Mas não resulta, em princípio, algum direito à ‘autodeterminação externa’, já que esse leva a uma secessão, incompatível com outro princípio fundamental do direito internacional contemporâneo, o direito dos Estados a sua integridade territorial. Não vai além das hipóteses estritamente delimitadas de que o direito à descolonização constitui a ilustração mais indiscutível. [...] A comunidade internacional tem delimitado de forma restrita as entidades humanas suscetíveis, enquanto povos, de invocar esse direito à autodeterminação externa contra os Estados preexistentes. Não é reconhecido senão aos ‘povos submetidos a subjugação, à dominação e à exploração estrangeira’, conforme a resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral das Nações Unidas. Fórmula que exige uma definição complementar: se o caráter geograficamente separado e étnica ou culturalmente distinto de um território são índices de tal situação, apenas a existência de um regime político, jurídico ou cultural discriminatório constitui um critério seguro de não autonomia; a população do território considerado é, por conseguinte, um ‘povo colonial’ que possui vocação à independência<sup>687</sup>.

---

<sup>687</sup> “*Pour les peuples constitués en État ou intégrés dans un État démocratique qui reconnaît leur existence et leur permet de participer pleinement à l’expression de la volonté politique et au gouvernement, il se traduit par le droit à l’‘autodétermination interne’, c’est-à-dire par un droit à la démocratie’, encore mal assuré et, dans les États multinationaux, où coexistent plusieurs peuples, par la reconnaissance, qui s’affirme, des droits des minorités, y compris les peuples autochtones. Mais il n’en résulte en principe aucun droit à l’‘autodétermination externe’, lorsque celle-ci conduit à une sécession, incompatible avec un autre principe fondamental du droit international contemporain, le droit des États à leur intégrité territoriale. Il n’en va autrement que dans des hypothèses*

A seguir, será analisada em detalhe a questão de poder considerar ou não o Vêneto como um povo e, em consequência disso, a possibilidade de o mesmo ser titular do direito de autodeterminação.

#### **4.2.2 O povo vêneto é realmente ‘povo’ perante o direito internacional?**

Para poder individuar a existência de um ‘povo’ vêneto, ou seja de uma entidade que compartilha algumas características comuns, tem uma forte conexão com um território bem definido e uma consciência de ser distinto de outros grupos, é necessário provar que os vênetos constituem um grupo de pessoas diferente em relação aos demais italianos, grupo que apresenta homogeneidade, a que seja possível reconduzir direitos que

---

*scrictement délimitées dont le droit à la décolonisation constitue l'illustration la plus indiscutable. [...] La communauté internationale a délimite restrictivement les entités humaines susceptibles, en tant que peuples, d'invoquer ce droit à l'autodétermination externe à l'encontre des États préexistants. Il n'est reconnu qu'aux 'peuples soumis à une subjugation, à une domination et à une exploitation étrangère', selon la résolution 1514 (XV) de l'Assemblée générale des Nations Unies. Formule qui exige une définition complémentaire: si le caractère géographiquement séparé et ethniquement ou culturellement distinct d'un territoire sont des indices de cette situation, seule l'existence d'un régime politique, juridique ou culturel discriminatoire constitue un critère certain de non-autonomie; la population du territoire considéré est, dès lors, un 'peuple colonial' ayant vocation à l'indépendance.”* DAILLIER, Patrick; FORTEAU, Mathias; PELLET, ALAIN. *Op. cit.*, p. 579. Ainda para os autores, já que o princípio de autodeterminação dos povos nada mais é do que a consagração parcial do princípio das nacionalidades, eles se perguntam em que medida a noção de autodeterminação joga em prol da população concreta, ou seja da nação ou do povo. E eles respondem que o mesmo princípio é ponto de encontro entre dois conceitos fundamentais: o princípio das nacionalidades e a ideia democrática. Advindo do primeiro, o mesmo implica que as cessões e mutações territoriais não podem ser realizadas sem a vontade livremente expressada pelas populações implicadas nas operações; consequência do segundo é o direito para a população de cada Estado de poder escolher livremente seu regime político e sua organização constitucional. Ainda, para os autores, para os povos já constituídos em Estados, o princípio se sobrepõe àquele da autonomia constitucional e política do Estado: ou seja, a possibilidade de escolher seu próprio regime político e o direito de nomear seus próprios governantes sem a interferência estrangeira. Os únicos limites impostos versam sobre o respeito de certos direitos humanos – interdição do racismo e do apartheid – e, progressivamente, a ideia democrática. Em: *Idem*, p. 453.

referem-se a bens jurídicos coletivos e reconhecer a existência de traços comuns (história, tradição, língua, território determinado)<sup>688</sup>. Só a partir dessa qualificação como povo é que possível atribuir aos Vênetos a existência ou não de um direito à autodeterminação, em sua vertente externa – mais problemático – ou interna. No que diz respeito à possibilidade de exercício da autodeterminação, ela já é exercida no seu aspecto interno no tocante à região do Vêneto, portanto, considerando a população da região – como parte da maior população italiana – como tendo o direito a manifestar, por meio do voto, por exemplo, sua vontade nas eleições políticas e administrativas e na eleição dos seus órgãos regionais. Cabe ressaltar que o Vêneto é uma região da República italiana. Conforme Ferraiuolo:

Hoje, o Vêneto é uma das quinze regiões ordinárias que compreendem, juntamente com as cinco regiões especiais, a estrutura regional da Itália. Quinta como população (quase cinco milhões de habitantes), sua base jurídica é o Título V da Parte II da Constituição italiana, conforme emendas de 1999 e 2001. Essas reformas constitucionais aumentaram a autonomia regional e redefiniram a posição do estatuto regional no sistema jurídico. Aquele ato tem sido aprovado pelo legislativo da região tramite um procedimento especial. Entre os principais aspectos regulamentados, há a forma de governo e a instituição de referendos regionais. [...] O Estatuto e a lei eleitoral são os atos que agora definem a forma institucional essencial da região. O novo arranjo da autonomia foi estruturado em regiões, que são, na maior parte, homogêneas. O Vêneto não é exceção a essa tendência; tanto a forma de governo quanto a fórmula eleitoral refletem as soluções adotadas pelas outras regiões, que advêm das regras transitórias adotadas em 1999. O poder gira em torno da figura do Presidente da Giunta que é eleito diretamente e e modo simultâneo ao órgão legislativo (*Consiglio*

---

<sup>688</sup> Vide: DONÀ, Michelangelo de. I ‘popoli regionali’ titolari di un diritto all’autodeterminazione? Il ‘caso’ della Regione Veneto. In: DE DONÀ, Michelangelo; TRABUCCO, Daniele. **Principio di autodeterminazione dei popoli e indivisibilità della Repubblica: il caso Veneto**. Soveria Mannelli: Rubbettino Editore, 2016.

*Regionale*) e que tem o poder de nomear e destituir os outros membros do executivo (*Giunta Regionale*). Para as eleições do *Consiglio Regionale*, existe uma fórmula que garante a maioria que atribui pelo menos 55% das cadeiras às listas conectadas ao candidato mais votado para a Presidência (Lei eleitoral, art. 22, par. 4, letra h). O presidente da *Giunta* portanto possui uma maioria sólida no *Consiglio Regionale* (pelo menos após as eleições). Sua posição é ulteriormente ampliada por uma norma, que estabelece que em caso de ausência de voto de confiança, renúncia, morte ou incapacidade permanente que conduz ao fim do seu período em seu cargo comporta também a dissolução automática do *Consiglio Regionale*. Portanto, é um sistema, que combina eleições diretas e relação de confiança, presidencialismo e parlamentarismo, sempre em prol do chefe do executivo<sup>689</sup>.

---

<sup>689</sup> “Today, Veneto is one of the fifteen ordinary regions that comprise, together with the five special regions, the regional structure of Italy. Fifth in population (nearly five million inhabitants), its legal basis is Heading V of Part II of the Italian Constitution, as amended in 1999 and 2001. These constitutional reforms increased regional autonomy and redefined the position of the regional statute in the legal system. That act has since been approved by the legislature of the region via a specific procedure. Among the main aspects regulated were the form of government and the holding of regional referenda. Veneto was one of the last Italian regions to approve a new statute in 2012, thirteen years after the 1999 reform. Almost at the same time, the regional electoral law (EL) was approved. The Statute and the electoral law are the acts that now define the essential institutional shape of the region. The new autonomy arrangement has been structured into regions, which are mostly homogeneous. Veneto is no exception to this trend; both the form of government and the electoral formula reflect the solutions adopted by the other regions, which derive from the transitional rules adopted in 1999. Power revolves around the figure of the President of the *Giunta* who is elected directly and simultaneously to the legislature (*Consiglio Regionale*) and has the power to appoint and dismiss the other members of the executive (*Giunta Regionale*). For the *Consiglio Regionale* elections, there is a ‘majority-assuring’ formula that assigns at least 55% of the seats to the lists linked to the most voted candidate for the Presidency (EL, Article 22, Para. 4, h). The President of the *Giunta* therefore has a solid majority in the *Consiglio Regionale* (at least after the elections). His/her position is further enhanced by a provision, which states that in the event of a vote of no confidence, resignation, death or permanent incapacity that leads to the end of his/her term in office also

Conforme exposto acima, o Estado italiano é um Estado regionalista conforme também ditado do artigo 5 de sua Constituição que coloca a República como sendo uma e indivisível, cuja atuação é pautada também no reconhecimento e promoção das autonomias locais. Isso se traduz, por exemplo, na prática no reconhecimento de atribuições de algumas competências legislativas e administrativas expressamente individuadas e na possibilidade de as regiões apresentarem propostas de lei ao Parlamento – iniciativa legislativa – e solicitar a instituição de referendo. Após as reformas constitucionais mencionadas, o regionalismo tem sido interessado por um procedimento de devolução ou decentramento, que consiste em certo alargamento das atribuições conferidas às regiões. Um exemplo disso é trazido por Corvaja o qual aponta, por exemplo, que:

O artigo 123, parágrafo 1 da Constituição, assim como reformado pela lei constitucional n. 1 de 1999, atribui à competência do Estatuto (regional, ndr), a determinação da forma de governo e dos princípios fundamentais de organização e funcionamento, e a disciplina do direito de iniciativa e do referendo sobre leis e medidas administrativas da Região, além da publicação das leis e dos regulamentos regionais. Conforme o artigo 123, parágrafo 4 da Constituição – introduzido pela lei constitucional n. 3 de 2001 – o estatuto deve regulamentar, ademais, o Conselho das autonomias locais, enquanto órgão de consulta da região e dos entes locais<sup>690</sup>.

---

*entails the automatic dissolution of the Consiglio Regionale. It is a system, therefore, that combines direct elections and relationships of trust, presidentialism and parliamentarianism, always to the benefit of the chief executive.”* FERRAIUOLO, Gennaro. Veneto. In: TURP, Daniel; SANJAUME-CALVET, Marc (org.). **The emergence of a democratic right to self-determination in Europe**. Bruxelles: European Free Alliance, 2016, p. 224-225, grifos do autor.

<sup>690</sup> “L’art. 123, comma 1, Cost, come novellato dalla legge cost. n. 1 del 1999, assegna alla competenza dello statuto la determinazione della forma di governo e dei principi fondamentali di organizzazione e funzionamento, e la disciplina del diritto di iniziativa e del referendum su leggi e provvedimenti amministrativi della Regione, nonché della pubblicazione delle leggi e dei regolamenti regionali. Ai sensi dell’art. 123, comma 4, Cost – introdotto dalla legge cost n. 3 del 2001 – lo statuto deve regolare, inoltre, il Consiglio delle autonomie locali,

Pelo exposto, deduz-se que a região do Vêneto – assim como as outras – possui certa autonomia garantida pela Constituição italiana e essa autonomia se traduz na atribuição de maiores poderes e certo grau de decentramento, pautado no conceito de que certos assuntos devem ser tratados pelas autoridades locais (regionais, provinciais, comunais) por estarem mais próximas da população. É evidente, portanto, a existência da possibilidade de exercer para a região do Vêneto, como parte da maior população italiana, a autodeterminação no seu sentido interno, isto é, a possibilidade de participar ativamente da vida política e da escolha tanto de seus representantes tanto em nível central quanto em nível local.

Conforme visto no terceiro capítulo do presente trabalho, surgiu na década de '80 um partido regionalista no Vêneto, a *Liga Veneta* que manteve durante bastante tempo fortes ligações com outro partido italiano de importante envergadura, a *Lega Nord*, que desde seu surgimento manteve certa representatividade tanto nas eleições políticas regionais quanto nas nacionais. O mesmo conseguiu até governar a Itália durante diversos anos, através de uma coalizão realizada com partidos do centro, que formaram junto o *Polo della libertà*. Surgido como um Partido que nutria ressentimentos em relação ao Governo central, a *Lega Nord*, hoje em dia é considerado um partido de extrema direita com conotações xenófobas e racistas. As reivindicações do mesmo abrangem pedidos de maior autonomia até ameaças de secessão. Nesse sentido, conforme Ferraiuolo:

As reformas de 1999 e 2001 podem ser também interpretadas como uma resposta a essas tensões com diversas iniciativas no Vêneto. [...] Houve diversas tentativas de consultas populares sobre o assunto da autonomia. [...] Com a resolução de 5 de março de 1992, a região sediou um referendo sobre a aprovação de um projeto de lei que visava alterar o modelo regional italiano. A resolução legislativa de 8 de outubro de 1998 deu ímpeto para outro referendo, dessa vez sobre a apresentação de uma proposta por uma lei constitucional, a fim de oferecer ao Vêneto ulteriores formas e condições de autonomia. Ambos os atos foram declarados inconstitucionais pela Corte Constitucional sobre o

---

quale *organo di consultazione della Regione e degli enti locali*.” CORVAJA, Fabio. Caratteri dell'autonomia statutaria regionale. In: MALO, Maurizio. Veneto. *Op. Cit.*, p. 10, grifos do autor.

fundamento de que o procedimento de revisão constitucional é inalterável e não permite os referendos regionais antes da fase oficial de iniciativa. A reforma de 2001 teve o efeito de acalmar as tensões territoriais. A partir daquele momento, o Vêneto concentrou-se principalmente no novo texto do artigo 116 da Constituição italiana, que permite às regiões (por meio de lei estatal adotada em acordo com a região) particulares formas e condições de autonomia<sup>691</sup>.

O próprio Vêneto pulula de inúmeros partidos regionais de vocação autonomista/separatista entre os quais podem ser citados, conforme Minante: a *Unione del Popolo Veneto*; a *Liga Veneta Repubblica*; *Progetto Nord Est, Life*; o *Partito Nasional Veneto* que se prefixa o objetivo da independência do Vêneto trâmite referendo de autodeterminação; o partido *Veneti* (que fundiu-se com o *Partito Nasional Veneto* em 2010 originando o *Veneto Stato*); o partido *Indipendenza Veneta* fundado em 2012; *Veneto Libero* que pede que se refaça o plebiscito de 1866, tido como uma fraude; o *Veneto Serrenissimo Governo* que também almeja a independência do povo Vêneto e a recriação do plebiscito de 1866; *Stato Veneto* que é um movimento político não violento para a autodeterminação de um Vêneto livre, soberano e independente; *Milizia Veneta* que tem por objetivo aquele de difundir a estrutura do exército da Veneta Serenissima Repubblica do período histórico abrangido entre 1785 e 1787; por fim cabe ressaltar a

---

<sup>691</sup> “*There have been several attempts at popular consultations on the issue of autonomy. The most important constitutional case law relating to regional consultative referenda developed precisely from proposals drawn up by this region. With the legislative resolution of March 5th, 1992, the region held a referendum on the approval of a bill aimed at modifying the Italian regional model. The legislative resolution of October 8th, 1998, gave impetus to another referendum, this time on the presentation of a proposal for a constitutional law, in order to offer Veneto further forms and conditions of autonomy. Both acts were declared unconstitutional by the Constitutional Court on the basis that the process of constitutional revision is unalterable and does not allow* The reform of 2001 had the effect of cooling territorial tensions. From then on, Veneto has focused primarily on the new text of Article 116 of the Italian Constitution, which allows regions (through State law adopted in agreement with the region) particular forms and conditions of autonomy.” FERRAIUOLO, Gennaro. Veneto. In: TURP, Daniel; SANJAUME-CALVET, Marc (org.). *Op. cit.*, p. 229-230.

existência de um movimento não propriamente político, mas cultural, *Raixe venete*, que busca promover as tradições, língua e história local da região por meio de diversas iniciativas sócio-culturais<sup>692</sup>. Existe um número bastante conspícuo de movimentos políticos que procuram buscar desde maiores formas de autonomia até demandas de independência. Conforme Iori, trata-se de:

Um elenco, como é possível ver, extremamente articulado e irregular, certamente incompleto que não chega a esgotar a profusão completa de movimentos, grupos, organizações, iniciativas que atuam no terreno do venetismo. Com toda a evidência, uma diáspora que apenas por um breve período, no momento inicial a cavalo entre a década de Setenta e Oitenta, conseguiu adquirir uma importância específica, com o nascimento e a primeira afirmação política em nível nacional da Liga Veneta. Desde então a bandeira de São Marcos passou de mão em mão, em uma sequência ininterrupta de rupturas, cisões, reivindicações, tentativas sempre falhas de canalizar em uma única voz a invocação dos valores, história, cultura, tradição da Serenissima<sup>693</sup>.

Apresentado o panorama geral da realidade política vêneta com vocação autonomista, convém agora retomar o discurso acerca da qualificação pelo direito internacional da população vêneta como ‘um povo’, ou seja como uma entidade, um grupo que possui determinadas características objetivas, uma ligação forte com sua história, tradições, cultura, língua e com o território e uma consciência desenvolvida de ser

---

<sup>692</sup> MINANTE, Damiano. *Op. cit.*, p. 90-98 em que o autor oferece um apanhado geral dos movimentos autonomistas vênetsos.

<sup>693</sup> “*Un elenco, come si vede, estremamente articolato e frastagliato, certo incompleto e che non arriva a esaurire l’intera pletora di movimenti, gruppi, organizzazioni, iniziative che si muovono sul terreno del venetismo. Con tutta evidenza, una diaspora che solo per un breve tratto, nel momento iniziale a cavallo tra anni settanta e ottanta, è riuscita ad acquisire una valenza specifica, con la nascita e la prima affermazione politica a livello nazionale della Liga Veneta. Da allora la bandiera di San Marco è passata di mano in mano, in una sequenza ininterrotta di rotture, scissioni, rivendicazioni, tentativi sempre falliti di incanalare in una voce unica il richiamo ai valori, alla storia, alla cultura, alla tradizione della Serenissima.*” IORI, Francesco. *Op. cit.*, p. 144.



distinto de outros povos existentes. Ou, usando as palavras de Mancini, se o Vêneto é uma nação tendo direito a se tornar Estado pela sua condição justamente de nação. Somente, após ter respondido afirmativamente à pergunta se o povo vêneta é ‘povo’ segundo o direito internacional, é que será possível determinar se o mesmo tem direito ou não à autodeterminação. Isso porque pelo direito internacional apenas os povos possuem esse direito, sobretudo se entendido em sua vertente externa, ou seja, a possibilidade de o mesmo se dissociar do Estado em que encontra-se para eventualmente formar um novo ou associar-se a outro Estado já existente. A seguir, serão apresentados os argumentos que a doutrina levanta para estabelecer a condição de ‘povo’ para os Vênetos e os argumentos contrários a essa qualificação e, por fim, os mesmos serão relacionados às considerações precedentemente já efetuadas acerca do princípio de autodeterminação dos povos.

Entre os autores que de forma mais pujante esgrimam argumentos em favor da existência de um direito de autodeterminação para o Vêneto, é necessário incluir Alessio Morosin, propositor da resolução de 1997 já citada sobre a autodeterminação do povo vêneta. No seu livro “Autodeterminazione”, ele se manifesta veementemente em favor da independência vêneta e da criação de uma Terceira Repubblica Veneta<sup>694</sup>. O autor apoia-se em argumentos históricos e jurídicos para legitimar a independência do Vêneto, uma independência que durou durante mais que 1000 anos frente aos 150 anos de ‘ocupação’ italiana começada em 1866. O autor fala precisamente em ‘Nação’, e, ao perguntar-se se existe uma Nação Vêneta, responde que a própria história pode testemunhar dita existência:

A Nação vêneta entendida como gens veneta alude à descendência de uma linhagem comum e, portanto, ao vínculo originário de uma determinada comunidade com o território que [...] traz seu nome dos Enetos (antigo nome dos Vênetos). O conceito de nação no tocante ao povo vêneta consolidou-se sucessivamente na história europeia no momento em que a milenária República de Veneza foi, durante séculos, atriz e protagonista com suas

---

<sup>694</sup> Vale lembrar que as primeiras duas foram a República de Veneza que existiu até 1797 e a segunda a que teve brevíssima duração em 1848, sob a influência de Daniele Manin e Tommaseo.

iluminadas e respeitadas instituições na cena mundial sob as vestes de sujeito soberano<sup>695</sup>.

Ainda segundo o autor:

Em relação à Nação, o Estado é uma Entidade [...], eventual e sucessiva, que nasce das normas do ordenamento quistas e deliberadas pelo poder constituinte da nação, ou seja do povo que decide. Os direitos da Nação são anteriores e estão acima dos direitos do Estado assim como os direitos fundamentais do homem são anteriores e estão acima a toda norma de direito positivo<sup>696</sup>.

Essas palavras não são uma novidade já que relembram profundamente o pensamento de Pasquale Stanislao Mancini no tocante à existência anterior e superior da Nação em relação ao Estado. A diferença mais marcante, contudo, entre o pensamento de Mancini e as palavras de Morosin reside em que para o primeiro o Vêneto era parte integrante do restante da Nação italiana, com a qual compartilhava as características objetivas da nacionalidade e a consciência da nacionalidade, enquanto para o segundo o Vêneto é uma Nação por si mesma, que não compartilha características comuns com o resto da Nação italiana, por isso, tendo o direito a existir separadamente até como Estado. Para Morosin, o caso dos vênetsos seria um entre tantos no cenário internacional de Nações sem Estado, de povos que sofrem o exercício de poder por parte de um Estado estrangeiro.

---

<sup>695</sup> “*La Nazione Veneta intesa come gens veneta si richiama alla discendenza da una stirpe comune e, quindi, al legame originario di una determinata comunità col territorio che, [...] trae il suo nome proprio dagli Eneti (antico nome dei Veneti). Il concetto di nazione con riguardo al popolo veneto si è poi consolidato nella storia dell’Europa allorchè la millenaria Repubblica di Venezia è stata, per secoli, attrice e protagonista con le sue illuminate e rispettate Istituzioni sulla scena mondiale in veste di sovrano.*” MOROSIN, Alessio. **Autodeterminazione**. Come riconquistare l’indipendenza del Veneto da uno Stato baro, in modo pacifico, con la democrazia e il diritto. Loreto: Narcissusme, 2013, p. 22.

<sup>696</sup> “*Rispetto alla Nazione, lo Stato è un ente, [...], eventuale e posteriore, che nasce dalle norme ordinamentali volute e deliberate dal potere costituente della nazione, ovvero dal popolo decidente. I diritti della Nazione vengono prima e stanno sopra ai diritti dello Stato così come i diritti fondamentali dell’uomo vengono prima e stanno sopra ad ogni norma di diritto positivo.*” MOROSIN, Alessio. *Autodeterminazione. Op. cit.*, p. 24.

Além de Morosin, também Canzarutti define os Vênetos como um ‘povo’. Esse caráter de ‘povo’ adviria mais uma vez do fato de possuir uma própria história, uma própria língua, um sentimento presente entre os próprios vênets, além da relevante presença de um território geograficamente determinado. Uma história ultramilenar, caracterizada pela vitalidade e poder econômico e militar da República de Veneza que não pode ser cancelada pelos sucessivos acontecimentos históricos. Conforme o autor:

Os sucessivos acontecimentos napoleônicos, austriacos e italianos, com certeza, não fragilizam a consciência milenar dos Vênetos de constituir um povo; vale lembrar como em 1866 o Império Habsbúrgico, mesmo derrotando o Reino da Itália em terra (Custoza) e em mar (Lissa), sendo derrotada pela Prússia aliada com os Savoia, com o tratado de paz entrega as Terras vênets aos Franceses com o compromisso de entregá-las, por sua vez, ao reino dos Savoia, mas ‘sob reserva do consentimento das populações devidamente consultadas’. Portanto mesmo nessa ocasião os Vênetos são convocados para decidir a respeito de seu próprio destino como povo e nação<sup>697</sup>.

Ainda, o autor retoma o argumento a respeito do vênets ser uma língua também, sendo a mesma única e antiga. Essa ênfase posta na especificidade da língua vênets relembra os objetivos primeiros pelos quais foi criada a Liga Vênets, ou seja a defesa e a promoção do estudo da própria língua. Morosin ainda retoma o argumento do plebiscito fraude por meio do qual o Vênets acabou sendo anexado à Itália em 1866:

---

<sup>697</sup> “*Le successive vicende napoleoniche, austriache ed italiane non scalfiscono certo la millenaria coscienza dei Veneti di costituire un popolo; piace ricordare come nel 1866 l’Impero asburgico, che pure ha sconfitto il Regno d’Italia per terra (Custoza) e per mare (Lissa) ma è sconfitta dalla Prussia alleata dei Savoia, con il trattato di pace consegna le Terre Venete ai Francesi con l’impegno di girarle al regno sabauda, ma «sotto riserva del consenso delle popolazioni debitamente consultate». Dunque anche in questa occasione i Veneti sono chiamati a decidere del proprio destino, in quanto popolo e nazione.»* CANZARUTTI, Luca Azzano. L’autodeterminazione del popolo venets tra diritto Internazionale e diritto interno. In: **Rivista italiana di antropologia applicata**. N. 1, Giugno 2016, p. 19.

Depois de 1100 anos de experiência de Estado soberano e depois da breve experiência da República de Daniele Manin entre a primavera de 1848 e o verão de 1849, o Povo Vêneto, relutantemente, viu-se conduzido substancialmente e, portanto, unificado de forma coercitivamente ao Reino Sabauo, que por sua vez tinha alargado seu domínio do Piemonte ao resto da Itália com a exceção do Estado pontifício. [...] As nobres e generosas pessoas que ocupavam as terras vênetas viram-se reconduzidas a pertencer a uma pátria estranha, não desejada, pouco ou por nada sentida e sobretudo muito distante da cultura, língua, identidade, história e tradição que encontrava suas raízes e sua memória institucional no altíssimo e insuperado exemplo da Repubblica Serenissima. Essas diferenças foram imediatamente percebidas já desde 1866 por parte do governo central de Roma, que começou imediatamente a combater contra a identidade desse território e de seu povo apagando a memória histórica e o exemplo fúlgido das instituições e das magistraturas da mítica República Vêneta<sup>698</sup>.

Para o autor, mesmo que os Vênetos tivessem sido anexados em 1866 pelo Estado italiano, nunca renunciaram efetivamente ao seu título soberano, incontestável e originário, estabelecido tanto pelo direito internacional quanto pelo direito natural dos povos e sua história soberana

---

<sup>698</sup> “*Dopo 1100 anni di esperienza di Stato sovrano e dopo la breve esperienza della Repubblica di Daniele Manin tra la primavera del 1848 e l'estate del 1849, il Popolo Veneto, suo malgrado, si è visto sostanzialmente condotto e, quindi, forzatamente unificato al Regno Sabauo, che a sua volta aveva allargato il suo dominio dal Piemonte al resto dell'Italia escluso lo Stato Pontificio. [...] Le nobili e generose genti che occupavano le terre venete si trovarono ricondotte ad appartenere ad una patria estranea, non desiderata, poco o nulla sentita e soprattutto assai lontana dalla cultura, dalla lingua, dall'identità, dalla storia e dalla tradizione che trovava le sue radici e la sua memoria istituzionale nell'altissimo ed insuperato esempio della Repubblica Serenissima. Queste differenze sono state avvertite immediatamente già dal 1866 da parte del governo centrale di Roma, il quale ha cominciato subito a combattere l'identità di questo territorio e del suo popolo cancellandone la memoria storica e ridimensionando l'esempio fulgido delle Istituzioni e delle magistrature della mitica Repubblica Veneta.*” MOROSIN, Alessio. Autodeterminazione. *Op. cit.*, p. 149-150.

ultramilenar. No entendimento do mesmo, o direito de autodeterminação dos povos seria uma norma superior à Constituição italiana e, em nome do mesmo, o povo vêneto tem titularidade para reivindicar o fim da convivência com o Estado italiano:

Exatamente 146 anos de sofrimentos marcaram profundamente a história do Povo Vêneto, forçado logo depois de 1866 a sofrer migrações maciças, as contaminações de uma burocracia pletórica, ineficiente, centralista e despótica, a queima das raízes culturais e de identidade, o aumento do analfabetismo e as depredações do território por mão do malgoverno centralizador. A união do Povo Vêneto ao Reino da Itália sob o governo monárquico constitucional do rei Vittorio Emanuele II, durado pouco mais que 80 anos, e que continuou sucessivamente a partir de 1 de janeiro de 1948 com a recém-nascida República italiana, já chegou a seu fim. Não existem mais os pressupostos históricos, políticos, institucionais, econômicos, sociais para manter em vida um qualquer pacto social com os ‘Italianos’, sempre admitindo que esses existam de verdade! Já não existe mais o sentimento de pertença ou de compartilhamento institucional. [...] Chega<sup>699</sup>!

Outro argumento sobre os quais os autores fazem leva para afirmar que os Vênetos são um ‘povo’ pelo direito internacional – e que, portanto, em consequência disso, tem o direito à autodeterminação – é a

---

<sup>699</sup> “*Ben 146 anni di sofferenze italiane hanno segnato pesantemente la sorte del Popolo Veneto, costretto subito dopo il 1866 a subire le migrazioni in massa, le contaminazioni di una burocrazia pletorica, inefficiente, centralista e dispotica, le bruciature delle radici identitarie e culturali, l’aumento dell’analfabetismo e le depredazioni del territorio ad opera del malgoverno accentratore. L’Unione del Popolo Veneto al Regno d’Italia sotto il governo monarchico costituzionale del re Vittorio Emanuele II, durato poco più di 80 anni, e proseguito poi dal 1 gennaio 1948 con la neonata Repubblica italiana, è ormai giunta al suo termine. Non esistono più i presupposti storici, politici, istituzionali, economici, sociali per tenere in vita un qualsiasi patto sociale con ‘gli Italiani’, posto che questi esistano veramente! Non c’è più nè il senso di appartenenza, nè di condivisione istituzionale. [...] Basta!*” MOROSIN, Alessio. Autodeterminazione. *Op. cit.*, p. 157-158.

nomenclatura usada nas tratativas da cessão do Vêneto em 1866. Conforme visto anteriormente, a passagem da região à Itália estava subordinada à realização de um plebiscito para consultar a população – vêneta – envolvida na operação. Conforme Bortolin: “Esse é mais um reconhecimento, explícito, do fato de que os Vênetos são um Povo [...]”.<sup>700</sup> Como dizer que já naquela época a diplomacia internacional dos outros Estados considerava os Vênetos um povo e, portanto, necessário consultar o mesmo em qualquer operação, como uma mudança territorial, que o envolvia.

Outros autores insistem na retórica que foi o *Risorgimento* italiano ao propagar uma ideia de unificação nacional e ideia de italianidade que constituía um mito sobretudo para as classes mais baixas da sociedade. O autor Anonimo Trevisano fala nos diversos problemas atuais presentes na península italiana que abrangem desde criminalidade organizada, corrupção, burocracia excessiva, até clientelismo e nepotismo, além de ressaltar como logo após a anexação do Vêneto à Itália em 1866, reinava em dita região uma miséria muito grande, além de desemprego, doenças, analfabetismo que forçou muitos Vênetos a emigrarem em busca de melhores condições de vida, por isso:

Desde aquele maio 1797, que demonstrou como seja possível reaver a Pátria perdida, desde que isso seja quisto, multiplicaram-se de forma exponencial as iniciativas culturais e as associações que trabalham para fazê-la ressurgir. Os jovens voltam a falar nas línguas vênetas e a cultivar as glórias de nossa civilização, que não teve iguais no mundo. Também no exterior, a sensibilidade para conosco mudou e começa-se a entender que, como muitas outras regiões europeias, também o Vêneto, [...], cujo costume, cuja história não são italianos, tenha direito a obter a completa autonomia e liberdade no âmbito da Europa federal, senão a plena e total independência. Junto às populações civis, as Nações, mesmo pequenas, quando querem ir embora das instituições estatais que lutam com a sua história, obtêm a secessão de forma pacífica, mediante o voto popular. [...] Outras pequenas

---

<sup>700</sup> “Questo è un altro riconoscimento, esplicito, del fatto che i Veneti sono un Popolo [...].” BORTOLIN, Pietro. *Op. cit.*, p. 94.

Nações, ao contrário, devem recorrer à violência infelizmente [...] <sup>701</sup>.

A ênfase posta na especificidade da cultura e identidade vêneta, quase aniquilada depois da anexação à Itália faz com que tente se legitimar a existência de um direito a obter liberdade, até mesmo a independência, ou seja, reivindica-se o direito à autodeterminação em seu sentido externo para o ‘povo’ ou ‘nação’ vêneta. Segundo Busin, a Itália nunca foi verdadeiramente nação, sendo que foi uma reduzida minoria de patriotas burgueses ligados aos Savoia e contando com o apoio internacional da França e da Inglaterra, que ajudou a expansão do Reino de Sardenha:

Muitos foram já em ‘800 os filósofos, os pensadores, os escritores, os católicos que nunca aceitaram a ideia de uma Itália feita não apenas sem, mas também contra os Italianos. Pediam por outro Risorgimento que realizasse-se no respeito dos mais básicos princípios da justiça social e do direito internacional, no respeito dos diversos povos itálicos. A lição deles permanece atual. Agora o povo Vêneto, por primeiro no fictício estado-nação italiano, tem a possibilidade de se expressar livremente por meio de um referendo para repristinar a legalidade, para confirmar que o Risorgimento foi um fracasso como consequentemente o o foi o Estado italiano <sup>702</sup>.

---

<sup>701</sup> “*Da quel maggio 1797, che ha dimostrato come sia possibile riavere la Patria Perduta, purchè lo si voglia, si sono moltiplicate in modo esponenziale le iniziative culturali e le associazioni che lavorano per farla risorgere. I giovani tornano a parlare nelle lingue venete ed a coltivare le glorie della nostra civiltà, che non ha avuto uguali al mondo. Anche all'estero, la sensibilità nei nostri confronti è cambiata e si comincia a capire che, come tante altre regioni d'Europa, anche il Veneto, [...], il cui costume, la cui storia non sono italiani, abbia diritto ad ottenere completa autonomia e libertà nell'ambito dell'Europa federale, se non la piena e totale indipendenza. Presso i popoli civili, le Nazioni, anche piccole, quando vogliono andarsene da istituzioni statali che fanno a pugni con la loro storia, ottengono la secessione pacificamente, mediante il voto popolare. [...]* Altre piccole Nazioni, invece, devono purtroppo ricorrere alla violenza.” TREVISANO, Anonimo. *Op. cit.*, p. 296.

<sup>702</sup> “*Molti furono già nell '800 i filosofi, i pensatori, i scrittori, i cattolici a non aver mai accettato un'Italia fatta non solo senza, ma anche contro gli Italiani.*

Destarte, diversos autores – entre os quais Busin – advogam a possibilidade para o ‘povo’ vêneto de questionar a sua permanência no Estado italiano, ao propor a realização de referendo para consultar a vontade do mesmo em continuar dentro da Itália ou se tornar um Estado independente. Subjaz a essa proposta o discurso calcado no caráter incontestável do ‘povo’ vêneto, firmemente colocado por essa doutrina. Para Guiotto, o povo vêneto não é ciente de ser um ‘povo’, que viveu como tal durante milênios de história, e pergunta-se o que sobrou desse povo, respondendo dessa forma:

Infelizmente, pouco, temos que admiti-lo. Desde o plebiscito de anexação do Vêneto à Itália (21 e 22 de outubro de 1866), [...] que muitos historiadores definem hoje sem francamente uma ‘fraude’, os Vênetos perderam aos poucos a memória histórica daquilo que foram. Esqueceram quem foram seus predecessores e o papel que esses tiveram nos séculos para o crescimento e o desenvolvimento da democracia, da justiça e da cultura. Há quase 150 anos olhamos de forma passiva para um processo de supressão cultural, [...]. Somos forçados a estudar nos livros de escola em que a História vêneta é reduzida em poucas linhas, e quando está presente, como uma República marítima de pouca importância... Nenhuma palavra sobre os 120 Doges, sobre os líderes e os heróis venetos que durante séculos defenderam não apenas o Estado Vêneto mas a Europa inteira, como na famosa Batalha de Lepanto em 1571<sup>703</sup>.

---

*Chiedevano un altro Risorgimento che si realizzasse nel rispetto dei più basilari principi della giustizia sociale e del diritto Internazionale, nel rispetto dei vari popoli italici. La loro lezione rimane attuale. Ora il popolo Veneto, per primo nel fittizio stato-nazione italiano, ha la possibilità di esprimersi liberamente con un referendum per ripristinare la legalità, per confermare che il Risorgimento è stato un fallimento come di conseguenza lo Stato Italia.”* BUSIN, Nicola. **Una filosofia per l’indipendenza dei popoli**. Editore Youcanprint, 2017, p. 21-22.

<sup>703</sup> *“Poco purtroppo, dobbiamo ammetterlo. Dal plebiscito di annessione del Veneto all’Italia (21 e 22 ottobre 1866), [...] che molti storici definiscono oggi senza mezzi termini una “truffa”, i Veneti hanno perduto gradualmente la memoria storica di quello che sono stati. Hanno dimenticato chi furono i loro predecessori e il ruolo che hanno avuto nei secoli per la crescita e lo sviluppo della democrazia, della giustizia e della cultura. Da quasi 150 anni assistiamo passivamente ad un processo di cancellazione culturale, [...]. Siamo costretti a*



Todos esses autores reivindicam o direito de autodeterminação do ‘povo’ ou ‘nação’ vêneta trazendo argumentos históricos e jurídicos, entre os quais são citadas as normas dos Pactos da ONU de 1966 (especialmente, o artigo 1), outros documentos de *soft law* relevantes como a Declaração de Helsinki de 1975 ou a resolução nessa sede já mencionada n. 1514 de 1960 aprovada pela Assembleia Geral da ONU. Ainda para Morosin, o direito da nação vêneta de decidir e dispor sobre sua soberania original de que é titular é um direito que tem sua origem no direito natural, e não no direito positivo do Estado do qual a mesma deseja se separar. Aqui o autor cita a teoria da doutrina pura do direito de Hans Kelsen, pelo qual um Estado nasce e impõe-se de fato motivo pelo qual não é possível legitimar sua existência apenas pelo direito positivo:

[...] o direito positivo (mais corretamente a legalidade vigente) de um ordenamento constituído (o Estado Itália) não pode ser o parâmetro de reconhecimento da legitimidade constituinte de um sujeito (o Estado Vêneta) que dá a si mesmo sua própria norma fundamental (Grundnorm) que consegue se afirmar e se impor [...] quale base do novo (ou renascido) ordenamento jurídico independente e soberano. O novo ordenamento Vêneta, justamente por ser fruto da vontade constituinte da Nação Vêneta, é portador de uma sua própria identidade. Ele nasce, portanto, da força geradora da norma fundamental de que descende a legitimação de todas as outras normas de que o ordenamento positivo veneto dotar-se-á<sup>704</sup>.

---

*studiare su testi scolastici in cui la Storia veneta è liquidata in 10 righe, quando è presente, come una repubblicetta marinara... Nessuna parola sui 120 Dogi, sui condottieri e sugli eroi veneti che per secoli difesero non solo lo Stato Veneto ma l'intera Europa, come nella famosa Battaglia di Lepanto del 1571.”* GUIOTTO, Davide. I saluti di Raixe Venete. In: MION, Matteo; ZULIN, Giuliano. **Indipendenza**. Treviso: Editoriale Programma, 2014, p. 127-128.

<sup>704</sup> “[...] il diritto positivo (*rectius*: la legalità vigente) di un ordinamento costituito (lo Stato Italia) non può essere il metro di riconoscimento della legittimità costituyente di un soggetto (lo Stato Veneto) che si dà una sua propria norma fondamentale (Grundnorm) che riesce ad affermarsi ed imporsi [...] quale base del nuovo (o rinato) ordinamento giuridico indipendente e sovrano. Il nuovo ordinamento Veneto, proprio perchè frutto della volontà costituyente della Nazione Veneta, è portatore di una propria identità. Esso nasce, quindi, dalla

O autor adota uma abordagem advinda do direito natural para justificar o direito dos Vênets à autodeterminação. No entendimento dele, a história do povo vênets – em que a República de Veneza gozou de um ordenamento independente e soberano durante 1100 anos – constituiria o título legal – juntamente com uma nova manifestação de vontade de ‘povo’ vênets através de um novo plebiscito – para que possa renascer de forma legítima um novo Estado vênets autônomo e independente: “[...] O título jurídico dado pela história não precisa de confirmações de normas do direito positivo atuais do ordenamento italiano, sendo esse título, por um lado, e pacificamente, anterior e prevalente sobre qualquer norma e, por outro, ancorado ao direito natural dos povos [...].<sup>705</sup>” Cabe ressaltar, ainda, como para o autor o direito de autodeterminação do ‘povo’ vênets faria parte dos direitos que são superiores à Constituição – italiana, no caso – sendo direitos pré-constitucionais. Por fim, o autor menciona o parecer consultivo emitido pela Corte internacional de justiça em 2010 sobre a legalidade da declaração unilateral de independência do Kosovo como ulterior argumento para legitimar a instituição de um referendo, que, caso positivo, seria o reconhecimento do exercício concreto do “[...] sacro direito natural, reconhecido e defendido também pelo direito internacional de declarar a independência (leia-se: o retorno à independência) da República Vênets por vontade de seu Povo soberano.<sup>706</sup>” Deste modo, o autor defende a instituição de um novo referendo para averiguar a vontade do ‘povo’ vênets em constituir um Estado independente.

Conforme visto anteriormente, o princípio de autodeterminação dos povos em sua vertente externa – secessão a ser realizada mediante a formação de um Estado separado ou a agregação a outro já existente – possui um conteúdo bastante restrito já que o mesmo aplica-se apenas aos

---

*forza generatrice della norma fondamentale da cui discende la legittimazione di tutte le altre norme di cui l'ordinamento positivo veneto si doterà.*” MOROSIN, Alessio. Autodeterminazione. *Op. cit.*, p. 165.

<sup>705</sup> “[...] Il titolo legale dato dalla storia non ha bisogno di conferme da norme di diritto positivo attuali dell'ordinamento italiano essendo quel titolo, da un lato, e pacificamente, anteriore e prevalente su ogni altra disposizione normativa e, dall'altro, ancorato al diritto naturale dei popoli [...].” MOROSIN, Alessio. Autodeterminazione. *Op. cit.*, p. 162.

<sup>706</sup> “[...] sacro diritto naturale, riconosciuto e difeso anche dal diritto internazionale di dichiarare l'indipendenza (leggasi: il ritorno all'indipendenza) della Repubblica Veneta per volontà del suo Popolo sovrano.” MOROSIN, Alessio. Autodeterminazione. *Op. cit.*, p. 170.

povos sujeitos a dominação colonial, populações de territórios ocupados com a força e povos submetidos a regimes de segregação racial. Contudo, após o parecer consultivo de 2010 da Corte internacional de justiça, se viu certa legitimidade em afrouxar a interpretação restrita sobre o alcance do princípio de autodeterminação, já que a Corte afirmou que esse não contrasta com o princípio de integridade territorial, já que esse vale apenas nas relações entre Estados e não entre os povos<sup>707</sup>. Conforme De Donà:

Descende disso, então, que não apenas o direito internacional não contém nenhuma proibição a uma declaração de independência, mas também que a própria autodeterminação adquire novo significado, ou seja, entendida como ato realizado por um povo que por sua própria iniciativa autoreconhece-se e autodefine-se como tal e autodetermina-se com um ato de vontade, expressando dessa forma um fato que manifesta-se como direito mesmo independentemente das situações que até hoje a própria Corte internacional de justiça tinha individuado para efeitos da aplicabilidade do princípio. A ausência, portanto, de uma definição de povo em nível de direito internacional público permitiria ao ‘povo vêneto’, pelo fato apenas de se considerar assim, de exercer a autodeterminação<sup>708</sup>.

---

<sup>707</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Accordance with international law of the unilateral declaration of Independence in respect of Kosovo**. Advisory opinion of 22 July 2010. Report of judgements, advisory opinions and orders, par. 80. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/141/141-20100722-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em 17 de setembro de 2018.

<sup>708</sup> “*Ne consegue, allora, che non solo il diritto Internazionale non contiene alcuna proibizione a una dichiarazione di indipendenza, ma anche che l'autodeterminazione stessa assume un nuovo significato, ossia è intesa quale atto compiuto da un popolo che di propria iniziativa si autoriconosce e si autodefinisce tale e si autodetermina con un atto di volontà, esprimendo così un fatto che si palesa quale diritto, anche indipendentemente dalle situazioni che fino a oggi la stessa Corte Internazionale di Giustizia aveva individuato ai fini dell'applicabilità del principio. La mancanza, quindi, di una definizione di populus a livello di diritto Internazionale pubblico consentirebbe al 'popolo veneto' per il solo fatto di considerarsi tale, di esercitare l'autodeterminazione.*”

A opinião da Corte internacional de justiça expressada em 2010 diz tudo e não diz nada no momento em que a mesma afirma que as declarações unilaterais de independência não violam o direito internacional, mas também não são pelo mesmo legitimadas. Fora das hipóteses expressamente reconhecidas pela própria Corte como sendo exercício legítimo da autodeterminação na sua vertente externa, não há no direito internacional suficiente prática e *opinio juris* incontrovertida para concluir que existe uma extensão do direito de autodeterminação a outros casos. Assim sendo, vale destacar como o caso de uma eventual secessão da Região Vêneto não se enquadre em nenhuma das hipóteses contempladas, não sendo a região nem colônia, nem território sujeito a ocupação militar ou a formas de opressão que possam justificar o recurso à secessão do Estado italiano. Ademais, conforme Trabucco: “[...] Pelo menos até agora, não averigou-se uma declaração unilateral de independência que seguiu um conflito como aquele do Kosovo, que possa ser justificada *ex post* pelo menos como não contrária ao direito internacional.<sup>709</sup>” O caso do Vêneto distingue-se de forma evidente do caso do Kosovo já que nessa última hipótese houve um conflito duradouro e violações maciças e graves dos direitos humanos da população kosovar por parte da população serva. É evidente que os vênetsos não encontram-se nessa situação de guerra com o Estado italiano, não sofrem violações de direitos humanos graves e maciças por parte do governo central, assim como, pelo contrário têm o direito de participar ativamente da vida política e social tanto no contexto das eleições centrais quanto no contexto das eleições locais.

As discussões sobre a autodeterminação do povo vênetsos não são irrelevantes mesmo porque recentemente – em 2014 – houve algumas iniciativas em nível regional que levaram à instituição de um referendo (informal) para averiguar a vontade da população vênetsos em permanecer no Estado italiano ou em se tornar um Estado independente. Esse

---

DE DONÀ, Michelangelo. I ‘popoli regionali’ titolari di un diritto all’autodeterminazione? Il ‘caso’ della Regione Veneto. In: DE DONÀ, Michelangelo; TRABUCCO, Daniele. *Op. cit.*, p. 38.

<sup>709</sup> “[...] *Almeno finora, non si è verificata una dichiarazione unilaterale di indipendenza seguita a una guerra come quella del Kosovo, che possa essere giustificata ex post almeno come non contraria al diritto Internazionale.*” TRABUCCO, Daniele. L’autodeterminazione dei popoli e diritto alla secessione. In: DE DONÀ, Michelangelo; TRABUCCO, Daniele. *Principio di autodeterminazione dei popoli e indivisibilità della Repubblica: il caso Veneto. Op. cit.*, p. 51.

referendo mesmo que informal testemunha a vividez do debate a respeito da autodeterminação do povo vêneto na sua vertente externa – por meio de uma secessão – ou da concessão de maiores formas de autonomia, a serem exercida dentro do contexto do ordenamento jurídico italiano, nesse caso sendo exercício do direito de autodeterminação na sua vertente interna. No próximo parágrafo, será analisado o contexto que deu origem ao referendo de 2014, assim como as reações por parte das instituições italianas e como o direito internacional pode ter algo a dizer nessa questão, por fim serão analisados os argumentos econômicos que são levantados pela região para obter maiores formas de autonomia ou até a independência.

#### 4.2.3 O referendo informal de 2014

As instâncias separatistas que recentemente têm interessado diversos países da Europa – basta pensar no caso da Catalunha e no caso da Escócia<sup>710</sup> – não pouparam o território italiano. A Itália possui diversas regiões com discursos separatistas – Sardenha, Alto Ádige, Sicília – e para o presente trabalho destaca-se o caso da região do Vêneto. No Vêneto existem três tendências que deram origem a diversas iniciativas também no âmbito legislativo: 1) a independência do Estado italiano com a formação de um Estado vêneto; 2) o reconhecimento de um Estatuto especial<sup>711</sup> nos moldes das demais cinco regiões da Itália que têm esse status e por fim 3) demanda de maiores autonomias. Vale lembrar também que existem iniciativas autonomistas secessionistas dentro da própria região, come a proposta, por exemplo, da autonomia especial da província de Belluno ou a transferências de algumas prefeituras de fronteira a regiões limítrofes, como o Trentino e o Friuli<sup>712</sup>. Antes de passar à análise das mais recentes iniciativas tomadas em nível regional, cabe destacar que já tanto em 1992 quanto em 1998 houve duas propostas de lei visando à

---

<sup>710</sup> A título informativo, o referendo sobre a independência da Escócia ocorreu em 18 de setembro de 2014, tendo êxito negativo, enquanto na Catalunha a consultação foi voluntária em 9 de novembro do mesmo ano.

<sup>711</sup> A especialidade do estatuto refere-se à posse de maior autonomia financeira no tocante à saúde e educação assim como à infraestrutura pública.

<sup>712</sup> Sobre esse ponto, vide o seguinte documento: **Dossier Referendum Veneto**. Ufficio comunicazione CISL Veneto. Disponível em: <https://www.cislveneto.it/Approfondimenti/Veneto-piu-autonomo/DOSSIER-REFERENDUM-VENETO>. Acesso em 19 de setembro de 2018.

reforma constitucional para introduzir um estatuto diferenciado da região do Vêneto<sup>713</sup>.

Nesse contexto, levando em consideração a primeira tendência – a que mais chama a atenção pela solução drástica que propõe e que interessa ao presente trabalho – o Conselho regional da região Vêneto em novembro de 2012 aprovou uma resolução (n. 44/2012)<sup>714</sup> sucessivamente aprovada com deliberação (n. 145/2012) em que previa-se a possibilidade de instituir um referendo consultivo<sup>715</sup> sobre a

---

<sup>713</sup> Conforme Trabucco, as duas propostas foram impugnadas perante a Corte constitucional italiana que, por meio dos acórdãos 470/1992 e 496/2000, afirmou que não é legítimo instituir uma consulta da população regional para tratar a respeito de leis de revisão constitucional que são de interesse da população da Itália inteira, em virtude também da exigência de respeito do artigo 5 da Constituição da República italiana que estabelece o princípio de unidade e indivisibilidade da mesma. In: TRABUCCO, Daniele. La regione del Veneto tra referendum per l'indipendenza e richiesta di maggiori forme di autonomia. *Op. cit.* Na sentença 496/2000, a Corte afirmou que: “*Il ricorrente conclude che un referendum consultivo della popolazione veneta in materia fondamentale di revisione costituzionale, oltre a comportare un illegittimo aggravamento del procedimento previsto nell'art. 138 Cost., verrebbe in fatto ad assumere il significato politico di una "autodeterminazione" della Regione Veneto sulla forma e l'unità della Nazione, con ciò violando il principio della assolutezza della competenza parlamentare in materia, che opera come limite costituzionale all'ammissibilità di referendum consultivi regionali.*” CORTE COSTITUZIONALE, **Sentenza n. 496/2000**. Disponível em: <http://www.giurcost.org/decisioni/2000/0496s-00.html>. Acesso em 21 de setembro de 2018.

<sup>714</sup> Tal resolução, cujo título é “Il diritto del popolo veneto alla compiuta attuazione della propria autodeterminazione”, previa que o presidente da Giunta regional ativasse-se para “[...] *con ogni risorsa a disposizione del Consiglio regionale e della Giunta regionale, per avviare urgentemente con tutte le istituzioni dell'Unione europea e delle Nazioni Unite le relazioni istituzionali che garantiscano l'indizione della consultazione referendaria innanzi richiamata al fine di accertare la volontà del Popolo Veneto in ordine alla propria autodeterminazione sino anche alla dichiarazione d'indipendenza*”. CONSIGLIO REGIONALE DEL VENETO. **Risoluzione n. 44**. Disponível em: [http://www.consiglioveneto.it/crvportal/attisp/RIS/Anno\\_2012/RIS\\_0044/testo\\_presentato.html](http://www.consiglioveneto.it/crvportal/attisp/RIS/Anno_2012/RIS_0044/testo_presentato.html). Acesso em 18 de setembro de 2018.

<sup>715</sup> Sobre uma definição do que é referendo consultivo: “*El referéndum consultivo consiste en una consulta popular solicitada por los órganos regionales en temas de especial interés regional. Este referéndum no produce efectos jurídicamente vinculantes y es un instrumento político útil para consultar al electorado, para crear una conexión con el pueblo.*” DE MARIA, Bruno. Los referéndums

independência da região (sucessivamente previsto com a lei regional n. 16 de 2014 que atuava as disposições dos documentos normativos acima citados). Conforme Ferraiuolo, a Resolução n. 44, cujo título é “O direito do povo Vêneto à completa implementação da sua autodeterminação”, proposta pelo movimento *Indipendenza Veneta*, possui na introdução uma referência ao direito dos Vênetos em ver sua própria vontade no tocante à autodeterminação averiguada por meio de um referendo direto e democrático: “Na base dessa premissa, esse pede aos presidentes do *Consiglio Regionale* e da *Giunta* para começar urgentemente relações com todos os órgãos da União Europeia e da ONU, de forma a garantir o referendo.<sup>716</sup>” Além da lei regional n. 16 acima citada que previa a instituição de um referendo consultivo sobre a independência da região, foi emanada também a lei regional n. 15 sobre a instituição de um referendo consultivo com diversas perguntas sobre a obtenção de um ulteriores formas de autonomia para o Vêneto<sup>717</sup>, prevendo a abertura de um negociação com o Governo central. O artigo 1, parágrafo 1 da lei vêneta n. 16 de 2014 colocava dessa forma a formulação da pergunta: “Quer que o Vêneto se torne uma República independente e soberana?

---

autonómicos en Itàlia. In: **El derecho a decidir**. Um diàlego ítalo-catalán. CAPPUCCIO, Laura; TORRENS, Mercè Corretja. (org.). Barcelona: Generalitat de Catalunya, 2014, p. 63.

<sup>716</sup> “On the basis of this premise, it asks the presidents of the *Consiglio Regionale* and of the *Giunta* to urgently start institutional relations with all the bodies of the EU and UN, in order to guarantee the referendum.” FERRAIUOLO, Gennaro. Veneto. In: TURP, Daniel; SANJAUME-CALVET, Marc (org.). The emergence of a democratic right to self-determination in Europe. *Op. cit.*, p. 230, grifo do autor.

<sup>717</sup> Cerruti descreve o conteúdo do referendo que concentrava-se nessas questões: a possibilidade de manter no território da região certa percentual de tributos que são pagos pelos cidadãos da região para a administração central ou que são aqui arrecadados; a ausência de vínculos de destino sobre a receita derivante de fontes de financiamento da Região; a transformação do Vêneto em Região com Estatuto Especial. Vide: CERRUTI, Tanja. Istanze independentiste nell’Unione Europea. In: **Rivista AIC**, n. 3/2015, p. 2. A autora apresenta também uma discussão interessante sobre todos os problemas levantados pelo conteúdo desse referendo sob o perfil constitucional – leia-se, compatibilidade com a Constituição italiana – sobretudo porque para obter os mesmos objetivos, o correto seria fazer reformas constitucionais (visto falar-se em alargamento da competência legislativa da região) e não referendo consultivos em nível regional.

Sim ou não?”<sup>718</sup>. Nessa lei refere-se ao direito à autodeterminação do povo vêneta e ao direito de decidir. Com relação a esses pontos contidos na lei, Serges aponta que:

[...] a expressão da vontade independentista destinada a constituir uma espécie de ‘primeira pedra’ rumo à criação de uma república independente está relacionada de forma direta tanto à existência de um povo vêneta qual pressuposto jurídico do percurso secessionista, quanto ao princípio internacional de ‘autodeterminação dos povos’, quanto, por fim, ao ‘direito de decidir’ [...] que evidentemente, representa a revocação mais forte ao caso catalão em que o derecho a decidir, [...], é já posto como fundamento da reivindicação catalã em termos de separação ou secessão em relação ao estado central<sup>719</sup>.

As referências ao caso catalão são evidentes justamente pela presença no texto da lei vêneta da expressão ‘derecho a decidir’, sendo “justamente o caso catalão – mais do que aquele escocês, em que o referendo constitui o êxito de tratativas com o governo britânico – que parece constituir a principal fonte de inspiração da lei vêneta, em que concretiza-se uma iniciativa que destaca-se por seu caráter unilateral.”<sup>720</sup>

---

<sup>718</sup> Texto da lei disponível por inteiro: <https://bur.regione.veneto.it/BurVServices/pubblica/DettaglioLegge.aspx?id=276454>. Acesso em 17 de setembro de 2018.

<sup>719</sup> “[...] *l’espressione della volontà independentista volta a costituire una sorta di “prima pietra” verso la creazione di una repubblica indipendente viene direttamente collegata sia all’esistenza di un popolo veneto quale presupposto giuridico del percorso secessionista, sia al principio internazionale di “autodeterminazione dei popoli”, sia infine al “diritto a decidere” [...] che, con ogni evidenza, rappresenta il richiamo più forte alla vicenda catalana nella quale il derecho a decidir [...], è ormai assunto a fondamento della rivendicazione catalana in termini di separazione o secessione rispetto allo stato centrale.*” SERGES, Giovanni. Autodeterminazione, diritto a decidere, indipendenza, sovranità (notazioni a margine della Legge regionale del Veneto, n. 16 del 2014). In: **Federalismi.it**. Rivista di diritto pubblico italiano, comparato ed europeo, n. 1/2015, p. 3-4.

<sup>720</sup> “[...] *proprio la vicenda catalana – più di quella scozzese, dove il referendum costituisce l’esito di negoziati con il governo britannico – che sembra costituire la principale fonte di ispirazione della legge veneta, in cui si concretizza una iniziativa che si segnala per il suo carattere unilaterale.*” FERRAIUOLO,



Sobre a semelhança entre as situações vêneta e catalã, De Caria aponta que:

O caso catalão apresenta inúmeras analogias com o que está acontecendo no Vêneto. Também nesse caso, uma forte identidade cultural, arraigada em tradições históricas e linguísticas seculares, choca-se contro um governo central fechado a qualquer hipótese de consultação popular independentista; também nesse caso um elemento central das reivindicações independentistas é a questão fiscal [...] <sup>721</sup>.

É evidente como a previsão da instituição de um referendo consultivo regional sobre a autodeterminação vêneta está estritamente conexas à questão da caracterização dos ‘vênetos’ como sendo um povo que é distinto do resto dos italianos devido a algumas características determinadas e que sente-se distinto também (ou como diria Mancini, têm consciência do seu ser Nação). Conforme Lovat, também é necessário que proceda-se a uma consultação popular para averiguar a vontade da

---

Gennaro. Due referendum non comparabili. In: **Quaderni costituzionali**, n. 2/2014, p. 705.

<sup>721</sup> “*La vicenda catalana presenta numerose analogie con quanto sta accadendo in Veneto. Anche in questo caso, una forte identità culturale, radicata in tradizioni storiche e linguistiche secolari, si scontra con un governo centrale chiuso a qualsiasi ipotesi di consultazione popolare independentista; anche in questo caso un elemento centrale delle rivendicazioni indipendentiste è la questione fiscale.*” DE CARIA, Riccardo. I referendum indipendentisti. In: **Diritto pubblico comparato ed europeo**. n. IV/2014, p. 1622. Conforme a semelhança entre o referendo promovido pelo Vêneto com os outros dois, o escocês e o catalão, vide o comentário de Tega: “*Ed infatti, in primo luogo, la legge regionale n. 16 del 2014, pur contemplando un referendum puramente consultivo, implicava un’affermazione di sovranità almeno virtuale. In secondo luogo, come in Scozia, la legge regionale n. 15 del 2014 preannunciava anzitutto l’apertura di un negoziato con lo Stato, per concordare un referendum consultivo sulla maggiore autonomia, pur prevedendo in subordine l’indizione unilaterale della descritta consultazione in cinque quesiti, anch’essi vertenti su di una maggiore autonomia. In terzo luogo, come in Catalogna, la regione ha cercato, in giudizio, di dissimulare la natura delle consultazioni, qualificandole alla stregua di meri “sondaggi formalizzati”, come tali coperti dall’art. 21 Cost.*” TEGA, Diletta. Venezia non è Barcellona. Una via italiana per le rivendicazioni di autonomia? In: **Le Regioni**, n. 5-6, 2015, ottobre – dicembre, p. 1152.

população vêneta, nos moldes do plebiscito catalão também previsto para 2014, com a presença de observadores da ONU e sob a égide da ONU para se separar da Itália, isso pelo fato de que: “Apenas com a independência, saremos capazes de nos separarmos da política e da mentalidade italiana, tão hostil, tão diferente e tão completamente incompatível com a nossa.”<sup>722</sup>

Sob o perfil do direito constitucional italiano, vale ressaltar como, após a emanção das leis regionais, a reação do Governo italiano não se fez esperar. O governo italiano acionou a Corte constitucional italiana para que a mesma averiguasse a legitimidade das duas leis emanadas pela região em 2015, levantando dúvidas sobre a violação de diversos artigos da Constituição italiana, entre os quais o artigo 5 da mesma que dispõe sobre a unidade e indivisibilidade da República italiana. Dessa norma principiológica da Constituição, descende a proibição também em sede constituinte de dividir o desmembrar a República em mais Estados independentes. A única forma por meio da qual seria possível realizar uma cisão de parte do território nacional constistiria na formação de uma maioria parlamentar, representativa de uma vontade materialmente revolucionária, capaz de transformar o fato em direito mediante fontes *extra ordinem*<sup>723</sup>.

---

<sup>722</sup> “Solo con l’indipendenza potremo separarci dalla politica e dalla mentalità italiana, così ostile, così diversa e così del tutto incompatibile con la nostra.” LOVAT, Davide. *Op. cit.*, p. 1822.

<sup>723</sup> TRABUCCO, Daniele. L’autodeterminazione dei popoli e il principio di indivisibilità della Repubblica. In: DE DONÀ, Michelangelo; TRABUCCO, Daniele. Principio di autodeterminazione dei popoli e indivisibilità della Repubblica: il caso Veneto. *Op. cit.*, p. 43-47. Sobre esse tema, Dickmann afirma que: “Il territorio che ospita le popolazioni locali può dunque ritenersi una delle dimensioni dell’unità del popolo - nazione, non un fattore di affievolimento di tale unità. Infatti la ripartizione del territorio nazionale in regioni ed altri enti locali è concepita per favorire e valorizzare questa unità conciliandola con le originalità locali, di cui consiste e si alimenta alla luce del processo storico che è all’origine del formarsi dell’identità nazionale. In tal senso si giustifica il favore della Repubblica per le autonomie locali, sulla base di quanto previsto dall’articolo 5 della Costituzione. Non si può invece ricondurre alla Costituzione ogni tentativo di riconoscimento giuridico di legittimazioni storiche autonome dei “popoli locali”, perché altrimenti si contraddirebbe l’unità nazionale quale elemento caratterizzante in modo definitivo la forma repubblicana di cui agli articoli 1, 5 e 139 della Costituzione.” DICKMANN, Renzo. Popolo e popolazioni nella Costituzione e negli Statuti. In: **Federalismi**, n. 22/2004, p. 3-4.

A Corte pronunciou-se sobre os recursos contra as duas leis regionais por meio do acórdão n. 118 de 2015. O êxito da sentença em favor do Governo era já desde o começo um fato aclarado visto a evidente inconstitucionalidade de diversas das perguntas colocadas em ambas as leis, com menção especial à n. 16. Conforme a pronúncia da Corte Constitucional italiana:

O referendo consultivo previsto pelo artigo 1 não apenas diz respeito a escolhas fundamentais de nível constitucional, como tais excluídas aos referendos regionais conforme a jurisprudência constitucional [...], mas sugere subversões constitucionais incompatíveis de forma radical com os princípios fundamentais de unidade e indivisibilidade da República, para os efeitos do artigo 5 da Constituição. A unidade da República é um daqueles elementos essenciais do ordenamento constitucional que devem ser subtraídos até ao poder de revisão constitucional [...]. Sem dúvidas, assim como reconhecido também por essa Corte, o ordenamento republicano fundamenta-se também sobre princípios que incluem o pluralismo social e institucional e a autonomia territorial, além da abertura à integração sobrenacional e ao ordenamento internacional; mas ditos princípios devem desenrolar-se no quadro da única República: “A República, uma e indivisível, reconhece e promove as autonomia locais (art. 5 Constituição). Conforme a jurisprudência constante dessa Corte, pluralismo e autonomia não permitem que as Regiões qualifiquem-se em termos de soberania, nem mesmo consentem que os órgãos dessas sejam assimilados àqueles dotados de representatividade nacional [...]. *A fortiori*, os mesmos princípios não podem ser levados ao extremo até a fragmentação do ordenamento e não podem ser invocados como justificativa de iniciativas voltadas a consultar os eleitores, mesmo que seja a fim apenas consultivo, sobre perspectivas de secessão em vista da instituição de um novo sujeito soberano. Uma iniciativa de referendo que, como essa analisada, contradiz a unidade da República não poderia nunca se traduzir em um exercício legítimo do

poder por parte da instituições regionais e coloca-se portanto *extra ordinem*<sup>724</sup>.

---

<sup>724</sup> “Il referendum consultivo previsto all’art. 1 non solo riguarda scelte fondamentali di livello costituzionale, come tali precluse ai referendum regionali secondo la giurisprudenza costituzionale sopra citata, ma suggerisce sovvertimenti istituzionali radicalmente incompatibili con i fondamentali principi di unità e indivisibilità della Repubblica, di cui all’art. 5 Cost. L’unità della Repubblica è uno di quegli elementi così essenziali dell’ordinamento costituzionale da essere sottratti persino al potere di revisione costituzionale [...]. Indubbiamente, come riconosciuto anche da questa Corte, l’ordinamento repubblicano è fondato altresì su principi che includono il pluralismo sociale e istituzionale e l’autonomia territoriale, oltre che l’apertura all’integrazione sovranazionale e all’ordinamento internazionale; ma detti principi debbono svilupparsi nella cornice dell’unica Repubblica: «La Repubblica, una e indivisibile, riconosce e promuove le autonomie locali» (art. 5 Cost.). Secondo la costante giurisprudenza di questa Corte, pluralismo e autonomia non consentono alle Regioni di qualificarsi in termini di sovranità, né permettono che i loro organi di governo siano assimilati a quelli dotati di rappresentanza nazionale [...]. A maggior ragione, gli stessi principi non possono essere estremizzati fino alla frammentazione dell’ordinamento e non possono essere invocati a giustificazione di iniziative volte a interpellare gli elettori, sia pure a scopo meramente consultivo, su prospettive di secessione in vista della istituzione di un nuovo soggetto sovrano. Una iniziativa referendaria che, come quella in esame, contraddica l’unità della Repubblica non potrebbe mai tradursi in un legittimo esercizio del potere da parte delle istituzioni regionali e si pone perciò *extra ordinem*.” CORTE COSTITUZIONALE, **Sentenza 118/2015**, par. 7.2.

Disponivel em:  
<https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=2015&numero=118>. Acesso em 18 de setembro de 2018, grifos nossos. Outro ponto interessante da pronúncia da Corte, em que a mesma afirma que “è giuridicamente erroneo equiparare il referendum consultivo a un qualsiasi spontaneo esercizio della libertà di manifestazione del pensiero da parte di più cittadini, coordinati tra loro. Il referendum è uno strumento di raccordo tra il popolo e le istituzioni rappresentative, tanto che si rivolge sempre all’intero corpo elettorale (o alla relativa frazione di esso, nel caso di referendum regionali), il quale è chiamato ad esprimersi su un quesito predeterminato. Inoltre, anche quando non produce effetti giuridici immediati sulle fonti del diritto, il referendum assolve alla funzione di avviare, influenzare o contrastare processi decisionali pubblici, per lo più di carattere normativo. Per questo, i referendum popolari, nazionali o regionali, anche quando di natura consultiva, sono istituti tipizzati e debbono svolgersi nelle forme e nei limiti previsti dalla Costituzione o stabiliti sulla base di essa.” Par. 5 da Sentença.

Reafirmando sua própria jurisprudência anterior, a Corte afirma que não pode ser objeto de referendo regional – nem mesmo sob a forma consultiva – o que é matéria constitucional. A lei n. 16 de 2014 foi declarada inconstitucional integralmente, enquanto no que diz respeito à lei n. 15 também impugnada pelo Governo, a Corte constitucional declarou a ilegitimidade parcial da mesma, fazendo ressalva quanto à legitimidade da primeira questão, ou seja, aquela sobre maiores formas e condições de autonomia a serem alcançadas pela região, que portanto, pode ser objeto de referendo<sup>725</sup>. A pergunta posta na lei n. 16 bate de frente com um dos princípios fundamentais expresso pela Constituição italiana, o da indivisibilidade e unidade da República italiana, princípio que faz parte do núcleo duro da carta constitucional. Por fazer parte do núcleo duro, constitui também uma limitação material ao poder de reforma da constituição. Sobre esse aspecto, Cerruti aponta que:

A lei n. 16 foi declarada de fato integralmente inconstitucional por violação do artigo 5 da Constituição enquanto da n. 15 foi poupada a primeira pergunta, referente a maiores formas e condições de autonomia. A Corte, de fato, considerou que tal norma, reproduzindo o texto do artigo 116, parágrafo 3, tenha que ser interpretado no sentido de que as ‘ulteriores formas e condições particulares de autonomia’ possam ser apenas aplicadas às matérias previstas por tal norma. O referendo não viola o artigo 116 parágrafo 3 também sob o ponto de vista processual, já que

---

<sup>725</sup> Conforme aponta Hilpold, a possibilidade de realizar consultas sobre as demais questões foi rejeitada pela Corte já as mesmas dizem respeito a escolhas constitucionais fundamentais, que, como tais, não podem ser objeto de referendos regionais. Os princípios do pluralismo institucional e social assim como o da autonomia territorial não podem ser extirpados até arriscar a fragmentação da ordem constitucional. Tais princípios, portanto, não podem ser invocados para justificar iniciativas de democracia direta, nem que seja para escopos meramente consultivos, sobre perspectivas de secessão e estabelecimento de um novo sujeito soberano de direito internacional. Portanto, conforme a Corte, referendos sobre a autonomia financeira e independência lidam com escolhas constitucionais fundamentais e, conseqüentemente, não podem ser objeto de referendos regionais consultivos. In: SUKSI, Markku. The referendum as an instrument for decision-making in autonomy-related situations. In: HIPOLD, Peter. **Autonomy and self-determination, between legal assertions and utopian aspirations**. Cheltenham: Edward Elgar publishing, 2018, p. 153.

coloca-se ‘em uma fase anterior e externa’ em relação ao caminho aqui previsto, que poderá ser realizado de forma inalterada após sua celebração. As outras quatro questões propostas (três sobre os perfis financeiros e um sobre a transformação do Vêneto em uma região com estatuto especial) são declarados inconstitucionais por dizerem respeito a âmbitos materiais que o Estatuto regional subtrai à consulta popular, violando, dessa forma o artigo 123 da Constituição<sup>726</sup>.

Uma grande diferença entre o referendo vêneto e o escocês é a ausência, no primeiro caso, de um acordo com o Governo central, levando

---

<sup>726</sup> “*La legge n. 16 è stata infatti dichiarata integralmente incostituzionale per violazione dell’art. 5 Cost. mentre della n. 15 è stato [...] fatto salvo il primo quesito, relativo alle maggiori forme e condizioni di autonomia. La Consulta ha infatti ritenuto che tale disposizione, riproducendo il testo dell’art. 116, c. 3, debba essere interpretata nel senso che le “ulteriori forme e condizioni particolari di autonomia” si possano applicare solo alle materie previste da tale disposizione. Il referendum non viola l’art. 116 c. 3 neanche dal punto di vista procedurale, in quanto viene a collocarsi “in una fase anteriore ed esterna” rispetto all’iter ivi previsto, che si potrà svolgere inalterato dopo la sua celebrazione. Gli altri quattro quesiti proposti (tre sui profili finanziari e uno sulla trasformazione del Veneto in regione Statuto speciale) vengono invece dichiarati incostituzionali in quanto concernono ambiti materiali che lo Statuto regionale sottrae alla consultazione popolare, violando così l’art. 123 Cost.”* CERRUTI, Tanja. *Op. cit.*, p. 4. Lembrando apenas que o artigo 116, parágrafo 3 da Constituição italiana recita que ulteriores formas e condições de autonomia sobre matérias determinadas pelo artigo 117 podem ser atribuídas às regiões mediante lei estatal, sob iniciativa da região interessada. Já, o artigo 123 prevê a existência para cada região de um Estatuto que regulamenta – entre outros – o exercício do direito de iniciativa e do referendo sobre leis e medidas administrativas da Região e a publicação de leis e regulamentos regionais. Para Conte, a sentença da Corte colocou alguns pontos relevantes quanto ao tópico dos referendos regionais: 1) a possibilidade que as perguntas dizam respeito também a âmbitos que superam os limites das matérias e do território regional, até se entrelaçar com a dimensão nacional; b) a proibição de submeter a referendo escolhas de nível constitucional; c) *a fortiori*, a proibição de submeter a referendo escolhas que contrastam com os princípios supremos (núcleo duro) da Constituição; d) a sua sindicabilidade em relação às normas estatutárias. Assim em: CONTE, Francesco. *La Corte costituzionale sui referendum per l'autonomia e l'indipendenza del Veneto. Non c'è due senza tre. Anche se...* In: **Quaderni costituzionali**. N. 3/2015, settembre, p. 759-761.

em consideração também o fato relevante de que a Constituição italiana anovera entre seus princípios fundamentais o da unidade e indivisibilidade da República. No caso do referendo escocês, teve uma negociação pacífica entre o governo escocês e governo central do Reino Unido: “Da Escócia chegou um pedido para o povo escocês se pronunciar sobre sua vontade ou não de continuar fazendo parte do Reino Unido, e em Londres se considerou que se aceitasse tal pedido [...]”<sup>727</sup>. Sob esse aspecto, o caso catalão apresenta mais semelhanças com o caso vêneta em relação à questão da Escócia: também no caso da região espanhola, o governo central tem uma atitude fechada em relação às demandas da Catalunha no sentido de qualquer consultação popular independentista.

Além das duas leis regionais de 2014, teve um episódio relevante quanto à questão da autodeterminação vêneta, a saber, a iniciativa do plebiscito *online* que ocorreu entre os dias 16 e 21 de março de 2014, que, de qualquer forma, foi um plebiscito informal<sup>728</sup> sem nenhuma relevância jurídica, voltado teoricamente a reverter o resultado do plebiscito de 1866 e a proclamar a independência da República Vêneta. A pergunta que foi formulada foi: “Quer que o Vêneta se torne uma República federal independente e soberana?”. Os resultados da votação foram os seguintes: a favor do ‘sim’ 2.102.969 pessoas e a favor do ‘não’ 257.666 pessoas<sup>729</sup>. Logo após os resultados do referendo, em 21 de março de 2014 é

---

<sup>727</sup> “*Dalla Scozia è giunta una richiesta di far pronunciare il popolo è giunta una richiesta di far pronunciare il popolo scozzese sulla sua volontà o meno di continuare a far parte del Regno Unito, e a Londra si è ritenuto di acconsentire a tale richiesta [...]*”. DE CARIA, Riccardo. *Op. cit.*, p. 1618.

<sup>728</sup> Sobre o valor desse referendo, Pietrangelo aponta que é uma consultação preventiva sobre questões que interessam a coletividade, sobre as quais o sujeito institucional pretende adquirir pareceres e observações em forma direta por parte dos interessados, antes de tomar as necessárias ou eventuais decisões. Trata-se de uma consultação desvincilhada de uma proposta formal em andamento e enquanto tal é apta a ser realizada mediante participação telemática. A autora ainda afirma que quanto à região do Vêneta, o estatuto não regulamente esse tipo de consultação desvincilhada de propostas formais já existentes, prevendo apenas o referendo facultativo sobre atos que estão sendo formados. PIETRANGELO, Marina. *Qualche riflessione sui metodi della consultazione popolare al tempo di Internet, a margine dei referendum consultivi veneti su indipendenza e autonomia*. In: **Federalismi.it**, gennaio 2015.

<sup>729</sup> Os resultados completos do plebiscito se encontram nesse site: <http://blog.plebiscito.eu/referendum/>. Acesso em 18 de setembro de 2018.

proclamada a ‘Declaração de independência da República Vêneta’<sup>730</sup>. É evidente como a iniciativa vêneta constitua uma ação amplamente influenciada pelas iniciativas escocesa e catalã de instituir referendos. Vale ressaltar que na famosa sentença pronunciada pela Corte suprema do Canadá sobre a existência de um direito à secessão que dizia respeito ao Québec, a mesma falou na legitimidade de uma secessão negociada, e não unilateral, com os demais sujeitos constitucionais na hipótese apenas em que a Constituição preveja essa possibilidade. Sobre essa questão, Susanna Mancini aponta que em todas as hipóteses em que a secessão não é negociada – como por exemplo o foi no caso da Escócia – “a comunidade internacional para decidir se uma certa secessão é legítima, deve se remeter ao ordamento jurídico interno”<sup>731</sup>. Neste respeito, cabe ressaltar como, no tocante à Constituição italiana, o artigo 5 da mesma faz parte daquelas normas que constituem o núcleo duro da Constituição, sendo proibida a revisão dos mesmos até por lei constitucional.

Diamanti comenta

A distância dos vênets do Estado nacional, portanto, cresceu e hoje traduz-se em um distanciamento aberto. Em medida muito maior do que no passado. A crise, antes de tudo, acentuou o rancor para com o Estado, resumido, não apenas simbolicamente, em Roma capital. As dificuldades econômicas, de fato, solicitaram maior apoio e tornaram mais agudo o contraste com a classe política e a burocracia central. [...] A independência, portanto, constitui para os vênets e o Vênets uma forma de denunciar, de forma extrema, o mal-estar em relação ao Estado central. A insatisfação contra a classe política e o governo. Não apenas nacional, mas também regional<sup>732</sup>.

---

<sup>730</sup> **Dichiarazione di indipendenza della Repubblica Veneta.** Disponível em: <http://blog.plebiscito.eu/news/dichiarazione-di-indipendenza-della-repubblica-veneta/>. Acesso em 21 de setembro de 2018.

<sup>731</sup> “*La comunità Internazionale per decidere se una data secessione è legittima, deve fare riferimento all’ordinamento giuridico interno.*” Mancini, Susanna. *Ai confini del diritto: una teoria democratica della secessione.* *Op. cit.*, p. 5.

<sup>732</sup> “*La distanza dei veneti dallo Stato nazionale, dunque, è cresciuta e oggi si traduce in aperto distacco. In misura molto maggiore che in passato. La crisi, anzitutto, ha accentuato il risentimento verso lo Stato, riassunto, non solo simbolicamente, in Roma capitale. Le difficoltà economiche, infatti, hanno sollecitato maggiore sostegno e hanno reso più acuto il contrasto con il ceto*



Para além das considerações de cunho constitucionalista, cabe ressaltar como por mais que a iniciativa vêneta tentasse imitar aquela catalã e escocesa, ela apresenta diversidades evidentes com essas últimas: o caso escocês é – conforme apontado acima – um caso pouco problemático sob o perfil jurídico visto ter sido a instituição do referendo resultado de negociações entre a Escócia e o governo central do Reino Unido, enquanto o caso catalão – por mais que polêmico – apresenta uma peculiaridade de contexto constitucional que o caso vêneta não possui: o fato de a própria Constituição espanhola de 1978 falar de ‘povos’ e ‘nacionalidades’ ressaltando, portanto, a realidade plurinacional que compõe o tecido social espanhol. Portanto, as demandas catalãs inserem-se em um contexto diferentes do italiano, o que, de certa forma, as torna mais legítimas<sup>733</sup>.

Apesar de não ter nenhum valor jurídico, o plebiscito informal de 2014 acabou por revitalizar a questão separatista dentro da região. De fato, conforme Ruggiu, a campanha de voto:

Reforçou politicamente a revolta econômica da região, acrescentando uma componente cultural e também institucional. A campanha de voto, de fato, ressaltava a importância de voltar às instituições e ao governo da antiga República de Veneza, quando

---

*politico e la burocrazia centrale. [...] L'indipendenza, dunque, costituisce per i veneti e il Veneto un modo per denunciare, in modo estremo, il disagio nei confronti dello Stato centrale. L'insoddisfazione contro la classe politica e di governo. Non solo nazionale, ma anche regionale.”* DIAMANTI, Ilvo. *L'indipendenza del Veneto non è uno scherzo*. Bocciano lo Stato centrale, no alla politica locale. **La Repubblica**, 24 marzo 2014. Disponível em: [https://www.repubblica.it/politica/2014/03/24/news/l\\_indipendenza\\_del\\_veneto\\_non\\_uno\\_scherzo\\_bocciano\\_lo\\_stato\\_centrale\\_no\\_alla\\_politica\\_locale-81734444/](https://www.repubblica.it/politica/2014/03/24/news/l_indipendenza_del_veneto_non_uno_scherzo_bocciano_lo_stato_centrale_no_alla_politica_locale-81734444/). Acesso em 21 de setembro de 2018.

<sup>733</sup> Sobre esse ponto, vide: FERRAIUOLO, Gennaro. Due referendum non comparabili. *Op. cit.* O autor aponta também a diferença de intensidade na pergunta posta tanto à população vêneta quanto à população catalã. No primeiro caso, a pergunta é mais direta, não deixando outras hipóteses além da formação de um Estado vêneta independente ou a permanência do mesmo dentro do Estado italiano. No caso do referendo catalão, a pergunta feita : “Quer que a Catalunha se torne um Estado? Em caso afirmativo, quer que esse Estado seja independente?” faz pensar à existência de uma terceira hipótese. De fato, respondendo sim à primeira pergunta e não à segunda poder-se-ia pensar a uma revisão constitucional visando repensar o modelo de Estado autônomo, em particular, ao redefinir a posição das nacionalidades históricas.

o veneziano era a língua oficial (componente cultural) e as instituições civis e políticas eram mais eficientes e menos corruptas daquelas italianas (componente institucional). Aquele do Vêneto pode ser definido como um ‘referendo’ privado, não reconhecido, que realizou-se além de qualquer procedimento jurídico<sup>734</sup>.

Mesmo carecendo de valor jurídico, o plebiscito realizado por via telemática não pode ser negligenciado quanto à sua expressividade: o fato de milhões de pessoas terem se expressado testemunha uma vontade tenaz presente no povo vêneto de votar sobre suas próprias fronteiras, decidindo livremente, antes de tudo, sobre as modalidades com que expressar tal vontade<sup>735</sup>. Após a realização dessa votação informal – conforme apontado acima – o movimento independentista vêneto tentou canalizar sua demanda de independência através dos órgãos da democracia representativa vêneta e foi dessa forma que se chegou à redação das leis de 2014 acima amplamente tratadas.

Cabe ainda ressaltar que no recurso apresentado pelo Governo contra a lei vêneta n. 16 de 2014, o mesmo ressalta – entre os demais pontos levantados – como seja ilegítimo que os órgãos superiores vênets devam tutelar em sede internacional o direito do povo vêneto à autodeterminação, isso já que da unidade e indivisibilidade da República advém

---

<sup>734</sup> *“Politicamente ha rinforzato la rivolta economica della regione, aggiungendo ad essa una componente culturale e anche istituzionale. La campagna di voto, infatti, evidenziava l’importanza di tornare alle istituzioni e al governo dell’antica Repubblica di Venezia, quando il veneziano era una lingua ufficiale (componente culturale) e le istituzioni civili e politiche erano più efficienti e meno corrotte di quelle italiane (componente istituzionale). Quello del Veneto può definirsi come un “referendum” privato, non riconosciuto e svoltosi al di fuori di qualsiasi procedura giuridica.”* RUGGIU, Ilenia. Referendum e secessione. L’appello al popolo per l’indipendenza in Scozia e in Catalogna. In: [www.costituzionalismo.it](http://www.costituzionalismo.it), fasc. 2/2016 **“Referendum e appelli al popolo”**, p. 96. Acesso em 20 de setembro de 2018. A autora ressalta como no contexto italiano, outras iniciativas separatistas apareceram: a da província do Alto Adige/SudTirol e a da Sardenha. No primeiro caso, em 2013 a política Eva Klotz propôs a instituição de um referendo para anexar a região à Áustria. Para além de um incidente diplomático, o referendo também foi privado e informal. Mesmo discurso aplica-se à região da Sardenha que também apresenta certas instâncias independentistas que são bastante datadas.

<sup>735</sup> Assim manifesta-se DE CARIA, Riccardo. *Op. cit.*, p. 1622.

[...] a atribuição exclusiva aos seus órgãos do poder de representar em sede internacional os direitos e os interesses de todos os cidadãos e não daqueles de uma parte dos mesmos a ‘se autodeterminarem’, ou seja, a se diferenciarem dos demais e a se tutelarem contra os demais, como aconteceria entre Povos soberanos, e ainda mais em conflito entre si. Se, de fato, o direito à autodeterminação é um princípio fundamental do ordenamento democrático, o mesmo conota-se de forma diferente quando refere-se a uma parte limitada do povo que gostaria de ser tutelada no contexto internacional passando por cima dos órgãos do seu País e afirmando assim uma vontade de separação em relação ao mesmo<sup>736</sup>.

A questão que o Governo coloca é de fundamental importância também para o direito internacional. O mesmo aparenta apoiar uma concepção mais restritiva do direito de autodeterminação no sentido externo

tomando como dado adquirido que nenhuma violação de direitos fundamentais exista no Vêneto; por sua parte, os independentistas vênéticos opõem que, mesmo querendo aceitar essa interpretação mais restritiva, o resíduo fiscal negativo que penaliza os residentes no Vêneto é de proporções tais que integra uma violação dos seus

---

<sup>736</sup> “[...] discende l’attribuzione esclusiva ai suoi organi del potere di rappresentare in sede internazionale i diritti e gli interessi di tutti i cittadini e non quelli di una parte di essi ad “autodeterminarsi” vale a dire a differenziarsi dagli altri ed a tutelarsi contro gli altri, come avverrebbe tra Popoli sovrani, per di più in conflitto gli uni con gli altri. Se infatti il diritto all’ autodeterminazione è un principio fondamentale dell’ordinamento democratico, esso si connota diversamente quando è riferito ad una limitata parte del popolo che vorrebbe essere tutelata nel contesto internazionale scavalcando gli organi di governo del proprio Paese ed affermando quindi una volontà di separazione rispetto ad esso.” **Ricorso n. 68 del Governo alla Corte costituzionale per la declaratoria di illegittimità costituzionale della legge regionale 19 giugno 2014, n. 16** “Indizione del Referendum consultivo sull’indipendenza del Veneto”. Disponível em:

<https://bur.regione.veneto.it/BurVServices/pubblica/DettaglioSentenzaOrdinanza.aspx?id=282627>. Acesso em 19 de setembro de 2018.

direitos de propriedade, e portanto existem os pressupostos para a autodeterminação do povo vêneto<sup>737</sup>.

Outra iniciativa tomada em sede institucional foi a Lei emanda pela região do Vêneto em 13 de dezembro de 2016, a n. 28, tendo como título ‘Aplicação da convenção quadro pela proteção das minorias nacionais’ sendo aprovada pelo Conselho Regional e, sucessivamente, promulgada pelo Presidente da Giunta (governo regional), Luca Zaia<sup>738</sup>. Nesse caso tratava-se da proposta de aplicação ao povo vêneto<sup>739</sup> dos direitos que lhe cabem conforme a Convenção quadro pela proteção das minorias nacionais<sup>740</sup> emanada pelo Conselho da Europa em 1995 e ratificada pela Itália em 1997, qualificando dito povo como ‘minorias nacionais’. Os intuitos daqueles que propuseram a lei vertem sobre o reconhecimento do bilinguismo, portanto, além do italiano, também a língua vêneta, com a possibilidade, inclusive, de instituir escolas bilíngues. Também nesse caso, o Governo italiano recorreu contra dita lei, dirigindo-se à Corte constitucional para que a mesma pudesse se pronunciar quanto à inconstitucionalidade da mesma. No seu recurso, o Governo critica a característica de ‘minorias’ que o ‘povo’ vêneta gostaria de ver-se atribuído sendo que a própria lei impugnada “[...] Pretenderia dar relevância a todos os traços identitários fundamentais de um ‘povo’, para distinguir e contrapor aqueles vêneta em relação à generalidade do povo

---

<sup>737</sup> “*dà per scontato che nessuna violazione dei diritti fondamentali esista in Veneto; dal canto loro, gli indipendentisti veneti oppongono che, anche a voler accettare tale interpretazione più restrittiva, il residuo fiscale negativo che penaliza i residenti in Veneto è di proporzioni tali da integrare una lesione dei loro diritti di proprietà, e pertanto sussistono i presupposti per l'autodeterminazione del popolo veneto.*” DE CARIA, Riccardo. *Op. cit.*, p. 1623-1624.

<sup>738</sup> Para o texto da lei, vide: Bollettino ufficiale della Regione del Veneto. **Legge regionale n. 28 del 13 dicembre 2016**. Disponível em: <https://bur.regione.veneto.it/BurVServices/pubblica/DettaglioLegge.aspx?id=335157>. Acesso em 19 de setembro de 2018.

<sup>739</sup> A própria lei n 28 de 2016 especifica o que deve ser entendido por minorias nacionais: além do povo vêneta assim como identificado no artigo 1 e 2 do Estatuto do Vêneto, também as comunidades étnico-linguísticas cimbras e ladinas e das comunidades histórica cultural ou linguisticamente ligadas ao povo vêneta que residem fora do território da região.

<sup>740</sup> COUNCIL OF EUROPE. **Framework convention for the protection of national minorities**. Disponível em: <https://rm.coe.int/16800c10cf>. Acesso em 19 de setembro de 2018.

italiano.<sup>741</sup>” Ademais, para o Governo italiano, por ‘povo’ vêneto entender-se-ia apenas a população residente na região, além do que a região do Vêneto concorre com as outras a formar a República italiana, sendo portanto parte integrante e substancial da mesma, e não uma minoria que contrapõe-se e distingue-se do resto da República.<sup>742</sup> Nesse contexto, é útil lembrar, conforme Bonesu que mesmo tendo introduzido no ordenamento a Convenção quadro mencionada “o Estado italiano [...] até agora não identificou minorias nacionais em seu território mas reconhece (artigo 6 da Constituição e L. 482/1999) apenas ‘minorias linguísticas’, entre os quais não consta a vêneta.<sup>743</sup>” A Corte constitucional, com sentença n. 81/2018, julgou pela inconstitucionalidade de dita lei, acolhendo integralmente o recurso do Governo. Retomando sua jurisprudência anterior, o tribunal assevera que: “[...] Não é permitido ao legislador regional configurar ou representar sua ‘própria’ comunidade enquanto tal como ‘minoria’.<sup>744</sup>” A Corte ainda ressalta que:

---

<sup>741</sup> “*Intenderebbe dare rilievo a tutti i tratti identitari fondamentali di un “popolo”, per distinguere e contrapporre quelli veneti rispetto a quelli della generalità del popolo italiano.*” **Ricorso del Presidente del Consiglio dei Ministri alla Corte Costituzionale per la dichiarazione di illegittimità costituzionale dell'intera Legge Regionale n. 28 del 13 dicembre 2016** "Applicazione della convenzione quadro per la protezione delle minoranze nazionali". Disponível em:

<https://bur.regione.veneto.it/BurvServices/Pubblica/DettaglioSentenzaOrdinanza.aspx?id=342163>. Acesso em 19 de setembro de 2018.

<sup>742</sup> Sobre esse aspecto vide também: PANZERI, Luca. La qualificazione del ‘popolo veneto’ come minoranza nazionale tra rivendicazioni identitarie e giudizio di costituzionalità. In: **Le Regioni**, n.4/2017, luglio-agosto, p. 743-744.

<sup>743</sup> “[...] *lo Stato italiano [...] non abbia finora identificato minoranze nazionali sul suo territorio ma riconosca (art. 6 Cost. e L.482/1999) solo “minoranze linguistiche”, tra cui non vi è però quella veneta.*” BONESU, Paola. Il Veneto tra identità e ricorsi. In: **Ethnos e Demos**. Identità, Culture, Diritti ed integrazione in Europa. 20 novembro 2017. Disponível em: <https://ethnosdemos.wordpress.com/2017/11/20/il-veneto-tra-identita-e-ricorsi/>. Acesso em 19 de setembro de 2018.

<sup>744</sup> “[...] *non è consentito al legislatore regionale configurare o rappresentare la “própria” comunità in quanto tale come “minoranza”.*” CORTE COSTITUZIONALE. **Sentenza n. 81/2018**, par. 3.2. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=2018&numero=81>. Acesso em 19 de setembro de 2018.

A tarefa de determinar os elementos que identificam uma minoria a ser tutelada não pode que ser confiada aos cuidados do legislador estatal, em razão da sua necessária uniformidade para o inteiro território nacional. Ademais, o legislador estatal encontra-se na posição mais favorável para garantir as diferenças justamente por ser capaz de garantir os traços comuns e é, portanto, capaz de tornar compatíveis pluralismo e uniformidade (sentença n. 170/2010), também em atuação dos princípios de unidade e indivisibilidade da República para os efeitos do artigo 5 da Constituição<sup>745</sup>.

A Corte constitucional nega, portanto, que os vênets sejam uma minoria diferente do resto da população italiana, constituindo, parte integrante da população italiana.<sup>746</sup> Cabe apontar também que a

---

<sup>745</sup> “*Il compito di determinare gli elementi identificativi di una minoranza da tutelare non può che essere affidato alle cure del legislatore statale, in ragione della loro necessaria uniformità per l'intero territorio nazionale. Inoltre, il legislatore statale si trova nella posizione più favorevole a garantire le differenze proprio in quanto capace di garantire le comunanze e risulta, perciò, in grado di rendere compatibili pluralismo e uniformità (sentenza n. 170 del 2010), anche in attuazione del principio di unità e indivisibilità della Repubblica di cui all'art. 5 Cost.*” CORTE COSTITUZIONALE. **Sentenza n. 81/2018**, par. 3.2. Disponível em:

<https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=2018&numero=81>. Acesso em 19 de setembro de 2018.

<sup>746</sup> Certamente, a sentença suscitou reações críticas por parte dos independentistas. Vide, por exemplo, os comentários de Beggiano: “*Lo Stato italiano, nelle varie sedi (governo, corte costituzionale, tribunali vari), cerca disperatamente di non riconoscere il popolo veneto, tenta di negare al popolo veneto il diritto di sentirsi tale [...]*.” BEGGIANO, Ettore. *L'annosa sfida tra Corte costituzionale e il popolo veneto: ecco l'opinione di Beggiano*. Disponível em: **Treviso Today**, disponível em: <http://www.trevisotoday.it/politica/corte-costituzionale-popolo-veneto-beggiano-2018.html>. Acesso em 20 de setembro de 2018. Palmerini também escreveu uma opinião antes mesmo que a sentença da Corte constitucional saísse, criticando os argumentos do Governo, já que trariam diversas consequências nefastas para as aspirações vênets, como por exemplo, que a expressão ‘povo vênets’ presente no Estatuto regional significa apenas aqueles que residem na região, sem direito de autogoverno ou autodeterminação; nenhum ‘povo’ vênets entendido como grupo com características próprias diferentes do resto dos italianos seria reconhecido; diversas resoluções como

constituição italiana não fala em minorias nacionais, mas menciona a tutela das minorias linguísticas em seu artigo 6 e em uma lei específica que atua essa norma constitucional, a saber, a lei n. 482 de 1999 intitulada “Normas em matéria de tutela das minorias linguísticas históricas<sup>747</sup>”. Não se encontram referências nem texto constitucional nem no texto da lei mencionado à língua vêneta como sendo uma minoria linguística, assim como o são, por exemplo, os ladinos, os sardos, o friulano, o ocitano entre outros. Nem se encontram referências à presença de diversos povos na constituição italiana, apenas se menciona o ‘povo’ italiano. Esse fato é de grande relevância pois conforme Serges a constituição italiana “Diferentemente daquela espanhola de 1978 que em seu preâmbulo faz referência explícita à pluralidade de povos e de nacionalidades que compõem a realidade espanhola – não contém nenhuma referência a povos diferentes em relação aquele italiano considerado em sua totalidade<sup>748</sup>.”

Não existe um ‘povo’ regional separado e distinto do restante da população italiana: as diversas menções no Estatuto regional do Vêneto ao conceito de ‘povo’ vêneta, ‘identidade’ vêneta devem ser lidas dentro das fronteiras do ordenamento constitucional:

Dessa forma, por exemplo, o autogoverno do ‘povo vêneta’ deve ser referido à população residente na Região e pode traduzir-se nas regras

---

aquela de Morosin de 1998 ou de Cantarutti de 2012 perderiam de sentido; tirasse-ia a legitimidade política e identitária para obter a autonomia, sem falar da autogoverno. O resultado será arrasar o movimento independentista e também o movimento que requer um status particular para o povo vêneta. PALMERINI, Loris. **Lo scontro finale fra il popolo Veneto e lo Stato italiano (sul piano del diritto)**. Disponível em: <http://www.palmerini.net/blog/lo-scontro-finale-fra-il-popolo-veneto-e-lo-stato-italiano-sul-piano-del-diritto/>. Acesso em: 20 de setembro de 2018.

<sup>747</sup> PARLAMENTO ITALIANO. **Legge 15 dicembre 1999, n. 482** “Norme in materia di tutela delle minoranze linguistiche storiche”. Disponível em: <http://www.camera.it/parlam/leggi/99482l.htm>. Acesso em 20 de setembro de 2018.

<sup>748</sup> “*Diversamente da quella spagnola del 1978 che nel suo preambolo fa esplicito riferimento alla pluralità di popoli e di nazionalità che compongono la realtà spagnola - non contiene alcun riferimento a popoli diversi rispetto a quello italiano, complessivamente considerato.*” SERGES, Giovanni. Autodeterminazione, diritto a decidere, indipendenza, sovranità. *Op. cit.*, p. 6.

organizacionais dos interesses territoriais regionais conforme subsidiariedade, entendido como critério de autogoverno territorial ‘bottom up’. A ‘identidade histórica do povo’ e a ‘civilização vêneta’ devem ser reconduzidas, quais expressões locais, no contexto da tutela do patrimônio cultural [...]. O reconhecimento e a tutela das ‘minorias presentes no próprio território’ devem ser entendidos como especificações do princípio posto no artigo 6 da Constituição. Em todo caso, o favor estatutário para os ‘vênetos’ e a ‘comunidade vêneta’ podem implicar apenas políticas regionais coerentes com o princípio de igualdade e com a proibição de discriminação baseadas em condições pessoais, étnicas e territoriais diferentes, supostas ou reais<sup>749</sup>.

No próximo parágrafo, será abordado o tópico referente ao resíduo fiscal, que representa uma das bandeiras mais utilizadas nos argumentos separatistas ou autonomistas da região, sobretudo nos anos mais recentes.

#### 4.2.4 A questão do resíduo fiscal e o referendo regional de 2017

A crise que desde 2008 tem envolvido toda a União europeia e a Eurozona começou por ser uma crise financeira – a partir da instabilidade do mercado imobiliário estadunidense – que sucessivamente se alastrou para o mundo inteiro, tornando-se também uma crise econômica de proporções que não se viam desde a Grande Depressão dos anos ’30. Tal crise teve repercussões muito grandes também nos territórios dos Estados

---

<sup>749</sup> “Così, ad esempio, l’autogoverno del «popolo veneto» va riferito alla popolazione residente nella Regione e può tradursi in regole organizzative degli interessi territoriali regionali secondo sussidiarietà, inteso come criterio di autogoverno territoriale «bottom up». La «identità storica del popolo» e la «civiltà veneta» vanno ricondotte, quali espressioni locali, nel quadro della tutela del patrimonio culturale [...]. Il riconoscimento e la tutela delle «minoranze presenti nel proprio territorio» vanno intesi come specificazioni del principio posto nell’art. 6 Cost. In ogni caso, il favor statutario per i «veneti» e la «comunità veneta» possono implicare solo politiche regionali coerenti con il principio di eguaglianza e con il divieto di discriminazioni fondate su condizioni personali, etniche e territoriali differenti, supposte o reali.” MORRONE, Andrea. Avanti popolo... regionale! In: **Quaderni costituzionali**. N. 3/2012, p. 618.



membros, e, em particular modo, nas relações entre centro e periferias (como, por exemplo, as regiões). Em resposta à crise, os governos tentaram atuar uma centralização financeira em desvantagem dos entes territoriais e isso fez com que diversas regiões – como Catalunha e Vêneto – reagissem a essas tentativas, ao propor uma territorialização dos recursos.

Assim como a Catalunha para a Espanha, também o Vêneto é uma das regiões mais ricas da Itália, e, em virtude da crise recente que assolou as economias europeias e não só essas, as reivindicações por maior autonomia – objeto da acima mencionada Lei n. 15 de 2014 – sobressaem-se, sobretudo, no que diz respeito a um maior controle sobre os impostos recolhidos no território, aliadas a uma aceitação cada vez menor por parte dessas duas abastadas regiões da redistribuição horizontal entre as regiões<sup>750</sup>. Visto os resultados não satisfatórios em sede de diálogo com o governo central, os referendos seriam um meio para encaminhar a questão da aspiração dessas regiões a arrecadar e gerir os tributos dentro do território<sup>751</sup>. As diversas tentativas feitas pela região italiana do Vêneto no sentido de uma maior autonomia financeira e fiscal ao longo dos anos não lograram êxito até agora<sup>752</sup>. O resíduo fiscal – ou seja, a diferença entre os impostos pagos e a despesa pública complexiva – é positivo para o Vêneto e também para a Catalunha, querendo dizer que ambas as regiões pagam mais do que recebem, no sentido de transferir ao Estado muito mais do que recebem de volta com serviços públicos locais e nacionais. Além do Vêneto, outras regiões em situação similar são a Lombardia e a Emília Romagna<sup>753</sup>. Voltando às regiões da Catalunha e do Vêneto, cabe destacar que

---

<sup>750</sup> ZIPFEL, Frank; VATTER, Stefan; PIETZKER, Daniel. Better off on their own? Economic aspects of regional autonomy and Independence movements in Europe. In: **Deutsch Bank Research**. N. 215, February 6, 2015, p. 1.

<sup>751</sup> Vide: AMMIRATO, Marialaura. **Ricentralizzazione e secessione in tempo di crisi: il Veneto e la Catalunha**. Disponível em: [http://www.sisp.it/docs/convegno2015/166\\_sisp2015\\_studi-regionali-politiche-locali.pdf](http://www.sisp.it/docs/convegno2015/166_sisp2015_studi-regionali-politiche-locali.pdf). Acesso em: 20 de setembro de 2018.

<sup>752</sup> Vide: BRAGADIN, Stefano Monti (org.) **Localismo e federalismo in alcune compagini italiane**. Torino: Lindau, 2002.

<sup>753</sup> Para se ter uma ideia do resíduo fiscal de cada região italiana, com um gráfico atualizado a 27 de fevereiro de 2018, vide: **True Numbers**. I veri numeri. *Residuo fiscale: La Sicilia 'guadagna' 10 miliardi*. Disponível em: <https://www.truenumbers.it/residuo-fiscale/>. Acesso em 22 de setembro de 2018.

Os dois territórios, entre os mais ricos e produtivos dos dois países, cansados dessa ‘solidariedade forçada’, reagiram a essa situação por meio de uma reivindicação independentista que passa por meio da proposta de territorialização dos impostos como possível solução para a crise econômica. Conforme os independentistas, de fato, territorializar os impostos e portanto enviar apenas uma pequena parte desses ao governo central, permitiria que os dois territórios resolvam os problemas financeiros e sair da crise<sup>754</sup>.

Destarte, por trás dos referendos de independência – além dos motivos ligados à qualificação dos Vênetos como sendo um povo – existem demandas para reformar o sistema de distribuição dos recursos econômicos. No caso específico do Vêneto, o que impele a região é alcançar o objetivo de adquirir o mesmo regime fiscal das regiões italianas que possuem um estatuto especial. Trata-se, especificamente, de se ver reconhecida a possibilidade de arrecadar e gerir os tributos em seu próprio território. Já na lei n. 15 de 2014 emanada pela região do Vêneto – conforme anteriormente colocado – as demandas para uma maior controle sobre os tributos pagos pela região apareciam como um dos quesitos mais relevantes para a referendo consultivo, que deveria ocorrer caso as tratativas do Presidente da Região com o Governo italiano sobre a definição do conteúdo de um referendo visando conhecer a vontade dos eleitores vênnetos quanto à obtenção de maiores formas e condições de autonomia não tivesse êxito em até 120 dias contados a partir da aprovação da lei<sup>755</sup>. Conforme Ammirato, aquilo que se demandava “Portanto, não é apenas um grau maior de autonomia mas antes uma mudança do sistema financeiro que se aproxime quanto possível a um

---

<sup>754</sup> “*I due territori, tra i più ricchi e produttivi dei due paesi, stanchi di questa “solidarietà forzata”, hanno reagito a questa situazione attraverso una rivendicazione independentista che passa attraverso la proposta di territorializzazione delle imposte come possibile soluzione alla crisi economica. Secondo gli indipendentisti, infatti, territorializzare le imposte e quindi inviarne solo una piccola parte al governo centrale, permetterebbe ai due territori di risolvere i problemi finanziari ed uscire dalla crisi.”* Vide: AMMIRATO, Marialaura. Ricalizzazione e secessione in tempo di crisi: il Veneto e la Cataluña. *Op. Cit.* Disponível em: [http://www.sisp.it/docs/convegno2015/166\\_sisp2015\\_studi-regionali-politiche-locali.pdf](http://www.sisp.it/docs/convegno2015/166_sisp2015_studi-regionali-politiche-locali.pdf). Acesso em: 20 de setembro de 2018.

<sup>755</sup> Assim recitam o artigo 1 e o artigo 2 de dita Lei.

federalismo fiscal real, assim como proposto pela Reforma do Título V da Constituição.<sup>756</sup> Trata-se de demandas que a região vem pedindo ao Governo já faz um tempo, encentradas na concessão de formas de autonomias reforçada ou mesmo de uma condição igual àquela gozada pelas cinco regiões italianas que possuem um estatuto especial. Diversamente da lei n. 16 de 2014 acima analisada – que constitui no entendimento dos órgãos públicos italianos um afronta direta aos princípios supremos de unidade e indivisibilidade da República – a lei n. 15 e as repetidas tentativas de obter maiores formas e condições de autonomia não agridem da mesma forma o ordenamento jurídico italiano. Conforme Fasone, “Na Itália a tentativa do Vêneto de seceder da República italiana foi bastante silenciada no debate político nacional, em particular, nas sedes parlamentares<sup>757</sup>”, diversamente de quanto ocorreu tanto no Reino Unido no tocante à questão escocesa e na Espanha no tocante à questão catalã. Conforme Lottieri:

Um dos motivos que devem impelir Veneza e o inteiro Vêneto a acreditar até o final em um projeto de uma liberdade recuperada de autogoverno é a necessidade de se libertar do roubo territorial de que são vítimas. Toda análise que parte dos dados oficiais sobre tributação e despesa pública mostra, de fato, como o Vêneto em seu conjunto veja sumir um montante significativo daquilo que produz<sup>758</sup>.

---

<sup>756</sup> “*Dunque, non è solo un grado maggiore di autonomia quanto un cambio nel sistema finanziario che si avvicini il più possibile ad un reale federalismo fiscale, così come prospettato con la riforma costituzionale del titolo V della Costituzione.*” AMMIRATO, Marialaura. Ricentralizzazione e secessione in tempo di crisi: il Veneto e la Cataluña. *Op. Cit.* Disponível em: [http://www.sisp.it/docs/convegno2015/166\\_sisp2015\\_studi-regionali-politiche-locali.pdf](http://www.sisp.it/docs/convegno2015/166_sisp2015_studi-regionali-politiche-locali.pdf). Acesso em: 21 de setembro de 2018.

<sup>757</sup> “*In Italia il tentativo del Veneto di secedere dalla Repubblica italiana è pressoché passato sotto silenzio nel dibattito politico nazionale, in particolare nelle sedi parlamentari.*” FASONE, Cristina. Il tentativo secessionista ‘all’italiana’ e la semi-indifferenza della politica nazionale. In: **Diritto comparati**. Comparare i diritti fondamentali in Europa. 5 marzo 2015. Disponível em: <http://www.diritticomparati.it/il-tentativo-secessionista-allitaliana-e-la-semi-indifferenza-della-politica-nazionale/>. Acesso em 21 de setembro de 2018.

<sup>758</sup> “*Una delle ragioni che devono spingere Venezia e l’intero Veneto a credere fino in fondo al progetto di una recuperata libertà di autogoverno è la necessità di affrancarsi dalla rapina territoriale di cui sono vittime. Ogni analisi che nuove*

Só para se ter uma ideia do montante do resíduo fiscal para o Vêneto, Marchi comenta que:

[...] soma acerca de 20 bilhões por ano, dinheiro que vai para Roma e não volta mais para trás em nenhuma forma, isto é, serve para tampar os buracos das muitas Regiões onde o resíduo é negativo. Mediamente todo ano cada cidadão do Vêneto é ‘roubado’ de 4000 euro pela Itália. Portanto em um Vêneto independente seria sacrossanto devolver aos vênedos grande parte dessa quantia e usar os 5 bilhões restantes para melhorar todos os demais serviços, desde os transportes até a saúde, das estradas à assistência social<sup>759</sup>.

Pizzatti se pergunta o que ocorreria se o Vêneto fosse independente e afirma que

No papel a atual pressão fiscal no Vêneto é 70 bilhões de euro em confronto com um total presumido de 50 bilhões que deveriam voltar atrás. Admitamos que nos primeiros anos a administração pública vêneta seja tão ineficiente quanto a romana [...]. Como mínimo ter-se-iam 20 bilhões de surplus a serem geridos, ou com menos impostos, ou com mais serviços públicos. Vinte bilhões é o dobro da atual disponibilidade financeira da Região Vêneto, e é provável que o surplus do estado Vêneto seja muito mais. [...] Ter-se-iam também recursos demasiados a serem investidos no nosso sistema sanitário, nas nossas

---

*dai dati ufficiali su tassazione e spesa pubblica mostra, in effetti, come il Veneto nel suo insieme veda sparire una quota significativa di quanto produce.”* LOTTIERI, Carlo. *Op. cit.*, p. 155.

<sup>759</sup> “[...] ammonta a circa 20 miliardi all’anno, soldi che vanno a Roma e non tornano più indietro sotto nessuna forma, cioè servono a tappare i buchi delle molte Regioni dove il residuo è negativo. In media ogni anno ciascun cittadino del Veneto viene ‘rapinato’ di 4.000 euro dallo stato italiano. Dunque in un Veneto indipendente sarebbe sacrosanto restituire ai veneti gran parte di questa somma e utilizzare il restante 5 miliardi per migliorare tutti gli altri servizi, dai trasporti alla sanità alle strade all’assistenza sociale.” *Idea di Gianluca Marchi. In: ZULIN, Giuliano; MION, Matteo. Venexit. Op. cit.*, p. 101-102.

escolas [...]. Baixando as entradas fiscais (menos impostos) e aumentando a despesa [...] obter-se-ia um equilíbrio das contas públicas<sup>760</sup>.

Busin para remediar ao problema do resíduo fiscal vêneto propõe um federalismo solidário mas competitivo, visando corrigir a situação de grave desequilíbrio:

A única solução à progressiva decadência econômica e civil desse Estado é justamente mudar essa constituição ultrapassada que pelo menos permita que os diversos povos decidam o que fazer sobre seu próprio destino, talvez com uma constituição de tipo federal que permita a todos os territórios de se autogovernarem mesmo unidos com um fundo de solidariedade. Só dessa forma, criando uma competição saudável, com um controle mais ativo da gestão de governo e dos recursos presentes em nível local é que será possível um futuro sem dúvida grande assim como o foi em passado<sup>761</sup>.

---

<sup>760</sup> “Sulla carta l’attuale pressione fiscale in Veneto è di 70 miliardi di euro a confronto con un presunto totale di 50 miliardi in servizi pubblici che dovrebbero tornarci indietro. Ammettiamo anche che nei primi anni l’amministrazione pubblica veneta sia altrettanto inefficiente di quella romana [...]. Come minimo avremmo 20 miliardi di surplus da gestire, o con meno tasse, o con più servizi pubblici. Venti miliardi è il doppio dell’attuale disponibilità finanziaria della Regione Veneto, ed è probabile che il surplus dello Stato Veneto sia anche molto di più. [...] Avremo anche troppe risorse per investire sul nostro sistema sanitario, sulle nostre scuole, [...]. Abbassando le entrate fiscali (meno tasse) e alzando la spesa (l’Italia ci lascerebbe in “brache di tela”, e avremo da pagare dottori e maestre) otteniamo un bilancio dei conti pubblici.” MION, Matteo; ZULIN, Giuliano. *Indipendenza. Op. cit.*, p. 1364-1366.

<sup>761</sup> “L’unica soluzione al progressivo decadimento economico e civile di questo stato è proprio cambiare questa superata costituzione che quanto meno permetta ai vari popoli di decidere cosa fare del proprio divenire, magari con una costituzione di tipo federale che consenta ad ogni territorio di governarsi anche se uniti con un fondo di solidarietà. Solo così, creando una sana competizione, con un controllo più attivo della gestione di governo e delle risorse presenti a livello locale si potrà avere un futuro senz’altro grande come lo è stato in passato.” BUSIN, Nicola. *Op. cit.*, p. 47-48.

Para reduzir o resíduo fiscal, foi tentada a via do referendo consultivo. Conforme visto anteriormente, a Corte constitucional ao analisar o recurso do Governo sobre as duas leis de 2014 impugnadas, tinha julgado pela legitimidade da questão posta na lei n. 15 sobre a instituição de um diálogo e de um referendo consultivo sobre a obtenção de maiores formas e condições de autonomia por parte da região do Vêneto. Foi assim que começaram as tratativas entre governo italiano e região do Vêneto visando instituir um referendo para obter maiores formas e condições de autonomia que culminaram no estabelecimento da data de 22 de outubro de 2017 para a realização do mesmo. Não apenas o Vêneto, mas também a região Lombardia participou ativamente das tratativas para ganhar maior autonomia. Conforme Guarasci, ambas as regiões desejam maiores competências e poderes para gerenciar suas entradas e saídas fiscais:

Tudo gira em torno a dois conceitos cruciais: o resíduo fiscal e as competências. Com o referendo para a autonomia o objetivo comum é reduzir o resíduo fiscal e aumentar as competências das regiões no âmbito da assim-chamada legislação concorrente. [...] Do ponto de vista tributário, o objetivo principal de Lombardia e Vêneto é aquele de reduzir o resíduo fiscal graças à vitória do ‘Sim’ ao referendo pela autonomia de 22 de outubro de 2017. Por efeito do princípio constitucional de solidariedade, tal diferença é compensada portanto as regiões que apresentam um resíduo fiscal positivo de fato ajudam as que têm um resíduo fiscal negativo. [...] O segundo grande objetivo do referendo pela autonomia em Lombardia e Vêneto é aquele de aumentar as competências que hoje se encontram nas matérias de legislação concorrente<sup>762</sup>.

---

<sup>762</sup> “*Tutto ruota intorno a due concetti cardine: il residuo fiscale e le competenze. Con il referendum per l’autonomia di Lombardia e Veneto l’obiettivo comune è ridurre il residuo fiscale ed aumentare le competenze delle regioni nell’ambito della cosiddetta legislazione concorrente. [...] Dal punto di vista tributario, l’obiettivo principale di Lombardia e Veneto è quello di ridurre il residuo fiscale grazie alla vittoria del SI al referendum per l’autonomia del 22 ottobre 2017. [...] Per effetto del principio costituzionale di solidarietà, tale differenza viene compensata per cui le regioni che presentano un residuo fiscale positivo di fatto aiutano quelle che hanno un residuo fiscale negativo. [...] Il secondo grande*

Conforme a Constituição italiana, nos artigos 116 e 117<sup>763</sup> da mesma, está previsto em quais matérias de legislação concorrente as regiões podem receber maiores formas e condições de autonomia: relações internacionais e com a União Europeia; comércio com o exterior; tutela e segurança do trabalho; educação; pesquisa científica e tecnológica; alimentação; governo do território; previdência; rede de transportes; gestão energética; portos e aeroportos; tutela da saúde; coordenamento da finança pública e do sistema tributário, entre outros. A questão, objeto de referendo, dizia respeito à possibilidade de encaminhar tratativas com o Governo para obter a autonomia diferenciada prevista pelo terceiro parágrafo do artigo 116 da Constituição. As expectativas em relação às possibilidades do referendo conceder realmente aquilo que tanto era desejado pela região do Vêneto podem ser resumidas na frase do Presidente da Região, Luca Zaia, que em 22 de julho de 2017 – exatamente três meses antes da data marcada para o referendo – afirma: “O Vêneto está cansado de doar sangue, para nós as mesmas competências do Trentino”<sup>764</sup>. Evidentemente, as esperanças nutridas pelo presidente da região não eram fundadas: a possibilidade de decidir por meio de referendo consultivo regional que uma região que possui um estatuto ordinário passe a ter um estatuto especial é preclusa pela Constituição italiana.

No que diz respeito aos resultados dos referendos de 22 de outubro de 2017 para as duas regiões, o ‘sim’ obteve a maioria esmagadora dos

---

*obiettivo del referendum per l'autonomia in Lombardia e Veneto è quello di aumentare le competenze che oggi si trovano nelle materie di legislazione concorrente.*” GUARASCI, Giuseppe. *Referendum Lombardia e Veneto: l'obiettivo è ridurre il residuo fiscale.* In: **Informazione fiscale.** Disponível em: <https://www.informazionefiscale.it/referendum-lombardia-veneto-autonomia-residuo-fiscale-competenze>. Acesso em 22 de setembro de 2018.

<sup>763</sup> **COSTITUZIONE DELLA REPUBBLICA ITALIANA.** Disponível em: <https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>. Acesso em 22 de setembro de 2018.

<sup>764</sup> Na entrevista concedida ao jornal italiano “La Repubblica”, o presidente Zaia afirma que para além da concessão de maiores formas de autonomia assim como previsto no artigo 116 da Constituição, o objetivo final é aquele de alcançar o mesmo status da região Trentino-Alto Adige, em que 90% dos impostos são retidos. In: **La Repubblica.** *Luca Zaia: “Il Veneto è stanco di donare sangue, a noi le stesse competenze del Trentino”.* 22 luglio 2017. Disponível em: [https://www.repubblica.it/politica/2017/07/22/news/il\\_veneto\\_e\\_stanco\\_di\\_donare\\_sangue\\_a\\_noi\\_le\\_stesse\\_competenze\\_del\\_trentino-171404885/](https://www.repubblica.it/politica/2017/07/22/news/il_veneto_e_stanco_di_donare_sangue_a_noi_le_stesse_competenze_del_trentino-171404885/). Acesso em 22 de setembro de 2018.

votos em ambas as regiões, alcançando percentuais entre 95% e 98%. Após esse resultado, o caminho a ser trilhado pelas duas regiões é o seguinte, sendo que os resultados não são imediatos:

As duas regiões deverão adotar uma decisão e poderão encaminhar tratativa com o Estado para obter maior autonomia sobre uma série de matérias. [...] O procedimento para uma maior autonomia regional é disciplinado pelo artigo 116 da Constituição: depois dos negociados entre Estado e a região interessada procede-se com lei estatal (sob iniciativa regional). A lei deverá, por fim, ser aprovada pelas Câmaras a maioria absoluta dos membros. A maior autonomia pode dizer respeito a 23 matérias, denominadas transferíveis ou concorrentes. [...] Nenhuma possibilidade de de autonomia fiscal, ao contrário, é possível para as regiões, já que o artigo 177 da Constituição elenca ‘moeda, tutela da poupança e dos mercados financeiros; tutela da concorrência; sistema valutário; sistema tributário e contábil do Estado; harmonização das contas públicas; perequação dos recursos financeiros’ entre as matérias de competência exclusiva do Estado<sup>765</sup>.

Foi assim que em julho do ano passado foram inaugurados os trabalhos das delegações do Ministro para as regiões e as autonomias e da

---

<sup>765</sup> “*Le due Regioni dovranno adottare una delibera e potranno avviare una trattativa con lo Stato per ottenere maggiore autonomia su una serie di materie. [...] La procedura per una maggiore autonomia regionale è disciplinata dall'articolo 116 della Costituzione: dopo i negoziati di intesa tra lo Stato e la Regione interessata si procede con una legge statale (su iniziativa regionale). La legge dovrà infine essere approvata dalle Camere a maggioranza assoluta dei componenti. La maggiore autonomia può riguardare 23 materie, cosiddette trasferibili o concorrenti. [...] Nessuna possibilità di autonomia fiscale è invece possibile per le Regioni, dal momento che l'articolo 117 della Costituzione elenca "moneta, tutela del risparmio e mercati finanziari; tutela della concorrenza; sistema valutarario; sistema tributario e contabile dello Stato; armonizzazione dei bilanci pubblici; perequazione delle risorse finanziarie" tra le materie di competenza esclusiva dello Stato.*” In: **SKYTG24**. *Referendum autonomia Lombardia e Veneto, vince il Sì: cosa succede ora*. Disponível em: <https://tg24.sky.it/politica/2017/10/23/referendum-veneto-e-lombardia-vince-si-cosa-succede.html>. Acesso em 24 de setembro de 2018, grifo no original.



região sobre uma proposta de projeto de lei delegada para atuar o artigo 116, parágrafo 3 da Constituição, que deviam levar à assinatura de um acordo entre a região Vêneto e o Estado italiano. Desta forma, as reivindicações da região para com uma maior autonomia – legitimadas pela sentença n. 118 de 2015 da Corte constitucional – encontraram uma forma de serem implementadas sem ferir as normas da Constituição italiana, atuando na plena legalidade do ordenamento jurídico italiano.



## CONCLUSÃO

A existência de diversas instâncias separatistas no mundo contemporâneo é um fato inegável. Na própria Europa contam-se diversas regiões que possuem pretensões separatistas desde a Espanha até a Bélgica para chegar também à Itália, território em que encontra-se a região do Vêneto, objeto do presente trabalho. A existência desses fenômenos não é algo irrelevante para o direito internacional visto existir certa preocupação devido ao perigo que os mesmos comportam no tocante ao respeito das fronteiras existentes e do princípio de integridade territorial, um dos fundamentos do direito internacional que garante a estabilidade das relações internacionais. Partindo da análise da teoria do princípio de nacionalidade elaborada na segunda metade do século XIX pelo jurista italiano, Pasquale Stanislao Mancini, foram estudados os argumentos jurídicos – e também históricos – que fundamentam a instância separatista do Vêneto.

Usando como ponto de referência, sobretudo, a obra de Arno dal Ri Júnior, no primeiro capítulo do presente trabalho, foram estudadas as contribuições dos juristas principais da Escola italiana de direito internacional que fizeram reflexões em torno do princípio de nacionalidade. Foi ressaltado como essa escola de pensamento arraigou-se no contexto do *Risorgimento* italiano, ou seja, a fase que acompanhou a formação e constituição do Estado italiano. De fato, todas as elaborações desenvolvidas nesse período foram intrinsecamente entrelaçadas com o contexto histórico em que se inserem. Partindo da elaboração de Pasquale Stanislao Mancini que na sua Conferência de 1851 apontou ser o princípio de nacionalidade o fundamento do direito das gentes, foram analisadas as contribuições de outros pensadores que com Mancini dialogam, como Terenzio Mamiani e Pasquale Fiore. O cerne do pensamento de Mancini está contido no seguinte pressuposto: a Nação e não o Estado é o sujeito internacional por excelência, dessa forma se afastando das concepções de matriz iluminista e contratualista que até então prevaleciam. Deslocando o centro da subjetividade internacional do Estado à Nação, Mancini pretendia afirmar o direito da Itália de existir enquanto sujeito, mesmo ainda não tendo alcançado a unificação de seu território. Partindo da análise da família enquanto agrupamento humano básico, Mancini chega a delinear o que se entende por ‘Nação’, apontando seus elementos. É possível estabelecer que o cerne do pensamento manciniiano é que cada nação, corpo coletivo que reúne indivíduos que compartilham as mesmas características naturais, culturais e espirituais,

ponto de partida para a construção do direito internacional, e sujeito por excelência do mesmo, teria direito a se tornar um Estado. E a nação, na verdade, precederia a existência do Estado.

Apresentando-se como uma das formas perpétuas da associação humana, assim como a família, a nação seria uma “sociedade natural de homens com unidade de território, de origem, de costumes e de língua, configurados numa vida em comum e numa consciência social”. Ressaltando a presença dos elementos materiais, Mancini atribuía uma importância particular ao elemento psicológico, a consciência da nacionalidade, a saber, o elemento possuído pelos membros da nação que permite que os mesmos se sintam parte de um único corpo coletivo, separado e distinto dos outros. Sem o elemento da consciência, a nação não poderia existir, não se podendo constituir internamente ou manifestar externamente. O intuito fundamental que guiava Mancini no desenvolvimento de sua teoria era, além de fornecer um substrato sólido à unificação da Itália, também a construção de um direito internacional a partir da nação, e não mais a partir do Estado. O discurso manciniano, portanto, poderia ter-se mantido no plano eminentemente nacional, entretanto, o jurista foi também um internacionalista, preocupado com a formulação de uma teoria que pudesse garantir o estabelecimento de uma sociedade internacional pacífica. De fato, partindo da nação, e não mais do Estado, teria sido possível alcançar esse objetivo já que cada nação possuiria o dever de não violar o direito das outras e prezar pela manutenção de sua existência. A nacionalidade, segundo Mancini, não era apenas um direito, a ser reivindicado caso fosse violado, mas também um dever, fazendo com que fosse antijurídica, por exemplo, qualquer submissão voluntária de uma nação à outra. O respeito mútuo e a coexistência de todas as nacionalidades deveriam, no entendimento de Mancini, assegurar um mundo mais pacífico e livre de conflitos. O Estado não é completamente esquecido por Mancini e, mesmo não constituindo o primeiro sujeito do direito internacional, ele seria o passo final da evolução de uma nação, o ponto final, o coroamento da organização política da mesma. Contudo, o ensinamento principal fornecido por esse jurista é que, ao considerar a disciplina do direito internacional, é necessário antes olhar para nação, e, sucessivamente, ao Estado. Os motivos pelos quais Mancini desconsidera, sobretudo nos momentos que precedem a unificação italiana, essa entidade política são ligados à sua concepção anticontratalista. Como foi observado pontualmente ao longo do primeiro capítulo, o Estado entendido como fruto de um contrato, obra artificial, portanto não natural – diferentemente da nação – era um conceito a ser renegado. Depois da unificação, a saber, com a

correspondência entre nação italiana – antes dividida em vários Estados dominados por potências estrangeiras – e Estado, essa desconfiança em relação a esse último acaba sendo atenuada. Em suma, cada individualidade coletiva, a saber, a nação, por muito tempo esquecida, devia encontrar seu lugar devido no direito internacional, tomar consciência de si mesma, e se elevar a protagonista da história da humanidade.

Ainda no primeiro capítulo, dedicou-se bastante espaço à análise do pensamento de outros dois representantes da Escola italiana de direito internacional, Terenzio Mamiani e Pasquale Fiore, os quais também formularam suas contribuições no tocante ao princípio de nacionalidade. O fato de poder reunir esses autores juntamente com Mancini e outros ainda em uma mesma escola de pensadores é justificado pela ideia compartilhada pelos mesmos a respeito da construção artificial atribuída ao Estado pelas doutrinas de cunho contratualista, apesar de algumas divergências encontradas nas teorias dos mesmos. O primeiro, Mamiani, filósofo que manteve com Mancini uma relação epistolar bastante prolongada, ressaltou o elemento da vontade, ou seja da vontade humana, como fundamento das associações coletivas. A nação seria um elemento fundamental, inolvidável, constituindo o fundamento do Estado, contudo, como foi examinado, o papel de sujeito caberia a esse último e não à nação, por ser expressão da vontade humana. Para Mamiani, o princípio de nacionalidade devia ser interpretado não ressaltando seus elementos constitutivos, mas enfatizando a espontaneidade e liberdade dos povos. Portanto, enquanto por Mancini o elemento imprescindível para se conceber uma entidade coletiva como nação era proporcionado pela presença da consciência nacional, para Mamiani, o fundamento era constituído pela autonomia, ou melhor, pelo elemento da vontade. Em suma, os homens, optando por formar livres e espontâneas congregações coletivas, constituiriam uma entidade autônoma e independente, podendo existir mesmo que os traços compartilhados por eles não fossem uniformes e homogêneos. Portanto, poderiam existir outras entidades coletivas, que não apenas nações, no momento em que os indivíduos, mesmo tendo características diferentes optassem para viver juntos, expressando, dessa forma, a vontade de se reunir em um único corpo. Da mesma forma – admite o filósofo italiano – podem existir Estados formados por povos que possuem traços em comuns com povos de outros Estados, e esses Estados não deixam de ser uma entidade legítima, justamente por ser fruto da vontade e espontaneidade humana. Em Mamiani, portanto, os elementos da vontade e da autonomia dos povos

seriam mais importantes do que o elemento da nacionalidade, entendida como comunhão das mesmas características entre os indivíduos. E a autonomia entendida pelo filósofo diz respeito à sua manifestação interna quanto externa, concretizando-se na independência. E qualquer mudança da estrutura territorial e estatal deveria ser realizada com a prévia consulta popular, isto é, não imposta, mas respeitosa da vontade dos sujeitos envolvidos na operação. O direito internacional se realmente pretendia ser um direito justo devia se livrar dos velhos esquemas impostos pela força e pela violência, e se submeter ao poder do jurídico, e isto implicava o abandono da concepção patrimonialista do Estado, e, conseqüentemente, a aceitação do papel extremamente relevante dos governados, dos habitantes de um Estado como os protagonistas da promoção de seus interesses. O Estado, portanto, não devia ser considerado como exaltação da pessoa dos soberanos, dos governos, mas sim, dos governados.

O debate foi continuado pela obra de outro jurista da escola italiana de direito internacional, Pasquale Fiore. Antes propulsor do princípio de nacionalidade, o jurista acabou destituindo de fundamento o mesmo. Em 1865 Fiore expressa sua concepção do princípio de nacionalidade já bastante diferente daquela de Mancini. Com efeito, no entendimento desse jurista, a nação não seria o efeito de circunstâncias físicas ou naturais, mas do direito de sociabilidade. Fiore relativiza a importância dos elementos postos por Mancini como necessários para fundamentar a nacionalidade, considerando-os acessórios. Em compensação, valoriza o elemento da sociabilidade que impulsiona a associação entre homens. Essa associação seria fruto da consciência e da livre vontade dos indivíduos, em que as circunstâncias exteriores – os elementos materiais de Mancini – teriam sim um papel, mas não tão relevante. Assim sendo, quem determinaria as fronteiras de uma nação seria a espontaneidade e liberdade dos homens, não a ação dos diplomatas, etnólogos, governos e políticos. Em um primeiro momento, a concepção de Fiore parece se aproximar bastante daquela de Mancini, já que os dois juristas confiam ao princípio de nacionalidade o papel de fundamento do direito internacional, apesar de não concordarem quanto aos elementos constitutivos de tal princípio. Alguns anos mais tarde, o jurista, contudo, parece mudar radicalmente sua teoria. Com efeito, Fiore considera o princípio de nacionalidade como um fundamento pouco estável para o direito internacional, prestando-se às mais perigosas aplicações. Portanto, o jurista italiano nega que o princípio de nacionalidade possa ser considerado o princípio jurídico da organização humana e o fundamento do direito internacional. No lugar desse princípio instável, ele propõe a espontaneidade, liberdade e vontade como fundamento de qualquer

associação humana legítima. E, essa entidade que repousa sobre esses três elementos seria o Estado, e não a nação, necessário porque essa última seria desprovida de capacidade jurídica, e, apenas na forma de organização estatal, é que pode assumir obrigações internacionais e exercer direitos. E, também em Fiore, o Estado não seria fruto de um contrato, de um ato fictício, mas das íntimas razões de sua natureza, o que corresponde à nação. O princípio de nacionalidade, entretanto, não é completamente abandonado pelo jurista que o considera como a natureza nacional em comum que os Estados possuiriam entre eles e, que apesar das diferentes estruturas políticas destes, conduziria à comunhão jurídica dos mesmos. Para Fiore, o princípio de nacionalidade constituiria a lei natural de convivência dos Estados, o fundamento comum que esses possuiriam entre si.

O segundo capítulo do presente trabalho analisou o histórico do Vêneto, que existiu antes como República de Veneza desde final do século VIII d. C. até 1797, sucessivamente como Reino Lombardo-Vêneto até a segunda guerra de independência, data em que a Lombardia, menos Mântua, foi anexada ao Reino da Itália, até finalmente a anexação ao Reino da Itália em 1866. Analisou-se também a formação do Estado italiano que durou quase vinte anos desde o começo do processo até o final, em 1861. Foi possível observar como Veneza existiu como entidade independente durante quase mil anos, sendo um exemplo para as potências da época no que dizia respeito à organização interna, ao comércio, ao exército, à justiça. Inicialmente província romana, mesmo mantendo suas tradições e costumes, Veneza também sofreu por causa das incursões bárbaras que atormentaram a Europa nos primeiros séculos depois de Cristo. As populações que viviam no interior da região que hoje corresponde ao Vêneto foram gradativamente empurradas para se instalarem na laguna, onde nasceria Veneza. Desde os Unos, até os Longobardos e os Francos, todas essas populações bárbaras forçaram as migrações da população vêneta para o mar. Foi analisado – sem muitos pormenores – o processo de expansão de Veneza, as regiões que a mesma conquistou, desde o período das Repúblicas marítimas (entre o século X e XIII d.C.) e sua rivalidade sobretudo com Gênova até o período das Cruzadas e a importância que Veneza teve na contenção da expansão islâmica em Europa (batalha de Lepanto). Após um longo período de expansão, Veneza passou por um período de declínio a partir do século XVII quando se tornou objeto de interesse de expansão de diversas potências europeias como os franceses e os austríacos. Mesmo assim, a cidade permaneceu na posse da parte continental, contando com cidades

como Verona, Pádua, Vicenza, Treviso e Belluno, além do Friuli, de algumas cidades da Lombardia (Brescia e Bergamo) e mantendo a posse da Ístria, Dalmácia, até Corfu. Novos conflitos contra os Turcos, contudo, resultaram em mais perdas territoriais, o que acarretaram a perda definitiva dos domínios marítimos, antes possuídos, por Veneza.

Com a intensificação cada vez mais forte da presença austríaca na península itálica e com a atuação de Napoleão Bonaparte, em 1797 – por meio do Tratado de Campoformio – Veneza foi cedida aos austríacos, perdendo a independência que tinha conseguido manter durante mais que mil anos. Durante algumas décadas do século XIX, Veneza passou dos austríacos aos franceses até ter um breve momento de independência novamente em 1848, com a figura de Daniele Manin. Em 1815 com a derrota de Bonaparte, no Congresso de Viena estabeleceu-se o Reino Lombardo-Vêneto governado pelos austríacos, que começará a desintegrar-se em 1859, com a perda da Lombardia e, sucessivamente em 1866, com a anexação do Vêneto por parte do Reino da Itália.

Além de analisar o histórico de Veneza, foi analisada também a formação do Estado italiano, ao qual Veneza foi eventualmente anexada em 1866. A formação do Estado italiano abarcou um período que abrange um pouco mais de duas décadas (1848-1871). Desde os movimentos revolucionários de 1848 por meio da primeira guerra de independência (1848-1849), o conflito conduzido pelo Piemonte de Carlos Alberto de Savoia pela liberação do então Reino Lombardo-Vêneto contra a Áustria até a afirmação no cenário internacional da época do Piemonte, os episódios se desenrolaram testemunhando o papel fundamental da opinião pública e dos homens da política na conscientização da população italiana de ser parte, mesmo que ainda não formalmente, de uma mesma entidade política. Nesse momento foi decisiva a aliança firmada entre o monarca da Savoia e o imperador Napoleão III contra a Áustria. Como consequência da Segunda Guerra de Independência (1857-1859), os aliados franceses e sardos conseguiram tomar o controle da Lombardia, livrando-a do domínio austríaco. Como é notório, o Reino Lombardo-Veneto tinha sido submetido ao domínio austríaco por determinação do chanceler Metternich. Esse reino perdeu quase toda a Lombardia em 1859, quando a mesma foi anexada ao Reino de Sardenha ao longo da segunda guerra de independência, permanecendo apenas o Vêneto, Mântua e o Friuli, que foram anexados em 1866.

Enquanto isso as revoluções continuavam se espalhando pelo território italiano, sobretudo na parte central do mesmo. Entre as etapas do processo de unificação, papel importante foi desempenhado pelos plebiscitos instituídos nos territórios que progressivamente iam se



juntando ao Reino de Sardenha. Foi assim que as várias províncias, como as de Parma e Modena, da Romagna e da Toscana, da Lombardia optaram pela integração à monarquia constitucional do Rei Vittorio Emanuele II de Savoia. Esses plebiscitos visavam ratificar a anexação dessas províncias ou regiões ao emergente Estado italiano. Todos os homens – e não mulheres – que tinham mais de vinte anos, na posse de todos os direitos e residentes há tempo na mesma cidade podiam votar. Na verdade, esses plebiscitos sancionavam formalmente as cessões de regiões de uma potência à outra, como aconteceu, por exemplo, no caso da Lombardia, que depois da Segunda Guerra de Independência, foi cedida pela Áustria à França, a qual, sucessivamente, a cederia ao Reino de Sardenha. Enquanto isso, através dos Acordos de Plombières, Nice e Savoia, regiões antes italianas, foram cedidas à França de Napoleão III, personagem emblemático ao longo do processo de unificação italiana. E, também nesse caso de cessão dessas províncias à França, a passagem foi formalizada através de plebiscitos, ou seja, consultas mediante sufrágio universal direto. Nos documentos oficiais, essa união à França aparece como direto resultado e aplicação do princípio de nacionalidade e da soberania nacional, conforme o que ocorrido para os plebiscitos referentes aos territórios da Itália central.

Enquanto isso, a construção da unificação italiana prosseguia, em 1860, através da conquista do Sul por Garibaldi, sobretudo do Reino das duas Sicílias, nas mãos da dinastia dos Bourbon, e, através da ocupação por parte do exército da Sardenha das regiões da Itália central, quais sejam Marche e Úmbria, partes do Estado pontifício. Também nesses casos, foram instituídos plebiscitos para formalizar a união dessas regiões liberadas do domínio espanhol ou sob a soberania papal, ao Estado piemontês, oferecendo a opção de unificação sob a monarquia de Vittorio Emanuele II, rei legítimo. E os plebiscitos instituídos demonstraram-se completamente favoráveis à causa unitária. Todas as anexações foram deliberadas mediante decretos do poder executivo e ratificadas em via legislativa, que, levando em conta os resultados dos plebiscitos, declaravam essas novas províncias como parte integrante do Reino de Sardenha. A unificação da Itália, com a proclamação de Turim como capital do Reino, se dá formalmente em 17 de março de 1861, data na qual foi promulgada a lei n. 4671, por meio da qual, o rei Vittorio Emanuele II proclamava oficialmente o nascimento do Reino Italiano, sendo ele e seus sucessores, os legítimos soberanos.

Nessa altura, poucas regiões de nacionalidade italianas deviam ser retomadas. Entre essas, além de Roma, desponta a questão do Vêneto.

Ambas as anexações dessas regiões ao Reino de Itália recém-formado se deram em conseqüências de acontecimentos bélicos, sendo o do Vêneto conseqüência da guerra austro-prussiana de 1866 e de Roma, êxito da ocupação em 1870 por partes das tropas italianas dos territórios do então existente Estado Pontifício. No seio da guerra austro-prussiana, foi combatida a Terceira Guerra de Independência, tendo como partes no conflito, o Reino italiano e o Império Austro-húngaro. Nesse contexto, a diplomacia tinha jogado um papel decisivo, sendo que existia uma aliança entre o Piemonte, antes, e sucessivamente o Reino de Itália, e a Prússia. Essa aliança tinha sido formulada para contrastar as pretensões austríacas, sendo selada pelo consentimento de Napoleão III. E era claro o interesse da diplomacia italiana na instituição de uma aliança desse tipo já que a maioria dos territórios de nacionalidade italiana a serem retomados pelo Reino italiano eram ocupados pelos Austríacos. Sob a égide da aliança ítalo-prussiana, foi estipulado um Tratado secreto em 1866 que estabelecia que no caso da Prússia e Áustria entrarem em conflito, a Itália também se comprometia em declarar guerra à segunda, prevendo uma devolução de todas as terras italianas ainda ocupadas pelos Austríacos. Tendo isso em vista, a Prússia declarou guerra à Áustria no dia 17 de junho de 1866, e três dias mais tarde, a Itália também lhe declarou guerra. A Itália, fraca militarmente, sofreu duas derrotas em batalha, Lissa e Custoza, sendo que, enquanto isso, a Prússia saía triunfante na Boemia, garantindo nessa frente, através da Batalha de Sadowa, a vitória da Prússia. A Áustria exigiu a mediação de Napoleão III a quem ela entregou o Vêneto com o objetivo de entregar, por sua vez, essa região à Itália: Os italianos, em via diplomática, pediram também a cessão do Trentino e do Alto Adige, alterando as fronteiras com o Império Austro-Húngaro. Mas como é notório, essas pretensões foram rejeitadas pelo próprio Bismarck que não pretendia comprometer a integridade do território austríaco, fato que excluindo o Vêneto, andava contra as cláusulas do Tratado de paz de Praga estipulado entre a Prússia e a Áustria. As tropas italianas que ocupavam naquela altura as regiões cobiçadas tiveram que se retirar, e foi firmado um armistício, o armistício de Cormons, com o qual se estabelecia a mediação francesa na cessão do Vêneto à Itália, de fato, essa ocorreu no dia 19 de outubro de 1866, sendo marcado o plebiscito para legitimar formalmente a adesão do Vêneto ao Reino da Itália em 21 de outubro de 1866. Essa cessão devia ser realizada conforme pedido pelo Tratado de paz de Viena, a saber, sob a reserva do consentimento das populações devidamente consultadas. A cessão foi anterior ao próprio referendo – que muitos autores chamam, em virtude disso de referendo-

fraude ou enganoso – que foi, de consequência, uma formalidade exigida pelo Tratado de Viena acima mencionado.

No terceiro capítulo, foram analisadas as origens do discurso separatista vêneta. Foi analisado o surgimento das ligas regionalistas na Itália – entre os quais a Lega Nord – e da Liga Vêneta, movimento de cunho separatista surgido inicialmente com o intuito de valorizar a ‘língua’ vêneta. Entrou-se em detalhe na análise dos argumentos utilizados pela doutrina que apoia a existência de um Vêneta independente, indo da ilegalidade do plebiscito realizado em 1866 – por meio do qual o Vêneta foi anexado à Itália – até a existência milenar separada da República de Veneza e do fato de os Vênetsos serem um ‘povo’ ou uma ‘nação’ apenas para usar a terminologia manciniana. Questionou-se também se a teoria do princípio de nacionalidade formulada por Mancini possui resquícios no direito internacional contemporâneo. Ressaltou-se, primeiramente, que os resquícios podem ser observados no momento em que percebe-se a presença de diversas instâncias nacionalistas, sobretudo no discurso por elas endossados, a saber, que a cada Nação deveria corresponder um Estado e vice-versa. Esse seria o objetivo principal dos discursos nacionalistas: a correspondência entre Nação e Estado. Por serem nacionalistas, esses discursos frequentemente têm apelos separatistas sobretudo na hipótese em que um Estado seja formado no seu interior por mais Nações. A nação – no lógica desses movimentos – seria a base de toda pertença e identidade política. A existência desses movimentos faz com que seja possível atestar certo revival das doutrinas sobre o princípio de nacionalidade – doutrinas que tinham perdido seu fôlego com o avanço do pensamento positivista – que se traduziram também na influência sobre a formação do conceito de autodeterminação dos povos. Esses movimentos muito frequentemente almejam a secessão para poder formar um Estado independente ou para se unir a outro que eventualmente compartilhe das características nacionais com o território que secede. E a secessão seria um dos meios para se alcançar a autodeterminação, sobretudo no seu aspecto externo, ao possibilitar mudanças no status de um território, por exemplo, por meio da formação de um Estado novo ou por meio da incorporação a um Estado independente. Nesse sentido, o conceito de autodeterminação – na sua vertente externa, sobretudo – seria a transformação do antigo conceito de princípio de nacionalidade. Contudo, foi apontado que sendo o sujeito do direito internacional o Estado – levando em conta também que existem vários Estados multinacionais – nenhuma regra impõe que a cada Nação corresponda o Estado e vice-

versa. Mas o próprio princípio de autodeterminação dos povos – considerado uma derivação moderna do princípio das nacionalidades – na sua vertente externa possui limites: permitir que cada povo ou nação tenha seu próprio Estado comportaria a possibilidade de secessão, de redesenhar as fronteiras dos Estados com certa arbitrariedade, o que violaria um princípio de direito internacional igualmente relevante, o da integridade territorial. Constatou-se que, mesmo sendo passados diversos anos desde a formulação da teoria por Mancini, considera-se uma possível revitalização da mesma levando em conta as pretensões de alguns movimentos nacionalistas que aspiram frequentemente – apesar de que não sempre – a serem não apenas nações, mas também Estados independentes. Mencionou-se rapidamente o movimento separatista existente no Brasil “o Sul é o meu país” e, também, a questão do constitucionalismo latino-americano. Entre essas regiões que possuem pretensões nacionalistas, foram analisadas as instâncias separatista da Catalunha e do País Basco, ambas regiões com fortes tradições regionais na Espanha. Foi possível constatar como o discurso nacionalista tem encontrado um terreno fértil nas duas regiões, com diversas iniciativas tomadas em nível regional (como é o caso da Generalitat catalã) e ações de diferente intensidade, com o ápice da atuação terrorista do grupo ETA, que reindicava de forma violenta a independência do País Basco de Madri. Nesse último caso, tem-se observado um abrandamento no discurso separatista basco, enquanto no caso da Catalunha houve diversos referendos e o Governo central de Madri adotou uma atitude de aberta hostilidade contra os líderes regionais da Catalunha, culminando com o aprisionamento dos mesmos.

Sucessivamente passou-se à análise da criação da Liga Vêneto, criada na década de '80, sendo a característica principal do discurso desse movimento político uma mistura entre reivindicações ligadas ao nacionalismo vêneto e ao federalismo fiscal. Pautado sobre a redescoberta das tradições e da língua vêneto, o surgimento desse movimento foi acompanhado pela criação de muitas outras iniciativas. Foi destacado como mesmo tendo comparecido no cenário político e jurídico bastante recentemente, o venetismo afunda suas raízes em acontecimentos históricos relevantes como o fim da República de Veneza de 1797 – decretada por Napoleão – e a anexação do Vêneto à Itália em 1866. Vale ressaltar que, a Liga Vêneto surgiu com o objetivo de resgatar as peculiaridades da região, almejando – pelo menos, em um primeiro momento – atribuir à região do Vêneto um estatuto peculiar, sem ter – de imediato – pretensões de formar um Vêneto independente. Ademais, o partido almejava reunir todos os habitantes do Vêneto que

compartilhassem dessa necessidade de resgatar a cultura e identidade vêneta – a língua, entre outros – prescindindo da matriz partidária de origem. Em seguida, foram analisados alguns argumentos utilizados pela doutrina para legitimar a existência de um Vêneto independente. Remetendo-se frequentemente à existência milenar da República de Veneza, essa doutrina almeja um retorno, um renascimento da *Serenissima*. Foram colocadas outras questões importantes como o fato de os Vênetos serem um Povo ou uma Nação no sentido manciniano, tendo – em virtude disso – o direito de autodeterminação. A insistência dos argumentos na característica de Vênetos enquanto povo exigiu que se dedicasse um pouco de espaço ao princípio de autodeterminação dos povos para melhor entender as implicações que as reivindicações vênetas acarretam para o direito internacional. Destacou-se também como os Vênetos percebem sua identidade como sendo diferente da do resto da população italiana. O Vêneto seria uma nação histórica, existida durante um período milenar da história, entrada a fazer parte só nos últimos 150 anos do Estado italiano e forçada a ficar – contra sua vontade – no interior das fronteiras do território italiano. O Estado italiano é visto como alguém que usurpa a liberdade dos Vênetos, ocupando o território de uma forma ilegal. Ressaltou-se também que esses autores reivindicam a liberação do jugo italiano depois de 150 anos de dominação forçada.

Outro argumento relevante usado pela doutrina é a ilegalidade do plebiscito de 1866, que por esse motivo é chamado de ‘plebiscito’ farsa ou fraudolento. Foi apontado que o plebiscito de 1866 foi uma verdadeira fraude ou farsa já que antes de o mesmo acontecer, a região do Vêneto tinha sido cedida pela França à Itália dois dias antes pelo general francês LeBoeuf ao comissário régio Genova Thaon di Revel. O próprio fato de o Tratado de cessão do Vêneto prever a passagem da região da Áustria à Itália – mediante mediação francesa – prévia a consultação do povo veneto, significava o reconhecimento implícito do título histórico e o reconhecimento do povo soberano veneto de decidir de forma livre e independente seu próprio futuro. Contudo, dois dias antes da data marcada para a realização do plebiscito, o Vêneto já estava sendo transferido da Áustria à França e depois sucessivamente a uma comissão composta por três figuras políticas vênetas. O plebiscito tornou-se, portanto, uma mera formalidade já que a cessão tinha sido estabelecida entre as potências. Por fim, foi brevemente acenado à questão de o plebiscito vêneto ser de direito interno ou de direito internacional e, portanto, foi analisada a questão preliminar a respeito da formação do Reino de Itália sob o ponto de vista jurídico. Foi observada a existência

de duas correntes: uma constitucionalista e a outra internacionalista. A primeira – que acabou por prevalecer na doutrina – liderada por Santi Romano afirmava que o Estado italiano nada mais era do que a continuação do Reino de Sardenha que agora encontrava-se alargado à medida que os diversos Estados iam se anexando a ele. A segunda – liderada por Anzilotti – acreditava ser a Itália um Estado novo, sendo o resultado da fusão de diversos Estados pré-existentes. Em virtude disso, o plebiscito que ocorreu no Vêneto, na verdade, teve relevância de direito interno e não internacional já que antes da realização do mesmo, por exemplo, as tropas do rei Vittorio Emanuele II já ocupavam os territórios vênéticos. O resultado do plebiscito – que foi em favor da anexação à Itália – portanto apenas ratificou uma situação já consolidada na prática.

No quarto capítulo, foram analisadas as questões referentes às demandas da região vêneta que vão de maiores formas de autonomia até o objetivo da independência, ao defender a instituição de plebiscitos para que os vênéticos possam manifestar sua vontade em – eventualmente – seceder do Estado italiano. Entrou-se no detalhe referente à questão da autodeterminação – sobretudo na sua vertente externa, a secessão – traçando um histórico sobre o desenvolvimento do conceito. Destacou-se como, mesmo que o direito internacional aponte que o direito de autodeterminação dos povos seja um direito de todos os povos, isso não implica automaticamente o direito de um povo a formar um Estado independente. Utilizados sobretudo no período da descolonização, as categorias que nesse sentido podem – sem sombra de dúvida – recorrer à secessão seriam apenas os povos sujeitos a dominação estrangeira, tanto na forma colonial quanto na forma da ocupação estrangeira com a força, quanto os que fazem parte de um Estado que adota políticas de segregação racial, como o *apartheid*. No direito internacional contemporâneo, apenas a violação persistente de um Estado do direito de autodeterminação interna poderia acarretar a possibilidade do assim-chamado direito à secessão como remédio, ou *remedial secession*. Nesse caso, mesmo admitindo que os Vênéticos constituam um ‘povo’, não é possível enquadrá-los como povo sujeito a colonização, dominação estrangeira, ou regime de *apartheid*.

Foi salientado que para além das possibilidades delineadas no período da descolonização e fora do caso em que haja consentimento de um Estado para que uma parte de seu território seceda, não há no direito internacional uma permissão *tout court* para que os povos secedam quando bem entenderem. Foi apontado, ainda, que fora dessas hipóteses, existe outra sobre a qual ainda há bastante incertezas no direito internacional por não existir uma prática e *opinio juris* suficientes dos

Estados para que a mesma se torne um costume, ou seja, uma fonte de direito internacional: a hipótese da *remedial secession*. Foi apontado como caso relevante de secessão remédio o do Kósovo, não podendo considerar como caso válido de secessão remédio o da Crimeia, por exemplo. Em seguida, colocou-se que por ‘povo’ entende-se um grupo que possui características identificáveis de forma objetiva que o distinguem dos outros grupos: a) uma tradição histórica comum; b) uma homogeneidade cultural; c) uma mesma língua; d) uma identidade racial ou étnica bem determinada; e) uma conexão territorial e, por fim, f) uma afinidade ideológica e religiosa. Além desses elementos objetivos, deve existir a crença ou percepção por parte desse povo de ser diferente dos outros e o desejo de ser reconhecido como tal. Em outras palavras, as características que Mancini considerava pertencerem a uma identidade para que a mesma fosse denominada ‘nação.’

Sucessivamente, analisou-se se o Vêneto é realmente um ‘povo’ pelo direito internacional, ressaltando como pelo direito constitucional a palavra ‘povo’ apenas indica o elemento pessoal do Estado, ou seja, a população. Evidente, portanto, a diferença existente no que diz respeito ao conceito de povo tanto no direito constitucional quanto no direito internacional. No primeiro caso, não se trata de um conceito que possui um conteúdo eversivo, enquanto no segundo sim. Para poder individualizar a existência de um ‘povo’ vênето, ou seja de uma entidade que compartilha algumas características comuns, tem uma forte conexão com um território bem definido e uma consciência de ser distinto de outros grupos, foi necessário discutir a respeito do fato se os vênетos constituem um grupo de pessoas diferente em relação aos demais italianos, grupo que apresenta homogeneidade, a que seja possível reconduzir direitos que referem-se a bens jurídicos coletivos e reconhecer a existência de traços comuns (história, tradição, língua, território determinado). Foram apresentados os diversos autores da doutrina que defendem o argumento de os Vênетos serem um povo e foi apontado como esses argumentos baseiam-se no fato de os Vênетos possuírem uma própria história, uma própria língua, uma relação com território determinado.

Outro argumento analisado é aquele que diversos autores utilizam para afirmar que os Vênетos são um ‘povo’ pelo direito internacional – e que, portanto, em consequência disso, tem o direito à autodeterminação –, ou seja, a nomenclatura usada nas tratativas da cessão do Vêneto em 1866. Conforme visto anteriormente, a passagem da região à Itália estava subordinada à realização de um plebiscito para consultar a população – vênета – envolvida na operação. Um dos argumentos mais

frequentemente usado por esses autores em favor da autodeterminação vêneta é também o parecer consultivo emitido pela Corte internacional de justiça em 2010 sobre a legalidade da declaração unilateral de independência do Kosovo. Esse argumento é frequentemente usado para justificar um eventual recurso a plebiscito.

Sucessivamente, analisou-se a ocorrência do plebiscito informal de 2014 em que perguntava-se à população da região se a mesma queria se tornar independente do Estado italiano. Os resultados do plebiscito foram amplamente em favor da independência, contudo, a lei de 2014 que autorizava a instituição desse plebiscito foi impugnada pelo Governo italiano perante a Corte constitucional a qual a julgou inconstitucional. Além dessa lei, foi emanada outra em que colocava-se a questão de se a população estaria a favor de maiores formas e condições de autonomia. A lei também foi julgada inconstitucional em quase sua totalidade pela Corte constitucional italiana. A emanação dessa lei testemunha a existência de diversas vertentes existentes no Vêneto que vão de demandas por maior autonomia até demandas de independência. Mesmo carecendo de valor jurídico – por ser apenas uma consulta telemática – o plebiscito realizado não pode ser negligenciado em virtude de seu resultado amplamente favorável à secessão: o fato de milhões de pessoas terem se expressado testemunha uma vontade tenaz presente no povo vêneta de votar sobre suas próprias fronteiras, decidindo livremente, antes de tudo, sobre as modalidades com que expressar tal vontade. Sucessivamente o trabalho optou por analisar a questão do resíduo fiscal, ou seja, as demandas da região por um maior controle sobre o retorno dos impostos pagos.

Assim como a Catalunha para a Espanha, também essa região é uma das mais ricas da Itália, e, em virtude da crise recente, as reivindicações por maior autonomia – objeto da acima mencionada Lei n. 15 de 2014 – sobressaem-se, sobretudo, no que diz respeito a um maior controle sobre os impostos recolhidos no território, aliadas a uma aceitação cada vez menor por parte dessas duas abastadas regiões da redistribuição horizontal entre as regiões. Visto os resultados não satisfatórios em sede de diálogo com o governo central, os referendos seriam um meio para encaminhar a questão da aspiração dessas regiões a arrecadar e gerir os tributos dentro do território. As diversas tentativas feitas pela região italiana do Vêneto no sentido de uma maior autonomia financeira e fiscal ao longo dos anos não lograram êxito até agora. Uma iniciativa importante foi o referendo realizado na Lombardia e no Vêneto em outubro de 2017 para conceder maiores formas e condições de autonomia às regiões. Os resultados foram em favor do ‘sim’ e nesse



momento o Governo italiano está negociando com as duas regiões para atuar as normas da Constituição italiana que autorizam uma ampliação de competência das regiões.

Foi concluído, por fim, que as demandas da região no sentido de alcançar independência têm baixado o tom nos últimos anos, o que é compreensível vista a sentença da Corte constitucional que julgou ilegítimo um referendo sobre a secessão vêneta. Mesmo admitindo que o Vêneto seja um povo pelo direito internacional, é evidente como o mesmo não poderia reivindicar legitimamente de exercer o direito à autodeterminação externa, entendida no sentido de secessão. De fato, conforme analisado, o direito internacional não autoriza uma parcela da população a separar-se do resto da população do Estado em que está inserida sem que a mesma não entre nas possibilidades admitidas para exercer tal direito (incluindo possivelmente o direito à secessão remédio, cuja admissibilidade como fator que leva um povo a se autodeterminar é fruto de controvérsias que estão longe de serem solucionadas). O desenvolvimento atual do direito de autodeterminação – mesmo com a pronúncia do parecer consultivo da Corte internacional de justiça sobre Kosovo que foi tímida – não permite concluir que todo povo tenha direito à autodeterminação externa e mesmo que o direito internacional não proíba nem permita expressamente as declarações de independência, parece evidente que as mesmas não possam ser usadas de forma indiscriminada, pena a desintegração da ordem internacional e a violação persistente do princípio de integridade territorial dos Estados. O fato de os Vênetos serem ‘nação’ no sentido manciniano ou ‘povo’ no sentido mais atual da palavra, conforme o direito internacional, não autoriza os mesmos a criarem aquela correspondência entre ‘Nação’ e ‘Estado’ almejada pelos juristas do *Risorgimento* italiano visto hoje ser o Estado o sujeito de direito internacional por excelência, sendo que o mesmo pode – e muitas vezes é – formado por uma população que tem indivíduos pertencentes a diferentes ‘nacionalidades’ ou ‘povos’.

Portanto, as respostas ao problema posto pela tese são as seguintes: a instância separatista veneta utiliza-se de argumentos históricos e jurídicos para justificar seus anseios de independência. Ademais, ela se usa também da teoria de Mancini, adaptando-a às suas necessidades. Ao se considerar nação, é argumentado que a região teria direito de formar um Estado independente, conforme corolário da teoria manciniana. Isso, entretanto, faz com que o uso da teoria de Mancini assim como realizado pelo Vêneto produza resultados totalmente opostos àqueles comemorados por Mancini quando da anexação do Vêneto à Itália. Vale lembrar que

nessa ocasião, o jurista tinha aplaudido esse acontecimento falando que os Vênetos finalmente estavam se reunindo ao resto dos irmãos italianos, enquanto os Vênetos hoje em dia utilizam a mesma teoria para chegar a conclusões diferentes.

## REFERÊNCIAS

AGNELLI, Arduino. La fortuna di Mancini nel primo Novecento. AA VV, **Pasquale Stanislao Mancini**. L'uomo, lo studioso, il politico. Atti del convegno, istituto Suor Orsola Benincasa, Ariano Irpino, introduzione di Giovanni Spadolini. Napoli: Guida, 1991.

ACEMOGLU, Daren; ROBINSON, James. **Perchè le nazioni falliscono**. Milano: il Saggiatore, 2013.

ALBERTINI, Mario. **Lo stato nazionale**. Bologna: il Mulino, 1997.

ALBERTON, Angela Maria. **Dalla Serenissima al Regno d'Italia**. Il plebiscito del 1866. Castelfranco Veneto: Biblioteca dei Leoni, 2016.

ALBERTON, \_\_\_\_\_. Il plebiscito veneto del 1866. Una rilettura in chiave internazionale. In: **L'altro anniversario 1866-2016**. Orgogli e pregiudizi venetisti e anti-italiani. Venetica, n. 33, 2016.

ALBUQUERQUE, Celso de Mello. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Renovar, 14<sup>a</sup> ed., 1 vol, 2002.

AMMIRATO, Marialaura. **Ricentralizzazione e secessione in tempo di crisi: il Veneto e la Cataluña**. Disponível em: [http://www.sisp.it/docs/convegno2015/166\\_sisp2015\\_studi-regionali-politiche-locali.pdf](http://www.sisp.it/docs/convegno2015/166_sisp2015_studi-regionali-politiche-locali.pdf). Acesso em: 20 de setembro de 2018.

ANDERSON, Benedict. **Imagined communities**. Reflections on the origin and the spread of nationalism. London/New York: Verso, 2006.

ANDERSON, Malcolm. **State and nationalism in Europe since 1945**. London: Routledge, 2000.

ANDRADE, Manuel Correia de. **As raízes do separatismo no Brasil**. São Paulo: FEU/EDUSC, 1999.

ANTONINI, Luca. Una terra, un popolo, uno Stato. In: **Il diritto della regione**, n. 3, 2011. Disponível em: <http://diritto.regione.veneto.it/?p=723>. Acesso em 4 de setembro de 2018.

ANZILOTTI, Dionisio. La formazione del Regno d'Italia nei riguardi del diritto internazionale. **Scritti di diritto internazionale pubblico**. Vol. 1. Padova: Cedam, 1956, p. 633-683.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Resolução 63/3**, 8. October 2008. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/63/PV.22](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/63/PV.22). Acesso em: 11 de setembro de 2018.

ASBRIGDE, Thomas. **The Crusades**: the authoritative history of the war for the Holy Land. New York: Ecco, 2010.

AA. VV. **La Storia**. Risorgimento e rivoluzioni nazionali. Novara: Mondadori, 2007.

BAGNOLI, Paolo. **L'idea dell'Italia**. 1815-1861. Reggio Emilia: Diabasis, 2007.

BANTI, Alberto Mario. **Il Risorgimento italiano**. Roma-Bari: Laterza, 2004.

BARANOV, Andrei Vladimirovich; ERMOLENKO, Oksana Andreevna; KOSTENKO, Yuliya Vitalievna; PENITSYN, Yurii Andreievich; SKOROBOGATOV, Victor Viktorovich. Separatist movements in Italy (1991-2016): Main factors and Development Tendencies. In: **Indian Journal of Science and Technology**. Vol. 9, n. 14, April 2016, p. 1-7.

BEALES, Derek; BIAGINI, Eugenio. **The Risorgimento and the unification of Italy**. New York-Londres: Routledge, 2013.

BEDERMAN, David J. **International Law in antiquity**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

BEGGIATO, Ettore. *L'annosa sfida tra Corte costituzionale e il popolo veneto: ecco l'opinione di Beggiato*. **Treviso Today**. Disponível em: <http://www.trevisotoday.it/politica/corte-costituzionale-popolo-veneto-beggiato-2018.html>. Acesso em 20 de setembro de 2018.

BEGGIATO, \_\_\_\_\_. **Lissa, 20 luglio 1866**, l'ultima vittoria della Serenissima. In: AGNOLI, Francesco Mario; BEGGIATO, Ettore; DAL

GRANDE, Nicolò. **Veneto 1866**. Da Lissa all'Unità: resistenza, plebiscito, emigrazione. San Marino: il Cerchio, 2016.

BEGGIATO, \_\_\_\_\_. **Idee venete**. Che novità legislative? In: ZULIN, Giuliano; MION, Matteo. *Venexit*. Martellago: Editori del Veneto, 2017.

BEGGIATO, \_\_\_\_\_. **1866 – La grande truffa**. Il plebiscito di annessione del Veneto all'Italia. Venezia: Editoria Universitaria, 1999.

BENVENUTI, Luigi. Lo Statuto del Veneto e oltre. In: **Il diritto della regione**, n. 3, 2011. Disponível em: <http://diritto.regione.veneto.it/?p=769>. Acesso em 4 de setembro de 2018.

BERNABÉ, GABRIEL RIBEIRO. Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e da guerra. **Cadernos de ética e filosofia política**, 15, vol. 2, 2009, p. 27-47.

BIAZI, Chiara Antonia Sofia Mafrica. **Representações do princípio de nacionalidade na doutrina internacionalista do século XIX na construção do princípio de autodeterminação dos povos: continuidades e rupturas em um discurso liberal**. Dissertação (Mestrado em Direito e Relações internacionais). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2014, 236 f.

BISOCCHI, Carlo. **Acquisto e perdita della nazionalità nella legislazione comparata e nel diritto internazionale**. Milano: Hoepli, 1907.

BLAAS, Richard. L'Austria di fronte al problema veneto. Istituto per la storia del risorgimento, ed. **La questione veneta e la crisi italiana del 1866**: atti del XLIII Congresso di Storia del Risorgimento Italiano, Venezia, 2-5 de outubro de 1966.

BLAAS, \_\_\_\_\_. **Tentativi di approccio per la cessione del Veneto**. Tipografia commerciale: Venezia, 1966.

BLANKE, Hermann-Josef; ABDELREHIM, Yasser. Catalonia's Independence – is there a way in international law and European Union law? In: NAGEL, Klaus-Jürgen; RIXEN, Stephan (org.). **Catalonia in**

**Spain and in Europe.** Is there a way to Independence? Baden-Baden: Nomos, 2015.

BONESU, Paola. Il Veneto tra identità e ricorsi. In: **Ethnos e Demos.** Identità, Culture, Diritti ed integrazione in Europa. 20 novembre 2017. Disponivel em: <https://ethnosdemos.wordpress.com/2017/11/20/il-veneto-tra-identita-e-ricorsi/>. Acesso em 19 de setembro de 2018.

BONGHI, Ruggero. **L'alleanza prussiana e l'acquisto della Venezia.** Firenze: Tipografia dei Successori Le Monnier, 1870.

BORGEN, Christopher J. From Kosovo to Catalonia: Separatism and Integration in Europe. In: **Goettingen Journal of International Law.** N. 3, 2010, p. 997-1033.

BORTOLIN, Pietro. **Indipendenza facile.** L'indipendenza veneta raccontata ai bambini dai 5 ai 105 anni. Disponivel em: [http://www.pietrobertolin.it/pdf/indipendenza\\_facile.pdf](http://www.pietrobertolin.it/pdf/indipendenza_facile.pdf). Acesso em 16 de fevereiro de 2018.

BORTOLOTTI, Sandro. **La guerra del 1866.** Milano: Istituto per gli studi di politica Internazionale, 1941.

BORTOLOTTO, Augusto. **As vítimas do Reino da Itália.** O caso Vêneto. São Paulo: All Print Editora, 2005.

BOSARI, Otello. **L'annessione delle province del Veneto e di Mantova al Regno d'Italia nel 1866.** La testimonianza degli archivi dei Commissari del Re. Pordenone: Associazione culturale "Aldo Modolo", 2011.

BOURNE, Angela K. Europeanization and secession: the case of Scotland of Catalonia and Scotland. In: **Journal on ethnopoltics and minority issues in Europe.** Vol. 13, n. 3, 2014, p. 94-120.

BRAGADIN, Stefano Monti (org.) **Localismo e federalismo in alcune compagini italiane.** Torino: Lindau, 2002.

BRILMAYER, Lea. Secession and self-determination: a territorial interpretation. (1991). **Faculty scholarship Series.** Paper 2434.

Disponível em: [http://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/2434](http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/2434).  
Acesso em: 12 de julho de 2018.

BRUNETTA, Ernesto. **1866 Il Veneto all'Italia e il plebiscito**. A Venezia, Treviso, Padova. Treviso: Editoriale Programma, 2016.

BUCHANAN, Allen. **Justice, legitimacy and self-determination**. Moral foundations for international law. Oxford: Oxford University Press, 2007.

BUCHANAN, \_\_\_\_\_. **Secession: the morality of political divorce** from Fort Sumter to Lithuania and Quebec. Oxford: Westview Press, 1991.

BUCHANAN, \_\_\_\_\_. **Secessione**. Quando e perchè un paese ha il diritto di dividersi. Milano: Arnoldo Mondadori Editore, 1994, tradução por Luigi Marco Bassani.

BUSIN, Nicola. **Una filosofia per l'indipendenza dei popoli**. Editore Youcanprint, 2017.

CAMPOS, Maria da Conceição Oliveira. **O princípio das nacionalidades nas relações internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CANTARUTTI, Luca Azzano. L'autodeterminazione del popolo veneto tra diritto Internazionale e diritto interno. In: **Rivista italiana di antropologia applicata**. N. 1, Giugno 2016, p. 7-21.

CAPPELLETTI, Giuseppe. **Storia della Repubblica di Venezia dal suo principio sino al giorno d'oggi**. Venezia: G. Antonella editore, vol. I, 1850.

CAPPELLINI, Paolo. **Storie di concetti giuridici**. Torino: Giappichelli, 2010.

CAREW, William Hazlitt. **History of the Venetian Republic**. Her rise, her greatness and her civilization. London: Smith, Elder & Co, 1860, vol. 1.

CARLE, Giuseppe. Pasquale Stanislao Mancini e la teoria psicologica del sentimento nazionale. In: **Atti della R. Accademia dei Lincei**, classe di scienze fisiche e morali, VI, 1889.

CARNAZZA AMARI, Giuseppe. **Elementi di diritto internazionale**. Catania: Crispo e Russo editori, 1866.

CARVALHO, Luís Fernando de. **O recrudescimento do nacionalismo catalão**. Estudo de caso sobre o lugar da nação no século XIX. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2016.

CASSESE, Antonio. **Self-determination of peoples**. A legal reappraisal. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

CATELLANI, Enrico Levi. Les maitres de l'école italienne du droit international au XIXe siècle. In: **Extrait du Recueil des cours**. Paris : Librairie du Recueil Sirey, 1934.

CAVAGLIERI, Arrigo. La condizione giuridica delle nuove provincie prima dell'annessione. **Archivio giuridico**. Quarta serie, Vol. III, 1922, p. 64-73.

CAVALLIN, Gianfranco. **La vera storia della Liga Veneta**. Vigorovea: Zephyrus edizioni, 2010.

CAZZETTA, Giovanni. Prolusioni, prelezioni, discorsi. L'identità nazionale nella retorica dei giuristi. In: CAZZETTA, Giovanni (org.). **Retoriche dei giuristi e costruzione dell'identità nazionale**. Bologna: il Mulino, 2013.

CAZZETTA, \_\_\_\_\_. Una patria senza territorio? Emigrazione e retorica dello Stato-nazione. In: **Studi in onore di Luigi Costato**. Vol. 3. Napoli: Jovene editore, 2014, p. 145-161.

CERRUTI, Tanja. Istanze independentiste nell'Unione Europea. In: **Rivista AIC**, n. 3/2015, p. 1-11.

CESAR, Caius Iulius. **De Bello Gallico**. Libro III (8). Disponível em: <http://www.vicoacitillo.it/biblio/gallico.pdf>. Acesso em 16 de fevereiro de 2018.



CHABOD, Federico. **L'idea di nazione**. Bari: Edizioni Laterza, 1967.

UN General Assembly. **Resolution n. A/RES/25/2625**. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a25r2625.htm>. Acesso em 11 de setembro de 2018.

CHIALA, Luigi. **La guerra austro-prussiana nel 1866**. Torino: Tipografia G. Candeletti, 1880.

CIAMBETTI, Roberto. Il nuovo statuto del Veneto: una risposta al mutamento dei tempi. Guarda al domani riaffermando storia, identità e ruolo del popolo veneto. In: **Il diritto della regione**. N. 3, 2011. Disponível em: <http://diritto.regione.veneto.it/?p=772>. Acesso em 4 de setembro de 2018.

CICALESE, Maria Luisa. Mancini e gli hegeliani napoletani nell'esilio torinese. In: SPADOLINI, Giovanni (a cura di). **Pasquale Stanislao Mancini**. Atti del Convegno, Ariano Irpino 11-13 novembre 1988. Napoli: Guida editore, 1991.

CIUFOLETTI, Zeffiro. **Federalismo e regionalismo**. Da Cattaneo alla Lega. Roma-Bari: Laterza, 1994.

CLARK, Martin. **The italian Risorgimento**. New York: Routledge, 2013.

COLAO, Floriana. L' "idea di Nazione" nei giuristi italiani tra Ottocento e Novecento. In: **Quaderni Fiorentini**, XXX, 2001, p. 255-360.

COLLOT, Giovanni. Benvenuti nel Veneto Texas d'Italia. In: **Limes**. Rivista italiana di geopolitica. n 4, 2017, p. 49-59.

COLTRINARI, Massimo. Origini, tappe ed interpretazioni di una clamorosa sconfitta. In: SEVERINI, Marco (a cura di). **La terza guerra d'indipendenza**. Tra centro e periferia. Fermo: Zeffiro, 2016, p. 11-32.

CONSIGLIO REGIONALE DEL VENETO. **Risoluzione n. 44**. Disponível em:

[http://www.consiglio Veneto.it/crvportal/attisp/RIS/Anno\\_2012/RIS\\_0044/testo\\_presentato.html](http://www.consiglio Veneto.it/crvportal/attisp/RIS/Anno_2012/RIS_0044/testo_presentato.html). Acesso em 18 de setembro de 2018.

CONTE, Francesco. La Corte costituzionale sui referendum per l'autonomia e l'indipendenza del Veneto. Non c'è due senza tre. Anche se... In: **Quaderni costituzionali**. N. 3/2015, settembre, p. 759-761.

CORTE COSTITUZIONALE, **Sentenza n. 496/2000**. Disponível em: <http://www.giurcost.org/decisioni/2000/0496s-00.html>. Acesso em 21 de setembro de 2018.

CORTE COSTITUZIONALE, **Sentenza 118/2015**. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=2015&numero=118>. Acesso em 18 de setembro de 2018.

CORTE COSTITUZIONALE. **Sentenza n. 81/2018**. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=2018&numero=81>. Acesso em 19 de setembro de 2018.

CORTELAZZO, Manlio. **Noi Veneti**. Viaggi nella storia e nella cultura veneta... Verona: Cierre Edizioni, 2001.

CORTELLAZZO, Michele; ISNENGGHI, Mario; PACE, Enzo; RENZI, Lorenzo. Il ritorno di San Marco. Retroterra, ideologia, possibilità politiche della Liga Veneta. In: **Venetica**, Rivista di Storia delle Venezie. N. 2, Luglio-dicembre 1984.

COSSUTTA, Marco. **Stato e nazione**. Un'interpretazione giuridico-politica. Milano: Giuffrè, 1999.

COSTA, Pietro. **Cittadinanza**. Roma-Bari: Laterza, 2005.

COSTA, \_\_\_\_\_. Un diritto italiano? Il discorso giuridico nella formazione dello Stato nazionale. **Storica**, n. 50, XVII, 2011.

COSTA, \_\_\_\_\_. **Civitas**. Storia della cittadinanza in Europa. Vol. III. La civiltà liberale. Roma: Laterza, 2001.

**Costituzione della Repubblica italiana**. Disponível em: <https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>. Acesso em 4 de julho de 2018.

COUNCIL OF EUROPE. **Framework convention for the protection of national minorities**. Disponível em: <https://rm.coe.int/16800c10cf>. Acesso em 19 de setembro de 2018.

CRAWFORD, Thomas. **Brownlie's principles of public international law**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

CRAWFORD, \_\_\_\_\_. **The creation of States in International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

CRISTESCU, Aureliu. **The right to self-determination**. Historical and current development on the basis of United Nations Instruments. New York: United Nations. 1981. Disponível em: <https://www.cetim.ch/legacy/en/documents/cristescu-rap-ang.pdf>. Acesso em 30 de julho de 2018.

CURCIO, Carlo. **Nazione e autodecisione dei popoli**. Due idee nella storia. Milano: Giuffrè, 1977.

CURCIO, \_\_\_\_\_. **Nazione, Europa, umanità: saggi sulla storia dell'idea di nazione e del principio di nazionalità in Italia**. Milano: Giuffrè, 1950.

DAL RI JR, Arno. A Nação contra o Estado. A ciência do direito internacional no 'Risorgimento' italiano. In: **Anuário brasileiro de direito internacional**, nº 6, 1 de janeiro 2011, p. 69-97.

DAL RI JR, \_\_\_\_\_. Evolução histórica e fundamentos políticos-jurídicos da cidadania. In: DAL RI JR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (org.). **Cidadania e nacionalidade. Efeitos e perspectivas nacionais, regionais e globais**. 1 ed. Ijuí: Unijuí, 2002.

DAL RI JR, \_\_\_\_\_. **História do direito internacional**. Comércio e Moeda, Cidadania e Nacionalidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

DAL RI JR, \_\_\_\_\_. Pasquale Stanislao Mancini. In: DAL RI JR, Arno; VELOSO, Paulo Potiara de Alcântara; LIMA, Lucas Carlos (org.). **A formação da ciência do direito internacional**. Ijuí: Unijuí, 2014, p. 253-284.

DAL RI JR, \_\_\_\_\_. Polêmicas doutrinárias entre Itália e França sobre o princípio das nacionalidades no direito internacional do século XIX. In: FONSECA, Ricardo Marcelo. **As formas do direito**. Ordem, razão e decisão. Curitiba: Juruá editora, 2013, p. 135-178.

DAL RI JR, Arno; ZIMMERMANN, Taciano Scheidt. Resignificações do conceito de “nacionalismo” entre a origem e a decadência da Convenção n. 107 da OIT. **Revista da Faculdade de direito da UFMG**. N. 68, 2016, p. 155-189.

DAL RI, Luciene. As interpretações do jus fetiale e a inaplicabilidade dos conceitos modernos à cultura romana antiga. In: **Sequência**, vol. 31, n. 60, 2010, p. 225-255.

DE CARIA, Riccardo. I referendum indipendentisti. In: **Diritto pubblico comparato ed europeo**. n. IV/2014, p. 1611-1627.

DECLARATION ON PRINCIPLES OF INTERNATIONAL LAW CONCERNING FRIENDLY RELATIONS AND CO-OPERATION AMONG STATES IN ACCORDANCE WITH THE CHARTER OF THE UNITED NATIONS. UN General Assembly. **Resolution n. A/RES/25/2625**. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a25r2625.htm>. Acesso em 11 de setembro de 2018.

DE CORTONA, Pietro Grilli. **Stati, nazioni e nazionalismi in Europa**. Bologna: il Mulino, 2003.

DEGNI, Francesco. **Della cittadinanza**. Napoli: Eugenio Marghieri, 1921.

DELOCHE, Maximin. **Du principe des nationalités**. Paris: Guillaumin, 1860.

DE MARIA, Bruno. Los referéndums autonómicos en Italia. In: **El derecho a decidir**. Um diálogo italo-catalán. CAPPUCCIO, Laura; TORRENS, Mercè Corretja. (org.). Barcelona: Generalitat de Catalunya, 2014.

DEL BOCA, Lorenzo. **Venezia tradita**. All'origine della “questione veneta”. Novara: Utet, 2016.

DEUCHER, Celso. **O Sul é o meu país**. Brusque: Gesul, 2016.

DIAMANTI, Ilvo. Elezioni e partiti nel Secondo dopoguerra. In: FIUMAN, Carlo; VENTURA, Angelo (org.). **Storia del Veneto. 2** Dal Seicento a oggi. Roma-Bari: Laterza, 2004.

DIAMANTI, \_\_\_\_\_. **L'indipendenza del Veneto non è uno scherzo**. Bocciano lo Stato centrale, no alla politica locale. La Repubblica, 24 marzo 2014. Disponível em: [https://www.repubblica.it/politica/2014/03/24/news/l\\_indipendenza\\_del\\_veneto\\_non\\_uno\\_scherzo\\_bocciano\\_lo\\_stato\\_centrale\\_no\\_alla\\_politica\\_locale-81734444/](https://www.repubblica.it/politica/2014/03/24/news/l_indipendenza_del_veneto_non_uno_scherzo_bocciano_lo_stato_centrale_no_alla_politica_locale-81734444/). Acesso em 21 de setembro de 2018.

DIAMANTI, \_\_\_\_\_. **Mappe dell'Italia politica**. Bianco, rosso, verde, azzurro ... e tricolore. Bologna: il Mulino, 2003.

**Dichiarazione di indipendenza della Repubblica veneta**. Disponível em: <http://blog.plebiscito.eu/news/dichiarazione-di-indipendenza-della-repubblica-veneta/>. Acesso em 21 de setembro de 2018.

DICKMANN, Renzo. Popolo e popolazioni nella Costituzione e negli Statuti. In: **Federalismi**, n. 22/2004, p. 1-10.

DI FIORE, Gigi. **Controistoria dell'unità d'Italia**. Fatti e misfatti del Risorgimento. Milano: Rizzoli. 2016.

DI GIANNATALE, Fabio. Il principio di nazionalità. Un dibattito nell'Italia risorgimentale. In: **Storia e politica**, VI, n. 2, 2014, p. 234-269.

DINH, Nguyen Quoc; FORTEAU, Mathias; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. Lisboa: fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

DI SIMONE, Maria Rosa. Il diritto austriaco e la società veneta. In: BENZONI, Gino; COZZI, Gaetano (org.). **Venezia e l'Austria**. Venezia: Marsilio, 1999.

DOBELLE, Jean-François. Référendum et droit à l'autodétermination. **Pouvoirs**. n° 77, avril 1996, p. 42-61.

DONÀ, Michelangelo de. I 'popoli regionali' titolari di un diritto all'autodeterminazione? Il 'caso' della Regione Veneto. I 'popoli regionali' titolari di un diritto all'autodeterminazione? Il 'caso' della Regione Veneto. In: DE DONÀ, Michelangelo; TRABUCCO, Daniele. **Principio di autodeterminazione dei popoli e indivisibilità della Repubblica: il caso Veneto**. Soveria Mannelli: Rubbettino Editore, 2016.

DONATI, Benvenuto. **Dal principio di nazionalità al principio corporativo**. Roma: Stabilimento tipografico centrale, 1950.

DOSSIER REFERENDUM VENETO. Ufficio comunicazione CISL Veneto. Disponivel em:  
<https://www.cislveneto.it/Approfondimenti/Veneto-piu-autonomo/DOSSIER-REFERENDUM-VENETO>. Acesso em 19 de setembro de 2018.

DROETTO, Antonio. **Pasquale Stanislao Mancini e la scuola italiana di diritto internazionale del secolo XIX**. Milano: Giuffrè, 1954.

DURANDO, Giacomo. **Della nazionalità italiana**. Losanna: S. Bonamici e compagni, 1846.

ESTAPÀ, Jaume Saura. Autodétermination et séparatisme des territoires métropolitains dans un cadre constitutionnel démocratique: le cas de la Catalogne. In: **Revue Miroirs**, Vol. 1, n. 1, Juin 2014, p. 96-111.

FASONE, Cristina. Il tentativo secessionista 'all'italiana' e la semi-indifferenza della politica nazionale. In: **Diritto comparati**. Comparare i diritti fondamentali in Europa. 5 marzo 2015. Disponivel em:  
<http://www.dirittocomparati.it/il-tentativo-secessionista-allitaliana-e-la-semi-indifferenza-della-politica-nazionale/>. Acesso em 21 de setembro de 2018.

FERRAIUOLO, Gennaro. Autodeterminazione nazionale in contesti democratici: l'esigenza (giuridica) di distinguere. In: **Principio di autodeterminazione dei popoli e indivisibilità della Repubblica: il caso Veneto**. Soveria Mannelli: Rubbettino, 2016.

FERRAIUOLO, \_\_\_\_\_. Due referendum non comparabili. In: **Quaderni costituzionali**, n. 2/2014, p. 703-707.

FIORE, Pasquale. **Delle aggregazioni legittime secondo il diritto internazionale**: esame critico del principio di nazionalità. Torino: Paravia, 1879.

FIORE, \_\_\_\_\_. **Il diritto Internazionale codificato e la sua sanzione giuridica**. Roma: Unione tipografico-editrice, 1890.

FIORE, \_\_\_\_\_. **Nuovo diritto Internazionale pubblico secondo i bisogni della civiltà moderna**. Milano: Autori-editori, 1865.

FIUMAN, Carlo; VENTURA, Angelo (org.). **Storia del Veneto 1**. Dalla Preistoria all'Alto Impero romano. Roma-Bari: Laterza, 2000.

FIUMAN, \_\_\_\_\_. **Storia del Veneto 2**. Dal Tardo impero romano al 1350. Roma, Bari: Laterza, 2000.

FIUMAN, \_\_\_\_\_. **Storia del Veneto 3**. Roma: Laterza, 2000.

FRANCOVICH, Carlo. Il Risveglio delle nazionalità nel periodo napoleonico. In: **Atti del convegno Internazionale di Portoferraio** (21-23 febbraio 1981). Pisa: Giardini editori, p. 5-16.

FRIEND, Julius W. **Stateless Nations**. Western European Regional Nationalisms and the Old Nations. New York: Palgrave Macmillan, 2012.

FROSINA, Laura. Il c.d. derecho a decidir nella sentenza n. 42/2014 del tribunale costituzionale spagnolo sulla dichiarazione di sovranità della Catalogna. In: **Federalismi**. Rivista di diritto pubblico italiano, comunitario e comparato. n. 10, 2014, p. 1-21.

FUNCK-BRENTANO, Théophile et SOREL, Albert. **Precis du droit des gens**. Paris: E. Plon, 1877.

FUSINATO, Guido. **Le mutazioni territoriali**. Il loro fondamento giuridico e le loro conseguenze. Lanciano: Carabba editore, 1885.

FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denis. **L'Alsace est-elle allemande ou française? Réponse à M. Mommsen.** Disponível em: <http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k5442701h.r=.langPT>.

GAMBOLATI, Giuseppe; TEATINI, Pietro. **Venice shall rise again.** London: Elsevier, 2014.

GELLNER, Ernest. **Naciones y nacionalismos.** Madrid: Aliança Editorial, 1983.

GIANFRANCESCO, Eduardo. **Lineamenti di diritto costituzionale della regione del Veneto.** Torino: Giappichelli editore, 2013.

GILLI, Patrick. **Cidades e sociedades urbanas na Itália medieval.** Séculos XII-XIV. Campinas, Belo Horizonte: Editora Unicamp, Editora UFMG, 2011.

GILMOURE, David. **The pursuit of Italy: a history of a land, its regions, and their peoples.** London: Penguin Books, 2012.

GIOBERTI, Vincenzo. **Del primato morale e civile degli italiani.** Capolago: Tipografia Elvetica, 1846, tomo I.

GIULIANO, Mario. Rilevi sul problema storico del diritto Internazionale. In: **Comunicazioni e studi**, n° 3, 1950, p. 108-117.

GOIKOETXEA, Jule. Nationalism and democracy in the Basque country (1979-2012). In: **Ethnopolitics**. Vol. 12, n. 3, 2013, p. 268-289.

GOOCH, John. **The unification of Italy.** London: Routledge, 2001.

GOTTARDI, Michele (org.). **Venezia suddita.** Venezia: Marsilio, 1999.

GOTTLIEB, Gidon. **Nation against State.** A new approach to ethnic conflict and the decline of sovereignty. New York: Council on Foreign Relations press, 1993

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade.** Tradução de Arno dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundacao Boiteux, 2007.

GROSSO, Enrico. **Le vie della cittadinanza.** Padova: Cedam, 1997.



GRUDA, Zeinullah. Some key principles for a lasting solution of the Status of Kosova: Utī Possidetis, the ethnic principle and self-determination. In: **Chicago-Kent Law Review**. Vol. 80, n. 1, 2004, p. 353-394.

GUARASCI, Giuseppe. Referendum Lombardia e Veneto: l'obiettivo è ridurre il residuo fiscale. In: **Informazione fiscale**. Disponível em: <https://www.informazionefiscale.it/referendum-lombardia-veneto-autonomia-residuo-fiscale-competenze>. Acesso em 22 de setembro de 2018.

GUIBERNAU, Monserrat. **Nationalisms**. The nation-state and nationalism in the Twentieth Century. Cambridge: Polity Press, 1996.

GUIOTTO, Davide. I saluti di Raixe Venete. In: MION, Matteo; ZULIN, Giuliano. **Indipendenza**. Treviso: Editoriale Programma, 2014.

GULLINO, Giuseppe. **Storia della Repubblica Veneta**. Brescia: Editrice la Scuola, 2010.

GULLINO, Giuseppe; ORTALLI, Gherardo (org.). **Venezia e le terre venete nel Regno itálico**. Cultura e riforme in età napoleonica. Venezia: IVSLA, 2005.

HANNUM, Hurst. **Autonomy, sovereignty and self-determination**. The accommodation of conflicting rights. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1990.

HANNUM, \_\_\_\_\_. International Law. In: MOTYL, Alexandre J. **Encyclopedia of nationalism**. Fundamental themes. Vol. 1. San Diego/London: Academic press, 2001.

HANNUM, \_\_\_\_\_. The specter of secession: Responding to claims for ethnic self-determination. **Foreign Affairs**, March/April 1998. Disponível em: <https://www.foreignaffairs.com/articles/1998-03-01/specter-secession-responding-claims-ethnic-self-determination>. Acesso em: 10 de julho de 2018.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HILPOLD, Peter. Self-determination and autonomy: between secession and internal self-determination. In: **International journal of minority and group rights**. N. 24, 2017.

HOBSBAWM, Eric J. **A era do capital 1848-1875**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. Tradução de Luciano Costa Neto, XV<sup>a</sup> ed., 2009.

HOBSBAWM, \_\_\_\_\_. **Nazioni e nazionalismo dal 1780**. Torino: Giulio Einaudi Editore, 1991.

HUSEYNOV, Rusyf; LINNUS, Taavi. Remedial secession: a right to external self-determination as a remedy to serious injustices. In: **Politicon**, November 2017, p. 1-16.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Advisory Opinion of Western Sahara**, 1955. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/case-related/61/061-19751016-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em 31 de julho de 2018.

\_\_\_\_\_. **Advisory Opinion on the accordance with international law of the unilateral declaration of Independence in respect of Kosovo**, 2010. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/141/15987.pdf>. Acesso em: 11 de setembro de 2018.

IORI, Francesco. **Dalla Liga alla Lega**. Storia, movimenti, protagonisti. Venezia: Marsilio, 2009.

KEATING, Michael. The Scottish Independence referendum and after. In: **Revista d'Estudis Autònoms i Federals**. N. 21, 2015, p. 73-98.

KEATING, Michael; BRAY, Zoe. Renegotiating sovereignty: Basque nationalism and the rise and fall of the Ibarretxe Plan. In: **Ethnopolitics: formerly global review of ethnopolitics**. Vol. 5, n. 4, 2006, p. 347-364.

KELLAS, James G. **Nazionalismi ed etnie**. Bologna: il Mulino, 1993.

KOHEN, Marcelo. **Secession**. International law perspectives. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

KOROWICZ, Marek Stanislaw. **Introduction to international law.** Present conceptions of international law in theory and practice. Dordrecht: Springer Netherlands, 1959.

KOSKENNIEMI, Martti. History of international Law: Dealing with eurocentrism. In: **Rechtsgeschichte**, n. 19, 2001, p. 152-176.

KOSKENNIEMI, \_\_\_\_\_. **The Gentle Civilizer of Nations 1870-1960.** Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

KUNTSCH, Felix. **The violent politics of nationalism.** Identity and legitimacy in Palestine, Kosovo and Québec. Thèse, Doctorat en science politique. Université Laval, Québec, Canada, 2014.

ICHIJO, Atsuko. Sovereignty and nationalism in the Twenty-first century: The Scottish case. In: **Ethnopolitics**. Vol. 8, n. 2, June 2009, p. 155-172.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis.** 5. ed. 3. reimpr.. São Paulo: Atlas, 2009.

LANE, Frederic Chapin. **Storia di Venezia.** Torino: Einaudi, 1978.

LA REPUBBLICA. *Luca Zaia: “Il Veneto è stanco di donare sangue, a noi le stesse competenze del Trentino”*. 22 luglio 2017. Disponível em: [https://www.repubblica.it/politica/2017/07/22/news/il\\_veneto\\_e\\_stanco\\_di\\_donare\\_sangue\\_a\\_noi\\_le\\_stesse\\_competenze\\_del\\_trentino\\_-\\_171404885/](https://www.repubblica.it/politica/2017/07/22/news/il_veneto_e_stanco_di_donare_sangue_a_noi_le_stesse_competenze_del_trentino_-_171404885/). Acesso em 22 de setembro de 2018.

LECOURS, André. **Basque nationalism and the Spanish State.** Las Vegas: University of Nevada, 2007.

LEE, Michele. Kosovo between Yugoslavia and Albania. **New Left Review**. N. 140, July/August 1983, p. 62-91.

LE GOFF, Jacques. **A civilização do Ocidente medieval.** Petrópolis: Editora Vozes, 2016.

LEVI, Lucio. **Il pensiero federalista.** Roma-Bari: Laterza, 2002.

LIEBICH, André. Must nations become States? **Nationalities Papers**. Vol. 32, n. 4, 2003, p. 453-469.

LILL, Rudolf. L'alleanza italo-prussiana. Istituto per la storia del risorgimento, ed. **La questione veneta e la crisi italiana del 1866**: atti del XLIII Congresso di Storia del Risorgimento Italiano, Venezia, 2-5 de outubro de 1966, p. 79-108.

LIOY, Diodato. **Del principio di nazionalità guardato dal lato della storia e del diritto pubblico**. Napoli: presso Giuseppe Marghieri. 1863, 2 ed.

LOMBARDI, Giorgio. **Principio di nazionalità e fondamento della legittimità dello Stato**. Torino: Giappichelli, 1979.

LOPEZ DE OÑATE, Flavio. Introduzione. In: MANCINI, Pasquale Stanislaw. **Saggi sulla nazionalità**. Bergamo: Sestante, 1944.

LOTTIERI, Carlo. Stato moderno, ordinamenti democratici e aspirazioni indipendentiste. Una difesa liberale del *dret a decidir*. In: IANNELLO, Nicola; LOTTIERI, Carlo (eds.). **Secessione**. Una prospettiva liberale. Brescia: Editrice La Scuola, 2015.

LOVAT, Davide. **Lo Stato dei Veneti**. Sandrigo: Outsphera edizioni, 2014.

LOVETT, Clara Maria. **Carlo Cattaneo and the politics of the Risorgimento, 1820-1860**. The Hague: Martinus Nijhoff, 1972.

LUCIANO, Antoniele. Se fosse um País, o Sul sobreviveria? **Gazeta do povo**, 22 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/se-fosse-um-pais-o-sul-sobreviveria-31re1qmtxm2p44d78kuy0btyh/>.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Estado plurinacional e direito internacional**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

MAMIANI, Terenzio. **Dell'ottima congregazione umana e del principio di nazionalità**, appendice a D'un nuovo diritto europeo. Torino: Tipografia scolastica – Seb. Franco e figli, 1861.

MAMIANI, \_\_\_\_\_. **D'un nuovo diritto europeo**. Torino: Tipografia scolastica – Seb. Franco e figli, 1861.

MAMIANI, Terenzio; MANCINI, Pasquale Stanislao. **Fondamenti della filosofia del diritto**. Livorno: F. Vigo, 1875.

MANCINI, Pasquale Stanislao. A vida dos povos na humanidade. In: **Direito internacional** (Diritto internazionale. Prelezioni). Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003.

MANCINI, \_\_\_\_\_. **Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti**. Torino: tipografia Eredi Botta, 1851.

MANCINI, \_\_\_\_\_. **Della vocazione del nostro secolo per la riforma e la codificazione del diritto delle genti, e per l'ordinamento di una giustizia Internazionale**. Roma: Stabilimento Civelli, 1874.

MANCINI, \_\_\_\_\_. **Discorsi Parlamentari**. Roma: Tipografia della Camera dei Deputati, vol. II, 1893.

MANCINI, \_\_\_\_\_. **Discorsi Parlamentari**. Roma: tipografia della Camera dei deputati, vol. VIII, 1897.

MANCINI, \_\_\_\_\_. Progressos do direito na sociedade, na legislação e na ciência durante o último século em relação com os princípios e com as ordens livres. **Direito internacional**. (Diritto Internazionale. Prelezioni). Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003.

MANCINI, Susanna. Ai confini del diritto: una teoria democratica della secessione. **Osservatorio costituzionale**. Gennaio 2015, p. 623-637.

MANCINI, \_\_\_\_\_. Secession and self-determination. ROSENFELD, Michel; SAJO, Andras (org.). **The Oxford Handbook of comparative constitutional law**. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 481-500.

MANIFESTE des comites centraux de Chambéry et D'annecy aux habitants de la Savoie, en faveur du oui au rattachement, avril 1860. Disponível em:

[http://www.cg73.fr/archives73/expo\\_annexion/pano\\_5\\_/pages/04-ad73\\_12fi\\_293.html](http://www.cg73.fr/archives73/expo_annexion/pano_5_/pages/04-ad73_12fi_293.html). Acesso em 4 de dezembro de 2017.

MAREK, Krystyna. **Identity and continuity of States in public international law**. Genebra: Droz, 1968.

MARGIOTTA, Costanza. **L'ultimo diritto**. Profili storici e teorici della secessione. Bologna: Il Mulino, 2005.

MATTERN, Joseph. **The employment of the plebiscite in the determination of sovereignty**. Baltimore: John Hopkins Press, 1921.

MAZZINI, Giuseppe. Istruzione generale per gli affratellati nella "Giovane Italia", in **Opere edite e inedite**, Edizione nazionale. Imola: Galeati, vol. II, 1907.

MAZZINI, \_\_\_\_\_. **Scritti di Giuseppe Mazzini**. Politica e economia. Milano: Casa editrice Sonzogno, vol. 1, 2008, p. 43-48. Disponivel em: [https://www.liberliber.it/mediateca/libri/m/mazzini/scritti\\_politica\\_ed\\_economia/pdf/scritt\\_p.pdf](https://www.liberliber.it/mediateca/libri/m/mazzini/scritti_politica_ed_economia/pdf/scritt_p.pdf). Acesso em 4 de março de 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

MERIGGI, Marco. **Gli Stati italiani prima dell'unità**. Bologna: Il Mulino, 2002.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 5. Ed, 2009.

MILLER, David. Secession and the principle of nationality. In: MOORE, Margaret (org.). **National self-determination and secession**. Oxford: Oxford University Press, 1998.

MINANTE, Damiano. **Il neofederalismo**. Unica via possibile all'indipendenza del popolo veneto. San Marino: il Cerchio, 2013.

MONACO, Maria Assunta. L'idea di nazione in Giuseppe Mancini e in Pasquale Stanislao Mancini. In: **Rassegna storica del Risorgimento**, vol. 54, fasc. 2, 1967, p. 216-236.

MONTANELLI, Indro. **Storia d'Italia**. L'Italia del Risorgimento 1831-1861. Milano: Rizzoli, 2012.

MONZALI, Luciano. **L'Italia e la guerra austro-prussiana del 1866.** Alcuni aspetti politici e diplomatici. Disponível em: [https://www.academia.edu/30328222/LITALIA\\_E\\_LA\\_GUERRA\\_AU\\_STRO-PRUSSIANA\\_DEL\\_1866. ALCUNI\\_ ASPETTI\\_POLITICI\\_E\\_DIPLO\\_MATICI](https://www.academia.edu/30328222/LITALIA_E_LA_GUERRA_AU_STRO-PRUSSIANA_DEL_1866_ALCUNI_ ASPETTI_POLITICI_E_DIPLO_MATICI). Acesso em 6 de junho de 2018.

MOROSIN, Alessio. **Autodeterminazione.** Come riconquistare l'indipendenza del Veneto da uno Stato baro, in modo pacifico, con la democrazia e il diritto. Loreto: Narcissusme, 2013.

MORRONE, Andrea. Avanti popolo... regionale! In: **Quaderni costituzionali**. N. 3/2012.

MOVIMENTO PAR SAN MARCO. **Sovranità veneta.** Il cammino del nostro popolo verso la rinasciuta della Serenissima Patria secondo Verità e Giustizia. Venezia: NDR, 2005.

MURPHY, Lindsay. EU membership and an Independent Basque State. In: **Pace international law review**. Vol. 19, n. 2, 2007, p. 321-347.

NEFF, Stephen C. **Justice among Nations.** A history of international law. Cambridge (Massachusetts): Harvard University Press, 2014.

NUZZO, Luigi. **Da Mazzini a Mancini: il principio di nazionalità tra politica e diritto.** Giornale di Storia costituzionale, n°14, vol. 2, 2007, p. 161-187.

NUZZO, \_\_\_\_\_. **Origini di una scienza: diritto Internazionale e colonialismo nel XIX secolo.** Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2012.

NUZZO, \_\_\_\_\_. Pasquale Stanislao Mancini, ad vocem, Enciclopedia Treccani, **Il contributo italiano alla storia del pensiero.** Roma: Istituto dell'enciclopedia italiana, 2012, p. 307-311.

OLIVEIRA, Sérgio Alves de. **Independência do sul.** Porto Alegre: Martins Livreiro editor, 1986.

ORLANDO, Vittorio Emanuele. Sulla formazione dello Stato d'Italia. In: **Diritto pubblico generale**. Scritti vari (1881-1940) coordinati in sistema. Milano: Giuffrè editore, 1940.

**Pace di Vienna** tra Italia e Austria (Vienna, 3 ottobre 1866).

Documento, n. 70, pag. 303. Disponível em:

<https://sites.google.com/site/mantualex/home/contesto>. Acesso em 11 de junho de 2018.

**Pacto sobre direitos civis e políticos**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm).

Acesso em: 3 de julho de 2018.

**Pacto sobre direitos sociais, econômicos e culturais**. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em 30 de julho de 2018.

PADELLETTI, Guido. L'Alsace et la Lorraine, et le droit de gens.

**Revue de droit international et de la législation comparée**, III, 1871, p. 464-491.

PAKVOVIC, Aleksander. **The fragmentation of Yugoslavia**.

Nationalism and war in the Balkans. Londres: Palgrave Macmillan, 2000.

PALMERINI, Loris. **Lo scontro finale fra il popolo Veneto e lo Stato italiano (sul piano del diritto)**. Disponível em:

<http://www.palmerini.net/blog/lo-scontro-finale-fra-il-popolo-veneto-e-lo-stato-italiano-sul-piano-del-diritto/>. Acesso em: 20 de setembro de 2018.

PANUNZIO, Sergio. **Principio e diritto di nazionalità**. Roma: Casa editrice La sintesi, 1920.

PANZERI, Luca. La qualificazione del 'popolo veneto' come minoranza nazionale tra rivendicazioni identitarie e giudizio di costituzionalità. In: **Le Regioni**, n.4/2017, luglio-agosto.



PAPOUTSI, Emilia. Minorities under international law: how protected they are? **Journal of Social Welfare and human rights**. Março 2014, vol. 2, n. 1, p. 305-345.

PARADISI, Bruno. **Il problema storico del diritto Internazionale**. Firenze: Sansoni Editore, 1944.

PARLAMENTO ITALIANO. **Legge 15 dicembre 1999, n. 482** “Norme in materia di tutela delle minoranze linguistiche storiche”. Disponível em: <http://www.camera.it/parlam/leggi/994821.htm>. Acesso em 20 de setembro de 2018.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latino-americano. **Gaceta constitucional**. N. 48, 2011, p. 307-328.

PASTOR, \_\_\_\_\_. Los procesos constituyentes latino-americanos y el nuevo paradigma constitucional. **Ius**. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C, n. 25, 2010, p. 7-29.

PEARCE, Robert; STILES, Andrina. **The unification of Italy 1815-1870**. London: Hachette, 2006

PENE VIDARI, Gian Savino. La prolusione di Pasquale Stanislao Mancini sul principio di nazionalità (Torino 1851). CAZZETTA, Giovanni (org.). **Retoriche dei giuristi e costruzione dell'identità nazionale**. Bologna: il Mulino, 2013, p. 117-134

PENE VIDARI, Gian Savino (a cura di). **Verso l'unità italiana**. Contributi storico-giuridici. Torino: Giappichelli, 2010.

PENNISI, Pasquale. **Dell'applicazione del principio di nazionalità ai popoli di civiltà non europea**. Padova: Cedam, 1931.

PENROSE, Jan; MOLE, Richard C. M. Nation-States and National identity. In: COX, Kevin R.; LOW, Murray; ROBINSON, Jennifer. **The sage handbook of political geography**. London: Sage publications Ltd, 2008, p. 271-284.

PETERS, Anne. Sense and Nonsense of Territorial Referendums in Ukraine and Why the 16 March Referendum in Crimea Does Not Justify Crimea's Alteration of Territorial Status Under International Law. In: **EJIL: Talk!** de 16 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/sense-and-nonsense-of-territorial-referendums-in-ukraine-and-why-the-16-march-referendum-in-crimea-does-not-justify-crimeas-alteration-of-territorial-status-under-international-law/>. Acesso em 11 de setembro de 2018.

PETERSEN, Jens. L'Italia e la sua verità. Il principio delle città come modello esplicativo della storia nazionale. In: JANZ, Oliver; SCHIERA, Pierangelo; SIEGRIST, Hannes (org.). **Centralismo e federalismo tra Otto e Novecento**. Italia e Germania a confronto. Bologna: il Mulino, 1997.

PIAZZA, Stefano. Il nuovo 'Statuto della Regione Veneto'. In: MALO, Maurizio (org.). **Veneto**. L'autonomia statutaria. Torino: Giappichelli Editore, 2012.

PICCOLI, Ilaria. **Nazionalismo ed autodeterminazione: il caso basco nel contesto europeo**. 2002/2003. 243 p. Monografia (Graduação em Ciências Políticas) – LUISS Guido Carli, Roma.

PIERANTONI, Augusto. **Storia degli studi del diritto internazionale in Italia**. Modena: coi tipi di Carlo Vincenzi, 1869.

PIERANTONI, \_\_\_\_\_. **Storia del diritto internazionale nel secolo XIX**. Napoli: Giuseppe Marghelli, 1876.

PIETRANGELO, Marina. Qualche riflessione sui metodi della consultazione popolare al tempo di Internet, a margine dei referendum consultivi veneti su indipendenza e autonomia. In: **Federalismi.it**, gennaio 2015.

PILLET, Antoine. **Les fondateurs du droit international**. Paris: V. Giard e E. Brière, 1904.

PODRIMQAKU, Bekim; BYTYQI, Kujtim. Principles of state-building: the case of Kosovo. In: **European Scientific Journal**. June 2014, vol. 1, p. 496-509.

POLYBIOS. **Histories**. II, 17. Disponível em:

<http://www.perseus.tufts.edu/hopper/text?doc=Perseus%3Atext%3A1999.01.0234%3Abook%3D2%3Achapter%3D17>. Acesso em 16 de fevereiro de 2018.

PORCU, Sebastiano. **I plebisciti nell'Italia del Risorgimento**. Milano: Hoepli, 2015.

PROUDHON, Pierre-Joseph. **Si les traités de 1815 ont cessé d'exister**. Paris: Dentu, 1863.

RAIČ, David. **Statehood and the law of self-determination**. The Hague: Kluwer Law International, 2002.

RAMOS, Felipe de Farias. **O institucionalismo de Santi Romano: por um diálogo entre posições críticas à modernidade jurídica**.

Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. Dissertação (Mestrado em Direito) Centro de ciências jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 200 f., 2011.

REDSLOB, Robert. **Le principe des nationalités: les origines, les fondements psychologiques, les forces adverses, les solutions possibles**. Paris: Recueil Sirey, 1930.

RENAN, Ernest. **Che cos'è una nazione?** Roma: Donzelli, 1993.

REVEL, Genova Thaon de. **La cessione del Veneto**. Ricordi di un commissario regio militare. Milano: Fratelli Dumolard, 1890.

RIALL, Lucy. **The Italian Risorgimento**. State, society and national unification. London-New York: Routledge, 1994.

**RICORSO** del Presidente del Consiglio dei Ministri alla Corte Costituzionale per la dichiarazione di illegittimità costituzionale dell'intera Legge Regionale n. 28 del 13 dicembre 2016 "Applicazione della convenzione quadro per la protezione delle minoranze nazionali". Disponível em:

<https://bur.regione.veneto.it/BurvServices/Pubblica/DettaglioSentenzaOrdinanza.aspx?id=342163>. Acesso em 19 de setembro de 2018.

**RICORSO N. 68 DEL GOVERNO ALLA CORTE**

COSTITUZIONALE per la declaratoria di illegittimità costituzionale della legge regionale 19 giugno 2014, n. 16 "Indizione del Referendum consultivo sull'indipendenza del Veneto". Disponibile em: <https://bur.regione.veneto.it/BurVServices/pubblica/DettaglioSentenzaOrdinanza.aspx?id=282627>. Accesso em 19 de setembro de 2018.

RICUPERO, Bernardo. **O Romantismo e a ideia de nação no Brasil (1830-1870)**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ROCCHETTA, Franco. **I Veneti**. Il popolo, la civiltà, l'economia, il diritto, lo Stato. Verona: Edizioni del Nord, 1993.

ROCCUCCI, Adriano (org.) **La costruzione dello Stato-nazione in Italia**. Roma: Viella, 2012.

ROUARD DE CARD, Edgard. **Les annexions et le plébiscites dans l'histoire contemporaine**. Paris: Ernest Thorin, 1880.

ROMAGNOSI, Gian Domenico. **La scienza delle costituzioni**. Firenze: A spese degli editori, 1850.

ROMANO, Santi. I caratteri giuridici della formazione del Regno d'Italia. **Diritto costituzionale**. Vol. 1. Milano: Giuffrè, 1950, p. 327-344.

ROUSSEAU, Charles. **Droit international public**. Paris: Sirey, 1974, vol. II.

RUFFIA, Paolo Biscaretti. Problemi, antichi e nuovi, circa la natura giuridica del 'procedimento di formazione' dello Stato italiano. In: **II Politico**. Vol. 76, n. 3 (228), 2011, p. 23-48.

RUGGIU, Ilenia. Referendum e secessione. L'appello al popolo per l'indipendenza in Scozia e in Catalogna. In: [www.costituzionalismo.it](http://www.costituzionalismo.it), fasc. 2/2016 "Referendum e appelli al popolo". Accesso em 20 de setembro de 2018.

RYLEY-SMITH; Jonathan (org.). **A history of the Crusades**. New York: Oxford University Press, 2000.

SALVATORELLI, Luigi. **Spiriti e figure del Risorgimento**. Firenze: Le Monnier, 1961.

SCHNEID, Frederick C. **The second war of Italian unification 1859-1861**. Oxford: Osprey Publishing, 2012.

SCOVAZZI, Tullio. Pasquale Stanislao Mancini e la teoria italiana del colonialismo. In: **Rivista di diritto Internazionale**. Vol LXXVIII (1995), p. 677-705.

SEGOVIA, Mikel. La mayoría de los vascos ni si sente nacionalista ni desea la independencia. 13 de julho de 2018 In: **El indipendiente**.  
Disponível em:

<https://www.elindependiente.com/politica/2018/07/13/la-mayoria-de-los-vascos-ni-se-siente-nacionalista-ni-desea-la-indepenencia/>.

SEMERARO, Giuseppe. La cittadinanza italiana nelle nuove provincie. **Rivista di diritto pubblico e della pubblica amministrazione in Italia e Giurisprudenza Amministrativa**. 1921, parte I, p. 403-423.

SERENI, Angelo Piero. **The italian conception of international Law**. New York: Columbia University Press, 1943.

SERGES, Giovanni. Autodeterminazione, diritto a decidere, indipendenza, sovranità (notazioni a margine della Legge regionale del Veneto, n. 16 del 2014). In: **Federalismi.it**. Rivista di diritto pubblico italiano, comparato ed europeo, n. 1/2015, p. 2-16.

SERRANO, Ivan. Just a matter of identity? Support for Independence in Catalonia. In: **Regional e federal studies**. Vol. 23, n. 5, 2013, p. 523-545.

SERRANO, Miryam Rodríguez-Izquierdo. The Basque country: with or without the Spanish Constitution, like or unlike the Kosovo precedente? In: SUMMER, James (org.). **Kosovo: a precedent?** The declaration of Independence, the advisory opinion and the implications for statehood, self-determination and minority rights. Leiden: Martin Nijhoff, 2011.

SETON-WATSON, Hugh. **Nations and States**: an enquiry into the origins of nations and the politics of nationalism. London: Methuen & Co, 1977.

SHAW, Malcolm N. **International law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SILVA JÚNIOR, Aírton Ribeiro; CAMPOS, Felipe Pante Leme de. Dois séculos de constitucionalismo na América Latina: uma análise diacrônica entre o constitucionalismo do século XIX e o novo constitucionalismo latino-americano. **Revista Culturais Jurídicas**. Vol. 5, n. 12, set/dez 2018, p. 151-184.

**SKYTG24**. *Referendum autonomia Lombardia e Veneto, vince il Sì: cosa succede ora*. Disponível em: <https://tg24.sky.it/politica/2017/10/23/referendum-veneto-e-lombardia-vince-si-cosa-succede.html>. Acesso em 24 de setembro de 2018.

SMITH, Denis Mack. **The making of Italy**. 1796-1866. London: Palgrave, 1988.

SPANISH CONSTITUTIONAL COURT **judgement 103/2008** of 11 September 2008, paragraph 4. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.es/es/jurisprudencia/restrad/Paginas/JCC1032008en.aspx>. Acesso em: 23 de setembro de 2016.

**Statute of the International Court of Justice**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/statute>. Acesso em 11 de setembro de 2018.

**Statuto** della regione Sardegna. Disponível em: [http://www.regione.sardegna.it/documenti/1\\_5\\_20150114110812.pdf](http://www.regione.sardegna.it/documenti/1_5_20150114110812.pdf). Acesso em 4 de setembro de 2018.

**Statuto** della regione Sicilia. Disponível em: [http://pti.regione.sicilia.it/portal/page/portal/PIR\\_PORTALE/PIR\\_Statut\\_regionale/Statuto.pdf](http://pti.regione.sicilia.it/portal/page/portal/PIR_PORTALE/PIR_Statut_regionale/Statuto.pdf). Acesso em 4 de setembro de 2018.

**Statuto** della regione Veneto, Legge 22 maggio 1971, n. 340. Disponível em: <https://www.regione.veneto.it/web/guest/statuto-della-regione-veneto>. Acesso em 4 de setembro de 2018.

**Statuto** della regione Veneto, Legge 17 aprile 2012, n. 1. Disponível em:  
[http://www.consiglioveneto.it/crvportal/testi\\_homepage/STATUTO.pdf](http://www.consiglioveneto.it/crvportal/testi_homepage/STATUTO.pdf).  
 Acesso em 4 de setembro de 2018.

STORTI STORCHI, Claudia. **Mancini, Stanislao Pasquale**. Dizionario dei giuristi italiani. Bologna: il Mulino, 2013, Vol. II, p. 1244-1248.

STORTI, \_\_\_\_\_. **Ricerche sulla condizione giuridica dello straniero in Italia dal tardo comune all'età Preunitaria**. Aspetti civilistici. Milano: Giuffrè, 1990.

SUKSI, Markku. The referendum as an instrument for decision-making in autonomy-related situations. In: HIPOLD, Peter. **Autonomy and self-determination, between legal assertions and utopian aspirations**. Cheltenham: Edward Elgar publishing, 2018, p. 97-137.

SUMMERS, James. **Peoples and international law**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2014.

SUMMERS, \_\_\_\_\_. The right of self-determination and nationalism in international law. **International journal on minority and group rights**. Vol. 12, n. 4, 2005, p. 325-354.

SUPREME COURT OF CANADA. **Rererence re secession of Québec**. 1998, n. 25506, par. 126. Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/1643/index.do>. Acesso em 11 de setembro de 2018.

TANCREDI, Antonello. A normative 'due process' in the creation of States through secession. In: KOHEN, Marcelo (org.). **Secession**. International law perspectives. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

TANCREDI, \_\_\_\_\_. Italian approaches to self-determination: theory and practice. In: HILPOLD, Peter (org). **Autonomy and self-determination: between legal assertions and utopian aspirations**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2018, p. 192-207.

TAPARELLI D'AZEGLIO, Luigi. **Della nazionalità**. Firenze: Pietro Ducci, 1849.

TEGA, Diletta. Venezia non è Barcellona. Una via italiana per le rivendicazioni di autonomia? In: **Le Regioni**, n. 5-6, 2015, ottobre – dicembre, p. 1141-1155.

TIVARONI, Carlo. **L'Italia degli italiani**. Torino: Roux Frassati e Co Editori, 1897.

TOMEUCCI, Luigi. **La terza guerra d'indipendenza**. Casa editrice Riccardo Patron: Padova, 1965.

TOUSCOZ, Jean. **Droit international**. Lisboa: Europa-América, 1994.

TRABUCCO, Daniele. La regione del Veneto tra referendum per l'indipendenza e richiesta di maggiori forme di autonomia. In: **Amministrazione in cammino**. Rivista elettronica di diritto pubblico, di diritto dell'economia e di scienza dell'amministrazione. 2014, p. 16-17. Disponível em: [http://www.amministrazioneincammino.luiss.it/app/uploads/2014/05/Trabucco\\_riv.pdf](http://www.amministrazioneincammino.luiss.it/app/uploads/2014/05/Trabucco_riv.pdf). Acesso em 22 de agosto de 2018.

TRABUCCO, \_\_\_\_\_. L'autodeterminazione dei popoli e diritto alla secessione. In: DE DONÀ, Michelangelo; TRABUCCO, Daniele. **Principio di autodeterminazione dei popoli e indivisibilità della Repubblica**: il caso Veneto. Soveria Mannelli: Rubbettino Editore, 2016.

TRABUCCO, \_\_\_\_\_. L'autodeterminazione dei popoli e il principio di indivisibilità della Repubblica. In: DE DONÀ, Michelangelo; TRABUCCO, Daniele. **Principio di autodeterminazione dei popoli e indivisibilità della Repubblica**: il caso Veneto. Soveria Mannelli: Rubbettino Editore, 2016.

**Trattato di alleanza italo-prussiano**. Disponível em: [https://it.wikipedia.org/wiki/Alleanza\\_italo-prussiana](https://it.wikipedia.org/wiki/Alleanza_italo-prussiana). Acesso em 6 junho de 2018.



**Tratado de Saint-Germain-en-Laye.** Disponível em : <http://www.austlii.edu.au/au/other/dfat/treaties/1920/3.html>. Acesso em 6 de dezembro de 2017.

TREGGIARI, Ferdinando. Diritto nazionale e diritto della nazionalità. In: **Raccolta di scritti in memoria di Agostino Curti Galdino**. Annali della facoltà di Giurisprudenza, Università degli Studi di Perugia n. 10, tomo 1. Napoli: Edizioni scientifiche italiane, 1991.

TREVISANO, Anonimo. **Veneti**. Breve storia del nostro popolo dal 1200 a.C. ai nostri giorni. Piazza editore: Treviso, 2017.

**TRUE NUMBERS**. I veri numeri. *Residuo fiscale: La Sicilia 'guadagna' 10 miliardi*. Disponível em: <https://www.truenumbers.it/residuo-fiscale/>. Acesso em 22 de setembro de 2018.

*TSANAVA, Tinatin*. **Do minorities have the right to self-determination**: Comparative analysis of Kosovo and Chechnya. Shor Thesis, Professor: Hurst Hannum, Central European University, 28 March 2011.

TURP, Daniel; SANJAUME-CALVET, Marc (org.). **The emergence of a democratic right to self-determination in Europe**. Bruxelles: European Free Alliance, 2016.

TYERMAN, Christopher. **The Crusades**: a very short introduction. New York: Oxford University Press, 2006.

UDINA, Manlio. Sull'acquisto della cittadinanza italiana di pieno diritto in base al Trattato di pace di St. Germain. **Rivista di diritto internazionale**. Anno XXIV, Serie III, Vol. XI (1932), p. 102-106.

UN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, Sub-Commission on the Prevention of Discrimination and Protection of Minorities, Study on the Rights of Persons Belonging to Ethnic, Religious and Linguistic Minorities. Study Prepared by F. Capotorti, **UN Doc. E/Cn.4/Sub.2/384/Add.1-7 (1991)**. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/134362/?ln=en>. Acesso em 12 de setembro de 2018.

UPRIMNY, Rodrigo. The recent transformation of Constitutional Law in Latin America: Trends and Challenges. **Texas Law Review**. Vol. 89, 2011, p. 1587-1609.

VALANDRO, Franco. **A nation of nations**. Nationalities' Policies in Spain. Frankfurt: Peter Lang, 2002.

VALSECCHI, Franco. **L'Italia del Risorgimento e l'Europa delle nazionalità**: L'unificazione italiana nella politica europea. Milano: Giuffrè, 1978.

VAN DEN DRIEST, Simone F. Crimea's Separation from Ukraine: An Analysis of the Right to Self-Determination and (Remedial) Secession in International Law. In: **Netherlands International Law Review**. N. 62, 2015, p. 329-363.

VAN DER ZWET, Arno. Operationalising national identity: the case of the Scottish National Party and Frisian National Party. In: **Nations and nationalisms**. Vol. 21, n. 1, 2015, p. 62-82.

VATTEL, Emmerich de. **O direito das gentes**. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2008.

VENETO. **Legge regionale statutaria n. 1 de 2012**. Disponível em: <http://www.consiglioveneto.it/cryportal/leggi/2012/12st0001.html#HeadIng17>. Acesso em 10 de julho de 2018.

VENETO. **Legge regionale n. 28 del 13 dicembre 2016**. Disponível em: <https://bur.regione.veneto.it/BurVServices/pubblica/DettaglioLegge.aspx?id=335157>. Acesso em 19 de setembro de 2018.

VICO, Giambattista. **Principii di una scienza nuova d'intorno alla comune natura delle nazioni**. Milano: Della società tipografica de' classici italiani. 2 ed., 1843.

VIPIANA, Patrizia. Introdução. In: **Tendenze centripete e centrifughe negli ordinamenti statali dell'Europa in crisi**. Torino: Giappichelli Editore, 2014.

VON BOGDANDY, Armin e HAUBLER, Stefan. Nations. In: **The Max Planck Encyclopedia of Public International Law**. Oxford University Press, 2012.

WAMBAUGH, Sarah. La pratique des plébiscites internationaux. In: **Recueil des Cours**. n. 18, 1927. Académie de droit international de la Haye.

WATSON, Alan. **International Law in Archaic Rome**. Baltimore: The John Hopkins University Press, 1993.

WEILL, Georges. **L'Europe du XIX siècle et l'idée de nationalité**. Paris: éditions Albin Michel, 1938.

WHEATLEY, Stevens. **Democracy, minorities and international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Pensar**. Vol. 16, n. 2. p. 371-408.

WOOLF, Stuart J. **Il Risorgimento italiano**. Dalla Restaurazione all'Unità. Torino: Einaudi, vol. II, 1981.

WOLLF, Stefan; RODT, Annemarie Peen. Self-determination after Kosovo. In: **Europe-Asia Studies**, vol. 65, n. 5, July 2013, p. 799-822.

ZABALO, Julen; SARATXO, Mikel. ETA ceasefire: Armed struggle vs. Political practice in Basque nationalism. In: **Ethnicities**. Vol. 15, n. 3, 2015, p. 362-384.

ZANON, Luigi. **Anno 1866: La libertà perduta! Anno 2006: La libertà ritrovata**. Spresiano: Raixe Venete, 2006.

ZANON, Luigi (org.). **1866. Anno della vergogna italiana**. Disponível em:  
[https://web.archive.org/web/20110715151819/http://www.raixevenete.com/materiale/1866/vergogna\\_1866.pdf](https://web.archive.org/web/20110715151819/http://www.raixevenete.com/materiale/1866/vergogna_1866.pdf). Acesso em 31 de agosto de 2018.

ZECCHINO, Ortensio. Pasquale Stanislao Mancini. In: BORSACCHI, Stefano; PENE VIDARI, Gian Savino (org.). **Avvocati che fecero l'Italia**. Bologna: il Mulino, 2012.

ZIPFEL, Frank; VATTER, Stefan; PIETZKER, Daniel. Better off on their own? Economic aspects of regional autonomy and Independence movements in Europe. In: **Deutsch Bank Research**. N. 215, February 6, 2015.

ZORZI, Alvise. **La repubblica del Leone**. Storia di Venezia. Milano: Rizzoli, 2012.

ZORZI, \_\_\_\_\_. **Venezia austriaca 1798-1866**. Roma: Laterza, 1985.